



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXV

NÚMERO 172

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE

2017

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2016/2017**

**PRESIDENTE**

Desembargador Sansão Batista Saldanha

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador Hiram Souza Marques

**TRIBUNAL PLENO**

Desembargador Sansão Batista Saldanha  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Péricles Moreira Chagas  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargadora Mariaalva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Valdeci Castellar Cíton  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Péricles Moreira Chagas  
Desembargador Raduan Miguel Filho

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Alexandre Miguel

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Moreira Chagas  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargador Alexandre Miguel

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargadora Mariaalva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Valdeci Castellar Cíton

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargadora Mariaalva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Valdeci Castellar Cíton  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins

**SECRETARIA GERAL**

Juiz de Direito Ilisif Bueno Rodrigues  
Secretário-Geral

**DIRETOR DA DIGRAF**

Administrador Enildo Lamarão Gil

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDÊNCIA**

**ATOS DO PRESIDENTE**

Portaria Conjunta Presidência e Emeron Nº 2/2017

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO e o Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO as Resoluções 70/2009 e 198/2014, do CNJ, que dispõem sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e instituem a responsabilidade social e ambiental como um dos atributos de valor do judiciário nacional;

CONSIDERANDO o artigo 1º da Resolução 003/2015-PR, que estabelece a responsabilidade social e ambiental como um atributo de valor e a "Promoção da valorização e humanização da gestão de pessoas" como um dos macrodesafios do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Propósito XX do Plano de Gestão do Biênio 2016-2017, que visa "Implantar política de humanização da gestão de pessoas, até dezembro de 2017";

CONSIDERANDO os macrodesafios "Promoção de Política de Responsabilidade Socioambiental" e "Aprimoramento e humanização da prática profissional", e as metas "Implantar e manter projetos ou ações sociais e ambientais, até 2020" e "Promoção, anualmente, de um evento sociocultural contemplando, simultaneamente, todas as comarcas, até 2020" constantes no Planejamento Estratégico 2015-2020 da Emeron;

CONSIDERANDO o processo digital n. 0000797-87.2017.8.22.8700;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a realização da III Mostra Cultural do Judiciário nos dias 13 e 14 de novembro de 2017 na comarca de Porto Velho.

Art. 2º. A Mostra Cultural do Judiciário é promovida pelo TJRO e Emeron com apoio da Associação dos Magistrados de Rondônia – Ameron, Associação dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – Amigos e Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – Sinjur.

Art. 3º. A organização da Mostra Cultural ficará a cargo da comissão criada pela Portaria Conjunta Presidência e Emeron n. 1/2017 especificamente para este fim.

Art. 4º. A Mostra Cultural do Judiciário apresentará produções de caráter artístico, desenvolvidas por magistrados, servidores e familiares, da capital e do interior, nos eixos: música, artes cênicas, literatura e artes visuais; e tem por objetivo promover a valorização e a humanização da gestão de pessoas no Poder Judiciário Rondoniense.

Art. 5º. Os magistrados e servidores que tiverem seus trabalhos selecionados serão convocados no Diário de Justiça. Aqueles que residem no interior do Estado farão jus a 3 (três) diárias e IDI (Indenização de Deslocamento Intermunicipal) para custeio das despesas.

Parágrafo único. Não haverá custeio, pelo TJRO/Emeron, de qualquer despesa no caso de seleção de familiar/dependente.

Art. 6º. As condições para inscrições dos trabalhos artísticos na Mostra estão estabelecidas no regulamento anexo a esta portaria.

Art. 7º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2017

Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Desembargador Paulo Kiyochi Mori  
Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia

Anexo da Portaria Conjunta Presidência e Emeron Nº 2/2017

## REGULAMENTO DE PARTICIPAÇÃO – III MOSTRA CULTURAL DO JUDICIÁRIO

A Comissão Organizadora da III Mostra Cultural do Judiciário torna público o Regulamento para a participação de magistrados, servidores e familiares interessados em integrar o evento, que será realizado nos dias 13 e 14 de novembro de 2017, no Teatro Estadual Palácio das Artes, em Porto Velho.

### 1. DA MOSTRA

Art. 1º. A III Mostra Cultural do Judiciário tem por intuito promover a valorização e a humanização da gestão de pessoas no Poder Judiciário Rondoniense por meio do reconhecimento de atividades artísticas desenvolvidas por seus magistrados e servidores e pela promoção da integração dos serventuários e seus familiares.

### 2. DO TEMA

Art. 2º. A III Mostra Cultural terá como tema “O SER: estética da sensibilidade”

O ser é formado por diversas facetas, resultado de suas interações sociais e do meio em que está inserido. A Mostra, desde seu início propõe a observação e exposição de outras faces dos serventuários, o que está diretamente ligado à estética da sensibilidade, que compreende a formação estética e sensível do indivíduo.

De forma resumida, o tema busca registrar, por meio das expressões artísticas, demonstrações dos elementos (sociais, cotidianos, psicológicos, ambientais e outros) que formam o ser.

### 3. DA REALIZAÇÃO

Art. 3º. A programação da Mostra é composta por:

a) Exposição de artes visuais, com no mínimo 25 (quinze) e no máximo 30 (trinta) trabalhos, nos eixos artísticos:

Artes Visuais: Fotografia e Artes Plásticas;

Literatura: Poesia e Cordel.

b) Dois espetáculos cênicos de 1 hora de duração com 12 (doze) apresentações cada, dentro dos eixos artísticos: Música, Artes Cênicas, Dança, Teatro, Performance, Cinema.

Todas as produções devem conter relação com o tema descrito no artigo 2º. Não serão aceitos trabalhos com outras temáticas.

Art. 4º - A Mostra é de cunho cultural e não competitiva.

### 4. DAS INSCRIÇÕES

Art. 5º - As inscrições para a Mostra podem ser feitas - no período de 18 de setembro até às 23h59 (Horário de Rondônia) do dia 8 de outubro de 2016, através de ficha de inscrição disponibilizada no site da Emeron ([emeron.tjro.jus.br](http://emeron.tjro.jus.br)).

Art. 6º - Para a oficialização da inscrição são necessários:

1. Preenchimento completo da ficha de inscrição;

2. Envio do arquivo com o trabalho a ser apresentado na íntegra.

Formatos aceitos:

Texto: doc e docx;

Vídeo: wma, mpg, flv, avi; (respeitando o tempo indicado no artigo 7º deste regulamento)

Áudio: MP3 (respeitando o tempo indicado no artigo 7º desse regulamento)

Fotografia: jpg, jpeg, png com resolução mínima de 5460 x 4380 pixels

Parágrafo único. Não serão permitidas a substituição ou alteração dos trabalhos inscritos. Se selecionados, estes deverão ser apresentados tal qual a amostra enviada na ficha de inscrição.

### 5. DOS ESPETÁCULOS

Art. 7º - Podem se inscrever magistrados e servidores do PJRO e seus familiares/dependentes, nos eixos artísticos descritos acima, com esquetes de no mínimo 3 e no máximo 7 minutos de duração total e conteúdo de classificação livre.

Art. 8º As inscrições podem ser individuais ou em grupos.

### 6. DA EXPOSIÇÃO

Art. 9º - Podem se inscrever magistrados e servidores do PJRO e seus familiares/dependentes, nos eixos artísticos descritos acima, sendo permitidos, no máximo, três trabalhos por autor.

Art. 10º - Serão aceitas apenas inscrições individuais.

### 7. DA AVALIAÇÃO

Art. 11 - Os trabalhos serão avaliados por comissão julgadora formada por três membros, definidos pela comissão.

Parágrafo único. O período de avaliação das produções será de 16 a 22 de outubro do corrente.

Art. 12 - Serão adotados como critérios de avaliação:

a) Relação com o tema central;

b) Criatividade;

c) Qualidade artística do trabalho;

d) Linguagem Universal.

Art. 13 - Serão desclassificados trabalhos que apresentem caráter comercial, publicitário, reivindicatório, impróprio para menores de 16 anos, ou com o intuito de promoção de pessoas físicas, jurídicas, grupos políticos, organizações ou clubes ou que não estejam em conformidade com a temática proposta e o presente regulamento.

Art. 14 - As fotografias poderão ser coloridas ou em preto e branco e conter ajustes de contraste, brilho, saturação e nitidez.

Art. 15 - Não serão avaliadas as fotografias que apresentarem qualquer gravura, marca d'água ou outro que identifique seu autor, bem como manipulações que alteram a composição original, como elementos inseridos, troca de fundo, elementos apagados e outros;

**8. DOS SELECIONADOS**

Art. 16 - A divulgação dos trabalhos selecionados será feita no dia 24 de outubro nos sites do TJRO e Emeron.

Art. 17 - Os responsáveis pelas produções selecionadas terão o prazo de 48h para anexar ao processo SEI 0001216-10.2017.8.22.8700 as declarações de autorização de uso de imagem pessoal e de obra.

Parágrafo único. Aqueles que não enviarem os documentos assinados no prazo estabelecido serão automaticamente desclassificados.

Art. 18 - Os organizadores da Mostra entrarão em contato com os responsáveis pelos trabalhos, quando necessário, através dos e-mails e/ou telefones indicados na ficha de inscrição.

Art. 19 - A comissão organizadora disponibilizará aos selecionados os seguintes recursos:

a) impressão (em papel fotográfico, formato paisagem ou retrato), emolduração e suporte (caveletes e outros) das fotografias/quadros escolhidas

b) Instrumentos musicais (bateria, teclado, violão, contrabaixo e guitarra) para uso compartilhado nos espetáculos.

**9. DAS DIÁRIAS**

Art. 20 - Conforme esta Portaria Conjunta, os selecionados residentes no interior do Estado e farão jus a 3 (três) diárias e IDI (Indenização de Deslocamento Intermunicipal). As diárias deverão ser solicitadas somente por meio do processo SEI 0001217-92.2017.8.22.8700, que será encaminhado à unidade de lotação dos selecionados.

Parágrafo único. O documento de solicitação de diárias (DSD) deverá ser encaminhado à SEPLAN - Seção de Planejamento e Orçamento/Diplan/Dead/SG/Emeron

Art. 21 - O documento de solicitação de diárias (DSD) dos servidores deverá ser assinado pelo próprio servidor e possuir assinatura ou ciência de seu superior imediato. No caso de magistrado, não há a necessidade de autorização superior.

§ 1º. O prazo final para envio do DSD, devidamente assinado, é até o dia 27 de outubro de 2017.

§ 2º O não envio do DSD no prazo estabelecido ou seu preenchimento incorreto/falta de assinaturas, implicará atraso na concessão a todos os participantes do evento que fazem jus ao benefício.

**10. DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22 - Solicitações de informações e esclarecimentos adicionais devem ser encaminhados exclusivamente ao e-mail emerom.ascom@tjro.jus.br.

Art. 23 - A inscrição na Mostra implica na aceitação total das disposições contidas no presente regulamento por parte dos interessados.

Art. 24 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Diretor (a) da Emeron, em 13/09/2017, às 10:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 12:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0367446 e o código CRC E38EB594.

Ato Nº 1245/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0002903-85.2017.8.22.8000,

Considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno, em Sessão Administrativa Ordinária realizada em 11 de setembro de 2017,

**R E S O L V E :**

1 - CONVOCAR o Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, para atuar na 2ª Câmara Criminal, durante o afastamento dos Desembargadores, nos termos do artigo 183 do Regimento Interno deste Poder.

2 – A convocação será pelo prazo de 1 (hum) ano, a partir de 1º/9/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/09/2017, às 22:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0365374 e o código CRC B777E5E9.

Ato Nº 1246/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0002903-85.2017.8.22.8000,

Considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno, em Sessão Administrativa Ordinária realizada em 11 de setembro de 2017,

**R E S O L V E :**

1 - CONVOCAR o Juiz FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, para atuar na 1ª Câmara Criminal, durante o afastamento dos Desembargadores, nos termos do artigo 183 do Regimento Interno deste Poder.

2 – A convocação será pelo prazo de 1 (hum) ano, a partir de 1º/9/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/09/2017, às 22:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0365385 e o código CRC AA54AF45.

Ato Nº 1265/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0017020-81.2017.822.8000,

Considerando o constante no Ato nº 1157/2017 (disponibilizado no D.J.E. Nº 160 de 30/8/2017)

**R E S O L V E :**

DISPENSAR o Juiz ROGÉRIO MONTAI DE LIMA, das funções de Diretor do Fórum da Comarca de Buritis, a partir de 1º/9/2017, em virtude de sua remoção do cargo de Juiz da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, para o cargo de Juiz 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto d'Oeste.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/09/2017, às 22:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0368926 e o código CRC 46806EDC.

Ato Nº 1269/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante na Informação 11462 (0369726), Processo SEI nº 0017170-62.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E :**

RETIFICAR, parcialmente, os termos do Ato nº 1234/2017 (disponibilizado no D.J.E. Nº 170 de 14/9/2017), que alterou o período de gozo das férias da Juiz EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, de 4/9/2017 a 23/9/2017 para 11/9/2017 a 20/9/2017, referentes ao período de 2017/2018-2, concedidas anteriormente pelo Ato nº 645/2017, (disponibilizado no D.J.E. nº 098 de 31/5/2017), mantendo-se a conversão de um terço das referidas férias em abono pecuniário, para onde se lê: "ficando o saldo de vinte dias para gozo oportuno", leia-se: "ficando o saldo de dez dias para gozo oportuno".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/09/2017, às 22:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0369743 e o código CRC 9C790DDB.

## SECRETARIA GERAL

Portaria Secretaria-Geral Nº 704/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI descritos abaixo,

**R E S O L V E:**

DESLIGAR os estudantes abaixo relacionados, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, termos do Art. 25, inciso III da Resolução n. 026/2012-PR.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo eletrônico SEI	Efeitos do Desligamento
HINGREED APARECIDA SOUZA RUIZ	8046670	2º Departamento Judiciário Criminal	0016854-49.2017.8.22.8000	04/09/2017
AQUILES MORAES DE ASSUNÇÃO JUNIOR	8051020	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	0000638-98.2017.8.22.8004	04/09/2017
ERIANE CRISTINA CLAUDINO	8047707	Serviço de Atermação da Comarca de Guajará-Mirim/RO	0017518-80.2017.8.22.8000	05/09/2017

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 15/09/2017, às 09:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0364498 e o código CRC 7A8B6AA7.

Portaria Secretaria-Geral Nº 738/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0018050-54.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à cidade de Bauru/SP, para realizar visita técnica à empresa Finch, no período de 18 a 23/09/2017, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ALCIDES FERNANDO FARIAS CAMPOS	Analista Judiciário, Padrão 01, Analista de Sistemas	207069-3	DSI - Departamento de Sistemas
LUIS CARLOS AITA	Analista Judiciário, Padrão 19 / Assessor de Desembargador, DAS5	203373-9	Gabdes-RMM - Gabinete do Desembargador Renato Martins Mimessi
MIKAELL BARBOSA DE ARAÚJO	Analista Judiciário, Padrão 01, Analista de Sistemas	207074-0	DSI - Departamento de Sistemas
PABLO FILETTI MOREIRA	Analista Judiciário, Padrão 14, Analista de Sistemas	205327-6	Disdesjud - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Judiciais
SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA	Analista Judiciário, Padrão 18, Analista de Sistemas / Assistente Técnico, DAS2	204620-2	Degov - Departamento de Estratégia e Governança de TIC

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 14/09/2017, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0370742 e o código CRC 7A8EA346.

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

## PJE INTEGRAÇÃO

## TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

ACÓRDÃO

Data da distribuição: 8.9.2016

Data do julgamento: 21.8.2017

Mandado de Segurança n. 0803059-18.2016.8.22.0000 - Pje

Impetrante : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Litisconsorte Passivo Necessário : Amaro Sebastião Filho

Advogados : Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3.844) e Huldajse Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4.617)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES VALDECI CASTELLAR CITON, JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO), VALTER DE OLIVEIRA, KIYOCHI MORI E MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO."

EMENTA: Mandado de segurança. Precatório. Crédito humanitário. Credor portador de doença grave. Pagamento preferencial previsto em lei. Credor beneficiado no mesmo precatório. Possibilidade. Motivo diverso. Segurança denegada. Havendo orçamento disponível reservado aos prioritários, o idoso, portador de doença grave ou deficiência física pode receber precatório preferencial de crédito humanitário pela segunda vez no mesmo processo, desde que por motivo diverso daquele outrora recebido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Mandado de Segurança n. 0800703-16.2017.8.22.0000 - PJe

Impetrante : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (parte passiva) : João Evangelista Cavallieri

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES VALDECI CASTELLAR CITON, JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO), KIYOCHI MORI E MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO."

EMENTA : Mandado de segurança. Pagamento antecipado pela segunda vez no mesmo precatório. Possibilidade. Causas diferentes. Segurança denegada.

Esta Corte sedimentou o entendimento sobre a possibilidade de pagamento antecipado pela segunda vez no mesmo precatório, ainda que superior ao limite constitucional, quando se tratar de causas distintas de preferência. Demonstrado nos autos que a parte recebeu a primeira antecipação de precatório por ser pessoa idosa e na segunda, por ser portador de doença grave, inexistente ofensa a direito líquido e certo devendo ser denegada a segurança.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Péricles Moreira Chagas

Processo: Agravo de Instrumento n. 0802338-32.2017.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 7025980-42.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Agravante: Vanessa dos Santos Romera e Valdete dos Santos Romera

Advogados: Najila Pereira de Assunção (OAB/RO 5.787) e Maria Clara do Carmo Goes (OAB/RO 198-B)

Agravado: Bradesco Vida e Previdência S.A.

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Data distribuição: 29/08/2017

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Vanessa dos Santos Romera e Valdete dos Santos Romera objetivando reformar decisão indeferitória de assistência judiciária gratuita nos autos da ação de cobrança que move em face de Bradesco Vida e Previdência S/A.

Relatados, decido.

Com o advento do novo Regimento Interno desta Casa, a Vice-Presidência atraiu para si a competência para decidir monocraticamente os agravos de instrumentos que impugnam decisão de primeiro grau de jurisdição concessiva ou denegatória de assistência judiciária, conforme estabelecido no art. 111, inciso II.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para apreciação.

Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de setembro de 2017

PERICLES MOREIRA CHAGAS

RELATOR

Processo: Agravo de Instrumento n. 0802338-32.2017.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 7025980-42.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Agravante: Vanessa dos Santos Romera e Valdete dos Santos Romera

Advogados: Najila Pereira de Assunção (OAB/RO 5.787) e Maria Clara do Carmo Goes (OAB/RO 198-B)

Agravado: Bradesco Vida e Previdência S.A.

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Data distribuição: 29/08/2017

Vistos.

O Des. Moreira Chagas, manifesta-se, no ID Num. 2273776, pela redistribuição dos autos à Vice-Presidência, sob o argumento de que se trata de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou a assistência judiciária.

Decido.

Em análise aos autos, constato ter razão o e. Desembargador, a teor do art.111, II do RITJRO,

Do exposto, redistribua-se à Vice Presidência.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de setembro de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JUNIOR, NO IMP. do Vice-Presidente do TJ/RO

Cautelar Inominada n. 0800483-18.2017.8.22.0000 (PJE)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 23/02/2017 16:29:15

Requerente: MANOEL MENDES CAMPOS

Advogados: RAFAEL SILVA COIMBRA (OAB/RO 5.311), DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO (OAB/RO 6.559) e ARLINDO FRARE NETO (OAB/RO 3.811)

Requerido: FERNANDO SALIONI DE SOUSA E RODRIGO SALIONI DE SOUSA

Despacho

Em que pese este feito tenha sido distribuído a este órgão julgador, vale destacar que o recurso de apelação n. 008527-64.2014.8.22.0000, não fora conhecido por falta de preparo recursal, sendo por conseguinte declarado deserto, nos termos do artigo 1.007, §2º, do CPC/15.

Dessa forma, entende-se que estes autos devem ser encaminhado à Vice Presidência para redistribuição, porquanto não se aplica o instituto da prevenção conforme o disposto no artigo 142, §1º do RITJRO.

Cumpra-se

Porto Velho, 21 de agosto de 2017

PERICLES MOREIRA CHAGAS

RELATOR

Cautelar Inominada n. 0800483-18.2017.8.22.0000 (PJE)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 23/02/2017 16:29:15

Requerente: MANOEL MENDES CAMPOS

Advogados: RAFAEL SILVA COIMBRA (OAB/RO 5.311), DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO (OAB/RO 6.559) e ARLINDO FRARE NETO (OAB/RO 3.811)

Requerido: FERNANDO SALIONI DE SOUSA E RODRIGO SALIONI DE SOUSA

Vistos.

O desembargador Péricles Moreira Chagas manifesta-se no ID n. 2199788, informando que, embora o feito tenha sido distribuído à sua relatoria, por prevenção a Apelação n. 0008527-64.2014.8.22.0000, este não foi conhecido, por falta de preparo recursal, sendo declarado deserto.

Dito isso, encaminhou os autos à Vice-Presidência para redistribuição.

Decido.

Tratam os autos de Tutela Cautelar de Arresto em caráter Incidente requerida por Manoel Mendes Campos em desfavor de Fernando Salioni de Souza e Rodrigo Salioni de Sousa.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG do TJ/RO, constatei que, de fato, a referida apelação, teve seu seguimento negado em razão de ter sido declarado deserto o recurso.

Assim, conforme dispõe o art. 142, § 1º do RITJRO, não há decisão apta a gerar prevenção.

Por tais razões, redistribua-se os autos ao Des. Raduan Miguel Filho, em razão de ser quem primeiro conheceu o presente recurso, nos termos do art. 59, CPC c/c art. 142, do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de setembro de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Vice-Presidente do TJ/RO EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

1ª CÂMARA CÍVEL

ABERTURA DE VISTA

Processo: Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801665-10.2015.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0003835-82.2015.8.22.0000 – Porto Velho/8ª Vara Cível

Agravante: Santo Antonio Energia S.A.

Advogados: Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306.095), Antonio Celso Fonseca Pugliese SP 155.105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Clayton Conrat

Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981)

Agravados: Maria do Carmo Baima Assunção, Maria da Conceição Baima Assunção, Marilene de Oliveira Silva e outros

Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479), Vinicius Jacome dos Santos Junior (OAB/RO 3.099)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Interposto em 13/9/2017

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem a contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de setembro de 2017.

Bel. Heleno de Carvalho

(a) Diretor do 1º Dejuvel/TJRO em exercício

Processo: Apelação n. 7001723-38.2017.8.22.0005 (PJE)

Origem: 7001723-38.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Apelante: José Pereira Quintão

Defensor: Defensoria Pública de Rondônia em Ji-Paraná

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Data distribuição: 30/08/2017

Vistos.

O Des. Rowilson Teixeira, manifesta-se no ID Num. 2312851, alegando que a competência para análise dos presentes autos é de uma das Câmaras Especiais, tendo em vista o Estado de Rondônia fazer parte da lide.

Há, ainda informação no termo de triagem (ID Num. 2276287), de que, pela origem, existe o Agravo de Instrumento n. 0006675-73.2012.8.22.0000, que foi distribuído à relatoria do Des. Gilberto Barbosa, no âmbito da 2ª Câmara Especial e que, em razão de seu afastamento desta Câmara, os processos de sua relatoria foram assumidos pelo Des. Roosevelt Queiroz Costa.

Dito isso, encaminhou os autos à Vice-Presidência para as providências necessárias.

Decido.

Tratam os autos de apelação interposta por José Pereira Quintão contra sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da Ação de Cumprimento de Obrigação de Fazer proposta em desfavor do Estado de Rondônia.

Quanto à competência para o julgamento dos presentes autos, considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 12, que os processos serão julgados, segundo a competência de cada órgão julgador, a competência para processar e julgar os presentes autos, encontra-se afeta às câmaras especiais, nos termos do art. 115, VII, do RITJ/RO.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Automação Processual – SAP de 2º Grau do TJ/RO, pude confirmar que, de fato, o agravo de instrumento supracitado, foi julgado no âmbito da 2ª Câmara Especial, pela Juíza convocada Duília Sgrott Reis (em substituição ao Des. Gilberto Barbosa), tendo sido negado seguimento ao recurso e mantida a decisão agravada, em 23 de julho de 2012.

Acontece que o Des. Gilberto Barbosa, atualmente, é membro da 1ª Câmara Especial e, seus processos da 2ª Câmara Especial, foram assumidos pelo Des. Roosevelt Queiroz Costa.

Assim, em observância ao art. 145 do RITJ/RO, tenho que a prevenção do presente recurso é do Des. Roosevelt Queiroz Costa, em razão de ser ele o sucessor do Des. Gilberto Barbosa, relator que primeiro conheceu dos fatos aqui arguidos, razão pela qual, redistribua-se os autos, por prevenção, ao eminente desembargador, nos termos do art. 142 c/c art. 145, ambos do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO

Vice-Presidente em substituição regimental

Processo: 7025859-48.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 02/08/2017

APELANTE: HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO

Advogada: KARINA DA SILVA SANDRES - OAB/RO 4594

APELADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Vistos.

O Des. Alexandre Miguel, manifesta-se no ID Num. 2322358, pela redistribuição dos autos por prevenção ao Des. Raduan Miguel Filho.

Argumenta que houve a interposição anterior do Agravo de Instrumento n. 0802234-74.2016.8.22.0000, distribuído à relatoria do eminente desembargador, que justifica sua prevenção.

Dito isso, encaminhou os presentes autos à Vice-Presidência, para as providências necessárias.

Decido.

Tratam os autos de apelação interposta por Hugo de Miranda Sandres Sobrinho, contra sentença prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer proposta por em desfavor do Banco da Amazônia S/A.

Em análise aos autos e aos registros Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, constatei ter razão o Des.

Alexandre Miguel em seu despacho.

Verifico que, de fato, pelo processo originário do presente recurso, foi interposto o agravo de instrumento supramencionado, que foi distribuído à relatoria do eminente desembargador Raduan Miguel Filho, tendo sido o recurso parcialmente provido, em 22 de novembro de 2016.

Assim, tendo sido constatado o instituto da prevenção, redistribua-se os autos, por prevenção, ao Des. Raduan Miguel Filho, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO

Vice-Presidente em substituição regimental

## 2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0802482-06.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0802482-06.2017.8.22.0000 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Agravado: Thayna Lopes de Almeida

Advogado: Gilberto Luis Almeida (OAB/MT 7732-B)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio 12/09/2017

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centro de Ensino São Lucas Ltda contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência antecipada, movida em face do Centro de Ensino São Lucas Ltda..

Segue trecho da decisão agravada:

[...] Defiro os benefícios da AJG.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por THAYNÁ LOPES DE ALMEIDA em

face de CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, ambos qualificados nos autos, pretendendo seja a requerida compelida a garantir sua matrícula no 6º Período do curso de Medicina, 2º Semestre/2017.

De acordo com a inicial, a autora teve indeferido sua matrícula, em razão da existência de pendências financeiras. Não obstante isso, relata ser beneficiária do FIES, estando na eminência de perder o crédito estudantil, caso não comprove sua matrícula na instituição de ensino.

Pois bem. O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de ano ou risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se do dispositivo supratranscrito que para a concessão da tutela de urgência faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

No caso em exame, os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a autora se encontra matriculada no curso de medicina da instituição requerida, tendo-lhe sido negada a matrícula para o 6º período, em razão da existência de débitos pretéritos.

Também restou demonstrado que a autora é beneficiária do Programa Fies, o qual se encontra pendente de regularização. A regularidade ou não da conduta da requerida é questão de mérito a ser apreciada no momento oportuno. Por ora, em análise superficial, afigura-se abusiva a conduta de impedir a autora de efetuar sua matrícula no curso, considerando que ela se encontra com financiamento estudantil referente a 100% dos valores devidos.

Embora a autora se encontre com problemas junto ao FIES, verifica-se que ainda há possibilidade de regularização, o que somente poderá ocorrer se estiver regularmente matriculada.

O perigo de dano irreparável também restou suficientemente demonstrado, sendo evidente o perigo de irreversibilidade da medida, considerando que mantendo-se o afastamento da autora das atividades estudantis, por certo todo o semestre será perdido, inviabilizando-se, quiçá, sua permanência no curso.

Também não existe perigo de irreversibilidade da medida, considerando que em caso de eventual improcedência do pedido, os valores referentes ao tempo em que a autora permaneceu no curso poderão ser incluídos no valor total a ser por ela adimplido.

Assim, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, concedo a tutela de urgência DETERMINANDO que a requerida, no prazo de 48 horas, promova os atos necessários a matrícula da autora no 6º Período do curso de medicina, viabilizando-lhe todas as atividades acadêmicas, como acesso ao portal do aluno, participação nas matérias on line, inclusão de seu nome na lista de chamada de todas as matérias a que esteja habilitada a cursar, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser convertida em benefício da autora.

Intime-se a requerida através de mandado pelo Oficial de Justiça de plantão para dar cumprimento a presente decisão. [...] - destaquei.

Insurge-se o agravante contra a concessão da tutela de urgência e pretende sua revogação.

Alega inicialmente a incompetência do juízo estadual para apreciação de demandas educacionais vinculadas ao ensino superior.

No mérito, em suma, afirma que a inadimplência da agravada impede a sua matrícula no 6º semestre do curso de medicina. Adensa sua argumentação e colaciona julgados que entende pertinentes ao caso.



Aponta a inexistência dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, ressaltando que a negativa da matrícula é respaldada em lei, não havendo fundamento legal para a concessão ora recorrida.

Ao final, pede antecipação da tutela recursal para declarar a incompetência da justiça estadual, remetendo-se o feito à justiça federal em Porto Velho. Alternativamente, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, a fim de sustar a decisão ora recorrida até julgamento de mérito do presente agravo.

É o relatório.

De acordo com o art. 1.019, I, do NCP, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Passo a analisar o pedido de antecipação da tutela recursal para reconhecer a incompetência do juízo estadual.

Muito embora a matéria relativa à competência do juízo não esteja elencada no rol do art. 1.015 do CPC, somente a título de informação, esclareço que a justiça estadual possui competência para apreciação do feito originário. A respeito, veja-se julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário.

2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012) – destaquei.

Corroborando a competência da justiça estadual para julgamento de matéria atinente à matrícula de aluno inadimplente, foi julgada nesta Câmara a Apelação n. 0015261-28.2014.8.22.0001.

Quanto ao pleito de concessão do efeito suspensivo ao recurso para sustar os efeitos da decisão agravada, entendo que deve, por ora, ser indeferido. Explico.

Embora a agravada esteja inadimplente com a instituição de ensino, busca aditamento do FIES e para a realização do procedimento é imprescindível que a agravada esteja matriculada na referida instituição.

E como consta na decisão agravada, ainda há possibilidade de regularização perante o FIES e é evidente o perigo de irreversibilidade da medida, pois o afastamento da agravada das atividades estudantis, por certo, a fará perder todo o semestre e inviabilizará, em tese, a sua permanência no curso.

Há de se registrar, conforme consulta do feito originário, que a agravada tentou negociar a dívida pendente, mas a proposta foi recusada pela instituição de ensino.

Assim, pelo exposto deixo de atribuir o efeito suspensivo ao recurso.

Não obstante, sem adiantar juízo de mérito, a instituição de ensino não poderá suportar eventual ônus financeiro (inadimplência), caso a agravada não obtenha sucesso no aditamento do Fies, motivo pelo qual, a agravada deverá, no prazo das contrarrazões comprovar a renovação do seu contrato.

A respeito do mérito do recurso, será decidido somente após a manifestação da agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC, e a vinda das informações do juízo de origem.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 13 de setembro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator em substituição

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0011570-66.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0011570-66.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante: Oi S/A

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Apelado: Alex Sandro Longo Pimenta

Advogado: Pablo Deomar Santos Brambilla (OAB/RO 6997)

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 01/08/2017

DESPACHO

Vistos.

Determino a intimação do recorrente Alex Sandro Longo Pimenta para recolher o preparo recursal em dobro, considerando o valor da condenação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC/15.

Ressalte-se que somente será aceita a comprovação do ato por meio digital, inserida no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de setembro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/09/2017

7001834-05.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7001834-05.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Banco Itaucard S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

Advogado: Celson Marcon (OAB/RO 3700)

Apelada/Recorrente: Ana Raimunda Nascimento Pereira

Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 12/08/2016

DECISÃO: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação Civil. Inexistência de débito. Indenização por danos morais.

É devida a indenização por danos morais ao consumidor que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que não foi comprovada.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0801836-93.2017.8.22.0000 Agravo Em Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 0039370-40.2004.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravante: Guilherme Caldas

Advogado: Dariano Jose Secco (OAB/SP 164619-A)

Advogado: Marcio Mello Casado (OAB/RO 6647)

Advogado: Marcos Magalhaes (OAB/SP 299948)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 78740)

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Advogada: Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Prevenção 14/07/2017

## DESPACHO

Vistos.

Retirado de pauta, conforme constara na Ata da Sessão do dia 13/09/2017.

O agravante requer seja marcada audiência de conciliação, com a suspensão do feito de origem até que se encerrem as tratativas de acordo perante esta Corte.

Considerando-se a legislação vigente, que preconiza que compete também ao magistrado estimular a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, § 3º), e inexistindo vedação para a autocomposição no presente caso (§ 4º, art. 334 do mesmo Código), designo audiência para o dia 20/10/2017, às 9h, em observância ao prazo estabelecido no caput do referido artigo 334, utilizado por analogia, que ocorrerá no Plenário 02, no 5º andar do prédio sede deste Tribunal de Justiça.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, ou serem representadas por procurador com poderes para transigir, trazendo cálculos acerca do débito exequendo ainda pendente.

A fim de evitar danos desnecessários e o tumulto processual, determino a suspensão dos efeitos da decisão de origem, ora agravada, até a supracitada data.

Este decisum deverá ser reproduzido nos outros 05 (cinco) agravos de instrumento submetidos a esta Relatoria (Autos n. 0801835-11.2017.8.22.0000; 0801833-41.2017.8.22.0000; 0802271-67.2017.8.22.0000; 0802272-52.2017.8.22.0000; e 0802275-07.2017.8.22.0000), em que litigam as mesmas partes deste processo, suspendendo-se os efeitos da decisão lá objurgada.

Oficie-se ao juízo a quo, a fim de que sejam encaminhados a este Relator, por meio físico, cálculos com a descrição do débito executado.

Comunique-se.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7004839-32.2015.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7004839-32.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Edilson Moreira da Silva

Advogada: Lediane Tavares Rosa (OAB/RO 8027)

Advogado: Belmiro Rogerio Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Apelado/Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 31/08/2017

## DESPACHO

Intime-se a apelante Tim Celular S/A para regularizar a representação processual, providenciando a juntada aos autos da procuração outorgada ao advogado Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7008592-63.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7008592-63.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível,

Falências e Recuperações Judiciais

Apelante/Apelada: Alzira Rodrigues de Souza

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 29/11/2016

## DESPACHO

Vistos etc.

Observo que os embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 187/192, não apresenta correlação em relação ao nome da parte, número do processo e razões do recurso.

Assim, intimem-se o patrono da autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/09/2017

0804160-90.2016.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0018697-34.2010.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)

Agravado: Yniotalle Ferreira Silva

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 22/03/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo interno em agravo de instrumento. Descabimento.

Fora das hipóteses legais. Desprovisionamento do recurso.

Ante o rol taxativo do Código de Processo Civil, quanto às hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, é certo que a interposição desse recurso em desrespeito ao que se encontra previsto em lei, enseja seu não conhecimento.

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7008052-15.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7008052-15.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: Maria Vânia da Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 01/09/2017

Despacho

Vistos.

Considerando que o aviso de recebimento foi extraviado, conforme certidão de ID nº 2275140, renove-se o ato (artigo 331, § 1º, NCP).  
Após, sobrevindo as contrarrazões ou não, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 14/09/2017.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Relator

## ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/09/2017

7001839-27.2016.8.22.0022 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7001839-27.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / Vara Única

Apelante/Recorrida: Nextel Telecomunicações Ltda

Advogada: Mariana Bellato de Souza (OAB/SP 331894)

Advogado: Jefferson Francisco Agrella de Oliveira (OAB/SP 327701)

Advogado: Gustavo Gonçalves Gomes (OAB/SP 266894-A)

Advogada: Priscilla Norberto Barbosa (OAB/SP 347072)

Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro (OAB/RO 5014-A)

Advogado: Siqueira Castro Advogados (OAB/SP 6564)

Apelado/Recorrente: Carlos Gomes

Advogado: Ezilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 29/06/2017

DECISÃO: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação civil. Declaratória de inexistência de débito.

Danos morais. Indenização. Quantum.

Configurada a inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, inexistência do débito apontado, resulta configurada a falha na administração da empresa, que deve responder pelos prejuízos causados.

No que diz respeito ao valor da indenização, é cediço que o quantum deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0801827-34.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001162-66.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/RO 4872-A)

Agravada: GERALDA ALVES DA SILVA

Advogado: GABRIEL FELTZ (OAB/RO 5656)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 11/07/2017

Decisão

Vistos.

Verifica-se que o processo de origem tramita no âmbito do Juizado Especial Cível (ID n. 1999777), razão pela qual este Tribunal de Justiça não possui competência para rever a decisão ora impugnada.

À luz do exposto, por competir à Turma Recursal a apreciação deste recurso, inclusive quanto ao seu cabimento, declino da competência.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Porto Velho, 14 de setembro de 2017

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PROCESSO Nº: 0802501-12.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 7037095-60.2017.8.22.0001 - PORTO VELHO - 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADA: REGIANE CARDOSO CANTARANI (OAB/SP 172054)

ADVOGADA: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB/RO 4778)

ADVOGADO: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB/RO 7317)

AGRAVADA: CAREN LOPES MELO

RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/09/2017 12:33:55

ABERTURA DE VISTA

Nos termos art. 1.007, §2º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para complementar o valor do preparo do Agravo de Instrumento em R\$100,00, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2017

Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

ABERTURA DE VISTA

Processo: 0801382-50.2016.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0083779-56.2003.8.22.0001 Porto Velho 3ª Vara de Família e Sucessões  
 Agravante : Bosco Gonçalves  
 Advogado : Francisco Josifran Magalhães Alves (OAB/CE 27655)  
 Agravada : Maria Gilsa Pereira Costa  
 Advogada : Marcelli Rebouças de Queiroz Juca Barros (OAB/RO 1759)  
 Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)  
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA  
 ABERTURA DE VISTA  
 Nos termos do art. 1º, § 1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a agravada intimada para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos.  
 Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2017.  
 Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos  
 Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi  
 Processo: 0802479-51.2017.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)  
 Origem: 7003065-33.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Agravados: Fredison Batista Cardoso Prestes Ferreira e outros  
 Advogado: Valnei Gomes Da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 12/09/2017  
 DECISÃO

Vistos.  
 Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S.A. contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais (Processo n. 7003065-33.2016.8.22.0001), por meio da qual se inverteu o ônus da prova, com base no princípio da precaução, ante a potencialidade do dano ambiental.

Insurge-se a agravante, alegando que o processo trata de direito patrimonial individual, não havendo que se falar em danos coletivos, sendo inaplicável o princípio da precaução.

Afirma que os agravados não demonstraram a verossimilhança de suas alegações, o que afasta a possibilidade de inversão do ônus probante, que importa em produção de prova diabólica e de fato negativo.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e para que seja reformada a decisão agravada, afastando-se a aplicação do princípio da precaução com a inversão do ônus da prova.

É o breve relatório.

Examinados.

Decido.

A agravante pretende, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de sobrestar a decisão por meio da qual se determinou a inversão do ônus da prova.

O artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação.

In casu, não restou demonstrada a urgência necessária para sustar a eficácia da decisão agravada, pois não há notícia de ato do qual exsurja perigo de dano irreversível.

Tendo em vista que o mérito do recurso será analisado após a manifestação da parte contrária, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2017

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/09/2017

7003029-88.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7003029-88.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
 Apelante :Itaú Unibanco S/A

Advogado :Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)

Advogado :José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)

Apelada :Maria das Graças Oliveira

Advogada :Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 13/12/2016

DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Ação de reparação por danos morais. Relação de consumo. Espera em fila de banco. Período excessivo para receber atendimento. Dano moral. Configuração. Valor da indenização. Redução. Razoabilidade. Recurso provido para acolher pedido alternativo.

O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a espera em fila de banco, quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, pode gerar abalo moral passível de compensação indenizatória.

O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a sua minoração quando se mostrar excessivo, da forma como ocorreu no caso concreto.

Processo: 0802364-30.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7011615-05.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Agravante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd

Advogada: Lorena Gianotti Bortolete (OAB/RO 8303)

Agravado: Ângelo Sadovski De Sousa

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 31/08/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Intimada a efetuar o recolhimento das custas do agravo de instrumento em dobro (Num. 2274776), a agravante não logrou fazê-lo, recolhendo-o na forma simples, conforme certidão de ID n. 2346750, incorrendo em deserção.

À luz do exposto, com espeque no § 2º do artigo 1.007 e artigo 932, inciso III do Novo Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 15 de setembro de 2017.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Relator

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/09/2017

7005687-85.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7005687-85.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado :Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado :Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Apelado :David Costa Amorim

Advogada :Olivia Alves Moreira (OAB/RO 2212)

Advogado :Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 31/08/2016

DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação Cível. Seguro obrigatório DPVAT. Preliminar. Veículo em propriedade particular. Possibilidade. Honorários de advogados. Parâmetros.

Por mais que o sinistro tenha ocorrido em um posto de gasolina, propriedade particular, e, embora a regra seja ocorrer em via pública, o seguro obrigatório DPVAT visa cobrir acidentes causados por veículos automotores, independentemente de ter ocorrido em via pública ou não.

Os honorários de advogados devem ser arbitrados conforme parâmetros da legislação processual, observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0001139-19.2015.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 0001139-19.2015.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Gustavo de Sousa Lopes (OAB/CE 18095)

Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422)

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Advogada: Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423)

Apelado: Antônio de Queiroz

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio 28/03/2017

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda contra sentença que extinguiu sem resolução de mérito a ação de busca e apreensão movida em face de Antônio de Queiroz.

O apelante apresentou petição, conforme ID n. 2313163, informando que as partes transigiram extrajudicialmente, motivo pelo qual pleiteia a desistência do recurso e a extinção do feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Pede ainda o recolhimento de eventual mandado de busca e apreensão do referido veículo, bem como expedição de ofício ao Detran, a fim de baixar eventuais restrições judiciais.

É o relatório.

Pois bem, considerando o pedido de desistência do presente recurso, o defiro em observância ao art. 998 do CPC.

Quanto aos demais requerimentos, tenho que em razão do indeferimento da inicial, não foram realizados quaisquer atos sobre o veículo, motivo pelo qual entendo sem razão tal pleito.

Assim, havendo desistência, entendo que o recurso de apelação resta prejudicado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso.

Após as anotações e as comunicações de estilo, remeta-se o feito à origem para ulteriores deliberações.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2017.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Processo: 0001628-50.2015.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 0001628-50.2015.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Genérica

Apelante: Tecnoar Ferramentas Ltda – ME

Advogada: Juliana Martins Silveira (OAB/SP 229084)

Apelado: Ronaldo Franco Soares

Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 31/08/2017

Despacho

Vistos.

Em face do disposto no art. 10 do CPC/2015, que visa impedir a prolação de decisão-surpresa e garantir o exercício do contraditório útil, intime-se a parte apelante para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 933 do CPC/2015), sobre eventual intempestividade alegada nas contrarrazões de apelação, o que pode, em tese, levar ao não conhecimento do recurso interposto.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/09/2017

0002781-61.2014.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 0002784-61.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante :Bárbara Alves Oliveira Fraga

Advogado :Renato Alves Oliveira Fraga (OAB/RO 6397)

Advogada :Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640)

Apelado :Banco do Brasil S/A

Advogado :Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)

Advogado :José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 27/03/2017

DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais cumulada com lucros cessantes. Relação de consumo. Fila de banco. Atendimento. Espera. Período excessivo. Necessidades especiais. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Razoabilidade. Lucros cessantes. Configuração. Ausência. Sucumbência recíproca.

O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a espera em fila de banco, quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, pode gerar abalo moral passível de compensação indenizatória.

O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando-se a sua minoração quando se mostrar excessivo.

O ressarcimento a título de lucros cessantes não é devido se não demonstrado o seu direito.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0000108-15.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0000108-15.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Manoel Ferreira Julio

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Advogado: Denio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Apelada: Débora Aparecida Marques Micalzenzen

Advogado: Debora Aparecida Marques Micalzenzen (OAB/RO 4988)

Advogada: Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)

Apelado: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A

Advogado: Guilherme Cesar Cavalcante Muniz da Silva (OAB/PE 31132)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB/PE 19357)  
 Advogado: Guilherme César Cavalcante Muniz da Silva (OAB/PE 31132)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 17/07/2017

Despacho

Vistos.

O apelado Itaú Seguros de Auto e Residência S/A peticiona, às fls. 1/2, ID 2078717, para requerer as publicações, única e exclusivamente, em nome do advogado Guilherme César C. Muniz da Silva (OAB/PE 31.132).

Pois bem, considerando a regularidade da cadeia de procurações, não vejo óbice ao pleito. Assim, defiro o pedido e determino que o departamento inclua o referido advogado no cadastro, adequando-se os registros no que for necessário.

Após a publicação, torne concluso para aguardar o julgamento do recurso.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2017.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/09/2017

7007638-96.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7007638-96.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante :Bruno Henrique de Lima Guerreiro

Advogada :Sueli Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Apelada :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 12/09/2016

DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA:Apelação Cível. Seguro obrigatório DPVAT. Requerimento administrativo prévio. Pretensão resistida. Lide instaurada.

Princípio do amplo acesso à justiça. Condição. Interesse de agir.

Contraditório. Necessidade. Emenda à inicial.

A necessidade de requerimento administrativo era no sentido de que sua ausência não tinha o condão de impedir o ajuizamento de qualquer ação de cobrança, sob pena de vulneração da norma constitucional que assegura amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

No entanto, com julgamento do STF no qual decidiu que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) e com os atuais entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aliados à necessidade de uma ágil e qualificada prestação jurisdicional surgiu um novo entendimento, o de que somente se caracteriza ameaça ou lesão a direito resguardado pela Constituição Federal, a ensejar a necessidade de manifestação judiciária, se houver prévio requerimento administrativo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

ABERTURA DE VISTA

Processo: 0801018-44.2017.8.22.0000 Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 0015646-61.2014.8.22.0005 Ji-Paraná-RO / 1ª Vara Cível,

Registros Públicos e Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais

Agravante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RS 80026-A)

Agravados : José João Martins e outros

Advogado : Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Relator : DES. SANSÃO SALDANHA

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1º, § 1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os agravados intimados para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2017.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

## CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

CÂMARAS REUNIDAS CÍVEIS

Data distribuição: 13/02/2017

Data julgamento: 07/07/2017

Conflito de Competência n. 0804104-57.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7008832-13.2016.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Vilhena

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Vilhena

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

EMENTA

Conflito de competência. Causas de pedir e pedidos diversos. Conexão. Inexistência. A causa de pedir e os pedidos distintos são aptos a afastar o reconhecimento da conexão, ainda que os processos possuam as mesmas partes e a relação jurídica decorra do mesmo contrato.

"DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

0802273-37.2017.8.22.0000 – Mandado de Segurança

Impetrante: Oliveiras Supermercados Ltda

Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)

Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data de distribuição: 4/09/2017

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Oliveiras Supermercados LTDA, contra suposto ato coator praticado pelo Secretário de Estado de Finanças de Rondônia (SEFIN), consistente em manter a cobrança de ICMS sobre as tarifas TUST, TUSD, encargos setoriais, PIS e CONFINS, e o percentual da alíquota de tributação da energia elétrica estabelecido em 20%, na unidade consumidora identificada sob o código único 122155-8, conforme inicial (doc. e-2213227).

Aduz o impetrante, em síntese, a ilegal cobrança de ICMS sobre o valor total da fatura, haja vista ser considerado como base de cálculo do referido imposto a soma da TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica), TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica), encargos setoriais, PIS e CONFINS, componentes que não se consubstanciam em mercadoria em circulação.

Alega, ainda, ser inconstitucional a alíquota do ICMS, prevista no art. 2º, inciso I, f-5, do Decreto Estadual nº 17.620/13 (20%), a qual entende ser arbitrária. Assim, defende que deve ser adotada a alíquota geral de 17%.

Nesses termos, requer seja deferida medida liminar para determinar a exclusão das tarifas denominadas TUST, TUSD, encargos setoriais, PIS e CONFINS sobre a fatura de energia, sob pena de multa diária, bem como que seja aplicada a alíquota de 17%. No mérito, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança. A inicial vem instruída com cópias de extratos de energia e comprovante de pagamento de custas judiciais e taxa da OAB (doc. e – 2213350, 2213352, 2213354, 2213382 e 2213403).

É o relatório. Decido.

Analisando o caso a partir da competência designada à Câmara Especial para apreciação de feitos propostos em face de Secretários de Estado, conforme art. 115, VI, do novo RI/ TJRO, anteriormente pertencente às Câmaras Especiais Reunidas.

Cumpra analisar neste momento, a existência ou não dos pressupostos autorizadores da liminar, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão. Tal medida não tem o condão de prejudicamento, mas apenas de preservar a eficácia da medida postulada, quando restar demonstrada a existência de fundamento relevante, a partir da sustação dos efeitos do ato impugnado, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12016.

Assim, a concessão de liminar depende do concurso de dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos fundamentos em que se baseia o pedido inicial e a evidência da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do requerente, caso venha a ser reconhecida somente em decisão de mérito.

Pois bem.

Em que pese, ter concedido liminar anteriormente em causas semelhantes, para que o impetrado suspenda a cobrança das taxas denominadas TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica) como base de cálculo do ICMS cobrado nas faturas de energia elétrica, mas em consideração a divergência entre as Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp 1649658/MT- T2, Rel. Min. Herman Benjamin e Resp.163020/RS-T1, Rel. Min. Gurgel de Faria), deixarei para examinar a concessão ou não do writ quando do julgamento do mandado de segurança. Por oportuno, no que diz respeito à alíquota, verifico que a via utilizada não é adequada para a análise da possível inconstitucionalidade suscitada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar.

Intime-se a autoridade indicada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, em conformidade com o art. 7º, II da Lei n. 12.016/09.

Após o prazo, com ou sem informações, à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Porto Velho/RO, 13 de Setembro de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO

Relator

0802407-64.2017.8.22.0000 – Agravo de Instrumento

Origem: 7006785-11.2017.8.22.0021 – Burity/1ª Vara Genérica

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Agravado: Cerâmica Horizonte Ltda

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data distribuição: 05/09/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (doc. e – 2286525), interposto pelo Estado de Rondônia, contra decisão interlocutória (doc. e - 12202526) proferida pelo Juízo do 1ª Vara Genérica da Comarca de Burity, nos autos da ação ordinária de n. 7006785-11.2017.8.22.0021, movida por Cerâmica Horizonte Ltda – EPP, em face do ora agravante.

Na inicial (doc. e – 12137133 dos autos originários), o autor, ora agravado, requereu, a título de antecipação de tutela, que fosse determinada a suspensão da exigibilidade do valor relativo à Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – TUSD, da Tarifa de Uso de Transmissão de Energia Elétrica – TUST, encargos setoriais e tributos, da base de cálculo do ICMS incidente sobre a unidade de código único n. 318-2.

A decisão agravada deferiu, a título de antecipação de tutela, que o Estado de Rondônia se abstenha de incluir na base de cálculo do ICMS o valor relativo à TUSD, TUST, e aos encargos setoriais sobre a unidade consumidora objeto dos autos, até o final da demanda, bem como determinou multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil), em caso de descumprimento da decisão.

Aduz o agravante, em síntese, que merece reforma a decisão proferida pelo Juízo a quo, haja vista que entende que quando da concessão da tutela antecipada, não estava presente o requisito do risco de dano grave de difícil ou impossível reparação necessário à concessão da tutela deferida.

Sustenta que as cobranças impugnadas já ocorrem a longa data, e os agravados foram a juízo tão somente em 2016, de forma que não seria caso de perigo de dano.

Assim, pugna que seja concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, no sentido de a agravante não se abster de cobrar a TUSD, a TUST e os encargos setoriais da base de cálculo do ICMS, e que ao final que seja confirmada a decisão.

É o relatório. Decido.

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.019, inciso I, dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, o qual para ser concedido deve ser analisado em conjunto com os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único do NCPC, quais sejam a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Cumpra, assim, neste momento inicial, verificar se é caso de aplicação do referido instituto ao presente agravo de instrumento, medida esta que não tem o condão de prejudicamento, mas apenas de preservar o agravante de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando se demonstrar que o julgamento do agravo de instrumento é passível de gerar o perecimento do direito.

Na espécie, observo que se trata de matéria extremamente controversa nos Tribunais Superiores, a exemplo do que se deu no Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Resp 1.163.020/RS, DJE 27/03/2017, pela Primeira Turma, a qual entendeu que seria caso de incidência da TUSD e da TUST na base de cálculo do ICMS e, por outro lado, do julgamento do Resp n. 1.649.658/MT, em 20/04/2017, pela Segunda Turma, na qual concordaram os Ministros que não deveriam compor a base de cálculo do tributo em comento.

Diante disso, considerando-se que o direito perseguido é controverso e, em que pese ter indeferido o efeito suspensivo anteriormente em casos semelhantes, em consideração à divergência entre as Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Por fim, em atenção ao artigo 1.019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta, de forma que faculto-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Ademais, notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão, nos moldes do artigo 1.019, I, do NCPC.

Após, com manifestação ou transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

0802276-89.2017.8.22.0000 – Mandado de Segurança

Impetrante: Indústria Comércio e Transportes de Madeiras B. B. Ltda - ME

Advogada: Karina Perpetua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974)

Advogada: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Interessado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data de distribuição: 22/08/2017

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Indústria Comércio e Transporte de Madeiras B. B. LTDA – EPP, contra suposto ato coator praticado pelo Secretário de Estado de Finanças de Rondônia (SEFIN), consistente em manter a cobrança de ICMS sobre as tarifas TUST, TUSD e encargos setoriais, na unidade consumidora identificada sob o código único 0182740-5, conforme inicial (doc. e-2213513).

Narra a ilegal cobrança de ICMS sobre o valor total da fatura, haja vista ser considerado como base de cálculo do referido imposto a soma da TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica), TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica), componentes que não se consubstanciam em mercadoria em circulação.

Nesses termos, requer seja deferida medida liminar para determinar a exclusão das tarifas denominadas TUST e TUSD sobre a fatura de energia, sob pena de multa diária.

No mérito, requer seja concedida a segurança para que seja determinada a abstenção da cobrança do valor da TUST, TUST e dos encargos setoriais sobre a base de cálculo do ICMS.

A inicial vem instruída com cópias de extratos de energia e comprovante de pagamento de custas judiciais (doc. e – 2213518, 2213519, 2214606, 2214608). Deixou de apresentar comprovante do recolhimento da taxa da OAB.

É o relatório. Decido.

Analiso o caso a partir da competência designada à Câmara Especial para apreciação de feitos propostos em face de Secretários de Estado, conforme art. 115, VI, do novo RI/ TJRO, anteriormente pertencente às Câmaras Especiais Reunidas.

Cumpra analisar neste momento, a existência ou não dos pressupostos autorizadores da liminar, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão. Tal medida não tem o condão de prejulgamento, mas apenas de preservar a eficácia da medida postulada, quando restar demonstrada a existência de fundamento relevante, a partir da sustação dos efeitos do ato impugnado, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12016.

Assim, a concessão de liminar depende do concurso de dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos fundamentos em que se baseia o pedido inicial e a evidência da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do requerente, caso venha a ser reconhecida somente em decisão de mérito.

Pois bem.

Em que pese, ter concedido liminar anteriormente em causas semelhantes, mas em consideração a divergência entre as Turmas do colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp 1649658/MT-T2, Rel. Min. Herman Benjamin e Resp.163020/RS-T1, Rel. Min. Gurgel de Faria), deixarei para examinar a concessão ou não do writ quando do julgamento do mandado de segurança.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar.

Intime-se a autoridade indicada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, em conformidade com o art. 7º, II da Lei n. 12.016/09.

Após o prazo, com ou sem informações, à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Porto Velho/RO, 13 de Setembro de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO

Relator

Agravo de Instrumento nº 0802303-72.2017.8.22.0000

Origem: 7018124-27.2017.8.22.0001 – 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

Agravado: André Luiz de Oliveira Brum

Advogado: André Luiz de Oliveira Brum (OAB/RO 6927)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de Distribuição: 08/09/2017

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, rejeitando parcialmente impugnação à execução de sentença, determinou a elaboração de cálculos pelo contador do juízo no que se refere a sétima hora extra realizada no intervalo intrajornada com acréscimo de 50% da hora normal, id.2231762, fls.01/03.

Afirma que, em decorrência de alteração da jornada de trabalho neste Poder (Resolução n. 029/2010-PR), os servidores trabalharam ininterruptamente, das sete às catorze horas.

Diz que, ao contrário do que entendeu o Juízo de piso, foi paga integralmente a remuneração relativa aos meses em que os servidores trabalharam por sete horas, o que evidencia que somente há para ser pago o acréscimo de cinquenta por cento, considerando o valor da hora normal de trabalho.

Salienta que a inclusão do valor da sétima hora extra do intervalo intrajornada nos cálculos, implicará em duplicidade de pagamento e enriquecimento ilícito.

Dizendo presentes os requisitos autorizadores para atribuição do efeito suspensivo, sobretudo o risco de grave e irreparável lesão, postula a concessão da medida, de modo a impedir pagamento em duplicidade, bem como o enriquecimento ilícito do agravado.

Por fim, postula o prequestionamento do artigo 71, §4º da Consolidação das Leis do Trabalho, id.2231658, fls. 01/12.

Junta documentos.

Eis o relatório. Decido.

Em que pese a clareza meridiana do acórdão executado, quer o agravante fazer crer que o agravado já recebeu pela sétima hora trabalhada.

Essa afirmação, entretanto, está em descompasso com o que consta da decisão em comento, pois a condenação se deu pelo fato de não se ter observado o intervalo intrajornada em razão de se ter ultrapassado a sexta hora de trabalho ininterrupta.

Neste contexto, ausente os elementos que evidenciam a plausibilidade do direito vindicado, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juiz da causa cientificando-o desta decisão e para que preste informações.

Nos termos do que estabelece o inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, que seja a agravada intimada para apresentar resposta.

Torno sem efeito a decisão de Id. 2345126.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

0801551-03.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento PJe

Origem: 1000475-25.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Agravante: Camter Construções e Empreendimentos S.A

Advogado: Ricardo Alves Moreira (OAB/MG 52583)

Agravado: Estado de Rondônia



Procurador: Daniel Leite Ribeiro  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO JUNIOR  
 Data de distribuição: 23/06/2017  
 Despacho  
 Vistos.

Verifica-se que o presente agravo de instrumento foi interposto, em 23 de Junho de 2017, em face de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho, a qual foi publicada no Diário da Justiça de n. 091, datado em 19 de maio de 2017. Assim, ao considerar o lapso temporal contido entre o início do prazo recursal e o protocolo deste recurso, é possível verificar a sua intempestividade,

Do exposto, não conheço do recurso por sua intempestividade.

Publique-se e archive-se..

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

Desembargador Eurico Montenegro Junior

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

PJE – Apelação nº 7035371-55.2016.8.22.0001

Origem: 7035371-55.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradoria Geral

Apelada: Terezinha Dantas de Melo

Defensoria Pública

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Data da Distribuição: 08/09/2017

Vistos etc.

Em razão da matéria (medicamento), que se colha a manifestação do Ministério Público.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo nº 0076930-84.2007.8.22.0015 - Reexame Necessário

Origem: 0076930-84.2007.8.22.0015 - Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Polo Ativo: Estado de Rondônia

Procurador: Fabio Sousa Santos

Polo Passivo: José Domingos dos Santos

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 21/08/2017

RELATÓRIO

Cuida-se de Reexame Necessário de sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Guajará-Mirim que, em sede de execução fiscal, acolhendo exceção de pré-executividade, declarou prescrito o crédito executado, fls. 148/151.

Recurso do Estado de Rondônia não conhecido em razão da intempestividade, fls. 222/224.

É o relatório. Decido.

Não conheço do reexame necessário em razão da ausência de requisitos de admissibilidade.

Nos termos do que dispõe o artigo 496, §3º, inciso II do Código de Processo Civil, não há falar em remessa necessária quando a condenação, ou o proveito econômico obtido na causa, for de valor certo e líquido inferior a quinhentos salários-mínimos.

Cumprido ressaltar que o valor controvertido nesta ação é de R\$ 269.991,31 reais, (fls. 252) o que, anote-se, é hipótese que dispensa a remessa obrigatória.

Pela pertinência, imperioso ressaltar a imediata aplicabilidade do novo Código de Processo Civil no regramento da remessa necessária, pois, por se tratar de condição de eficácia da sentença, não se confundindo com recurso, deve ser julgada de acordo com a legislação vigente no momento de sua aplicação.

Sobre o tema, colhe-se da lição de Nelson Nery Júnior:

“A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicam as regras de direito intertemporal processual vigentes para eles:

a) o cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão. (...)” (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 13ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 859)

Por todo o exposto, não conheço da remessa necessária, o que faço monocraticamente com fulcro no artigo 932, III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, remeta-se ao primeiro grau de jurisdição.

Porto Velho, 14 de setembro de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Processo: 7001045-29.2017.8.22.0003 - APELAÇÃO

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 04/09/2017

APELADA: TEREZA MARIA IZIDORIO

Advogados: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - OAB/RO 6074 E JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - OAB/RO 3952

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Vistos.  
 O Des. Alexandre Miguel manifesta-se no ID n. 2322041, pela redistribuição desta apelação, no âmbito das câmaras especiais tendo em vista a matéria tratada nos autos.

Dito isso, encaminhou os autos à Vice-Presidência, para providências Decido.

Tratam os autos de apelação interposta por Tereza Maria Izidorio, contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Jarú, nos autos da Ação de Benefício de Pensão por Morte de Trabalhador Rural, interposta em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 12, que os processos serão julgados, segundo a competência de cada órgão julgador e, tendo em vista figurar como parte uma entidade autárquica, a competência para processar e julgar os presentes autos, encontra-se afeta às câmaras especiais, nos termos do art. 115, VII, do RITJ/RO.

Assim, determino a redistribuição dos autos, por sorteio, no âmbito das câmaras especiais, nos termos do artigo supramencionado.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO

Vice-Presidente em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Agravo de Instrumento: 0802312-34.2017.8.22.0000 Origem: 7007152-95.2017.8.22.0001 2ª Vara da Fazenda Pública do

Comarca de Porto Velho Agravante: Monteiro Comércio e Serviços Ltda- EPP Advogado: Blucy Rech (OAB/RO 4682) Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 11/09/2017

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela provisória interposto por Monteiro Comércio e Representações Ltda EPP, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, que deferiu a liminar em ação civil pública e bloqueou o valor de R\$ 13.011,95 em sua conta bancária, via BACENJUD.

Inicialmente o agravante requer o deferimento da assistência judiciária, visto não ter condições de arcar com o preparo recursal pelo fato de seu ativo financeiro estar bloqueado judicialmente, inclusive, juntou cópia do extrato bancário.

Em análise aos autos verifica-se tratar a agravante de pessoa jurídica e sua fonte de renda não baseia-se somente no valor depositado em sua conta bancária, ensejando a possibilidade de custear o preparo recursal.

O direito à assistência judiciária está previsto na Lei n.1.060/50:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Diante disso, restam ausentes as condições para o deferimento do benefício pleiteado.

Posto isso, indefiro a assistência judiciária e nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o agravante intimado para, efetuar o recolhimento das custas judiciais em dobro, conforme o art. 16º da Lei 3.896 c/c art. 1.007 § 4º do CPC, no prazo de 48 horas (Art. 6º, II, a, do Provimento Conjunto nº 01, de 16/02/2017), sob pena de não conhecimento do presente recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

0802297-65.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7012760-08.2016.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Agravante: Lorival Ribeiro de Amorim

Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuído por Sorteio em 24/08/2017

Vistos.

O Des. Oudivanil de Marins manifesta-se no ID n. 2327072, alegando que há informação, no termo de triagem, sobre a existência do Agravo de Instrumento n. 0803976-37.2016.8.22.0000, referente ao processo originário deste recurso, distribuído a relatoria do Des. Gilberto Barbosa, evidenciando a prevenção para processar e julgar os presentes autos.

Dito isso, encaminhou os autos à Vice-Presidência para providências.

Decido.

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por Lorival Ribeiro de Amorim contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível, da comarca de Ariquemes, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJRO, constatei que não há no recurso referido, decisão apta a gerar prevenção, uma vez que o agravo de instrumento foi extinto, ante a perda do objeto, em 28 de março de 2017.

Ressalto, por oportuno, o precedente constante do AI n. 0003356-29.2014.822.0000 julgado na sessão do Pleno Judiciário do dia 05.05.2014, que não reconheceu o instituto da prevenção em situações como a retratada nestes autos.

Ante o exposto, devolva-se os presentes autos ao e. Des. Oudivanil de Marins.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO

Vice-Presidente em substituição regimental

7000833-85.2016.8.22.0021 - Apelação PJe

Origem: 7000833-85.2016.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica

Apelante: Município de Buritis/RO

Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki

Apelado: Edio Antônio Galina

Defensor Público: Elízio Pereira Mendes Júnior

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de Distribuição: 20/06/2017

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Buritis contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Genérica daquela comarca que, em sítio de ação ordinária, lhe impôs fornecer os medicamentos glucovance 500mg, cymbalta 30mg, aldactone 25mg, digoxina 0,25mg, furosemida 40mg, ácido acetilsalicílico 100mg, nifedipino 20mg, todos de forma contínua.

Considerando a manifestação da Defensoria Pública no sentido de que o paciente não mais necessita da medicação, extingo o processo sem enfrentamento das razões do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

0802438-84.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 0069319-25.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de

Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Agravado: I. F. Cordeiro Machado ME

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído por Sorteio em 08/09/2017

Despacho

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento sem pedido de antecipação da tutela.

Solicitem-se -se informações ao juízo de primeiro grau.

Intime-se a agravada para contraminutar.

Após voltem conclusos para decisão.

Porto Velho, 15 de setembro de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

0801343-19.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7013818-15.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Marcos Roberto Dantas Paiva

Defensor Público: Bruno Rosa Balbé

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 25/05/2017

Despacho

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Roberto Dantas Paiva, o qual foi negado provimento.

Após a decisão de mérito o Procurador de Justiça Dr. Eriberto Gomes Barroso peticionou aos autos informando a ausência de

intimação do agravado Leandro Duarte para contraminutar, mas tal pessoa é estranha ao processo e o agravado é o Estado de Rondônia, que foi devidamente intimado e se manifestou (fls. 121-2).

Posto isso, cumpra-se o disposto na decisão de mérito. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 15 de setembro de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

**REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

1ª Câmara Especial

Distribuído em 12/07/2017

Data do Julgamento : 24/08/2017

Processo: 0801317-21.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0000945-85.2011.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Agravante: Rogério Augusto Guimarães

Advogada: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Advogada: Tainá Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo interno. Decisão monocrática. Não provimento de agravo de instrumento por manifesta improcedência. Prazo para impugnação de execução. Inércia do executado. Inexistência de incompatibilidade entre a norma processual antiga e a nova. Isolamento dos atos processuais. Vigência da lei nova. 1. A norma de natureza processual tem aplicação imediata, alcançando, pois, os processos em curso. Inteligência do art. 1.045, CPC/2015. Precedentes STJ. 2. Não havendo incompatibilidade entre a norma processual anterior e a atual e verificada a inércia do executado, revela-se manifestamente improcedente a alegação e o pedido de devolução de prazo. 3. Agravo não provido.

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

PROCESSO: 0801143-80.2015.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)

IMPETRANTE: ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO DA SILVA JUNIOR (OAB/RO 5460)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA DE RONDÔNIA

IMPETRADO: FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT

ADVOGADO: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES (OAB/RO 5346)

INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 15/02/2017 07:34:45

DESPACHO

"Vistos.

Trata-se os autos de mandado de segurança impetrado por Rogério Pereira dos Santos contra suposto ato ilegal do Secretário Estadual de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, consistente na exclusão do impetrante da terceira fase do certame para o provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil (fl. 87/145), ante a interpretação desfavorável de itens constantes no Edital n. 00001/2014 – SESDEC/PC/CONSUPOL.

Indeferida a liminar (fls. 48/51), peticionou às fls. 57/62, Flaviano José da Silva Júnior e de Fábio Moura de Vicente (ID n. 136952), requerendo a habilitação nos autos como litisconsortes.

Em face do exposto, com fulcro nos arts. 9º e 10 do NCPC, os quais prescrevem o dever de consulta e de não surpresa nas decisões proferidas, determino a intimação do impetrante para, no prazo de 15 (quinze), manifestar-se sobre a pretensão dos peticionantes.

Após, retornem os autos à conclusão.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se."

Porto Velho, 14 de setembro de 2017.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

## CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Processo: 0802353-98.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 30/08/2017

Impetrante: VIEIRA & RANITE LTDA

Advogados: SAMMUEL VALENTIM BORGES - OAB/RO 4356 e HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - OAB/RO3065

Impetrado: SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS - RONDÔNIA

Vistos.

O Des. Alexandre Miguel, manifesta-se no ID Num. 2320366, pela redistribuição dos presentes autos, sob a alegação de que a matéria desta ação é afeta à competência das Câmaras Especiais.

Dito isso, encaminhou os autos à Vice-Presidência para redistribuição.

Decido.

Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Vieira e Ranite Ltda ME (Posto União) contra suposto ato coator do Secretário de Estado de Finanças de Rondônia.

Considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 12, que os processos serão julgados, segundo a competência de cada órgão julgador e, tendo em vista trata-se de mandado de segurança contra ato de Secretário de Estado, a competência para processar e julgar os presentes autos, encontra-se afeta às câmaras especiais, nos termos do art. 115, VI, do RITJ/RO

Assim, determino a redistribuição dos autos, por sorteio, no âmbito das câmaras especiais, nos termos do artigo supramencionado.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO

Vice-Presidente em substituição regimental

**DESPACHOS****PRESIDÊNCIA**

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [1008874-60.2003.8.22.0002](#)

Processo de Origem : 0088749-96.2003.8.22.0002

Requerente: Estado de Rondônia

Procurador: Edvaldo Oliveira(OAB/RO 507A)

Procurador: Alexandre Cardoso da Fonsêca(OAB/RO 556)

Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)

Requerido: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Flávio Viola(OAB/RO 177B)

Advogado: Jonas Mauro da Silva(OAB/RO 666A)

Advogado: Fernando Martins Gonçalves(OAB/RO 834)

Advogado: Fabiano Ferreira Silva(OAB/RO 388B)

Advogado: Fernando Salioni de Sousa(OAB/SP 187527)

Advogado: Vergílio Pereira Rezende(OAB/RO 4068)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos em liquidação.

O requerido pede (fl. 94/101) a revisão de cálculos para que seja utilizado o indexador TR, no período de 26.01.1997 até 25.03.2015, com base no art.1º-F, da Lei 9.494/97 e Lei 11.960/09, alegando que o título executivo judicial não menciona o índice da atualização monetária.

Requer ainda, a suspensão dos pagamentos de precatórios, até que este seja apreciado.

A contadoria prestou informações ratificando seus cálculos (fls. 102/9).

Conforme esclarecido pelo setor técnico deste tribunal, os índices utilizados estão amparados pela modulação dos efeitos da decisão nas ADI's 4357 e 4425, pelo Supremo Tribunal Federal e legislações correlatas, de modo que inexistem impropriedades nos cálculos. Por isso, indefiro a impugnação.

Providencie o necessário para a liquidação de que se trata. Após, archive-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.  
Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [2007180-35.2009.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0007039-33.1998.8.22.0001

Requerente: Agromaza - Agropecuaria Martins da Amazonia

Advogada: Cléia Aparecida Ferreira(OAB/RO 69A)

Advogada: Maria do Carmo Morais(OAB/RO 421)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Requerido: Município de Presidente Médici RO

Procurador: Luiz Carlos de Oliveira(OAB/RO 1032)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Há pedido de atualização do crédito e o sequestro do valor da mora às fls. 83/84, sob a alegação na demora para pagamento, diante da data de inscrição do precatório.

O Estado de Rondônia encontra-se sob o regime especial para pagamento de precatórios, com prazo para liquidação até 2020, nos termos previstos no art.101 do ADCT, trazidos pela EC 94/2016, indefiro o pedido por falta de amparo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.  
Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0005874-55.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0005654-38.2008.8.22.0021

Requerente: Ademir Guizolf Adur

Advogado: Ademir Guizolf Adur(OAB/RO 373B)

Requerente: Júlio César Calais

Advogado: Júlio César Calais(OAB/RO 3418)

Requerido: Município de Buritis - RO

Procurador: Whanderley da Silva Costa(OAB/RO 916)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Crédito liquidado nos autos originários, sem quebra de ordem cronológica, porém com pagamento de valor superior ao devido, conforme informado às fls. 76/78.

Ante a constatação de que o patrono Julio Cezar Calais, possui crédito nos autos do Precatório n. 0002726-02.2016.8.22.0000, que aguarda pagamento na 2º colocação, com créditos suficientes que podem suportar a compensação de valores recebidas a maior neste feito, proceda a compensação devida, certificando o ato.

Por outro lado, não havendo como proceder de igual forma em relação ao credor deste precatório, pela inexistência de outro crédito em precatório em seu nome, oficie-se a Procuradoria do Município e ao juízo dos autos originários encaminhando cópia deste despacho, para as providências que entender pertinentes, destacando que até a presente data, as informações requeridas à Direção do Cartório (fls. 83), não foram respondidas.

Aguarde-se o prazo de 10 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 111

Número do Processo : [2006270-42.2008.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)

Advogada: Samara Albuquerque Cardoso(OAB/RO 5720)

Advogado: Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)

Advogado: Maicon Roberto Romano de Souza(OAB/RO 1059E)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

A COGESP informa (fls. 30) que o credor Aldeminho de Oliveira Malta recebeu valor acima do devido a título de antecipação humanitária, no entanto, fez a devolução à conta judicial conforme documentado (fls. 29), necessitando portanto, que a despesa no valor de R\$ 13.759,09, seja anulada.

Em face do exposto, autorizo a anulação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0006985-11.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0003270-08.2008.8.22.0020

Requerente: Maria Lopes Vieira Pejara

Advogado: Airton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)

Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro(OAB/RO 115)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)  
Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)  
Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO  
Procurador: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz(OAB/RO 2546)  
Relator:Des. Sansão Saldanha  
Vistos,  
Notifique-se o devedor, na forma do art. 33, § 1º da Resolução 115 do CNJ, a efetuar o aporte necessário.  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.  
Silvana Marisa de Freitas  
Juíza Auxiliar

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :2007775-68.2008.8.22.0000

Processo de Origem : 0002695-76.2007.8.22.0006

Requerente: Zênia Luciana Cernov de Oliveira

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerente: Hélio Vieira da Costa

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Município de Presidente Médici RO

Procuradora: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos(OAB/RO 1315)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Em face do interesse manifestado pelo credor no processo principal, designo audiência de conciliação para o dia 16 de outubro de 2017 às 8:30 h, a realizar-se na sala de reunião da Presidência, localizada no edifício-sede deste Tribunal.

Na solenidade deverão estar presentes o Prefeito, o Secretário das Finanças e o Procurador do município, bem como representantes dos credores e patrono deste precatório.

Os créditos foram atualizados em junho/2017 e serão utilizados como parâmetro nas negociações.

Digam em 10 dias, sobre os cálculos.

Oportunamente, providencie a informação quanto ao saldo da conta.

Dou por intimados via DJRO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Silvana Maria de Freitas

Juíza Auxiliar

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :2009093-86.2008.8.22.0000

Processo de Origem : 0007291-16.2001.8.22.0006

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia SINDSAÚDE

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Município de Presidente Médici - RO

Procuradora: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos(OAB/RO 1315)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Em face do interesse manifestado pelo credor deste precatório, designo audiência de conciliação para o dia 16 de outubro de 2017 às 8:30 h, a realizar-se na sala de reunião da Presidência, localizada no edifício-sede deste Tribunal.

Na solenidade deverão estar presentes o Prefeito, o Secretário das Finanças e o Procurador do município, bem como representantes dos credores e patrono deste precatório.

Os créditos foram atualizados em junho/2017 e serão utilizados como parâmetro nas negociações.

Digam em 10 dias, sobre os cálculos.

Oportunamente, providencie a informação quanto ao saldo da conta.

Dou por intimados via DJRO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Silvana Maria de Freitas

Juíza Auxiliar

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0005101-10.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0009288-85.2011.8.22.0005

Requerente: Wanderson Oliveira da Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO 5728)

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia se opôs ao deferimento do pedido.

Às fls. 46 e 49, o credor WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA comprovou que é portador de bursite em ombros direito e esquerdo, tendinite do ombro esquerdo e possui dores lombares crônicas devido a abaulamento discal em coluna lombar, relacionados a função laboral, amparado nos termos da alínea "k" art.13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pedido.

Inclua-se o credor na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 33

Número do Processo :2008230-96.2009.8.22.0000

Processo de Origem : 1000775-07.2003.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia - SINPEC

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Procuradora: Mônica Navarro Nogueira de Oliveira(OAB/RO 77B)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

WALDOHITLER DOS SANTOS BARROS reitera o pedido de antecipação de pagamento, apresentando laudo.

O Estado de Rondônia se opôs ao deferimento do pedido.

Às fls. 15, o credor comprovou que é portador de dor constante em coluna lombar, decorrentes de atividade profissional, amparado nos termos da alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pedido.

Inclua-se o credor na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Sem mais pendências, archive-se o incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

## Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 20

Número do Processo :0009497-30.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0270890-13.2008.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde No Estado de Rondônia - SindsaÚde Ro

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia não se opôs ao deferimento dos pedidos.

As fls. 03 e 07, as credoras IZAURA PINHEIRO DA COSTA CORAL e MARIA SOCORRO DA SILVA, comprovaram suas qualidades de pessoas idosas, amparadas nos termos do art. 12 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro seus pedidos.

Inclua-se as credoras na listagem apropriada e efetue os depósitos, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

## Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 181

Número do Processo :2003714-67.2008.8.22.0000

Processo de Origem : 0011358-97.2005.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia Sinsepol

Advogado: Carlos Ricardo Rodrigues da Costa(OAB/RO 2643)

Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 2757)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia se opôs ao deferimento do pedido.

Às fls. 04, o credor JOSE CARLOS VILLAR DA COSTA comprovou que é portador de tendinite do manguito rotador do ombro direito, doença essa relacionada a sua função laboral, amparado nos termos da alínea "k" art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pedido.

Inclua-se o credor na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

## Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 286

Número do Processo :1104848-11.1995.8.22.0001

Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Morel Marcondes Santos( )

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedidos de Antecipações de Pagamentos.

O Estado de Rondônia se opôs ao deferimento dos pedidos.

Às fls. 03, o credor FRANCISCO CHAGAS DA SILVA apresentou laudo médico comprovando que é portador de lesão do manguito rotador, tendão supra espinhal com sinais de lesões intra-substancias, relacionados a atividade laboral, amparado nos termos da alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pedido.

Às fls. 07, o credor SCHNEIDER WENDELL NOGUEIRA DE SOUZA apresentou laudo médico, comprovando ser portador de tendinopatia crônica bilateral de ombro e punho, amparado nos termos da alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pedido.

Inclua-se os credores na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Sem mais pendências, archive-se o incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

## Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 37

Número do Processo :2008230-96.2009.8.22.0000

Processo de Origem : 1000775-07.2003.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia - SINPEC

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Procuradora: Mônica Navarro Nogueira de Oliveira(OAB/RO 77B)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia opôs-se ao deferimento do pedido.

Às fls. 05, o credor EDUARDO ALLEMAND DAMIÃO comprovou que é portador de discopatia crônica associada a processo degenerativo vertebral difuso com maior intensidade na coluna cervical e tendinopatia dos ombros e punhos, amparado nos termos da alínea "k" art.13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pedido.

Inclua-se o credor na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

## Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 125

Número do Processo :2008250-87.2009.8.22.0000

Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)  
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)  
Relator:Des. Sansão Saldanha  
Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia se opôs ao deferimento do pedido.

Às fls. 06, a credora ANA ALBINA SILVA GARCIAS DA SILVA comprovou que é portadora de tendinite do manguito rotador dos ombros direito e esquerdo, bursite e síndrome do túnel do carpo, relacionadas a função laboral, amparada nos termos da alínea "k" art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pedido.

Inclua-se a credora na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 189

Número do Processo :[2003714-67.2008.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0011358-97.2005.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia Sinsepol

Advogado: Carlos Ricardo Rodrigues da Costa(OAB/RO 2643)

Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 2757)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia se opôs ao deferimento do pedido.

Às fls. 03, a credora GRACIMAR FERRAZ, comprovou que é portadora de bursite de ombros e artrose de coluna lombo-sacra, amparada nos termos da alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pedido.

Inclua-se a credora na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 288

Número do Processo :[1104848-11.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Morel Marcondes Santos( )

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia se opôs ao deferimento do pedido.

Às fls. 03, a credora GRACIMAR FERRAZ comprovou que é portadora de bursite de ombros e artrose de coluna lombo-sacra, amparada nos termos da alínea "k" art.13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pedido.

Inclua-se a credora na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 23

Número do Processo :[0009497-30.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0270890-13.2008.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde No Estado de Rondônia - SindsaÚde Ro

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia se opôs ao deferimento do pedido.

Às fls. 05, a credora MARGARIDA AURÉLIA DA SILVA comprovou que é portadora de lombalgia crônica, amparada nos termos da alínea "k" art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pedido.

Inclua-se a credora na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 38

Número do Processo :[2008230-96.2009.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1000775-07.2003.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia - SINPEC

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Procuradora: Mônica Navarro Nogueira de Oliveira(OAB/RO 77B)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia se opôs ao deferimento do pedido em razão do credor GUTEMBERG DE ARAUJO GOUVEA, já ter sido agraciado com a benesse constitucional neste precatório.

Nas informações de fls. 08, o credor sob a condição de portador de doença grave, recebeu antecipação humanitária, e agora sob a condição de pessoa idosa faz novo pedido.

A concessão de novo pagamento, por motivo diverso do anterior, não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), e sim cada uma delas, singularmente considerada.

O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há que ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se quer preservar.

Este Tribunal possui decisões neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais. (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Às fls. 3, o credor GUTEMBERG DE ARAUJO GOUVEA comprovou a sua qualidade de pessoa idosa, com amparo no art. 12 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.

Inclua-se na listagem apropriada e realize o depósito correspondente, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nºº: 266

Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Renato Condelli(OAB/RO 370)

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia opôs-se ao deferimento do pedido em razão do credor GUTEMBERG DE ARAUJO GOUVEA já ter sido agraciado com a benesse constitucional neste precatório.

Nas informações de fls. 09, o credor por ser portador de doença grave recebeu antecipação humanitária e agora, sob a condição de pessoa idosa, faz novo pedido.

A concessão de novo pagamento, por motivo diverso do anterior, não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), e sim cada uma delas, singularmente considerada.

O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há que ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se quer preservar.

Este Tribunal possui decisões neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais. (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Às fls. 03, o credor GUTEMBERG DE ARAUJO GOUVEA comprovou a sua qualidade de pessoa idosa, com amparo no art. 12 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.

Inclua-se na listagem apropriada e realize o depósito correspondente, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nºº: 267

Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Renato Condelli(OAB/RO 370)

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedidos de Antecipações de Pagamentos.

O Estado de Rondônia se opôs ao deferimento dos pedidos.



O credor GERALDO SENA NETO apresentou laudo médico (fls. 05), comprovando que é portador de tendinopatia crônica com reagudizações frequentes nos ombros e punhos, amparado nos termos da alínea “k” do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pedido.

O credor JOÃO CARLOS HERRMANN apresentou laudo médico (fls. 10) comprovando ser portador de tendinose tricipital supra e infra escapular e artrose no ombro, amparado nos termos da alínea “k” do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pedido.

Quanto ao credor SANDRO LUIS LOPES DA SILVA apresentou laudo médico (fls. 12) comprovando ser portador de discopatia degenerativa cervical e discopatia degenerativa lombar, amparado nos termos da alínea “k” do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pedido.

Inclua-se os credores na listagem apropriada e efetue os depósitos, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Sem mais pendências, archive-se o incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

#### Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 118

Número do Processo :2006270-42.2008.8.22.0000

Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)

Advogada: Samara Albuquerque Cardoso(OAB/RO 5720)

Advogado: Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)

Advogado: Maicon Roberto Romano de Souza(OAB/RO 1059E)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia opôs-se ao deferimento do pedido em razão do credor FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS já ter sido agraciado com a benesse constitucional como portador de doença grave.

Nas informações de fls. 10, o credor sob a condição de portador de doença grave, recebeu antecipação humanitária, e agora sob a condição de pessoa idosa faz novo pedido.

A concessão de novo pagamento, por motivo diverso do anterior, não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), e sim cada uma delas, singularmente considerada.

O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há que ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se quer preservar.

Este Tribunal possui decisões neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o

valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais. (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Assim, considerando que às fls. 4, o credor FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS comprovou que é pessoa idosa, sob o amparo do art. 12 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.

Inclua-se o credor na listagem apropriada e o depósito correspondente, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

#### Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 268

Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia se opôs ao deferimento do pedido em razão do credor VALDEMIR PAIVA DA SILVA, já ter sido agraciado com a benesse constitucional como pessoa idosa.

Nas informações de fls. 09, o credor sob a condição de pessoa idosa, recebeu antecipação humanitária, e agora sob a condição de portador de doente grave faz novo pedido.

A concessão de novo pagamento, por motivo diverso do anterior, não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), e sim cada uma delas, singularmente considerada.

O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há que ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se quer preservar.

Este Tribunal possui decisões neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS.

DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais. (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Assim, considerando que às fls. 4, o credor VALDEMIR PAIVA DA SILVA comprovou que é portador de tendinopatia crônica do ombro direito e esquerdo, relacionada a atividade laboral, com amparo nos termos da alínea “k” do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.

Inclua-se o credor na listagem apropriada e o depósito correspondente, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.  
Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

#### Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 103

Número do Processo :0004629-82.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0030087-79.2002.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER  
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Renato Condelli(OAB/RO 370)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia se opôs ao deferimento do pedido.

Às fls. 05, a credora ANA RITA COSTA GOMES comprovou que é portadora de tendinopatia crônica dos ombros e punhos, amparada nos termos da alínea “k” art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pedido.

Inclua-se a credora na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

#### Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 98

Número do Processo :0006477-70.2011.8.22.0000

Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia opôs-se ao deferimento do pedido em razão da credora ELIZABETH DE OLIVEIRA GOMES já ter sido agraciada com a benesse constitucional como pessoa idosa.

Nas informações de fls. 10, a credora sob a condição de pessoa idosa, recebeu antecipação humanitária, e agora sob a condição de portadora de doença grave faz novo pedido.

A concessão de novo pagamento, por motivo diverso do anterior, não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), e sim cada uma delas, singularmente considerada.

O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há que ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se quer preservar.

Este Tribunal possui decisões neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO.

PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL

ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO

POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE

HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E

CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos

de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos

de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam

preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo

do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional,

e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um

precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de

precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em

interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades,

independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial

de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou

portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais

de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via,

na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição

de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele

antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente

adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito

humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana,

tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal

no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional

em tais situações tidas como excepcionais. (TJ/RO MS nº 0801459-

93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em

19/09/2016, publicado no DJE).

Assim, considerando que às fls. 05 a credora ELIZABETH DE

OLIVEIRA GOMES comprovou que é portadora de cegueira bilateral,

devido à retinopatia diabética proliferativa, sob o amparo da alínea

“d” do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ defiro o pedido.

Inclua-se a credora na listagem apropriada e promova o depósito

correspondente, observando os descontos pertinentes, o limite

constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da

RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos

do § 2º do art. 100 da CF.

Sem mais pendências, archive-se o incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

## Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 99

Número do Processo :0006477-70.2011.8.22.0000

Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Conforme informação de fls. 08, o credor ROGERIO OLIVEIRA DIAS DA CRUZ já obteve deferimento de antecipação de pagamento do seu crédito, neste precatório, a título humanitário, na qualidade de pessoa idosa, nos autos principais deste Precatório.

Assim, havendo repetição do pedido sob a mesma motivação (idade), indefiro por não dispor de amparo legal.

Sem mais pendências, archive-se o incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

## Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 57

Número do Processo :0001787-22.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0247933-81.2009.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia não se opôs ao deferimento do pedido.

Às fls. 03, o credor FRANCISCO DAS CHAGAS BEM comprovou que é pessoa idosa, amparado nos termos do art. 12 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pedido.

Inclua-se o credor na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

## Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 269

Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia se opôs ao deferimento do pedido.

Às fls. 03, o credor RAIMUNDO JOAO RIBEIRO comprovou que é portador de tendinite e bursite do ombro esquerdo, doença essa relacionada a sua função laboral, amparado nos termos da alínea "k" art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pedido.

Inclua-se o credor na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

## Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 129

Número do Processo :2008250-87.2009.8.22.0000

Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia se opôs ao deferimento do pedido em razão do credor OLIVEIRA PEREIRA CÂNDIDO já ter sido agraciado com a benesse constitucional.

Nas informações de fls. 17 consta que o credor, sob a condição de pessoa idosa, recebeu antecipação humanitária e agora, por ser portador de doente grave, faz novo pedido.

A concessão de novo pagamento, por motivo diverso do anterior, não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), e sim cada uma delas, singularmente considerada.

O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há que ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se quer preservar.

Este Tribunal possui decisões neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante

o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais. (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Assim, considerando que o credor OLIVEIRA PEREIRA CÂNDIDO comprovou (fls. 03) que é portador de neoplasia maligna na próstata e neoplasia maligna da bexiga, com amparo nos termos da alínea “c” do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.

Inclua-se o credor na listagem apropriada e o depósito correspondente, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 270

Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia opôs-se ao deferimento do pedido em razão da credora RAIMUNDA INÁCIA DA SILVA já ter sido agraciada com a benesse constitucional como portadora de doença grave.

Nas informações de fls. 11, a credora sob a condição de portadora de doença grave, recebeu antecipação humanitária, e agora sob a condição de pessoa idosa faz novo pedido.

A concessão de novo pagamento, por motivo diverso do anterior, não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), e sim cada uma delas, singularmente considerada.

O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há que ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se quer preservar.

Este Tribunal possui decisões neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte,

pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais. (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Assim, considerando que às fls. 03 a credora RAIMUNDA INÁCIA DA SILVA comprovou que é pessoa idosa, e sob o amparo do art. 12 da Resolução 115/2010-CNJ defiro o pedido.

Inclua-se a credora na listagem apropriada e o depósito correspondente, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 191

Número do Processo :2003714-67.2008.8.22.0000

Processo de Origem : 0011358-97.2005.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia Sinsepol

Advogado: Carlos Ricardo Rodrigues da Costa(OAB/RO 2643)

Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 2757)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Às fls. 3, RAIMUNDA INÁCIA DA SILVA faz comprovação da qualidade de pessoa idosa e requer antecipação de pagamento.

A COGESP informa (fls. 10) que a credora já foi agraciada com a antecipação de todo o seu crédito no Incidente 62, quando comprovou ser portadora de doença grave.

Em face da inexistência de saldo em favor da requerente, indefiro o pedido.

Archive-se o incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 120

Número do Processo :2006270-42.2008.8.22.0000

Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)  
 Advogada: Samara Albuquerque Cardoso(OAB/RO 5720)  
 Advogado: Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)  
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)  
 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)  
 Advogado: Maicon Roberto Romano de Souza(OAB/RO 1059E)  
 Requerido: Estado de Rondônia  
 Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)  
 Relator:Des. Sansão Saldanha  
 Vistos.

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fls.14, uma vez que possui conteúdo divorciado dos autos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia se opôs ao deferimento do pedido em razão do credor VALMIR DE JESUS ALVES VIEIRA, já ter sido agraciado com a benesse constitucional neste precatório.

Nas informações de fls. 10, o credor sob a condição de portador de doença grave, recebeu antecipação humanitária, e agora sob a condição de pessoa idosa faz novo pedido.

A concessão de novo pagamento, por motivo diverso do anterior, não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), e sim cada uma delas, singularmente considerada.

O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há que ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se quer preservar.

Este Tribunal possui decisões neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais. (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Às fls. 04, o credor VALMIR DE JESUS ALVES VIEIRA comprovou a sua qualidade de pessoa idosa, com amparo no art. 12 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.

Inclua-se o credor na listagem apropriada e realize o depósito correspondente, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, arquite-se o incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha  
 Presidente

## TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :2002584-42.2008.8.22.0000

Processo de Origem : 0002695-76.2007.8.22.0006

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde No Estado de Rondônia - SindsaÚde Ro

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Município de Presidente Médici-RO

Procuradora: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos(OAB/RO 1315)

Procuradora: Valeska de Souza Rocha(OAB/RO 5922)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Em face do interesse manifestado pelo credor deste precatório, designo audiência de conciliação para o dia 16 de outubro de 2017 às 8:30 h, a realizar-se na sala de reunião da Presidência, localizada no edifício-sede deste Tribunal.

Na solenidade deverão estar presentes o Prefeito, o Secretário das Finanças e o Procurador do município, bem como representantes dos credores e patrono deste precatório.

Os créditos foram atualizados em junho/2017 e serão utilizados como parâmetro nas negociações.

Digam as partes em 10 dias, sobre os cálculos.

Oportunamente, providencie a informação quanto ao saldo da conta.

Dou por intimados via DJRO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Silvana Maria de Freitas

Juíza Auxiliar

## 2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0009422-59.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0016948-74.2013.8.22.0001

Recorrente: Diego Brito Campos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Recorrida: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Julgou o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.595.254 – RO (fls. 133/134), dando parcial provimento ao recurso para que seja possibilitado à parte recorrente a comprovação do preenchimento dos pressupostos para deferimento do pedido de gratuidade de justiça nos termos do disposto no artigo 99 do CPC/2015.

Com isso, remetam-se os autos ao Departamento para encaminhamento ao relator do agravo de instrumento, para cumprimento da decisão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível  
0023084-53.2014.8.22.0001 - Apelação  
Origem: 0023084-53.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /  
7ª Vara Cível

Apelante: Raimundo Torres Filho  
Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A)  
Advogada: Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB RO 5708)  
Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)  
Apelada: BV Financeira S.A.  
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PE 1161-A)  
Advogado: Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)  
Relator: Desembargador Alexandre Miguel  
Vistos etc.

Raimundo Torres Filho recorre da sentença proferida nos autos da ação de busca e apreensão movida pela BV Financeira S.A..  
Requer a concessão da justiça gratuita, aduzindo que não possui condições financeiras de efetuar o pagamento do preparo.

Examinados, decido.

É sedimentado o entendimento de que a afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte.

Em tese, a comprovação do estado de pobreza se faz mediante a mera declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. Mas tal declaração não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por circunstâncias, de acordo com o entendimento do juízo.

É essa a posição do STJ, como se nota, por exemplo, do acórdão do Agravo Regimental n. 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009.

Também neste sentido o seguinte precedente:

CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NEGADO. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA RELACIONADA À ALEGADA POBREZA DA PARTE. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO BENEFÍCIO, SE DEMONSTRADA SUA DESNECESSIDADE. INVIABILIDADE DO REEXAME DAS PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. 1. O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. 2. É inviável o reexame de provas em recurso especial. 3. Agravo no agravo de instrumento não provido (AgRg no Ag 909225/SP, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJU de 12.12.2007).

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). II - (...) (AgRg no REsp 314.177/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 20/08/2001 p. 479). G.N.

No caso dos autos, denota-se que o apelante não demonstra a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo ao seu sustento próprio e de sua família.

É cediço que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser requeridos a qualquer tempo. Contudo, quando feito no curso do processo, ou seja, após a petição inicial para a parte autora, ou na contestação pela parte ré, depende de comprovação do estado de miserabilidade processual, não bastando a mera alegação de penúria, nos termos do art. 6º da precitada Lei n. 1.060/50.

Portanto, quando o pedido é formulado em fase avançada do processo, como no caso da fase recursal, é mister que a parte faça a demonstração da sua situação financeira, para fazer jus à benesse legal.

Nesse sentido:

Pedido de justiça gratuita na apelação. Ausência de demonstração na alteração financeira. Indeferimento.

Deixando de demonstrar o requerente qualquer alteração na sua situação financeira, o pedido de justiça gratuita realizado na apelação não deve ser deferido.

(Agravo n. 0221385-53.2008.822.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 09/11/2010)

A apelante apenas afirma que não possui condições de recolher o preparo recursal, sem, no entanto, trazer qualquer prova nesse sentido.

Em decisão desta relatoria no Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0015054-71.2010.8.22.0000, este relator adotou posição similar, no sentido de que não tendo a parte demonstrado que sua situação financeira é compatível com a de necessitado nos termos da lei, bem como não tendo trazido aos autos documentos que demonstrem que com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios haverá prejuízo próprio ou de sua família, o indeferimento do pedido de justiça gratuita é medida que se impõe, face à existência de circunstâncias que retiram a alegada presunção.

Aliado a este entendimento, é o julgado abaixo transcrito:

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ELEMENTOS DOS AUTOS. INDEFERIMENTO. Para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, contudo, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Ag. Regimental, n. 100.001.2006.009937-1, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 06/08/2008).

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela apelante e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Porto Velho, 14 de setembro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível

0001945-90.2015.8.22.0007 - Apelação  
Origem: 0001945-90.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível  
Apelante: HDI Seguros S/A

Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)  
Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB/PR 39162)

Apelado: Jéssica Dantas Sousa

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Advogada: Rosana Cristina Koppenhagen (OAB/RO 5056)

Advogado: Guilherme Carvalho da Silva (OAB/RO 6960)

Advogada: Marli Quarteza Salvador (OAB/RO 5821)

Apdo/Apte: Kaike Luis Ferreira Terres

Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)

Advogada: Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018)

Apdo/Apte: Jlf Terres Me

Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)

Advogada: Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Determino a intimação da apelante HDI Seguros S/A para complementar o preparo recursal, eis que recolheu apenas as custas diferidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §2º do NCPC.

Ressalte-se que somente será aceita a comprovação do ato por meio digital, inserida no Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível  
0023802-84.2013.8.22.0001 - Apelação  
Origem: 0023802-84.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível  
Apelante: Maria Magalhães de Oliveira Valle  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)  
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Apelado: Aymoré Créditos Financiamentos e Investimentos S/A  
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)  
Advogado: Alexandry Chekerdemian Sanchik Tulio (OAB/MT 11876-A)  
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)  
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)  
Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Vistos.  
Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL nº 1.578-526/SP, em 31.08.2016, a qual determinou a suspensão de todas as ações em trâmite que versem sobre a validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até posterior pronunciamento da Corte Superior.  
O 2º Departamento Judiciário Cível deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão no próprio departamento. Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos. Publique-se.  
Intime-se.  
Cumpra-se.  
Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2017.  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível  
0002958-43.2014.8.22.0013 - Apelação  
Origem: 0002958-43.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara  
Apelante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
Apelado: Macdome Ramos Neves  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel  
Vistos.  
O banco apelante peticiona requerendo o cadastramento dos advogados Sérgio Túlio De Barcelos (OAB/RO n. 6.673-A) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO n. 6.676-A), a fim de receberem futuras intimações.  
Pois bem, considerando o pleiteio e a juntada da respectiva procuração, defiro o pedido do apelante e determino ao departamento que proceda ao cadastramento dos referidos advogados. Imediatamente após, os autos deverão retornar para assinatura do acórdão.  
Publique-se.  
Cumpra-se.  
Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2017.  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível  
0002182-74.2013.8.22.0014 - Apelação  
Origem: 0002182-74.2013.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível  
Apte/Apda: Maira Salete Bordiga Tamanho  
Advogado: Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)  
Apdo/Apte: Banco Bradesco Financiamentos S. A.  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
Advogada: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)  
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)  
Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Vistos.  
Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL nº 1.578-526/SP, em 31.08.2016, a qual determinou a suspensão de todas as ações em trâmite que versem sobre a validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até posterior pronunciamento da Corte Superior.  
O 2º Departamento Judiciário Cível deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão no próprio departamento. Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos. Publique-se.  
Intime-se.  
Cumpra-se.  
Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2017.  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível  
0011968-32.2014.8.22.0007 - Apelação  
Origem: 0011968-32.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível  
Apelante: B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil  
Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)  
Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)  
Advogado: Claudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)  
Apelado: Manoel Messias de Almeida  
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)  
Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Vistos.  
Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL nº 1.578-526/SP, em 31.08.2016, a qual determinou a suspensão de todas as ações em trâmite que versem sobre a validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até posterior pronunciamento da Corte Superior.  
O 2º Departamento Judiciário Cível deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão no próprio departamento. Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos. Publique-se.  
Intime-se.  
Cumpra-se.  
Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2017.  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível  
0020287-75.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração  
Origem: 0020287-75.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível  
Embargante: Eleandro Nunes Fernandes  
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)  
Embargada: Energia Sustentável do Brasil S.A.  
Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)  
Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)  
Advogada: Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228)  
Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)

Advogado: Jean Bento (OAB/RO 5065)  
 Litisconsorte Ativo Necessario: Felipe Pereira Nunes  
 Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)  
 Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Vistos.

Relatório abaixo.

Peço pauta para julgamento do presente embargos de declaração, ressaltando que o mesmo foi retirado da pauta do dia 16.08.2017 em razão de questão de ordem deduzida por meio da petição de fls. 487/489, a qual será objeto de decisão na mesma sessão.

Publique-se.

Cumpra-se.

PVH, 15.09.2017.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

=====

#### RELATÓRIO

Eleandro Nunes Fernandes interpõe embargos de declaração alegando omissão e obscuridade por ausência de fundamentação no acórdão de fls. 450/460.

Argumenta, em suma, que o acórdão é nulo por ausência de fundamentação, uma vez que foi omisso no tocante ao tópico do recurso que trata da necessidade da embargada disponibilizar a madeira para sua escolha, o que resulta em ofensa aos artigos 93, IX da CF e 244 do CCB. Pede que os vícios sejam sanados com atribuição de efeitos infringentes para que sua apelação seja provida e o pedido inicial julgado totalmente procedente. É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0022947-08.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0022947-08.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)

Advogado: Eudiracy Alves da Silva Junior (OAB/SP 122605)

Apelada: Meire Madalena Alves Pereira

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Cruzeiro do Sul S/A – Em Liquidação Extrajudicial, nos autos da ação de exibição de documentos movida por Meire Madalena Alves Pereira.

Por meio do despacho de fls. 135/136 foi indeferido pedido de gratuidade judiciária feito pelo apelante e determinado o recolhimento do preparo recursal de R\$15,00 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

A apelante, agora qualificada como Massa Falida de Banco Cruzeiro do Sul S/A, por meio da petição de fls. 142/143, informa que teve sua falência decretada e, portanto, não condições de arcar com a despesa processual, pugnando pela concessão do benefício e julgamento do apelo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Como visto acima, o apelante teve seu pedido de gratuidade judiciária indeferido e, no prazo para recolhimento do preparo, veio aos autos reiterar o pedido, agora informando que sua falência decretada e que, portanto, como massa falida, não tem condições de arcar com a despesa processual.

Verifica-se, portanto, que não houve recurso da parte quanto ao indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, pois esta se

limitou a trazer informação sobre sua condição jurídica e reiterar o pleito, ou seja, apresentou mero pedido de reconsideração, o qual, como cediço, não tem o condão de suspender os prazos para recursos.

Anoto que é possível a concessão da gratuidade judiciária ao ente despersonalizado constituído na massa falida de empresa que teve sua falência decretada, contudo, isto não isenta o requerente de demonstrar que sua situação não permite recolher a despesa processual. Neste sentido, recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE.

1. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer ajuizada em 15/08/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/02/2017.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

3. A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50.

4. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1648861/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 10/04/2017) – g.n.

Na espécie, o preparo recursal é de apenas R\$15,00 e a apelante não comprova que sua massa falida não tem recursos para suportar tal despesa processual.

Assim, considerando que a parte não comprova sua incapacidade em recolher o preparo, mantenho o indeferimento do pleito e declaro sua deserção, razão pela qual não conheço do recurso, com fundamento no artigo 932, III do NCPC, por ser inadmissível. Feitas as anotações e comunicações de estilo, remeta-se à origem.

Publique-se.

Compra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2017.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0015174-72.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0015174-72.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Wilson Marcelo Minini de Castro

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)

Apelado: Adolar José Pivato

Advogada: Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)

Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, por meio da petição e documentos de fls. 184/203, pretende seu ingresso na lide na qualidade de assistente do apelante Wilson Marcelo Minini de Castro.

Argumenta, em suma, que sua intervenção se faz necessária, na medida em que o apelante, na qualidade de advogado do apelado, agiu com desvio de finalidade, que não nexa causal entre os fatos objetivamente demonstrados em suas razões.



É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, anoto que o presente processo encontra-se pautado para a sessão do dia 20 de setembro de 2017, razão pela qual o aprecio antes do aludido julgamento.

Pois bem.

Segundo o artigo 119, caput, do novo CPC, pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Conquanto se reconheça que o ingresso como assistente possa ser feito em qualquer tipo de procedimento e em qualquer grau de jurisdição, isto não permite que qualquer um ingresse na lide a este título, devendo demonstrar a existência de uma interesse jurídico afetado. Neste sentido, veja-se a seguinte manifestação de Daniel Amorim Assumpção Neves:

#### “1. INTERESSE JURÍDICO

O pressuposto da assistência é a existência de um interesse jurídico do terceiro na solução do processo, não se admitindo que um interesse econômico, moral ou de qualquer outra natureza legitime a intervenção por assistência. Dessa forma, somente será admitido como assistente o terceiro que demonstrar estar sujeito a ser afetado juridicamente pela decisão a ser proferida em processo do qual não participa, sendo irrelevante a justificativa no sentido de que sofrerá eventual prejuízo de ordem econômica ou de qualquer outra natureza.

#### 2. ASSISTÊNCIA SIMPLES (ADESIVA)

Essa é a espécie tradicional de assistência, tanto assim que a locução isolada “assistência” significa assistência simples, também chamada de adesiva. Nessa espécie de assistência o interesse jurídico do terceiro na solução da demanda é representando a existência de uma relação jurídica não controvertida, distinta daquela discutida no processo entre o assistente (terceiro) e o assistido (autor o réu), que possa vir a ser afetada pela decisão a ser proferida no processo do qual não participa.

Note-se, entretanto, que não basta a existência da relação jurídica não controvertida entre o terceiro e a parte, sendo ainda necessário que essa relação jurídica seja diretamente afetada em virtude da decisão a ser proferida no processo. [...]” - (in Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. Editora JusPodivm, 2ª edição, 2017, pp. 211/212). -

Na espécie, a relação jurídica objeto de análise é uma relação contratual entre apelante e apelado, consistente em contrato de prestação de serviços advocatícios que, em tese, não teria sido cumprido na forma contratada e que teria causado dano material e moral ao autor da ação.

O argumento de que o advogado, no caso o apelante, não pode ser violado no exercício de sua profissão não é suficiente para determinar o ingresso da instituição de classe na lide, pois aqui se questiona relação de natureza contratual entre as partes, do que se infere que não há demonstração de relação jurídica entre a peticionante e qualquer das partes que possa, direta ou indiretamente, ser afetada pela decisão proferida na presente ação.

Neste passo, indefiro o pleito de ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia na lide na qualidade de assistente do apelante.

Publique-se.

Compre-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2017.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0016692-16.2009.8.22.0020 - Agravo

Origem: 0016692-16.2009.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravante: Estélio Alberto Rubin

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/RO 4281)

Advogado: Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/SP 295940)

Advogada: Thaís Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por Estélio Alberto Rubin contra a decisão de fls. 234/235 que não conheceu o recurso de apelação em razão da intempestividade.

Às fls. 238/243, o agravante interpõe agravo interno sustentando, em síntese, que a decisão recorrida contou o prazo em questão sem considerar que o início se dava com a remessa dos autos à Defensoria Pública, visto que interposto sob a égide do CPC/73.

Conforme certidão de fls. 248, o agravado, apesar de devidamente intimado, deixou de apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao agravante visto que o recurso de apelação foi interposto sob os ditames do CPC/73, quando o prazo em dobro para a Defensoria Pública passava a ser contado em dias úteis, mediante intimação pessoal, após a remessa dos autos à instituição.

Assim, considerando que a intimação com a remessa dos autos ocorreu em 18/08/2014, o prazo recursal iniciou em 19/08/2014 e o recurso foi protocolado em 19/09/2014, portanto, no prazo legal.

Portanto, reconsidero a decisão de fls. 234/235 para conhecer o recurso de apelação interposto às fls. 206/210.

Transcorrido o prazo legal, voltem conclusos para julgamento do recurso de apelação.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0011397-79.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0011397-79.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante: Pedro Miguel Archanjo

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelado: Abraham Eduardo Mejia Brizuela

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) :

Vistos.

Foi distribuído nesta Corte os autos de apelação cível n. 0022135-63.2013.8.22.0001, distribuído ao desembargador Péricles Moreira Chagas, por prevenção, em 20/08/2015 (08:27:49).

Referido processo tem as mesmas partes nos polos ativo e passivo, bem como o objeto é o mesmo imóvel indicado na apelação 0011397-79.2014.8.22.0001, distribuída à minha relatoria, por sorteio, em 06/10/2015.

Estabelece o art. 105 do Código de Processo Civil que “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.”

Posto isso, remeta-se o feito à Vice-Presidência desta Corte para fins de redistribuição ao desembargador indicado.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível  
0005843-66.2014.8.22.0001 - Apelação  
Origem: 0005843-66.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível  
Apelante: Japurá Pneus Ltda  
Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)  
Apelada: Pica Pau Motosserras Ltda ME  
Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)  
Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)  
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori  
Vistos.  
As partes peticionaram às fls. 102/104 para informar a realização de transação extrajudicial e por fim, requerem a homologação do acordo. Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido como desistência do prazo recursal. Assim, considerando o termo de acordo apresentado às fls. 102/104, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias quanto à homologação do acordo e expedição de alvará de levantamento, bem como custas, em razão de a transação ter ocorrido após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).  
Publique-se.  
Cumpra-se.  
Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2017.  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira  
Presidente da 2ª Câmara Cível

## ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Presidência  
ABERTURA DE VISTA - SDSG  
0019798-72.2011.8.22.0001 - Recurso Especial  
Origem: 0019798-72.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível  
Recorrente: Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)  
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)  
Advogado: HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO (OAB/RO 5322)  
Advogada: Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)  
Recorrido: Audo de Brito  
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)  
Recorrido: Adams Hipamo Alexopulos  
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)  
Recorrida: Afrodite Alexandra Hipamo Alexopulos  
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)  
Recorrido: Almerio de Brito  
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)  
Recorrido: Edmilson Leite Brasil  
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)  
Recorrida: Evanilda do Carmo Couteiro  
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)  
Recorrida: Elecy Pinheiro Casara  
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)  
Recorrida: Eulalia Brito dos Santos  
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)  
Recorrida: Zájara Yarma Cury Arruda  
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)  
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.  
Porto Velho/RO, 14 de Setembro de 2017.  
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos  
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Presidência  
ABERTURA DE VISTA - SDSG  
0009359-94.2014.8.22.0001 - Recurso Especial  
Origem: 0009359-94.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível  
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR  
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)  
Advogada: Elaine Saad Abdunur (OAB/RO 5073)  
Advogado: Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca (OAB/RO 5191)  
Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)  
Advogado: JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES (OAB/RO 8052)  
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)  
Recorrida: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor  
Advogado: Max Rolim (OAB/RO 984)  
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.  
Porto Velho/RO, 14 de Setembro de 2017.  
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos  
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Presidência  
ABERTURA DE VISTA - SDSG  
0012939-17.2014.8.22.0007 - Recurso Especial  
Origem: 0012939-17.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível  
Recorrente: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964)  
Advogada: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)  
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Recorrida: Cláudia Cândida dos Reis  
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)  
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)  
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.  
Porto Velho/RO, 14 de Setembro de 2017.  
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos  
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial  
Despacho DO RELATOR  
Recurso Ordinário - Nº: 1  
Número do Processo :0004173-88.2017.8.22.0000  
Processo de Origem : 0003316-34.2016.8.22.0014  
Recorrente: Maria Cristina Rey  
Impetrante(Advogado): Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)  
Impetrante(Advogado): Cristiane Silva Pavin(OAB/RO 8221)  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
DIGITAL – Apelação nº 0041343-05.2005.8.22.0001  
Origem: Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: João Bosco Vieira de Oliveira  
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira  
Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos,

Peço pauta.

Porto Velho, 14 setembro de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Município de Porto Velho contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos desta Capital que, em sítio de execução fiscal, admitiu prescrição de crédito tributário em decorrência do transcurso de mais de cinco anos entre a sua constituição definitiva e o despacho inicial, fls. 25/28.

Alega que a execução fiscal foi proposta ainda no prazo e que adotou todas as medidas necessárias para que transcorresse com normalidade.

Atribui a demora na citação aos mecanismos da justiça, o que, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, não justifica o acolhimento da prescrição quando a propositura da ação se deu no prazo fixado para o seu exercício.

No mais, afirma que não há irregularidade na cobrança formalizada, reclamando, por isso, a reforma da decisão para que prossiga a execução fiscal, fls. 30/39.

Em contrarrazões, o apelado bate-se pela manutenção da sentença, fls. 56/68.

É o relatório necessário.

## ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0019510-90.2012.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial em Apelação

Origem: 0019510-90.2012.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Agravada: Dental Norte Assistência Odontológica Ltda.

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a agravada intimada para, querendo, contraminutar o agravo e juntar documentos, no prazo legal.

Porto Velho,

Belª. Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1º DEJUESP/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0001873-58.2014.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação

Origem: 0001873-58.2014.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Roserval José Mendes

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Recorrido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho,

Belª. Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1º DEJUESP/TJ/RO

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DA PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário

Número do Processo : [2005235-49.2005.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 1005235-66.2005.8.22.0001

Agravante: Dismar - Distribuidora de Bebidas São Miguel Arcanjo Ltda

Advogado: Romilton Marinho Vieira(OAB/RO 633)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogado: Evandro Araújo de Oliveira(OAB/RO 1065)

Advogada: Chrystiane Leslie Muniz(OAB/RO 998)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)

Advogada: Andréa Cristina Nogueira(OAB/RO 1237)

Advogado: Welsner Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)

Advogado: Eurípedes Claiton Rodrigues Campos(OAB/RO 718)

Agravada: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procuradora: Jersilene de Souza Moura(OAB/RO 1676)

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 174B)

Procurador: Walsir Edson Rodrigues(OAB/RO 1919)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues(OAB/RO 397B)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri(OAB/RO 398B)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Conforme constatado em diligência no sítio do Supremo Tribunal Federal, ainda não houve o término do julgamento do Recurso Extraordinário n. 640452 (Tema 487 - Caráter confiscatório da "multa isolada" por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental) representativo da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001260-36.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0017013-53.2015.8.22.0501

Paciente: Marcelo Bezerra Lopes

Impetrante(Advogado): Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)

Impetrante(Advogado): Ullian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação de medidas cautelares fixadas a Marcelo Bezerra Lopes em sede de Habeas Corpus, consistente na substituição da prisão cautelar pelo afastamento do cargo público (Agente Penitenciário), bem como proibição de contatar demais investigados na operação policial denominada "Operação Meganha".

O paciente aduz não mais subsistirem as razões das medidas cautelares fixadas, notadamente pelo lapso temporal existente entre a prolação da decisão e a presente data, além de não ter o paciente manifestado intenção de prejudicar a instrução processual.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça ressalta que os crimes em apuração na "operação meganha" estão diretamente relacionados à função pública exercida pelo requerente, de modo que seu retorno às atividades ainda tem o condão de gerar entraves à investigação. Manifesta-se pela manutenção das medidas cautelares.

Pois bem.

Não obstante as flexibilizações das formalidades processuais em relação aos pedidos de Habeas Corpus, tem-se que o presente petitório é figura anômala no ordenamento jurídico, não podendo ser sequer conhecido.

O pedido de habeas corpus foi originariamente impetrado contra a ordem de prisão exarada pelo juízo da 1ª Vara de Delitos Tóxicos da comarca de Porto Velho, tendo o Acórdão respectivo, de relatoria do e. Des. Waltenberg Junior, decidido pela concessão da ordem no sentido de converter a prisão preventiva em medidas cautelares diversas.

O Acórdão há muito transitou em julgado.

A pretensão do paciente, por intermédio da petição sob análise, consiste em um pedido autônomo (revogação das medidas cautelares), fundada em argumentos diversos (transcurso de prazo), exorbitando assim os limites do objeto deste Habeas Corpus.

Ademais disso, observa-se que o pedido do paciente foi endereçado diretamente para esta Corte, não tendo sequer submetido a questão ao juízo originário da causa, de modo que qualquer pronunciamento sobre a questão caracterizaria nítida supressão da primeira instância.

Compete ao juízo da primeira instância a análise de eventuais pedidos de modificações ou revogações de medidas cautelares, sendo vedado o "reaproveitamento" do presente HC para discussão de matérias que extrapolem seu objeto, especialmente quando há muito já exaurido.

Face ao exposto, deixo de conhecer da petição em Habeas Corpus.

Oportunamente, retorne os autos ao arquivo.

I.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Presidente da 2ª Câmara Especial

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :1003510-74.2017.8.22.0501

Processo de Origem : 1003510-74.2017.8.22.0501

Recorrente: Junior Magalhães Silva

Advogado: Sauer Rogério da Silva(OAB/RO 8095)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 118, 119 e 120, todos do Código de Processo Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0019874-80.2013.8.22.0501

Processo de Origem : 0019874-80.2013.8.22.0501

Apelante: Vinicius Nunes Passos da Silva

Advogado: Wladislau Kucharski Neto(OAB/RO 3335)

Advogado: Janor Ferreira da Silva(OAB/RO 3081)

Advogado: Moacir Requi(OAB/RO 2355)

Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos(OAB/RO 6140)

Apelante: Camila Cristina Pereira de Souza

Advogado: Wladislau Kucharski Neto(OAB/RO 3335)

Advogado: Janor Ferreira da Silva(OAB/RO 3081)

Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos(OAB/RO 6140)

Apelante: Erick Rocha da Cruz

Advogado: Wladislau Kucharski Neto(OAB/RO 3335)

Advogado: Janor Ferreira da Silva(OAB/RO 3081)

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)

Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos(OAB/RO 6140)

Apelante: Charlison Reis Bandeira

Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo(OAB/RO 2703)

Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima(OAB/RO 3918)

Advogado: Márcio Silva dos Santos(OAB/RO 838)

Apelante: Elias Fernando Ribeiro Junior

Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo(OAB/RO 2703)

Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima(OAB/RO 3918)

Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto(OAB/RO 4149)

Apelante: Ari Borges de Camargo Costas Ribeiro

Advogado: Wilson Dias de Souza(OAB/RO 1804)

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto(OAB/RO 3567)

Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra(OAB/RO 914E)

Advogado: Daison Nobre Belo(OAB/RO 4796)

Apelante: Luan Silva da Fonseca

Advogado: Laércio Batista de Lima(OAB/RO 843)

Advogada: Elba Cerquinha Barbosa(OAB/RO 6155)

Apelante: Lucas de Souza Bezerra

Advogado: Wilson Dias de Souza(OAB/RO 1804)

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto(OAB/RO 3567)

Advogado: Daison Nobre Belo(OAB/RO 4796)

Apelante: Nascir Nohannad

Advogado: Iulsf Anderson Michelon(OAB/RO 8084)

Advogada: Mayra Cristina Almeida Lima(OAB/RO 8066)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valter de Oliveira

Registro que esta apelação foi pautada para a sessão de julgamento do dia 14 de setembro de 2017 e, após o relatório, sustentação oral dos advogados inscritos e do representante do Ministério Público, foi retirada de pauta para exame da competência deste relator.

O presente recurso foi distribuído por sorteio [fl. 1156/1157], sem observância das regras estabelecidas no art. 142 do RITJ/RO, em razão da prevenção firmada pelo Habeas Corpus nº 0011977-49.2013.822.0000, cuja relatoria coube originariamente à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, atualmente aposentada. Assim entendendo porque o presente apelo, bem como o HC que gerou a prevenção, originaram-se do processo n. 0019874-80.2013.822.0501, da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho.

Pela conjunção das regras estabelecidas pelos arts. 145, 234 e 235 do Regimento Interno desta Corte e considerando a superveniente aposentadoria da relatora originária, em cujo gabinete sucedeu o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, bem assim a incidência da prevenção, no caso, firmada pelo julgamento do recurso anterior, resta claro que a competência para julgamento deste apelo passa a ser do sucessor no órgão fracionário.

É dizer, aportando ao Tribunal recurso que deva ser distribuído por dependência ou prevenção, toca a relatoria ao desembargador que, na Câmara, ocupa o lugar que outrora ocupava o desembargador aposentado.

Entendimento contrário faria letra-morta aos preceitos [vigentes] dos arts. 234 e 235 do RITJ porque, se no período posterior à aposentadoria o gabinete continua recebendo, via substituição, os processos novos e por prevenção a ele destinados por distribuição, maior razão haverá para que, com a posse ou assunção do novo desembargador, este suceda, na condição de relator, todos os processos do gabinete, sejam os novos e originariamente despachados pelo juiz substituído, sejam os distribuídos por prevenção, antes ou depois da assunção ao cargo, eis que firmada a competência ao tempo do julgamento do recurso que o tornou prevento para todos os recursos posteriores.

A questão temporal, portanto, não tem o condão de alterar essa situação. Aliás, essa é a razão pela qual deve o sucessor receber não apenas os processos preventos já distribuídos e que por algum motivo não tiveram decisão de mérito proferida pelo substituído durante o período da substituição, como aqueles que forem distribuídos posteriormente e estejam vinculados pela conexão já estabelecida quando do julgamento do recurso anterior.

Repiso que a assunção de novo desembargador não autoriza nova distribuição e tampouco altera a situação dos processos preventos, assim reconhecidos em razão da relação jurídica de conexão existente.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para que seja deliberado sobre a redistribuição ao Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, sucessor da relatora originária do recurso em sentido estrito mencionado, face à competência preventa para conhecer desta apelação.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2017.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0004809-54.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1011354-75.2017.8.22.0501

Paciente: Rodrigo Noya Bezerra

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Rodrigo Noya Bezerra, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, apontando como coator o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Informa, em síntese, que:

1.O paciente foi preso em flagrante delito em 18/8/2017 pela prática do crime previsto no art.33, caput, e art.35 da Lei 11.343/06 c/c art.288 e art.311, todos do Código Penal;

2.foram apreendidos aproximadamente 2 tablets de substância entorpecente da espécie maconha;

Finalmente, ressaltando que a gravidade da infração não é bastante para a manutenção da prisão, pugna pela concessão da ordem, a fim de assegurar-lhe a imediata soltura.

Relatei, decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Ao final, cumpre mencionar que o paciente ostenta condenações anteriores pela prática dos crimes de receptação (autos n. 0004301-31.2015.8.22.0501) e porte ilegal de arma de fogo (autos n.0012003-96.2013.8.22.0501), conforme certidão de antecedentes criminais de fls.14/21.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2017.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0004808-69.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1011354-75.2017.8.22.0501

Paciente: Quetlei Joseane Roque Ferreira

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Quetlei Joseane Roque Ferreira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO.

O impetrante aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal em face da prisão preventiva imposta em razão da suposta integração e liderança de organização criminosa formada para a prática de diversos delitos nesta capital.

A Defensoria Pública sustenta que inexistem motivos que autorizem a prisão preventiva. Invocando princípio da presunção de inocência, sustenta que a paciente não oferece risco à ordem pública e à instrução criminal, uma vez que se trata de paciente que possui residência fixa e encontra-se grávida, possuindo requisitos para responder ao processo em liberdade.

Ao final, requer a concessão liminar da ordem e expedição do competente alvará de soltura, concedendo-lhe liberdade provisória ou ainda substituindo a prisão preventiva por medida cautelar diversa.

Juntou cópia de documentos pessoal (fl.12), comprovante de residência (fl.13), diploma (fl. 14), exame que atesta a gravidez (fl; 15), certidão de nascimento (fl. 16), certidão de antecedentes criminais (fl. 18/20), decisão que homologou a prisão em flagrante (fl.21/22, cópias do inquérito policial (fls. 23/38)

É o relatório. Decido.

É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se verifica no caso em comento, máxime porque a segregação decorre de prisão em flagrante de crime de organização criminosa, que subsidia diversos crimes na capital, como roubos e furtos de veículos, o que a princípio, denota a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. No caso, os elementos trazidos não são suficientes, ao menos por ora, para ilidir a prisão da paciente, o que impede, neste momento, a concessão do pleito à liminar.

A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade a ser sanada pela via eleita, razão pela qual indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2017.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :1000114-25.2017.8.22.0005

Processo de Origem : 1000114-25.2017.8.22.0005

Apelante: Hellen Cristina Pinto Pereira

Advogado: José Otacílio de Souza(OAB/RO 2370)

Apelante: Sandro Aparecido Lino Pereira

Advogado: Vicente Alencar da Silva(OAB/RO 1721)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vieram-me conclusos em razão da distribuição por sorteio (fl. 390) os autos de apelação de Hellen Cristina Pinto Pereira e Sandro Aparecido Lino Pereira, condenados pela prática dos delitos de latrocínio e corrupção de menores.

Em consultas ao Sistema de Automação Processual Segundo Grau, constata-se que a menor corrompida para a prática do latrocínio, K. J. P., foi representada nos autos 7011837-70.2016.8.22.0005, sendo-lhe aplicada medida socioeducativa de internação por tempo indeterminado.

Ocorre que recurso da mencionada sentença foi distribuído à relatoria da Eminentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno em 22/02/2017, que conheceu e negou provimento ao recurso, em voto deliberado à unanimidade na sessão plenária ocorrida na data de 05/07/2017.

Dito isso, considerando a inteligência do art. 142 do Novo Regimento Interno, que reza que o desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados, e cumprindo-me, na função de relator, a providência de que trata o §2º do referido dispositivo, determino a remessa dos autos ao Vice-Presidente, para providências.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2017.

Desembargador José Jorge R. da Luz

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0004795-70.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0012013-38.2016.8.22.0501

Impetrante: Francimeire de Sousa Araújo

Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

Ao analisar os autos e em consulta ao Sistema de Automação Processual – SAP, verifico que a autoridade apontada coatora não mais exerce atividade jurisdicional sobre a demanda de origem, ante a declaração de impedimento.

Em razão disso, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial para indicar no polo passivo do presente mandamus a autoridade competente para o cumprimento da pretensão deduzida na exordial, na eventual hipótese de concessão da segurança, sob pena de não conhecimento.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2017.

Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0004807-84.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1011427-47.2017.8.22.0501

Paciente: Ronaldo Monteiro Barroso

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Roberto Monteiro Barroso, preso em flagrante no dia 21 de agosto de 2017, pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO. O flagrante delito foi convertido em prisão preventiva pelo Juiz de Direito que presidiu a audiência de custódia.

Sustenta-se, em síntese, ausência de prova da autoria delitiva por parte do paciente e a ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, ao asseverar que foi levado em consideração apenas a gravidade abstrata do delito, sem a indicação de elementos concretos para tanto.

Ressaltou, ainda, que o paciente possui endereço fixo e atividade lícita. Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

Decido sobre o pedido liminar.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar. Pelo contrário, consta na certidão circunstanciada condenação transitada em julgado do paciente pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006 (0003643-07.2015.8.22.0501) o que, em juízo sumário, justifica a segregação cautelar.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2017.

Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0015321-82.2016.8.22.0501

Processo de Origem : 0015321-82.2016.8.22.0501

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Henrique Rangel Klein de Menezes

Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja(OAB/RO 409)

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Compulsando os autos, verifica -se que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia encaminhou os autos em epígrafe a este relator com a finalidade do exercício do juízo de retratação, em consonância ao art.1.030, II do Código de Processo Civil Brasileiro, haja vista a interposição de Recurso Especial e a aparente contrariedade do acórdão recorrido à tese firmada em sede de recurso repetitivo, o qual retrata o Tema 585/STJ: É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

Partindo desse pressuposto e em observância ao voto proferido por esta relatoria na sessão de julgamento realizada no dia 6/4/2017, foi dado provimento à unanimidade ao recurso interposto pelo Ministerio Publico do Estado de Rondônia, a fim de reconhecer a tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e conseqüentemente excluir a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência aplicada anteriormente na sentença, de modo que esta última venha a ser preponderante nos termos do art.67 do Código Penal, conforme trecho do acórdão a seguir transcrito:

[...]

Em análise a sentença condenatória (fls.60/62), verifica-se que a pena - base foi fixada em 3 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, portanto, pouco acima do mínimo legal, o que restou devidamente justificada em virtude da culpabilidade, maus antecedentes (diversas condenações anteriores por crimes diversos nos autos n.0002429-20.2011.8.22.0501 e n.0006233-30.2010.8.22.0501 – Certidão de Antecedentes Criminais de fls.37/42), conduta social e personalidade voltada à prática delitivas, o que por sua vez, permite que o juiz de direito na primeira fase da dosimetria da pena eleve acima do mínimo legal, sob o fundamento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda fase da dosimetria da pena, o juiz de direito reconheceu a existência da circunstância atenuante da confissão espontânea bem como da agravante da reincidência fundamentada na condenação nos autos n.0004974-24.2015.8.22.0501, aplicando a compensação entre ambas, mantendo a pena em 3 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa.

No entanto, verifica-se que assiste razão ao órgão acusador quanto a exclusão da compensação entre a atenuante da confissão espontânea e agravante da reincidência, haja vista esta última ser considerada como preponderante nos termos do art.67 do Código Penal.

Sobre o assunto, conquanto outrora o entendimento desta Câmara Criminal no sentido de que a espécie permitia a compensação entre as circunstâncias incidentes, tal entendimento não pode mais prevalecer, porque diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no seguinte sentido:

Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário. Roubo circunstanciado. Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Impossibilidade 1. O

acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, a teor do art. 67 do Código Penal, 'a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada' (RHC 110.727, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual" (HC 105.543, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 27.5.2014).

Inclusive, com esse entendimento, por meio do Agravo em Recurso Extraordinário - ARE nº 879232/RO, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, a Suprema Corte cassou acórdão desta Câmara Criminal, que entendia ser "possível a compensação entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea quando a reincidência não for específica ou em crime da mesma natureza.

Dessa maneira, embora não possa ocorrer a compensação, a reincidência deve preponderar sobre a confissão, o que, no caso dos autos, não foi observado, devendo portanto, haver reparo nesta fase da dosimetria da pena.

Assim, na segunda fase da dosimetria da pena, em virtude da existência da atenuante da confissão espontânea e da agravante da reincidência, aplico a preponderância desta última, majorando a pena na fração de 1/6 (um sexto), a qual em virtude da atenuante elevo a reprimenda tão somente em 4 meses de reclusão, o que resultará na sanção penal definitiva de 3 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 16 dias-multa.

Dessa maneira, é notório que não há razões para a retratação desta relatoria no presente caso, haja vista que o recorrente apresenta múltipla reincidência (Certidão de Antecedentes Criminais de fls.37/42).

Inclusive, há julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão proferida no acórdão impugnado, conforme a seguir transcrito:

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO (BICICLETA AVALIADA EM R\$ 200,00). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. MULTIREINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DOSIMETRIA. MULTIREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004).

2. In casu, não há se falar em aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o valor da res (bicicleta avaliada em R\$ 200,00), bem como o fato de ser o paciente multirreincidente, inclusive em crimes da mesma espécie. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico.

3. À luz dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, há preponderância da agravante da reincidência com relação à atenuante da confissão espontânea, quando existe mais de uma condenação que revela reincidência. Seria inadequada a compensação pura e simples das referidas circunstâncias, embora ambas envolvam a personalidade do agente, na hipótese de o paciente ser considerado reincidente pela prática de dois ou mais crimes.

4. Ordem denegada.

(HC390.238/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017)

Com essas considerações, mantenho os termos da decisão por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Presidência deste Poder.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2017.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0001712-50.2016.8.22.0010

Processo de Origem : 0001712-50.2016.8.22.0010

Recorrente: Royan Ítalo Silva Aguiar

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 14 da Lei n. 10.826/03

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Agravo de Execução Penal

Número do Processo :0002844-41.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0002209-33.2013.8.22.0022

Agravante: Dióis Luiz Rumão

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos

Trata-se de agravo de execução penal interposto por Dióis Luiz Rumão contra a r. decisão de fl. 08 proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, que indeferiu seu pedido de correção do cálculo de pena.

Em suas razões (fls. 14/15) o agravante pretende a reforma da decisão a quo para determinar seja refeito o cálculo de pena de fls. 09/10, com a correção do tempo para progressão de regime para o semiaberto.

As contrarrazões vieram às fls. 17/20 pugnando pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

Oportunizada a retratação (fl. 21), manteve-se a decisão.

O i. Procurador de Justiça, Dr. Cláudio José de Barros Silveira, exarou parecer às fls. 29/31, manifestando-se pelo não conhecimento do recurso em razão da coisa julgada material e no mérito pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

1. DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA

O i. Procurador de Justiça argui em preliminar a ocorrência de coisa julgada, já que os cálculos que o agravante ora impugna já foram objetos de recurso no agravo em execução n. 0004139-50.2016.8.22.0000.

Com razão o i. Procurador de Justiça.

Inferre-se pelo sistema SAP/TJRO que os cálculos objetos da presente devolução recursal já foram objetos de questionamento pelo agravante no agravo acima mencionado, sendo que naquela ocasião o recurso foi desprovido, conforme se infere a seguir:

“VOTO

DESEMBARGADORA MARIALVA H. DALDEGAN BUENO

Conheço do agravo, porquanto próprio e tempestivo.

Inferre-se do cálculo de liquidação de penas de fls. 40/41 que o agravante conta com três condenações a saber:

1) homicídio qualificado: 14 anos de reclusão, em regime fechado;  
2) tráfico de drogas: 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado;

3) posse de arma de fogo: 1 ano de detenção, em regime aberto, totalizando 19 anos e 6 meses de reclusão e 1 ano de detenção.

Consta, ainda, que, no dia 01.06.2015, o agravante praticou falta grave e foi punido, tendo a magistrada a quo revogado 1/3 do tempo remido, determinado o refazimento dos cálculos com data-base para nova progressão o dia 01.06.2015 (decisão de fls. 28/30 fls. 267/269 da execução).

Vieram os cálculos de fls. 40/41 (310/311 dos autos de execução) e, até a nova data-base, o agravante já havia cumprido 16 anos e 12 dias das penas, com a perspectiva de progressão para o regime semiaberto em 03.01.2021.

A meu ver, o cálculo está correto, pois a falta grave altera a data-base para novos benefícios (exceto o LC, o indulto e comutação), passando a incidir os percentuais de progressão sobre a pena remanescente (1/6 para o crime de posse ilegal de arma de fogo e 2/5 para homicídio e tráfico de drogas).

Nos cálculos apresentados pelo agravante (fl.05), não se levou em consideração a nova data-base (01.06.2015) nem o remanescente da pena, mas, sim, a pena total e a data 24.06.2016.

Portanto, não vejo reparo a fazer da decisão recorrida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Agravo de execução penal. Cálculos. Falta grave. Progressão. Data-base. Modificação. Último incidente. Agravo. Não provimento.

O cometimento de falta grave importa reprojeção dos benefícios, tendo como nova data-base a do último incidente da execução.

Agravo que se nega provimento. (TJRO, 2ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal n. 0004139-50.2016.8.22.0000, Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno).”

Portanto considerando que a questão já foi objeto de análise recursal operou-se a coisa julgada e torna-se impossível a sua rediscussão. Neste sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO - AFASTAMENTO HEDIONDEZ - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO - OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL - RECURSO IMPROVIDO. I - Respeitadas as peculiaridades referentes à Execução Penal, uma vez decidida determinada matéria de mérito em sede recursal, operando-se a coisa julgada material, impossível sua rediscussão na mesma ou inferior instância. (TJ-MG - AGEPN: 10231130255202001 MG, Relator: Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 01/04/2014, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2014).

Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, determinando o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, Arquive-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora



**PAUTA DE JULGAMENTO****2ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível  
Pauta de Julgamento  
Sessão 561

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, referente aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às 8h.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 0000267-81.2013.8.22.0016 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0000267-81.2013.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível  
Apelante: Maria da Cruz Sespedes Pessoa Loigue  
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)  
Apelada: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos  
Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Marcus Vinícius Hitoshi Koyama (OAB/SP 239456)  
Advogada: Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7110)  
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 15/01/2016  
Pedido de Vista do Des. Kiyochi Mori em 06/09/2017  
DECISÃO PARCIAL: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. KIYOCHI MORI. O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

n. 02 0016206-15.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0016206-15.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)  
Apelado: Jefferson Luiz dos Santos Nascimento  
Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Distribuído por Sorteio em 04/11/2016

n. 03 0000871-44.2014.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0000871-44.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível  
Apelante: Evandro Gonçalves Lucas  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Sérgio Pinheiro Castilho Filho  
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)  
Apelada: Gonçalves & Oliveira Comércio de Móveis Ltda - ME  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 06/10/2016

n. 04 0004037-17.2015.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0004037-17.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível  
Apelante: Laurindo Penha  
Advogado: José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340)  
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Apelada: Móveis Romera Ltda  
Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel (OAB/PR 41766)  
Advogado: Gustavo de Rezende Mitne (OAB/PR 52997)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 23/09/2016

n. 05 0001332-07.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0001332-07.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível  
Apelante: Anderson Edione da Silva Andrade  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda ME  
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)  
Advogada: Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5495)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 21/07/2016

n. 06 0001860-07.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0001860-07.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível  
Apelante: Renato Oliveira Santos  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: Maryvil Comércio de Confecções Ltda ME  
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 22/07/2016

n. 07 0010564-14.2012.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0010564-14.2012.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível  
Apelante: Gilmar Alves da Silva  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Auto Posto Vip Ltda  
Advogada: Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)  
Advogado: Fabiano Moraes Pimpinati (OAB/RO 4942)  
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)  
Advogada: Héliida Genari Baccan (OAB/RO 2838)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 22/07/2016

n. 08 0008662-21.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0008662-21.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível  
Apelante: Paulo Cesar Bueno Hernandez  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Pica Pau Motos Ltda  
Advogada: Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)  
Advogado: Charles Bacchan Júnior (OAB/RO 2823)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 22/07/2016

n. 09 0011202-47.2012.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0011202-47.2012.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível  
Apelante: A. Araujo Galvão  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Atacado Tradição Ltda ME  
Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 14/07/2016

n. 10 0009640-84.2013.8.22.0001 Agravo em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0009640-84.2013.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Agravante: Curuá Cia Construtora Ltda  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Agravada: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A  
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira Junior (OAB/RO 5571)  
Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RO 5015-A)  
Advogado: Marcos Serra Netto Fioravanti (OAB SP 146461)  
Advogado: André Frossard dos Reis Albuquerque (OAB/SP 302001)  
Advogada: Taise Agra Costa (OAB/RO 5149)  
Advogado: Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4183)  
Advogado: Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)  
Advogado: Luís de Carvalho Cascaldi (OAB/SP 257451)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Interposto em 01/08/2017

n. 11 0801485-23.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0034503-27.2006.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Agravante: Antônio Domingos Lembranzi  
Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)  
Agravado: Alcides Medeiros Scheer  
Advogado: Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 02/06/2017

n. 12 0800912-82.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0003603-75.2012.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Agravante: Ivanir Lima

Advogado : Maria Marcia Fernandes Nunes (OAB/RO 4933)  
Agravado: Agenor Moura Gomes  
Advogado : Humberto Anselmo Silva Fayal (OAB/RO 7097)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Redistribuído por Prevenção em 15/05/2017

n. 13 0801552-85.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0006408-93.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Agravante: Energia Sustentável do Brasil S/A  
Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)  
Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

Advogado: Jean Bento dos Santos (OAB/RO 5065)  
Agravados: Sebastiana Maciel Faria e outro  
Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 09/06/2017

n. 14 0801063-48.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0004505-91.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Advogada : Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)  
Advogado: Iran Tavares Junior (OAB/RO 5087)  
Advogado: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)  
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)  
Advogado: Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)  
Agravados: Patrício Medeiros de Souza e outra  
Advogada: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes  
Distribuído por Sorteio em 28/04/2017

n. 15 0801873-23.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7023493-02.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Jussifran Felício Chaves e outros  
Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)  
Agravado: Henrique de Holanda Cavalcanti  
Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 13/07/2017

n. 16 7045426-65.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7045426-65.2016.8.22.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Apelado: Lourenço Primo da Silva  
Advogado: Flavio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 06/06/2017

n. 17 7022920-32.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7022920-32.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Benedita Cecília Moura de Oliveira  
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)  
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 10/08/2017

n. 18 0010381-44.2015.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 0010381-44.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível,

Registros Públicos e Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais  
Apelante/Recorrida: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)  
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)  
Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)  
Apelado/Recorrente: Danilo Santana da Silva  
Advogado: Syrme Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 06/03/2017

n. 19 7015422-79.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7015422-79.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelantes: Ana Cecília Toyoda Dandrea e outro  
Advogada: Jane Sampaio De Souza (OAB/RO 3892)  
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)  
Apelado: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
Advogado: Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 15/08/2017

n. 20 7008568-35.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7008568-35.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Veni Sampaio Costa  
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 04/08/2017

n. 21 0000019-17.2014.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 0000019-17.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível  
Apelante: Eliel De Brito Palmeira  
Advogado: João Bosco Fagundes Junior (OAB/RO 6148)  
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)  
Apelado: Amigão Supermercado S/A  
Advogado: Paulo Roberto Rodrigues Pinto Filho (OAB/SP 300503)  
Advogado: Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 03/08/2017

n. 22 7014888-04.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7014888-04.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelante: José Lafaiete Almeida de Oliveira  
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)  
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)  
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)  
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 01/08/2017

n. 23 7026338-41.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7026338-41.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento  
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980)  
Apelada: Didima de Abreu Lima  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 06/07/2017

n. 24 7024917-50.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7024917-50.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)  
Apelada: Daiane Kelli Joslin  
Advogado: Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)  
Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 26/04/2017

n. 25 7009181-55.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7009181-55.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado: Alex Cavalcante De Souza (OAB/RO 1818)  
Advogado: Jonathas Coelho Baptista De Mello (OAB/RO 3011)  
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogada: Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)  
Apelado: Juan Carlos Reathy Amutary  
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 30/08/2017

n. 26 0000261-51.2015.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PJE)  
Origem: 0000261-51.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Apelante/Agravado: Felipe Oliveira Pereira  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelada/Agravante: Losango Promoções de Vendas Ltda  
Advogado: Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264)  
Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Relator: DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 10/08/2017

n. 27 0024662-51.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0024662-51.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: Antonio Almir Barroso Braga  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Apelada: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)  
Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)  
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 22/06/2016

n. 28 0011290-17.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0011290-17.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível  
Apelante: Gleibson de Carvalho Mercado  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: Stecca Consultoria Imobiliária LTDA  
Advogada: Rosilene Soares Ramos de Moura (OAB/RO 7408)  
Advogada: Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5495)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 25/01/2016

n. 29 0010557-22.2012.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0010557-22.2012.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível  
Apelante: Wilson Gonçalves Evangelista  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Auto Posto Vip Ltda  
Advogada: Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)  
Advogado: Fabiano Moraes Pimpinati (OAB/RO 4942)  
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)  
Advogado: Joaquim Camelo Júnior (OAB/RO 6243)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 20/07/2016

n. 30 0008401-74.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0008401-74.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelante: Tim Celular S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)  
Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)  
Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)  
Advogado: Julianey Cristiny Tiago (OAB/SP 289191)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Apelada: Teresinha Rodrigues de Lima  
Advogado: João Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206)  
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 16/09/2016

n. 31 0008007-55.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0008007-55.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Marlei Martins de Menezes  
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)  
Apelada/Apelante: OI S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 05/05/2016

n. 32 0007283-51.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0007283-51.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Registros Públicos e Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais  
Apelante/Apelada: Ana Kelli Xavier da Silva  
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)  
Apelado/Apelante: Banco Bradesco Cartões S/A  
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)  
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)  
Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)  
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)  
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)  
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182951)  
Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/RR 435-A)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 06/06/2016

n. 33 0005007-56.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0005007-56.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível  
Apelante: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)  
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Apelada: Amanda Moreira de Meireles

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 06/07/2016

n. 34 0004134-12.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0004134-12.2013.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível  
Apelante: Eliana Gomes de Souza  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: Canopus Administradora de Consórcios S/A  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)  
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 23/02/2016

n. 35 0003937-23.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0003937-23.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível  
Apelante: S.O.S. Reparos Ltda ME  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: Violato & Cia Ltda  
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)  
Advogada: Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5495)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 21/07/2016

n. 36 0002308-92.2015.8.22.0002 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0002308-92.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível  
Apelante/Agravante: Letícia Costa Mariz  
Advogado: Thales Marques Rodrigues (OAB/RO 4995)  
Advogado: Amélio Chiaratto Neto (OAB/RO 3714)  
Apelado/Agravado: Diego Silva Piana  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 14/03/2016

n. 37 0002080-11.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0002080-11.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível  
Apelante: Angela Maria Cruz Sena Alonso  
Advogada: Regina Lúcia Ribeiro (OAB/RO 4652)  
Apelada: OI S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 02/03/2016

n. 38 0012338-92.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0012338-92.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Apelante: OI S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelado: Isaias Félix  
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)  
Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 15/04/2016

n. 39 0000719-38.2015.8.22.0011 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0000719-38.2015.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível  
Apelante: OI S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Apelada: Maria de Fátima da Silva  
Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 19/07/2016

n. 40 0024332-88.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0024332-88.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelante: Helder Cruz Garcia  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelada: Agência de Fomento do Estado do Amazonas S/A - AFEAM  
Advogado: João Ricardo de Souza Dixo Junior (OAB/AM 3236)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 19/10/2016

n. 41 0006468-54.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0006468-54.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível  
Apelante: OI S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogada: Virgília Maria Barbosa Mendonça Stabile (OAB/RO 2292)  
Apelado: Leandro Pereira Quirino  
Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)  
Advogada: Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7281)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 11/05/2016

n. 42 0008069-10.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0008069-10.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Apelante/Apelado: Odair José Brito de Oliveira  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelada/Apelante: OI S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 20/04/2016

n. 43 0009256-41.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0009256-41.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Registros Públicos e Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais  
Apelante: OI S/A  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogada: Virgília Maria Barbosa Mendonça Stabile (OAB/RO 2292)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Apelada: Eliane Pivatelli  
Advogada: Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7281)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 06/06/2016

n. 44 0012285-14.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0012285-14.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante: Tim Celular S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Apelada: Genilda Lima de Oliveira  
Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Redistribuído por Sorteio em 05/09/2016

n. 45 0012985-06.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0012985-06.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível  
Apelante: Oi Móvel S/A  
Advogada: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)  
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogada: Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Apelado: Lúcio Valério Francisco  
Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 15/06/2016

n. 46 0011132-04.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0011132-04.2015.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível  
Apelante: SICCOB CREDISUL Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda  
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)  
Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)  
Apelado: Valdeir Castilho de Araújo  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 04/04/2016

n. 47 0010135-21.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0010135-21.2015.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível  
Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda - SICCOB CREDISUL  
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)  
Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)  
Apelado: José Lúcio de Moraes  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 08/04/2016

n. 48 0010071-11.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0010071-11.2015.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível  
Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda - SICCOB CREDISUL  
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)  
Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)  
Apelada: M. da Silva Godinho ME  
Apelada: Mirian da Silva  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 30/03/2016

n. 49 0009549-81.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0009549-81.2015.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível  
Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda - SICCOB CREDISUL  
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)  
Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)  
Apelado: Abel Soares Silva  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 29/03/2016

n. 50 0006144-76.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0006144-76.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)  
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)  
Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)  
Apelado: Tiago José Rotuno Vieira  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 06/04/2016

n. 51 0004818-18.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0004818-18.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
Apelada: Maria Geuciene de Brito Barreto  
Apelada: Portolivros Comércio de Livros e Papelaria Ltda  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 25/04/2016

n. 52 0010320-59.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 0010320-59.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível  
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A  
Advogada: Rachel Fischer Pires De Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)  
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840)  
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB/MG 87318)  
Apelados: Vanderci Elvis Martinelli e outra  
Advogada: Luiza Rebelatto Moresco (OAB/RO 6828)  
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)  
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)  
Advogado: Renato Avelino De Oliveira Neto (OAB/RO 3249)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 29/06/2017

n. 53 7003593-83.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7003593-83.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível  
Apelante: Tim Celular S/A  
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)  
Apelada: Nelci Aparecida de Souza  
Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 09/01/2017

n. 54 7007162-13.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7007162-13.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelante: Fidelidade Viagens e Turismo S/A  
Advogado: Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)  
Apelado: Pedro Ubiratam Figueiredo da Silva  
Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)  
Advogado: Charles Ryan de Oliveira Dourado (OAB/RO 7115)  
Terceira Interessada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)  
Advogado: David Antônio Avanzo (OAB/RO 1656)  
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)  
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/RO 6456)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 28/07/2016

n. 55 0018185-12.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0018185-12.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante: HSBC Finance Brasil S/ A Banco Múltiplo  
Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)  
Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)  
Advogada: Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)  
Advogado: Fabíola Gasparoto Garcia (OAB/PR 49122)  
Advogado: Rodrigo Ghesti (OAB/PR 33775)  
Apelado: Cleiton do Nascimento Cardoso  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 02/06/2015

n. 56 0001679-28.2014.8.22.0011 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0001679-28.2014.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Aleandro de Oliveira  
Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)  
Apelado/Apelante: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II  
Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)  
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694)  
Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)  
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)  
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/PI 7197-A)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 29/05/2015

n. 57 0171256-44.2008.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0171256-44.2008.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante: Oscar Tartero  
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)  
Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)

Apelada: Jauru Transmissora de Energia Ltda  
Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)  
Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 31/08/2015

n. 58 0003239-96.2014.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0003239-96.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara  
Apelante: Canopus Administradora de Consórcios S/A  
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)  
Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/MT 7901)  
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Apelado: Rubens Cândido de Souza  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 29/07/2015

n. 59 0004065-15.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0004065-15.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)  
Apelado: Alair José Pereira  
Advogada: Karina Jiosane Goreti Theis (OAB/RO 6045)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 08/04/2016

n. 60 0009545-83.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0009545-83.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelante: Helio Neres de Oliveira  
Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)  
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)  
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)  
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)  
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 22/03/2016

n. 61 0012929-54.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0012929-54.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelante: Danilo Feitoza da Silva  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I  
Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)  
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)  
Advogada: Kátia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 08/03/2016

n. 62 0004716-18.2013.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0004716-18.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Registros Públicos e Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais  
Apelante/Recorrida: VISA do Brasil Empreendimentos Ltda  
Advogado: José Theodoro Alves de Araújo (OAB/SP 15349)

Advogado: Wagner da Cruz Mendes (OAB/RO 6081)  
Advogada: Barbara Barros Botega (OAB/MG 114857)  
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)  
Advogada: Caroline Consentino Munhoz (OAB/SP 312501)  
Apelante/Recorrida: BB Administradora de Cartões de Crédito S/A  
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)  
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)  
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)  
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)  
Apelado/Recorrente: Jean Carlos Porto Paro  
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)  
Advogado: Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 30/12/2015

n. 63 0015167-80.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0015167-80.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Apelante: Banco da Amazônia S/A  
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)  
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)  
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)  
Apelado: Silvanio de Matia Gomes  
Apelada: Iluska Lobo Braga  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 28/01/2016

n. 64 0004842-70.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0004842-70.2015.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível  
Apelante: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda  
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)  
Apelado: Robson Vitória Ribeiro  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 31/08/2015

n. 65 0006588-80.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0006588-80.2013.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Apelante/Apelada: Francisca de Oliveira Santos  
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)  
Advogado: Huldalse Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4617)  
Apelado/Apelante: Banco BMG S/A  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/RN 525A)  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/MG 161915 )  
Advogada: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)  
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)  
Apelado: José Faustino da Rocha  
Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 05/06/2015

n. 66 0014616-88.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0014616-88.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Advogada: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

Apelado: Valdir Hernandes dos Santos

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Prevenção em 28/03/2016

n. 67 0000571-86.2013.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000571-86.2013.8.22.0014 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Inês Ferreira Lopes

Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)

Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)

Advogada: Diandria Aparecida Fantuci Araujo Pereira (OAB/RO 5910)

Apelada: Rodoviário Lino Ltda ME

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB 1542)

Advogado: Fernando Cesar Volpini (OAB/RO 610-A)

Advogado: Alfredo Pereira da Costa (OAB/RO 2887)

Apelada: Serra Negra Turismo Ltda

Advogada: Grasiela Albina Castaman Victoria (OAB/RO 4939)

Advogado: Ernesto Tavares Victória (OAB/RO 4562)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Prevenção do em 20/10/2015

n. 68 0000613-38.2013.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000613-38.2013.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelantes: S.M. de Araújo Motos e outros

Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)

Advogada: Michele Machado Sant'Ana Lopes (OAB/RO 6304)

Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)

Advogada: Diandria Aparecida Fantuci Araujo Pereira (OAB/RO 5910)

Apelado: Banco Itaú S/A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Prevenção em 08/10/2015

n. 69 0023010-96.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0023010-96.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza

Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)

Apelado: Ivan Santos

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 02/09/2015

n. 70 0023550-81.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0023550-81.2013.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Walter Gustavo da Silva Lemos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Apelada: Unilance Administradora de Consórcios Ltda

Advogada: Fernanda Nami Pastuch Lopes (OAB/PR 34176)

Advogada: Glaucia da Silva (OAB/PR 24627)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 23/07/2015

n. 71 0000835-71.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000835-71.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Apelada: Rozinei Silva dos Anjos

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 19/10/2015

n. 72 0001387-78.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001387-78.2011.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelantes: Lucélia Botelho Carvalho e outro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Jerusa Silva Florêncio

Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

Apelado: José Afonso Florêncio

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/05/2015

n. 73 0002947-16.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0002947-16.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Ronaldo Lima da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)

Advogado: Roberto Jarbas M. Sousa (RO 1246)

Advogada: Manuela Gselmann da Costa . (OAB/RO 3511)

Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 28/01/2016

n. 74 0022174-60.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0022174-60.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: JP Imóveis S/C Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Apelado: Edelson Cruz Barros

Advogado: Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 6913)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 28/01/2016

n. 75 0002898-09.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0002898-09.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Petrobrás Distribuidora S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogado: Renato Alves da Silva (OAB/MT 14850)

Advogado: Guilherme Rodrigues Dias (OAB/RJ 58476)

Advogado: Carlos Andre Viana Coutinho (OAB/DF 19423)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Apelada: Pisos Xapuri Importação e Exportação SPE Ltda

Apelado: Jandir Santin



Apelado: Mário Lauro Lysakowski Santin  
Apelada: Cristina Claudete Santin  
Apelada: Midiã Brito Amorim Lysakowski  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 18/09/2015

n. 76 0000962-52.2015.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0000962-52.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787)  
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
Apelado: Paulo Sérgio Sfalchini  
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 16/03/2016

n. 77 0001169-03.2014.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0001169-03.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante: W. S. da Silva Comércio  
Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)  
Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB/RO 6450)  
Apelada: A e B Paixão Comércio e Serviços Ltda - ME  
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 03/02/2016

n. 78 0007913-22.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0007913-22.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante: Einstein Instituição de Ensino Ltda  
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Advogada: Bruna Vasconcelos de Oliveira (OAB/RO 6845)  
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)  
Apelada: Adriana Argemiro de Macedo  
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 01/02/2016

n. 79 0021877-19.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0021877-19.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante: Banco Itaucard S/A  
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)  
Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)  
Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)  
Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)  
Apelado: Gildo Tavares de Carvalho  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 01/02/2016

n. 80 0024146-31.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0024146-31.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
Apelado: Sérgio Aures Batista  
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)  
Advogada: Andréia Costa Afonso Pimentel (OAB/RO 4927)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 28/01/2016

n. 81 0017816-86.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0017816-86.2012.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Embargante: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)  
Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)  
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogada: Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)  
Embargados: José Moreira dos Santos e outra  
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)  
Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 17/03/2017

n. 82 0007500-09.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0007500-09.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Embargante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)  
Embargada: Jarleide Fiel de Lima  
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Interpostos em 04/08/2017

n. 83 0014932-16.2014.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0014932-16.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Agravante: Itaú Vida e Previdência S/A  
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19353)  
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
Advogada: Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)  
Advogado: Luciana Martins de Amorim Amaral (OAB/PE 26571)  
Agravados: Sigefredo da Silva Leandro e outro  
Advogado: Sérgio Holanda da Costa Moraes (OAB/RO 5966)  
Advogada: Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interposto em 18/06/2017

n. 84 0006250-60.2014.8.22.0102 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0006250-60.2014.8.22.0102 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Embargante: Maria da Paz Santos Marques  
Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)  
Advogada: Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)  
Embargado: Espólio de Abdias Alves Pinheiro Representado pela responsável Raymunda de Souza Pinheiro  
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 24/05/2016

n. 85 0001837-67.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001837-67.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível  
Apelante: Vanderlei da Silva  
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)  
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)  
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)  
Advogado: Vinicius Araújo Lima (OAB/RO 6851)  
Advogada: Wanessa Teixeira da Silva (OAB/RO 3358)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 09/09/2015

n. 86 0005131-37.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0005131-37.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Marli Azeredo dos Santos  
Advogado: Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)  
Advogado: Éric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)  
Apelada/Apelante: Pato Branco Alimentos LTDA  
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)  
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 09/06/2015

n. 87 0002550-73.2014.8.22.0006 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0002550-73.2014.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível  
Apelante: Nextel Telecomunicações Ltda  
Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014A)  
Advogada: Jocelene Greco (OAB/RO 6047)  
Advogado: Marcela Medeiros Alcoforado (OAB/SP 340968)  
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira Junior (OAB/RO 5571)  
Advogado: Thiago Alvarenga de Mendonça (OAB/SP 257276)  
Apelado: Fabio dos Santos  
Advogado: Carlos André da Silva Morong (OAB/RO 2478)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 13/10/2015

n. 88 0010866-56.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0010866-56.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelante: Andrea Oliveira de Farias  
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)  
Apelado: Banco Bradesco S/A  
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)  
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 17/12/2015

n. 89 0024556-89.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0024556-89.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Apelante: Francisco José da Silva Oliveira  
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)  
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)  
Apelada: Sky Brasil Serviços Ltda  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 08/06/2015

n. 90 0016586-09.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0016586-09.2012.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Apelante: Jucier Aguiar Lucas  
Advogada: Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)

Apelados: José das Neves Ximenes e outra  
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)  
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 15/07/2015

n. 91 0325300-21.2008.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0325300-21.2008.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelante: Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios  
Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)  
Apelado: Antonio San Neto  
Advogado: Leandro Cavol (OAB/RO 473-A)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 10/08/2015

n. 92 0005998-69.2014.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0005998-69.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante/Agravado: Diogo Barros Sabião  
Advogada: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)  
Apelada: Zurich Minas Brasil Seguros S/A  
Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)  
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)  
Apelado/Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo  
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6300)  
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 10/09/2015

n. 93 0012179-11.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0012179-11.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível  
Apelante: Caio Porto Ferreira  
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)  
Advogado: Rodrigo Marchetto (OAB/RO 4292)  
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)  
Apelado: Lucas Fernandes  
Advogado: Lucas Fernandes (OAB/SP 268806)  
Advogado: Marcelo Aparecido Zambiancho (OAB/SP 143449)  
Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)  
Advogado: Júlio Cesar Ruas de Abreu (OAB/SP 335704)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 08/07/2015

n. 94 0020300-40.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0020300-40.2013.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelante: Kaipa Comércio e Serviços Ltda  
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)  
Apelada: Toshiba Infraestruturas América do Sul Ltda  
Advogado: Octavio de Paula Santos Neto (OAB/SP 196717)  
Advogada: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)  
Advogada: Fabiane Correia Dias (OAB/PR 68507)  
Advogado: Raphael Storani Mantovani (OAB/SP 278128)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 01/07/2015

n. 95 0010855-95.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0010855-95.2013.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelante: Moisés Belarmino da Silva  
Advogado: David Antonio Avanzo (OAB/RO 1656)  
Apelado: Luiz Farias Paes Barreto  
Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 01/07/2015

n. 96 0000034-69.2013.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0000034-69.2013.8.22.0021 Burity / 1ª Vara  
Apelante: Emidio Motors LTDA ME  
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)  
Apelado: José Luiz Bueno  
Advogado: Alencar Antônio da Costa (OAB/RO 5288)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 19/06/2015

n. 97 0005198-07.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0005198-07.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelante: Banco da Amazônia S/A  
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)  
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)  
Apelado: João Santos Martins  
Apelado: Idiznei Castro Martins  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 26/11/2015

n. 98 0018730-82.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0018730-82.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Apelante: Cristiane Rosa de Oliveira  
Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)  
Apelada: Itaú Seguros de Auto e Residência SA  
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)  
Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 18/12/2015

n. 99 0018293-46.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0018293-46.2011.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)  
Apelada: Bella Luna Comércio de Móveis Ltda - ME  
Apelado: Alecsander Azevedo das Neves  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 10/12/2015

n. 100 0001620-41.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0001620-41.2012.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Embargante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)  
Advogada: Livia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)  
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)  
Embargado: Francisco Emilson Rabelo  
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)  
Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 23/06/2017

n. 101 0009834-16.2015.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0009834-16.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial  
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)  
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)  
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)  
Advogado: Igor Daniel Candalaf Drimus (OAB/SP 216196)  
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)  
Advogada: Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7110)  
Agravado: Joel Flores de Almeida  
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)  
Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interposto em 31/07/2017

n. 102 0011609-66.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0011609-66.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Embargante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial  
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)  
Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)  
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)  
Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)  
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)  
Embargada: Lea Mara Pereira Jaques  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 29/08/2017

n. 103 0011003-38.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0011003-38.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Embargante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial  
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)  
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)  
Advogada: Juliana Maia Correa (OAB/RO 7677)  
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)  
Advogado: Igor Daniel Candalaf Drimus (OAB/SP 216196)  
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)  
Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Embargado: Otoniel da Silva Cavalcante  
Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 29/08/2017

n. 104 0021591-41.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0021591-41.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Embargante: Pedro Tiago Muniz da Silva  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Embargado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II Não Padronizados  
Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)  
Advogada: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)  
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)  
Advogado: Godofredo Dias de Barros (OAB/SP 192443)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 02/08/2017

n. 105 0800861-71.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0023194-98.2009.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível  
Agravante: Helena Schade  
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)  
Advogada: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)  
Agravado: Banco da Amazônia S/A  
Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)  
Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)  
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)  
Advogado: Monameres Gomes (OAB/RO 903)  
Advogada: Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 1550)  
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 05/04/2017

n. 106 0800370-64.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0003432-55.2011.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Embargante: Energia Sustentável do Brasil S/A  
Advogada : Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)  
Advogado : Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)  
Advogada : Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)  
Embargados : Jovane Alves Ferreira e outros  
Advogado : Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)  
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 06/07/2017

n. 107 0021211-18.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0021211-18.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Embargante/Embargado: Zanias de Carvalho  
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)  
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)  
Embargadas/Embargantes: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda e outra  
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)  
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)  
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS  
Interpostos em 21/07/2017 e 27/07/2017

n. 108 0009010-60.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0002869-92.2010.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível  
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo  
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Advogado: Flavia Manuela Moreira Antunes Batista (OAB/PR 68464)  
Embargado: Miguel Ernesto Bruno

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)  
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Interpostos em 19/07/2017

n. 109 0018221-25.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0018221-25.2012.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Embargante: Valter de Oliveira Santos  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Embargado: Banco Bradesco S/A  
Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)  
Advogada: Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)  
Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)  
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Interpostos em 13/07/2017

n. 110 0006597-71.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0006597-71.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Embargante: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)  
Advogada: Cynthia Atallah Fonseca (OAB/RO 3284)  
Embargado: Yago Pereira do Nascimento  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS  
Interpostos em 14/07/2017

n. 111 0006641-27.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0006641-27.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Embargante: Ademir Dias dos Santos  
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)  
Embargada: Linéia Ferreira Machado  
Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)  
Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)  
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS  
Interpostos em 21/08/2017

n. 112 0013421-17.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0013421-17.2013.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Embargantes: MC Comércio e Solução em Serviços Ltda e outras  
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)  
Embargada: D L Oppelt & Cia Ltda ME  
Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)  
Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS  
Interpostos em 17/08/2017

n. 113 0007380-84.2011.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0007380-84.2011.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível  
 Embargante: Joelson Rodrigues  
 Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)  
 Advogada: Daniela de Oliveira Marin (OAB/RO 4395)  
 Advogado: Roger Romulo Ferreira da Motta (OAB/RO 7409)  
 Embargada: C. A. F. Ribeiro ME  
 Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS  
 Interpostos em 17/07/2017

n. 114 0024792-75.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0024792-75.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Embargantes: Ricardo Alves Filho e outros  
 Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)  
 Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)  
 Advogado: Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)  
 Embargada: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
 Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)  
 Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)  
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 Advogado: Fábio Gouveia Carneiro (OAB/RO 5838)  
 Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
 Advogado: Francisco Luiz Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS  
 Interpostos em 02/08/2017

n. 115 0801163-03.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7005329-86.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Embargante: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogada : Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)  
 Advogada : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Embargados : Antônio Vilson Gomes da Silva e outros  
 Advogado: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)  
 Advogada : Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)  
 Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
 Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
 Relator : JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS  
 Interpostos em 25/08/2017

n. 116 0800942-20.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7019004-53.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Embargante: Energia Sustentável do Brasil S/A  
 Advogado : Rodrigo Mudrovitsch Advogados (OAB/DF 2037/12)  
 Advogada : Ana Letícia Carvalho dos Santos (OAB/DF 52903)  
 Advogado : Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)  
 Advogado : Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551)  
 Advogado : Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)  
 Advogado : Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)  
 Embargado : José Maria Alves de Souza  
 Advogada : Neiva Cristina de Araújo (OAB/RS 60154)

Advogado : Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)  
 Interessada (Parte Passiva): Santo Antônio Energia S/A  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 Relator : JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS  
 Interpostos em 28/08/2017

n. 117 0800894-61.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7023075-35.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Embargante : Energia Sustentável do Brasil S/A  
 Advogado : Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)  
 Advogado : Felipe Nóbrega Rocha (OAB/SP 286551)  
 Advogado : Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)  
 Advogada: Ana Letícia Carvalho dos Santos (OAB/DF 52903)  
 Advogado : Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)  
 Advogado: Rodrigo Mudrovitsch Advogados (OAB/DF 2037/12)  
 Embargados : Francisco Venicio Rodrigues de Souza e outros  
 Advogado : Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)  
 Advogado : Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)  
 Interessada (Parte Passiva): Santo Antônio Energia S/A  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 Relator : JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS  
 Interpostos em 28/08/2017

n. 118 0800857-34.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7014238-88.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Embargante: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 Advogado : Clauton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)  
 Advogada : Ligia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)  
 Embargados : Mariano Santos da Silva e outros  
 Advogado : Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)  
 Advogado : Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)  
 Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A  
 Advogado: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)  
 Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA  
 Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)  
 Relator : JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS  
 Interpostos em 25/08/2017

n. 119 0800607-98.2017.8.22.0000 Embargos de Declarações em Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7004049-75.2016.8.22.0014 Vilhena 3ª Vara Cível  
 Embargante/Embargado: Pato Branco Empreendimentos Comerciais S/A  
 Advogado : Maurício Andere Von Bruck Lacerda (OAB/SP 222591)  
 Advogada : Andrea Lessa Ayres Bruck Lacerda (OAB/SP 338827)  
 Embargada/Embargante: Sompo Seguros S/A  
 Advogada : Debora Schalch (OAB/SP 113514)  
 Advogado : Marcos Nakamura (OAB/SP 211632)  
 Relator : JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS  
 Interpostos em 17/07/2017 e 13/07/2017

n. 120 7006863-36.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 7006863-36.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8º Vara Cível  
 Embargante: Banco Itau Veiculos S/A  
 Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)  
 Embargado: Edvaldo Vaz dos Santos  
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Relator : JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS  
 Interpostos em 08/08/2017

n. 121 7001407-59.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 7001407-59.2016.8.22.0005 Ji Paraná / 5ª Vara Cível  
 Embargante : Maria José da Silva Cruz  
 Advogado : Milton Fujiwara (OAB/RO 1194)  
 Embargada : Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL  
 Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)  
 Relator : JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS  
 Interpostos em 22/08/2017

n. 122 0011388-02.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0011388-02.2014.8.22.0007 Cacoal/RO - 1ª Vara Cível  
 Embargante: Telefônica Brasil S/A  
 Advogado: Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787)  
 Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
 Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A)  
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
 Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)  
 Advogada: Cynthia Atallah Fonseca (OAB/RO 3284)  
 Embargado: Cristiano Silva Silveira  
 Advogada: Evani Souza Trindade (OAB/RO 1431)  
 Advogada: Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS  
 Interpostos em 14/07/2017

n. 123 0011809-73.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0011809-73.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO - 5ª Vara Cível  
 Embargante: Telefônica Brasil S/A  
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
 Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
 Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)  
 Advogada: Cynthia Atallah Fonseca (OAB/RO 3284)  
 Embargado: Ronaldo da Silva Pantoja  
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS  
 Interpostos em 14/07/2017

Porto Velho, 15 de setembro de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Presidente da 2ª Câmara Cível

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
 2ª Câmara Criminal  
 Pauta de Julgamento  
 Sessão 333

Na pauta de julgamento da sessão do dia 27 de setembro de 2017,

Onde se lê:

n.3 0000749-38.2017.8.22.0000 Apelação  
 Origem: 00058087420128220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal  
 Apelante: Jonatan Santos Alecrim  
 Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)  
 Apelante: Eduardo Borges  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Rodrigo Rufino  
 Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)  
 Apelante: Renato da Silva Demellas  
 Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)  
 Apelante: Jéssica da Silva Demellas  
 Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)  
 Apelante: Eder Conceição Batista  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
 Distribuído por Prevenção em 16/02/2017

Leia-se:

n.3 0000749-38.2017.8.22.0000 Apelação  
 Origem: 00058087420128220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal  
 Apelante: Jonatan Santos Alecrim  
 Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)  
 Apelante: Eduardo Borges  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Rodrigo Rufino  
 Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)  
 Apelante: Renato da Silva Demellas  
 Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)  
 Apelante: Jéssica da Silva Demellas  
 Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)  
 Apelante: Eder Conceição Batista  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Distribuído por Prevenção em 16/02/2017

Porto Velho, 15 de setembro de 2017.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO  
 Presidente da 2ª Câmara Criminal

Porto Velho RO, 15 de setembro 2017.

Belª. Maria Socorro Furtado Marques  
 Diretora do 2º DEJUCRI

**PUBLICAÇÃO DE ATAS****1ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Cível  
Ata de Julgamento  
Sessão 1.785

Ata da sessão de julgamento realizada aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete. Presidência do Excelentíssimo desembargador Rowilson Teixeira. Presentes também o desembargador Moreira Chagas e o desembargador Kiyochi Mori, este membro da 2ª Câmara Cível convidado, como vogal, em face da ausência justificada do desembargador Raduan Miguel Filho.

Procurador de Justiça, Júlio César do Amaral Thomé.

Presentes, ainda, acadêmicos do curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho em exercício.

O senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos e, franqueou a palavra aos desembargadores para julgamento dos processos constantes da pauta disponibilizada no DJe n. 161, do dia 31/08/2017 e publicada 01/09/2017.

**PROCESSOS JULGADOS**

01. Apelação n. 0014140-04.2010.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0014140-04.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante/Apelado: Banco BMG S/A

Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Ricardo Andreassa (OAB/SP 195.865), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913) e outros

Apelante/Apelada: Ronda Vigilância e Segurança Ltda.

Advogados: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2.080), João Closs Júnior (OAB/RO 327-A), Giuliano Toledo Viecili (OAB/RO 2.396), Manoel R. de Matos Júnior (OAB/RO 2.692), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911) e outro

Apelado: Rosivaldo Moreira Bitencourt

Advogados: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4.412) e José Bonifácio Melo de Oliveira (OAB/RO 1.757)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de reparação por danos morais por inscrição e cobrança indevida. Empréstimo. Desconto de valores em contracheque.

Distribuído por sorteio em 28/1/2015

Decisão : “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

02. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0013182-92.2013.8.22.0007 (SDSG)

Origem: 0013182-92.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Banco Pan S/A

Advogados: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5.413), André Luís Gonçalves (OAB/RO 1.991), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3.830), Giovana Maria Crizol (OAB/SP 321.420) e outros

Apelado/Recorrente: Geraldo de Sousa Marink

Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2.790)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação revisional de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Cartão de crédito. Cancelamento. Desconto em benefício previdenciário.

Distribuído por sorteio em 10/9/2015

Decisão : “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO PAN S.A. E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Interesse do Ministério Público

03. Agravo de Instrumento n. 0800688-47.2017.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)

Origem: 7001108-57.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Agravante: R.B.P.

Advogados: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4.636), Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4.717), José Renato Pereira de Deus (OAB/RO 6.278) e Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4.068)

Agravante: F. de M. B. Representado por sua genitora L. de M.

Advogados: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5.890) e Lediane Tavares Rosa (OAB/RO 8.027)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação revisional de alimentos. Majoração. Prevenção.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pela não prevenção do juízo que fixou os alimentos nos autos n. 0010664-76.2015.8.22.0002 e, no mérito pelo improvimento do agravo.

Distribuído por sorteio em 13/7/2017

Decisão : “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Interesse do Ministério Público

04. Apelação (Agravo Retido) n. 0002708-25.2014.8.22.0008 (SDSG)

Origem: 0002708-25.2014.8.22.0008 - Espigão do Oeste/ 2ª Vara Cível

Apelante/Agravante: J. R. F. E. S.

Advogados: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3.175), Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4.469) e Creuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1.624)

Apelado/Agravado: O. R. B.

Defensores Públicos: Geones Miguel Ledesma Peixoto e Leide Luzia Santiago

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de guarda.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.

Distribuído por prevenção de magistrado em 19/2/2015

Decisão : “AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Interesse do Ministério Público

05. Apelação n. 0003825-72.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0003825-72.2014.8.22.0001- Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante: Edna Lobato de Sá Costa

Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1.277)

Apelado: Banco Votorantim S A

Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678), João Luís Sismeiro de Oliveira Júnior (OAB/RO 5.379), Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124.899), Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27.070), Vera Lúcia Silva de Sousa (OAB/PE 14.712) e outros

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Assunto: Ação cautelar preparatória de exibição de documentos. Contrato de empréstimo.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.

Distribuído por sorteio em 9/1/2015

Decisão : “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Interesse do Ministério Público

06. Apelação n. 0013518-80.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0013518-80.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante: Milton Nogueira dos Santos

Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1.277), Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5.353) e Anna Luiza Diniz dos Santos (OAB/RO 5.841)

Apelada: Sabemi Seguradora S.A.

Advogados: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230), Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18.660), Andrea Finger Costa (OAB/RS 30.967), Anaximenes Ramos Fazenda (OAB/RS 46.202), Luciano Dilli (OAB/RS 58.793) e outros

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Assunto: Ação preparatória de exibição de documentos. Contrato de empréstimo.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.

Distribuído por sorteio em 17/4/2015

Decisão : "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público

07. Apelação n. 0012363-42.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0012363-42.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Sabemi Previdência Privada

Advogados: Andrea Finger Costa (OAB/RS 30.967), Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18.660), Anaximenes Ramos Fazenda (OAB/RS 46.202), Luciano Dilli (OAB/RS 58.793), Fabiano Dilli (OAB/RS 69.743) e outros

Apelado: Edivaldo Pacífico Dantas

Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1.277)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Assunto: Ação cautelar preparatória de exibição de documentos. Contrato de empréstimo.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do recurso.

Distribuído por sorteio em 26/1/2015

Decisão : "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

08. Apelação n. 0017291-36.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0017291-36.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Enoque Alves da Silva

Advogados: Maurício Nogueira de Oliveira (OAB/RO 6.429), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096) e Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1.104)

Apelada: OI S/A

Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315) e outros

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de indenização por perdas e danos. Extinto o feito sem resolução do mérito. Reconhecimento da coisa julgada. Litigância de má-fé.

Distribuído por sorteio em 14/5/2015

Decisão : "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

09. Apelação n. 0004909-11.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0004909-11.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante: Lindalva Alves de Oliveira

Defensora Pública: Marílya Gondim Reis

Apelado: Fabrício de Castro Raposo

Advogadas: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4.553) e Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3.240)

Terceiro Interessado: Eudis de Oliveira Passos

Defensora Pública: Marílya Gondim Reis

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais c/c lucros cessantes. Acidente de trânsito. Responsabilidade solidária. Distribuído por sorteio em 9/2/2015

Decisão : "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

10. Apelação n. 0011132-74.2014.8.22.0002 (SDSG)

Origem: 0011132-74.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Apelante: José Rochael da Silva

Advogados: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4.171), Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5.256), Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6.553) e Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6.554)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Diferença de faturamento.

Distribuído por sorteio em 6/10/2015

Decisão : "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

11. Apelação n. 0019618-85.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0019618-85.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante: José Darlison Meirele da Costa

Advogados: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843) e Míriam Pereira Mateus (OAB/RO 5.550)

Apelado: Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas Ltda.

Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Laura de Souza Araújo (OAB/AM 7.275), Déborah Loureiro Ohana (OAB/AM 4.643), Elaine Cipriano Pontes (OAB/AM 7.423), Alessandra Barroso Almeida (OAB/AM 4.923)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de desconstituição de dívidas c/c indenização por danos morais. Prestação de serviço de ensino superior. Primeira mensalidade efetuada e paga. Ausência de comprovação do cancelamento.

Distribuído por sorteio em 9/2/2015

Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

12. Apelação n. 0001218-57.2012.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0001218-57.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante: Maria de Fátima Gama

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Apelado: Banco BMG S/A

Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127.451) e outros

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação revisional de contrato c/c reparação por danos materiais e morais. Empréstimo. Desconto de valores em contracheque.

Distribuído por sorteio em 3/2/2015

Decisão : "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."



13. Apelação n. 0012240-10.2011.8.22.0014 (SDSG)  
Origem: 0012240-10.2011.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Aparecida Cruz Barbosa  
Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3.375)  
Apelada: Federal de Seguros S/A  
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Armando Krefta (OAB/RO 321-B), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3.584), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4.083) e outros  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de Trânsito. Saldo remanescente.  
Distribuído por sorteio em 25/2/2015  
Decisão : “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

14. Apelação n. 0012651-75.2014.8.22.0005 (SDSG)  
Origem: 0012651-75.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)  
Apelada: Ana Fátima Costa  
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3.587)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Pedido administrativo indeferido.  
Distribuído por sorteio em 11/1/2016  
Decisão : “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

15. Apelação n. 0009436-64.2014.8.22.0014 (SDSG)  
Origem: 0009436-64.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Renato de Souza Alves  
Advogadas: Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB/RO 229-B) e Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228-B)  
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4.461), Matheus Evaristo Sant’Ana (OAB/RO 3.230), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1.755), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4.634) e outros  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT. Acidente de trânsito. Pedido administrativo cancelado.  
Distribuído por sorteio em 15/7/2015  
Decisão : “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

16. Apelação n. 0005731-85.2014.8.22.0005 (SDSG)  
Origem: 0005731-85.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos - Não Padronizado  
Advogados: Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB/SP 357.590), Marcel Zangiácomo da Silva (OAB/SP 261.928), Cláudia Cardoso (OAB/SP 52.106), Mônica de Araújo Maia Oliveira (OAB/RO 4.301) e Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911)  
Apelada: Jéssica Freitas da Silva  
Advogado: Antônio Carlos de Souza Dias (OAB/RO 6.079)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de contratação. Inscrição indevida.  
Distribuído por sorteio em 6/2/2015  
Decisão : “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

17. Apelação n. 0002808-92.2014.8.22.0003 (SDSG)  
Origem: 0002808-92.2014.8.22.0003 – Jarú/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Osmir José Lorenssetti  
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2.505)  
Apelada: Júlio César da Cunha Luz  
Advogados: Marloiva Andrade Sampaio (OAB/RS 31.008), Piero Filipi de Carvalho Lima (OAB/RO 6.297), Marcos Zingano do Amaral (OAB/RS 8.615) e Ana Graciema Gonçalves Pereira (OAB/RS 22.158)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação declaratória de rescisão de contrato c/c inexistência de débito e indenização por danos morais. Aquisição de maquinário. Defeito.  
Distribuído por sorteio em 4/2/2015  
Decisão : “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

18. Apelação n. 0003140-38.2014.8.22.0010 (SDSG)  
Origem: 0003140-38.2014.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Jorge Ribeiro Damascena  
Defensores Públicos: Yassuo Trojahn Hayash e Diego César dos Santos  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723) e outros  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Diferença de faturamento.  
Distribuído por sorteio em 25/5/2015  
Decisão : “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

19. Apelação n. 0002567-98.2013.8.22.0021 (SDSG)  
Origem: 0002567-98.2013.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Genérica  
Apelante: Joaquim Machado de Armozino  
Advogados: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110), Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5.297) e Ledi Buth (OAB/RO 3.080)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723) e outros  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação ordinária declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Diferença de faturamento.  
Distribuído por sorteio em 27/3/2015  
Decisão : “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

20. Apelação n. 0008191-45.2014.8.22.0005 (SDSG)  
Origem: 0008191-45.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Magazine Luiza S/A  
Advogados: Débora Renata Lins Cattoni (OAB/RN 5.169), Carlos Augusto Pinto Dias (OAB/SP 124.272), Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2.849), Ana Keila Marchiori (OAB/RJ 112.178-A), Ricardo Querino de Souza (OAB/SP 244.682) e outros  
Apelado: João Raimundo de Lima Neto  
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de contratação. Débito contraído por terceiro. Inscrição indevida.  
Distribuído por sorteio em 17/4/2015  
Decisão : “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

21. Apelação (Agravo Retido) n. 0002080-70.2013.8.22.0008 (SDSG)  
Origem: 0002080-70.2013.8.22.0008 - Espigão do Oeste/ 2ª Vara Cível  
Apelante/Agravado: Banco Itaú Leasing S. A.  
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Carla Passos Melhado (OAB/RO 5.401), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986), Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171.961), Mário Henrique da Silveira (OAB/SP 201.605) e outros  
Apelado/Agravante: João Malaquias  
Advogados: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5.339) e Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4.510)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito. Ausência de contratação. Inscrição indevida.  
Distribuído por sorteio em 10/2/2015  
Decisão : "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

22. Apelação n. 0001843-57.2013.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0001843-57.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Gesiléia de Paula Sales  
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)  
Apelado: Banco Semear S/A  
Advogados: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864), Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111.038), Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3.279) e Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3.212)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Dívida inadimplida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.  
Distribuído por sorteio em 26/2/2015  
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

23. Apelação n. 0000378-76.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0000378-76.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Fábio Rodrigues Farias  
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)  
Apelado: Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda.  
Advogados: Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129.504), Cláudio José de Alencar (OAB/MG 92.798), Timóteo Luís Martins de Souza (OAB/MG 152.799), João Pedro Bezerra Sereno (OAB/RO 6.001), Daniel Souza Auler (OAB/RO 6.589) e outros  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais. Dívida inadimplida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.  
Distribuído por sorteio em 4/2/2015  
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

24. Apelação n. 0011555-71.2013.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0011555-71.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Madza Confeções Ltda. - ME  
Advogado: Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663-A)  
Apelado/Apelante: Jefferson de Brito Garcia  
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de contratação. Débito contraído por terceiro. Inscrição indevida.  
Distribuído por sorteio em 2/7/2015

Decisão : "NÃO CONHECIDO O RECURSO DE MADZA CONFECÇÕES LTDA - ME E NÃO PROVIDO O RECURSO DE JEFFERSON DE BRITO GARCIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

25. Apelação n. 0020839-69.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0020839-69.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante: Marcos Antônio da Silva  
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4.485)  
Apelado: Banco Itaucard S/A  
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208.109), Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5.424), Mayra Ataíde de Oliveira (OAB/RN 9.858) e outros  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais. Ausência de contratação. Inscrição indevida.  
Distribuído por sorteio em 22/4/2015  
Decisão : "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

26. Apelação n. 0015091-15.2012.8.22.0005 (SDSG)  
Origem: 0015091-15.2012.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.  
Advogados: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33.389), Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227), Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33.390) e Armando Silva Bretas (OAB/PR 31.997)  
Apelado: Adriano Luiz de Oliveira  
Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4.820)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais. Ausência de contratação. Débito contraído por terceiro. Inscrição indevida.  
Distribuído por sorteio em 2/7/2015  
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

27. Apelação n. 0010410-40.2014.8.22.0002 (SDSG)  
Origem: 0010410-40.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Trindade Ferreira de Queiroz  
Advogadas: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3.140) e Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5.764)  
Apelada: Rondo Motos Ltda.  
Advogados: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4.194), Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4.108) e Gean Roberto Cardoso (OAB/RO 4.499)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Dívida quitada. Manutenção do nome no cadastro restritivo de crédito.  
Distribuído por sorteio em 26/3/2015  
Decisão : "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

28. Apelação n. 0001259-48.2013.8.22.0014 (SDSG)  
Origem: 0001259-48.2013.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Banco J. Safra S/A  
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986), Carla Passos Melhado (OAB/SP 187.329), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9.512) e outros  
Apelado: Claudécir da Veiga Faria Ávila  
Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5.284)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação de busca e apreensão. Financiamento. Extinto o feito sem resolução do mérito. Falta de interesse de agir.  
Distribuído por prevenção de magistrado em 23/2/2015  
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

29. Apelação n. 0007785-36.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0007785-36.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Apelante: Raimundo Eudoxilino Farias Lemos  
Advogada: Lígia Carla Camacho Furtado Ruiz (OAB/RO 3.528)  
Apelado: Banco Itaúcard S/A  
Advogados: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3.793), Antônio Braz da Silva (OAB/PE 12.450), Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196.368), Isabella Gomes Pereira (OAB/PE 29.453) e outros  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação de busca e apreensão. Financiamento com garantia de alienação fiduciária.  
Distribuído por sorteio em 10/2/2015  
Decisão : "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

30. Apelação n. 0251060-27.2009.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0251060-27.2009.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Pemaza S/A  
Advogadas: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1.776) e Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3.892)  
Apelado: Raimundo Carlos Martins  
Defensor Público: Antônio Carlos de A. Batista  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação monitoria. Cheque. Extinto o feito sem resolução do mérito. Perda superveniente da perda do interesse processual.  
Distribuído por sorteio em 14/10/2015  
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

31. Apelação n. 0015033-50.2014.8.22.0002 (SDSG)  
Origem: 0015033-50.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível  
Apelante: W. Antônio de Melo - ME  
Advogado: Wanderley Antônio de Melo (OAB/RO 5.215)  
Apelado: Valfrido Mariano  
Advogado: Alan Dias (OAB/RO 3.350)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação monitoria. Cheque. Embargos monitorios julgados procedentes. Prescrição.  
Distribuído por sorteio em 3/6/2015  
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

32. Apelação n. 0025105-70.2012.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0025105-70.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Direcional TSC Jamari Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6.507), Livia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6.924), Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7.332) e outros  
Apelada: Mariângela Dias de Argolo Nascimento - ME  
Advogados: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4.242), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300) e Salette Bergamaschi (OAB/RO 2.230)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação monitoria. Notas fiscais. Embargos monitorios julgados improcedentes.  
Distribuído por sorteio em 11/2/2015  
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

33. Embargos de Declaração em Apelação n. 0000592-69.2012.8.22.0023 (SDSG)  
Origem: 0000592-69.2012.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé/ 1ª Vara Cível  
Embargante: Marcelo Cantarella da Silva e Cristiane Xavier  
Advogados: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558) e Cristiane Xavier (OAB/RO 1.846)

Embargado: Canuto Ferreira de Souza  
Advogado: Sérgio dos Reis Moura (OAB/RO 588-A)  
Embargados: Eliane Fátima Rodrigues de Almeida e Josué Pereira de Alencar Advogados: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558) e Cristiane Xavier (OAB/RO 1.846)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Omissão. Contradição. Erro material. Decisão colegiada rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso de Canuto Ferreira de Souza e não conheceu do recurso de Marcelo Cantarella da Silva e outra. Ação de reparação por danos materiais e morais. Contrato de arrendamento de bovinos. Honorários advocatícios.  
Opostos em 4/7/2017  
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

34. Embargos de Declaração em Apelação n. 0007952-35.2014.8.22.0007 (SDSG)  
Origem: 0007952-35.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível  
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2.666), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)  
Embargado: Jorge Lozorio  
Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2.961)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Omissão. Contradição. Erro material. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.  
Opostos em 19/7/2017  
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

35. Embargos de Declaração em Apelação n. 0012569-44.2014.8.22.0005 (SDSG)  
Origem: 0012569-44.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)  
Embargado: Pedro Santos Oliveira  
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3.587)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Omissão. Contradição. Decisão colegiada deu parcial provimento ao recurso. Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículos automotores terrestre - DPVAT. Saldo remanescente.  
Opostos em 28/7/2017  
Decisão : "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

36. Apelação n. 0002619-24.2013.8.22.0012 (SDSG)  
Origem: 0002619-24.2013.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Edinaldo de Oliveira Lanes  
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022)  
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4.461), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3.230), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1.755), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4.634) e outros  
Relator: Desembargador Moreira Chagas  
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT S/A. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.  
Distribuído por sorteio em 5/1/2015  
Decisão : "PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

37. Apelação n. 0015716-90.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0015716-90.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Maria Vieira Nunes  
Advogadas: Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3.061) e Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6.313)  
Apelado: Banco do Brasil S/A  
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6.094), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592) e outros  
Relator: Desembargador Moreira Chagas  
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Espera excessiva na fila de banco. Descumprimento de Lei municipal.  
Distribuído por sorteio em 15/4/2015  
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

38. Apelação n. 0005733-67.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0005733-67.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723) e outros  
Apelada: Lucineide da Silva Bezerra  
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)  
Relator: Desembargador Moreira Chagas  
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Ação de indenização por danos morais. Falha no fornecimento de energia elétrica. Apagão. Itapuã do Oeste.  
Distribuído por sorteio em 20/1/2015  
Decisão : "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

39. Apelação n. 0004649-65.2013.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0004649-65.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207) e outros  
Apelada: Márcia Charupa Paes  
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)  
Relator: Desembargador Moreira Chagas  
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Ação de indenização por danos morais. Falha no fornecimento de energia elétrica. Apagão. Itapuã do Oeste.  
Distribuído por sorteio em 16/4/2015  
Decisão : "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

40. Apelação n. 0005713-76.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0005713-76.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Carmem Lúcia Soares Nascimento  
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogados: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3.822), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros  
Relator: Desembargador Moreira Chagas  
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Ação de indenização por danos morais. Falha no fornecimento de energia elétrica. Apagão. Itapuã do Oeste.  
Distribuído por sorteio em 24/2/2015  
Decisão : "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

41. Apelação n. 0003416-96.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0003416-96.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante: Sofia de Jesus Silva Pinheiro  
Advogados: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3.858), José Costa dos Santos (OAB/RO 4.626) e Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4.169)  
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogados: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3.822), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros  
Relator: Desembargador Moreira Chagas  
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Ação de indenização por danos morais. Falha no fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste.  
Distribuído por sorteio em 4/2/2015  
Decisão : "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

42. Apelação n. 0008740-98.2013.8.22.0002 (SDSG)  
Origem: 0008740-98.2013.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
Advogados: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1.460), Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5.331), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5.272) e outros  
Apelado: Gilberto Santos de Melo  
Advogada: Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1.575)  
Relator: Desembargador Moreira Chagas  
Assunto: Ação ordinária c/c reparação por danos morais. Dívida quitada. Inscrição indevida.  
Distribuído por sorteio em 2/12/2013  
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

43. Apelação n. 0014549-35.2014.8.22.0002 (SDSG)  
Origem: 0014549-35.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível  
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
Advogados: Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5.513), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1.460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884) e outros  
Apelada: Elizabete Zetoli Figueiredo  
Advogada: Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5.329)  
Relator: Desembargador Moreira Chagas  
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Imóvel alugado. Transferência. Dívida constituída por outro inquilino. Inscrição indevida.  
Distribuído por sorteio em 25/3/2015  
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

44. Apelação n. 0005212-25.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0005212-25.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível  
Apelante: Varetiano dos Santos Lima  
Advogados: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4.871) e Murillo Espindola de Oliveira Lima (OAB/RO 4.742)  
Apelado: Banco BMG S/A  
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913) e outros  
Relator: Desembargador Moreira Chagas  
Assunto: Ação declaratória de inconstitucionalidade c/c nulidade de cláusulas contratuais e repetição de indébito. Empréstimo. Desconto em folha de pagamento. Taxa e capitalização de juros.  
Distribuído por sorteio em 7/4/2015  
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

45. Apelação n. 0002578-59.2014.8.22.0000 (SDSG)  
Origem: 0148645-97.2008.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível,  
Falências e Recuperações Judiciais  
Apelante: Telemaco Bento de Farias  
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e  
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)  
Apelado: Associação dos Servidores Públicos Brasileiros - ASPBRAS  
Relator: Desembargador Moreira Chagas  
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c/c  
reparação por danos materiais e morais. Empréstimo quitado.  
Desconto em folha de pagamento. Mensalidade.  
Distribuído por prevenção de magistrado em 14/3/2014  
Decisão : "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO  
RELATOR, À UNANIMIDADE."

46. Apelação n. 0004923-80.2014.8.22.0005 (SDSG)  
Origem: 0004923-80.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Oi Móvel S/A  
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240),  
Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Geraldo Sampaio  
Vaz de Mello Júnior (OAB/RJ 150.698), Marcelo Lessa Pereira (OAB/  
RO 1.501), Gustavo Viana Sales Gomes (OAB/RO 5.718) e outros  
Apelada: Fabiana Modesto de Araújo  
Advogadas: Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3.122) e Aliadne  
Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3.655)  
Relator: Desembargador Moreira Chagas  
Assunto: Ação de repetição de indébito c/c obrigação de fazer  
e não fazer. Telefonia móvel. Faturas com valores diversos do  
contratado.  
Distribuído por sorteio em 2/12/2014  
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO  
DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

47. Apelação n. 0014882-24.2013.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0014882-24.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: José Pinto da Silva  
Advogados: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4.666) e Nádia  
Alves da Silva (OAB/RO 3.609)  
Apelado: Banco da Amazônia S/A- BASA  
Relator: Desembargador Moreira Chagas  
Assunto: Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. Extinto o  
feito sem resolução do mérito. Indeferimento da inicial.  
Distribuído por sorteio em 10/6/2014  
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO  
DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

48. Apelação n. 0011052-21.2011.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0011052-21.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível,  
Falências e Recuperações Judiciais  
Apelante: Banco Safra S/A  
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Carla Passos Melhado  
(OAB/SP 187.329), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986),  
Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120), Carlos  
Fellype Tavares Pereira (OAB/ES 9.512) e outros  
Apelada: V. A. dos Santos Comercial Ltda.  
Relator: Desembargador Moreira Chagas  
Assunto: Ação de busca e apreensão. Financiamento. Extinto o  
feito sem resolução do mérito. Desistência tácita.  
Distribuído por sorteio em 18/5/2015  
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO  
DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

49. Apelação n. 0012666-90.2013.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0012666-90.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
Apelante: Banco Honda S/A  
Advogados: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84.206), Luciano  
Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1.894), Amandio Ferreira Tereso  
Júnior (OAB/SP 107.414) e Aldenira Gomes Diniz (OAB/PE 9.259)  
Apelada: Time Serviços Ltda. - ME

Relator: Desembargador Moreira Chagas  
Assunto: Ação de busca e apreensão. Financiamento. Extinto o  
feito sem resolução do mérito. Falta de andamento processual.  
Distribuído por sorteio em 8/7/2014  
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO  
DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

50. Apelação n. 0003244-57.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0003244-57.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Maria Onice Ferreira Pinto  
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A),  
Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Stênio Castiel Gualberto  
(OAB/RO 1.277)  
Apelado: Banco Bonsucesso S/A  
Advogados: Álvaro Alexis Loureiro Júnior (OAB/MG 74.188), Jaques Tiago  
da Silva Colares (OAB/MG 127.624), Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/  
MG 63.816), Thaiza Carolina Batista Lopes Cançado (OAB/MG 113.831),  
Karla Isabella Andrade Caputo (OAB/MG 131.141) e outros  
Relator: Desembargador Moreira Chagas  
Assunto: Ação cautelar preparatória de exibição de documentos.  
Contrato de empréstimo.  
Distribuído por sorteio em 25/2/2015  
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO  
DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

51. Apelação n. 0004180-51.2015.8.22.0000 (SDSG)  
Origem: 0012678-75.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Banco Santander Brasil S/A  
Advogados: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6.171), Carlos  
Maximiliano Mafra de Laet (OAB/RO 6.087 e OAB/RJ 15.311),  
Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11.127), Francimeyre Rúbio  
Passos (OAB/RO 6.507), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO  
1.246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511) e outros  
Apelado: Nilmon Frazão de Almeida Paes  
Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741), Pedro  
Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4.871) e Nelson Vieira da Rocha Júnior  
(OAB/RO 3.765)  
Relator: Desembargador Moreira Chagas  
Assunto: Ação cautelar de exibição de documentos. Contrato de  
empréstimo.  
Distribuído por prevenção de magistrado em 13/5/2015  
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO  
DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

52. Apelação n. 0004320-46.2010.8.22.0005 (SDSG)  
Origem: 0004320-46.2010.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível  
Apelante: Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná Ltda.  
Advogados: Edilson Stutz (OAB/RO 309-B), Renata Alice Pessoa  
Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1.112), Francisco de Freitas  
Nunes Oliveira (OAB/RO 3.913) e José Ney Martins Júnior (OAB/  
RO 2.280)  
Apelado: Alcino Crisostomo Beni  
Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1.156)  
Relator: Desembargador Moreira Chagas  
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Nota promissória.  
Empréstimo. Indeferimento de penhora sobre imóvel residencial.  
Extinto feito sem resolução do mérito. Perda superveniente de  
condição da ação.  
Distribuído por prevenção de magistrado em 6/2/2015  
Decisão : "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO  
RELATOR, À UNANIMIDADE."

53. Apelação n. 0004460-63.2013.8.22.0009 (SDSG)  
Origem: 0004460-63.2013.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 2ª Vara  
Cível  
Apelante: Jair Moreira de Oliveira  
Advogados: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1.468) e  
Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3.489)  
Apelada: Juscimar Moreira de Souza

Advogados: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3.065) e Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4.356)  
Relator: Desembargador Moreira Chagas  
Assunto: Embargos à execução. Extinto o feito sem resolução do mérito. Intempestividade.  
Distribuído por sorteio em 21/7/2014  
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

#### JULGAMENTOS SUSPENSO

01. Apelação n. 0003760-11.2013.8.22.0002 (SDSG)  
Origem: 0003760-11.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Marcelina de Jesus Costa  
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Júnior (OAB/RO 2.629)  
Apelado: Banco Original S/A  
Advogada: Priscila Regina Vieira Simões (OAB/SP 180.020)  
Relator: Desembargador Moreira Chagas  
Assunto: Ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito c/c declaratória. Ausência de contratação. Desconto de valores em benefício previdenciário.  
Distribuído por sorteio em 7/11/2013  
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI PARA NEGAR PROVIMENTO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

02. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0001382-51.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0001382-51.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
Advogados: Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5.513), Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1.460), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884) e outros  
Apelado/Recorrente: Ivanildo Malcher de Oliveira  
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)  
Relator: Desembargador Moreira Chagas  
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Imóvel alienado. Venda comunicada. Ausência de transferência. Inscrição indevida.  
Distribuído por sorteio em 27/11/2014  
Decisão Parcial: "RECURSO DE APELAÇÃO DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DE IVANILDO MALCHER DE OLIVEIRA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI PARA NEGAR PROVIMENTO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

03. Apelação n. 0024329-36.2013.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0024329-36.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Apelante: Claro S/A  
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125.391), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Amanda Luísa Alves de Oliveira (OAB/MG 138.486) e outros  
Apelada: Ana Paula Ferreira da Costa

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)  
Relator: Desembargador Moreira Chagas  
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Telefonia móvel. Alteração contratual unilateral. Inscrição indevida.  
Distribuído por sorteio em 17/3/2015  
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI PARA DAR PROVIMENTO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

04. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0007840-09.2013.8.22.0005 (SDSG)  
Origem: 0007840-09.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: OI S/A  
Advogados: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6.347), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5.293), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e outros  
Apelada/Recorrente: Iara Thais Teixeira da Costa  
Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3.186)  
Relator: Desembargador Moreira Chagas  
Assunto: Ação de inexigibilidade de crédito c/c indenização por danos morais. Telefonia. Faturas com valores diversos  
Decisão Parcial: "RECURSO DE APELAÇÃO DA OI S/A NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DE IARA THAIS TEIXEIRA DA COSTA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI PARA NEGAR PROVIMENTO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

#### PEDIDOS DE VISTA

01. Apelação n. 0020640-47.2014.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0020640-47.2014.8.22.0001 -Porto Velho/ 4ª Vara Cível  
Apelante: Br Consórcios Administradora de Consórcios Ltda.  
Advogados: Thaysa Lalli Ribeirete (OAB/PR 61.459), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Jefferson do Carmo Assis (OAB/PR 4.680)  
Apelado: Antônio Raimundo da Silva  
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
Assunto: Ação ordinária de rescisão de contrato c/c nulidade de cláusulas contratuais e indenização por danos morais. Consórcio.  
Distribuído por sorteio em 1/12/2015  
Decisão parcial: "PRELIMINAR REJEITADA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI."

02. Apelação n. 0013356-22.2013.8.22.0001 (SDSG)  
Origem: 0013356-22.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723) e outros  
Apelado: Antônio Renato Pereira da Silva

Advogadas: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4.552) e Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4.708)  
Relator: Desembargador Moreira Chagas  
Assunto: Ação de obrigação de fazer e não fazer c/c indenização por danos morais. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Atraso no pagamento. Fatura quitada. Manutenção.

Distribuído por sorteio em 4/11/2014

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. O DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI AGUARDA."

#### JULGAMENTOS ADIADOS

01. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0016559-89.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0016559-89.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: Banco Bradesco S.A.

Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370) e David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6.011)

Apelado/Recorrente: Israel Paiva da Silva

Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de contratação. Inscrição indevida.

Distribuído por sorteio em 26/2/2015

Observação : Processo adiado a pedido do e. Relator.

02. Apelação n. 0018564-50.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0018564-50.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
Apelante: Eugênio Rodrigues de Oliveira

Advogada: Elislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5.575)

Apelado: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Assunto: Ação de indenização por danos morais. Espera excessiva na fila de banco. Portador de necessidade física. Descumprimento de Lei municipal.

Distribuído por sorteio em 22/4/2015

Observação : Processo adiado a pedido do e. Relator.

03. Apelação n. 0006437-80.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0006437-80.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
Apelante: Lúcia de Fátima Loureiro Gonçalves

Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1.277)

Apelado: Banco Bradesco S. A

Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3.541) e outros

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Assunto: Ação cautelar preparatória de exibição de documentos. Contrato de cartão de crédito.

Distribuído por sorteio em 7/4/2015

Observação : Processo adiado a pedido do e. Relator.

Nada mais havendo às 8h54 o e. Desembargador Rowilson Teixeira, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 12 de setembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira  
Presidente da 1ª Câmara Cível

## 2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Ata de Julgamento

Sessão 558

Ata da sessão de julgamento realizada aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Kiyochi Mori, Alexandre Miguel, e Isaias Fonseca Moraes.

Secretária, Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos.

Procurador de Justiça, Dr. Edmilson José de Matos Fonseca.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8h, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos constantes em pauta e, em seguida, dos em mesa.

Nas Apelações (Processos Digitais) nº 0006865-28.2015.8.22.0001, o Advogado José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457); nº 0016695-23.2012.8.22.0001, o Advogado Odair Martini (OAB/RO 30B); nº 0004613-40.2015.8.22.0102, a Advogada Kárytha Menêzes de Magalhães; nº 0003960-29.2011.8.22.0021, o Advogado Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662); nº 0014068-75.2014.8.22.0001, a Advogada Vanessa Oliveira de Moraes Santos (OAB/RO 5595); nº 0011381-96.2012.8.22.0001, a Advogada Luiza Celeste Valente Aguiar (OAB/RO 863); nº 0012697-76.2014.8.22.0001, o Advogado Giuliano Caio Sant'Ana, manifestaram-se oralmente.

#### PROCESSOS JULGADOS:

0003156-70.2015.8.22.0102 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0003156-70.2015.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família / 4ª Vara de Família e Sucessões

Apelante: F. J. R. S.

Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)

Apelados: M. N. dos S. e outro

Advogada: Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883)

Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 29/11/2016

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006245-82.2016.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0016783-15.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Apelada: Alzira Batista Solté

Advogado: Dario Alves Moreira (OAB/RO 2092)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Prevenção em 16/11/2016

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001851-86.2013.8.22.0016 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001851-86.2013.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível

Embargante: Antônio Domingos da Silva

Advogado: Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 05/07/2017

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001383-39.2015.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0001383-39.2015.8.22.0021 Buritys / 1ª Vara  
 Apelante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
 Advogada:Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)  
 Apelado:José Maria de Sousa  
 Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)  
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 08/08/2016  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001314-67.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0001314-67.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível  
 Apelante:Sul América Companhia Nacional de Seguros  
 Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
 Advogado:Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
 Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
 Advogada:Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)  
 Advogado:Diogo Vargas Cardoso (OAB/RJ 174486)  
 Apelado:Artilho Haase  
 Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)  
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Distribuído por Sorteio em 30/08/2016  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017507-94.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0017507-94.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível  
 Apelante:Banco do Brasil S/A  
 Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)  
 Advogado:José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)  
 Apelante/Apelada: Companhia de Seguros Aliança do Brasil  
 Advogado:Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)  
 Advogado:Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)  
 Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)  
 Apelado:Manoel Augustinho da Silva  
 Advogado:Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)  
 Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)  
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 13/07/2016  
 DECISÃO: "NÃO CONHECIDA A PETIÇÃO DA COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL E REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016880-27.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0016880-27.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível  
 Apelante:Simone Gomes da Silva  
 Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelada:EGO - Empresa Geral de Obras S/A  
 Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
 Advogado:Maíra Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966)  
 Advogado:Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)  
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 09/08/2016  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015378-16.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0015378-16.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível  
 Apelante:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelada:Leni Marcolina de Lima Pery

Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Interessada (Parte Ativa): Ivanete de Lima Pery  
 Curador:Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 26/08/2016  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012751-08.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0012751-08.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível  
 Apelante:José Rodrigues Costa  
 Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
 Apelados:Banco Bonsucesso S/A e outro  
 Advogada:Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)  
 Advogada:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)  
 Advogado:Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)  
 Advogada:Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)  
 Advogado:Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/MG 63816)  
 Advogada:Thaiza Carolina Batista Lopes Cançado (OAB/MG 113831)  
 Advogado:Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038)  
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 04/07/2016  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004424-79.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0004424-79.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrida:Ego Empresa Geral de Obras S/A  
 Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
 Advogado:Maíra Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966)  
 Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
 Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
 Apelada/Recorrente:Euza Cantanhede Almeida  
 Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 08/11/2016  
 DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003577-77.2013.8.22.0701 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0003577-77.2013.8.22.0701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude / 2º Juizado da Infância e da Juventude  
 Apelante:N. D. C.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelados:P. V. de D. e outra  
 Advogada:Márcia Regina Pini (OAB/RO 53)  
 Interessado (Parte Ativa): R. R. R.  
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Interessado (Parte Passiva): K. D. R.  
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 31/10/2016  
 DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005779-22.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0005779-22.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível  
 Apelante:Márcio Rego da Mota Lima  
 Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)  
 Advogada:Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)  
 Apelado:Banco do Brasil S/A  
 Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)  
 Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)  
 Advogado:Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6094)



Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 19/05/2016  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004613-40.2015.8.22.0102 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0004613-40.2015.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família / 2ª Vara de Família e Sucessões  
Apelante:J. M. L.  
Advogada:Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)  
Apelados:J. P. B. da S. L. e outros  
Advogado:Kelisson Monteiro Campos (OAB/RO 5871)  
Advogado:Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204)  
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 12/01/2016  
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012888-21.2014.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0012888-21.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido:Banco do Brasil S/A  
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)  
Apelados/Recorrentes:Espólio de Aparecida Luiza Galhardo de Freitas e outros  
Advogada:Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4664)  
Advogado:Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)  
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 03/11/2016  
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001078-52.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0001078-52.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível  
Apelante:Lojas Riachuelo S/A  
Advogado:Ricardo Magalhães Pinto (OAB/RJ 123575)  
Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)  
Advogado:Pedro Muxfeldt Paim Benet (OAB/RJ 114606)  
Advogada:Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)  
Advogada:Cátia Cristina Souza Teixeira (OAB/SP 232760)  
Advogada:Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)  
Advogado:Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)  
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)  
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Apelados:Marinete Pontes de Siqueira Kurscheidt e outro  
Advogada:Ivaneide Girão de Lima (OAB/RO 5171)  
Advogado:José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66-B)  
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 26/05/2015  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024053-68.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0024053-68.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível  
Apelante:Raimundo José de Souza  
Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)  
Advogada:Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212)  
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogada:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmiento (OAB/RO 5462)  
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 17/02/2016  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010738-33.2015.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0010738-33.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
Advogada:Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)  
Advogada:Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)  
Advogado:Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579)  
Apelada/Recorrente:Honorina Maria de Jesus  
Advogado:Anderson Carvalho da Matta (OAB/RO 6396)  
Advogado:Alfredo José Cassemiro (OAB/RO 5601)  
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 03/11/2016  
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001556-79.2013.8.22.0006 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0001556-79.2013.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível  
Apelante:Izolina Oliveira de Souza  
Advogado:Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)  
Apelado:Edijarme de Souza Lima  
Advogado:José Carlos Nolasco (OAB/RO 393-B)  
Advogada:Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352-B)  
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 19/05/2015  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000114-60.2013.8.22.0012 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0000114-60.2013.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível  
Apelante:Transportes Rodoviários Lino Ltda  
Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)  
Apelada:Mercedes Caetano Lopes  
Advogada:Grasiela Albina Castaman Victória (OAB/RO 4939)  
Advogado:Ernesto Tavares Victória (OAB/RO 4562)  
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 22/05/2015  
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA e ACOLHIDA A DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LINO LTDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000808-90.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)  
Origem: 7000808-90.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível  
Apelante:Jesus Antônio Oliveira Gomes  
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)  
Apelada:Dara Justiniano Gomes  
Advogada:Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)  
Advogada:Karlynete de Souza Assis (OAB/RO 8049)  
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 31/07/2017  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007626-18.2013.8.22.0102 Apelação (PJE)  
Origem: 0007626-18.2013.8.22.0102 Porto Velho / 2ª Vara de Família e Sucessões  
Apelante:K. V. M. representada por sua mãe V. F. M.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado:N. G. J  
Advogado:Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)  
Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)  
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Redistribuído por Sorteio em 28/06/2017  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801819-57.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7029820-60.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
 Agravantes: Paulo César Santos Souza e outra  
 Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)  
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)  
 Agravada: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico  
 Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)  
 Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)  
 Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)  
 Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)  
 Advogado: Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1-B)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 11/07/2017  
 DECISÃO: "RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO E A COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801375-24.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7006325-84.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogado: Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)  
 Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)  
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)  
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)  
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Agravados: Francisca Batista Prestes e outros  
 Advogado: Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)  
 Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 25/05/2017  
 DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801209-89.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 0010389-33.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogado: Luiz Gonzaga Araújo Godinho Júnior (OAB/RO 7823)  
 Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)  
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)  
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Agravado: Zildo Rodrigues Ferreira e outros  
 Advogado: Alexandre Theol Denny Neto (OAB/RO 6740)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Prevenção em 17/05/2017  
 DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801298-15.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7042872-60.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Agravante: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Agravados: Maria Aparecida Pereira da Silva e outros  
 Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)  
 Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 18/05/2017  
 DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005510-80.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0005510-80.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível  
 Apelante: José Venâncio de Medeiros  
 Advogada: Flávia Laís Costa Nascimento (OAB/RO 6911)  
 Apelado: Jesuíno Silva Boabaid  
 Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 08/09/2016  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003158-44.2014.8.22.0015 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0003158-44.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrida: Unimed Seguros Saúde S/A  
 Advogado: Márcio Alexandre Malfatti (OAB/RR 452-A)  
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)  
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)  
 Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)  
 Apelada/Recorrente: Luciany Marques Teixeira Magalhães  
 Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)  
 Advogada: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 15/09/2016  
 DECISÃO: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006252-08.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0006252-08.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível  
 Apelante: Marcílio Silva de Aquino  
 Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)  
 Advogada: Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)  
 Apelada: VCB Comunicações S/A  
 Advogado: Patrik Camargo Neves (OAB/SP 156541)  
 Advogado: Sérgio Seleghini Júnior (OAB/SP 144709)  
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 19/09/2016  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013843-18.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0013843-18.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Oi Móvel S/A  
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Advogada: Elaine Tetzner de Oliveira Reis (OAB/RO 4729)  
 Apelado: Danúbio Pereira Gurgel  
 Advogado: Jonis Tôres Tatagiba (OAB/RO 4318)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 14/09/2016  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006865-28.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0006865-28.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível  
 Apelante: Deomar Castelo Branco  
 Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)  
 Advogada: Angelita Bastos Regis Guedes (OAB/RO 5696)  
 Apelado: Banco Itaú BMG Consignado S/A  
 Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/BA 40981)

Advogado:Willian Sevalho da Silva Medeiros (OAB/RO 7101)  
 Advogado:Edison Lacerda Freire Neto (OAB/RJ 132406)  
 Advogada:Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)  
 Advogada:Cândida Ricardo de Paula (OAB/RJ 128104)  
 Relator:DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 11/10/2016  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017761-67.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0017761-67.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante:Dahier José Grangeiro Atallah  
 Advogado:Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)  
 Advogada:Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)  
 Apelada:Sony Brasil Ltda  
 Advogado:Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB/SP 156347)  
 Advogada:Rosana Maffei Abe (OAB/SP 186436)  
 Advogado:Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)  
 Advogado:Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/MA 13254)  
 Advogado:Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772)  
 Advogada:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)  
 Advogado:Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)  
 Advogada:Daiane Kelli Joslin (OAB/PR 60112)  
 Apelado:Valmir de Sousa Rosa  
 Advogado:Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)  
 Advogado:Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)  
 Relator:DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 18/10/2016  
 DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008274-21.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0008274-21.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível  
 Apelante:OI S/A  
 Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
 Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogada:Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)  
 Apelados:Hosney Repiso Nogueira e outro  
 Advogado:Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)  
 Advogado:Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)  
 Relator:DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 29/11/2016  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005728-77.2016.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0110290-18.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível  
 Apelante:Ford Motor Company Brasil Ltda  
 Advogado:Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)  
 Advogado:Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/AC 3873)  
 Advogado:João Humberto Martorelli (OAB/PE 7489)  
 Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)  
 Advogada:Andréa Gouveia Campello (OAB/PE 21543)  
 Advogada:Adriana Tocchet Wagatsuma (OAB/SP 190561)  
 Advogado:José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)  
 Advogado:Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)  
 Advogado:Paulo Henrique Magalhães Barros (OAB/PE 15131)  
 Advogado:Leonardo Moser da Silva (OAB/PE 16089)  
 Advogado:Alexandre Andrade Alves Correia (OAB/SP 296648)  
 Advogada:Socorro Maia Gomes (OAB/PE 21449)  
 Advogado:Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)  
 Advogada:Erika Monteiro de Albuquerque (OAB/PE 25738)  
 Advogada:Karen Cristina Ruivo Guedes (OAB/SP 199660)

Advogada:Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
 Advogado:Marcel Baiadori Gonçalves (OAB/SP 268663)  
 Advogada:Janaina Castro Félix Nunes (OAB/SP 148263)  
 Apelada:Maria da Conceição Ambrósio dos Reis  
 Advogada:Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674)  
 Relator:DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Prevenção em 20/10/2016  
 DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002394-33.2015.8.22.0012 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0002394-33.2015.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível  
 Apelante:Laticínios Corumbiara Ltda  
 Advogado:Denis Barroso Alberto (OAB/SP 238615)  
 Advogada:Ana Carolina Fernandes (OAB/SP 308479)  
 Advogada:Lisa Pedot Faris (OAB/RO 5819)  
 Apelados:Rosimari Martins de Lima e outro  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator:DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 21/10/2016  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013542-96.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0013542-96.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível  
 Apelante:Dunorte Distribuidor Ltda  
 Advogado:Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)  
 Apelada:Higi Plus Indústria de Produtos Higiênicos Ltda  
 Advogado:Abílio Arrais de Moraes (OAB/GO 6885)  
 Advogada:Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)  
 Apelada:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Industria Exodus Institucional  
 Relator:DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 03/11/2016  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013582-53.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0013582-53.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível  
 Apelante:Motorpeças Retífica Ltda Me  
 Advogada:Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)  
 Advogada:Larissa Aléssio Carati (OAB/RO 6613)  
 Apelado:Tomas Ulrich Schmitz Neumann  
 Advogado:Jessé Ralf Schiffer (OAB/RO 527)  
 Relator:DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 28/11/2016  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012038-49.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0012038-49.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível  
 Apelantes/Apelados: Silvino Osmar Willers e outra  
 Advogada:Fernanda Guimarães Martins (OAB/RS 51837)  
 Advogada:Marcela Camargo Savonitti Jahn (OAB/RS 79813)  
 Advogada:Hélida Genari Baccan (OAB/RO 2838)  
 Advogada:Ana Rúbia Coimbra de Macedo (OAB/RO 6042)  
 Apelada/Apelante:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI  
 Advogado:Paulo Fernando Paz Alarcón (OAB/DF 39290)  
 Advogado:Carlos Alberto Alves Peixoto (OAB/PR 33844)  
 Advogado:Deivis Marcon Antunes (OAB/PR 31600)  
 Advogada:Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)  
 Advogado:Rodrigo Mendes de Azevedo (OAB/ES 10005)  
 Advogada:Natália de Melo Araújo (OAB/RS 79844)  
 Advogada:Fernanda Roberta da Silva Machado Figueiró (OAB/SC 39613)

Advogado:Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RJ 170088)  
 Advogado:Márcio de Oliveira Gottardo (OAB/RJ 135679)  
 Relator:DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 28/04/2016  
 DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004056-47.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0004056-47.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível  
 Apelante:E G Dias Transportes  
 Curador:Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelada:Boasafra Comércio e Representações Ltda  
 Advogada:Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)  
 Relator:DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 29/04/2016  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0078735-34.2009.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0078735-34.2009.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
 Apelante/Apelado: Laurindo Rocha do Nascimento  
 Advogada:Claudete Loulange Ferreira (OAB/RO 972)  
 Apelado/Apelante: José Luiz da Silva  
 Advogada:Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)  
 Advogado:Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)  
 Advogada:Marina Camilo (OAB/RO 2614)  
 Relator:DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 09/09/2016  
 DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010570-63.2013.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0010570-63.2013.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível  
 Apelante:Ermidia Aparecida Sagrado  
 Advogada:Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)  
 Advogado:Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)  
 Apelado:Adson de Souza Rocha  
 Advogada:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)  
 Relator:DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 28/04/2016  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0018377-47.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0018377-47.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível  
 Apelante:Banco Volkswagen S/A  
 Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)  
 Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)  
 Advogada:Cynthia Durante (OAB/RO 4678)  
 Advogado:Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)  
 Advogado:Rafael Souza Nunes (OAB/RO 5068)  
 Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
 Apelada:Ariadinis Menezes da Silva  
 Relator:DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 19/04/2016  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011707-67.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0011707-67.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível  
 Apelante:Frank Vilela Barros  
 Advogada:Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)  
 Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)  
 Apelada:Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal LTDA

Advogado:Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41-B)  
 Relator:DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 26/09/2016  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008992-31.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0008992-31.2014.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível  
 Apelante:Vaccari Caminhões Ltda Epp  
 Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)  
 Advogado:Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)  
 Apelada:Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda  
 Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
 Advogada:Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)  
 Advogada:Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)  
 Advogado:Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)  
 Relator:DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 15/04/2016  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005335-47.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0005335-47.2015.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível  
 Apelante:Luzinete dos Santos Silva  
 Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)  
 Apelada:Josiana Gauto  
 Advogado:Éric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)  
 Interessado (Parte Passiva): Valmir Pereira da Silva  
 Relator:DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Prevenção em 14/04/2016  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003855-73.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0003855-73.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível  
 Apelante:GM SPE - 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda  
 Advogado:Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)  
 Advogado:Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)  
 Advogado:Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)  
 Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
 Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
 Advogada:Emmily Teixeira de Araújo (OAB/AC 3507)  
 Advogado:Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
 Apelados:Ivanildo de Oliveira e outra  
 Advogada:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)  
 Advogado:Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)  
 Relator:DES. KIYOCHI MORI  
 Impedido: Des. Isaías Fonseca Moraes  
 Distribuído por Sorteio em 07/04/2016  
 DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008488-88.2015.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0008488-88.2015.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrida: VRG Linhas Aéreas S/A  
 Advogado:Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)  
 Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)  
 Advogada:Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
 Apelados/Recorrentes:Michele Voese de Carvalho Ferreira e outro  
 Advogada:Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)  
 Relator:DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 13/04/2016  
 DECISÃO: "RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002920-30.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0002920-30.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível  
Apelante:Fábio Rogério de Moraes  
Advogado:Thales Marques Rodrigues (OAB/RO 4995)  
Advogado:Amélio Chiaratto Neto (OAB/RO 3714)  
Apelada:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A  
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
Advogada:Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)  
Advogada:Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)  
Advogada:Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)  
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)  
Relator:DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 04/05/2016  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015976-07.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0015976-07.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível  
Apelante:Josemir Marques Aguilheira  
Advogado:David Antônio Avanso (OAB/RO 1656)  
Apelada:Sabenauto Comércio de Veículos Ltda  
Advogado:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)  
Relator:DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 24/08/2016  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002173-83.2015.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0002173-83.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível  
Agravante:María Eunice Pereira Santos  
Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)  
Agravada:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
Advogado:Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579)  
Advogada:Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)  
Advogado:Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)  
Advogada:Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)  
Relator:DES. KIYOCHI MORI  
Interposto em 27/07/2017  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001839-27.2016.8.22.0022 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7001839-27.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / Vara Única  
Apelante/Recorrida: Nextel Telecomunicações Ltda  
Advogada:Mariana Bellato de Souza (OAB/SP 331894)  
Advogado:Jefferson Francisco Agrella de Oliveira (OAB/SP 327701)  
Advogado:Gustavo Gonçalves Gomes (OAB/SP 266894-A)  
Advogada:Priscilla Norberto Barbosa (OAB/SP 347072)  
Advogado:Carlos Fernando de Siqueira Castro (OAB/RO 5014-A)  
Advogado:Siqueira Castro Advogados (OAB/SP 6564)  
Apelado/Recorrente:Carlos Gomes  
Advogado:Ezilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)  
Relator:DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 29/06/2017  
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000504-57.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)  
Origem: 7000504-57.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível  
Apelante:BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento  
Advogado:Marcelo Augusto de Souza (OAB/SP 196847)  
Advogado:Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)

Apelada:Ana Paula de Lima Carvalho  
Relator:DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 03/07/2017  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001834-05.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7001834-05.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido:Banco Itaucard S/A  
Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)  
Advogado:Celson Marcon (OAB/RO 3700)  
Apelada/Recorrente:Ana Raimunda Nascimento Pereira  
Advogada:Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)  
Advogada:Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)  
Advogado:Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)  
Relator:DES. KIYOCHI MORI  
Distribuído por Sorteio em 12/08/2016  
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017543-36.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0017543-36.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível  
Apelante:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A  
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Advogado:Mauro Luiz de Souza (OAB/RO 1301)  
Advogado:Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)  
Apelado:Raimundo dos Santos  
Advogado:Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)  
Advogada:Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)  
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 10/08/2016  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010571-07.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0010571-07.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível  
Apelante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Advogada:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)  
Apelado:Gilberto de Araújo Walverdes  
Advogada:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)  
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 01/09/2016  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009019-77.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0009019-77.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível  
Apelante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321-B)  
Apelado:Luiz Barbosa Correia  
Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)  
Advogado:Gustavo José Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)  
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 04/08/2016  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007442-06.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0007442-06.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível  
Apelante:Air Pedro da Silva  
Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)  
Apelada:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Advogado:Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)  
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Prevenção em 09/06/2016

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005001-52.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0005001-52.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante:Itaú Seguros de Auto e Residência S/A  
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)  
Advogada:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)  
Advogado:Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)  
Apelada:Luana Priscila Debossan Cruz Garcia  
Advogada:Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)  
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 28/04/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002058-02.2015.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0002058-02.2015.8.22.0021 Burity / 1ª Vara

Apelante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Advogado:Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)  
Apelado:Moisés França de Oliveira  
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)  
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 13/10/2016

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001166-93.2015.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001166-93.2015.8.22.0021 Burity / 1ª Vara

Apelante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)  
Advogada:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)  
Apelado:Gian Pessoa Tauffer  
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)  
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 12/09/2016

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000794-83.2015.8.22.0009 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000794-83.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante/Agravante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Advogado:Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)  
Apelada/Agravada:Lucinéia dos Reis Silva  
Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)  
Advogado:Antônio Paulo dos Santos (OAB/RO 199-A)  
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Prevenção em 05/12/2016

DECISÃO: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016825-10.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0016825-10.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante:Elias Dias da Silva  
Advogada:Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)  
Advogada:Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)  
Apelada:Vanda Lúcia de Moura  
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)  
Apelada:Empreendimentos Imobiliários San Remo Ltda

Curador:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 06/04/2015

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016695-23.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0016695-23.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Apelante:Homero Brasil Delmutti Manente  
Advogada:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)  
Advogado:Odair Martini (OAB/RO 30B)

Apelado:Porto Park Comercio e Empreendimentos Ltda  
Advogada:Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

Apelado:Raimundo de Alencar Magalhães

Advogada:Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353-B)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 18/02/2015

DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001908-18.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001908-18.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante:Energia Sustentável do Brasil S/A  
Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)  
Advogado:Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551)  
Advogado:Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)  
Advogado:Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB/AC 2780)

Apelada:Rondônia Transportes e Serviços Ltda

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogada:Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)

Advogado:Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Prevenção em 09/04/2015

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003402-22.2013.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0003402-22.2013.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante:Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda  
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)  
Advogada:Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)

Apelada:Metalúrgica Paraná Ltda ME

Advogada:Silvana Gomes de Andrade (OAB/RO 2809)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 17/04/2015

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003683-39.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0003683-39.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante:Rodrigo Gomes dos Santos

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogada:Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Apelados:Jânio Andrade de Moraes e outro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 03/06/2015

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014395-15.2013.8.22.0014 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0014395-15.2013.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante/Agravada:Deise de Araújo Rocha

Advogada:Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Advogado:José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)  
 Apelado/Agravante:Mercantil Canopus Comércio de Motocicletas Ltda  
 Advogado:Daniel Paulo Maia Teixeira (OAB/MT 4705)  
 Advogado:Sérgio Cristiano Corrêa (OAB/RO 3492)  
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 13/04/2015  
 DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010887-32.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0010887-32.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível  
 Apelante:Sandra Soares dos Passos Araújo  
 Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Apelada:Natura Cosméticos Ltda  
 Advogado:Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)  
 Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Advogado:Fábio Rivelli (OAB/SP 297608)  
 Advogada:Fabiana Yumi Marumo Versolato (OAB/SP 235534)  
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 03/08/2016  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012078-31.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0012078-31.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível  
 Apelante:Empresa de Transportes Andorinha S/A  
 Advogado:Vlademir da Silva Pinto (OAB/SP 115567)  
 Advogado:Danilo Mastrangelo Tomazeti (OAB/SP 204263)  
 Apelado:Bruno Fernando Pereira Castro  
 Advogada:María Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)  
 Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)  
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 29/02/2016  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013233-69.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0013233-69.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível  
 Apelante:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A  
 Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)  
 Advogado:Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)  
 Apelada:Cirene de Oliveira Prado  
 Advogado:Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)  
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 14/12/2016  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001361-81.2015.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0001361-81.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível  
 Apelante:Banco Bonsucesso Consignado S/A  
 Advogada:Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)  
 Advogada:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)  
 Advogada:Thaíza Carolina Batista Lopes Cançado (OAB/MG 113831)  
 Advogado:Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038)  
 Apelada:Herondina José dos Santos  
 Advogado:Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)  
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 17/03/2016  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006219-18.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0006219-18.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível  
 Apelante:Simone Claudia de Araújo Ferreira  
 Advogado:Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)  
 Apelado:Banco Bradesco S/A  
 Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)  
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Impedido: Des. Kiyochi Mori  
 Distribuído por Sorteio em 13/05/2016  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006304-94.2012.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0006304-94.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
 Apelante:Marta Crencz Hauber ME  
 Advogado:João Eduardo Demathé (OAB/SC 24132)  
 Advogado:Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A)  
 Apelada:Érika Ramalho Alves  
 Advogada:Virgília Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292)  
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 26/02/2016  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008246-59.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0008246-59.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
 Apelante:Josmara Pereira Gomes  
 Advogado:João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)  
 Apelada:Claro S/A  
 Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
 Advogado:André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)  
 Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Advogada:Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)  
 Advogada:Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124219)  
 Advogado:Júlio Cezar de Almeida (OAB/SP 182468)  
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 23/03/2016  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010206-62.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0010206-62.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível  
 Apelante:Antônio Luciano Silva  
 Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)  
 Advogada:Huldayse Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4617)  
 Apelado:Banco do Brasil S/A  
 Advogado:José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
 Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 12/04/2016  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011193-86.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0011193-86.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível  
 Apelante:Avista S/A Administradora de Cartões de Crédito  
 Advogada:Manuela Insunza Daher Martins (OAB/ES 11582)  
 Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Advogado:Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)  
 Apelada:Larissa Almeida de Carvalho  
 Advogado:Antoninho Mognol (OAB/RO 2718)  
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 29/03/2016  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014656-82.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0014656-82.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível  
 Apelante: José Joaquim da Silva Dutra  
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Apelada: Claro S/A  
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)  
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
 Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)  
 Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)  
 Advogada: Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124219)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 02/03/2016  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015244-26.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0015244-26.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível  
 Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)  
 Apelado: Daciano Lopes da Silva  
 Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Impedido: Des. Kiyochi Mori  
 Distribuído por Sorteio em 22/03/2016  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002255-11.2015.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0002255-11.2015.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível  
 Apelantes: J. D. Prestação de Serviços Ltda e outros  
 Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)  
 Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)  
 Apelada: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia Sicoob Centro  
 Advogada: Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Prevenção em 23/09/2015  
 DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR E JULGADO PREJUDICADO O RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002256-93.2015.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0002256-93.2015.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível  
 Apelantes: Danilo Lazarin Valenzuela e outros  
 Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)  
 Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)  
 Apelada: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia Sicoob Centro  
 Advogada: Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 23/09/2015  
 DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR E JULGADO PREJUDICADO O RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024088-28.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0024088-28.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível  
 Apelante: Ricardo Perea Garcia  
 Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)

Apelada: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda  
 Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 17/12/2015  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007638-96.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)  
 Origem: 7007638-96.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível  
 Apelante: Bruno Henrique de Lima Guerreiro  
 Advogada: Sueli Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)  
 Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 12/09/2016  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005687-85.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7005687-85.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível  
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
 Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)  
 Apelado: David Costa Amorim  
 Advogada: Olivia Alves Moreira (OAB/RO 2212)  
 Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 31/08/2016  
 DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003029-88.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7003029-88.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
 Apelante: Itaú Unibanco S/A  
 Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)  
 Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)  
 Apelada: Maria das Graças Oliveira  
 Advogada: Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4169)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 13/12/2016  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7028744-35.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7028744-35.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Banco Bradesco S/A  
 Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182951)  
 Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)  
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)  
 Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)  
 Apelado: Cristiano Souto Maior de Assis  
 Advogada: Cintia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)  
 Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Impedido: Des. Kiyochi Mori  
 Distribuído por Sorteio em 13/06/2017  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002781-61.2014.8.22.0019 Apelação (PJE)  
 Origem: 0002781-61.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Bárbara Alves Oliveira Fraga  
 Advogado: Renato Alves Oliveira Fraga (OAB/RO 6397)  
 Advogada: Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640)  
 Apelado: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)  
 Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)



Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 27/03/2017  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005290-79.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0005290-79.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível  
Apelante:Magali Alves da Silva  
Advogada:Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)  
Apelada:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A  
Advogada:Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)  
Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377-B)  
Advogada:Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)  
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)  
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 05/11/2015  
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005411-13.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0005411-13.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível  
Apelante:Tim Celular S/A  
Advogado:Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)  
Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)  
Advogada:Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)  
Advogado:Luiz Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)  
Apelada:Adrieli da Silva de Brito  
Advogado:Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161)  
Advogado:Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028)  
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Redistribuído por Sorteio em 22/02/2016  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001063-20.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0001063-20.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Apelante/Apelada:Djane Cunha Gonçalves Rodrigues  
Advogada:Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)  
Apelado/Apelante:Banco do Brasil S/A  
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)  
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Advogado:Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6094)  
Apelada:Trip Linhas Aéreas S/A  
Advogada:Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)  
Advogado:Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132321)  
Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)  
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 03/02/2015  
DECISÃO: "RECURSO DO BANCO NÃO CONHECIDO E DA AUTORA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001555-52.2013.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0001555-52.2013.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível  
Apelante:Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda Epp  
Advogado:Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)  
Advogada:Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)  
Advogado:Renato Antônio Pereira (OAB/RO 5806)  
Apelada:Rodrigues & Lima Ltda - ME  
Advogada:Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)  
Advogada:Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)  
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 14/05/2015  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001614-97.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0001614-97.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível  
Apelante:Maria José Uchoa dos Santos  
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Apelado:Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC  
Advogado:Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)  
Advogada:Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)  
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 08/10/2014  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002077-69.2014.8.22.0012 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0002077-69.2014.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível  
Apelante:Oi Móvel S/A  
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Apelado:Ailton Cardoso Cerqueira  
Advogado:Cláudio Costa Campos (OAB/RO 3508)  
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 28/04/2015  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009207-41.2013.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0009207-41.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível  
Apelante:Intelig Telecomunicações Ltda  
Advogado:Gustavo Barbosa Vinhas (OAB/SP 255427)  
Advogada:Elaine Cristina Cordioli (OAB/SP 273428)  
Advogado:Celso Simoes Vinhas (OAB/SP 23835-A)  
Advogado:Thaís de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121599)  
Advogado:Antônio Oliveira da Silva Júnior (OAB/RJ 156593)  
Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)  
Apelada:Luciana Soares de Almeida  
Advogado:Jeversson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
Advogada:Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)  
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 24/03/2015  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011381-96.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0011381-96.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Apelante:Anismeire Alves dos Santos  
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)  
Advogada:Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)  
Apelado:Rafael Bariani Filho  
Advogada:Luiza Celeste Valente Aguiar (OAB/RO 863)  
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 18/05/2015  
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011472-50.2012.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0011472-50.2012.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível  
Apelante:Francisco Renato Pena Vieira  
Advogada:Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)  
Advogado:José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)  
Apelada:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321-B)  
Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)  
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Prevenção em 16/03/2015  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013259-85.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0013259-85.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrida:OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento  
 Advogada:Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)  
 Advogado:Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)  
 Advogado:Hugo Marques Monteiro (OAB/RO 6803)  
 Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
 Apelada/Recorrente:Ednelza Chianca Pereira  
 Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 19/05/2015  
 DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015848-21.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0015848-21.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrido:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I  
 Advogado:Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089)  
 Advogada:Cristiane Rodrigues (OAB/SP 304054)  
 Advogada:Barbara Barros Botega (OAB/MG 114857)  
 Advogada:Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)  
 Apelado/Recorrente:Roberto Rony da Silva Vieira  
 Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 17/07/2014  
 DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016906-88.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0016906-88.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível  
 Apelante:Marcelo Emerson Martins da Silveira  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelada:Unimed Ji - Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico  
 Advogada:Maria Luíza de Almeida (OAB/RO 200-B)  
 Advogado:Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)  
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 11/05/2015  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0022281-41.2012.8.22.0001 Apelação (Recuso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0022281-41.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrida:Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros  
 Advogado:João Paulo Sombra Peixoto (OAB/CE 15887)  
 Advogado:José Luis Melo Garcia (OAB/CE 16748)  
 Advogado:David Sombra Peixoto (OAB/RO 8222)  
 Apelado/Recorrente:Jobert Goularte de Souza Filho  
 Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 26/08/2014  
 DECISÃO: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0187040-27.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0187040-27.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Apelante:Ana Ligia de Souza Nunes  
 Advogado:José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)  
 Advogado:Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)  
 Apelada:Novo Rumo Indústria e Comércio Ltda ME  
 Advogada:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)  
 Advogada:Ândria Aparecida dos Santos de Mendonça (OAB/RO 3784)  
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 27/04/2015  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001025-37.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0001025-37.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível  
 Apelante:Clênio Pereira Santos  
 Advogado:David Antônio Avanso (OAB/RO 1656)  
 Apelante:Banco do Brasil S/A  
 Advogado:José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
 Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 28/01/2016  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000568-36.2015.8.22.0023 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0000568-36.2015.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrida:Oi Móvel S/A  
 Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
 Advogada:Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)  
 Advogado:Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Apelado/Recorrente:Josué Custódio da Rosa  
 Advogada:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)  
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 20/01/2016  
 DECISÃO: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002940-24.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0002940-24.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível  
 Apelante:Adneia Oliveira da Silva  
 Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Apelado:Móveis Liberatti Ltda  
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 28/01/2016  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003178-35.2014.8.22.0015 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0003178-35.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrida:OI S/A  
 Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
 Advogada:Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)  
 Advogado:Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogada:Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)  
 Apelada/Recorrente:Daniela da Silva Araújo

Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)  
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 15/02/2016  
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004732-47.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0004732-47.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível  
Apelante:Br Consórcios Administradora de Consórcios Ltda  
Advogado:Jefferson do Carmo Assis (OAB/PR 4680)  
Advogada:Thaysa Lalli Ribereite (OAB/PR 61459)  
Advogado:Agnaldo Kawasaki (OAB/RO 479-A)  
Apelado:Francivaldo da Silva Sousa  
Advogado:Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)  
Advogado:João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)  
Advogada:Poliana Pereira Neves Vieira (OAB/RO 5735)  
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 19/01/2016  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006300-29.2013.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0006300-29.2013.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível  
Apelante:Banco do Brasil S/A  
Advogado:José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
Apelado:Carlos Soares Justo  
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 20/01/2016  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009153-80.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0009153-80.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido:Dirceu Aparecido da Silva  
Advogado:Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)  
Apelada/Recorrente:Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda  
Advogado:Cláudio José de Alencar (OAB/MG 92798)  
Advogado:Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504)  
Advogado:Timóteo Luis Martins de Souza (OAB/MG 152799)  
Advogada:Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)  
Advogado:Caio Saldanha da Silveira (OAB/RO 6392)  
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 19/01/2016  
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009626-82.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0009626-82.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível  
Apelante:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense SICOOB CREDIP  
Advogado:Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)  
Advogada:Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7052)  
Apelado:Leandro Ramos Ferreira  
Advogado:Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)  
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 21/01/2016  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015586-03.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0015586-03.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Apelante:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Advogada:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
Advogado:Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)  
Advogado:Thiago Andrade César (OAB/SP 237705)  
Apelados:Laurito Campi Júnior ME e outro  
Advogado:Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)  
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 26/01/2016  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024527-39.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0024527-39.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível  
Apelante:Banco Santander Brasil S/A  
Advogada:Elisia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853)  
Advogado:Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)  
Advogado:David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)  
Advogado:Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)  
Apelado:Luis Antônio Oliveira Maia  
Advogada:Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)  
Advogado:Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)  
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 18/01/2016  
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001168-84.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0001168-84.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível  
Apelante:Osni Granemann  
Advogado:Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)  
Advogado:Rafael Cunha Raul (OAB/RO 4896)  
Apelados:Arlindo Vinciguera e outra  
Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)  
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)  
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 01/09/2016  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012209-92.2012.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0012209-92.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível  
Agravante:Ednalva César dos Santos Matos  
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Agravado:Banco do Brasil S/A  
Advogado:Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)  
Advogado:José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)  
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interposto em 22/04/2016  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013489-90.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 0013489-90.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível  
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Apelado:Adão Soares da Costa  
Advogada:Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)  
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Advogada:Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)  
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 19/06/2017  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804160-90.2016.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem : 0018697-34.2010.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Agravante :Energia Sustentável do Brasil S/A  
 Advogado :Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)  
 Advogada :Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)  
 Agravado :Yniotalle Ferreira Silva  
 Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Interposto em 22/03/2017  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015694-66.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0015694-66.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível  
 Apelante:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda  
 Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)  
 Apelada:Eva Arydna da Silva Vanni Rangel  
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 09/07/2015  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015803-46.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0015803-46.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Apelante:Rápido Transpaulo Ltda  
 Advogada:Gabriela Campelo Spessotto Augusto (OAB/SP 350099)  
 Advogado:Winston Sebe (OAB/SP 27510)  
 Advogada:Jéssica Palhares Aversa (OAB/SP 308832)  
 Advogada:Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)  
 Apelado:José Antônio Pereira do Nascimento  
 Advogado:Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)  
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 22/07/2015  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012123-14.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0012123-14.2014.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível  
 Apelante:Girapé Estilos Ltda EPP  
 Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)  
 Advogado:Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)  
 Apelada:Jéssica Ingrid de Sousa Veiga  
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 21/07/2015  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009154-31.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0009154-31.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível  
 Apelante:Banco Itaucard S/A  
 Advogado:José Carlos Skryszowski Júnior (OAB/RO 5402)  
 Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)  
 Apelado:Flávio Lima de Souza  
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 14/10/2015  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005574-72.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0005574-72.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível  
 Apelante:Banco do Brasil S/A  
 Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)  
 Apelado:Wilson José Modesto de Araújo  
 Advogado:Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB/RO 5741)  
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 26/09/2016  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002169-46.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0002169-46.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível  
 Apelante:Márcio Santos Mourão  
 Advogada:Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)  
 Advogado:Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093)  
 Apelado:Banco do Brasil S/A  
 Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
 Advogado:José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)  
 Advogado:Eduardo Lima Queiroz (OAB/RO 8319)  
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 08/07/2015  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013066-31.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0013066-31.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível  
 Apelante:Banco do Brasil S/A  
 Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
 Advogada:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
 Advogado:Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)  
 Apelado:Reginaldo Batista Inglês  
 Advogada:Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (OAB/RO 5916)  
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 23/07/2015  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005453-54.2014.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0005453-54.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível  
 Apelante:Banco Bradesco S/A  
 Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
 Advogada:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
 Advogado:Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)  
 Advogado:Thiago Andrade César (OAB/SP 237705)  
 Advogado:Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)  
 Apelados:Francisca Carlos da Silva ME e outros  
 Advogado:Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)  
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Impedido: Des. Kiyochi Mori  
 Distribuído por Sorteio em 25/08/2016  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000944-25.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0000944-25.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível  
 Apelante:Jurgen Zopff  
 Advogado:Paulo Rogério José (OAB/RO 383)  
 Advogada:Sônia Maria Roberto Freire (OAB/RO 5790)  
 Apelados:Ana Carolina Rezende Gimenes de Mari Barriunuevo e outro  
 Advogado:Juarez Barreto Macedo Júnior (OAB/RO 334-B)  
 Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 22/08/2016  
 DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003960-29.2011.8.22.0021 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0003960-29.2011.8.22.0021 Buritys / 1ª Vara  
 Apelante/Agravante: José Augusto de Alvarenga  
 Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)  
 Apelado/Agravado: Francisco Pereira de Souza  
 Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 16/08/2016  
 DECISÃO: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0020514-94.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0020514-94.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Apelado: José Jorge de Aguiar dos Santos  
 Advogado: Jorge Felipe Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)  
 Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 08/01/2016  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009341-97.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0009341-97.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)  
 Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)  
 Advogado: Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)  
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
 Apelada: Josedy Vasconcelos Canto Santos  
 Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4956)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 06/10/2016  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0020866-86.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0020866-86.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível  
 Apelante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos  
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)  
 Advogada: Gabriele Souza de Oliveira (OAB/SP 344990)  
 Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB/SP 333834)  
 Apelado: Moisael Castro da Silva  
 Advogado: Tarcísio Inácio Ramalho (OAB/RO 2322)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 19/05/2015  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002428-91.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0002428-91.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda  
 Advogado: Milton César Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)  
 Apelado: Jeremias de Jesus Souza  
 Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 19/05/2015  
 DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003174-71.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0003174-71.2013.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível  
 Apelante: Gilberto Luis Kuhn  
 Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)  
 Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 603E)  
 Apelada: Nader Santos de Souza  
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Isaias da Silva  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 04/08/2015  
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002958-43.2014.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0002958-43.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara  
 Apelante: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
 Apelado: Macdane Ramos Neves  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 05/06/2015  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001651-94.2013.8.22.0011 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0001651-94.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
 Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)  
 Advogada: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)  
 Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)  
 Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)  
 Apelado: Mauro Ferreira de Oliveira  
 Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 27/05/2015  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0022815-48.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0022815-48.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível  
 Apelante: Cleiton Ferreira de Andrade  
 Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)  
 Advogado: Adriano Alves Lacerda (OAB/RO 5874)  
 Apelada: Claro S/A  
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
 Advogada: Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)  
 Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 03/07/2015  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012697-76.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0012697-76.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível  
 Apelante: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda  
 Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)  
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)  
 Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)  
 Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A)  
 Apelado: Paulo Henrique Rebouças Pinto  
 Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)  
 Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 01/07/2015  
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016225-52.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0016225-52.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível  
Apelante:Edair Correia da Silva  
Advogado:Edelson Inocência Júnior (OAB/RO 890)  
Advogado:Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503-A)  
Apelado:Walter Virhuez Padilla  
Advogado:Célio Soares Alqueria (OAB/RO 3790)  
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 26/05/2015  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0249298-73.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0249298-73.2009.8.22.0001Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível  
Embargante:Segurança Imóveis Ltda  
Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)  
Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)  
Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)  
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)  
Advogada:Táisa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)  
Advogado:Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)  
Advogado:Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)  
Embargados:Neusa Teresinha Rodrigues da Silva Araújo e outro  
Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)  
Advogada:Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)  
Advogada:Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331-B)  
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 18/07/2017  
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0018994-02.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0018994-02.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível  
Embargante:Sabemi Seguradora S/A  
Advogado:Pablo Berger (OAB/RS 61011)  
Advogada:Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)  
Advogada:Priscila Condessa de Costa (OAB/RS 72947)  
Advogado:Juliano Martins Mansur (OAB/RJ 113786)  
Advogado:Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)  
Embargada:Gertudes Alves Araújo Finzes  
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 03/08/2017  
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801405-59.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7029212-33.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Agravante:Energia Sustentável do Brasil S/A  
Advogado:Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)  
Advogado:Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551)  
Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF26966)  
Advogado:Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)  
Advogado:Rodrigo Mudrovitsch Advogado (OAB/DF 2037/12)  
Agravados:Jair da Silva Barros e outros

Advogada:Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)  
Advogado:Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)  
Advogado:Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)  
Relator:DES.MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 26/05/2017  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800783-77.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0010107-92.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Agravante:Santo Antônio Energia S/A  
Advogada:Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)  
Advogado:Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogada:Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Agravados:Rosimeire Neves Barbsa e outro  
Advogado:Alexandre Theol Denny Neto (OAB/RO 6740)  
Relator:DES.MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 11/04/2017  
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800632-14.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7000850-50.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Agravante:Santo Antônio Energia S/A  
Advogada:Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogada:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
Advogada:Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogada:Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)  
Advogado:Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Agravados:José Augusto Pinto Benigno e outros  
Advogado:Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
Advogada:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)  
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 14/03/2017  
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800631-29.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7016784-19.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Agravante :Santo Antônio Energia S/A  
Advogada :Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)  
Advogado :Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)  
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Agravados :Hélio Pereira Rego e outros  
Advogado :Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)  
Advogado :Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)  
Terceira Interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A  
Advogado :Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92114)  
Advogado :Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)  
Advogado :Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)  
Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA  
Advogado :Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)  
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 13/03/2017  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801851-62.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7004756-36.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível  
Agravante:Jaconias Balmant da Silva  
Advogada:Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456)  
Agravada:Cleusa Aparecida de Oliveira Silva  
Advogada:Virgília Maria Barbosa Mendonça (OAB/RO 2292)

Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 12/07/2017  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800378-41.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0012502-91.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Agravante : Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogada : Brena Guimarães da Costa (OAB/RO 6520)

Advogado : Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)

Advogado : Felipe Nóbrega Rocha (OAB/SP 286551)

Advogado : Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)

Advogado : Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)

Agravado : Francisco Costa Tavares

Advogada : Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618)

Advogado : Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)

Advogada : Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6157)

Terceiro Interessado: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Raphaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 08/03/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804013-64.2016.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0016099-5.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogada: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Agravados: Zelino Mendonça Nobre e outros

Advogado: Jorge Felipe Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Terceira Interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado: Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92114)

Advogado: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA

Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)

Advogado: Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166575)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 14/03/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS JULGADOS EM MESA:

0022566-63.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0022566-63.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Clínica de Neurocirurgia e Neurologia Porto Velho Ltda

Advogado: Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)

Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)

Apelada: Sul América Seguro Saúde S/A

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado: Diogo Vargas Cardoso (OAB/RJ 174486)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Prevenção em 20/05/2015

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004039-87.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0004039-87.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Apelado: Nelson Coimbra Brifes

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)

Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 27/09/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002313-30.2014.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0002313-30.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelantes: Joel Honório dos Santos e outra

Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596)

Apelados: Washington Torchiti e outra

Advogada: Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442)

Apelada: Maria Conceição de Souza

Apelado: Geraldo Bernardo da Costa

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 24/11/2015

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002433-10.2013.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0002433-10.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Apelados: Mundial Paper Embalagens Ltda e outra

Advogado: Ageu Libonati Júnior (OAB/SP 144716)

Advogado: Alex Libonati (OAB/SP 159402)

Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 28/09/2015

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002951-97.2013.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0002951-97.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Apeladas: Mundial Paper Embalagens Ltda e outra

Advogado: Ageu Libonati Junior (OAB/SP 144716)

Advogado: Alex Libonati (OAB/SP 159402)

Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Prevenção em 28/09/2015

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002918-03.2015.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0002918-03.2015.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Apelado: José Primassoni Stoco

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa) : Almir Nunes da Silva

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 05/10/2016

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006967-50.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0006967-50.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante:Itaú Unibanco Holding S/A  
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)  
Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)  
Advogado:José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208109)  
Apelado:Carlos Alberto de Jesus Monteiro  
Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 29/01/2016  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007288-82.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0007288-82.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível  
Apelante:Banco Itaú Unibanco S/A  
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)  
Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)  
Advogado:José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208109)  
Apelado:Edson Ferreira Gomes  
Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)  
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 17/03/2016  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007296-44.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0007296-44.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível  
Apelante:L. P. Formaturas Ltda ME  
Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)  
Apelado:Demilson Martins Pires  
Advogada:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)  
Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)  
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 10/11/2016  
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009744-08.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0009744-08.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelante:Comprev Vida e Previdência S/A  
Advogado:Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)  
Advogada:Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)  
Apelado:Edvaldo dos Santos Lemos  
Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)  
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 06/06/2016  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000270-13.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0000270-13.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: Intelig Telecomunicações Ltda  
Advogado:Alessandro Elísio Chalita de Souza (OAB/RJ 80590)  
Apelada/Recorrente: Michele de Souza Gonçalves  
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 19/02/2016  
DECISÃO: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000779-75.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0000779-75.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelante:Rosilene Felix da Rocha  
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelado:Banco Bradesco Cartões S/A  
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Advogada:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Impedido:Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 23/02/2016  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001677-37.2014.8.22.0018 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0001677-37.2014.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / 1ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
Advogada:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
Advogado:Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)  
Advogada:Laura Caroline de Araujo (OAB/RO 3641)  
Apelada/Recorrente: Luslarlene Umberlina de Souza  
Advogado:Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)  
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 23/02/2016  
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002068-09.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0002068-09.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Apelante:Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD  
Advogada:Tatiana Rocha de Menezes e Rocha (OAB/AM 3663)  
Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)  
Advogada:Cecília Smith Lorenzom (OAB/RR 470-A)  
Apelada:Associação Esportiva e Cultural O Canto da Coruja Aecucaco  
Advogada:Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)  
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 12/01/2016  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002071-61.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0002071-61.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante:Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD  
Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)  
Advogada:Tatiana Rocha de Menezes e Rocha (OAB/AM 3663)  
Advogada:Cecília Smith Lorenzom (OAB/RR 470-A)  
Apelada:Associação Esportiva e Cultural Jatuaranasul  
Advogado:Natanael Galvão Pereira (OAB/RO 2491)  
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 08/01/2016  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003335-26.2014.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0003335-26.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível  
Apelantes:Marcos Cezar Ferreira dos Santos e outra  
Advogado:Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)  
Apelado:Marcos Tiago Barros  
Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2630)  
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 02/09/2015  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."



0004237-63.2015.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0004237-63.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrido: Jhon Rhainer de Oliveira Carvalho  
 Advogado: Ricardo Douglas de Souza Gentil (OAB/RO 1118)  
 Apelada/Recorrente: Blue Systems Informática Ltda ME  
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 10/02/2016  
 DECISÃO: "RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO E DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005461-39.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0005461-39.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível  
 Apelante: Lojas Avenida Ltda  
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)  
 Apelada: Saletex Lauxem  
 Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)  
 Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 15/03/2016  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0020347-74.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0020347-74.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Gregório Ayala  
 Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)  
 Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)  
 Apelada: Móveis Romera Ltda  
 Advogado: José Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12855)  
 Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por Sorteio em 25/02/2016  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801358-85.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 0024164-23.2012.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Agravante: Joana D'arc Franca Silva  
 Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)  
 Agravado: Sílvio Rodrigues Persivo Cunha  
 Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)  
 Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)  
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
 Redistribuído por Prevenção em 09/06/2017  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015098-53.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0015098-53.2011.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
 Apelante: Construtora BS S/A  
 Advogado: Mauro da Silva Andrieski (OAB/MT 10925B)  
 Apelante: Flaézio Lima Negócios Imobiliários Ltda ME  
 Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)  
 Apelado: Alysson Fernandes de Carvalho  
 Advogado: Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Suspeito: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Redistribuído por Sorteio em 03/02/2017  
 DECISÃO: "NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DA CONSTRUTORA BS S/A E DADO PROVIMENTO AO RECURSO DE FLAÉZIO LIMA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012323-23.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0012323-23.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível  
 Apelante: Catâneo Comércio de Materiais para Construção Ltda  
 Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)  
 Apelada: Mastercard Brasil Soluções e Pagamentos Ltda  
 Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 23/11/2016  
 DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0264146-36.2007.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0264146-36.2007.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Apelante: Pemaza S/A  
 Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)  
 Apelado: Reginaldo Gonçalves de Oliveira  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 04/05/2016  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010934-03.2015.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0010934-03.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrida: Edestinos.com.br Agência de Viagens e Turismo Ltda  
 Advogado: Gabriel Hernandez de Brito (OAB/RS 71530)  
 Advogada: Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)  
 Advogado: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)  
 Apelado/Recorrente: Leandro Balensiefer da Silva  
 Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)  
 Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)  
 Recorrida: TAM Linhas Aéreas S/A  
 Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)  
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Distribuído por Sorteio em 15/09/2016  
 DECISÃO: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO PREJUDICADO, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA E ISAIAS FONSECA MORAES."

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTA:

0000267-81.2013.8.22.0016 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0000267-81.2013.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Maria da Cruz Sespedes Pessoa Loigue  
 Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)  
 Apelada: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos  
 Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)  
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
 Advogado: Marcus Vinicius Hitoshi Koyama (OAB/SP 239456)  
 Advogada: Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7110)  
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
 Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)  
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Sorteio em 15/01/2016  
 DECISÃO PARCIAL: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. KIYOCHI MORI. O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

0005506-77.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0005506-77.2014.8.22.0001 Porto Velho 7ª Vara Cível  
 Apelante: Rondonorte Transportes e Turismo Ltda EPP  
 Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)  
 Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)  
 Advogada: Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/MT 15.719)  
 Apelada: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A  
 Advogado: Rafael Micheletti de Souza (OAB/SP 186496)  
 Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 07/04/2016

DECISÃO PARCIAL: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, PEDIU VISTA O DES. ISAIAS FONSECA MORAES."

PROCESSO COM JULGAMENTO SUSPENSO (ART. 942 DO CPC):

0014068-75.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0014068-75.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: Ana Cláudia Marcelino  
 Advogada: Vanessa Oliveira de Moraes Santos (OAB/RO 5595)  
 Advogada: Idalice Oliveira de Moraes (OAB/RO 6129)  
 Apelado: José Donizetti Gonçalves  
 Advogado: Alcir Alves (OAB/RO 1630)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 21/01/2016

DECISÃO PARCIAL: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PELO NÃO PROVIMENTO SENDO ACOMPANHADO PELO DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, NA SEQUÊNCIA, EM CUMPRIMENTO AO ART. 942 DO CPC, O DES. ALEXANDRE MIGUEL ACOMPANHOU A DIVERGÊNCIA E O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR VOTO DE OUTRO JULGADOR."

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA:

0007214-70.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0007214-70.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
 Advogada: Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)  
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)  
 Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)  
 Advogada: Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)  
 Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625-B)  
 Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)  
 Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)  
 Apelada: Natal Foto Color Ltda  
 Advogada: Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)  
 Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)  
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
 Distribuído por Prevenção em 16/12/2014

Ao término dos processos, o Presidente da 2ª Câmara Cível determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade às 11h58, e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 06 de setembro de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Presidente da 2ª Câmara Cível

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Especial  
 Ata de Julgamento  
 Sessão 896

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Eurico Montenegro Júnior. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Gilberto Barbosa e Odivanil de Marins. Presentes ainda, os acadêmicos do Curso de Direito do Instituto Luterano de Ensino Superior de Rondônia - ULBRA.

Procurador de Justiça, Tarcísio Leitte Matos  
 Secretária, Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva  
 Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas-vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e constantes da pauta.

Foi proferida sustentação oral nos autos de Apelação n. 0020395-36.2014.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL), pelo advogado Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035); Apelação n. 0020073-91.2006.8.22.0002, pela advogada Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074).

### PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0020073-91.2006.8.22.0002 Apelação  
 Origem: 0020073-91.2006.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Ademir Botelho de Carvalho  
 Defensor Público: Diego César dos Santos  
 Apelante: Albertina Franco de Almeida  
 Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)  
 Apelante: Valdiva Correia Filha  
 Defensor Público: Diego César dos Santos  
 Apelante: Adão Wellington de Jesus Amorim  
 Defensor Público: Diego César dos Santos  
 Apelante: Eustáquio José de Menezes  
 Defensor Público: Diego César dos Santos  
 Apelante: Daniela Santana Amorim  
 Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)  
 Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)  
 Advogado: Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)  
 Advogada: Helma Santana Amorim (OAB/RO 1631)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
 Revisor: Des. Eurico Montenegro  
 Distribuído por Sorteio em 10/06/2015  
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 02 0004151-30.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 1002684-90.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
 Paciente: Matheus Adriano Dias Pinheiro dos Santos  
 Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)  
 Advogado: Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Criminal da Comarca de Ariquemes/RO  
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
 Distribuído por Sorteio em 10/08/2017  
 Decisão: "ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 03 0800708-72.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 0081062-87.2007.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)  
Procuradora: Mônica Aparacida Eustáchio (OAB/RO 7935)  
Agravada: Comércio de Importação e Exportação Minuano Climatização Ltda.  
Defensor Público: José Oliveira de Andrade  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Distribuído por Sorteio em 09/03/2016  
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 04 0023153-85.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0023153-85.2014.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante/Apelado: Município de Porto Velho - RO  
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)  
Apelado/Apelante: R. R. Serviços de Terceirização Ltda  
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)  
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/12/2015  
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E JULGOU-SE DESERTO O RECURSO DE R.R. SERVICOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 05 0019505-94.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0019505-94.2014.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível  
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO  
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)  
Apelado: Anilton Campos Faria  
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Distribuído por Sorteio em 12/01/2016  
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 0002539-82.2012.8.22.0016 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0002539-82.2012.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Interessado (Parte Ativa): Município de Costa Marques - RO  
Procurador: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)  
Apelado/Apelante: Wanilson Neile Mendes  
Advogado: Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)  
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)  
Apelada/Apelante: Jacqueline Ferreira Góis  
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)  
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)  
Apelada: Yone Moreno Justiniano  
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)  
Apelado: José Vitor  
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)  
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)  
Apelada: Eliane Neves  
Advogado: Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)  
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Distribuído por Sorteio em 04/12/2015

Decisão: "JULGOU-SE PREJUDICADO O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE WANILSON NEILE MENDES E DEU-SE PROVIMENTO AO DE JACQUELINE FERREIRA GÓIS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 0000400-87.2012.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0000400-87.2012.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível  
Apelante: Sérgio Pacheco Mérida  
Advogado: Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Interessado (Parte Ativa): Município de Cacoal - RO  
Procuradora: Késia Mábica Campana (OAB/RO 2269)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Distribuído por Sorteio em 01/04/2014  
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 08 0011323-07.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0011323-07.2014.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível  
Apelante: Tatiana Overcenko Vieira  
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)  
Apelante: Luis Esteban Comas Vazquez  
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)  
Apelante: Tarcísio Donizette Pichek  
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)  
Apelada: Coordenadora de Atenção Básica e Unidades Especializadas  
Apelado: Município de Cacoal - RO  
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/06/2016  
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 09 7030468-74.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7030468-74.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Neilton Bento Santos  
Advogada: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)  
Apelado: Miguel Kelvian Torres Sena  
Advogado: Denerval José de Angelo (OAB/RO 7134)  
Apelado: Presidente da Câmara Municipal de Candeias de Jamari  
Advogado: Erivelton Gomes Kruger (OAB/RO 7381)  
Apelado: Câmara Municipal de Candeias de Jamari  
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)  
Apelado: Prefeitura Municipal de Candeias de Jamari  
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Distribuído por Sorteio em 05/06/2017  
Decisão: "JULGOU-SE PREJUDICADO O RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 10 0801758-02.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7005319-79.2017.8.22.0021 Buritit/1ª Vara Genérica  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)  
Agravado: Florisvaldo Miguel dos Reis  
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Distribuído por Sorteio em 04/07/2017  
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 11 0000311-62.2015.8.22.0006 Apelação (PJe)  
 Origem: 0000311-62.2015.8.22.0006 Presidente Médico/1ª Vara Cível  
 Apelante: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)  
 Apelado: Cleuza Caetano Soares Fernandes  
 Defensor Público: João Verde França Pereira  
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
 Distribuído por Sorteio em 04/08/2017  
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 12 0803004-67.2016.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)  
 Impetrante: Cerâmica Romana Ltda - ME  
 Advogado: Flávio Martins Peron (OAB/SP 350964)  
 Advogado: Igor Alves da Silva (OAB/SP 360246)  
 Advogada: Ema Cristina de Oliveira (OAB/SP 384772)  
 Advogado: Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB/RO 5741)  
 Advogada: Marília Bernarchi Baptista (OAB/RO 7028)  
 Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN  
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)  
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
 Distribuído por Sorteio em 02/09/2016  
 Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 13 0800744-80.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
 Origem: 7063128-24.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Infância e Juventude  
 Agravante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda  
 Agravado: Município de Porto Velho/RO  
 Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia  
 Agravado: R. H. dos S Representado por sua Mãe Luzia Jane Limoeiro dos Santos  
 Defensor Público: José Oliveira de Andrade  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Distribuído por Sorteio em 27/03/2017  
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 14 7003492-46.2015.8.22.0007 Reexame Necessário (PJe)  
 Origem: 7003492-46.2015.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível  
 Interessado (Parte Ativa): Jose Ricardo Vieira  
 Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)  
 Interessado (Parte Ativa): Eric Carlos Borba Da Silva Henn  
 Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)  
 Interessado (Parte Ativa): Alesson Iwyn Harmatiuk  
 Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)  
 Interessado (Parte Passiva): Rodrigo Selhorst e Silva  
 Interessado (Parte Passiva): Denyse Coelho de Azevedo  
 Interessado (Parte Passiva): Município de Cacoal/RO  
 Procuradora: Késia Mábia Campana  
 Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)  
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
 Distribuído por Sorteio em 14/06/2017  
 Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 15 0002455-84.2012.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0002455-84.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível  
 Apelante: Enoch Nery Ribeiro  
 Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)  
 Apelado: Município de Guajará-Mirim/RO

Procurador: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)  
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
 Distribuído por Sorteio em 11/07/2013  
 Redistribuído por Sorteio em 19/07/2013  
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 16 0054830-41.2007.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0054830-41.2007.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível  
 Apelante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)  
 Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)  
 Apelada: J. C. Correia de Oliveira-ME  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Distribuído por Sorteio em 20/01/2016  
 Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 17 0001272-55.2010.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0001272-55.2010.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara  
 Apelante: Marilede Ribeiro Souza  
 Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)  
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procuradora: Soeni de Souza Machado (OAB/GO 23662)  
 Procurador: Marcelo Palis Horta (OAB/DF 20201)  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Distribuído por Sorteio em 17/06/2016  
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 18 0005816-64.2011.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0005816-64.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível  
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
 Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)  
 Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)  
 Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)  
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)  
 Apelado: Município de Pimenta Bueno - RO  
 Procuradora: Emanuelle Urizzi Bernardi (OAB/RO 4541)  
 Procuradora: Fernanda Aristides Ferreira (OAB/RO 3540)  
 Procuradora: Eleessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)  
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
 Distribuído por Sorteio em 02/05/2013  
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 19 0023064-33.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0023064-33.2012.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível  
 Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procuradora: Natalia Galil Guilhermino (OAB/MG 123623)  
 Apelado: José dos Santos Moreira  
 Advogada: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)  
 Advogada: Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Distribuído por Sorteio em 04/03/2016  
 Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 20 0017809-14.2014.8.22.0005 Apelação (PJe)  
 Origem: 0017809-14.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível  
 Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS  
 Procurador: Andre Luiz Gonçalves Vieira Nunes

Apelado: Dorival Francisco Carneiro  
 Advogado: Yonai Lúcia de Carvalho Von Eye (OAB/RO 5570)  
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
 Distribuído por Sorteio em 23/08/2017  
 Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 21 7011468-25.2015.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)  
 Origem: 7011468-25.2015.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível  
 Interessado (Parte Ativa): Arnan Lunay Alves Sales  
 Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)  
 Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)  
 Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS  
 Procuradora: Wanessa da Silva de Almeida  
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
 Distribuído por Sorteio em 18/07/2017  
 Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 22 7022126-74.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
 Origem: 7022126-74.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante: Silvane Lima da Silva  
 Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)  
 Advogado: Gilbert Rocha Mercês (OAB/RO 5797)  
 Apelado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Joel de Oliveira  
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
 Distribuído por Sorteio em 16/11/2016  
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 23 7019998-81.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
 Origem: 7019998-81.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante: Aldenice Almeida Bento  
 Advogado: Gilbert Rocha Mercês (OAB/RO 5797)  
 Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)  
 Apelado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Joel de Oliveira  
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
 Distribuído por Sorteio em 05/06/2017  
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 24 0803634-26.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)  
 Embargante: Bianchini e Travain Ecoturismo Ltda - EPP  
 Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)  
 Advogado: Felipe Wendt ( OAB/RO 4590)  
 Embargado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)  
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
 Opostos em 11/07/2017  
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 25 0800375-86.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)  
 Embargante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6.629)  
 Embargado: Rubens Moreira Mendes Filho  
 Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4.641)  
 Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5.088)  
 Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5.009)  
 Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4.597)  
 Advogada: Karina Magalhães (OAB/RO 6.974)  
 Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5.894)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
 Opostos em 13/06/2017  
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 26 7005424-87.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
 Origem: 7005424-87.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
 Embargante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Lívia Renata De Oliveira Silva (OAB/RO 1673)  
 Embargada: Elisete Maria dos Santos  
 Advogado: João Diego Raphael Cursino Bonfim (OAB/RO 3669)  
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
 Opostos em 02/08/2017  
 Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

#### PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

0020395-36.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0020395-36.2014.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível  
 Apelante: Severina Soares da Silva Barbalho  
 Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)  
 Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)  
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procurador: Marcos Marcelo Jantsch (OAB/SC 31357)  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Distribuído por Sorteio em 07/07/2016  
 Decisão Parcial: "REJEITADA A PRELIMINAR. REJEITADA A JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS NOS AUTOS, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA. DES. OUDIVANIL DE MARINS AGUARDA."

0800127-23.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
 Origem: 7002869-30.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível  
 Agravante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)  
 Agravado: Valtair Maldí  
 Advogado: Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Distribuído por Sorteio em 26/01/2017  
 Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA. DES. OUDIVANIL DE MARINS AGUARDA."

#### PROCESSO ADIADO

0101177-69.2006.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0101177-69.2006.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível  
 Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procurador: Fabrício Mendes dos Santos (OAB/RO 3882)  
 Procurador: Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)  
 Apelado: Gilberto Gomes da Silva  
 Advogado: José Roberto Miglioni (OAB/RO 3000)  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Distribuído por Sorteio em 03/12/2015

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 10h06.

Porto Velho, 14 de setembro de 2017

Exmo. Des. Eurico Montenegro  
 Presidente da 1ª Câmara Especial

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Câmaras Especiais Reunidas  
Ata de Julgamento  
Sessão 141

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Eurico Montenegro. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Renato Martins Mimesi, Roosevelt Queiroz Costa, Gilberto Barbosa e Odivanil de Marins. Ausente justificadamente o Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior.

Procurador de Justiça, Alzir Marques Cavalcante Junior.  
Secretária, Bel<sup>a</sup> Eriene Grangeiro de A. Silva.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta.

**PROCESSOS JULGADOS**

n. 01 0801061-78.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)  
Origem: 7011202-67.2017.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Suscitante: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuído por Sorteio em 28/04/2017

Decisão: "CONHECEU-SE DO CONFLITO E DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 02 0801147-49.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7002439-59.2017.8.22.0007 Cacoal/Juizado Especial da Fazenda Pública

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal – RO

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal – RO

Distribuído por Sorteio em 08/05/2017

Decisão: "CONHECEU-SE DO CONFLITO E DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 03 0802077-67.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7001992-77.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná - RO

Suscitado: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná - RO

Distribuído por Sorteio em 10/08/2017

Decisão: "CONHECEU-SE DO CONFLITO E DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 04 0802089-18.2016.8.22.0000 Agravo em Reclamação (PJe)  
Origem: 0002878-66.2011.8.22.0601 Porto Velho/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Agravante: Aline Tiane Florêncio Silva  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Advogado: Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Agravado: Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Interposto em 11/08/2016  
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 05 0802105-35.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)  
Origem: 7007594-58.2017.8.22.0002 Ariquemes/Juizado Especial da Fazenda Pública

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes - RO

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes- RO

Distribuído por Sorteio em 10/08/2017

Decisão: "CONHECEU-SE DO CONFLITO E DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 0802121-86.2017.8.22.0000 Ação Rescisória (PJe)

Origem: 0007976-97.2013.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Autora: Giovanete Maria Bampi

Defensor Público: José Oliveira de Andrade

Réu: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Réu: Município de Cacoal – RO

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Distribuído por Sorteio em 07/08/2017

Decisão: "REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ROOSEVELT QUEIROZ E RENATO MIMESSI. NO MÉRITO, INDEFERIDA A INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 0804014-49.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Reclamação (PJe)

Origem: 7000688-90.2015.822.0012 Porto Velho/Turma Recursal

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Embargantes: Adão José da Silva, Andreia Brunetto Rizello, Angeli Arenhardt e Outros

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Advogada: Lidiane Teles Shockness (OAB/RO 6326)

Embargada: Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Opostos em 28/04/2017

Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 09h10min.

Porto Velho, 15 de setembro de 2017

Exmo. Des. Eurico Montenegro  
Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Criminal  
Ata de Julgamento  
Sessão 1511

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte, aos cinco (05) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores José Jorge Ribeiro da Luz e Marialva Henriques Daldegan Bueno, convidada para compor o número legal, em razão da ausência justificada do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, que se encontra de licença médica.

Procurador de Justiça Dr. Cláudio José de Barros Silveira.  
Secretária Belª Maria das Graças Couto Muniz.

O Desembargador Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos da extrapauta e os constantes da pauta:

0002015-62.2015.8.22.0701 Apelação

Origem: 00020156220158220701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude  
Apelante: E. da S. C.

Advogada: Joelma Cunha Pedraza (OAB/RO 5024)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 21/02/2017

A Advogada Joelma Cunha Pedraza sustentou oralmente em favor do Apelante.

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. POR MAIORIA FOI DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, VENCIDO O RELATOR".

0000425-69.2013.8.22.0006 Apelação

Origem: 00004256920138220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal

Apelante: Luiz Carlos de Oliveira

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)

Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ

Revisor: Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 14/07/2017

A Advogada Cristiane da Silva Lima Reis sustentou oralmente em favor do Apelante.

Decisão: "APELAÇÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE".

0004170-36.2017.8.22.0000Habeas Corpus

Origem: 1000619-86.2017.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Paciente: José Trindade Lobato

Impetrante(Advogado): Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/08/2017

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0004153-97.2017.8.22.0000Habeas Corpus

Origem: 1010346-63.2017.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Wanderley Alves da Silva

Impetrante(Advogado): Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/08/2017

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0004114-03.2017.8.22.0000Habeas Corpus

Origem: 1002518-58.2017.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Taiz da Conceição Silva

Impetrante(Advogado): Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)

Impetrante(Advogado): Robson Ferreira Pego (OAB/RO 6306)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/08/2017

Pedido de vista proferido na sessão de 24/08/2017: Des. José Jorge Ribeiro da Luz.

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ".

0007200-08.2015.8.22.0014Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0007200-08.2015.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Embargante: Manoel Bezerra do Nascimento Filho

Advogada: Márcia Carvalho Ferreira de Souza (OAB/RO 6983)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Interpostos em 04/08/2017

Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS E MANTIDA A SENTENÇA CONDENATÓRIA À UNANIMIDADE".

0002526-80.2016.8.22.0004 Apelação

Origem: 00025268020168220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: J. B. do N.

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Advogado: Arielder Pereira Mendonça (OAB/RO 7898)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ

Revisor: Valter de Oliveira

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 31/07/2017

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. POR MAIORIA, FOI DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

1000803-78.2017.8.22.0002 Apelação

Origem: 10008037820178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Pablo Mikael Raika Souza Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ

Revisor: Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 05/07/2017

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE POR MAIORIA, VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO".

1002296-48.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 10022964820178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Cleisson Bezerra

Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)

Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ

Revisor: Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 14/07/2017

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

0003835-45.2016.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00038354520168220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal  
Apelante: Erlon Flores Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Revisor: Valter de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 12/07/2017  
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE POR MAIORIA, VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO. POR MAIORIA, FOI DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

0015938-42.2016.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00159384220168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri  
Apelante: Jefferson Eduardo Azevedo Brito  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Assistente de Acusação  
Advogado: Antonio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Revisor: Valter de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 01/06/2017  
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001945-29.2016.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00019452920168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Mauro Sergio Santana Albanes  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Revisor: Valter de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 12/07/2017  
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002354-57.2015.8.22.0010 Apelação  
Origem: 00023545720158220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Apelante: Leandre Batista da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Revisor: Valter de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 01/08/2017  
Decisão: "APELAÇÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE. POR MAIORIA, FOI DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

0004178-22.2013.8.22.0010 Apelação  
Origem: 00041782220138220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Apelante: Antônio de Paula  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Revisor: Valter de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 01/08/2017  
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004293-34.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 1002857-17.2017.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Paciente: Jociel Ribeiro dos Santos  
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes – RO  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Distribuído por Sorteio em 21/08/2017  
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0003904-49.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00112306520058220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal  
Agravante: César Alves dos Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Distribuído por Sorteio em 01/08/2017  
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE. APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO A DESEMBAGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO".

0000360-36.2016.8.22.0017 Apelação  
Origem: 00003603620168220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: José Marcos Gonçalves Ferreira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Distribuído por Sorteio em 16/05/2017  
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE POR MAIORIA PARA REDUZIR A PENA E MODIFICAR O REGIME PRISIONAL, DIVERGINDO A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO QUANTO AO PRIMEIRO TÓPICO. POR MAIORIA FOI DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO, VENCIDO O RELATOR".

0002999-44.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00405370220038220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravada: Luziane de Souza de Freitas  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/06/2017  
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0003900-12.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00136864520158220002 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal  
Agravante: Anderson dos Santos Sampaio  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Distribuído por Sorteio em 01/08/2017  
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO E, DE OFÍCIO, DETERMINADA A ALTERAÇÃO DA DATA DO ÚLTIMO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. TUDO À UNANIMIDADE".

0002140-28.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00652803720078220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Sidlei Pereira de Moraes  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/05/2017  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".



0003758-08.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00012560320168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Wagner Welerson Souza Pereira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Distribuído por Sorteio em 25/07/2017  
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0003450-69.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00129578920068220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Genilson Miranda da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Distribuído por Sorteio em 11/07/2017  
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0002845-26.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00021318320108220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Edilei Rocha Medrades  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Distribuído por Sorteio em 13/06/2017  
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0001706-64.2016.8.22.0003 Apelação  
Origem: 00017066420168220003 Jaru/1ª Vara Criminal  
Apelante: Rafael Delmondes da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 07/08/2017  
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002199-16.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 10005510420158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Alan Nunes Gomes  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Distribuído por Sorteio em 11/05/2017  
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0003974-10.2015.8.22.0009 Apelação  
Origem: 00039741020158220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal  
Apelante: R. B. da C.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 07/08/2017  
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0002584-61.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00601722720078220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPAMA  
Agravante: Cleyton Felipe do Nascimento  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Distribuído por Sorteio em 30/05/2017  
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0002414-20.2016.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00024142020168220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal  
Apelante: Alôncio da Conceição  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Walla Moreira da Silva Ou Walison da Costa Reis  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 31/07/2017  
Decisão: "APELAÇÃO DE ALONCIO DA CONCEIÇÃO PROVIDA; APELAÇÃO DE WALLA MOREIRA DA SILVA OU WALISON DA COSTA REIS PROVIDA PARCIALMENTE. TUDO À UNANIMIDADE".

0000448-16.2016.8.22.0004 Apelação  
Origem: 00004481620168220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Josiel Muniz dos Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Liliane dos Santos Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Distribuído por Sorteio em 03/10/2016  
Decisão: "EM REEXAME DO ACORDÃO POR DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, FOI MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA À UNANIMIDADE".

0014654-96.2016.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00146549620168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Elizarno da Silva Sales  
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/07/2017  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

1000728-03.2017.8.22.0014 Apelação  
Origem: 10007280320178220014 Vilhena/2ª Vara Criminal  
Apelante: Diego Norberto Lemes  
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)  
Apelante: Reginaldo Moreira Dias  
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/04/2017  
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000048-75.2016.8.22.0012 Apelação  
Origem: 00000487520168220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: David Chagas Fernandes  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Distribuído por Sorteio em 24/07/2017  
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1010102-37.2017.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 10101023720178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri  
Recorrente: Luiz Carlos Dias Ferreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
 Distribuído por Sorteio em 08/08/2017  
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

0003230-18.2015.8.22.0008 Apelação  
 Origem: 00032301820158220008 Espigão do Oeste/2ª Vara  
 Apelante: Deildo de Oliveira Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Distribuído por Sorteio em 27/06/2017  
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. POR MAIORIA FOI DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, VENCIDO O RELATOR".

0004060-56.2016.8.22.0005 Apelação  
 Origem: 00040605620168220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Robson Santos Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Adão Pereira de Souza  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
 Distribuído por Sorteio em 06/06/2017  
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

#### PROCESSOS RETIRADOS:

1002080-87.2017.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 10020808720178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal  
 Apelante: Jones Ferreira Alves  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
 Distribuído por Sorteio em 19/07/2017

0000570-08.2016.8.22.0011 Apelação  
 Origem: 00005700820168220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Willian Suzarte Silva de Oliveira  
 Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
 Distribuído por Sorteio em 27/06/2017

0004710-28.2015.8.22.0009 Apelação  
 Origem: 00047102820158220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal  
 Apelante: David Leandro da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Luan Alves de Andrade  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
 Distribuído por Sorteio em 28/07/2017

0101895-55.2009.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 01018955520098220501 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude  
 Apelante: L. de S. N.  
 Advogado: Rudgélío Antônio Van Horn Ávila (OAB/RO 6664)  
 Advogado: Andrei José Araújo Camacho (OAB/RO 7526)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
 Distribuído por Sorteio em 11/07/2017

0005532-38.2015.8.22.0002 Apelação  
 Origem: 00055323820158220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal  
 Apelante: Renato Monteiro dos Santos  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
 Distribuído por Sorteio em 31/07/2017

0000110-55.2015.8.22.0011 Apelação  
 Origem: 00001105520158220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Jorge Luiz Ferreira da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
 Distribuído por Sorteio em 22/06/2017

0000563-51.2014.8.22.0022 Apelação  
 Origem: 00005635120148220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Geraldo de Souza  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 Distribuído por Sorteio em 13/07/2017

0018547-03.2013.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00185470320138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher  
 Apelante: David Saraiva da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 Distribuído por Sorteio em 14/07/2017

0001229-58.2014.8.22.0020 Apelação  
 Origem: 00012295820148220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)  
 Apelante: B. F. C.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 Distribuído por Sorteio em 31/07/2017

0002759-47.2016.8.22.0014 Apelação  
 Origem: 00027594720168220014 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Anderson Marcon  
 Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)  
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
 Distribuído por Sorteio em 05/06/2017

O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Concluídos os julgamentos dos processos em extrapauta e pauta, foi digitada a presente Ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 11h50min.

Porto Velho, 05 de setembro de 2017.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA  
 Presidente da 1ª Câmara Criminal

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS****2ª CÂMARA CÍVEL**

Data de distribuição: 19/05/2015  
 Data do julgamento: 06/09/2017  
 0001556-79.2013.8.22.0006 - Apelação  
 Origem : 00015567920138220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Cível)  
 Apelante : Izolina Oliveira de Souza  
 Advogado : Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)  
 Apelado : Edijarne de Souza Lima  
 Advogado : José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)  
 Advogada : Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Imissão de posse. Negócio jurídico. Prova. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Prova. Ausência. Pedido inicial. Procedência. Sentença mantida.  
 Provada a compra de imóveis que não foram desocupados pelo vendedor, deve ser julgada procedente ação de imissão de posse em favor do comprador, notadamente quando não provado o fato impeditivo, modificativo ou extintivo alegado em contestação.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 08/01/2016  
 Data do julgamento: 06/09/2017  
 0020514-94.2014.8.22.0001 – Apelação  
 Origem : 0020514-94.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)  
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON  
 Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
 Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Apelado : José Jorge de Aguiar dos Santos  
 Advogados: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)  
 Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)  
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação.  
 É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor, por várias horas, de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.  
 O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 03/07/2015  
 Data do julgamento: 06/09/2017  
 0022815-48.2013.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0022815-48.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)  
 Apelante: Cleiton Ferreira de Andrade  
 Advogados: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)  
 Adriano Alves Lacerda (OAB/RO 5874)  
 Apelada: Claro S/A  
 Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
 Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)  
 Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)  
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Dívida comprovada. Negativação legítima. Exercício regular de direito. Dano moral inexistente.  
 Comprovada a inadimplência do consumidor em relação a débito, configura exercício regular de direito a inscrição de seu nome em órgão restritivo de crédito, não havendo que se falar em direito à indenização por dano moral e declaração de inexistência do débito.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 08/07/2015  
 Data do julgamento: 06/09/2017  
 0002169-46.2015.8.22.0001 - Apelação  
 Origem : 00021694620158220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)  
 Apelante : Márcio Santos Mourão  
 Advogada : Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)  
 Advogado : Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093)  
 Apelado : Banco do Brasil S/A  
 Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
 Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
 Advogado : Eduardo Lima Queiroz (OAB/RO 8319)  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Consumidor. Espera em fila. Dano moral. Simples invocação da legislação local. Insuficiência. Circunstância do caso concreto. Jurisprudência do STJ. Precedentes.  
 Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.  
**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 14/10/2015  
 Data do julgamento: 06/09/2017  
 0009154-31.2015.8.22.0001 - Apelação  
 Origem : 0009154-31.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)  
 Apelante : Banco Itaucard S.A.  
 Advogado : José Carlos Skryszowski Junior (OAB/RO 5402)  
 Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)  
 Apelado : Flávio Lima de Souza  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelação Cível. Monitoria. Emenda à inicial. Prazo não atendido. Indeferimento da inicial.  
 O indeferimento é medida que se impõe se a parte foi devidamente intimada para emendar a inicial e deixou fluir o prazo sem manifestação.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 01/07/2015  
 Data do julgamento: 06/09/2017  
 0012697-76.2014.8.22.0001 – Apelação  
 Origem: 0012697-76.2014.8.22.0001 – Porto Velho (4ª Vara Cível)  
 Apelante : Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda  
 Advogados : Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)  
 Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)  
 Apelado : Paulo Henrique Rebouças Pinto  
 Advogadas : Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)  
 Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelação cível. Preliminar. Representação de adolescente. Irregularidade. Instrumento público. Afastamento. Produto vencido. Consumo. Indigestão. Causalidade. Nexo. Comprovação. Ausência. Dano moral. Inexistência.  
 Não há necessidade de representação por instrumento público quando a parte possuir mais de 16 anos; basta a assistência pelo seu genitor, nos termos do art. 1.634 do Código Civil.

O consumo de produto fora do prazo de validade, por si só, não enseja reparação por dano moral, pois a suposta intoxicação alimentar depende de comprovação técnica de que o dano se deu em virtude do consumo.

A existência de laudo técnico que atesta que o produto não estava impróprio para o consumo e o relatório de atendimento médico que não relaciona a indigestão ao consumo do alimento rompe o nexo de causalidade entre a ação e o dano, de modo que inviabiliza a reparação por dano moral.

**POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 26/05/2015

Data do julgamento: 06/09/2017

0016225-52.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0016225-52.2013.8.22.0002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)

Apelante : Edair Correia da Silva

Advogados: Edelson Inocêncio Júnior (OAB/RO 890) e

Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503 A)

Apelado : Walter Virhuez Padilla

Advogado : Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Monitoria. Discussão da causa debendi. Ausência de circulação do título. Possibilidade.

Nos termos do entendimento do STJ, é possível a discussão da origem da dívida se não houve a circulação do cheque.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 09/07/2015

Data do julgamento: 06/09/2017

0015694-66.2013.8.22.0001 Apelação

Origem : 0015694-66.2013.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível

Apelante : UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda.

Advogado : Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Apelada : Eva Arydna da Silva Vanni Rangel

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Extinção do processo. Pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. Intimação pessoal. Desnecessidade.

Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, mostra-se desnecessária a intimação pessoal do autor, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois refere-se apenas à extinção do processo por abandono processual (incs. II e III).

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 26/09/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0005574-72.2015.8.22.0007 - Apelação

Origem : 0005574-72.2015.8.22.0007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208/A)

Apelado : Wilson José Modesto de Araújo

Advogado : Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB/RO 5741)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Consumidor. Espera em fila. Dano moral. Simples invocação da legislação local. Insuficiência. Circunstância do caso concreto. Jurisprudência do STJ. Precedentes.

Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.

**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 22/07/2015

Data do julgamento: 06/09/2017

0015803-46.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0015803-46.2014.8.22.0001 Porto Velho

(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Apelante : Rápido Transpaulo Ltda

Advogada : Gabriela Campelo Spessotto Augusto (OAB/SP 350099)

Advogado : Winston Sebe (OAB/SP 27510)

Advogada : Jéssica Palhares Aversa (OAB/SP 308832)

Advogada : Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)

Apelado : José Antônio Pereira do Nascimento

Advogado : Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Protesto indevido. Dano moral e material. Fixação. Valor.

É devida indenização por dano moral decorrente do protesto indevido de título já quitado.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 04/08/2015

Data do julgamento: 06/09/2017

0003174-71.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0003174-71.2013.8.22.0002 - Ariquemes (3ª Vara Cível)

Apelante : Gilberto Luis Kuhn

Advogados : Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 603 E)

Apelada : Nader Santos de Souza

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : Isaias da Silva

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação. Dano moral. Transferência de veículo. Ausência. Dívida ativa. Inscrição.

É devida a indenização por dano moral à parte que tem seu nome indevidamente inscrito em dívida ativa por ato praticado pela parte adversa, que não cumpriu dever contratual de transferir o veículo para seu nome no DETRAN, mesmo após a adoção de todas as medidas administrativas pelo vendedor.

**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 03/08/2017

Data do julgamento: 06/09/2017

0018994-02.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0018994-02.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Embargante : Sabemi Seguradora S.A.

Advogados: Pablo Berger (OAB/RS 61011),

Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552),

Priscila Condessa de Costa (OAB/RS 72947),

Juliano Martins Mansur (OAB/RJ 113786) e

Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)

Embargada : Gertudes Alves Araújo Finzes

Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655 A) e

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo civil. Embargos de declaração. Defeitos. Inexistência.

Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/08/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0005453-54.2014.8.22.0015 – Apelação

Origem : 0005453-54.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Banco Bradesco S.A.

Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)

Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)

Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)

Apelados: Francisca Carlos da Silva ME

Francisca Carlos da Silva

José Carlos Araújo Sampaio

Advogado : Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Ação monitória. Cédula de crédito bancário. Título executivo extrajudicial. Prazo prescricional trienal e quinquenal. Termo inicial. Lei Uniforme de Genebra.

A prescrição da Cédula de Crédito Bancário ocorre nos termos delimitados pela Lei Uniforme de Genebra, que é norma especial em relação ao Código Civil por disposição expressa da Lei n. 10.931/04.

A prescrição do título de crédito apenas lhe retira a força executiva, podendo este ainda ser prova escrita a ensejar o ajuizamento de ação monitória no prazo previsto para a pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/02/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0024053-68.2014.8.22.0001 – Apelação

Origem: 0024053-68.2014.8.22.0001 Porto Velho (7ª Vara Cível)

Apelante : Raimundo José de Souza

Advogados : Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogados : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor, por várias horas, de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/05/2015

Data do julgamento: 06/09/2017

0020866-86.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem:0020866-86.2013.8.22.0001 Porto Velho (10ª Vara Cível)

Apelante :Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado :Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada :Gabriele Souza de Oliveira (OAB/SP 344990)

Advogado :Marcelo Mammana Madureira (OAB/SP 333834)

Apelado :Moisael Castro da Silva

Advogado :Tarcísio Inácio Ramalho (OAB/RO 2322)

Relator:Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Consumidor. Empréstimo. Quitação. Cobrança indevida. Dano moral. Verba devida. Valor. Manutenção. Honorários advocatícios. Redução. Caso concreto. Não cabimento.

É indevida a cobrança de empréstimo bancário por meio de desconto em conta-corrente quando esta avença já estava paga.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 18/07/2017

Data do julgamento: 06/09/2017

0249298-73.2009.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0249298-73.2009.8.22.0001Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Embargante : Segurança Imóveis Ltda.

Advogado : Pedro Origa Neto (OAB/RO 2 A)

Advogado : Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado : Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogada : Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)

Advogado : Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4 B)

Advogado : Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Embargados: Neusa Teresinha Rodrigues da Silva Araújo e outro

Advogado :Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Advogada : Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)

Advogada : Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331 B)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo civil. Embargos de declaração. Defeitos. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Pquestionamento. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/08/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0003960-29.2011.8.22.0021 – Apelação (Agravo Retido)

Origem: 0003960-29.2011.8.22.0021 – Buritis (1ª Vara)

Apte/Agte: José Augusto de Alvarenga

Advogado : Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Apdo/Ação: Francisco Pereira de Souza

Advogado : Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Embargos de terceiro. Legitimidade. Cerceamento de defesa. Audiência preliminar. Propriedade. Semoventes. Comparecimento espontâneo. Suprimento de citação. Revelia. Efeitos.

O proprietário é parte legítima a ajuizar embargos de terceiro visando reaver sua propriedade do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação também para a ocorrência dos efeitos da revelia, caso não

apresente impugnação específica aos fatos afirmados pelo autor em sua petição inicial nem formule pedido de produção de provas em momento anterior à decretação de sua revelia.

Não havendo provas em contrário às pretensões do autor, tendo ocorrido a revelia, a procedência de seus pedidos é a medida que se impõe caso cumpra o ônus da prova que lhe incumbe.

**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 19/05/2015

Data do julgamento: 06/09/2017

0002428-91.2013.8.22.0007 Apelação

Origem: 0002428-91.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante : Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado: Milton César Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Apelado : Jeremias de Jesus Souza

Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Caso concreto. Inocorrência. Dívida paga. Indébito. Dano moral. Situação fática. Configuração. Valor. Manutenção.

O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para a solução da causa, notadamente quando ausente indicação de que fato específico se pretendia provar em audiência.

A cobrança judicial indevida de dívida já paga, colocando o indivíduo em situação constrangedora perante terceiros, com a entrada de oficial de justiça em sua residência para penhorar bens, configura hipótese de dano moral indenizável.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

**POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 03/11/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0010738-33.2015.8.22.0002 - Apelação (Recurso Adesivo)

Origem: 0010738-33.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada : Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)

Advogada : Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Advogado : Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579)

Apelada/Recorrente: Honorina Maria de Jesus

Advogado : Anderson Carvalho da Matta (OAB/RO 6396)

Advogado : Alfredo José Cassemiro (OAB/RO 5601)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Ação indenizatória. Caerd. Relação jurídica. Ausência de comprovação. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral. Configuração. Indenização. Valor. Critérios de fixação. Quantum mantido.

A concessionária prestadora de serviços de fornecimento de água é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de relação jurídica cuja existência não foi comprovada nos autos.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido quando se mostrar compatível com tais parâmetros.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 27/05/2015

Data do julgamento: 06/09/2017

0001651-94.2013.8.22.0011 - Apelação

Origem: 0001651-94.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),

Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842),

Camila Batista Felici (OAB/RO 4844),

Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210) e

Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Apelado: Mauro Ferreira de Oliveira

Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Proporcionalidade. Indenização.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, mormente se verificado nexos de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 22/05/2015

Data do julgamento: 06/09/2017

0000114-60.2013.8.22.0012 – Apelação

Origem: 0000114-60.2013.8.22.0012 – Colorado do Oeste (1ª Vara Cível)

Apelante : Transportes Rodoviários Lino Ltda.

Advogado : Elias Malek Hanna (OAB/RO 356 B)

Apelada : Mercedes Caetano Lopes

Advogados: Grasiela Albina Castaman Victória (OAB/RO 4939)

Ernesto Tavares Victória (OAB/RO 4562)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Acidente de trânsito. Morte. Ação anterior. Viúva. Herdeiros. Genitora.

Legitimidade ativa. Veículo. Alienação. Registro de transferência.

Proprietário. Anterior. Responsabilidade. Ilegitimidade passiva.

A genitora de pessoa falecida em acidente de trânsito tem legitimidade para pleitear indenização por dano moral decorrente do fato, ainda que a viúva e filhos já tenham ajuizado ação anterior com essa pretensão.

A ausência de registro de transferência não implica responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva veículo alienado, em especial se não forem empresas do mesmo grupo econômico.

**POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA E ACOLHER A DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LINO LTDA. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 21/07/2015

Data do julgamento: 06/09/2017

0012123-14.2014.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0012123-14.2014.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante : Girapé Estilos Ltda EPP

Advogado : Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Advogado : Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Apelada : Jéssica Ingrid de Sousa Veiga

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Monitoria. Valor da causa. Honorário de advogado.

Fixação por equidade. Majoração.

Nas ações em que o valor da causa for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou quando o valor da causa é muito baixo, os honorários de advogado devem ser fixados por apreciação equitativa pelo juiz.

**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 03/11/2016  
Data do julgamento: 06/09/2017  
0012888-21.2014.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo)  
Origem: 0012888-21.2014.8.22.0002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)  
Apte/Recdo: Banco do Brasil S. A.  
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872 A)  
Apdos/Rectes: Espólio de Aparecida Luiza Galhardo de Freitas e outros  
Advogados: Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4664)  
Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)  
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Apelação cível. Espera em fila de banco. Prioridade negada. Tempo excessivo. Dano moral. Configuração.  
Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.  
O valor da indenização deve ser estabelecido caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.  
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/10/2016  
Data do julgamento: 06/09/2017  
0009341-97.2015.8.22.0014 - Apelação  
Origem : 0009341-97.2015.8.22.0014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)  
Apelante : Banco do Brasil S. A.  
Advogados: Servio Tulio de Barcelos (OAB/BA 47533), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567) e Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
Apelada : Josedy Vasconcelos Canto Santos  
Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4956)  
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Apelação cível. Contrato de alienação fiduciária. Veículo. Quitação. Gravame. Manutenção indevida. Ato ilícito. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Impossibilidade. Sentença mantida. Recurso não provido.  
A falha na prestação de serviços da instituição financeira em manter o gravame existente sobre o veículo dado como garantia em contrato de alienação fiduciária, após a quitação do contrato pelo consumidor, impedindo-o de negociá-lo com outrem, configura ato ilícito ensejador de reparação por dano moral.  
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido o valor fixado se estiver em consonância com tais parâmetros.  
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/08/2016  
Data do julgamento: 06/09/2017  
0000944-25.2014.8.22.0001 - Apelação  
Origem:0000944-25.2014.8.22.0001 Porto Velho (7ª Vara Cível)  
Apelante :Jurgen Zopff  
Advogado :Paulo Rogério José (OAB/RO 383)  
Advogada :Sônia Maria Roberto Freire (OAB/RO 5790)  
Apelados :Ana Carolina Rezende Gimenes de Mari Barriunuevo e outro  
Advogado :Juarez Barreto Macedo Júnior (OAB/RO 334 B)  
Relator :Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação Cível. Litigância de má-fé. Alegação sem prova. Compra e venda de coisa futura. Comissão de corretagem. Requisitos preenchidos. Serviço prestado. Contrato firmado. Desfazimento posterior. Irrelevância. Honorários profissionais devidos. Valor. A mera formulação de alegação incapaz de infirmar a conclusão do julgado não se subsume aos casos de litigância de má-fé.  
A comissão de corretagem pela intermediação da compra e venda de coisa futura é devida mesmo que essa não venha a existir no tempo que se espera, sendo suficiente o atingimento do resultado previsto no contrato de mediação para que o corretor tenha direito à comissão de corretagem pactuada em contrato, ainda que verbal.  
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/05/2015  
Data do julgamento: 06/09/2017  
0001078-52.2014.8.22.0001 - Apelação  
Origem : 00010785220148220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)  
Apelante : Lojas Riachuelo S/A  
Advogado : Ricardo Magalhães Pinto (OAB/RJ 123575)  
Advogado : Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)  
Advogado : Pedro Muxfeldt Paim Benet (OAB/RJ 114606)  
Advogada : Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)  
Advogada : Cátia Cristina Souza Teixeira (OAB/SP 232760)  
Advogada : Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)  
Advogado : Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)  
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)  
Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Apelados : Marinete Pontes de Siqueira Kurscheidt e outro  
Advogada : Ivaneide Girão de Lima (OAB/RO 5171)  
Advogado : José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)  
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Ônus da prova. Consumidor. Alarme antifurto de loja. Tratamento abusivo de funcionários. Comprovação. Dano moral. Procedência. Valor. Manutenção.  
É ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, consistente na prova de que, ao soar alarme antifurto de loja, o consumidor tenha recebido tratamento abusivo, ofensivo ou descortês de prepostos da empresa, de modo que, demonstrada pela prova a ocorrência do fato abusivo e ofensivo, sua pretensão de indenização por dano moral deve ser julgada procedente.  
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.  
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/07/2015  
Data do julgamento: 06/09/2017  
0013066-31.2014.8.22.0014 Apelação  
Origem:0013066-31.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível  
Apelante :Banco do Brasil S/A  
Advogados:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592) e Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)  
Apelado :Reginaldo Batista Inglês  
Advogada :Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (OAB/RO 5916)  
Relator :Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Apelação cível. Cliente bancário. Empréstimo. 13º salário. Desconto antecipado. Dano moral. Repetição de indébito.  
Configura conduta abusiva da instituição bancária o desconto antecipado no salário mensal do consumidor, de parcela de empréstimo de antecipação de 13º salário, em razão de falha na sistemática havida entre a instituição financeira e o órgão empregador, devendo ser indenizado o dano moral daí decorrente.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Reconhecido o pagamento pelo consumidor de cobrança indevida constante no contrato firmado, sua restituição deve ser feita em dobro, salvo provado o engano justificável.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/05/2015

Data do julgamento: 30/08/2017

0022566-63.2014.8.22.0001 – Apelação

Origem : 0022566-63.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Apelante : Clínica de Neurocirurgia e Neurologia Porto Velho Ltda.

Advogados: Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)

Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)

Apelada : Sul América Seguro Saúde S/A

Advogados: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Diogo Vargas Cardoso (OAB/RJ 174486)

Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303 B)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Obrigação de fazer. Contrato. Obrigação não contemplada. Neurocirurgia.

Evidenciado que a realização de neurocirurgia não contemplou contrato de “referenciamento” de clínica médico, impossível que se imponha esse dever ou obrigação à prestadora do plano de saúde no sentido de elastecer o negócio jurídico.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/05/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0005779-22.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0005779-22.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante : Marcio Rego da Mota Lima

Advogados: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843) e

Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)

Apelado : Banco do Brasil S. A.

Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208 A),

Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875) e

Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Empréstimo. Negativa de contratação. Fato negativo. Ônus probante do banco. Inscrição indevida. Dano in re ipsa. Recurso parcialmente provido.

Pela dinâmica do ônus da prova, tratando-se de prova de fato negativo (ausência de contratação do empréstimo), caberia ao banco comprovar a contratação ou que o autor tinha conhecimento do empréstimo e assim não fazendo, deve arcar com a sua omissão ou, no mínimo, negligência.

A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/02/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0004237-63.2015.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo)

Origem:0004237-63.2015.8.22.0002 Ariquemes (1ª Vara Cível)

Apelante/Recorrido:Jhon Rhainer de Oliveira Carvalho

Advogado :Ricardo Douglas de Souza Gentil (OAB/RO 1118)

Apelada/Recorrente:Blue Systems Informática Ltda ME

Curador :Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator :Desembargador Alexandre Miguel

Apelação cível e Recurso Adesivo. Ação de indenização por dano moral e material. Aquisição de produto. Compra pela internet. Produto não entregue. Retenção indevida de quantia paga. Dano moral caracterizado. Falha na prestação do serviço. Quantum indenizatório. Mantido valor. Restituição em dobro.

Constatada a recalcitrância da empresa em solucionar a questão, não promovendo a entrega da mercadoria ou a devolução dos valores pagos, configura-se a falha na prestação do serviço que supera a barreira do mero dissabor, trazendo diversos transtornos para a vida do consumidor.

Incorrendo a empresa em conduta ilícita, no mínimo negligente, está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, cuja indenização medir-se-á pela extensão do dano, operando a redução ou majoração do valor somente quando se mostrar excessivo ou irrisório, o que não é o caso dos autos.

Basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor e retidos indevidamente pela empresa, pois tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no art. 42 do CDC.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/08/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0015378-16.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0015378-16.2014.8.22.0002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)

Apelante : Ministério Público do Estado de Rondônia

Intda (P. Ativa): Ivanete de Lima Pery

Apelada : Leni Marcolina de Lima Pery

Def.Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Interdição e curatela. Portador de retardo mental moderado grave. Prova pericial. Incapacidade absoluta. Ingerência de todos os atos: patrimoniais, negociais e vida civil.

Considerando que a prova pericial atesta a incapacidade absoluta da interditanda para gerir os atos da vida civil, por sofrer de retardo mental moderado grave, patologia que afeta seu juízo e discernimento, deve ser mantida a sentença de procedência da interdição.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/02/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0006304-94.2012.8.22.0005 - Apelação

Origem:0006304-94.2012.8.22.0005 Ji-Paraná

(1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)

Apelante :Marta Crevenz Hauber ME

Advogado :João Eduardo Demathé (OAB/SC 24132)

Advogado :Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A)

Apelada :Érika Ramalho Alves

Advogada :Virgíliia Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292)

Relator :Desembargador Alexandre Miguel

Apelação cível. Ação de ressarcimento por dano moral e material. Defeito em equipamento. Devolução da mercadoria. Restituição dos valores pagos. Recurso não provido.

Sendo incontroverso o defeito no produto, bem como a devolução da mercadoria em curto espaço de tempo, é direito do contratante obter a restituição de todos os valores pagos.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.



Data de distribuição: 16/11/2016  
 Data do julgamento: 06/09/2017  
 0006245-82.2016.8.22.0000 - Apelação  
 Origem : 00167831520138220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível)  
 Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON  
 Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)  
 Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)  
 Apelada : Alzira Batista Solté  
 Advogado : Dario Alves Moreira (OAB/RO 2092)  
 Relator : Desembargador Kiyochi Mori  
 Apelação cível. Inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito. Danos morais. Quantum. Minoração. Litigância de má-fé. Não configurada.  
 Em relação ao quantum indenizatório, é sabido que na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.  
**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 11/10/2016  
 Data do julgamento: 06/09/2017  
 0006865-28.2015.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0006865-28.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível  
 Apelante : Deomar Castelo Branco  
 Advogados : José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457) Angelita Bastos Regis Guedes (OAB/RO 5696)  
 Apelado : Banco Itaú BMG Consignado S/A  
 Advogados : Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/BA 40981) Willian Sevalho da Silva Medeiros (OAB/RO 7101) Edison Lacerda Freire Neto (OAB/RJ 132406) Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363) Cândida Ricardo de Paula (OAB/RJ 128104)  
 Relator : Desembargador Kiyochi Mori  
 Apelação cível. Empréstimo consignado. Contrato existente. Forma diversa. Não comprovado.  
 Existindo prova da contratação realizada entre as partes, caberia ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, conforme o artigo 373, I, do CPC, no tocante à celebração do contrato de forma diversa.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 20/10/2016  
 Data do julgamento: 06/09/2017  
 0005728-77.2016.8.22.0000 – Apelação  
 Origem: 0110290-18.2008.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)  
 Apelante : Ford Motor Company Brasil Ltda.  
 Advogados: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312) Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/AC 3873) João Humberto Martorelli (OAB/PE 7489) Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991) Andréa Gouveia Campello (OAB/PE 21543) Adriana Tocchet Wagatsuma (OAB/SP 190561) José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575) Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453) Paulo Henrique Magalhães Barros (OAB/PE 15131) Leonardo Moser da Silva (OAB/PE 16089) Alexandre Andrade Alves Correia (OAB/SP 296648) Socorro Maia Gomes (OAB/PE 21449) Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297) Erika Monteiro de Albuquerque (OAB/PE 25738) Karen Cristina Ruivo Guedes (OAB/SP 199660) Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728) Marcel Baiadori Gonçalves (OAB/SP 268663) Janaína Castro Félix Nunes (OAB/SP 148263)  
 Apelada : Maria da Conceição Ambrósio dos Reis

Advogada: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674)  
 Relator: Desembargador Kiyochi Mori  
 Preliminar de nulidade da sentença. Não acolhida. Cumprimento de sentença. Multa. Descumprimento de decisão judicial. Não comprovado. Dever de mitigação do dano.  
 O fato de a decisão judicial ter sido proferida contra a apelante não exclui a responsabilidade da apelada em contribuir ao cumprimento da sentença.  
 Ficando demonstrado que a decisão judicial não foi cumprida em razão da falta de interesse da apelada, não há que se falar em multa.  
**POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 29/04/2016  
 Data do julgamento: 06/09/2017  
 0004056-47.2015.8.22.0007 - Apelação  
 Origem:0004056-47.2015.8.22.0007 Cacoal (3ª Vara Cível)  
 Apelante :E G Dias Transportes  
 Curador :Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelada :Boasafra Comércio e Representações Ltda  
 Advogada :Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)  
 Relator :Desembargador Kiyochi Mori  
 Apelação cível. Citação por edital. Ré em local incerto e não sabido. Impugnação ao valor. Excesso de execução. Argumentação que exige a indicação do valor correto.  
 Tentada a citação no endereço da ré disponível no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, e havendo afirmação do autor de que ocorre uma das hipóteses do art. 231 do CPC, está preenchido o requisito do inciso I do CPC, sendo de se deferir o pedido de citação por edital.  
 O executado quando apresenta impugnação ao cumprimento de sentença tem o ônus de impugná-lo de forma específica, trazendo os fatos pelos quais controverte o cálculo apresentado pelo exequente.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 04/05/2016  
 Data do julgamento: 06/09/2017  
 0002920-30.2015.8.22.0002 - Apelação  
 Origem : 0002920-30.2015.8.22.0002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)  
 Apelante : Fabio Rogerio de Moraes  
 Advogados: Thales Marques Rodrigues (OAB/RO 4995) e Amélio Chiaratto Neto (OAB/RO 3714)  
 Apelado : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S. A.  
 Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840 B), Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455), Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779) e Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)  
 Relator: Desembargador Kiyochi Mori  
 Apelação. Extravio temporário de bagagem. Restituição em 24 horas. Dano moral. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Honorários sucumbenciais. Ausência de justo motivo para majoração.  
 O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível ao Tribunal revisar o valor fixado a título de indenização por danos morais quando este se revelar irrisório ou exorbitante, o que não se configura na espécie, mormente considerando-se que a bagagem extraviada foi restituída ao consumidor no prazo de 24 horas.  
 Não há que se falar em majoração do valor dos honorários de advogados se estes são arbitrados segundo as diretrizes da lei processual civil e as peculiaridades da causa.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 24/08/2016  
 Data do julgamento: 06/09/2017  
 0015976-07.2013.8.22.0001 – Apelação  
 Origem: 0015976-07.2013.8.22.0001 – Porto Velho (7ª Vara Cível)  
 Apelante : Josemir Marques Aguilheira  
 Advogado : David Antônio Avanso (OAB/RO 1656)  
 Apelada : Sabenauto Comércio de Veículos Ltda.  
 Advogado : Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)  
 Relator : Desembargador Kiyochi Mori  
 Apelação. Veículo. Defeitos de fabricação. Comprovação. Ausência. Laudo pericial conclusivo. Validade. Improcedência dos pedidos. Constatada a inexistência de vícios de fabricação no veículo, por meio de prova pericial, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe e não há se falar em invalidação do laudo, pois tal ato somente seria possível ante a existência de irregularidades em sua confecção.  
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 27/07/2017  
 Data do julgamento: 06/09/2017  
 0002173-83.2015.8.22.0001 - Agravo em Apelação  
 Origem: 0002173-83.2015.8.22.0001 Porto Velho /9ª Vara Cível  
 Agravante : Maria Eunice Pereira Santos  
 Advogado : José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)  
 Agravada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
 Advogado : Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579)  
 Advogada : Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324 B)  
 Advogado : Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)  
 Advogada : Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)  
 Relator : Desembargador Kiyochi Mori  
 Agravo em apelação. Assistência judiciária gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. Benefício indeferido.  
 A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.  
 Havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o julgador indeferir o pedido.  
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/09/2016  
 Data do julgamento: 06/09/2017  
 0078735-34.2009.8.22.0005 - Apelação  
 Origem : 00787353420098220005 Ji-Paraná/RO  
 (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)  
 Apelante/Apelado : Laurindo Rocha do Nascimento  
 Advogada : Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)  
 Apelado/Apelante : José Luiz da Silva  
 Advogada : Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)  
 Advogado : Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)  
 Advogada : Marina Camilo (OAB/RO 2614)  
 Relator : Desembargador Kiyochi Mori  
 Embargos de terceiro. Posse comprovada. Honorários.  
 Os embargos de terceiro são manejáveis pelo senhor, senhor e possuidor, ou apenas possuidor (Código de Processo Civil, artigo 1.046, § 1.º) e, uma vez provadas a propriedade ou a posse, eles devem ser acolhidos para retirar a constrição judicial sobre a coisa, restituindo-a ao embargante.  
 É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ).  
 Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.  
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/05/2016  
 Data do julgamento: 30/08/2017  
 0264146-36.2007.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0264146-36.2007.8.22.0001 Porto Velho (3ª Vara Cível)  
 Apelante : Pemaza S/A  
 Advogada : Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)  
 Apelado : Reginaldo Gonçalves de Oliveira  
 Relator : Desembargador Kiyochi Mori  
 Apelação. Extinção sem julgamento do mérito. Superveniente perda de interesse de agir. Excepcionalidade. Localização de bem. Ausência. Esgotamento de todas os meios possíveis.  
 Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o “direito fundamental a uma tutela executiva” útil e o princípio da máxima coincidência possível.  
 Ante a superveniente inexistência da utilidade do processo, que constitui o binômio inerente ao interesse de agir (necessidade/ utilidade), é medida possível, embora excepcional, a extinção do feito sem julgamento do mérito.  
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 18/12/2015  
 Data do julgamento: 06/09/2017  
 0011615-73.2015.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)  
 Apelada: Verônica Jeronimo Policarpo  
 Defensoria Pública  
 Interessado (Parte Passiva): Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos do Governo de Rondônia  
 Relator: Desembargador Gilberto Barbosa  
 Apelação. Mandado de segurança. Concurso. Prazo de validade expirado. Aprovação dentro do número de vagas previsto no edital. Reconvocação.  
 1. O termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança contra não nomeação de candidato aprovado em concurso público é a da expiração da validade do certame.  
 2. Expirado o prazo de validade, converte-se em direito líquido e certo à nomeação e posse a expectativa de direito do candidato aprovado em concurso público que se classifica dentro do número das vagas previstos no edital.  
 3. A simples alegação da Administração Pública de que não possui disponibilidade orçamentário-financeira, sem provas contundentes neste sentido, não é suficiente para afastar direito subjetivo à nomeação, sobretudo tendo em vista a exigência constitucional de previsão orçamentária antes da divulgação do edital (art. 169, §1º, I e II/CF).  
 4. Apelo não provido.  
 POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/01/2016  
 Data do julgamento: 06/09/2017  
 0000212-95.2015.8.22.0005 - Apelação  
 Origem: Ji-Paraná/1ª Vara Cível  
 Apelante: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)  
 Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)  
 Apelada: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares COOPMEDH  
 Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa  
 Apelação. Cobrança. Nulidade de sentença. Chamamento ao processo. Carência de ação por falta de interesse de agir. Inépcia da inicial. Falta de vagas na rede pública. Internação em UTI. Rede particular. Convênio que não abrange decisão judicial. Prova do esgotamento da rede pública. Montante devido.

1. A solidariedade entre União, Estado e Município permite que a ação de cobrança da prestação de serviço de saúde seja ajuizada contra um dos entes, não se exigindo o chamamento de todos os coobrigados.
2. Há interesse de agir quando evidenciado conflito de interesses que, por envolver objeto lícito e possível, justifica o direito de obter a prestação da tutela jurisdicional para solucionar o litígio.
3. Não há falar em inépcia da inicial quando os fatos narrados estão em harmonia com o pedido.
4. Comprovada a insuficiência de leitos de UTI na rede pública de saúde, impõe-se ao Estado arcar com o custo de internação de paciente em hospital particular.
5. O ressarcimento de despesa com internação de paciente do SUS em hospital particular deve ser feito nos contornos da tabela do SUS. Inteligência do art. 26 da Lei 8.080/90.
6. Apelo provido parcialmente.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/12/2015

Data do julgamento: 06/09/2017

Processo: 0010056-97.2014.8.22.0007 – Apelação

Origem: Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: Maria Aparecida Oliveira Mendes Flor

Advogado: Hemerson Gomes Couto (OAB/RO 7297)

Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Advogado: Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427)

Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)

Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Recurso de apelação. Servidor público. Cargo comissionado. Hora extra. Acidente de trabalho. Dano moral. Assédio moral.

1. Servidor ocupante de cargo de provimento em comissão já é recompensado com gratificação específica, na qual já está implicitamente incluída jornada dilatada de trabalho
2. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado recai sobre o autor da demanda.
3. Apelo não provido.

NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Data de distribuição: 31/08/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0005505-86.2014.8.22.0003 - Apelação

Origem: Jaru/1ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público

Apelado: Jailson Ricardo Pimenta

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Apelado: Cassio Nascimento Rodrigues

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Apelado: Pablo Alves Rocha

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Apelação. Improbidade administrativa. Policial militar. Agressão injustificada. Disparo. Munição não letal.

1. A agressão praticada por policial militar que, sem justificativa plausível, atinge a vítima com munição não letal afronta os princípios da legalidade e moralidade administrativa.

2. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, é de fundamental importância como elemento de convicção do Juiz, mormente quando em consonância com as demais provas existentes nos autos.

3. Nos termos do prevê o art. 144 da CF, as forças de segurança são vocacionadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas. Assim, o agente público incumbido da missão de garantir o respeito à ordem pública, como é o caso do policial, ao descumprir com suas obrigações legais e constitucionais de forma frontal, mais que atentar apenas contra um indivíduo, atinge toda a coletividade e a corporação a que pertence de forma imediata.

4. As penas previstas para os atos de improbidade administrativa devem ser impostas com olhar voltado à razoabilidade e proporcionalidade e como decorrência da lesividade e da reprovabilidade da conduta do servidor ímprobo.

5. Apelo provido.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/03/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

Processo: 0000210-28.2015.8.22.0005 Apelação

Origem: Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666),

Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)

Apelado: Coopmedh - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Apelação. Cobrança. Nulidade de sentença. Chamamento ao processo. Carência de ação por falta de interesse de agir. Inépcia da inicial. Falta de vagas na rede pública. Internação em UTI. Rede particular. Convênio que não abrange decisão judicial. Prova do esgotamento da rede pública. Montante devido.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/02/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

Processo: 0017037-51.2014.8.22.0005 – Apelação

Origem: Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Apelada: Coopmedh - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Apelação. Cobrança. Nulidade de sentença. Chamamento ao processo. Carência de ação por falta de interesse de agir. Inépcia da inicial. Falta de vagas na rede pública. Internação em UTI. Rede particular. Convênio que não abrange decisão judicial. Prova do esgotamento da rede pública. Montante devido.

1. A solidariedade entre União, Estado e Município permite que a ação de cobrança da prestação de serviço de saúde seja ajuizada contra um dos entes, não se exigindo o chamamento de todos os coobrigados.
2. Há interesse de agir quando evidenciado conflito de interesses que, por envolver objeto lícito e possível, justifica o direito de obter a prestação da tutela jurisdicional para solucionar o litígio.
3. Não há falar em inépcia da inicial quando os fatos narrados estão em harmonia com o pedido.
4. Comprovada a insuficiência de leitos de UTI na rede pública de saúde, impõe-se ao Estado arcar com o custo de internação de paciente em hospital particular.
5. O ressarcimento de despesa com internação de paciente do SUS em hospital particular deve ser feito nos contornos da tabela do SUS. Inteligência do art. 26 da Lei 8.080/90.
6. Apelo provido parcialmente.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 18/10/2016  
 Data do julgamento: 06/09/2017  
 0022366-27.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação  
 Origem: 0022366-27.2012.8.22.0001 Porto Velho (1ª Vara da Fazenda Pública)  
 Embargante: José Roberto Gomes Arroio  
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
 Embargado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)  
 Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)  
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)  
 Relator : Desembargador Oudivanil de Marins  
 Embargos de declaração. Recurso de apelação não provido. Omissão e erro material. Inexistência. Razões de fato e direito delineados. Fundamentação legal.  
 O acórdão embargado manteve a sentença de improcedência em sede recurso de apelação, atendo-se à regularidade dos fatos e documentos objetos da lide, não verificando a existência do direito pleiteado.  
 Recurso não provido.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 29/11/2016  
 Data do julgamento: 06/09/2017  
 0003941-54.2014.8.22.0009 - Apelação - Agravo Retido  
 Origem: 0003941-54.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno (1ª Vara Cível)  
 Apte/Apdo/Agte: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procurador: Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Apdo/Apte/Ação: Leôncio Siqueira Gomes  
 Advogada: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (OAB/RO 2041)  
 Relator: Desembargador Oudivanil de Marins  
 Apelações. Ação previdenciária. Auxílio-acidente. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade para atividades habituais. Perícia. Comprovação.  
 Havendo lesões de caráter irreversível e incapacitante que impeçam o desempenho de atividade profissional habitual do segurado, a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez é medida que se impõe  
 O termo inicial para implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data de cessação do benefício auxílio-doença nos casos em que o segurado o percebia. E, havendo conversão em auxílio-acidente administrativamente, necessária a compensação das verbas já pagas a título do mencionado benefício do montante total devido pela aposentadoria por invalidez.  
 Recurso do beneficiário provido e parcialmente provido o recurso do INSS.  
**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE LEÔNCIO SIQUEIRA GOMES E PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO INSS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 11/02/2016  
 Data do julgamento: 06/09/2017  
 0014472-29.2014.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0014472-29.2014.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível  
 Apelante: Sebastião de Souza Sobrinho  
 Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)  
 Advogado: Thomaz Henrique Rodrigues de Carvalho (OAB/RO 6275)  
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procurador: Liza Michelle de Andrade Tavares (OAB/PE 31191)  
 Procurador: Pedro Henrique Segadas Vianna Lopes Paulo (OAB/RJ 183640)  
 Relator: Desembargador Oudivanil De Marins

Apelação. Ação previdenciária. Auxílio-acidente. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade para atividades habituais. Perícia. Comprovação.  
 Havendo lesões de caráter irreversível e incapacitante que impeçam o desempenho de atividade profissional habitual do segurado, a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez é medida que se impõe.  
 Recurso provido.  
**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 03/11/2016  
 Data do julgamento: 06/09/2017  
 Processo: 0004176-26.2011.8.22.0009 – Apelação  
 Origem: 0004176-26.2011.8.22.0009 – Pimenta Bueno (2ª Vara Cível)  
 Apelante: Ediney Menezes de Amorim  
 Advogados: Alexandro Klingelfus (OAB/RO 2395)  
 Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)  
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
 Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
 Relator: Desembargador Oudivanil de Marins  
 Apelação. Previdenciário. Auxílio-acidente. Aposentadoria por invalidez. Conversão. Impossibilidade.  
 A aposentadoria por invalidez é devida quando há lesões de caráter irreversível e incapacitante que impeçam o desempenho de atividade profissional habitual do segurado; já o auxílio-acidente é concedido quando comprovada a redução na capacidade laboral. Ausentes os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez e havendo incapacidade permanente e parcial, o auxílio-acidente deve ser deferido.  
 Recurso não provido.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 15/09/2017  
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :01/08/2017  
 Data do julgamento : 05/09/2017  
 0002354-57.2015.8.22.0010 Apelação  
 Origem: 00023545720158220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)  
 Apelante: Leandre Batista da Silva  
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
 Revisor: Desembargador Valter de Oliveira  
 Decisão :”POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA APELAÇÃO E, POR MAIORIA, DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA.”  
 Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado. Réu solto. Termo inicial do prazo. Ciência pessoal do defensor público acerca da sentença condenatória. Intimação posterior do réu. Irrelevância. Insurgência manifestada após o prazo. Recurso intempestivo. Não conhecimento.  
 Em se tratando de réu solto, o termo inicial da contagem do prazo recursal é a ciência pessoal do advogado particular ou defensor público.  
 Inviável o recebimento do recurso quando constatado que o interesse em recorrer foi manifestado fora do prazo legal.

Data de distribuição :31/07/2017

Data do julgamento : 05/09/2017

[0002526-80.2016.8.22.0004](#) Apelação

Origem: 00025268020168220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: J. B. do N.

Advogados: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505) e Arielder Pereira Mendonça (OAB/RO 7898)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. POR MAIORIA, DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA."

Ementa : Estupro de vulnerável. Agente tio da vítima. Transmissão de DST. Atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Desclassificação para tentativa. Impossibilidade. Confissão. Contágio de doença sexualmente transmissível de que sabia ou deveria saber ser portador. Circunstância não comprovada. Causa de aumento afastada. Pena superior a 8 anos. Regime fechado. Conformidade com disposição legal.

Prestada confissão consonante com o conjunto probatório dos autos e sem ressalvas, não há que se falar em desclassificação para a modalidade tentada do estupro de vulnerável.

Afasta-se a causa de aumento referente ao contágio de doença sexualmente transmissível se da prova não exsurgir incontroverso que a doença tenha sido transmitida pelo réu, ou que sabia ou deveria saber portá-la.

O cumprimento da pena superior a 8 anos somente pode ser iniciado em regime fechado.

Data de distribuição :12/07/2017

Data do julgamento : 05/09/2017

[0003835-45.2016.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00038354520168220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Erlon Flores Santos

Def. Púb.: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO. POR MAIORIA, DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA, QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO."

Ementa : Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Furto. Condenação. Princípio da insignificância. Ausência dos requisitos indispensáveis. Inaplicabilidade. Concurso da atenuante da confissão com a agravante da reincidência genérica. Compensação integral. Regime inicial de cumprimento de pena semiaberto. Manutenção. Inviabilidade.

1. Para o acolhimento da aplicação do princípio da insignificância, deve-se analisar não só o valor da res furtiva, mas também a ofensividade penal da conduta do agente e as suas condições subjetivas, sendo inviável a sua aplicação ao reincidente, mesmo que reincidência genérica.

2. Esta Câmara já consolidou o entendimento que é viável a compensação do atenuante de confissão espontânea pelo agravante de reincidência, posto que são igualmente preponderantes, conquanto, desde que não seja o réu reincidente específico ou multirreincidente.

3. Ao réu reincidente, mesmo que genérica, mostra-se razoável a iniciação em regime inicial semiaberto.

Data de distribuição :14/07/2017

Data do julgamento : 05/09/2017

[1002296-48.2017.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 10022964820178220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Cleisson Bezerra

Def. Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58 B)

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO."

Ementa : Apelação criminal. Dosimetria. Atenuante. Confissão espontânea. Agravante. Reincidência. Compensação. Possibilidade. É possível, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, notadamente quando a reincidência for genérica, em que a compensação é integral.

Data de distribuição :08/08/2017

Data do julgamento : 05/09/2017

[1010102-37.2017.8.22.0501](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 10101023720178220501 Porto Velho/RO (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Recorrente: Luiz Carlos Dias Ferreira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Nulidade por excesso de linguagem. Inocorrência. Homicídio. Qualificadoras. Afastamento. Impossibilidade.

Não incorre em excesso de linguagem a decisão que, no cumprimento do dever de fundamentar a decisão, procede à análise das provas coligidas, indicando indícios e provas do crime e sua autoria, sem emitir juízo definitivo, deixando a cargo do Tribunal do Júri, juiz natural da causa, o exame aprofundado da matéria.

As qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas quando se mostrarem manifestamente improcedentes, caso contrário, devem ser mantidas para apreciação pelo Conselho de Sentença.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 15/09/2017  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :16/05/2017

Data do julgamento : 05/09/2017

[0000360-36.2016.8.22.0017](#) Apelação

Origem: 00003603620168220017 Alta Floresta do Oeste (1ª Vara Criminal)

Apelante: José Marcos Gonçalves Ferreira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO PARA REDUZIR A PENA E MODIFICAR O REGIME PRISIONAL. DIVERGIU A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO QUANTO AO PRIMEIRO TÓPICO. POR MAIORIA, DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO, VENCIDO O RELATOR."

Ementa : Receptação dolosa. Absolvção. Desclassificação. Modalidade culposa. Inviabilidade. Pena. Redução. Fundamentação. Inidoneidade. Regime. Adequação.

Sendo a res furtiva encontrada na posse do apelante, inverte-se o ônus da prova, impondo ao acusado o dever de comprovar a licitude da procedência do bem.

Conforme assentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, ainda que não haja parâmetros pré-estabelecidos em lei, a exasperação da pena-base deve ser razoável, proporcional e devidamente fundamentada.

Data de distribuição :21/02/2017

Data do julgamento : 05/09/2017

0002015-62.2015.8.22.0701 Apelação

Origem: 00020156220158220701 Porto Velho/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: E. da S. C.

Advogada: Joelma Cunha Pedraza (OAB/RO 5024)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador José Jorge R. da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. POR MAIORIA, DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. VENCIDO O RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Preliminar de nulidade do processo. Ausência de manifestação acerca do Relatório Social. Impossibilidade. Negativa da autoria. Palavra da vítima. Outros elementos probatórios. Condenação mantida.

Ausência de manifestação acerca do Relatório Social, não dá causa à nulidade processual, pois não tem cunho de perícia técnica, eis que serve apenas como suporte ao juízo, para a elucidação dos fatos.

A palavra de vítima tem relevante valor probatório em relação a simples negativa do agente, máxime quando corroborada por outros elementos probatórios.

Data de distribuição :27/06/2017

Data do julgamento : 05/09/2017

0003230-18.2015.8.22.0008 Apelação

Origem: 00032301820158220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)

Apelante: Deildo de Oliveira Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. POR MAIORIA, DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, VENCIDO O RELATOR."

Ementa : Ameaça. Violência doméstica. Negativa de autoria. Absolvição. Insuficiência de provas. Tese divorciada.

Em crimes desta natureza, cometidos, geralmente, às ocultas no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando firme e convicta, tal qual a hipótese dos autos.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 15/09/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :06/06/2017

Data do julgamento : 06/09/2017

0000147-51.2016.8.22.0010 Apelação

Origem: 00001475120168220010 Rolim de Moura (1ª Vara Criminal)

Apelante: Josuel Lima da Cruz

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO."

Ementa : Apelação criminal. Ameaça. Existência do fato e autoria comprovada. Condenação mantida. Regime prisional semiaberto. Pena de 2 (dois) meses de detenção. Circunstâncias judiciais favoráveis em sua maioria. Modificação para o aberto. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

1. Mantém-se a condenação pelo crime de ameaça quando as provas carreadas aos autos mostrarem-se harmônicas nesse sentido, notadamente pelo seguro e coerente depoimento da vítima e pelo demais elementos de provas.

2. A imposição do regime prisional mais gravoso do que o correspondente à pena aplicada somente se justifica quando as circunstâncias judiciais forem, em sua grande parte, desfavoráveis ao réu, ou, ainda, quando presente a condição de reincidente.

3. Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :10/02/2017

Data do julgamento : 06/09/2017

0000660-15.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00138661920158220501 Porto Velho /RO (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)

Paciente: Rai Araújo Ribeiro

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e

Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas corpus. Execução Penal. Penas restritivas de direitos. Expedição de mandado de prisão para comparecimento em cartório para audiência de justificação. Possibilidade. Ausência de constrangimento ilegal. Denegação da ordem.

1. Inexiste ilegalidade na expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado de maneira a compeli-lo a comparecer em cartório para audiência de justificação, mormente quando deve ser recolhido ao regime aberto, ressalvada a hipótese de comparecimento espontâneo.

2. Ordem denegada.

Data de distribuição :22/06/2017

Data do julgamento : 06/09/2017

0001984-44.2016.8.22.0010 Apelação

Origem: 00019844420168220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Flávio Augusto de Souza

Def. Púb.: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA, QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO, O QUAL APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO."

Ementa : Apelação criminal. Concurso da atenuante da confissão com a agravante da reincidência. Preponderância desta. Recurso não provido.

A reincidência é circunstância agravante que prepondera sobre a atenuante da confissão, mormente quando se tratar de réu com mais de uma condenação geradora de reincidência. Precedentes do STF. Recurso não provido.

Data de distribuição :26/05/2017

Data do julgamento : 06/09/2017

0005923-48.2015.8.22.0501 Apelação

Origem: 00059234820158220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Wilson Lucena Correa

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA, QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Nulidade. Deficiência de defesa. Inocorrência. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Pena-base e majorante especial aplicadas no mínimo legal. Mitigação. Impossibilidade Recurso não provido.

1. Inexiste nulidade por deficiência de defesa técnica, quando a defensora pública pleiteia as teses que entende adequadas ao caso concreto, e o fato de não terem sido acatados todos os pedidos não significa que o réu não foi devidamente assistido.
2. Mantém-se a condenação pelo crime de roubo, quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, em especial pelo reconhecimento do apelante realizado pelas vítimas.
3. Descabe a mitigação da pena, quando em todas as fases o magistrado tiver aplicado no mínimo legal.
4. Recurso não provido.

Data de interposição : 07/06/2017

Data do julgamento : 06/09/2017

[0020896-73](#) .2016.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00067407820168220501 Porto Velho/RO - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Embargante: Williams Negreiros de Aquino

Advogados: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622) e Maria Helena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)

Apelantes: Lúcia Regina Negreiros de Aquino, Alessandro Silva de Souza e Sara Suelem Duque da Silva

Advogada: Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Embargos de Declaração. Contradição. Inexistência. Efeitos infringentes. Mera rediscussão de prova. Impossibilidade. Embargos não providos.

1. Inexiste contradição a ser sanada quando o acórdão aborda todas as questões de fato e de direito questionadas de forma clara, harmônica e coerente.
2. Os embargos declaratórios não se prestam ao revolvimento das provas amplamente cotejadas no acórdão do recurso de apelação.
3. Embargos não providos.

Data de distribuição : 12/06/2017

Data do julgamento : 06/09/2017

[1002450-66.2017.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 10024506620178220501 - Porto Velho (3ª Vara Criminal)

Apelante: Erich Lopes de Oliveira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA, QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO."

Ementa : Apelação. Pena inferior a quatro anos. Regime prisional mais gravoso (semiaberto). Reincidência. Possibilidade. Recurso não provido. Oneração da DPE/RO ao pagamento de honorários ao advogado dativo. Ilegitimidade do réu.

A condição de reincidente justifica a fixação do regime prisional mais gravoso ao previsto à pena fixada. Precedentes.

O réu não tem interesse nem legitimidade recursal para pedir a desoneração da DPE/RO ao pagamento de honorários arbitrados ao advogado dativo.

Recurso não provido.

Data de distribuição : 28/06/2017

Data do julgamento : 13/09/2017

[0001270-03.2015.8.22.0016](#) Apelação

Origem: 00012700320158220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Elizeu da Costa Mendes

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Porte de arma e munição de uso permitido. Erro de proibição. Inexistência. Pena-base fixada no mínimo legal. Incidência da atenuante da confissão. Impossibilidade. Inteligência da Súmula 231 do STJ. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Concessão da origem. Ausência de interesse recursal. Recurso não provido.

1. A tese de erro de proibição é incompatível com o crime de porte ilegal de arma, cuja lei foi objeto de intenso e amplo debate nacional, inclusive sendo a questão submetida a referendo popular, inviabilizando, como consequência lógica, a diminuição da pena pelo erro evitável.
2. As circunstâncias atenuantes não podem conduzir a pena-base abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).
3. Inexiste interesse recursal na busca de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos já concedida na origem.
4. Apelação não provida.

Data de distribuição : 27/06/2017

Data do julgamento : 13/09/2017

[1000798-20.2017.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 10007982020178220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: Leandro Rosa da Silva e Claudinei Borges da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Redução da pena-base. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Causas especiais de aumento do emprego de arma e concurso de agentes. Aumento em fração superior ao mínimo legal. Súmula n. 443 do STJ. Não incidência. Fundamentação concreta a justificar o aumento. Modificação do regime inicial. Réu reincidente. Regime mais gravoso do que o legalmente previsto. Viabilidade. Recurso não provido.

I - Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu é o quanto se basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal, principalmente quando efetivada de forma proporcional e razoável.

II - Havendo motivação concreta, evidenciando de que forma as condutas do delito de roubo desdobraram para um comportamento mais grave, justifica-se a majoração da pena na terceira fase da dosimetria em fração superior ao mínimo de 1/3 (um terço).

III - A reincidência justifica a imposição de regime prisional mais gravoso que o legalmente permitido nos termos do art. 33, §2º e §3º, do CP.

IV - Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
 Diretora do 2DEJUCRI

**DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
 Ata de Distribuição - Data : 14/09/2017  
 Vice-Presidente : Des. Isaías Fonseca Moraes  
 Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)  
 Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E  
 SAP 2º Grau:

**PRESIDÊNCIA**

0004817-31.2017.8.22.0000 Precatório  
 Origem: 70006946420158220023  
 São Francisco do Guaporé/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
 Relator: Des. Sansão Saldanha  
 Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de  
 Rondônia CRF-RO  
 Advogada: Silvana Laura de Souza Andrade (OAB/RO 4080)  
 Advogado: Thatiane Thie Sugui (OAB/RO 5031)  
 Requerido: Município de São Francisco do Guaporé - RO  
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de São Francisco do  
 Guaporé - RO  
 Distribuição por Sorteio

0004805-17.2017.8.22.0000 Precatório  
 Origem: 70572120920168220001  
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública  
 Relator: Des. Sansão Saldanha  
 Requerente: Marcelo Lima Pinheiro  
 Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)  
 Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)  
 Advogada: Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)  
 Requerido: Estado de Rondônia  
 Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)  
 Procurador: Glauco Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024)  
 Distribuição por Sorteio

0004802-62.2017.8.22.0000 Precatório  
 Origem: 70231001420168220001  
 Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da  
 Fazenda Pública  
 Relator: Des. Sansão Saldanha  
 Requerente: Silvionei Farias da Silva  
 Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)  
 Requerido: Estado de Rondônia  
 Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)  
 Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)  
 Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)  
 Distribuição por Sorteio

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

0003669-68.2016.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00036696820168220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Nelisson da Silva Barreto  
 Advogada: Viviane Carolina Augusta Pereira (OAB/RO 7234)  
 Distribuição por Sorteio

0004808-69.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10113547520178220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relator: Des. Valter de Oliveira  
 Paciente: Quetlei Joseane Roque Ferreira  
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da  
 Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Sorteio

0017847-56.2015.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00178475620158220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Nelisson da Silva Barreto  
 Advogada: Viviane Carolina Augusta Pereira (OAB/RO 7234)  
 Distribuição por Sorteio

0004813-91.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00014722320148220013  
 Cerejeiras/1ª Vara  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Paciente: Paulo César de Oliveira  
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de  
 Cerejeiras - RO  
 Distribuição por Sorteio

0004807-84.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10114274720178220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relator: Des. José Jorge R. da Luz  
 Paciente: Ronaldo Monteiro Barroso  
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da  
 Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Sorteio

0004809-54.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10113547520178220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relator: Des. Valter de Oliveira  
 Paciente: Rodrigo Noya Bezerra  
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da  
 Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Sorteio

0014475-65.2016.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00144756520168220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. José Jorge R. da Luz  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Apelante: Jones Abraim Batista da Costa  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0002332-44.2016.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00023324420168220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Apelante: Martin Salvador Navarro Chapa  
 Advogado: Mikael Siedler (OAB/RO 7060)  
 Advogado: Marcos Roberto da Silva Santos (OAB/RO 1039)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0004797-40.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10017551820178220015  
 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Paciente: Eugenio Lobo Bernardino  
 Impetrante (Advogado): Marcus Augusto Leite de Oliveira (OAB/  
 RO 7493)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de  
 Guajará-Mirim - RO  
 Distribuição por Sorteio

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

1000591-02.2013.8.22.0001 SDSG Apelação  
 Origem: 10005910220138220001  
 Relator: Des. Gilberto Barbosa  
 Apelante: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)  
 Apelado: Empresa de Comercio e Transporte O. C. P. Ltda  
 Distribuição por Sorteio



1000394-76.2015.8.22.0001 SDSC Apelação  
 Origem: 10003947620158220001  
 Relator: Des. Oudivanil de Marins  
 Apte/Ação: AMBEV S.A.  
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
 Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (OAB/RJ 112310)  
 Apdo/Apte: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)  
 Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)  
 Distribuição por Sorteio

1000106-31.2015.8.22.0001 SDSC Apelação  
 Origem: 10001063120158220001  
 Relator: Des. Eurico Montenegro  
 Apte/Ação: Estado de Rondônia  
 Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)  
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)  
 Apelante: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert  
 Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)  
 Advogada: Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)  
 Apelado: Distribuidora de Alimentos Mantoani Ltda  
 Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)  
 Advogada: Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)  
 Distribuição por Sorteio

1000317-38.2013.8.22.0001 SDSC Apelação  
 Origem: 10003173820138220001  
 Relator: Des. Gilberto Barbosa  
 Apelante: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)  
 Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)  
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)  
 Apelado: Balfar Sa Ind. Bras. de Moveis  
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL  
 0004814-76.2017.8.22.0000 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico  
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS  
 0004820-83.2017.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)  
 Relator: Des. Oudivanil de Marins  
 Revisor: Des. Eurico Montenegro  
 Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Interessado (Parte Passiva): Oscimar Aparecido Ferreira  
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL  
 0004801-77.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10110143420178220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Paciente: Alberto de Souza Silva  
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Sorteio

0004798-25.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 01084263120078220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Agravante: Antônio de Castro dos Santos  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0004818-16.2017.8.22.0000 Revisão Criminal  
 Origem: 00076711120078220012  
 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Revisonanda: Rejany Almeida Cruz  
 Advogado: Ney da Silva Campos Júnior  
 Revisonado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0004819-98.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00097592920158220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Paciente: José Raimundo Saraiva da Silva  
 Impetrante (Advogado): Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)  
 Impetrante (Advogado): Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Sorteio

0001124-62.2015.8.22.0015 Recurso em Sentido Estrito  
 Origem: 00011246220158220015  
 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Recorrente: Odacir Ribeiro da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
 0004679-64.2017.8.22.0000 Exceção de Suspeição  
 Relator: Des. Valter de Oliveira  
 Excipiente: Antônio Cândido de Oliveira  
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
 Advogada: Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348)  
 Excipiente: Loubivar de Castro Araújo  
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
 Advogada: Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348)  
 Excepto: Miguel Mônico Neto  
 Redistribuição por Encaminhamento ao Relator

## RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
<b>1ª CÂMARA CRIMINAL</b>				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Des. José Jorge R. da Luz	2	0	0	2
Des. Valter de Oliveira	3	0	0	3
<b>1ª CÂMARA ESPECIAL</b>				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
Des. Gilberto Barbosa	2	0	0	2
Des. Oudivanil de Marins	1	0	0	1
<b>2ª CÂMARA CRIMINAL</b>				
Des. Miguel Monico Neto	1	0	0	1
Des. Valdeci Castellar Citon	2	0	0	2
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	2	0	0	2
<b>2ª CÂMARA ESPECIAL</b>				
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
<b>CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS</b>				
Des. Valter de Oliveira	0	1	0	1
<b>CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS</b>				
Des. Oudivanil de Marins	1	0	0	1
<b>PRESIDÊNCIA</b>				
Des. Sansão Saldanha	3	0	0	3
<b>Total de Distribuições</b>	<b>23</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>24</b>

Porto Velho, 14 de setembro de 2017

Des. Isaias Fonseca Moraes  
Vice-Presidente do TJ/RO.

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA****DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

Extrato de Contrato Simplificado  
Nº 1325/2017

- 1 – CONTRATADA: REPRIMIG – REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA.
- 2 - PROCESSO: 0311/2208/17.
- 3 – OBJETO: Aquisição de material de processamento de dados (cartucho toner, cilindro de imagem, kit fusor/120v e coletor de toner), visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
- 4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 032/2017.
- 5 - VALOR: R\$ 96.472,24
- 6 - VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes em 15/09/2017 até 31/12/2017.
- 7 – NOTA DE EMPENHO: 2017NE01325.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
- 9 - FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180.
- 10 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
- 11 – ASSINAM: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues – Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Leandro Figueiredo de Castro - Representante legal.



Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 15/09/2017, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0372244 e o código CRC B7A09956.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
XXII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA O  
CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO  
EDITAL Nº 017/2017-PGJ/RO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, torna pública a disponibilização dos textos legais que podem ser impressos para consulta nas Provas Escritas Discursivas e Práticas e a alteração do item XIX-DA COMISSÃO DO CONCURSO MP/RO, do Edital nº 004/2017-PGJ, conforme segue:

Art. 1º Encontram-se nos endereços eletrônicos [www.concursosfmp.com.br](http://www.concursosfmp.com.br) e [www.mpro.mp.br/web/concursos/promotores-de-justica](http://www.mpro.mp.br/web/concursos/promotores-de-justica) as normas indisponíveis em impressos editoriais para consulta dos candidatos, na realização das provas escritas discursivas e práticas, conforme disposto no item X, 10.13, IV do Edital nº 004/2017-PGJ/RO.

Art. 2º Fica alterado o item XIX do Edital nº 004/2017-PGJ, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“XIX - DA COMISSÃO DO CONCURSO MP/RO

Presidente: Procurador-Geral de Justiça Airton Pedro Marin Filho

Membro: Procurador de Justiça Ladner Martins Lopes

Grupo I, letra “a”:

Direito Penal

Membro Representante da OAB: David Alves Moreira

Grupo I, letra “b”:

Direito Processual Penal

Membro: Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson

Grupo II, letra “c”:

Direito Civil

Membro: Promotor de Justiça Francisco Esmone Teixeira

Grupo II, letra “d”:

Direito Processual Civil

Membro: Procurador de Justiça Ivo Scherer

Grupo III, letra “e”:

Direito Constitucional, Direito Eleitoral, Direito Administrativo, Direito Tributário e Direito Institucional do Ministério Público

Membro: Procurador de Justiça Rodney Pereira de Paula

Grupo III, letra "F":

Direitos Difusos e Coletivos, Direitos Humanos, Direito Ambiental, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito das Pessoas com Deficiência

Membro Suplente: Procuradora de Justiça Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda

Membro Representante da OAB Suplente: Márcio Melo Nogueira

Secretária: Promotora de Justiça Andréa Luciana Damacena Ferreira Engel

Secretário Suplente: Promotor de Justiça Jorge Romcy Auad Filho

Porto Velho, 18 de setembro de 2017.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

 Procurador-Geral de Justiça

Presidente da Comissão do XXII Concurso

PORTARIA Nº 1103

13 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120010938,

CONVALIDA o deslocamento do Promotor de Justiça GLAUCO MALDONADO MARTINS, cadastro nº 21712, aos municípios de Alto Paraíso e Cujubim, no dia 21 de agosto de 2017, para realizar visitas às Casas de Serviços de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, conforme solicitação da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Rondônia (CGMP), concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para custeio das suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1110

13 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2017001120011220,

AUTORIZA o deslocamento da Promotora de Justiça JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO, cadastro nº 21796, Diretora do Centro de Apoio de Defesa da Probidade e do Patrimônio Público (CAOP PPA), à cidade de Curitiba (PR), no período de 18 a 22 de setembro de 2017, para participar do "I workshop sobre as Experiências da Força-Tarefa Lava-Jato - Técnicas especiais de investigação para o enfrentamento da corrupção", a realizar-se nos dias 19, 20 e 21 de setembro do ano corrente, naquela cidade, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 4 ½ (quatro e meia) diárias para o custeio das suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1111

13 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2017001120011135,

PRORROGAR até o dia 16 de setembro de 2017, a designação da Promotora de Justiça JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO, cadastro nº 21796, para a Coordenação das Promotorias de Justiça da Comarca de Ariquemes (RO), contida na Portaria nº 0934/2017-PGJ, proferida no Feito Administrativo nº 2017001120009653.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1112

14 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2017001120010853,

RESOLVE:

INDENIZAR, a pedido, 5 (cinco) dias de folgas compensatórias, do Promotor de Justiça JEFFERSON MARQUES COSTA, cadastro nº 21656, referentes ao plantão ministerial do 2º semestre de 2017 (período aquisitivo – 28/8 a 4/9/2017), nos termos do art. 16, da Resolução Conjunta nº 001/2016/PGJ-CG, art. 12, da Resolução Conjunta nº 001/2017/PGJ-CG, e o disposto na Decisão nº 1257/2017/DES/GAB/PGJ.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1120

15 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2017001120011334,

AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça PEDRO WAGNER ALMEIDA PEREIRA JÚNIOR, cadastro nº 21578, à cidade de Curitiba (PR), no período de 18 a 22 de setembro de 2017, para participar do "I workshop sobre as Experiências da Força-Tarefa Lava-Jato - Técnicas especiais de investigação para o enfrentamento da corrupção", a realizar-se nos dias 19, 20 e 21 de setembro do ano corrente, naquela cidade, concedendo-lhe passagens aéreas (trechos: Ji-Paraná/Curitiba/Ji-Paraná) e o pagamento de 4 ½ (quatro e meia) diárias para o custeio das suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº. 031/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da empresa H.M SANDRES SOBRINHO - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.756.809/0001-60, com sede na Rua Dom Pedro II, nº. 401, Bairro Caiari – Porto Velho - RO, nos autos do processo administrativo nº. 2017001120008507, para a prestação de serviços de capacitação no Curso de "Infraestrutura de Tecnologia da Informação", a ser realizado no período de 04/09/2017 a 27/10/2017, na sede do Ministério Público do Estado de Rondônia, pelo valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), com base no comando legal contido no art. 25, inciso II, c.c. art. 13, inciso VI, c.c. art. 25, inciso II, ambos da Lei Federal nº. 8.666/93, aliado ao item 4.2.7 do Acórdão nº. 591/2006 (Decisão nº. 491/1998-TCU), proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

Porto Velho, 21 de agosto de 2017.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 248

15 DE SETEMBRO DE 2017

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120010640, RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria n. 240, de 11.09.2017, publicada no DJE n. 169 de 13.09.2017, para fazer constar que o recesso concedido ao Procurador de Justiça LADNER MARTINS LOPES, cadastro 2064-8, refere-se ao exercício de 2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 249

15 DE SETEMBRO DE 2017

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120011249,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor JOÃO HENRIQUE ALVES RODRIGUES, cadastro n. 5247-5, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, 01 (um) dia de dispensa remunerada, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Municipais 2012, para fruição no dia 22.09.2017, com base no art. 98, da Lei 9.504/1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 250

15 DE SETEMBRO DE 2017

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120010732,

RESOLVE:

CONCEDER férias à servidora, JULIANA BELÉM RIBEIRO MURAD, cadastro n. 5225-7, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, com fulcro no artigo 110 da Lei Complementar nº 68/92 e artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 676/2012, conforme abaixo especificado:

Período Aquisitivo	Período de Fruição
03.10.2015 a 02.10.2016	23.10 a 01.11.2017
	11 a 20.12.2017
	08 a 14.01.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA

11 DE SETEMBRO DE 2017

Autosº 2017001120011103

Assunto: Sindicância 002/17

Objeto: violação de deveres específicos (LC nº 93/93, art. 108,) e caracterização, em tese, da infração disciplinar de conduta social ou funcional incompatível com o exercício do cargo (LC nº 93/93, artigo 109, inc. II).

Sindicado: C.P.M

EXTRATO DA PORTARIA Nº 058/2017-1ªPJC/2ªTIT  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL

Parquetweb: 2017001010016939

Data da instauração: 10/08/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ª Titularidade

Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva

Interessados: B. N. M. R. e o Estado de Rondônia

Assunto: adotar as medidas necessárias para prover o agendamento de exame de Ecocardiograma com fluxo a cores e tórax para atender menor usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 0190/2017-PJA

PARQUETWEB Nº 2014001010008326

Data da instauração: 06/09/2017

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade

Promotora: Drª Joice Gushy Mota Azevedo

Investigado: Jair Miotto, Jair Miotto Júnior e Wilson Guerino Bertoli

Assunto: Improbidade Administrativa

Resumo: Apurar eventual ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, consistente em possível direcionamento do processo licitatório nº 265/2014-Prefeitura de Monte Negro, na aquisição de 5.000 (cinco mil) quilos de peixe do tipo colossama macropomum (Tambaqui) in natura.

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO

Parquetweb: 2017001010018961

Data da autuação: 14 de agosto de 2017.

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ª Titularidade

Promotor: Dr. Dandy Jesus Leite Borges

Data da promoção de arquivamento: 06 de setembro de 2017.

Assunto: Denúncia anônima relativa a falta de medicamento e médico no hospital municipal de Ministro Andreazza.

Extrato da Portaria 018/2017/8ªPJPVH/3ª Tit.

Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos

ParquetWEB nº 2017001010003262

Data de Instauração: 14 de setembro de 2017.

8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO.

Promotor de Justiça – Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

Reclamado: Federação Rondoniense de Muay Thai.

Assunto: Procedimento Preliminar instaurado com o objetivo de apurar notícia de supostas irregularidades nas academias de Muay Thai de Porto Velho.

Extrato da Portaria 019/2017/8ªPJPVH/3ª Tit.

Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos

ParquetWEB nº 2017001010005024

Data de Instauração: 14 de setembro de 2017.

8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO.

Promotor de Justiça – Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

Reclamado: Empresa Cinematográfica Araçatuba Ltda.

Assunto: Procedimento Preliminar instaurado com o objetivo de apurar notícia que a Empresa Cinematográfica Araçatuba Ltda., não tem observado a classificação indicativa da faixa etária prevista pelo Ministério da Justiça.

EXTRATO DE PORTARIA 015/2017/2ªPJCOL

Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos

Parquetweb: 2017001010021716

Data da Instauração: 13 de setembro 2017

2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste

Promotor: Dr. Thiago Gontijo Ferreira

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Objeto: Fiscalizar a realização de transportes de alunos em veículos não aprovados em vistoria do órgão de trânsito.

Colorado do Oeste/RO, 13 de setembro de 2017

Thiago Gontijo Ferreira

Promotor de Justiça

Procedimento n.º 2017001120003668

Tipo Procedimento Administrativo Disciplinar

Servidor(s) M.A.M (Cad. 4456-3) [art. 18 Resolução nº 4-2016-CPJ (DJ 203 27.10.2016)]

Cargo Analista de Informações e Pesquisa

Fundamento Decisão n.º 1103/2017/DES/GAB/PGJ

PORTARIA N.012/2017-COORCPP

Instaura Processo Administrativo Disciplinar. Designa Comissão Processante e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no artigo 45, inciso I, item 20, da Lei Complementar Estadual 93/93, artigo 189, da Lei Complementar Estadual 68/92, art. 14 da Resolução 04/2016-CPJ e demais disposições legais aplicáveis a espécie.

## CONSIDERANDOS

Considerando que o Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor do Ministério Público do Estado de Rondônia, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido (Resolução 04/2016-CPJ, art. 13)

Considerando a Decisão n.º 1103/2017/DES/GAB/PGJ;

Considerando o Despacho da Secretaria-Geral (movimento 07 Parquetweb).

RESOLVE (LCE 68/92, art. 188)

Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em face da servidora M.A.M. (Matrícula n.º 4456-3), cargo Analista de Informações e Pesquisa, lotada no Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa do Ministério Público (Comarca de Porto Velho) para apurar os fatos que em tese configuram infração ao disposto no artigo art. 167, inciso III da LCE 68/92.

DESIGNAR (LCE 68/92, art. 190) para compor a Comissão Processante

Marcelo de Oliveira Lopes (44412) Presidente

José Carlos Coutinho Júnior (Cad. 44309) Secretário

Angélica Lopes Hernandes (Cad. 43700) Vogal

Wanderley Flausino da Silva (Cad. 44226) Suplente

PRAZO (LCE 68/92, art. 191)

A Comissão Processante terá prazo de 50 (cinquenta) dias para apresentar relatório conclusivo.

FINALIDADE (LCE 68/92, art. 190, § 1.º)

A Comissão Processante terá por finalidade apurar os fatos constantes do procedimento 2017001120003668, bem ainda os fatos e desdobramentos verificados durante a investigação indicando a autoria, materialidade e o tipo administrativo, por ventura, violado. Deverá primordialmente apurar o fato já tipificado na Decisão n.º 1103/2017/DES/GAB/PGJ, aferindo a quebra do dever de urbanidade e desrespeito praticado em face de servidor do CAOP PPA, lotado em Ariquemes.

## DELIBERAÇÕES

A Comissão deverá bem e fielmente cumprir seu mister, em estrita observância as disposições constantes do Capítulo III da Lei Complementar Estadual 68/92 e no artigo 14, incisos I a XI da Resolução 04/2016-CPJ, bem ainda assegurando os princípios da ampla defesa e o contraditório ao Acusado(s).

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PORTO VELHO/RO, sábado, 15 de setembro de 2017.

ASSINATURA: \_\_\_\_\_

(Procurador-Geral de Justiça)

ASSINATURA: \_\_\_\_\_

(Promotor de Justiça)

Coordenador da Comissão Processante Permanente

## GERÊNCIA DE REGISTRO DE PREÇOS

## ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 13/2017

Ata de Registro de Preços, referente ao Processo Licitatório nº 20/2017, Pregão Eletrônico nº 18/2017, realizado em 23 de agosto de 2017, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, convocado através do Aviso de Pregão, publicado no Diário da Justiça nº. 146 de 09 de agosto de 2017.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
HS COMERCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP CNPJ 24.802.687/0001-47				
1	PROJETOR MULTIMÍDIA INTERATIVO: – Tecnologia: 3LCD ou DLP; – Resolução Nativa: WXGA (1280 x 800 pixels); – Brilho: 3300 lumens; – Contraste: 10000:1; – Proporção: 16:09; – Conexões: 2x HDMI, 1x Computador VGA RGB (D-sub 15-pinos), 1x Vídeo Composto RCA, 1x USB ou Mini USB, 1x S-Vídeo Mini DIN, 1x microfone (Mini Jack), 1x RJ45, Rede wireless (adaptador incluso), 1x Audio (Stereo Mini Jack), 1x RS-232c, Saídas: 1x VGA (Mini D-sub 15 pin) Monitor Out, 1x Áudio (Stereo Mini Jack); – 2 (duas) canetas interativas; – Área de Projeção: 60 a 100"; – Software completo de interatividade; – O projetor deve vir acompanhado de suporte de parede ou teto.	6	10.946,00	65.676,00
TOTAL LOTE				65.676,00

A íntegra das condições desta ata está contida nos autos do processo administrativo nº 2017001120004345.

Porto Velho, 04 de setembro de 2017.

Jesuvaldo Eurípedes Leiva da Faria

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

Haiston Queiroz Alves

CPF 934.916.381-00

HS COMERCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP

CNPJ 24.802.687/0001-47

## PORTARIA Nº 1555

23 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120009834,

CONVALIDA o deslocamento do Motorista ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4445-9, lotado na Promotoria de Justiça de Ariquemes, aos Municípios de Alto Paraíso/RO e Cujubim/RO, ocorrido dia 21 de agosto do corrente ano, a fim de conduzir Promotor de Justiça em visitas a Casas de Serviços de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA Nº 1566

24 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço nº 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE nº 38/2014, de 25/02/2014, e o disposto no procedimento nº 2017001120009739,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento à servidora VANESSA MARLÍS PEREIRA, cadastro nº 44594, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para suprir as necessidades básicas do Cartório das Promotorias de Ariquemes/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente nos seguintes elementos de despesas,

339030 - Material de consumo R\$ 2.000,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 2.000,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA Nº 1582

25 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120009988,

CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências JEFESSICLEY SALDIA RAMOS, cadastro nº 4436-7, lotado na Promotoria de Justiça de Costa Marques, ao Município de São Francisco do Guaporé/RO, ocorrido dia 23 de agosto do corrente ano, a fim de conduzir Promotora de Justiça para participar de audiências no Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA Nº 1592

31 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE nº 38/2014, de 25/02/2014, bem como o disposto no procedimento nº 2017001120008593,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento à servidora MARILZA IZABEL DA SILVA MERINO DOS ANJOS, cadastro nº 44062, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para suprir as necessidades básicas da Seção Gráfica - SEGRAF, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente nos seguintes elementos de despesas,

339030 - Material de consumo R\$ 1.000,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 1.000,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1593

31 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE nº 38/2014, de 25/02/2014, bem como o disposto no procedimento nº 2017001120009863,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento à servidora JULIANA EMERICK CARDOSO BRAGANÇA, cadastro nº 44303, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais), para suprir as necessidades básicas do Cartório das Promotorias de São Miguel do Guaporé/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente nos seguintes elementos de despesas,

339030 - Material de consumo R\$ 1.000,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 500,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1604

30 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço nº 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE nº 38/2014, de 25/02/2014, e o disposto no procedimento nº 2017001120009674,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento ao servidor GILBERTO DIAS DE LIMA JUNIOR, cadastro nº 4447-2, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para suprir as necessidades básicas da Seção de Infra-Estrutura - Engenharia SEINF, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente nos seguintes elementos de despesas,

339030 - Material de consumo R\$ 2.000,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 2.000,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1605

30 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE nº 38/2014, de 25/02/2014, bem como o disposto no procedimento nº 2017001120010087,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento à servidora GRACILDA BEZERRA BRANDAO, cadastro nº 42498-, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais), para suprir as necessidades básicas do Cartório das Promotorias de Guajará-Mirim/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente nos seguintes elementos de despesas,

339030 - Material de consumo R\$ 1.000,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 500,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral



PORTARIA Nº 1606

30 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE nº 38/2014, de 25/02/2014, bem como o disposto no procedimento nº 2017001120010001,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento à servidora REGIANE KEFLER DA SILVA, cadastro nº 4411-7, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para suprir as necessidades básicas do Cartório das Promotorias de São Francisco do Guaporé/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente nos seguintes elementos de despesas,

339030 - Material de consumo R\$ 2.000,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 2.000,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1636

1º DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 0129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120010571,

I – AUTORIZA o deslocamento do Chefe de Departamento de Suporte Administrativo - CAEX FRANCISCO ALVES DA SILVA NETO, cadastro nº 4429-6, ao Município de São Miguel do Guaporé/RO, no período de 3 a 5 de setembro do corrente ano, para realizar atividades do CAEX, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para o custeio de suas despesas;

II – AUTORIZA o deslocamento do Motorista FRANCISCO CARLOS BRASIL DOS SANTOS, cadastro 4133-5, para realizar a condução do servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretária-Geral

PORTARIA Nº 1687

6 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço nº 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE nº 38/2014, de 25/02/2014, e o disposto no procedimento nº 2017001120009278,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento à servidora ELAINE SILVA DE QUEIROZ, cadastro nº 44352, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para suprir as necessidades básicas do Cartório das Promotorias de Espigão do Oeste/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente nos seguintes elementos de despesas,

339030 - Material de consumo R\$ 2.000,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 1.000,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO NO QUADRO DE ESTAGIÁRIOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA –

NÍVEL PÓS-GRADUAÇÃO – MP – Residência

RETIFICAÇÃO DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DE 8.9.2017,

PUBLICADO NO DJE Nº 169, DE 13.9.2017

EM ATENÇÃO AO ITEM 13 DO EDITAL Nº 7/2017 – SG, de 24.8.2017

CURSO PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Propaganda: Teoria, técnica e prática;

Publicidade e vendas na internet: técnicas e estratégias;

Manual de Marketing em mídias sociais

Estratégias em mídias sociais

Publicidade e Propaganda

Computação Gráfica  
 Teoria da Comunicação  
 Tecnologias Aplicadas a Propaganda  
 Fotografia  
 Produção Audiovisual  
 Planejamento e Gestão Estratégica de Marketing  
 Marketing de Serviço e Varejo  
 Marketing Direto e de Relacionamento  
 Gerenciamento de Marca  
 Planejamento em Mídia  
 Porto Velho, 14 de setembro de 2017.  
 JESUALDO E. LEIVA DE FARIA  
 Promotor de Justiça  
 Secretário-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
 SECRETARIA-GERAL

Processo Licitatório nº. 11/2017  
 Pregão Eletrônico nº. 10/2017

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do seu Secretário-Geral, torna público para conhecimento de todos os interessados o resultado da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº. 10/2017, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços profissionais de apoio administrativo (recepcionista atendente e de protocolo), com alocação de 05 (cinco) postos de trabalho, no edifício sede da Procuradoria-Geral de Justiça, em Porto Velho/RO, visando atender as necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia, no qual se sagrou vencedora a seguinte empresa:

Item	Empresa Vencedora	Valor Total
01	FM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP CNPJ nº. 04.787.948/0001-90	R\$ 203.850,00

Porto Velho, 15 de setembro de 2017.

JESUALDO EURIPEDES LEIVA DE FARIA  
 Promotor de Justiça  
 Secretário-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
 SECRETARIA-GERAL

Processo Licitatório nº. 16/2017  
 Pregão Eletrônico nº. 15/2017

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do seu Secretário-Geral, torna público para conhecimento de todos os interessados o resultado da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº. 15/2017, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção de aparelho de ar condicionado, visando atender as necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia, no qual se sagrou vencedora a seguinte empresa:

Item	Empresa Vencedora	Valor Total
Lote 01	MPM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP CNPJ nº. 09.531.729/0001-69	R\$ 64.559,72
Lote 02		R\$ 51.437,27
Valor Total		R\$ 115.996,99

Porto Velho, 15 de setembro de 2017.

JESUALDO EURIPEDES LEIVA DE FARIA  
 Promotor de Justiça  
 Secretário-Geral

**TERCEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE PORTO VELHO****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [0000403-10.2015.8.22.0501](#)

Ação:Inquérito Policial (Juizado Criminal)

Autor:Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia

Autor do fato:Felipe Emanuel Ferreira da Costa

Advogado: João Paulo Messias Maciel (OAB/RO 5130)

SENTENÇA: Vistos, etc.Trata-se, em tese, do delito tipificado no art. 311 do CTB.O suposto autor do fato, Felipe Emanuel Ferreira da Costa, aceitou o benefício da transação penal (fls. 135), em 21.10.2015, na comarca de Arapiraca/AL, na modalidade de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 10 (dez) cestas-básicas no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada uma, totalizando em R\$ 800,00 (oitocentos reais).Verifico que o beneficiário cumpriu a transação penal proposta no Juízo Deprecado, conforme documento de fls. 158 e, em acolhimento ao pedido ministerial de fls. 166, determino o arquivamento dos autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de agosto de 2017. (a) Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivã Judicial

**VARA DA AUDITORIA MILITAR**

1º Cartório da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [0014875-79.2016.8.22.0501](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Militar)

Requerente:Alcides dos Santos Crivelli Júnior

Advogado:Geneci Lemos (OAB/RO 6876)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

DESPACHO:O autor, intimado para apresentar os documentos requeridos pelo Ministério Público (fl. 149), apresentou manifestação informando que os documentos estão em posse da corporação BMRO e que a providência para o autor ficaria onerosa, requerendo que o Estado o faça, bem como apresentou novos documentos. Alternativamente, requereu a reabertura de prazo (fls. 150-152). Trouxe cópia de um requerimento, bem como de uma solicitação feita em 2016.Compulsando os autos, embora conste no parecer ministerial de fl. 146 intimação da defesa, entendo que trata-se de mero equívoco em razão do volume de demandas processuais criminais que superam as cíveis junto a este juízo.Ademais, nos termos do art. 373, inciso I do CPC/2015 ao autor cabe provar as alegações concernentes ao fato constitutivo do direito afirmado, razão pela qual mantenho a determinação de fl. 148 para que seja apresentada pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação requerida pelo Ministério Público.Providencie a escrivania a juntada da documentação apresentada pelo autor junto com a manifestação, as quais permanecem soltas nos autos. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0007544-46.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Namir Alquieri

Advogado:Cesar Eduardo Manduca (RO 5210)

DESPACHO:Com vista dos autos para manifestação, o Ministério Público do Estado de Rondônia pugnou pela desistência da testemunha W. L. de B. e, considerando que a testemunha E. G. D. encerrou o curso de sargentos retornando à comarca de Ariquemes/RO, insistiu em sua oitiva (fl. 153).Intime-se a defesa acerca da desistência da testemunha W. L. de B.. Nada opondo, homologo o pedido de desistência formulado pelo parquet.Ante o retorno da testemunha E. G. D. à comarca de Ariquemes/RO em razão do término do Curso de Sargentos, depreque-se a instrução com prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias. Com o cumprimento do ato deprecado, venham os autos conclusos para designar audiência de interrogatório a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça.Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0017966-17.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Silvano Ferreira Lima, Marcos Miranda

Advogado: Otniel Laion (OAB/RO 5342)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da carta precatória expedida e enviada via malote digital para a Comarca de Vilhena- RO., a fim de inquirir testemunha.

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

**VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

VEPEMA

Proc.: [1009898-90.2017.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Vanessa Martins Laia

Advogado: José Adilson Inácio Martins. OAB/RO 4907

DESPACHO:

Trata-se de pedido de transferência da execução para a cidade de Ariquemes/RO. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido. De acordo com o Enunciado 10 da Carta de Porto Velho A transferência de execução de pena de presos em regime aberto independe de autorização do juízo que irá recebê-lo, salvo se nesta comarca houver casa de albergado. Desse modo, DEFIRO o pedido de fl.135, autorizando Vanessa Martins Laia a viajar para Ariquemes/RO, devendo comparecer no fórum daquela Comarca no prazo máximo de 15 dias. Remetam-se os autos com nossos cumprimentos.Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de agosto de 2017.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VEPEMA

Proc.: [0015932-69.2015.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Raphael Thomaz Aquino Felismino

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues - OAB/RO 1909

FINALIDADE: Intimar para devolução dos autos

Fica o advogado acima nominado intimado, a devolver os autos no prazo de 24 horas, pois se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, conforme Art. 98 das Diretrizes Judiciais abaixo transcrito:

Art. 98. Cabe ao escrivão, independente de DESPACHO, intimar o advogado, procurador, defensor público e membro do Ministério Público para devolver em 24 (vinte e quatro) horas os autos sempre que estiverem com prazo de carga vencido, com a advertência de que, se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo.

Ana Zelia Vaz de Oliveira  
Diretora de Cartório

## VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAIS

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: [0016077-28.2015.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Elinei Marques do Nascimento

Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

DESPACHO:

Vistos em mutirão, I- Intime-se o advogado Ezio Pires dos Santos, OAB/RO 5870, para regularizar a representação processual do apenado, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público, no prazo de 02 (dois) dias (contados a partir da intimação). II- Não havendo manifestação do advogado, intime-se pessoalmente o apenado para indicar novo advogado ou caso não possa arcar com um infomar se deseja ser assistido pela Defensoria Pública. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de setembro de 2017. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Vagner Rodrigues Chagas  
Diretor de Cartório da VEP

## VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:  
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: [0006041-24.2015.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Magda Edith Vasquez Mesquita Ou Magda Edid Vasquez Cayami

DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0006041-24.2015.8.22.0501 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto) Autor: Ministério Público do Estado de

Rondônia Condenado: Magda Edith Vasquez Mesquita Ou Magda Edid Vasquez Cayami Advogada: Magally de Oliveira OAB/RO 8005 Vistos. Recebo o apelo de fls. 389 com fulcro no art. 600, §4º do CPP. As razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: [1009691-91.2017.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Lidia Francisco Castilho

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

DESPACHO:

Advogado(s): Oscar Dias de Souza Netto OAB/RO 3567; Daison Nobre Belo OAB/RO 4796; FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) do recebimento da denúncia, bem como da audiência designada nos autos. V i s t o s, Recebo a defesa preliminar de folhas 59/74. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2017, às 11h45min. Cite (m)-se/ Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: [1006554-04.2017.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Alesson Bruno de Lima Silva, Thiago Ferreira de Moura

Advogado: Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859), Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560)

DECISÃO:

Advogada: Juliana Caroline Santos Nascimento OAB/RO 7859 FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada da seguinte DECISÃO: Vistos. Trata-se de pedido formulado pela advogada do condenado Thiago Ferreira de Moura pleiteando a reconsideração da SENTENÇA proferida em 01/09/2017. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento às fls. 135. Passo a análise do pedido. Pretende a parte é a reforma da SENTENÇA. Acolho o parecer ministerial, explico. Como bem exposto, a legislação processual prevê mecanismo próprio com essa FINALIDADE que é a recursal e no caso específico a Apelação. Respeitados os requisitos objetivos e subjetivos, no caso em questão, insurge este recurso. Afasto ainda qualquer fungibilidade pois não se trata de erro escusável e sutil. Diante do exposto, não conheço do pedido. Intime-se as partes. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: [1003124-44.2017.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ryan Verissimo de Oliveira

Advogado: Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO 212)

SENTENÇA:

Advogado: Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO 212) - RELATÓRIO Vistos. O Ministério Público denunciou RYAN VERISSIMO DE OLIVEIRA, EDILENO DOS SANTOS, DENISE VIEIRA FARIAS DOS SANTOS, DEIZE ESCARLETE NUNES MELO, JÉSSICA ARAÚJO MELO, KÁREN CRISTINA OLIVEIRA, qualificado nos autos, por infração aos artigos 33, caput, e artigo

35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06, bem ainda RYAN pela prática do crime do artigo 12, caput, da Lei n.º 10.826/03.1º Fato: Relata a denúncia que no dia 19 de maio de 2016, por volta de 14h30min, na Rua Minas Gerais, 1642, bairro Nova Floresta, nesta capital, os denunciados, em concurso, guardavam, mantinham em depósito e vendiam, sem autorização, 04 (quatro) tabletes de substância entorpecente tipo maconha, perfazendo um total de 2.990,00g (dois mil novecentos e noventa gramas); 03 (três) porções de substância entorpecente tipo maconha, perfazendo um total de 24,18g (vinte e quatro gramas e dezoito centigramas) e 39 (trinta e nove) tabletes de substância entorpecente do tipo maconha, perfazendo um total de 30.635,00g (trinta mil seiscentos e trinta e cinco gramas).2º Fato: Descreve que em data que não se pode precisar, mas sabendo se tratar do ano de 2016, nesta capital, os denunciados associaram-se com o fim de praticarem o crime de tráfico de drogas.3º Fato: Por fim, informa que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar do primeiro fato, o denunciado RYAN matinha sob a sua guarda, sem autorização, cinco munições de calibre .38, SPL, intactas. A presente SENTENÇA julgará apenas a conduta praticada pelo acusado RYAN VERISSIMO DE OLIVEIRA, uma vez que os fatos fora apurados, inicialmente, nos autos da ação penal n.º 0006576-16.2016.8.22.0501. Naquela ocasião o réu não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada, sendo realizada a antecipação probatória, decretada sua prisão preventiva. Na SENTENÇA, os acusados Edileno, Denise e Karén foram condenados pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, enquanto que Zeize e Jéssica foram absolvidas de ambos os delitos. Na SENTENÇA, ainda, em relação ao RYAN, foi determinado o desmembramento do feito, originando, por consequência, os presentes autos. Posteriormente, foi cumprido o MANDADO de prisão preventiva em desfavor do RYAN, sendo designada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o réu foi devidamente interrogado. O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, ocasião em que requereu a condenação do réus nos termos da denúncia. A defesa em suas alegações finais, por sua vez, pugnou, preliminarmente, pela nulidade de cerceamento de defesa, ocasionada pelas sucessivas ausências de defesas materialmente efetivas, com o intuito de designar uma nova audiência de instrução e julgamento. No MÉRITO, requer absolvição do réu em relação aos três delitos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Subsidiariamente, pugna pela pena no mínimo legal, bem como a aplicação da especial redutora. É o relatório. Decido. II - PRELIMINARA defesa do acusado sustenta, em síntese, cerceamento de defesa, em razão do réu, desde o início do processo, ter sido prejudicado diante das sucessivas ausências de defesas materiais e efetivas, destacando-se o fato da Defensoria Pública ter realizada a resposta à acusação, na fase preliminar e, posteriormente, na instrução processual, ter sido representado por advogado dativo. Requer, assim, a conversão dos memoriais em nova audiência de instrução, para que o réu oferte uma defesa efetiva. Em que pese estes argumentos, não assiste razão à defesa. Inicialmente, cumpre ressaltar que o acusado não foi encontrado na fase de notificação, motivo pelo qual foi acabou sendo notificado por edital e, por não apresentar defesa preliminar no prazo legal, os autos foram remetidos à Defensoria Pública, órgão que se desincumbiu de realizar a defesa técnica do denunciado. Posteriormente, em razão da ausência do réu, este foi citado por edital, conforme preceitua o artigo 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. No entanto, o réu não compareceu na audiência de instrução e julgamento, tendo este juízo suspenso o feito e a prescrição em relação ao acusado ausente, decretada a sua prisão preventiva e realizada a antecipação probatória. Ora, nos termos do artigo 366, do CPP e visando salvaguardar a mais ampla defesa do acusado, notadamente no que tange ao direito de audiência e de presença, tal medida foi tomada. Ademais, de acordo com o mesmo artigo, antes de determinar a suspensão do processo e da prescrição, é possível que o juiz determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes, exatamente como ocorreu nos autos. Não obstante a

defesa do réu ter sido patrocinada pela Defensoria Pública desde a fase preliminar, ressalte-se que o fato deste órgão apresentar resposta acusação, por si só, não causa prejuízo e, por consequência, anula o processo. Ademais, posteriormente, quando da prisão do réu, foi designada nova audiência para o interrogatório do acusado, tendo a Defensoria Pública sido intimada para o ato. Todavia, em virtude da ausência do defensor público, foi nomeado advogado, frequente nas causas deste juízo, para patrocinar a defesa do acusado naquele ato. Ressalte-se, também, que o simples fato de não ter sido trazida nenhuma testemunha de defesa, por si só, não gera prejuízo ao acusado e consubstancia nulidade absoluta. A respeito do tema, a súmula nº 523 do STF dispõe que no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houve prejuízo para o réu. Assim, só no caso de haver falha na atuação do defensor, com a causação de prejuízo ao acusado, o processo será anulado. Ora, ausência de defesa técnica plena e efetiva significa defesa meramente formal, que se limita a pedido vago e genérico de absolvição, desprovido de qualquer fundamentação, bem como, na audiência, não faz perguntas, não oferece memoriais, diferentemente do que ocorreu nos autos. O advogado nomeado para o ato em audiência, ao contrário do que alega o acusado em seus memoriais, se fez presente, participando ativamente, realizando perguntas ao interrogado, não restando caracterizado o suposto prejuízo alegado. Aliás, o próprio defensor ofereceu alegações finais por memoriais. Ademais, o simples fato do advogado constituído pelo réu ter assumido os autos somente na fase das alegações derradeiras a respeito, a jurisprudência se manifesta: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE DEFENSOR AD HOC NA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. DEFICIÊNCIA DA DEFESA DATIVA NAS RAZÕES DE APELO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA. PRESENÇA DE DEFENSOR AD HOC. OCORRÊNCIA. DEFESA DATIVA. RAZÕES DE APELO. DESDOURO. NÃO VERIFICAÇÃO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ESCORREITO TRÂMITE PROCESSUAL. INCIDÊNCIA. PREJUÍZO CONCRETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSÃO A SER SUPRIDO PELA IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. As teses de nulidade por ausência de defensor ad hoc à audiência de oitiva das testemunhas e deficiência da defesa dativa, que ofertou as razões do apelo, não foram examinadas pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, serem apreciadas as matérias por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Ao contrário do alegado, constata-se que o defensor ad hoc se fez presente à audiência de oitiva das testemunhas, subscrevendo o ato processual e participando ativamente, ao formular perguntas aos depoentes. 4. De igual sorte, no que tange à alegação de deficiência da defesa dativa, que ofertou o apelo defensivo, é de ver que o advogado participou da continuidade da audiência de instrução e interrogatório, apresentou as alegações finais e as razões de apelo, pugnando nas peças processuais pela absolvição do acusado, dada a fragilidade probatória, sendo que, após o julgamento do recurso de apelação, o réu constituiu novos defensores, que apresentaram recurso especial, enaltecendo o outrora alegado em sede de apelação. 5. Sobressai, portanto, o escorreito trâmite processual, com o exercício da defesa do réu, norteado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo o increpado satisfatoriamente assistido durante a instrução pelos

defensores atuantes no processo, os quais inclusive compareceram às audiências e apresentaram as peças processuais, pugnando pela absolvição do réu ou o acolhimento de outras teses defensivas.6. Ademais, não se logrou êxito na comprovação do prejuízo decorrente das vertidas alegações, tendo somente sido suscitada genericamente a matéria, sendo inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief.7. Não é possível se contornar o atendimento dos rigorosos requisitos de admissibilidade do recurso especial, atalhando-se pela impetração do remédio heroico.8. Habeas corpus não conhecido.(STJ - HC: 282947 SP 2013/0386184-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 23/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2014)Assim ante a ausência de prejuízo causado ao réu, considerando, sobretudo, a atuação da Defensoria Pública e do advogado nomeado para o ato na audiência em que o réu foi interrogado, afasto a preliminar alegada pelo réu.

III DO MÉRITO A materialidade dos crimes restou comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de f. 62/63, do Laudo de Exame Químico Toxicológico Definitivo de f. 98/101 e Laudo de Exame em Cartuchos Balísticos de f. 107/108. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta dos acusados. Consta no Inquérito Policial os seguintes acontecimentos. Os denunciados vinham sendo investigados pelo Departamento de Narcóticos e sabia-se que os casais Edileno e Denise realizavam a venda e distribuição de maconha, em pequenas porções, para traficantes de vários bairros de Porto Velho.Do monitoramento realizado, verificou-se que os acusados utilizavam os veículos Volkswagem Golf, de cor prata (DAD-8444) e a motocicleta Honda XRE 300, de cor vermelha (NCE-4056) para a distribuição da droga, os quais pertenciam, respectivamente, a Edileno e Ryan.Durante as investigações, os denunciados Karen e Ryan alugaram um imóvel na Rua Minas Gerais, n. 1642, Bairro Nova Floresta (local dos fatos) para servir de depósito à grande quantidade de entorpecente. Assim, os investigadores tiveram conhecimento que haveria grande quantidade de drogas no interior da casa e intensificaram o monitoramento no perímetro do imóvel.Consta que, por volta das 14h, o veículo Golf, do denunciado Edileno, entrou na casa alugada por Ryan e Karen, sendo que logo em seguida saiu. Os investigadores do Denarc acompanharam e abordaram o veículo, logrando êxito em encontrar 04 tabletes de maconha, pesando cerca de 2.990,00g.No veículo interceptado estavam os denunciados Edileno e Denise, sendo que ele confessou que venderia a droga.Diante disso, os policiais decidiram entrar no imóvel alugado pelo bando criminoso, sendo que tiveram dificuldades, pois ninguém abria a porta, o que ensejou o arrombamento. Durante a entrada forçada na casa, os policiais viram quando o denunciado Ryan fugiu pelos fundos com uma sacola nas mãos de conteúdo desconhecido.Ao realizar buscas na casa do denunciado, foi encontrada em cima do guarda-roupas a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais). Dentro do imóvel se encontravam as denunciadas Deize Escarlete, Jéssica Araújo e Káren Cristina, sendo que no quarto do casal Káren e Ryan foi encontrada uma mala de cor rosa com 39 (trinta e nove) tabletes de substância entorpecente do tipo maconha, pesando cerca de 30.635,00g, além de uma balança para pesagem da droga.Os policiais do DENARC afirmaram no Inquérito que a droga no interior da casa exalava fortíssimo odor. O acusado RYAN, ao ser interrogado em juízo, negou a autoria delitiva.Disse que lhe informaram que a droga pertencia ao Edileno. Tinha um relacionamento com Káren, mas não morava no mesmo imóvel com ela. A droga foi apreendida na residência onde Karén morava com uma prima e Edileno, porém alega não tinha conhecimento da existência de droga no local. Negou qualquer associação para o tráfico com os acusados. Em relação às municações, afirma que foi encontrada na mesma residência onde apreenderam a droga, mas nega que sejam de sua propriedade. Já respondeu pelo crime de tráfico de drogas.Acerca dos fatos, os demais denunciados assim

se manifestaram.O acusado Edileno confessou ser o proprietário de toda a droga apreendida, mas nega a participação de todos os outros réus. Disse que a casa estava alugada em nome de Káren. Nega qualquer associação para o tráfico de drogas.Denise Vieira disse ser garota de programa e não esposa de Edileno. Explicou que estavam indo almoçar e, no caminho, Edileno recebeu uma ligação e disse que tinha que passar na casa de uma pessoa, de um tal de R Não tinha conhecimento algum do tráfico nem da existência de qualquer droga.Jéssica negou todas as imputações. Disse não conhecer Edileno e nem a Denise. Conhece apenas Karén e Deize, pois são irmãs e suas primas. Sabe que Karén brigou com o pai, saiu de casa e foi morar com o namorado RYAN nesse imóvel alugado. Afirma que a droga estava em um outro quarto da casa e não sentiu o cheiro dela quando chegou no imóvel. Foi ao local visitar sua prima e receber um trabalho estético.Karén também negou as acusações. Disse que morava no local há 14 dias com seu namorado RYAN. Não tinha conhecimento de que havia droga no imóvel, nem de RYAN ser traficante. Não conhece Edileno e Denise. No momento da prisão estava recebendo um trabalho estético acompanhada de sua prima Jéssica e sua irmã Deize.Da mesma forma, Deize também negou os fatos. Afirma que estava recebendo um trabalho de massagem com sua prima Jéssica e sua irmã Karén na casa, especificamente em um quarto, mas não era o que foi encontrada a droga. Não tinha conhecimento da droga nem sentiu qualquer odor.As testemunhas Cláudio Vaz e Iron Ribeiro nada presenciaram quanto aos fatos.O policial civil Halfe Oliveira Santos, ao ser inquirido em juízo, confirmou os fatos do Inquérito. Disse que as investigações começaram pelo Edileno e depois verificaram que o Ryan seria o fornecedor da droga, pelo que passou também a ser investigado. O interior da casa apresentava um forte odor de maconha e a droga não estava escondida.Afirma que RYAN fazia entregas maiores, de meio quilo, pois era ele quem possuía a maior quantidade da droga. Edileno comprava porções de três a cinco quilos de drogas e dividia em porções menores de 25g para revender.Também esclareceu que RYAN era um grande fornecedor, mas fazia entrega de porções menores, de meio quilo. Utilizava-se, para tanto, de Karén, colocando a droga na bolsa dela e saindo para fazer as entregas. Segundo o depoimento judicial, quando os policiais descobriram onde ficava a casa do RYAN, passaram a fazer campanas no local. No dia dos fatos viram o Edileno entrando e logo depois saindo da casa do RYAN.Quando saiu, foi abordado pela polícia, ocasião em que foram encontrados quatro quilos de maconha dentro do carro que ele estava conduzindo. A namorada de Edileno, Denise, também estava no carro. Depois foram na casa de RYAN e lá encontraram mais entorpecente do tipo maconha. O interior da casa apresentava um forte odor de maconha e a droga não estava escondida. O outro policial civil Geovane Trindade Cavalcante, em juízo, também confirmou os fatos, informando o mesmo que o policial Halfe.Desse modo, embora o acusado RYAN negue a autoria em relação a todos os delitos imputados, esta versão não merece prosperar, pois não possui amparo nas demais provas produzidas em juízo.Ora, é evidente que os fatos estão devidamente enquadrados nos crimes tipificados na denúncia. É claro o crime de tráfico de drogas nas modalidades guardar, ter em depósito e vender substância entorpecente do tipo maconha logicamente sem autorização legal ou regulamentar. Os depoimentos harmônicos dos policiais, tanto na delegacia de polícia quanto na fase judicial, levam a certeza de que os crimes imputados ao réu estão de acordo com a legislação criminal brasileira.A materialidade e as autorias estão certas. As provas são robustas. Não há como entender diferente. Quanto à negativa da autoria do réu, não há base fática, muito menos probatória para assim ser considerada. A própria Karén afirmou que estava morando naquela residência com RYAN, o que foi corroborado por Jéssica. Assim, os depoimentos policiais não são isolados.Fato é que os policiais ouvidos em juízo relataram com precisão a forma como ocorreram os fatos, nada havendo nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Ressalto que os

agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Neste sentido: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal." (STF - HC nº 73518/SP) E mais: Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição (RT 614/2576). Ademais, a grande quantidade de entorpecente apreendido, cerca de 30kg, estava no quarto do casal Karén e RYAN, de modo que não há como afastar a sua responsabilidade pelo delito de tráfico de drogas, devendo o réu ser condenado por este crime. Ainda, diante das investigações anteriores, confirmada em juízo pelos depoimentos policiais, compreendo a estabilidade e permanência da associação. A quantidade de droga prova que RYAN, além de armazenar o entorpecente, estava distribuindo de forma não eventual. Para disfarçar sua atuação, Denise o acompanhava além de auxiliar em atos materiais. Karen cedeu o nome e alugou a casa com seu namorado e nela manteve a droga em depósito, auxiliando RYAN nas entregas de entorpecentes. Os fatos são claros e os policiais pormenorizam a divisão de tarefa de cada um dentro da empreitada criminoso. Portanto, tem-se clara a ocorrência da estabilidade e da permanência na conduta do réu. A atuação não se deu de forma individual e ocasional, mas, sim, com uma conjunção de esforços, unindo sua conduta com os comparsas para a prática do comércio de entorpecentes, estando esta união, inclusive, qualificada por um vínculo associativo, duradouro e estável. Desse modo, considerando estar plenamente demonstrado o vínculo estável e de caráter permanente entre a ré e seu comparsa, especificamente orientado à comercialização de drogas, fazendo disso um efetivo negócio comercial entre eles, deve o denunciado RYAN também ser condenado pelo delito de associação para o tráfico. Por fim, no tocante ao crime de posse ilegal de munições de uso permitido, o réu negou a autoria delitiva. Embora presente esta versão, as provas produzidas em juízo demonstram o contrário. Os policiais ouvidos em juízo esclareceram que as munições foram encontradas na residência alugada por RYAN e Káren, onde estava a droga. Káren, em teu interrogatória, afirma que acreditava que as munições eram de RYAN. Assim, considerando estas versões e o fato de as munições terem sido localizadas dentro da residência onde estava residindo o réu RYAN, este deve ser condenado nas penas do artigo 12, caput, da Lei 10.826/03. IV DISPOSITIVO PELO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu RYAN VERISSIMO DE OLIVEIRA, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06, e artigo 12, caput, da Lei n.º 10.826/03. Passo a dosar as penas. O réu tem 24 anos, solteiro e registra antecedentes, pois já condenado definitivamente pelo crime de homicídio simples. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o grau de reprovabilidade da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), grau esse que é calculado a partir dos demais vetores, também previstos no art. 59. Aos antecedentes, há registro, pois já condenado pelo crime de homicídio simples, porém esta condenação não será valorada nesta fase, a fim de se evitar o bis in idem. As circunstâncias conduta social e personalidade

do agente, não poderão ser valoradas em prejuízo do réu. Os motivos são normais ao crime em comento. As circunstâncias são inerentes ao tipo. Às consequências do crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis. Ao comportamento da vítima, não há vítima determinada. Do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06: Além das circunstâncias acima analisadas, deve-se atenção ao disposto no art. 42 da Lei de Drogas, que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena. Na espécie, verifico que a quantidade de droga é considerável, aproximadamente 33.600g de maconha, de modo que a pena base deve se afastar do mínimo legal, sob pena de ser ineficaz a aplicação da reprimenda, pois a distribuição do entorpecente encontrará a sociedade desprotegida contra seus efeitos maléficos, atingindo um número muito alto de usuários, o que denota o tráfico e o lucro fácil na sua mais infame complexidade. Assim, fixo-lhe a pena base em 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 900 (novecentos) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos e cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas. Por sua vez, concorrendo a circunstância agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, agravo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias multa, passando a dosá-la em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 950 (novecentos e cinquenta) dias multa, ao valor já fixado. Deixo de aplicar o benefício previsto no § 4º, artigo 33, da Lei 11.343/06, pois o réu possui condenação definitiva pelo crime de homicídio simples. Ademais, conforme recente jurisprudência do STJ, a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida causa especial de diminuição por estar evidenciada a dedicação às atividades criminosas ou participação em organização criminosa. Vejamos: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO NA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTES CONDENADOS PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. PENAS-BASE NO MÍNIMO. PRIMARIEDADE. POSSIBILIDADE DE REGIME INTERMEDIÁRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. ( ) - Não se aplica a causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 ao réu condenado também pelo crime de associação para o tráfico de drogas. Precedentes. ( ) Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime inicial semiaberto. (HC 313015 / SC; 2014/0343842-6; Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170); QUINTA TURMA - STJ; Data do Julgamento: 12/04/2016; Data da Publicação: DJe 19/04/2016) (grifo nosso) Na ausência de outras causas modificadoras, torno esta pena em definitiva. Do artigo 35, caput, da Lei 11.343/06: Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, em observância ao artigo 42 da Lei de Drogas, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 900 (novecentos) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas. Por sua vez, concorrendo a circunstância agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, agravo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias multa, passando a dosá-la em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias multa, ao valor

já fixado. Não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno esta pena em definitiva. Do artigo 12, caput, da Lei 10.826/03: Considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, para o crime tipificado no artigo 12, caput, do Estatuto do Desarmamento, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes. Por sua vez, concorrendo a circunstância agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, agravo a pena em 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 05 (cinco) dias multa, passando a dosá-la em 01 (um) e 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 15 (quinze) dias multa, ao valor já fixado. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno esta pena em definitiva. Reconheço o concurso material, previsto no artigo 69, do Código Penal, resultando na pena final de 13 (treze) anos de reclusão e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, além do pagamento de 1.715 dias multa, que deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. IV CONSIDERAÇÕES FINAIS Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea a e § 3º, do Código Penal, o condenado deverá cumprir a pena em regime fechado. Recomendo o condenado na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que os sentenciados continuem delinquindo. Isento das custas. A munição deverá ser encaminhada ao Exército Brasileiro para fins de distribuição. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1012164-50.2017.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Mariane Bezerra Sousa

Advogado: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)

SENTENÇA:

CONCLUSÃO Aos 14 dias do mês de Setembro de 2017, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Arlen José Silva de Souza. Eu, \_\_\_\_\_ Alexandre Marcel Silva - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos. Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 1012164-50.2017.8.22.0501 Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal) Requerente: Mariane Bezerra Sousa Advogado(a)(s): Lilian Maria Lima de Oliveira OAB/RO 2598 FINALIDADE: Intimar o(a)(s) advogado(a)(s) da seguinte DECISÃO: Vistos. Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulada pela requerente que alega não estarem presentes os requisitos legais da medida cautelar. Ainda requer caso não seja o entendimento do juízo, sejam-lhe aplicadas as medidas cautelares do art. 319, CPP, principalmente o monitoramento eletrônico. Em parecer, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito. Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Conforme se extraem dos documentos juntados aos autos, a acusada Mariane Bezerra Sousa foi presa em flagrante diante das investigações denominadas como Operação "Salve Geral". Esta foi desencadeada a fim de comprovar a veracidade dos fatos quanto aos ataques e movimentações da organização criminosa transnacional específica implantada nas Unidades Prisionais. Mariane foi surpreendida na posse de

instrumentos de apoio ao crime organizado e ao tráfico e por isso presa em flagrante no aeroporto internacional Jorge Teixeira. A isso, somam-se os depoimentos dos policiais que participaram das investigações. Em que pese a argumentação da defesa, verifico que estarem preenchidos todos os requisitos da cautelar de segregação da liberdade de Mariane denominada Prisão Preventiva. Portanto, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente. Não desconheço as possíveis condições pessoais favoráveis do requerente. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afigurem irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013) Ademais, as condutas descritas no art. 35, da Lei Federal nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. Este é o momento de análise dos requisitos processuais do fumus comissi delicti e periculum libertatis, presente no caso concreto. Além deles, os requisitos legais previstos nos art. 312, 313, e seguintes do CPP, completam o cerco segregador. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, INDEFIRO o pleito. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de Setembro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ Alexandre Marcel Silva - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

Proc.: 0008291-93.2016.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marinêz Oechsler, Tony Batista Jorge, Magno Alencar Rodrigues Nunes

Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797), Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899), Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)

DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0008291-93.2016.8.22.0501 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Denunciado: Marinêz Oechsler; Tony Batista Jorge; Magno Alencar Rodrigues Nunes Denunciado Absolvido: João Lacerda Junior; Adriano Andrade Silva Advogados: Marcio Santana de Oliveira OAB/RO 7238; Lauro Fernandes da Silva Júnior OAB/RO 6797 Vistos. Recebo os recursos de Apelação de fls. 329 e 330/331 com fulcro no art. 600, § 4º do CPP. As razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial



## VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

### CARTÓRIO DO 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PORTO VELHO  
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER  
EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: [1011903-85.2017.8.22.0501](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: M. L. de C.

Requerido: S. de M. B.

Advogados: Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO 3449) e Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

FINALIDADE: Intimar os Advogados supracitados do seguinte DESPACHO: O requerido, por sua advogada constituída, requer a devida representação da vítima no pedido aferido às fls. 02/03, feito pela advogada Valdenira Freitas Neves de Souza, inscrita na OAB/RO 1983 (fls. 11/13). Junta cópias leis e documentos, fls. 14/30. Requer, ainda, a revogação da medida protetiva consistente no afastamento do lar, alegando que o imóvel residencial, sito à Rua Joaquina, 6132, bairro Aponiã, é de propriedade do requerido (fls. 31/32). Não junta documento comprovando o alegado. Pois bem. Considerando-se as manifestações do requerido (fls. 11/13 e fls. 31/32), dê-se vista dos autos ao CREAS MULHER, bem como à advogada Valdenira Freitas Neves de Souza para manifestação, em 03 (três) dias, respectivamente. Após, abra-se vista ao Ministério Público para ciência e parecer, por igual prazo, tornando os autos conclusos para deliberação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito. Porto Velho, 15 de setembro de 2017.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares  
Escrivã Judicial

### CARTÓRIO DO 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Proc.: [0018722-26.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Indiciado: A. G. de L.

Advogado: Dr. Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Advogado: Dr. Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 03/11/2017, às 10 horas, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2017.

Muzamar Maria Rodrigues Soares  
Diretora de Cartório

## 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: [pvh2juri@tjro.jus.br](mailto:pvh2juri@tjro.jus.br)

Processo: 1006801-82.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Caique da Silva Oliveira

Advogado(a)(s): Jefferson Silva de Brito – OAB/RO 2985.

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) Jefferson Silva de Brito – OAB/RO 2985 da DECISÃO de Pronúncia de fls. 118-123, a seguir, parcialmente transcrita:

"[...] Diante do exposto, com base no art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio CAIQUE DA SILVA OLIVEIRA, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, determinando, pois, seja o mesmo submetido a julgamento pelo Egrégio Conselho de SENTENÇA do Tribunal do Júri dessa Comarca de Porto Velho/RO. Mantenho a prisão cautelar do acusado, uma vez que assim permaneceu durante toda a instrução criminal e porque continuam hígidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva – em especial a garantia da ordem pública, inexistindo razão a ensejar o retorno do réu ao status libertatis, mormente após a prolação da pronúncia."

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2017.

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Autos.: 0016191-98.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Flávio Oliveira Almeida Saraiva e Anderson Rodrigo dos Santos Couto

Advogado(a)(s): Antônio Carlos Monteiro OAB/RO 567-A

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) Antônio Carlos Monteiro OAB/RO 567-A, a comparecer à audiência de julgamento relativa aos autos n.º 0016191-98.2014.8.22.0501, a ser realizada em 27/09/2017 às 08 h, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2017.

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos  
Escrivã Judicial

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: [phv1criminal@tjro.jus.br](mailto:phv1criminal@tjro.jus.br)

EDITAL

PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS

Proc.: [0016155-85.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fabrício Vaz, RG nº 859824 SSP/RO, brasileiro, solteiro, nascido aos 01.11.1998, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria de Fátima Vaz, atualmente encontra-se em lugar incerto. FINALIDADE: Intimar o réu supramencionado do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada nos autos.

SENTENÇA:

Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte SENTENÇA: "Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Fabrício Vaz, devidamente qualificados nos autos, por infração ao artigo 155, parágrafo 4º, incisos III e IV, c/c art. 14, II, do CP e art. 244-B, do ECA, na forma do art. 70, do CP. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu apresenta registra uma condenação criminal, mas não caracterizadora da reincidência, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: voltada para o crime, motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou o delito dentro da residência, o que não o beneficia em hipótese alguma, consequências do crime: as consequências do crime lhe são favoráveis, uma vez que a vítima não suportou prejuízo de ordem material, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base, para o crime de furto qualificado, em 02 (dois) anos de reclusão, deixando de atenuar a pena pela menoridade relativa, haja vista o disposto na Súmula, 231, do STJ, a qual diminuo de 1/3 (um terço) em razão da tentativa, resultando na pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Para o delito de corrupção de menores fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão, deixando de atenuar a pena pela menoridade relativa, haja vista o disposto na Súmula, 231, do STJ, razão pela qual torno-a definitiva para este delito. Reconheço o concurso formal de crimes, razão pela qual agravo a pena do crime mais grave de 1/6 (um sexto) resultando na pena definitiva de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime ABERTO. Deixo de aplicar a pena pecuniária por ser inócuo fazê-lo, eis que o condenado é pobre na acepção jurídica do termo e eventual execução seria contraproducente e dispendiosa ao Estado. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Após o trânsito em julgado o nome do condenado deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Intime-se o réu. Fixo honorários em favor do Dr. Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339) em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo Estado de Rondônia. " Nada mais.

Élia Massumi Okamoto  
Diretora de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1011069-82.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Bruno Teixeira Carvalho

Advogado: Manoel Nazareno Carvalho da Silva Júnior (OAB/RO 8898).

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado do DESPACHO abaixo, atentando-se o mesmo da designação da audiência de instrução e julgamento a ser realizada em dia 24 de outubro de 2017, às 10h00min.

DESPACHO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2017, às 10h00min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. O pedido de liberdade provisória ou substituição da prisão por medidas cautelares diversas já foi analisado na audiência de custódia e indeferido. Aguarde-se a audiência supra. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1003750-63.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcos Aurélio Nogueira da Silva

Advogado:Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796).

FINALIDADE: Intimar o advogado para apresentar as legações finais no prazo legal

Kauê Aleksandro Lima

Escrivão Judicial

## 3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 1011355-60.2017.8.22.0501

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Antônio Guedes de Lima

Advogado:Fernanda Santos Monteiro (RO 8655)

DECISÃO:

Vistos.ANTÔNIO GUEDES DE LIMA, qualificado nos autos, requereu a este Juízo Criminal, restituição de bem apreendido nos autos nº 1005349-37.2017.8.22.0501.Juntou documentos. A defesa não juntou aos autos cópia do auto de apresentação e apreensão do bem pretendido. Às fls. 13 foi determinado por este juízo que a defesa promovesse a regularização do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Conforme consta às fls. 14 a defesa quedou-se inerte. Diante do exposto, em razão da ausência de manifestação da defesa, indefiro, por ora, o pedido de fls. 03/10.Transitado esta em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo.P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: **1011533-09.2017.8.22.0501**

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal  
 Requerente: Lucas Barbosa do Nascimento  
 Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)  
 DECISÃO:

Vistos. LUCAS BARBOSA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, requereu a este Juízo Criminal, restituição de bem apreendido nos autos nº 0012319-07.2016.8.22.0501. Juntou documentos. A defesa não juntou aos autos cópia do auto de apresentação e apreensão do bem pretendido. Às fls. 26 foi determinado por este juízo que a defesa promovesse a regularização do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Conforme consta às fls. 27 a defesa quedou-se inerte. Diante do exposto, em razão da ausência de manifestação da defesa, indefiro, por ora, o pedido de fls. 03/06. Transitado esta em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: **0006397-53.2014.8.22.0501**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Condenado: José Joaquim dos Santos, Sharle Dias Figueiredo  
 Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968), Francisco das Chagas Frotta Lima (OAB/RO 1166)  
 DECISÃO:

Vistos. Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo acusado JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS. DECIDIDO. O recurso proposto veio em época oportuna. No entanto, nenhuma das questões propostas reclamam esclarecimento por parte do juízo. Se for o caso, devem ser manejadas em outro recurso perante outro juízo. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração exclusivamente por que foi proposto no prazo, mas lhes nego provimento, tendo em vista que se apresentam vazios de sua FINALIDADE, mantendo a DECISÃO na forma como foi lançada. Publique-se e Intimem-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: **1006812-14.2017.8.22.0501**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado: Elisman Istevo Barbosa da Silva, Alexandre Matheus de Araujo Amorim, Douglas Estevão Barbosa da Silva  
 Advogados: Dhuli Arieta da Silva Eler - OAB/RO-8140 e Sonia de Farias da Luz - OAB/RO-7515

FINALIDADE: Intimador os advogados da seguinte DECISÃO: "A DPE foi nomeada apenas para o ato, pois os acusados possuem advogados e, segundo o acusado Douglas afirma, não teve conhecimento acerca da renúncia anunciada na petição. Desta forma, deve os advogados evidenciar a notificação para que o juízo acolha a renúncia, sob pena de determinar a continuidade no feito."

Rosimar Oliveira Melocra  
 Escrivã Judicial

Proc.: **1012396-62.2017.8.22.0501**

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)  
 Requerente: Rickson Souza Soares  
 Advogado: Pedro Paulo Barbosa (OAB/RO 6833)

DECISÃO:  
 Vistos. RICKSON SOUZA SOARES, qualificado devidamente nos autos, através de Defensor Constituído requer revogação de prisão preventiva. Sustenta que não subsistem motivos para ensejar sua custódia provisória em razão de não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Instrui o pedido com documentos. Instado o Ministério Público manifestou parecer opinando pelo indeferimento do pedido. Examinados brevemente. Decido. Os fundamentos aduzidos não têm pertinência jurídica, pois os próprios documentos acostados aos autos pela defesa indicam que o requerente possui

surtos de agressividade, bem como recusa-se a aderir o tratamento que lhe foi indicado. Sendo assim a liberdade do requerente coloca em risco a integridade das pessoas das vítimas, em especial da vítima Gustavo que inclusive já foi agredida e constantemente ameaçada por RICKSON. Portanto, indefiro o pedido formulado pela defesa de RICKSON SOUZA SOARES. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra  
 Escrivã Judicial

## 1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239  
 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0005446-12.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HUGO TRIVERIO NETO

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta em desfavor de HUGO TRIVERIO NETO para cobrança de crédito tributário descrito na CDA n. 20090200009159.

Com base na planilha apresentada pela Exequente (f. 45) procedeu-se a consulta ao sistema Bacenjud, resultando na constrição do valor integral do débito; diante do silêncio da executada, a quantia foi utilizada para quitação do débito principal, custas processuais e honorários advocatícios, inclusive com atualização monetária.

Intimada quanto aos comprovantes, a Fazenda Pública pede a suspensão do trâmite processual para vinculação da quantia.

Pois bem. Não houve conduta da empresa no sentido de obstar o adimplemento do débito. Desse modo, em que pese o lapso temporal decorrido entre a planilha da Exequente e o momento da transferência dos valores, o ônus pela demora não deve ser imputado a devedora pois, no momento em que foi concretizado o bloqueio, o valor era suficiente para quitar o débito e seus encargos.

O TJRO já se manifestou no sentido de que o bloqueio integral via Bacenjud faz cessar a responsabilidade do Executado pela dívida cobrada. Veja-se:

Apelação. Cumprimento de SENTENÇA. Bloqueio de valores. Extingido pelo pagamento. Considerando que o bloqueio de valores ocorreu na integralidade do valor discutido, correta a SENTENÇA que extingue o cumprimento de SENTENÇA com fulcro no art. 794, I, CPC. (Apelação, Processo nº 0012909-03.2014.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 31/05/2017). [g. n.]

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Custas e honorários pagos. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Após, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2017.

Fabiola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0068932-10.2007.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: B. V. DA SILVA &amp; CIA LTDA - ME, INEZ JOSINA DE LIMA, JOSE EVILASIO DIAS ROCHA

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra B. V. DA SILVA &amp; CIA LTDA - ME.

O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.

A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.

A extinção se deu a pedido da Exequente (ID. 12422544) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispense o prazo recursal.

Havendo constrição, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2017.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7035942-89.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ZUQUIBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra ZUQUIBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME.

O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.

A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.

A extinção se deu a pedido da Exequente (ID. 12710528) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispense o prazo recursal.

Havendo constrição, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2017.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: trinta dias

Intimação DE: LUIZ GOMES LANOECE, CPF: 204.692.503-30, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0006206-24.2012.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

Executado: LUIZ GOMES LANOECE

CDA: 138/139/140/141/142/143/144/145/146/147/148/149

Processo Administrativo: 19/2014

Valor da Dívida: R\$ 686,48 – Atualizado até 17/7/2014(incidirão custas processuais de 3%).

Natureza da Dívida: a importância supra refere-se a débitos de natureza tributária correspondente aos tributos relacionados a Taxa de Expediente, Taxa de Coleta de Lixo, Imposto Territorial e Predial Urbano dos anos 2000, 2001, 2002, 2003,2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. Inscrição em dívida ativa nos termos da legislação vigente: Lei Complementar 116/2005 – Código Tributário Municipal.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, INTIMAR LUIZ GOMES LANOECE, acima qualificado, para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais.

SENTENÇA: "Vistos etc., [...]À escrivania: diante da diligência infrutífera por oficial de justiça, intime-se a Executada por edital para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias.[...]P.R.I.C. Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br Porto Velho, 15 de setembro de 2017.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

assinado digitalmente.

NCM - 204.900-7

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: JULIO CESAR SANTANA, CPF n. 544.833.952-20, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7027047-76.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: SUPERMERCADO DA SORTE EIRELI - EPP e outros

CDA: 20160200000954

Data da Inscrição: 28/01/2016

Valor da Dívida: R\$ 497.997,54 - atualizado até 16/08/2017

Natureza da Dívida: O valor inscrito refere-se ao crédito tributário lançado através do auto de infração de nº 20143010400120 lavrado em 17/06/2014. Infringência: Artigo Penalidade: Artigo 77-IV- "D" da Lei n.º 688/96. Acrescentado pela Lei 2340/10.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar JULIO CESAR SANTANA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos, Em cumprimento aos princípios da economia e da celeridade processual, assim como para evitar eventual nulidade futura (art. 256, §3º do CPC/2015), este Juízo procedeu a consulta do sócio corresponsável Julio Cesar Santana no sistema INFOJUD, obtendo, todavia, o mesmo endereço indicado pela Fazenda e já objeto de diligência negativa relatada pelo Oficial de Justiça (ID 11854960). As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de JULIO CESAR SANTANA (CPF n. 544.833.952-20). Decorrido

o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito (assinatura digital)".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de setembro de 2017.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

assinado digitalmente.

LCT - 207086-3

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0006206-24.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: LUIZ GOMES LANOECE

#### SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE em desfavor de LUIZ GOMES LANOECE para cobrança de crédito tributário descrito nas CDAs de fls. 19/29.

A Exequente noticiou (f. 77) o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

À escritania: diante da diligência infrutífera por oficial de justiça, intime-se a Executada por edital para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias.

Em caso de não pagamento, encaminhe-se o débito para protesto no tabelionato competente e inscrição em dívida, conforme disposto nos artigos 35 à 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Na sequência, arquivem-se com baixa.

Sem constrições existentes.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2017.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: KENIDY ROGÉRIO RODRIGUES ALVES, CPF 341.103.132-87, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0005995-56.2010.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Golds-Trailer Comercial Ltda

Corresponsáveis (art. 135, III do CNT): Kenidy Rogério Rodrigues Alves, CPF 341.103.132-87; Enoque Vicente Batista, CPF 756.116.512-91.

CDA: 20080200013772

Data da Inscrição: 4/12/2008

Valor da Dívida: R\$ 1.633.621,37- atualizado até22/8/2017, (Base de Cálculos: 1.445.682,63; Honorários Advocatícios 10%: R\$ 144.568,26 e Custas Processuais 3%: R\$ 43.370,48).

Natureza da Dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do auto de infração de n. 010415341 lavrado em 15/05/2006. Infringência: Artigos 117, II, III, X, do RICMS aprovado pelo Dec. n.8321/98. Penalidade: Artigo 78-III-c Lei n. 688/96. Nova redação dada pela Lei 828/99.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, CITAR o Corresponsável (art. 135, III, do CTN) KENIDY ROGÉRIO RODRIGUES ALVES, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC.

DESPACHO: "Vistos, [...]Assim, expeça-se edital para citação de Kenidy Rogério Rodrigues Alves.[...] Cumpra-se. Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de setembro de 2017.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

assinado digitalmente.

NCM - 204.900-7

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7060988-17.2016.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

EMBARGADO: FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal apresentados por Ipiranga Produtos de Petróleo S/A contra a Fazenda Pública do Estado de Rondônia para desconstituir o crédito objeto da execução nº 7053043-76.2016.8.22.0001.

Em síntese, a Embargante discorre sobre o princípio da não-cumulatividade, apresentando suas exceções legais: isenção e não-incidência.

Nesse passo concluiu que, ainda que o contribuinte se enquadre nas referidas categorias há possibilidade de creditar-se do imposto por força do art. 155, § 2º, inciso X, aliena 'a', da CF/88, nos casos de exportação de produtos ao exterior.

Diz que, por força do Decreto-Lei n.º 288/67, a remessa de mercadorias à Zona Franca de Manaus é equiparada, para todos os efeitos fiscais, a uma exportação e portanto não haveria necessidade de estorno do crédito cobrado nos autos.

Por fim, aduz que a multa afronta o princípio do não-confisco pois ultrapassa o próprio valor da obrigação. Pede a minoração, conforme patamar do Supremo Tribunal Federal.

Juntou documentos.

Em impugnação, a Fazenda Pública sustenta que a vedação à necessidade de estorno (ou o direito à manutenção) do crédito de ICMS em operações de saída para a Zona Franca de Manaus, somente se daria com a prova da internação da mercadoria.

Afirma que a equiparação trazida pelo art. 4º do Decreto 288/67 não pode ser interpretada no sentido de dar imunidade à operação de saída interna para a Zona Franca de Manaus, mas, somente, equipará-la à de exportação.

Argumenta ainda que, por ser matéria sob reserva absoluta de lei, a dispensa do estorno de créditos referentes a mercadorias

e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior não pode ser aplicada aos casos de isenção para a Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio por integração analógica.

Quanto a multa, alega que a FINALIDADE da multa é a prevenção da evasão fiscal em benefício de toda a sociedade e que sua minoração pelo Judiciário caracterizaria ofensa à separação dos poderes.

Pleiteia a total improcedência dos embargos e manutenção da cobrança do estorno devido.

O juízo encontra-se garantido e os embargos foram apresentados tempestivamente.

É o breve relatório. Decido.

As partes não arguíram preliminares e a matéria é eminentemente de direito, portanto, passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em virtude da falta de estorno de crédito fiscal referente à entrada de mercadoria nas operações da Zona Franca de Manaus (ZFM), observe:

Descrição da Infração: Em auditoria realizada através da DFE acima mencionada, constatou-se que o sujeito passivo acima qualificado deixou de efetuar o devido estorno do crédito fiscal referente à entrada de mercadoria (álcool etílico hidratado carburante – AEHC) nas operações de transferência para a Zona Franca de Manaus, configurando assim apropriação indevida de crédito, conforme relatório, demonstrativos e documentos anexos ao presente PAT).  
Capitulação Legal: artigo 34, inciso I, da Lei n.º 688/1996 c/c artigo 46, I, do Decreto n.º 8.321/98 (RICMS/RO) c/c nota 6, item 68, Tabela I, Anexo I11, do mesmo Regulamento.

De início destaca-se que a atividade preponderante da Embargante é a distribuição de combustíveis e seus derivados, operação passível de recolhimento de ICMS. O mencionado tributo, é sujeito ao princípio da não-cumulatividade, com conceito dado pelo texto Constitucional e pela Lei Estadual 688/96:

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

LEI ESTADUAL N.º 688/96:

Art. 30. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Em regra, o ICMS está sujeito a disciplina da não-cumulatividade, de modo que compensa-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

No entanto, a referida regra está sujeita à exceção, como nos casos de isenção e não-incidência. Vejamos o que dispõe o art. 155, § 2º, II, a da CF:

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 155 [...]

§ 2º [...]

II - a isenção ou não incidência, salvo em determinação em contrário.

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Nota-se que o legislador é claro ao determinar que nos mencionados casos não haverá compensação do montante devido nas operações ou prestação seguintes.

Contudo, também é possível considerar a possibilidade de uma “exceção da exceção”, pois o constituinte deixou em aberto a possibilidade de uma “determinação em contrário”.

Partindo dessa premissa, o Embargante acertadamente aponta que nas hipóteses em que as operações destinem mercadorias ao exterior, estariam sujeitas ao aproveitamento de crédito. Observe: CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 155 Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

X – Não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o e, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (g.n.)

A regra, então, é clara: O ICMS é tributo sujeito a não cumulatividade. Excepcionalmente, nos casos de isenção e não incidência, não se credita. Sendo a mercadoria destinada ao Exterior, por força do art. 155, §2º, X, “a” da CF, há possibilidade de creditamento.

No caso dos autos a empresa promoveu o envio de combustível a Zona Franca de Manaus, que por força do Decreto-Lei nº 288/67 é equivalente, para todos os efeitos fiscais, às exportações brasileiras para o exterior. Observe o que dispõe o artigo 4º:

DECRETO LEI n.º 288/67:

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

A ideia da equiparação da venda de produtos à ZFM ao exterior não encontra-se consolidada junto ao Supremo. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça Já se pronunciou sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EXPORTAÇÃO. EQUIVALÊNCIA PRECEDENTES. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresa estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual a contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1605804/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016) (g.n.)

De igual sorte, o Estado de Rondônia ao fundamentar a cobrança do estorno do crédito sob argumento de que a operação é isenta ou não tributada, deixou de observar o próprio texto legal da Lei 688/96, que apresenta uma exceção a referida regra:

LEI ESTADUAL N.º 688/96:

Art. 34. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior ou de operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 1.694 DE 27.12.2006, DOE RO de 27.12.2006, com efeitos a partir de 01.01.2006)

A matéria em análise não merece maiores discussões: a empresa faz jus ao creditamento do ICMS, sendo desnecessário o estorno, por encontrar-se amparada pela legislação Federal e Estadual que de forma inequívoca equipara as mercadorias destinadas à ZFM ao exterior.

Ante o exposto, ACOLHO os argumentos de Ipiranga Produtos de Petróleo S/A em sede de embargos à execução fiscal para declarar a nulidade do Auto de Infração de nº 20122700100114, e conseqüentemente, extinguir a execução fiscal dele oriunda. Julgo extintos os embargos, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Considerando a construção da tese jurídica de forma bem fundamentada, o grau de zelo do profissional e conhecimento da legislação estadual pertinente a matéria, fixo os honorários advocatícios em 15%, até o patamar de R\$ 176.000,00 e 9%, do patamar excedente, com base no valor da causa e nos termos dos artigos 85, §3º, I e II, c/c §5º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais, liberem-se as constringências e arquivem-se ambos com as baixas de estilo.

Interposta apelação, intime-se a recorrida para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2017.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito  
(assinatura digital)

## 2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: [0069541-71.1999.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Viação Estrela do Oriente Ltda

Advogado: Fernando Arenales Franco (OAB/SP 88.395)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO: "Declarada a extinção do crédito tributário, nos termos do acórdão proferido nos autos de Embargos à Execução, arquivem-se, com as baixas de estilo." Porto Velho-RO, 22 de agosto de 2017. Fabiola Cristina Inocêncio - Juíza de Direito. Adriana do Nascimento R. Davila - Diretora de Cartório/Sustituta.

Proc.: [0034578-37.1999.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Embargante: Viação Estrela do Oriente Ltda

Embargado: Município de Porto Velho RO

Advogado: Fernando Arenales Franco (OAB/SP 88.395)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO: "Declarada a extinção do crédito tributário, nos termos do acórdão proferido nos autos de Embargos à Execução, arquivem-se, com as baixas de estilo. Porto Velho-RO, 22 de agosto de 2017. Fabiola Cristina Inocêncio - Juíza de Direito. Adriana do Nascimento R. Davila - Diretora de Cartório/ Substituta.

Proc.: [0044895-07.2007.8.22.0101](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: CBS Centro Automotivo Ltda, Vildence dos Reis Lima

Advogado: Augusto Cezar D. Costa (OAB/RO 4.921)

FINALIDADE: Intimação da r. DECISÃO: "Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente, requerendo a extinção da presente execução, tendo em vista a quitação do crédito tributário, bem como a renúncia ao prazo recursal. Desta forma, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito, ante a

renúncia ao prazo recursal. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se. PRI. Cumpra-se." Porto Velho-RO, 30 de agosto de 2017. Fabiola Cristina Inocêncio - Juíza de Direito. Adriana do Nascimento R. Davila - Diretora de Cartório/ Substituta.

Proc.: [0109975-83.2005.8.22.0101](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Luiz Moacir de Carvalho

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B) Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 551-E)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO: "Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que efetue e/ou comprove o pagamento das custas e honorários, de forma atualizada, no prazo de 10(dez) dias. Após, vistas a parte exequente para manifestação." Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2017. Amauri Lemes - Juiz de Direito. Adriana do Nascimento R. Davila - Diretora de Cartório/ Substituta.

Proc.: [0000279-97.2014.8.22.0101](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Cível

Requerente: Alberto Gregorio da Silva

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

FINALIDADE: Intimação do DESPACHO fls. 181: "Intime-se a parte requerente para se manifestar quanto ao parecer ministerial às fls. 178/180." Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2017. Amauri Lemes - Juiz de Direito. Adriana do Nascimento R. Davila - Diretora de Cartório/ Substituta.

Proc.: [0029697-80.2000.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Elisabeth Alves Fontenele Aragão (OAB/RO 696)

Executado: Labio Laboratorio de Analise Bioquimicas Ltda

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

FINALIDADE: Intimação do DESPACHO de fls. 55: "Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854 do CPC, utilizando-se do sistema BACENJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras. Penhora on line positiva, conforme protocolo anexo, desbloqueando-se de imediato eventuais valores excedentes. Intime se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, e caso a citação tenha sido realizada por edital, seja novamente realizada por esse meio. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, de de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF, deverá o exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça se o necessário. Cumpra se. Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2017. Fabiola Cristina Inocêncio - Juíza de Direito. Adriana do Nascimento R. Davila - Diretora de Cartório/ Substituta.

Proc.: [0002146-52.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Mesbla Nautica Ltda

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

FINALIDADE: Intimação do DESPACHO de fls. 121: "Certifique a Escrivania acerca da tempestividade do Recurso de Apelação. Cumpridas as formalidades e estando em de acordo com os preceitos legais, intime-se ao apelado, para apresentar as contra razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao e.TJ/RO. Porto Velho-RO, 20 de julho de 2017. Pedro Sillas Carvalho - Juiz de Direito. Adriana do Nascimento R. Davila - Diretora de Cartório/ Substituta.

Proc.: **0000072-06.2011.8.22.0101**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Centrais Eletricas do Norte do Brasil S A

Advogado:Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715) Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Executado:Município de Porto Velho - RO

FINALIDADE 1: Intimação do r. DESPACHO: "Fl. 179: Defiro. Expeça-se alvará; depois, arquivem-se. Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2017. Amauri Lemes - Juiz de Direito

FINALIDADE 2: Intimação da parte exequente para comparecer a sede deste juízo, afim de agendar data para expedição do Alvará de levantamento. Adriana do Nascimento R. Davila - Diretora de Cartório/Substituta.

Proc.: **0138444-42.2005.8.22.0101**

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Executado:Banco do Brasil S.a.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567) Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6.143)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO: "Indefiro por ora o requerido.Intime-se a parte executada, através de seu patrono, para manifestar-se quanto ao peticionado, no prazo de 15(quinze) dias, procedendo com que de direito, sob pena de penhora on line, como requerido pela parte executada.Oficie-se a SEMFAZ para a baixa sistêmica.Cumpra-se." Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2017. Amauri Lemes - Juiz de Direito. Adriana do Nascimento R. Davila - Diretora de Cartório/Substituta.

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.. [www.twitter.com/1FazPublica\\_RO](http://www.twitter.com/1FazPublica_RO)

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: [phv1fazgab@tj.ro.gov.br](mailto:phv1fazgab@tj.ro.gov.br)

E-MAIL ESCRIVANIA: [pvh1faz@tj.ro.gov.br](mailto:pvh1faz@tj.ro.gov.br)

Proc.: **0056611-69.2009.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Agacir Monteiro Neto, Marinêz Oechsler

Advogado:Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917), Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797), Bruno Carlos Pastore (OAB/RO 4172), Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917), Valtair Silva dos Santos (OAB/RO 707)

Requerido:Charles Henrique Ribeiro Matheus, Fazenda Pública do Estado de Rondônia, Município de Porto Velho RO, José Joaquim dos Santos

Advogado:Filipe Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 3334), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), João Ricardo Valle Machado (RO 204-A), Claricéa Soares (OAB/RO 411A), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)

DECISÃO:

DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo.2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta.3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em

penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 854 do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: **0189408-48.2005.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Silvio Aparecido Garcia de Oliveira (OAB/RO 138), Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

Executado:Natanael José da Silva, Francisco de Oliveira Pordeus, Irene Becária de Almeida Moura, Dismar - Distribuidora de Bebidas São Miguel Arcanjo Ltda, Banco Bradesco S/A

Advogado:Roseneide Koury Góes (OAB/RO 373A), João Daniel Almeida da Silva Neto (OAB/RO 7915), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), João Daniel Almeida da Silva Neto (OAB/RO 7915), Luciano Portel Martins (OAB/MT 7497)

DESPACHO:

Defiro o pedido do Ministério Público à fl. 1941, quanto ao pedido de levantamento de informações do imóvel pelo Oficial de Justiça. À Secretaria para expedir MANDADO para levantamento de informações necessários á elucidação dos questionamentos levantados pela leiloeira, enviando assim, cópia dos questionamentos de fl. 1939, e cópia do endereço localizado à fl. 1789. Após, conclusos. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / PRECATÓRIA/ OFÍCIOPorto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: **0064971-66.2004.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Executado:Oziel Braga Stelmastchuk

Advogado:Alexandre Jenner A. Moreira (RO 2005), Juliane Silveira da Silva ( 2268), Enéias Braga Farage (OAB/RO 5307)

DESPACHO:

Ao Exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a ata negativa de leilão, juntada à fl. 373. Prazo: 5 dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: **0016491-08.2014.8.22.0001**

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Jirlane Andrade da Conceição, Rozeli Mendonca, Jaqueline Sales de Lima Raposo, Angelisa Maria Costa da Silva

Advogado:Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondônia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

Tendo em vista a DECISÃO proferida em recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça, expeça-se MANDADO de intimação a Autoridade Coatora para tomar conhecimento da referida DECISÃO e adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, devendo informar ao Juízo no prazo de 15 dias. Encaminhe-se juntamente com o MANDADO cópia das fls. 323/330.Vindo a informação de cumprimento, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial



**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

2º Cartório de Fazenda Pública  
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686  
Telefone: (69) 3217-1330  
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br  
Email: pvh2faz@tjro.jus.br  
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa  
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: [0015945-21.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Joao Francisco Afonso ( ), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), André Costa Barros (OAB/RO 5232)

Requerido: Rondo Service Ltda, Julio César Fernandes Martins Bonache, Paulo Roberto Oliveira de Moraes

Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A), Sueli Valentin Mouro Miguel (OAB/RO 156), Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 675E), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

INTIMAÇÃO: "Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça."

Proc.: [0008109-84.2014.8.22.0014](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Higor Nogueira Camelo

Advogado: Regina Célia Sabioni Lourimier (OAB/MT 90870), Grazielle Penachioni Claudino (OAB/MT 163050)

Impetrado: Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Governo de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

INTIMAÇÃO: "Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça."

Proc.: [0018384-39.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Aluildo de Oliveira Leite ( )

Executado: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B), Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

INTIMAÇÃO: Fica o advogado/procurador abaixo mencionado intimado a devolver os autos processuais em epígrafe, no prazo máximo de 03 (três) dias, uma vez que encontram-se em carga além do prazo, sob pena de perder o direito de vista fora do cartório e multa correspondente à metade do salário-mínimo, bem como, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, nos termos do artigo 234, §§ 2º e 3º do CPC.

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Proc.: [0011862-25.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Requerido: W B da Silva Soares ME

Advogado: Sérgio Holanda da Costa Moraes (OAB/RO 5966)

INTIMAÇÃO: Fica o advogado/procurador abaixo mencionado intimado a devolver os autos processuais em epígrafe, no prazo máximo de 03 (três) dias, uma vez que encontram-se em carga além do prazo, sob pena de perder o direito de vista fora do cartório e multa correspondente à metade do salário-mínimo, bem como, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, nos termos do artigo 234, §§ 2º e 3º do CPC.

ADVOGADO: Sérgio Holanda da Costa Moraes (OAB/RO 5966)

Proc.: [0025056-58.2014.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda, Três Marias Transportes Ltda

Advogado: Jose Alberto da Costa Villar (OAB/SP 79402), Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP 252616)

Impetrado: Prefeito do Município de Porto Velho - RO, Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de Porto Velho RO, Coordenador Municipal de Transportes da Coordenadoria Municipal de Transportes CMT, Membros da Comissão Especial Para Instauração de Procedimento de Caducidade de Transporte Coletivo Urbano, Município de Porto Velho

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), Mirtton Moraes de Souza (OAB/RO 563)

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 120,84, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0021054-45.2014.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Gerlandio Marques Santos, Roberto Monteiro Lima Júnior, Amacio da Silva Alencar, Silvio Edson Cordova Santos, José Carlos de Oliveira Bispo, Ranyeres Monteiro Botelho, Carlos Augusto de Miranda, Mauro Jorge Brito Nascimento, Roberto Levi Rodrigues da Silva

Advogado: Vanessa Carnelose (OAB/RO 6280)

Impetrado: Superintendência Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Gerente da Folha de Pagamento do Estado de Rondônia Fopag/ro, Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 100,00, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0019782-84.2012.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Francineudo Moreira dos Santos

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Impetrado: Coordenador de Recursos Humanos da Polícia Militar - RO, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira (OAB 00000000)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$120,74, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0017937-80.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Embargado: Maria do Socorro Batista Chaves

Advogado: Vanda Vilhena de Melo (OAB/RO 841)

INTIMAÇÃO: Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 76/84.

Proc.: [0020500-38.1999.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores dos Poderes Legislativos do Estado de Rondônia - SINDLER

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Executado: Estado de Rondônia, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDONIA

Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024), Celso Ceccatto (OAB/RO 111)

INTIMAÇÃO: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a dar prosseguimento do feito.

Proc.: 0023846-74.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Segurança Imóveis Ltda

Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058), Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

INTIMAÇÃO: Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 602/611.

Proc.: 0015806-40.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda

Advogado:Josima Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Executado:Município de Porto Velho RO, Vigher - Serviços de Segurança Ltda, Aroldo Goncalves da Costa

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

DESPACHO:

Diante da inércia do exequente em dizer sobre o prosseguimento do feito, feitas as anotações de estilo, arquivem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0023370-70.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Consignante:Município de Porto Velho RO

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), MARIO JONAS FREITAS GUTERRES (OAB/RO 272-B), Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Consignado:Rondoagro Rondonia Agro Floresta Ltda

Advogado:Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

DESPACHO:

Fica o consignado, por intermédio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimado a manifestar-se sobre a petição de fls. 439. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0004619-06.2008.8.22.0001

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Joao Francisco Afonso ( ), Artur Leandro Veloso de Souza (OAB/RO 5227), Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Requerido:Edinaldo da Silva Lustoza, César Licório, Sônia Aparecida Alves de Oliveira Cassimiro, Flávio de Jesus, Marli Fernandes de Oliveira Cahula, Pascoal de Aguiar Gomes, Jorge Julio Botelho, Agenor Fernandes de Souza, Eduardo Barroso Silva, Egildomar Fernandes, Vanderlei Ferreira dos Santos, Jessé de Souza Silva, Jediael Pereira da Silva Júnior, Ileda de Almeida Coelho, Andreza de Carvalho Ferreira, Paulo Guilherme dos Santos Mendes, James de Alencar Vieira, Miguel Souza da Silva, Federação Aquática do

Estado de Rondônia, Sol Produções e Eventos Ltda, Federação Rondoniense do Desporto Escolar e Entorno, Salomão da Silveira, Adilson Júlio Pereira, Oscarino Mario da Costa, Everton José dos Santos Filho, Áureo Maegaki Ono, Gerson Moreira Pinto, Bonifácia Miranda Dias, Leonel Sousa Pereira

Advogado:Márcio Valerio de Sousa (OAB/RO 4976), Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170), Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766), Marcelo Humberto Pires (OAB/MG 61141), Adão Turkot (OAB/RO 2933), Ernandes Viana (OAB/RO 1357), Rejane Isley Corrêa Hugatt (OAB/RO 2449), Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742), Uelinton Felipe Azevedo de Lima (OAB/RO 5176), Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski (OABRO 1458), Airton Pereira de Araujo (RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180), Paulo César da Silva (OAB/RO 4502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5824), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Richard Harley Amaral de Souza (OAB/RO 1532), Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (RO 4435), Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (RO 1602), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835), Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145), Hildeberto Moreira Bidú ( ), Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4912), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

DESPACHO:

Indefiro o pedido feito por Agenor Fernandes, parte ré nestes autos, pois sem respaldo na norma processual civil, consubstanciando em sua revelia.Em relação ao pedido do MP sobre o equívoco do requerido em ser ouvido como informante, mantenho o decidido em DESPACHO de fls. 3345.Quanto ao pedido para correção da numeração, razão assiste ao MP, corrija-se.Dê-se vista ao MP para ciência e manifestação quanto às razões finais.Nada sendo requerido pelo MP, remetam-se ao Estado de Rondônia e após, aos requeridos para apresentarem as razões finais.Prazo: 15(quinze) dias, observando os arts. 180/183 e 229 do CPC.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0005898-56.2010.8.22.0001

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Ana Brigida Xandes Wessel ( 176), Charles Tadeu Anderson ( ), Joao Francisco Afonso ( ), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Marta Carolina Fabel Lobo (OAB/RO 6105)

Requerido:José Carlos de Oliveira, João Batista dos Santos, Mauro de Carvalho, João Ricardo Gerolomo de Mendonça, Francisco Izidro dos Santos, Ronilton Rodrigues Reis, Francisco Leudo Buriti de Sousa, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa, Daniel Neri de Oliveira, Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos, Carlos Henrique Bueno da Silva, Edezio Antonio Martelli, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Alberto Ivair Rogoski Horny, Deusdete Antonio Alves, Everton Leoni, Amarildo de Almeida, Evanildo

Abreu de Melo, Nereu José Klosinski, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna, Paulo Roberto Oliveira de Moraes, José Caleide Marinho de Araújo, Moisés José Ribeiro de Oliveira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, Marcos Antônio Donadon, José Emílio Paulista Mancuso de Almeida, Edison Gazoni

Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A), Manoel Ribeiro de Matos Júnior (OAB/RO 2692), Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692), Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Hiran César Silveira (OAB/RO 547), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947), José Viana Alves (OAB/RO 2555), Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir A. E. Sat`Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant`Ana (OAB/RO 1114), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Edio Antonio de Carvalho (OAB/RO 2376), Maíra Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966), José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934), Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932), Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619), José de Almeida Júnior ( ), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Não Informado (OAB/RO 4059), David Pinto Castiel ( OAB/RO-1363), Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

**DESPACHO:**

Indefiro o pedido feito pelos herdeiros do "de cujus" Edison Gazoni, posto que é necessária a abertura de inventário. Poderá a DECISÃO ser revista, após apresentação de abertura de inventário com relação de bens e valores, e anuência do autor, sendo que o mesmo apresentou valor no montante de R\$ 2.751.460,60 em agosto de 2016, valor bem acima do indicado pelos herdeiros de R\$ 1.881.571,90. Para melhor deslinde da demanda, expeça-se o cartório certidão constando informações sobre as respectivas contestações apresentadas, e quanto às pendências de citação. Após, dê-se vista ao MP para prosseguimento. Prazo: 05(cinco) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0001066-38.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: E. de R.

Advogado: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Executado: R. M. M.

Advogado: Antonio Morimoto (RO 11.110), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Renata Mourão Rodrigues (OAB/RO 3075), Petrus Emile Abi Abib (OAB/AM 1316)

**DESPACHO:**

Considerando as informações do Estado de Rondônia de fls. 316, rejeitando a oferta apresentada pela Executada, expeça-se a certidão conforme requerido. Cumpra-se Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0181417-26.2002.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Aídee Maria Moser T. Luiz (OAB/RO A)

Requerido: Segen Engenharia Ltda, Cooperativa Habitacional de Rondônia Ltda COOPHARON, INOCOOP MS/MT Assessoria Habitacional SC Ltda, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Município de Porto Velho - RO

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881), Antonio Carlos de Almeida Batista ( 881), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricelia Santos Ferreira (OAB/RO 324B), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), MARIO JONAS FREITAS GUTERRES (OAB/RO 272-B)

**DESPACHO:**

Fica a CAERD intimada a se manifestar sobre a petição do Ministério Público fls. 1459/1461. Prazo: 15(quinze) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Francisco Alves de Mesquita Júnior

Diretor de Cartório

## 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO

Juiza: Dra. Juliana Paula Silva da Costa Brandão

e-mail: [pvh2jij@tjro.jus.br](mailto:pvh2jij@tjro.jus.br)

Diretor de Cartório: Danilo Aragão da Silva

Proc.: [0002045-97.2015.8.22.0701](#)

Ação: Termo Circunstanciado (JIJ)

Autor: D. E. de P. A. C. e A. A.

Autor do fato: V. F. G.

SENTENÇA de fls. 18: Considerando que a parte ré realizou o cumprimento das obrigações impostas pelo período determinado em Audiência sem qualquer mácula, extingo o feito nos termos do art. 89, § 5º da Lei. 9.099/95. Após as formalidade de praxe, arquivem os autos. P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de setembro de 2017. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312

PROCESSO Nº 7014320-51.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: M V S S

EXECUTADO: EDMILSON ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica o advogado da parte requerida, Dr. Agileu Lemos de Souza OAB-15743-B - OAB-CE intimado do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado.

Vistos e examinados.

1. Informou a parte exequente o débito remanescente (Num. 12931976).

2. Portanto, intime-se o executado, via PJE, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente

comprovante de pagamento do valor apurado (Num. 12931976 - atualizado até agosto/2017), bem como das prestações que se vencerem no curso da demanda (§§ 5º e 7º do art. 527 do CPC/2015).

3. Nada vindo no tríduo, expeça-se MANDADO de prisão do executado (via precatória) e com prazo de custódia de 3 (três) meses (§ 3º do mesmo artigo).

4. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2017.

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza de Direito

Porto Velho, 14 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Órgão emitente: 1ª Vara de Família e Sucessões

Data: 12 de setembro de 2017.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: EVENTUAIS SUCESSORES DO FALECIDO MANOEL VITOR DA SILVA, natural de Canutama/AM, nascido aos 21.02.1941, filho de Cezario Vitor da Silva e Eloia Monteiro da Silva, falecido aos 04.03.2009, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR os eventuais sucessores do falecido para os termos da presente ação, advertindo-os que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, e será contado a partir do término do prazo acima indicado, ficando cientes de que não sendo a mesma contestada se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC/2015).

Processo: 7020387-32.2017.8.22.0001

Classe: Declaratória de União Estável Post Mortem

Parte Autora: M. da C.M.da S.

Advogado: Élber Vieira Mudrey – OAB/RO 6209

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de setembro de 2017.

Diretor de Cartório em substituição: Paula Andreia Pereira

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões. Porto Velho (RO), 12 de setembro de 2017.

Paula Andreia Pereira

Diretor de Cartório em substituição

(assinado digitalmente)

/moma

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0087522-79.2000.8.22.0001

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. A. C. S.

Advogado: José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121)

Requerido: A. P. de S.

DESPACHO:

Indefiro o requerimento de fls. 25/27, pois este juízo já esgotou sua tutela jurisdicional nestes autos. Querendo, deve a parte propor ação de exoneração de alimentos no PJE. Tornem os autos ao arquivo. Int. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0178059-63.1996.8.22.0001

Ação: Separação Consensual

Suplicante: R. M. de S. I. F. B.

Advogado: Egidio P. Barros Filho (OAB/RO 766)

DESPACHO:

Defiro o requerimento de fl. 98. Encaminhem-se cópias autenticadas dos documentos solicitados e após tornem ao arquivo. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002379-85.2015.8.22.0102

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: D. A.

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido: S. A. N. A.

Advogado: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

DESPACHO:

Este Juízo exauriu a sua tutela jurisdicional nestes autos. Eventual ação de cumprimento de SENTENÇA deve ser promovida em autos próprios, através do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE). Faculto ao requerente o desentranhamento da petição e documentos de fls. 476/482, os quais ficarão disponíveis em cartório para serem retirados no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0178653-67.2002.8.22.0001

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: G. B. A. D.

Advogado: Antônio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372), Caio Adriell Avanzo (OAB/RO 5933)

Requerido: G. A. D.

DESPACHO:

Este Juízo exauriu a sua tutela jurisdicional nestes autos. Eventual ação de exoneração deve ser promovida em autos próprios, através do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE). Faculto à requerente o desentranhamento da petição e documentos de fls. 20/31, os quais ficarão disponíveis em cartório para serem retirados no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003407-88.2015.8.22.0102

Ação: Inventário

Requerente: I. M. L. M. I. M. M. dos S. M. de S. M. D. M. de C.

Advogado: Mirian Barnabe de Souza (OAB/RO 5950)

Inventariado: E. de D. L. de M.

DESPACHO:

Considerando que já houve substituição de inventariante visando ultimar o feito, e que Darlan Maciel, único herdeiro não representado por aquela, alegou ter problemas de locomoção, o que dificultaria o exercício do encargo (fl. 116-v), determino a intimação pessoal da inventariante Michele de Souza Menezes, via oficial de justiça, para que dê andamento ao feito, cumprindo as determinações da DECISÃO de fls. 117/118, no prazo de 05 dias, sob as penas e lei, inclusive com a extinção do feito. Serve o presente como cópia de MANDADO de intimação da inventariante. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004179-85.2014.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. S. R.

Advogado: Maria do Carmo Eguez Caldas (OAB/RO 681)

Requerido: F. de S. R. J.

DESPACHO:

Arquive-se. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0182876-05.1998.8.22.0001](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:I. M. M.

Advogado:Antonio Gomes Santiago (OAB/RO 713)

Requerido:R. E. M.

Advogado:Elis Regiane Menezes Barboza (OAB/RO 3801)

DESPACHO:

Defiro o requerimento de fl. 79. Oficie-se ao empregador do requerido, retificando-se a informação relativa à conta da alimentada. Após, tornem ao arquivo.C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0009647-98.2012.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Requerente:D. A. S. R. G. de S. W. G. de S. E. G. de S. J. G. de S. D. G. de S. R. G. de S. E. G. de S.

Advogado:JOSE ANASTACIO SOBRINHO (OAB 872)

Inventariado:E. de A. G. de S.

SENTENÇA:

Se assim, julgo, por SENTENÇA, e homologo, com fulcro no art. 659 do NCPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (fls.246/247), celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Antônio Gomes de Souza, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara, lavrando-se formal de partilha.Registro que, caso a inventariante quiser adquirir a totalidade do bem com a transferência para o seu nome, e/ou caso desejarem alienar o bem partilhado, tendo em vista que há interesse de menor, deverá promover o depósito judicial da cota parte do menor, aguardando-se que o herdeiro atinja a maioria para o levantamento.Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado.Expeça-se o necessário e archive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002687-12.2010.8.22.0001](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:J. V. A. da S. N. A. da S.

Advogado:José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido:N. O. da S. F.

Advogado:Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769), Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Arioswaldo Alves de Freitas (RO 2256)

DESPACHO:

Defiro a carga dos autos após a apresentação de procuração outorgada pela parte à advogada petionante, no prazo de 05 dias. Verificada eventual inércia, tornem ao arquivo.Int. C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004084-21.2015.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:M. de N. do N. P.

Advogado:Neuza Maria Bento Guidio (OAB/RO 3884), Luciane Szymezak Oliveira (OAB/RO 2974), LUCIA MARIA BEZERRA GANDOLFO (OAB/RO 6759)

Requerido:G. C. P. F. J. P. C. P. S. P. C. P. G. P. C. P. A. C. P.

Advogado:JOSE NEY MARTINS JUNIOR (OAB/RO 2280)

DESPACHO:

A inventariante promoveu o reembolso de R\$ 21.248,67 (fl. 426).1) Defiro em parte o requerimento de fl. 425, a fim de que seja expedido alvará judicial para levantamento da cota parte da herdeira Maria de Nazaré do Nascimento Peres. A cota dos herdeiros menores ficará depositada em juízo, podendo ser levantada quando da maioria dos mesmos, salvo autorização judicial.2) Defiro o requerimento

de fl. 427, a fim de que seja expedido ofício para transferência das cotas dos hedeiros diretamente em suas contas bancárias. O ofício deve ser retirado de cartório e demonstrado sua entrega na Caixa Econômica no prazo de 5 dias.Após, arquivem-se os autos.Int. C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000190-71.2014.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Autor:J. de J. F. E. de M. P. A. A. A. B.

Advogado:Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2004)

Requerido:A. S. B.

Advogado:Itamar Jorge de Jesus Olavo (OAB/RO 2862)

DESPACHO:

Defiro o requerimento de fls. 340/341.Expeça-se alvará judicial para pagamento das guias apresentadas, no valor total de R\$ 1.505,72. Após o levantamento do alvará judicial, deve o inventariante demonstrar nos autos o pagamento das dívidas municipais e apresentar a certidão negativa de débitos municipais no prazo de 5 dias.Int. C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005528-89.2015.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Requerente:C. A. P. da C. M. das G. P. C. G. P. C. A. M. P. C. E. M. P. da C.

Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 925)

SENTENÇA:

A inventariante abandonou o processo, deixando de dar-lhe o andamento devido, não obstante intimada a tanto. Por outro lado, está evidente nos autos que os demais herdeiros não têm interesse no prosseguimento do feito. Assim, tendo a parte autora abandonado o processo por mais de 30 dias e não apresentado elementos suficientes ao regular desenvolvimento do feito, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, III e IV do CPC.Arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0011501-30.2012.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:A. A. L. C.

Advogado:Francisco Carlos do Prado (RO 2701), Valnei Prestes da Silva (SSP/RO 8519)

Requerido:R. F. L. C.

DECISÃO:

Homologo o acordo formulado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de fls.45/46, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.Tornem ao arquivo.C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001214-76.2010.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. R.

Advogado:Tereza Maria Carvalho Fonseca (OAB/RO 5328)

Requerido:K. L. C. R.

DESPACHO:

No acordo de fl. 25 não houve determinação de desconto da pensão alimentícia em folha de pagamento. Se assim, tornem à DP para que esclareçam o requerimento de fl. 34, informando, se for o caso, o empregador do requerido. Cumpra-se no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003644-98.2010.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:E. W. L. de M.

Advogado:Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270)

Requerido:G. G. V.

## DESPACHO:

Indefiro o requerimento de intimação do réu, pois este feito está extinto e arquivado. Eventual inadimplemento pelo requerido deve ser objeto de cumprimento de SENTENÇA em autos próprios, através do PJE. Defiro a expedição de ofício ao novo empregador do requerido, a fim de que promova o desconto dos alimentos, na forma do ofício de fl. 17. Após, tornem ao arquivo. Int. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Marisa de Almeida Juíza de Direito

**RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO**  
Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1314  
Processo nº: 7034254-92.2017.8.22.0001  
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)  
REQUERENTE: DAVID GONÇALVES TEIXEIRA e outros  
REQUERIDO: AGRIPINO TEIXEIRA DE CASSIA  
SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição com pedido de tutela de urgência proposta por DAVID GONÇALVES TEIXEIRA e IARA GONÇALVES TEIXEIRA em face de AGRIPINO TEIXEIRA DE CASSIA, pai do primeiro requerente e marido da segunda requerente.

Alegaram que em 13/11/2016 o requerido sofreu Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico, estando desde então internado no Hospital Central de Porto Velho/RO, em coma profundo, conforme laudo de id 12117221. Pediram a nomeação do primeiro requerente como curador do pai, a fim de movimentar sua conta bancária..

Elaborou-se estudo social, cujo relatório está no id 12325106 - Pág. 1/6. Este juízo deferiu a curatela provisória do requerido (id 12410017 - Pág. 1).

Houve manifestação do agente do Ministério Público pela procedência do pedido (id 12546924 - Pág. 1/4).

É o relatório. DECIDO.

Do conjunto probatório, concluiu-se que o interditando se encontra internado em UTI, o que o incapacita de gerir os atos de sua vida civil.

Igualmente, o estudo técnico realizado constatou que o requerido se encontra internado na UTI, sem condições de tomar decisões ou cuidar de seus interesses. Ademais, revelou que tanto a esposa do requerido, Sra. Iara, quanto o outro filho de ambos, Sr. Wagner, concordam com a nomeação do requerente como curador do requerido.

Estando o requerido desprovido de capacidade de fato, deve realmente ser interditado, a fim de se resguardar os seus direitos.

Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido AGRIPINO TEIXEIRA DE CASSIA, na forma dos arts. 1.767, I, do Código Civil, nomeando-lhe curador o requerente, seu filho DAVID GONÇALVES TEIXEIRA.

Inscruva-se a presente no Registro Civil (art. 9º, III, do CC) e publique-se na forma do art. 755, §3º, do CPC.

Consigne-se que nenhum bem do interditado poderá ser vendido sem expressa autorização judicial.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditado se e quando for instado(a) a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, archive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 22 de agosto de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## 3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0006269-71.2011.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. da S. P.

Advogado: Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068), Belmiro Gonçalves de Castro (RO 2193), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Jucerlandia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7478)

Inventariado: E. de E. B. de S.

DESPACHO: 1. Junte-se a petição anexa à contracapa. Defiro o requerimento, encerrando-se o prazo de 60 dias, assinada DECISÃO de fls. 401/401, no dia 02 de outubro de 2017. 2. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005841-21.2013.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: M. R. S.

Advogado: Sergio Carlos Rodrigues dos Santos (OAB/RO 317 B), Wilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828), Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 1994)

Inventariado: E. de A. F. de S.

DESPACHO: 1. PETIÇÃO DE FLS. 472/473: Anote-se que as publicações deverão ser realizadas somente em nome do advogado subscritor. Intimem-se os demais herdeiros para se manifestarem sobre a proposta da inventariante, em 15 dias. 2. Após, ao Ministério Público. 3. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013367-10.2011.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: D. M. H. M. das G. M.

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228), Janete Maria Warta (OAB/RO 6223), Taís Brighenti Amaro Silva (OAB/RO 5234), Erlate Siqueira Araujo (OAB/RO 3778), Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO 3449)

Inventariado: E. de J. F. M.

DESPACHO: 1. Anote-se o nome da advogada Monize Natalia Soares de Melo no SAP (fl. 340). 2. PETIÇÕES DE FLS. 333/334 e 338/339: Considerando que os autos já foram devolvidos, fica prejudicado o requerimento de busca e apreensão dos autos. Ante a informação de que há interessado na compra do imóvel, fica prejudicado o requerimento de suspensão. 3. Intime-se a requerente para apresentar a proposta de compra e venda, em 30 dias. 4. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de setembro de 2017. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003126-35.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: J. C. F. J. C. F. J. C. F. P. de C. F. Q.

Advogado: Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 1994), Edson Ramos (OAB/RO 4353)

DESPACHO: 1. Homologo as contas prestadas (fls. 125/126) referentes ao alvará nº 223/2017 (fl. 118). 2. PETIÇÃO DE FLS. 119/120: Com relação ao pedido de expedição de alvará sem a juntada da certidão negativa de débitos tributários municipais, não é possível, pois a questão da prescrição ainda está sob a análise da Fazenda Pública Municipal. Assim, INDEFIRO, o requerimento. Como última oportunidade, intimem-se os requerentes para comprovarem o pagamento dos débitos, apresentando a certidão negativa de débitos tributários municipal ou requererem o que entenderem de direito, em 15 dias. 3. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de setembro de 2017. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003176-03.2011.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. C. S. L.

Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Kamila Araujo Prado OAB/RO 7371

Requerido:D. V. G. L.

DESPACHO:1. PETIÇÃO DE FLS. 288/290: Processo findo, conforme SENTENÇA de fls. 283/284, não sendo mais possível a prática de qualquer ato judicial. Havendo interesse na homologação judicial da avença, o pedido deve ser deduzido em ação própria, instruída com as cópias necessárias, e pelo PJe, conforme dispõe o artigo 10 da Resolução nº 013/2014 - PR, publicada no DJ nº 130/2014, de 16 de julho de 2014. 2. Remetam-se ao arquivo.3. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de setembro de 2017.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001744-12.2012.8.22.0102

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:G. O. A.

Advogado:Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido:A. G. G.

Advogado:Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

DESPACHO:Ante o teor da certidão de fl. 196, intime-se a exequente para manifestar-se indicando o endereço completo do executado ou requerendo o que entender de direito, em 05 dias.Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000035-68.2014.8.22.0102

Ação:Inventário

Requerente:E. A. de J. F. J. A. da S. D. A. da C. N. E. A. C. E. A. da C. E. A. da C.

Advogado:Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Marcos Antonio Araujo dos Santos OAB/RO 846, Gabriele Silva Ximenes OAB/RO 7656

Inventariado:E. de E. A. de J. E. de D. A. da C.

DESPACHO:Ante o teor da certidão de fl. 489, intinem-se os demais herdeiros, representados pela advogada Gabriele Silva Ximenes, para manifestarem informando se tem interesse no prosseguimento do feito e em exercer o cargo de inventariante, em 05 dias.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7041483-40.2016.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO

REQUERENTE: ANA ROSA NOGUEIRA GONCALVES

REQUERIDO: LUZIA NOGUEIRA DO AMARAL

EDITAL

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

INTERDIÇÃO DE: LUZIA NOGUEIRA DO AMARAL

O DR. ALDE MIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob Nº7041483-40.2016.8.22.0001 ANA ROSA NOGUEIRA GONÇALVES, CPF: 143.133.752-87 move contra LUZIA NOGUEIRA DO AMARAL, brasileira, viúva, nascido(a) em 12 DE DEZEMBRO DE 1935, filho (a) de EUFÊNCIA N. DO A., decretou a interdição deste (a), conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência: a) nomeio ANA ROSA NOGUEIRA GONÇALVES para exercer o encargo de curador (a) de LUZIA

NOGUEIRA DO AMARAL, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Oficie-se, incontinenti, ao Corregedor Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral, remetendo cópias desta SENTENÇA e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte da curatelada. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho, 18 DE AGOSTO DE 2017. Assinado eletronicamente, Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito".

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2017.

Assinado Eletronicamente

Mara Lúcia Castro de Melo

Escrivã Judicial

203198

## 4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

PROCESSO Nº:7057889-39.2016.8.22.0001

CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: J. N.

Advogado: Defensoria Pública

REQUERIDO: E. G.

Vistos,

J. N. propôs ação de investigação de paternidade em face de E. G., todos qualificados. Afirma a autora que sua genitora e o requerido tiveram um relacionamento rápido e que quando este foi informado da gravidez, abandonou a genitora da requerente, motivo pelo qual não reconheceu a paternidade. Pede o reconhecimento da paternidade Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação. Em audiência de conciliação as partes informaram terem realizado o exame de DNA. Exame de DNA positivo no ID 11213194. É o relatório. Trata-se de ação de investigação de paternidade. Exame de DNA no Id 11213194 confirmando a paternidade, estando assim, incontroverso a filiação entre autora e o requerido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar que E. G. é pai da autora, devido a falta de manifestação quanto a alteração do nome da requerente, esta permanecerá com o seu nome, J. N., devendo ser incluído o nome do requerido bem como dos avós paternos, em seu registro de nascimento junto ao respectivo Cartório de Registro Civil. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, conforme art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários face a gratuidade que ora estendo ao requerido. Expeça-se o MANDADO de averbação. P.R.I.C. Porto Velho, 23 de agosto de 2017. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

Órgão emitente:4ª Vara de Família e Sucessões

Data: 12 de setembro de 2017

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: DAIAN FERNANDES DUARTE DO NASCIMENTO, brasileiro, Daniel Duarte do Nascimento e Dorelice Fernandes de Souza, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar em 15 (quinze) dias. Pelo MM. Juiz foi dito no ID: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. A não apresentação da contestação no prazo legal, deverá ser certificada pelo Cartório, que deverá encaminhar os autos ao Curador Especial, na forma

do artigo 9º do CPC, no caso o Defensor designado para tal, Intimando-o da nomeação...”

Processo: 7024163-74.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ALANNA ELEN MOREIRA DO NASCIMENTO rep por ADELAIDE APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: DAIAN FERNANDES DUARTE DO NASCIMENTO

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, Varas de Família, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem da MMª. Juíza de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2017

Simone da Costa Salim

Diretora de Cartório

Órgão emitente: 4ª Vara de Família e Sucessões

Data: 15 de setembro de 2017

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

DE: GIZELE PAVÃO DOS SANTOS, portadora do RG nº 2362578-3 SSP/AM e do CPF Nº 535.449.432-04, residente e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de Interdição, em que GUTEMBERG PAVÃO DOS SANTOS, requer a decretação de interdição de GIZELE PAVÃO DOS SANTOS, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “Vistos, GUTEMBERG PAVAO DOS SANTOS, propôs ação de interdição e curatela em face de GIZELE PAVAO DOS SANTOS, ambos qualificados. Alega o autor que o interditando é portador de retardo mental profundo - menção de ausência de comprometimento mínimo do comportamento. Laudo pericial no ID nº 11988745. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de retardo mental. No ID 11988745 veio o laudo médico dando conta de que a interditando é portador de retardo mental CID10 F70 e Epilepsia CID10 G40, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Observa-se dos autos que o interditando não possui bens imóveis, conforme certidões negativas de ID 8233168 (páginas 2-4), assim, deve ser observado que: À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Julgo procedente o pedido e nomeio curador para os atos da vida civil de Gisele Pavão dos Santos, o seu irmão, Gutemberg Pavão dos Santos. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando, as limitações e autorização EMDESTAQUE contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem

permanecer por 6 meses. Em razão da concessão da gratuidade judiciária, nos termos do inciso III, §1º do art. 98 do CPC, deixo de determinar a publicação desta DECISÃO na imprensa local. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sem custas face a gratuidade. P.R.I.C. Porto Velho, 25 de agosto de 2017. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito”.

Processo: 7064580-69.2016.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Requerente: GUTEMBERG PAVAO DOS SANTOS

Advogado: Defensoria Pública

Interessado: GIZELE PAVAO DOS SANTOS

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2017

Órgão emitente: 4ª Vara de Família e Sucessões

Data: 15 de setembro de 2017

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

DE: FRANCISCA ELIZABETH MAIA DE OLIVEIRA, portador do RG nº 232943 SSP/RO e do CPF Nº 437.926.692-34, residente e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de Interdição, em que ANTONIA CRISTINA MAIA DE OLIVEIRA e ARLETE MAIA DE OLIVEIRA, requer a decretação de interdição de ELIZABETH MAIA DE OLIVEIRA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “Vistos etc. Antonia Cristina Maia de Oliveira e Arlete Maia de Oliveira, propuseram ação consensual de modificação de curatela em face de Francisca Elizabeth Maia de Oliveira, todos devidamente qualificados. Alegam as autoras que são irmãs da requerida e que esta foi interditada, conforme SENTENÇA de ID nº 10652057 (página 1), a primeira acordante como curadora. Aduzem que Antonia não possui mais condições de arcar com o mister, vez que mudou-se para outro Estado, sendo Arlete quem tem dispensado cuidados à interditada. Pedem a modificação da curatela. Estudo psicológico no ID nº 12097016 e social no ID nº 12328906. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Trata-se de ação de modificação de curatela de Francisca Elizabeth Maia de Oliveira. Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. A curadora da requerida está residindo em outro Estado da federação sem condições de arcar com os cuidados da interditada, necessitando assim, que seja nomeado novo curador para os atos da sua vida civil. A curadora da requerida está residindo em outro Estado da federação sem condições de arcar com os cuidados da interditada, necessitando assim, que seja nomeado novo curador para os atos da sua vida civil. O estudo psicossocial foi claro em atestar que o requerido é bem cuidado pela autora Arlete, sua irmã, com todo o suporte necessário para o seu desenvolvimento. Assim, não haverá prejuízos quanto a modificação da curatela, conforme conclusões abaixo: “do ponto de vista psicológico, ARLETE apresenta estar apta a cuidar de FRANCISCA ELIZABETH. A partir do observado, FRANCISCA estabeleceu uma rotina e vínculo emocional com a irmã e provavelmente continuará recebendo os devidos cuidados ao ser ARLETE nomeada curadora definitiva” e ainda “Em relação à substituição da curadora, entendemos que não haverá prejuízos à interditada caso a Sra. Arlete seja oficializada como a nova curadora, por tratar-se de um consenso familiar, e, principalmente, porque a requerente entrevistada aparentou ser uma pessoa responsável e disposta a continuar a cuidar bem da irmã e a defender os seus direitos”. Assim, restou devidamente



comprovado que a autora reúne as condições necessárias para exercer a curatela do requerido. Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e modifico a curatela de Francisca Elizabeth Maia de Oliveira, nomeando curadora para todos os atos da vida civil da interditada, a sua irmã Arlete Maia de Oliveira. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando,, as limitações e autorização EM DESTAQUE contidas nesta

DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, no site do tribunal de justiça e na plataforma do CNJ. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sem custas face a gratuidade. Sem custas face a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. e Arquive-se. P.R.I.C. Porto Velho, 28 de agosto de 2017. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito”.

Processo: 7022931-90.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: ANTONIA CRISTINA MAIA DE OLIVEIRA e outros

Advogado: Defensoria Pública

Interessado: fulano de tal

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2017

Órgão emite: 4ª Vara de Família e Sucessões

Data: 15 de setembro de 2017

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

DE: MANOEL VENÂNCIO SOBRINHO, portador do RG nº 231.977 SSP/RO e do CPF Nº 203.407.452-15 residente e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de Interdição, em que MARIO MACHADO, requer a decretação de interdição de MANOEL VENÂNCIO SOBRINHO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “Vistos, MARIO MACHADO, propôs ação de interdição e curatela em face de MANOEL VENÂNCIO SOBRINHO, ambos qualificados. Alega o autor que o interditando é portador de demência, retardo mental, epilepsia e deficiência física. Laudo pericial no ID nº 11951611. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de demência, retardo mental, epilepsia e deficiência física. No ID 11951611 veio o laudo médico dando conta de que a interditando é portador de doença neurológica e epilepsia (CID10 G40), o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Observa-se dos autos que o interditando não possui bens imóveis, conforme certidões negativas de ID 9980690, 9980700 (páginas 1-3), assim, deve ser observado que: À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando

for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Julgo procedente o pedido e nomeio curador para os atos da vida civil de Manoel Venâncio Sobrinho, o seu irmão, Mário Machado. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando,, as limitações e autorização EM DESTAQUE contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Em razão da concessão da gratuidade judiciária, nos termos do inciso III, §1º do art. 98 do CPC, deixo de determinar a publicação desta DECISÃO na imprensa local. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sem custas face a gratuidade. P.R.I.C. Porto Velho, 25 de agosto de 2017. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito”.

Processo: 7017830-72.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Requerente: MARIO MACHADO

Advogado: Defensoria Pública

Interessado: MANOEL VENANCIO SOBRINHO

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2017

Órgão emite: 4ª Vara de Família e Sucessões

Data: 15 de setembro de 2017

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

DE: MARINÊS RODRIGUES DA CRUZ, portadora do RG nº 407619 SSP/RO e do CPF Nº 478.420.242-00, residente e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de Interdição, em que LARISSA PAULA RODRIGUES VASCONCELOS , requer a decretação de interdição de MARINÊS RODRIGUES DA CRUZ , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “Vistos, LARISSA PAULA RODRIGUES VASCONCELOS, propôs ação de interdição e curatela em face de MARINES RODRIGUES DA CRUZ, ambos qualificados. Alega a autora que a interditanda é portadora de psicose, sob o CID 10:F20.5. Laudo pericial no ID 9380600 (página 1). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de psicose. No ID 9380600 (página 1) veio o laudo médico dando conta de que a interditando é portador de psicose, consistente em delírios de conteúdo persecutório, discurso incoerente, conduta agressiva, piromania, dromomania, dentre outros sintomas, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Observa-se dos autos que a interditanda

possui um bem imóvel, conforme certidão informativa da SEMUR de ID nº 9380586 (página 12), assim, deve ser observado que: À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Julgo procedente o pedido e nomeio curador para os atos da vida civil de Marinês Rodrigues da Cruz, a sua filha, Larissa Paula Rodrigues Vasconcelos. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando, as limitações e autorização EM DESTAQUE contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de

Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Em razão da concessão da gratuidade judiciária, nos termos do inciso III, §1º do art. 98 do CPC, deixo de determinar a publicação desta DECISÃO na imprensa local. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sem custas face a gratuidade. P.R.I.C. Porto Velho, 28 de agosto de 2017. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito".  
Processo: 7012941-75.2017.8.22.0001  
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)  
Requerente: LARISSA PAULA RODRIGUES VASCONCELOS  
Advogado: Defensoria Pública  
Interessado: MARINES RODRIGUES DA CRUZ  
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.  
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.  
Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2017

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível  
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.  
E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)  
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal  
Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho  
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0001977-16.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. de E. S. L. L.

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: R. M. de C.

SENTENÇA:

Vistos. Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e a submeteram para homologação e extinção do feito. Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando

extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCP. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0011324-10.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Duci Maria Di Camargo

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido: BANCO SANTANDER

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)

SENTENÇA:

Vistos. A parte autora foi intimada a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo de 5 dias assinado no art. 485, §1º do NCP, sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquivem-se após as providências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0002009-26.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Rozembergue Pires de Assis Souza, Gesiel Francisco de Souza

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho de Souza

DESPACHO:

Vistos. Remetam-se os autos à Defensoria Pública de Rondônia para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido, considerando a resposta de ofício juntado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0016355-50.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)

Requerido: Tereza Correia dos Santos

Advogado: Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)

DESPACHO:

Vistos. Considerando as informações prestadas pela parte exequente, determino o arquivamento provisório do feito até fevereiro de 2025. Salienta-se que a parte exequente permanecerá responsável por controlar e gerenciar os descontos objetivando a prestação de contas com este Juízo, sob pena de responsabilização pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça. Em tempo, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas no processo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0018289-58.2001.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonio Rocha Goncalves Neto, José Carlos de Oliveira Cidade, Maria Helena Oliveira, Adilson Jose Goncalves, Paulo Roberto Caetano, Nezia Lucas de Souza, Paulo Sergio

Pereira, Lucia Maria Amanti Gonçalves, Pedro Jose da Silva, Amadeu Veloso de Souza, Ademir Moreira dos Santos, Luis Roberto Krinski, Eduardo de Souza, Clarice Alves de Assuncao, Joaquim Rodrigues Damaceno, Joao Batista de Melo Rocha, Francisco Caninde de Macedo, Geraldo Goncalves de Oliveira, Gregorio Cabral Cristaldo

Advogado:Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)

Requerido:Fundação Sistel de Seguridade Social

Advogado:João Joaquim Martinelli (OAB/MG 1796-A)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecer os pontos impugnados pela parte requerida. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0298523-96.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Centro de Ensino São Lucas LTDA

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Requerido:Rosivani Affonso

DECISÃO:

Vistos.Proceda-se a penhora on line, conforme pleiteado. Se positiva, transfira-se os valores bloqueados para conta bancária vinculada a este processo, intimando-se o devedor através de seu advogado, pelo Diário da Justiça para, querendo, opor embargos no prazo legal. Se negativa, intime-se o Credor para se manifestar, indicando bens do devedor passíveis de penhora em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0010389-33.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zildo Rodrigues Ferreira, Rone Garcia Ferreira, Jaine Dias de Menezes, Ryan Ferreira Xavier, Ketlen Beatriz Xavier Ferreira

Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pelos autores, se manifestarem sobre o laudo pericial juntado aos autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0001618-37.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Maria de Fátima Gazeta Calado Luz

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 18814)

Requerido:Rs Financeira

DESPACHO:

Vistos.Os fundamentos da DECISÃO de fl. 100 demonstram o dever da parte autora recolher as custas processuais finais, considerando que deu causa ao início da fase de cumprimento de SENTENÇA. Ressalta-se, por oportuno, que a parte autora não recorreu dos comandos da SENTENÇA, tampouco da DECISÃO. Conforme já consignado, caso não seja efetuado pagamento, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0086847-04.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Associação Rondoniense de Ensino Superior

Advogado:David Alves Moreira ( OAB/RO 299-B), Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)

Requerido:Leticia Aparecida Correia

DESPACHO:

Defiro o pedido do credor.Expeça-se ofício ao órgão pagador da parte requerida, solicitando a apresentação em juízo dos comprovantes de depósito judicial com o respectivo ID referentes aos meses de março e abril, bem como os boletos dos comprovantes dos depósitos de fls. 220/222.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0015778-04.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Freitas & Cia Ltda

Advogado:Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5295), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda

Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

DECISÃO:

Defiro o pedido de alienação particular.Em conformidade com o artigo 880, § 1º do CPC/2015, determino:a) fixo o prazo de 180 dias para efetuar a tentativa, comprovando nos autos as diligências efetuadas;b) que a parte autora indique o corretor/leiloeiro. Em caso de não haver qualquer manifestação será designado leiloeiro público nos termos do art. 883 do CPC;c) a publicidade será mediante edital, a qual a parte exequente deverá comprovar nos autos o pagamento das custas. Não haverá necessidade de comunicação em jornal. d) o valor do preço mínimo para aquisição do bem será o da avaliação;e) o pagamento deverá se dar modalidade do art. 892.Eventuais dúvidas ou informações essenciais a deslinde da alienação, a parte exequente deverá peticionar nos autos. No mais, cumpra-se com os termos dados e execute a alienação.Compulsando os autos, verifiquei a veracidade da alegação da parte credora; até a presente data não houve fixação de honorários advocatícios, tanto na fase de conhecimento, quanto no cumprimento de SENTENÇA. Desta forma, com fulcro no artigo 85,§2º, do Código de Processo Civil fixo 10% de honorários advocatícios, tendo por parâmetro o valor atualizado da dívida.A parte autora deverá acrescentar em seus cálculos o percentual supramencionado para prosseguir com a execução. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0001380-47.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriano Bezerra de Souza Mariaca

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido:Banco Bradesco S. A

Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO E O 4.875A E 128.341)

DESPACHO:

Vistos.A parte requerida promoveu o depósito de valores antes mesmo que houvesse início da fase de cumprimento de SENTENÇA.Desta feita, expeça-se alvará em favor da parte autora para liberação dos valores depositados pela parte requerida, salientando-se que a execução de eventual saldo remanescente deverá ser promovida pelo procedimento próprio junto ao sistema PJE.Após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0140387-06.2005.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lidiane Maria das Silva Araujo

Advogado:Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Requerido:Adelson Herdermindo Kull

Advogado:Darco Assad Azzi Santos (OAB/RO 631A)

DESPACHO:

Expeça-se novo MANDADO de imissão na posse, conforme pleiteado pela exequente. Autorizo, desde já, o reforço policial, a

ser requisitado pelo próprio Oficial de Justiça, expedindo-se ofício para este fim, se necessário. Defiro a ordem de arrombamento, bem como o acompanhamento da exequente e de seu patrono, no cumprimento da imissão na posse. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0022744-12.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francinete Pantoja Monteiro, Nizan Maia Melo, Brenda Monteiro Maia, Lara Caroline Monteiro Maia

Advogado: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

DESPACHO:

Intime-se o perito Luiz Guilherme para, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, se manifestar acerca do laudo contraposto apresentado pela empresa requerida. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0003233-67.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael de Souza Silva

Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)

Requerido: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Vistos. A parte requerida promoveu o depósito de valores antes mesmo que houvesse início da fase de cumprimento de SENTENÇA. Desta feita, expeça-se alvará em favor da parte autora para liberação dos valores depositados pela parte requerida, salientando-se que a execução de eventual saldo remanescente deverá ser promovida pelo procedimento próprio junto ao sistema PJE. Após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0087329-30.2001.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. E. L. R. P. L.

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Requerido: A. T. & C. L.

DESPACHO:

É inadmissível que a autarquia estadual não cumpra com as determinações judiciais. Saliento que já foram expedidos dois ofícios (fl. 414 e 416) e ambos não foram respondidos pelo Detran/AM. Tal situação não pode perdurar, posto que atrasa o andamento processual, sem a concretização da eficácia do provimento judicial, ficando o exequente sem poder receber seu crédito. Diante de tais circunstâncias, expeça-se novo ofício ao Detran/AM, com o mesmo teor dos ofícios expedidos anteriormente, salientando que nova inércia por parte da autarquia federal, resultará na caracterização de responsabilidade administrativa e penal do Diretor Geral do Detran/AM, Sr. Leonel Feitoza. Faça-se constar no ofício a cópia deste DESPACHO, com prazo de resposta de 30 (trinta) dias. Em caso de nova inércia, venham os autos conclusos para aplicação das penalidades devidas, inclusive para fins de envio de cópias ao Ministério Público. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0105165-16.2001.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Irmãos Pasqualini Ltda EPP

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Donizete Bras Giacomini, Water Line Indústria Química Ltda, Super Clean Evolution do Brasil Ltda Epp

DESPACHO:

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou em prazo inferior, caso haja resposta antecipada da carta precatória expedida. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0010024-52.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria do Socorro Rodrigues Lima

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Roberto Carlos Martins Machado

Advogado: Roberto Carlos Martins Machado (OAB/RO 1263)

DESPACHO:

Após as providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0023204-33.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Rodrigues dos Santos, Edilucia Alves Lopes, Elizangela Ferreira Melo Rodrigues, Têlio José de Souza, Manoel Pinheiro Rodrigues, Lucimar Mendes Pinheiro, Vanda Maria Lima da Silva, Marcia Magri, Marines da Silva Souza, Roberto Rodrigues das Neves, Chirlene Leoncio Marques Postigo, Luiz da Silva Selvalho, Valcir Batista da Silva, Zenalde Oliveira dos Santos, Valnice Rodrigues Leite, Marivane de Souza Azevedo, Juliane Marques Batista Mota, José de Almeida Ferreira, Antonia Alves Lopes, Maria Helena da Silva, Juliana Leite Brasil, Jose Antonio Lacerda de Souza, Lucilene da Conceição Araujo, Rosa Alves da Fonseca, Jose da Silva Oliveira, Anderson da Silva Sevalho, Jose Ramos de Azevedo, Francisco do Rosario Dantas, Maria Marcileide da Silva Almeida, Raimundo da Silva Parente, Cláudio Moraes da Fonseca, Maria Graciany Marques Campos, Jucelino Dantas de Souza, Ocivaldo Torres de Lima, Maria Vanede Rodrigues Leite, Leila de Souza Sales, Onildo Dantas de Souza, Vanaide Barrozo Pinto, Elias Passos Ribeiro, Eliana de Souza Ramos, Jose Marques Batista, Sebastiana de Oliveira, Rozilda de Oliveira, José Mauro Tomé Servalhe, Maria de Nazaré Santana Brito, Maria Inez Moreira dos Santos Anjos, Maria Helena Ribeiro de Lima, Sílvia Maciel dos Passos, Raimundo Albino Pinto Nogueira, Jose Ronaldo Silva de Almeida, José da Silva dos Santos, Rosilene Braga Leite, Josias Ferreira Leite, Edgar Ferreira dos Santos, Manoel Walmyr Leao Martins, Luiz André de Lima Martins, Edimar Alves do Nascimento, Julio Cesar Silveira Maia, Francisco Rosario Dantas, Joao Batista de Souza, Oriovaldo Leoncio Marques Postigo, Mailson Dantas de Souza, Antonia Montenegro, Terezinha Vicente de Souza, Maria da Gloria Alves de Souza, Evando Almeida Ferreira, Risomar Lima de Souza, Jose Manoel da Silva Rodrigues, Anilton da Silva Rodrigues, Zilta da Silva Rodrigues, Olenilde Ramos de Brito, Laurimar Lopes Mandonça, Veronica Ferreira de Araujo

Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antônio Energia S/a

Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que o e. Tribunal de Justiça de Rondônia concedeu a segurança para suspender a determinação da cobrança dos valores referentes às multas aplicadas, determino o prosseguimento regular do feito, nos termos da DECISÃO saneadora. Intime-se a parte requerida para recolher o valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0022404-39.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tiago Moreira Dantas

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Diadema Comércio de Livros e Informática Ltda Epp  
DESPACHO:  
Vistos.Cite-se a parte requerida no endereço indicado pela parte autora em sua última petição. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: **0007754-79.2015.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Iracema Guedes Ribeiro Holanda  
Advogado:Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)  
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S A  
Advogado:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)  
DESPACHO:  
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Em caso de inércia, após as providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: **0019213-83.2012.8.22.0001**

Ação:Usucapião  
Requerente:Lidia Viana de Sousa  
Advogado:Defensoria Publica ( )  
Requerido:Espólio de João Leal Lôbo, Angelita Helena Valente Lobo  
Advogado:Regina Eugênia de Souza Bensiman (OAB/RO 1505)  
DESPACHO:  
Intime-se a Defensoria Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a manifestação do Cartório de Registro de Imóveis, requerendo o que entender de direito.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: **0001471-74.2014.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente:S. de P. E. e C. D. A. C. de M. L.  
Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)  
Requerido:J. B. L. de S.  
DESPACHO:  
Arquivem-se os autos provisoriamente até a CONCLUSÃO dos descontos mensais na folha da pagamento do executado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: **0016686-27.2013.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Sebastião Plácido de Oliveira Sobrinho  
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)  
Requerido:Banco BMG S/A  
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
DESPACHO:  
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: **0007220-38.2015.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Lilian Ribeiro Dias Lopes  
Advogado:Eliane de Fatima Alves Antunes (OAB/RO 3151)  
Requerido:Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações (Brasil Telecom S.A.)  
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)  
DESPACHO:  
Vistos.Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: **0007828-07.2013.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Maria de Lourdes da Silva, Juliana Resky da Silva, Roniclei Resky Ferreira  
Advogado:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)  
Requerido:Santo Antônio Energia S.A  
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
DESPACHO:  
Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados nos autos a título de honorários periciais. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pelos autores, se manifestarem sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: **0217097-28.2009.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequirente:Banco da Amazônia S. A.  
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)  
Executado:Makeite Construções e Comércio Ltda - EPP, Leomar Américo Torres, João Carlos Batista de Souza  
Advogado:Defensoria Pública ( 00000000000000000000)  
DESPACHO:  
Vistos.A parte exequirente não cumpriu a contento a determinação contida na DECISÃO de fls. 176, sobretudo para apresentar planilha de evolução do débito referentes aos descontos que haverão de serem promovidos. Assim, intime-se a parte exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente a DECISÃO de fls. 176.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: **0008784-86.2014.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequirente:Centro de Ensino São Lucas Ltda  
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)  
Executado:Graziela de Souza Gonçalves  
DESPACHO:  
Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, trazer aos autos os dados de sua conta corrente, para permitir que os depósitos sejam ali depositados, sem a necessidade de expedição de alvará. Defiro a medida pleiteada, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência da requerida/executada, e ao mesmo tempo dando efetividade a execução. Após a apresentação dos dados da conta corrente da parte autora, determino que seja oficiado ao órgão empregador da parte executada, no sentido de descontar mensalmente o valor de 30% do salário do requerido/executado, e após depositado diretamente na conta da parte autora. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: **0007810-83.2013.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Flavio Balbino da Silva, Fabio Freitas da Silva  
Advogado:Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)  
Requerido:Santo Antônio Energia S.A  
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

## DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais. Após, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pelos autores, sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0022052-13.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT

Advogado: Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)

Executado: João Carlos Zeferino dos Reis

## DESPACHO:

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar se houve o depósito do valor que está sendo executado diretamente em sua conta. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0020962-09.2010.8.22.0001](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Roberto Carlos Martins Machado

Advogado: Roberto Carlos Martins Machado (OAB/RO 1263)

Impugnado: Maria do Socorro Rodrigues Lima

## DESPACHO:

Após as providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0162209-12.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: D. B. M. de A.

Advogado: Marisselma Maria Conceição Mariano (RO 1040), Pedro Alexandre de Sá Barbosa (OAB/RO 1430), Antonio Osman de Sá (OAB/RO 56A), Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)

Requerido: A. R. N.

Advogado: Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2187), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

## DESPACHO:

Vistos. Defiro a consulta postulada. B. Aguarde-se o trâmite processual. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0006272-72.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Silvio Costa Feitosa

Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)

Requerido: Edson de Oliveira Cavalcante

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

## DESPACHO:

Vistos. Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto a petição da parte autora, requerendo o que entender de direito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0147441-52.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S. A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Luiz Vernevon Ferreira Moura

## DESPACHO:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, após as providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0007198-14.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Dallarmi & Oliveira Produtos Agrícolas Ltda

Advogado: William Fernandes (RO 5698), Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870), Fernando Soares Garcia (RO 1089)

Requerido: Orides Cavalheiro de Meira

## DESPACHO:

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo imprerível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

Proc.: [0011086-54.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Diva Gomes Martins, Jessica Jaqueline Gomes do Nascimento, Ketlen Caroline Gomes das Neves, Alan Jander dos Santos Martins, Alteli Martins Pessoa, Davi Nicolas Gomes Farias do Nascimento, Luan Pablo Gomes Ferreira

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

## DESPACHO:

intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pelo autor, se manifestarem sobre o laudo pericial juntado aos autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de julho de 2017. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0018859-24.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanilce Nogueira da Silva, Gabrielle Nogueira da Silva, Anne Beatriz Nogueira da Silva

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Requerido: Santo Antônio Energia S/a

Advogado: Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

## DESPACHO:

intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pelo autor, se manifestarem sobre o laudo pericial juntado aos autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de julho de 2017. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0011087-39.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao Palheta Pantoja, Maria Ana Galdino da Luz

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

## DESPACHO:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestarem sobre o laudo pericial. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de julho de 2017. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br  
 Processo nº 0021232-96.2011.8.22.0001  
 REQUERENTE: RICARDO NUNES DE SOUZA, ROBERVAL XAVIER DE SOUZA -  
 Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894  
 Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543  
 REQUERIDO: LAURINDO ROQUE DA COSTA, ALTAIZA ROQUE DA COSTA, ROSIVALDO ROQUE DA COSTA, IVANEIDE ROQUE DA COSTA LEBRE Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543  
 Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543  
 Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543  
 Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543

Certidão DE MIGRAÇÃO PJe

Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos. Esse procedimento foi realizado em virtude do recurso de apelação apresentado. Logo, os autos eletrônicos serão remetidos a instância superior e o processo físico será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Certifico ainda que faço a remessa ao Tribunal de Justiça.

Porto Velho, 15 de setembro de 2017.

JESSICA LANE SILVA COLLEDAN

Técnico (a) Judiciário (a)

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br  
 Processo nº 0024805-40.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546  
 EXECUTADO: MANOEL LEONARDO DOS SANTOS, MARCIO BICHARA PEREIRA Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão DE MIGRAÇÃO PJe

Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 15 de setembro de 2017.

DARIO ROMAO DA SILVA

Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7012389-13.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 29/03/2017 12:12:24

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

RÉU: SUPERMECADO ALPHAVILLE LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória na qual a parte requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa e tampouco comprovou o adimplemento da obrigação estipulada no MANDADO de citação.

Dessa forma, considerando a revelia configurada nos autos, a comprovação documental dos elementos da ação monitória e da obrigação a ser adimplida, aliado a inércia parte requerida, julgo procedente o pedido inicial para constituir de pleno direito a obrigação em título executivo judicial.

Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, que poderá ser executado na forma do art. 523, do CPC/2015.

Transitada em julgada a SENTENÇA e não havendo requerimento do credor para prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 30 de agosto de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕESOU RECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0021820-40.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Afrodite Hatzinakakis Brigido, Alzenira de Oliveira Pordeus, Ari Antônio Cagol, Dirce de Souza Lima, Erondina Fabiano dos Santos, Jose Sales Barroso, Luzia Fandinho Campos, Mauro Bueno da Silva, Neuza Perez Cardoso Esperancini, Thair Rodrigues Lucksis

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido:Banco do Brasil S.A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

DESPACHO:

Vistos,I - Fica o Banco do Brasil intimado para se manifestar sobre o extrato de fls. 837, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.II - Considerando a certidão de fls. 838, inscreva-se o executado em dívida ativa.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0249947-38.2009.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Contabilidade Independência S/C Ltda

Advogado:Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)

Requerido:Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde de Roraima S/da Ude.

Advogado:Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051), Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Roberto

Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0007974-48.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Vasconcelos dos Santos

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Sabrina Cristine Delgado Pereira (RO 8619)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0025771-71.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Gilmar Antonio Camillo

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Executado: Catarina Augusta Vaquer Araujo, Kennedy Ferreira de Melo

Advogado: Luis Otávio de A. Silva (OAB/RO 6972), Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544), Luis Otavio de Araujo Silva (OAB/RO 6972), Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544), Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/RO 5403)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0014511-26.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Costa e Santos Comercio e Serviços Ltda ME

Advogado: Neilton Messias dos Santos (OAB/AC 2407), Paulo Cezar Rodrigues de Araujo (OAB/RO 3.182), Cecília Botelho Silva (OAB/RO 5867)

Requerido: Redecard S/A

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Gabrieli Cristina Bertolucci de Sousa (OAB/SP 324141), Tatiana Carneiro de Miranda (OAB/RJ 160602), Eduardo Augusto Penteadó (OAB/RJ 88.737)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

Proc.: [0268041-39.2006.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivone Oliveira de Vasconcelos

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A), Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)

Requerido: Bernardino Lopes

DESPACHO:

Vistos, A exequirente pugnou pela penhora do veículo de placa NCK1890 e expedição de ofício ao DETRAN/RO para fins de averbação, contudo, observa-se às fls. 88 que desde 2007 já consta restrição judicial junto ao órgão de trânsito, cabendo agora à parte diligenciar acerca da localização do referido bem para fins de penhora e alienação. Assim, fica a parte exequirente intimada a apresentar o endereço atualizado para cumprimento da medida, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Com a apresentação,

expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0025164-58.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: D Italia Frios e Frangos Comercio de Alimentos Ltda Me

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956), Bruna Marcia Kruk (OAB/RO 5298), Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099), Beatriz Souza Silva (OAB/RO 7089)

Executado: Supremo Sabores Ltda Me

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequirente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edener Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Saliente-se que as demais diligências requeridas não foram realizadas por não terem sido recolhidas as respectivas custas. Considerando a inoperância do sistema SERASAJUD, oficie-se ao SERASA para a inclusão do executado no cadastro de inadimplentes, conforme o disposto no art. 782, § 3º do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0183299-18.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ivone Oliveira de Vasconcelos

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A), Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)

Requerido: Bernardino Lopes

DESPACHO:

Vistos, Considerando o pedido de fls. 188, fica a parte exequirente intimada a apresentar o endereço atualizado do executado, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Com a apresentação, intime-se o executado para indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, com prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, no prazo de cinco dias, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, com a fixação da multa prevista no parágrafo único do artigo 774 do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016626-20.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Elio Ebert de Oliveira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

DESPACHO:

Vistos, Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequirente do valor depositado às fls. 184. Com a expedição do alvará, intime-



se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008227-07.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Triângulo S/A

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780), Octavio de Paula Santos Neto (OAB 196717), Bruna Vasconcelos de Oliveira (RO 6845), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Requerido: C L P Silva Epp, Cassia Lene Pereira Silva

Advogado: Defensoria Pública ( )

DESPACHO:

Vistos, Considerando a certidão de fls. 616, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado às fls. 608 para a conta corrente indicada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Após, certifique-se nos autos virtuais nº 7021727-11.2017.8.22.0001, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000008-34.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Porto Velho Shopping S.A.

Advogado: Milton Eduardo Colen (OAB/MG 63230), Igor Goes Lobato (OAB/SP 307482), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB/MG 90461), Silvia Luisa Clarinda dos Santos Mc Donald Davy (OAB/RO 6658)

Requerido: Maria Geuciene de Brito Barreto, James de Lima Barreto

DESPACHO:

Vistos, Apesar da penhora ter sido efetuada em fevereiro de 2017, em diligência junto a Caixa Econômica Federal foi constatado que ainda não existem contas vinculadas a estes autos, pelo que, diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0025451-84.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pagliani Ereira Barros

Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)

Requerido: Banco do Brasil

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

DESPACHO:

Vistos, Certifique-se a escritania a inexistência de valores depositados nos presentes autos e, somente após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se o feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0019722-48.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Lino Schwamback

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

DESPACHO:

Vistos, Às fls. 23 o Banco do Brasil S/A pugnou pelo desarquivamento do feito para expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o fornecimento dos extratos da conta judicial vinculada a este processo, pelo que este Juízo acostou às fls. 243 o extrato solicitado, intimando o referido Banco para manifestação no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento. A instituição financeira permaneceu então silente, conforme certidão de fls. 243v, oportunidade em que os autos tornaram ao arquivo. No entanto, novamente, o Banco do Brasil S/A vem aos autos solicitando as mesmas providências, sem se atentar para os documentos já existentes nos autos, razão pela qual indefiro o pedido e determino o arquivamento do feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010788-04.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Celma Alexandre Barbosa Benante

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Jair de Figueiredo Monte

Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

DESPACHO:

Vistos, Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado às fls. 151/152. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, aguarde-se em cartório o depósito do saldo remanescente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006513-12.2011.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Maria Alice Rodrigues

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho Souza Florêncio

DECISÃO:

DECISÃO Vistos em saneador. A minguada de preliminares e nulidades a serem supridas e estando devidamente representadas as partes, considero saneado o feito. Quanto a distribuição do ônus da prova, tenho que deva recair nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC, cabendo à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado e à parte ré dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos. Delimito como questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória, os requisitos para a Usucapião Extraordinário, quais sejam: a) que o imóvel que se pretende usucapir seja destinado para a moradia da parte autora; b) o decurso do prazo de 10 (dez) anos ininterruptos; c) a individualização da área de posse da parte autora; d) não possuir outro bem imóvel. Para tanto, defiro a produção da prova testemunhal, cujo o rol deverá ser apresentado em 10 (dez) dias, conforme o disposto no art. 357, §4º do CPC, devendo as partes se atentarem ainda com o disposto no art. 450 do CPC. Saliente-se que, nos termos do art. 455 do mesmo Codex, a incumbência de intimação das testemunhas arroladas é do patrono da parte que pretende a sua oitiva. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2017, às 11h30. Com fundamento no artigo 455, §4º, IV do CPC, intime-se por oficial de justiça as testemunhas arroladas às fls. 124 pela Defensoria Pública. Consigne-se que, na oportunidade, a parte autora deverá apresentar certidão negativa expedida pelos registros de imóveis desta Comarca. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0024771-65.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.  
Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077), Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)  
Requerido: Maine Viana de Souza Galvão  
DESPACHO:

Vistos, Conforme minuta de fls. 136, a restrição judicial foi baixada quando proferida a SENTENÇA extintiva, sendo que em diligência junto ao sistema Renajud constatou-se que não existem bloqueios no veículo de placa NBS7599 e, inclusive, o veículo consta em nome de terceiro, o senhor Adilson Souza Santos. Assim, oportunizo o prazo de cinco dias para a requerida solicitar o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001095-54.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Maria de Lourdes Guimaraes Branches  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Requerido: Benchimol Irmao & Cia Ltda  
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)  
DESPACHO:

Vistos, Expeça-se o necessário para transferência dos valores depositados às fls. 168 para conta judicial vinculada a este Juízo. Com a transferência, cumpra-se o DESPACHO de fls. 169. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004425-64.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião  
Requerente: Maria do Socorro Ramos de Souza  
Advogado: Marcus Edson de Lima ( )  
Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.  
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
DESPACHO:

Vistos, Oportunizo novo prazo de quinze dias para cumprimento integral dos DESPACHOS de fls. 177 e fls. 182, sob pena de preclusão. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002006-03.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Raimundo Ferreira de Prado  
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogado: João Diego Rahael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)  
DESPACHO:

Vistos, Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado às fls. 94. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0124995-31.2002.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente: Anízio Soares de Sousa  
Advogado: Raquel Oliveira de Holanda Galli (OAB/RO 363B), Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)  
Requerido: Maria do Socorro Bezerra de Souza  
Advogado: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)  
DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Em que pese a intimação pessoal da Sra. Helena da Costa Bezerra Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, a ordem judicial ainda não foi cumprida, mesmo com todos os esclarecimentos realizados nos DESPACHOS anteriores (fls. 495 e 521) e no DESPACHO de fls. 582, do qual foi intimada conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 513. O que se pretendia era a apresentação dos comprovantes de depósito dos valores que já foram descontados da requerida, Sra. Maria do Socorro, e que deveriam ter sido depositados em favor do requerente, diretamente na conta-corrente fornecida. Embora os dados bancários do requerente estejam corretos e que já tenha sido determinado em outras oportunidades a apresentação desses comprovantes, a Superintendência Estadual se limita a fornecer um relatório com o histórico de pagamento, mesmo tendo sido alertado de que o requerente apresentou os extratos da conta-corrente do mesmo período sem que houvesse lançamento dos depósitos constantes do relatório. A única situação comprovada nos autos é a de que o Estado realiza os descontos no pagamento da requerida, pois toda vez que é intimado junta as respectivas fichas financeiras com os referidos descontos. Contudo, até o presente momento não foi capaz de comprovar o depósito em favor do autor. Assim, considerando que já houve a intimação e a superintendente não apresentou os comprovantes de depósito, limitando-se a juntar novamente documentos que já estavam nos autos, o que caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, arbitro multa pessoal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 77 do CPC. Intime-se a Superintendente Helena da Costa Bezerra, CPF n. 638.205.797-53, pessoalmente, via oficial de justiça plantonista, para que faça o depósito do valor da multa, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Extraiam-se cópias dos autos encaminhando-as ao Ministério Público do Estado para a apuração de crime de desobediência. Outrossim, considerando que até o momento não houve o pagamento ao autor do que fora descontado a partir de Junho de 2016, fica a parte autora intimada para apresentar planilha apurando o montante que ainda não foi depositado em seu favor e indicar a diligência a ser adotada para tal. Consigno que antes da determinação de depósito diretamente em favor do autor, os valores eram vinculados aos presentes autos. Desta forma, considerando que ainda existe saldo devedor em favor da parte autora e que não foi possível a referida mudança, os depósitos devem voltar a ser realizados por meio de depósitos judiciais, como aconteceu até o mês de Junho de 2016. Assim, intime-se a SEGEP para que volte a realizar os depósitos vinculados aos autos, a partir da intimação dessa DECISÃO. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0142358-89.2006.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)  
Requerido: Júlio Francisco Dinon  
Advogado: Hugo Maciel Grangeiro (OAB/RO 208B)  
DESPACHO:

Vistos, Compulsando os autos, verifica-se que desde novembro de 2014 a parte exequente vem sendo intimada a apresentar simples planilha de débito atualizada nos moldes deste Tribunal de Justiça, para possibilitar o regular prosseguimento do feito, contudo, insiste em juntar cálculos em desconformidade com a SENTENÇA de

fls. 522/523, com o acórdão de fls. 595/603, bem como com os índices adotados pelo E. TJ/RO. Assim, considerando que a parte autora não cumpriu o determinado, tornem os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0024193-73.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Luiza de Castro Calmon Sobral

Advogado: Heloisa Helena de Castro Calmon Sobral (OAB/RO 5187)

Requerido: Banco do Brasil S. A., Editora abril - S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

DESPACHO:

Vistos, Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente dos valores depositados às fls. 235 e 271. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, para o correto prosseguimento do pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito, conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0014579-73.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: MILANO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA

Advogado: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

Requerido: Sd Comercio e Construções Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Millano Distribuidora de Autopeças Ltda interpôs ação de cobrança em face de SD Comércio de Peças e Serviços Ltda, alegando em síntese que é especialista no ramo de comercialização e distribuição de peças automotivas, sendo que realizou uma transação comercial com a requerida, de forma parcelada, entregando no ato da venda vários boletos, no total de R\$ 22.667,99, os quais não foram pagos. Requer a condenação da requerida ao pagamento da importância atualizada de R\$ 23.581,33. Juntou documentos. Citada por edital, a requerida não atendeu ao chamado judicial. Os autos foram encaminhados para a curadoria de ausentes, que apresentou contestação pela negativa geral do pedido e arguiu a nulidade da citação por ausência de esgotamento dos meios de citação pessoal. Houve réplica às fls. 109/111. Oportunizada a especificação de provas, a Curadoria informou que não tem provas a produzir, enquanto a parte autora quedou-se silente, conforme certidão de fls. 115. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de

fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas. O curador especial arguiu a nulidade da citação editalícia, por não se terem esgotado as tentativas de obter a localização da requerida. Contudo, a preliminar deve ser rejeitada sem maior arrazoado, uma vez que, conforme se infere às fls. 72v, 75, 78, 81, 86, 89, 93 e 97, todas as tentativas de citação da requerida foram infrutíferas. Portanto, indubitável que a citação atendeu aos ditames do Código de Processo Civil, não só por ter sido tentada por Oficial de Justiça, mas também por ter sido promovida citação editalícia, após várias tentativas em localizar a requerida. Assim, rejeito a preliminar ofertada. No MÉRITO, observo que em sede de defesa a requerida impugnou a existência de relação jurídica obrigacional entre as partes, sob o argumento de que esta não foi comprovada, sequer devidamente descrita. Com razão a requerida, tendo em vista que o credor deve demonstrar em juízo o negócio jurídico que deu origem à emissão dos boletos bancários para fazer valer o pedido condenatório fundado em ação de cobrança, uma vez que os boletos bancários, por si só, não são suficientes a comprovar a relação comercial entre as partes, pois equipara-se a uma duplicata por indicação, título causal e que exige a prova da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço para a sua cobrança/execução. Outrossim, inexistente nos autos a demonstração de entrega das mercadorias e respectivas notas fiscais, sequer os produtos que a requerida teria comprado foram descritos na inicial, sendo que, não é verossímil que uma empresa entregue R\$ 22.667,99 em peças automotivas sem emissão de nota fiscal ou qualquer outro documento que a pudesse resguardar em caso de não pagamento. Logo, não tendo a autora se desincumbido do ônus de demonstrar a existência de relação comercial entre as partes, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º do CPC. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0001854-18.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Batista Pereira, Angela Maria Rodrigues Pereira

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956), GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN (OAB/RS 70369)

Requerido: Gol Linhas Aereas Inteligentes

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

## DESPACHO:

Vistos, Expeça-se o necessário para transferência dos valores depositados às fls. 218 para conta judicial vinculada a este Juízo. Com a transferência, cumpra-se o DESPACHO de fls. 223. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0170369-70.2002.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Requerido: Francisco José da Silva Ribeiro

Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)

## DESPACHO:

Vistos, Considerando a notícia de renúncia ao mandato ad judicium e comprovação da respectiva notificação ao mandante, intime-se pessoalmente a Embrascon para constituir novo patrono em quinze dias, regularizando a sua representação processual. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0017684-58.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Uniron União das Escolas Superiores de Rondônia S.A.

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Leticia Figueiredo de Moraes Navarro

## DESPACHO:

Vistos, Fica a parte exequente intimada a promover a citação da executada, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0002561-20.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kacianni Moretto Santos

Advogado: Marco Aurelio Gonçalves (RO 1447), Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

Advogado: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Luciana da Costa Oliveira (OAB/RO 2.707), Renê Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801), Taise Agra Costa (OAB/RO 5149), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)

## DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto a petição de fls 178/185. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0014889-21.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pemaza S. A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Emerson Gleiser Pereira Nogueira

## DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Promova a parte exequente o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível

n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0023944-88.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 5658)

Requerido: Clarismundo Virgino da Silva Filho

## DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Tendo em vista a inércia da exequente, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011216-44.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445), Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/SP 308.730), José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/RO 5402)

Requerido: Almir Dias de Lima

## DESPACHO:

Vistos, I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 523 do CPC (15 dias). II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código (15 dias). III - Proceda o cartório a alteração da classe processual, devendo constar como "Cumprimento de SENTENÇA". Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011436-76.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Condomínio Residencial Park Jamari

Advogado: Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Requerido: Edna de Vasconcelos Lima

Advogado: NILTON MENEZES SOUZA CORTES (OAB/RO 8172), MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA (OAB/RO 8169), Francisco Ramon Pereira (OAB/RO 8173)

## SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Condomínio Residencial Park Jamari ajuizou ação de cobrança em face de Edna de Vasconcelos Lima, alegando, em síntese, que a requerida é condômina da requerente, sendo proprietária da unidade imobiliária de nº 13-14 do Bloco 01, deixando de efetuar o pagamento das cotas condominiais ordinárias referentes ao período de setembro/2013 à abril/2014, perfazendo uma dívida atualizada de R\$ 6.803,79. Requer a procedência da ação para condenar a requerida ao pagamento das cotas condominiais ordinárias e extraordinárias vencidas, multa de 2% e cotas vencidas no decurso da lide. Junta documentos. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 96/100, alegando que em junho de 2013 realizou contrato de cessão de promessa de compra e venda com o senhor Diogo Lopes de Albuquerque, inclusive juntamente com a incorporadora Embrascon, onde foram cedidos todos os direitos e obrigações, referente ao imóvel, pelo que a requerida não é parte legítima para figurar neste processo. Denuncia à lide o atual proprietário do imóvel. Junta documentos.

Houve réplica às fls. 106/109, oportunidade em que a autora sustentou que a requerida não registrou a promessa de compra e venda no cartório de registro de imóveis, tampouco informou a venda da unidade ao condomínio. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas. A parte requerida sustenta a exclusiva responsabilidade do compromissário comprador ao pagamento das despesas condominiais, denunciando-o à lide, contudo, observa-se que a requerida não demonstrou a prévia e inequívoca ciência do condomínio acerca da alienação da unidade à terceiro, persistindo, assim, a sua responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais pendentes. Ademais, inexistindo lei ou contrato estabelecendo o direito de regresso do proprietário da unidade contra os compromissários compradores pelas despesas condominiais, não cabe a denunciação da lide, devendo a pretensão ser deduzida em ação própria. Ora, nas causas envolvendo despesas condominiais é parte legítima tanto o promitente vendedor quanto o promitente comprador, dependendo das circunstâncias do caso concreto, por se tratar de obrigação proter rem. Sendo, portanto, escolha do autor contra quem demandar, especialmente se não houve comunicação prévia da existência do negócio jurídico ao condomínio. Ou seja, cabe-lhe responder pelo pagamento respectivo e, se for caso, pleitear, por ação própria, o reconhecimento do direito de regresso. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 6.803,79 com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação, bem como das parcelas vencidas até hoje, as quais deverão ser apresentadas em liquidação de SENTENÇA, atualizadas desde o vencimento e acrescidos de juros legais a partir da citação. CONDENO a requerida, também, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor do débito atualizado. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0119370-69.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fertilisol Comercial de Maquinas e Equipamentos Ltda Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399B), Franciany D Alessandra (349 B), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244), Zoil Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Executado: Sergio Frey

Advogado: Jose Assis dos Santos (RO 2591), Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280), Édio José Ghellere (OAB/RO 2121), MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE (OAB/RO 1842), Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado às fls. 349. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Aguarde-se o depósito das demais parcelas do acordo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0004592-76.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Viviane da Silva Ramos Fernandes

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Omini S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864), Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913), Nayana Silqueira Cartaxo (OAB/CE 30664)

DESPACHO:

Vistos, Considerando a informação de que a executada depositou em duplicidade o valor da condenação, sendo um depósito efetuado em 27/06/2017 e o outro em 28/06/2017, ambos no valor de R\$ 9.091,17, o valor depositado às fls. 251 deverá ser transferido para a conta corrente pertencente à executada, indicada às fls. 248, através de ofício à Caixa Econômica Federal. Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000375-58.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucivaldo Claro da Silva

Advogado: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417), Quêenede Constâncio do Nascimento (3.631)

Requerido: Itaú Seguros de Auto e Residência S.A.

Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado às fls. 78v. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas com as devidas alterações no sistema, se necessário, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0003083-13.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clivilan de Souza Ferreira

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 216.030), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

DESPACHO:

Vistos, Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, depois de proferido acórdão de apreciação do recurso, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade

jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e a alteração no sistema, se necessário, e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Saliento que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0194713-18.2002.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Francisco José da Silva Ribeiro

Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170), Heraldo Fróes Ramos (OAB/RO 977)

Consignado: Embrascon Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

DESPACHO:

Vistos, Considerando a notícia de renúncia ao mandato ad judicium e comprovação da respectiva notificação ao mandante, intime-se pessoalmente a Embrascon para constituir novo patrono em quinze dias, regularizando a sua representação processual. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006886-04.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: André Moreira Petereit

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Pedro Roberto Zangrando, Wilson Poletto

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a relevância e pertinência. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0007466-73.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lira & Cia Comércio Distribuição e Representação Ltda ME

Advogado: Max Guedes Marques (OAB/RO 3209), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Executado: M J F Martins ME

Advogado: Ademir Antonio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2998)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Oportunizo o prazo de 5 dias para cumprimento da determinação de fls. 111. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0004958-18.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Requerido: Clemerson Patiqui Penha

DESPACHO:

Vistos, Considerando o pedido de fls. 55, oficie-se as concessionárias de água e energia elétrica desta Comarca, solicitando que informem eventuais endereços cadastrados em nome do requerido, no prazo de cinco dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0247530-15.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciana Vieira Cavalcante

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/AM 685A), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB/RO 8100)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Há extrato juntado às fls. 114/117. Por isso, oportunizo a manifestação da requerida no prazo de 5 dias. Após, cumpra-se a determinação do DESPACHO de fls. 108. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito  
Maria Dulcenira Cruz Bentes  
Sra.

Proc.: [0087141-95.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI

Advogado: Márcia Cristina Brilhante Bezerra (OAB/RO 1496), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Executado: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0018614-76.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Lucia Cristina Pinho Rosas (OAB/AM 5109), Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910), Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)

Executado: Diego Brito Moura Me, Diego Brito Moura, Livia Oliveira do Nascimento

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0002650-82.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Joao Bosco Gomes Pantoja

Advogado:Octavia Jane Silva (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Requerido:Silvano Alves Cunha, Maria do Carmo de Souza

Advogado:Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0023581-38.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucidalva dos Santos Ferreira

Advogado:Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679)

Requerido:Sky Brasil Serviço Ltda (SKY NORTE)

Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Pinhão Coelho (OAB/SP 216052)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

### 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: [pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br](mailto:pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br)

ESCRIVÃO: [pvh3civel@tj.ro.gov.br](mailto:pvh3civel@tj.ro.gov.br)

Proc.: [0002946-31.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Wilson de Oliveira

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira

Advogado:Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322), Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Considerando a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico, manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 dias.Sobrevindo manifestação favorável, determino que o cartório promova a migração do processo físico para o processo judicial eletrônico. Efetivada a migração, os autos físicos deverão ser arquivados.Transcorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos imediatamente, independente de nova intimação.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0020853-58.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:JP Imóveis S/C Ltda

Advogado:Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido:Ruth Helena Rocha de Oliveira

Advogado:Luceno José da Silva (OAB/RO 4640), Claudenilson Alves (OAB/RO 5150)

DESPACHO:

Considerando a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico, manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 dias.Sobrevindo manifestação favorável, determino que o cartório promova a migração do processo físico para o processo judicial eletrônico. Efetivada a migração, os autos físicos deverão ser arquivados.Transcorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos imediatamente, independente de nova intimação.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0016192-31.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:David Pavão de Lima

Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Rhyno Equipamento e Transporte Ltda ME

Advogado:Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654), Fabrício Grisi Mé dici Jurado (OAB/RO 1751), Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)

DESPACHO:

Considerando a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico, manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 dias.Sobrevindo manifestação favorável, determino que o cartório promova a migração do processo físico para o processo judicial eletrônico. Efetivada a migração, os autos físicos deverão ser arquivados.Transcorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos imediatamente, independente de nova intimação.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0226460-39.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wellington Negreiros de Aquino

Advogado:Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido:União P F N

DESPACHO:

Ciência às partes do retorno dos autos do e. S. Tribunal de Justiça. Requeira o interessado o que entender de direito no prazo de 5 dias. Em caso de inércia, archive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0006481-07.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marlene Araújo Gil

Advogado:Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron

Advogado:Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

DESPACHO:

Considerando a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico, manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 dias.Sobrevindo manifestação favorável, determino que o cartório promova a migração do processo físico para o processo judicial eletrônico. Efetivada a migração, os autos físicos deverão ser arquivados.Transcorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos imediatamente, independente de nova intimação.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000949-47.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mario Jorge Paiva

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron

Advogado:João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669),

Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Daniel Penha

de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO

2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

Considerando a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico, manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 dias.Sobrevindo manifestação favorável, determino que o cartório promova a migração do processo físico para o processo judicial eletrônico. Efetivada a migração, os autos físicos deverão ser arquivados.Transcorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos imediatamente, independente de nova intimação.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0017153-06.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimunda Silva Piedade

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I

Advogado:Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783),

Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290.089), Elgislane

Matos B. S. Cordeiro (OAB/RO 5575)

DESPACHO:

Considerando a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico, manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 dias.Sobrevindo manifestação favorável, determino que o cartório promova a migração do processo físico para o processo judicial eletrônico. Efetivada a migração, os autos físicos deverão ser arquivados.Transcorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos imediatamente, independente de nova intimação.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0008527-27.2015.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Raimunda Rodrigues da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Anna

Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Requerido:Sabemi Seguradora S.A.

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Fernando

Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660)

DESPACHO:

Vistos,Com o retorno dos autos do E.TJ/RO e cumprida as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0006819-73.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Vicente de Moura

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA- CERON

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

DESPACHO:

Considerando a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico, manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 dias.Sobrevindo manifestação favorável, determino que o cartório promova a migração do processo

físico para o processo judicial eletrônico. Efetivada a migração, os autos físicos deverão ser arquivados.Transcorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos imediatamente, independente de nova intimação.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0021150-65.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Instituto do Coração de Rondonia S.c Ltda, Marconi José Santos Brandão

Advogado:Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412),

Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Gustavo Nóbrega da Silva

(OAB/RO 5235), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Thiago de

Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Requerido:Maria Lúcia Farias da Silva

Advogado:Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749),

Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)

DECISÃO:

Vistos.De fato, o benefício da gratuidade de justiça pode ser requerido após de protocolizada a petição inicial, há que restar plenamente comprovada a situação econômica dos interessados, sob pena de se estadar presunção de pretensão de se livrar das despesas processuais.No entanto, nos casos dos autos, não se pode conceder a benesse da gratuidade ao autor, sem que antes seja feita comprovação idônea da alterabilidade de seu estado financeiro, demonstrando que, a partir de então, não ter mais condições financeiras de arcar com as custas do processo, sobretudo e, mais ainda, quando determinada o pagamento dos honorários periciais a seu ônus, levando o pedido de gratuidade à presunção de que pretende isentar-se das despesas do processo. Portanto, indefiro o pedido dos benefícios da assistência Judiciária Gratuita a parte autora, em razão que a insuficiência de recursos não restou devidamente comprovada.Posto isto, intime-se o autor, para que efetue o pagamento do valor dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005440-97.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Laércio Alexandro de Andrade

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S A

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Francianny

Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Alex Cavalcante de Souza

(OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo

Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

SENTENÇA:

Vistos.LAÉRCIO ALEXANDRO DE ANDRADE promove cumprimento de SENTENÇA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A, de modo que, houve depósito espontâneo da condenação por parte da executada as fls. 165.Oportunizada manifestação, o exequente pugnou pela expedição de alvará judicial dos valores incontroversos, alegando haver saldo remanescente, ante o depósito realizado a menor. No mais, requereu a penhora online. (fls. 166)Os autos foram remetidos à contadoria, sendo apresentado os cálculos as fls. 181/184.Ocorre que, o exequente já adentrou com o cumprimento de SENTENÇA via PJE processo nº 7021303-03.2016.8.22.0001, pleiteando o mesmo saldo remanescente aqui em discussão.Desta feita, não é possível dar prosseguimento ao cumprimento de SENTENÇA nestes autos, portanto, JULGO EXTINTO este procedimento, pela falta de interesse, nos termos do Art. 485, VI, do NCPC. Prossiga-se nos autos nº 7021303-03.2016.8.22.0001.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada as fls. 165.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores



para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Após, archive-se. Custas finais já recolhidas. (fls. 177) P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0018666-09.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S/A

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)

Executado: Moriá Comércio Serviços Ltda Me, Raimundo Fonteles de Lima Neto

DESPACHO:

Vistos, Com o retorno dos autos do E.TJ/RO e cumprida as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0172952-57.2004.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracilda Mateus Lima

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Sabemi Seguradora S.A., Msm Fundação Montepio dos Servidores Municipais do Brasil

Advogado: PEDRO TORELLY BASTOS (OAB/RS 28708), Marcelo Barreto Leal (OAB/RS 53815)

DESPACHO:

Considerando a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico, manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 dias. Sobrevindo manifestação favorável, determino que o cartório promova a migração do processo físico para o processo judicial eletrônico. Efetivada a migração, os autos físicos deverão ser arquivados. Transcorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos imediatamente, independente de nova intimação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0007183-16.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Hilma Santos Lima, Manoel Jose Monteiro de Almeida

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Vistos, Em vista da informação contida no expediente encaminhado por e-mail a este juízo, pela douta Corregedoria de Justiça – CGJ/RO, datada de 31/08/17, acompanhada por documento conforme segue juntado à frente, e considerando o transcurso do prazo ali consignado, manifestem-se as partes sobre a efetivação do acordo noticiado, no prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0005398-19.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Emilia Solis Garcia

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

DESPACHO:

Vistos, Em vista da informação contida no expediente encaminhado por e-mail a este juízo, pela douta Corregedoria de Justiça – CGJ/RO, datada de 31/08/17, acompanhada por documento conforme

segue juntado à frente, e considerando o transcurso do prazo ali consignado, manifestem-se as partes sobre a efetivação do acordo noticiado, no prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0007201-37.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Margarida Ferreira Barros

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Vistos, Em vista da informação contida no expediente encaminhado por e-mail a este juízo, pela douta Corregedoria de Justiça – CGJ/RO, datada de 31/08/17, acompanhada por documento conforme segue juntado à frente, e considerando o transcurso do prazo ali consignado, manifestem-se as partes sobre a efetivação do acordo noticiado, no prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0004912-34.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Maria Aparecida Rodrigues Magalhães, Francisco de Assis Gomes de Sousa

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

DESPACHO:

Vistos, Em vista da informação contida no expediente encaminhado por e-mail a este juízo, pela douta Corregedoria de Justiça – CGJ/RO, datada de 31/08/17, acompanhada por documento conforme segue juntado à frente, e considerando o transcurso do prazo ali consignado, manifestem-se as partes sobre a efetivação do acordo noticiado, no prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0014218-27.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Rosiane Almeida de Carvalho, Eloir Rodrigues

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

DESPACHO:

Vistos, Em vista da informação contida no expediente encaminhado por e-mail a este juízo, pela douta Corregedoria de Justiça – CGJ/RO, datada de 31/08/17, acompanhada por documento conforme segue juntado à frente, e considerando o transcurso do prazo ali consignado, manifestem-se as partes sobre a efetivação do acordo noticiado, no prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0005135-84.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Maria do Carmo Lima da Silva, Antonio Rodrigues dos Santos

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

DESPACHO:

Vistos, Em vista da informação contida no expediente encaminhado por e-mail a este juízo, pela douta Corregedoria de Justiça – CGJ/RO, datada de 31/08/17, acompanhada por documento conforme segue juntado à frente e, considerando o transcurso de prazo ali consignado, manifestem-se as partes sobre a efetivação do acordo ali noticiado, no prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004937-47.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Ana Vitoria da Costa

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Vistos,Em vista da informação contida no expediente encaminhado por e-mail a este juízo, pela douta Corregedoria de Justiça – CGJ/RO, datada de 31/08/17, acompanhada por documento conforme segue juntado à frente, e considerando o transcurso do prazo ali consignado, manifestem-se as partes sobre a efetivação do acordo noticiado, no prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024030-93.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Flores de Maria Pereira da Silva, José de Souza Elias

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

DESPACHO:

Vistos,Em vista da informação contida no expediente encaminhado por e-mail a este juízo, pela douta Corregedoria de Justiça – CGJ/RO, datada de 31/08/17, acompanhada por documento conforme segue juntado à frente, e considerando o transcurso do prazo ali consignado, manifestem-se as partes sobre a efetivação do acordo noticiado, no prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005331-54.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Maria Santana Medeiros Araujo

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ( ), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

DESPACHO:

Vistos,Em vista da informação contida no expediente encaminhado por e-mail a este juízo, pela douta Corregedoria de Justiça – CGJ/RO, datada de 31/08/17, acompanhada por documento conforme segue juntado à frente, e considerando o transcurso do prazo ali consignado, manifestem-se as partes sobre a efetivação do acordo noticiado, no prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0007195-30.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Melre Passos Gomes de Souza, Fabricio Pereira de Souza

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ( ), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760-E), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)

DESPACHO:

Vistos,Em vista da informação contida no expediente encaminhado por e-mail a este juízo, pela douta Corregedoria de Justiça – CGJ/RO, datada de 31/08/17, acompanhada por documento conforme segue juntado à frente, e considerando o transcurso do prazo ali consignado, manifestem-se as partes sobre a efetivação do acordo noticiado, no prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000347-90.2013.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Maria do Socorro Reis Lima

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)

DESPACHO:

Vistos,Em vista da informação contida no expediente encaminhado por e-mail a este juízo, pela douta Corregedoria de Justiça – CGJ/RO, datada de 31/08/17, acompanhada por documento conforme segue juntado à frente, e considerando o transcurso do prazo ali consignado, manifestem-se as partes sobre a efetivação do acordo noticiado, no prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0016747-82.2013.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Bidinha Ziviane de Oliveira, Genisson José da Silva

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

DESPACHO:

Vistos,Em vista da informação contida no expediente encaminhado por e-mail a este juízo, pela douta Corregedoria de Justiça – CGJ/RO, datada de 31/08/17, acompanhada por documento conforme segue juntado à frente, e considerando o transcurso do prazo ali consignado, manifestem-se as partes sobre a efetivação do acordo noticiado, no prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0013369-55.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Joanice Martins da Costa Souza, Joaquim Antonio de Souza Junior

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:Ego Construções de Rondônia S/A

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967)

DESPACHO:

Vistos,Em vista da informação contida no expediente encaminhado por e-mail a este juízo, pela douta Corregedoria de Justiça – CGJ/RO, datada de 31/08/17, acompanhada por documento conforme segue juntado à frente, e considerando o transcurso do prazo ali consignado, manifestem-se as partes sobre a efetivação do acordo noticiado, no prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000398-04.2013.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Maria Jose Silva de Oliveira, Rubens Ferreira da Silva

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Vistos,Em vista da informação contida no expediente encaminhado por e-mail a este juízo, pela douta Corregedoria de Justiça – CGJ/RO, datada de 31/08/17, acompanhada por documento conforme segue juntado à frente, e considerando o transcurso do prazo ali consignado, manifestem-se as partes sobre a efetivação do acordo noticiado, no prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024439-69.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Raimunda de Souza Araújo, Antonio Souza Araujo

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.  
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)

DESPACHO:

Vistos, Em vista da informação contida no expediente encaminhado por e-mail a este juízo, pela douta Corregedoria de Justiça – CGJ/RO, datada de 31/08/17, acompanhada por documento conforme segue juntado à frente, e considerando o transcurso do prazo ali consignado, manifestem-se as partes sobre a efetivação do acordo noticiado, no prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0023849-92.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Inilza Costa do Nascimento, Raimundo Feliciano do Nascimento

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Maria da Penha Nobre Pereira (OAB/RO 3274), Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

DESPACHO:

Vistos, Em vista da informação contida no expediente encaminhado por e-mail a este juízo, pela douta Corregedoria de Justiça – CGJ/RO, datada de 31/08/17, acompanhada por documento conforme segue juntado à frente, e considerando o transcurso do prazo ali consignado, manifestem-se as partes sobre a efetivação do acordo noticiado, no prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0013264-78.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Angela Marcia Martins, Sérgio Kassio Silva Azeredo

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: Ego Construções de Rondônia S/A

Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)

DESPACHO:

Vistos, Em vista da informação contida no expediente encaminhado por e-mail a este juízo, pela douta Corregedoria de Justiça – CGJ/RO, datada de 31/08/17, acompanhada por documento conforme segue juntado à frente, e considerando o transcurso do prazo ali consignado, manifestem-se as partes sobre a efetivação do acordo noticiado, no prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0005295-12.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Adelina Rocha Costa Pereira

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Vistos, Em vista da informação contida no expediente encaminhado por e-mail a este juízo, pela douta Corregedoria de Justiça – CGJ/RO, datada de 31/08/17, acompanhada por documento conforme segue juntado à frente, e considerando o transcurso do prazo ali consignado, manifestem-se as partes sobre a efetivação do acordo noticiado, no prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0023845-55.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Maria Francisca Batista de Moura

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.  
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ( )

DESPACHO:

Vistos, Em vista da informação contida no expediente encaminhado por e-mail a este juízo, pela douta Corregedoria de Justiça – CGJ/RO, datada de 31/08/17, acompanhada por documento conforme segue juntado à frente, e considerando o transcurso do prazo ali consignado, manifestem-se as partes sobre a efetivação do acordo noticiado, no prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0021210-33.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeir Gonçalves Ferreira

Advogado: Sérgio Muniz Neves (RJ 147320)

Requerido: Eletrobras - Distribuição Rondônia

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

DESPACHO:

Considerando a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico, manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 dias. Sobrevida manifestação favorável, determino que o cartório promova a migração do processo físico para o processo judicial eletrônico. Efetivada a migração, os autos físicos deverão ser arquivados. Transcorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos imediatamente, independente de nova intimação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0016612-36.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Aparecido da Costa

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II Não Padronizados

Advogado: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154.694), Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB/SP 357590)

DESPACHO:

Considerando a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico, manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 dias. Sobrevida manifestação favorável, determino que o cartório promova a migração do processo físico para o processo judicial eletrônico. Efetivada a migração, os autos físicos deverão ser arquivados. Transcorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos imediatamente, independente de nova intimação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0018862-13.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Raimundo Francisco da Silva

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

DESPACHO:

Vistos, Em vista da informação contida no expediente encaminhado por e-mail a este juízo, pela douta Corregedoria de Justiça – CGJ/RO, datada de 31/08/17, acompanhada por documento conforme segue juntado à frente, e considerando o transcurso do prazo ali consignado, manifestem-se as partes sobre a efetivação do acordo noticiado, no prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: **0016867-28.2013.8.22.0001**

Ação:Usucapião

Requerente:Izabel Cristina da Costa Oliveira

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S. A

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson

Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira

Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Vistos,Em vista da informação contida no expediente encaminhado por e-mail a este juízo, pela douda Corregedoria de Justiça CGJ/RO, datada de 31/08/17, acompanhada por documento conforme segue juntado à frente, e considerando o transcurso do prazo ali consignado, manifestem-se as partes sobre a efetivação do acordo noticiado, no prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: **0014276-30.2012.8.22.0001**

Ação:Usucapião

Requerente:José Antonio dos Santos

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:Ego Construções de Rondônia S/A

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson

Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira

Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Vistos,Em vista da informação contida no expediente encaminhado por e-mail a este juízo, pela douda Corregedoria de Justiça CGJ/RO, datada de 31/08/17, acompanhada por documento conforme segue juntado à frente, e considerando o transcurso do prazo ali consignado, manifestem-se as partes sobre a efetivação do acordo noticiado, no prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

Proc.: **0006794-60.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Alves da Cruz

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S A

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo

Rodrigues de Oliveira (OAB/RO 2463), Gabriela de Lima Torres

(OAB/RO 5714)

Depósito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado pela parte requerida.

Proc.: **0022152-65.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleiziane Gomes dos Santos, Bruno Pereira da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Carlos

Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira

da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalhos Médicos

Advogado:Breno Dias de Paula ( 399B), Franciany D'Alessandra

Dias de Paula (OAB/RO 349B), Francisco Arquilau de Paula (OAB/

RO 1B), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205), Rodrigo Barbosa

Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Suelen Sales da Cruz (OAB/

RO 4289)

Parte retirada do po:Roma Segurança Ltda

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, conforme cálculos do contador de fl(s) 370/371, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: **0010325-57.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bruna Cristina Bevilaqua, Lucas Pedro Bevilaqua

Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Parte retirada do po:Sul América Seguros de Vida e Previdência S. A.

Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Andrey Cavalcante

(OAB/RO 303-B), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

SENTENÇA:

...Ressalte-se que deverá a genitora prestar contas, em 20 dias, demonstrando que os valores levantados da cota parte do menor foram destinados exclusivamente para aquisição do imóvel descrito nos autos, juntando certidão de inteiro teor do imóvel, sendo observado o percentual em favor do menor, conforme descrito no parecer ministerial à fl.204.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Int. e cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de julho de 2017.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito.

Proc.: **0234198-83.2006.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sinclair Mallet Guy Guerra

Advogado:César José Pasin (OAB/RO 1652)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado:Olivia Alves Moreira (OAB/RO 2212), Fábio Antônio

Moreira (OAB/RO 1553), Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana

(OAB/RO 287)

DESPACHO:

Intime-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios de fls. 301/304 e 308/309.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de agosto de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: **0012687-95.2015.8.22.0001**

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI

Advogado:Afonso Carlos Muniz Moraes (OAB/DF 10557), Mileisi

Luci Fernandes ( 3487), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino

(OAB/RO 615)

Requerido:Rondoforms Industria Gráfica Ltda

Advogado:José Domingos Filho (OAB/RO 3617)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, conforme cálculos do contador de fl(s) 143/144, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: **0001495-05.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Emsel - Empresa de Serviços de Limpeza Ltda Epp,

Josemar Pereira

Advogado:Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)

Requerido:Iguí Piscinas Matos & Amaral Ltda Me Tchibuum

Piscinas, Cuiabá Indústria de Piscina Ltda

Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Telma

Santos da Cruz (OAB 3156), Gilberto Ribeiro Oliveira (OAB/RS

6438), Alexandre Fraga Costa (OAB/RS 66393)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de

15 (quinze) dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de

Apelação apresentado.

Proc.: **0012862-31.2011.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Lucas Pedreira Bueno, Daliane Lobo da Costa

Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), Erivaldo Monte

da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido:Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A  
Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991),  
Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906), Márcio Vinícius Costa Pereira  
(OAB/RJ 84367), Gustavo Franco Ferreira (OAB/SP 236811)  
Custas Finais:  
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de  
15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas  
finais, conforme cálculos do contador de fl(s) 338/339, sob pena de  
inscrição na dívida ativa.

Proc.: **0012748-92.2011.8.22.0001**  
Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Aesa Assoc. e Sup. Amazonia  
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), José  
Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460), Marcus Vinicius de Oliveira  
Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)  
Executado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel  
Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)  
Certidão do Oficial de Justiça:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05  
(cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial  
de Justiça.

Proc.: **0083327-41.2006.8.22.0001**  
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse  
Requerente:Maria Helena Moura Monteiro de Barros, José Ubirajara  
Monteiro de Barros Júnior  
Advogado:Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069), Maria Helena  
Moura M. de Barros (OAB/RO 44), Marcel Reis Fernandes (OAB/  
AC 2069)  
Requerido:João Carlos Moraes Nogueira, Francisco Lacerda de  
Lima, Genildo Francisco de Barros  
Advogado:Francisco das Neves Ximenes (OAB/RO 3682), Mozart  
Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272), Jessé Ralf Schifter (OAB/RO  
527)  
Parte retirada do po:Marcelo Vieira Simão, Vanderlei Estorilho  
Filho  
Custas Finais:  
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de  
15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas  
finais, conforme cálculos do contador de fl(s) 481/482, sob pena de  
inscrição na dívida ativa.

Proc.: **0010952-61.2014.8.22.0001**  
Ação:Cautelar Inominada (Cível)  
Requerente:Clinica de Neurocirurgia e Neurologia Porto Velho  
Ltda  
Advogado:Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089), Eliseu  
Fernandes de Souza (OAB/RO 76A), William Fernandes Moraes de  
Souza (OAB/RO 5698), Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)  
Requerido:Sul América Seguro Saúde S.A.  
Advogado:Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087), Andrey  
Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Mirele Rebouças de  
Queiroz Jucá (OAB/RO 3193), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO  
4923)  
Custas Finais:  
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de  
15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas  
finais, conforme cálculos do contador de fl(s) 378/379, sob pena de  
inscrição na dívida ativa.

Proc.: **0013360-25.2014.8.22.0001**  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Clinica de Neurocirurgia e Neurologia Porto Velho  
Ltda  
Advogado:Fernando Soares Garcia (RO 1089), Eliseu Fernandes  
de Souza (RO 76-A), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/  
RO 5698), Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)  
Requerido:Sul América Seguro Saúde S.A.

Advogado:Iran Tavares Junior ( 5087)  
Custas Finais:  
Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15  
(quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas  
finais, conforme cálculos do contador de fl(s) 117/118, sob pena de  
inscrição na dívida ativa.

Proc.: **0014294-85.2011.8.22.0001**  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Priscila Severo Caldeira  
Advogado:Debora Rosa Camargo Picanço ( )  
Requerido:Spc - Serviço de Proteção Ao Credito(cdl Ji-parana)  
Advogado:Milton Fugiwara (RO 1194)  
Custas Finais:  
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de  
15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas  
finais, conforme cálculos do contador de fl(s) 173/174, sob pena de  
inscrição na dívida ativa.

Proc.: **0002433-63.2015.8.22.0001**  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Antonio Pereira Mota  
Advogado:Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552)  
Requerido:Banco do Brasil S. A.  
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648), Carlos  
Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)  
Custas Iniciais eFinais:  
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15  
(quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais  
e finais, conforme cálculos do contador de fl(s) 145/146, sob pena  
de inscrição na dívida ativa.

Proc.: **0010106-10.2015.8.22.0001**  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Maria Auxiliadora Monteiro, Wilson Rufino Monteiro,  
Valcirlei Pantoja Monteiro, Valdinei Pantoja Monteiro  
Advogado:Alexandre Theol Denny Neto (OAB/RO 6740), Robson  
Araújo Leite (OAB/RO 5196)  
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.  
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson  
Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da  
Silva (OAB/RO 4982), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774),  
Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Miriani Inah Kussler  
Chinelato (OAB/DF 33642)  
Petição - Requerido:  
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de  
05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre petição do perito de  
fl(s) 649.

Julia Nazaré Silva Albuquerque  
Escrivã Judicial

#### 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível  
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE  
À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.  
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br  
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES  
ESCRIVÃ: BEL<sup>a</sup> IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: **0017072-23.2014.8.22.0001**  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Motriz Engenharia e Construções Ltda, Arthur Frozoni,  
Carolina Torres Frozoni

Advogado:Márcio Mello Casado (OAB/SP 138047A)

Requerido:Banco Bradesco S.a.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

Vistos,A parte requerente manifestou-se às fls. 410/412, propugnando pela redução dos honorários perícias para um valor entre R\$ 10.000,00 e R\$ 15.000,00, que entende ser o suficiente pela baixa complexidade da perícia a ser realizada.Pois bem. Considerando que o entendimento deste Juízo não é o de obrigar um profissional particular a receber remuneração inferior à que entende devida para qualquer trabalho, faculto à parte requerente efetuar tratativas com a perita, no sentido de obter redução dos custos – comprovando-a nestes autos –, ou proceder o seu respectivo depósito - do quantum indicada às fls. 403/406 - nestes autos, tudo no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0170899-30.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Rodão Auto Peças Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria

Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Executado:Soraia da Silva Cruz

DESPACHO:

Vistos,Defiro o pedido de pesquisa de endereço da executada Soraia da Silva Cruz (CPF: 911.502.482-20), por meio do sistema Infojud.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0005365-58.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Izaque Nogueira Leite

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Domus Construcoes Ltda

Advogado:Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)

DESPACHO:

Vistos,Intimem-se as partes para tomarem ciência do MANDADO de constatação juntado às fls. 122/126, e, caso queiram, manifestem-se no prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0006341-65.2014.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado:Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)

Requerido:Aginaldo de Oliveira Machado

DESPACHO:

Vistos,Defiro o pedido de pesquisa de endereço do Requerido Aginaldo de Oliveira Machado (CPF: 378.701.062-91), por meio do sistema Infojud.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0082687-67.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Davi Alves de Mesquita

Advogado:Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia

Advogado:Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

DESPACHO:

Vistos,Considerando a DECISÃO exarada pelo e. TJ/RO, concedendo efeito suspensivo ao recurso de agravo por instrumento interposto, aguarde-se o julgamento deste recurso.Depois, vindo a informação de seu julgamento, subam os autos conclusos.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0128920-06.2000.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Assiscar Comércio de Veículos Ltda

Advogado:Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Executado:Aparecido Sebastião de Lima

Advogado:Tatiana da Costa Medeiros (OAB-RO 1440)

DESPACHO:

Vistos,Defiro o pedido de pesquisa de bens do Executado Aparecido Sebastião de Lima (CPF: 079.187.802-30, por meio do sistema Bacenjud (fls. 288) e Renajud.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0161160-19.1998.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Executado:José Luiz Lenzi, Luís Rodrigues Barbosa

Advogado:José Luiz Lenzi (OAB/RO 112-B), José de Almeida

Júnior (OAB/RO 1370), José Alexandre Casagrande (OAB/RO

379B), Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)

DECISÃO:

Vistos,Remetam-se os autos ao Ministério Público, para ciência e manifestação acerca dos documentos de fls. 610/612; 618/628; 631/643, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, a suspensão do tramite do processo de execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0011748-18.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Escola de Educação Infantil de 1º e 2º Grau Terra Nova

Advogado:Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640), Renato Alves de Oliveira Fraga (RO 6973)

Executado:Vinicius Albuquerque da Silva

DESPACHO:

Vistos,Tendo restado frutífera a tentativa de bloqueio on-line, a teor do disposto no art. 854, § 2º e 3º, do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de cinco dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis (CPC, art. 854, § 3º, I), ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (CPC, art. 854, § 3º, II).Acaso acolhida qualquer das argumentações, será determinado o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva (CPC, art. 854, § 4º).Rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, hipótese em que será determinada a transferência do montante indisponível (até o limite da execução) para conta vinculada ao juízo da execução, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0010551-28.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado:Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131.896)

Requerido:Vitor Antônio Fernandes Filho

DESPACHO:

Vistos,Realizada pesquisa de endereço por meio eletrônico, dê-se vistas à parte autora para que, em dez dias, aponte endereço em que a parte adversa poderá ser encontrada, para fins de citação, devendo observar, outrossim, as diligências outras já realizadas neste feito, evitando-se a indicação de endereço em que restou infrutífera tentativa pretérita de encontrar a parte. Em caso de inércia, ou até mesmo de indicação de endereço em que já houve tentativa infrutífera de citação, sem justificativa válida para repetição da diligência, tornem-me conclusos para extinção, por falta de pressuposto processual.Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0010145-07.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Adivilson Brito das Neves - Me  
Advogado:Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)  
Executado:Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda

DESPACHO:

Vistos,Comprovado o recolhimento das custas relativas à pesquisa eletrônica, defiro o pedido de pesquisa de endereço pertencente à executada, por meio do sistema INFOJUD, tornando assim possível sua citação. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0007614-45.2015.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública  
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Advogado:Daniela Nicolai de Oliveira Lima ( )  
Requerido:João Miguel do Monte Andrade, Marlene Souza Monteiro, Jm do Monte Andrade Me, Roberval Roberto Amorim Carvalho, Monteiro e Carvalho Ltda  
Advogado:Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991), Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931), Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458), Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

DESPACHO:

Atenda a escrivania a solicitação do Oficial de Justiça (fl.976), uma vez que em relação ao requerido Roberval Roberto Amorim de Carvalho esta ação civil pública foi julgada improcedente, sendo natural que os bens que lhe pertencem e que foram apreendidos, sejam restituídos à sua pessoa.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0010951-76.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Jose Ferreira de Souza  
Advogado:Allyana Bruna Matuda Cabral (OAB/RO 6847), Sandra Aguiar Costa (OAB/RO 4994)  
Requerido:Luiz Rodrigues, Rosane Vieira Alves

DESPACHO:

Vistos,Defiro o pedido de pesquisa de endereço dos requeridos Luiz Rodrigues (CPF: 559.382.728-15) e Rosane Vieira Alves (CPF: 037.389.896-76), por meio do sistema Infojud.Caso o autor pretenda a busca de endereço por outros sistemas eletrônicos, determino que efetue o recolhimento das custas da diligência para cada pesquisa solicitada.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0023715-94.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda  
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)  
Executado:Débora dos Santos Sales

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Defiro o pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para que, após realizar consulta em seu banco de dados, informe a este juízo se a parte requerida, Débora dos Santos Sales - CPF 928.618.812-91, possui vínculo empregatício, e, em caso positivo, especifique a fonte pagadora.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0023709-87.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda  
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)  
Executado:Nayara Carla de Oliveira Santos

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Defiro o pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para que, após

realizar consulta em seu banco de dados, informe a este juízo se a parte requerida, Nayara Carla de Oliveira Santos - CPF 010.971.442-32, possui vínculo empregatício, e, em caso positivo, especifique a fonte pagadora.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0005408-97.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Miriele de Freitas  
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)  
Requerido:Companhia de Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil  
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

Vistos,Apesar de não autorizada a consignação de valores em conta vinculada a este feito (fls. 56/58), constato, por meio do extrato de fl. 148, que a parte autora assim o fez.Constato, ainda, que aludida parte foi condenada ao pagamento de custas (70%), contudo, não comprovou nos autos a quitação da verba. Assim sendo, defiro o pedido de expedição de alvará em favor da parte autora, para saque por meio dos advogados constituídos nos autos, devendo, contudo, a Direção do Cartório providenciar que a verba seja utilizada para o pagamento das custas devidas pelo autor.Por consequência, somente o remanescente será sacado. Expeça-se o necessário. Arquivem-se oportunamente.Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0012515-95.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Ltda EPP  
Advogado:Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)  
Executado:Ribeiro e Melo Comercio de Produtos Agrícolas e Veterinarios Ltda

DESPACHO:

Vistos,Defiro o pedido de pesquisa de bens do Executado Ribeiro e Melo Comércio de Produtos Agrícolas e Veterinários Ltda (CNPJ: 10.585.450/0001-47), por meio do sistema Infojud.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0024914-25.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda  
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Renata Zonatto Lopes (OAB/RO 7767), Hugo Marques Monteiro (OAB/RO 6803), Aline Maria de Almeida Lopes (OAB/RO 7163)  
Executado:Elane de Moraes Cardoso  
Advogado:Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)

DESPACHO:

Vistos,Considerando o certificado à fl. 117 (deixou a executada de se manifestar sobre a constrição eletrônica R\$ 318,44), defiro o pedido de disponibilização dos valores à exequente.Para tanto, efetue-se ordem eletrônica para transferência dos valores. Oportunamente, expeça-se alvará, para saque inclusive dos rendimentos.Tocante ao pedido de bloqueio de bens por meio do sistema RENAJUD, constato existirem duas vinculações ao CPF da executada, contudo, em ambos os casos, há anotação de alienação fiduciária e de constrição judicial pretérita. Assim sendo, diga a parte autora o que pretende em relação a tais bens e ao remanescente do débito. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0021849-51.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda  
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)  
Executado:Luzia Bento da Silva

## DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Defiro o pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para que, após realizar consulta em seu banco de dados, informe a este juízo se a parte requerida, Luzia Bento da Silva - CPF 053.614.014-63, possui vínculo empregatício, e, em caso positivo, especifique a fonte pagadora. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0019444-42.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Requerente: B. V Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/MG 65628)

Requerido: Eudaldo dos Santos

## DESPACHO:

Vistos, Em razão do pedido de substituição processual, determino a parte autora que, no prazo de dez dias, comprove nos autos, ter realizado a notificação sobre a cessão de crédito ocorrida entre o credor fiduciário (BV financeira) e o Fundo de Investimento (Itapeva VII Multicarteira) em 18/03/2016<sup>1</sup>. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO ACERCA DA CESSÃO DE CRÉDITO HAVIDA ENTRE O CREDOR FIDUCIÁRIO E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CCB/2002. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CESSIONÁRIA PARA A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA REFORMADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70063631139, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 16/04/2015). José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0002111-14.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Pedro Matias de Araujo

## DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Defiro o pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para que, após realizar consulta em seu banco de dados, informe a este juízo se a parte requerida, Pedro Matias de Araújo, possui vínculo empregatício, e, em caso positivo, especifique a fonte pagadora. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0082485-56.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Roberto da Silva

Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Requerido: S/c Administradora de Bens Floresta Ltda

Advogado: Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

## DESPACHO:

Vistos, Considerando a informação constante na Certidão de fl. 446, isto é, acerca do oferecimento de oposição (PJE, autos nº 7020691-31.2017.8.22.0001), nos termos do artigo 685, parágrafo único do CPC, determino a suspensão do trâmite deste processo, para julgamento simultâneo. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0015691-14.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Elenice Ucipalez

## DESPACHO:

Vistos, Realizada pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD, releva a respectiva resposta que inexistente vinculação ao CPF da executada. Sendo assim, indique o exequente bens passíveis de constrição, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, ou caso pugne pela suspensão do feito, considerando o histórico dos autos, em que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens livres e desembaraçados pertencentes ao devedor, situação que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados - TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório, com a remessa dos presentes autos ao Arquivo Geral, até que haja pedido de desarquivamento. Em sendo localizados e indicados bens, no período de um ano, não haverá necessidade de pagamento de taxa para o seu desarquivamento. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0018237-42.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilson Ferreira Coelho

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Getnet Adquirência e Serviços Para Meios de Pagamento Sa

Advogado: Jessica Midory Kavatoko Guedes (OAB/SP 305162), Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544), Luis Otávio de A. Silva (OAB/RO 6972), Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336), Fabio Augusto Rigo de Souza (OAB/SP 147513)

## DESPACHO:

Vistos, Vislumbro ter a parte requerida sido condenada, por meio da SENTENÇA de fls. 247/253, ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização pelos danos morais, mais 12% a título de honorários sucumbenciais, além das custas e despesas processuais. Os honorários periciais, por óbvio, estão englobados nestas últimas verbas, razão pela qual, considerando o contido na DECISÃO saneadora (fls. 133/134), cabe à parte sucumbente o pagamento de aludidos honorários (R\$ 1.200,00). Sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACORDO. CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. As custas processuais englobam, indistintamente, todas as despesas processuais, incluindo-se a verba honorária do expert. E, como o acordo firmado pelas partes contempla que as custas processuais finais ficarão a cargo da seguradora, os honorários periciais deverão ser suportados pela agravante. RECURSO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70054630389, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 31/07/2013). Tornem os autos ao Cartório, aguardando-se o prazo para o manejo de recurso. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0002643-22.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: D Alumínio Comércio Ltda

Advogado: Liliâne Aparecida Avila (RO/DF 1763/20.586)

Executado: G3 Indústria & Comércio Ltda, Marta Regina Sacco, Petluik Rômulo Rodrigues

Advogado: Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082), Maria Sônia Benitez (OAB/RO 1072)

## DESPACHO:

Vistos, Defiro o pedido de pesquisa de bens do executado G3 Indústria & Comércio Ltda (CNPJ: 10.217.394/0001-98), por meio do sistema Infojud. Caso a exequente pretenda a busca de bens dos demais executados, deverá recolher as custas da diligência de cada pesquisa solicitada. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito



Proc.: **0020512-27.2014.8.22.0001**

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB 21728A), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB/ES 25123), José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)

Requerido: Helena Matoso Santana

DESPACHO:

Vistos, Defiro o pedido de pesquisa de endereço da requerida Helena Matoso Santana (CPF: 600.432.452-34), por meio do sistema Infojud e Bacenjud. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: **0007968-07.2014.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Allan Monte de Albuquerque

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Executado: Eric George Tomaz Sidrim

Advogado: Daniela Tomaz Sidrim (RO 4417)

DESPACHO:

Vistos, Defiro o pedido de pesquisa de bens do executado Eric George Tomaz Sidrim (CPF: 638.773.172-00), por meio do sistema Renajud e Bacenjud. Outrossim, defiro o pedido de expedição da certidão de dívida judicial. Intime-se o exequente para apresentar os dados necessários para confecção da referida certidão. Expedida a certidão, intime-se o exequente para retirá-la no cartório. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: **0221779-26.2009.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marli Jesuina da Silva

Advogado: Eliseu de Oliveira (OAB/RO 311), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Executado: Gideao Alberto Ferreira, Carlos Alberto Ferreira

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)

DECISÃO:

Vistos, Defiro o pedido de tentativa de constrição eletrônica de valores em contas e aplicações pertencentes aos executados, por meio do sistema BACENJUD, observando-se o quantum indicado. Outrossim, considerando as informações prestadas pelo juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca (fl. 179), bem como o requerimento da exequente (fls. 184/185), defiro o pedido para que seja realizada penhora no rosto dos autos virtuais de n. 7048831-12.2016.8.22.0001 (2ª Vara Cível desta comarca), em créditos presentes e futuros pertencentes a Carlos Alberto Ferreira, até o limite de R\$ 43.824,70 (fl. 185). Expeça-se o necessário. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: **0000237-96.2010.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Executado: Aleksey Máximo da Silva Veira

DESPACHO:

Vistos, Não apresentados os bens adjudicados, defiro o pedido de realização de tentativa de bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, observando-se, outrossim, para fins de abatimento, a realização de pretérito bloqueio (R\$ 151,50), bem como os cálculos de fl. 74. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: **0016186-63.2010.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Katia Cilene Gomes da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Defiro o pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para que, após realizar consulta em seu banco de dados, informe a este juízo se a parte requerida, Katia Cilene Gomes da Silva - CPF 692.716.828-15, possui vínculo empregatício, e, em caso positivo, especifique a fonte pagadora. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: **0023215-28.2014.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Renata Zonatto Lopes (OAB/RO 7767)

Executado: Amélia Dias Fernandes

DESPACHO:

Vistos, Defiro o pedido para que seja realizada busca de endereço da executada, por meio do sistema BACENJUD, destinada à sua citação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: **0019600-64.2013.8.22.0001**

Ação: Usucapião

Requerente: Claudia Custodia Ferreira Amorim, Leudy Amorim

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: Novacap Imóveis Ltda

Advogado: Marcelo Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265)

DESPACHO:

Vistos, Intimem-se as partes para tomarem ciência, bem como manifestarem-se acerca dos esclarecimentos que requeridos pelo Ministério Público (fls. 223/225). Prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: **0000869-49.2015.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Celso Ceccatto

Advogado: Wanusa Cazelotto (OAB/RO 2326)

Executado: Leda Maria de Carvalho Pereira

DECISÃO:

Vistos, Em que pese os argumentos do exequente de paradiro incerto da executada, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias. O credor não comprovou ter efetuado qualquer medida para localizar o endereço da parte devedora, de forma que ainda não é possível o deferimento da citação editalícia. Portanto, determino ao exequente, que no prazo de 15 (quinze) dias, indique o endereço da executada ou, então, requerer o que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: **0015526-98.2012.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Raimunda Viana de Souza, Francisco de Sousa Abreu

DESPACHO:

Vistos, Defiro o pedido de realização de tentativa de bloqueio eletrônico de valores, por meio do sistema BACENJUD, em contas e aplicações pertencentes à executada Raimunda Viana de Souza. Outrossim, indicado novo endereço pertencente a Francisco de Sousa Abreu, além do débito atualizado (fl. 117), determino a expedição de carta precatória (prazo de 30 dias). Expedido o documento, deverá a parte autora providenciar sua retirada e comprovar sua distribuição, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0018056-12.2011.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Irineu Luiz Mazocco

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Odair Martini (OAB/RO 30B)

Requerido:João Carlos Barbosa

Advogado:Isac Neris Ferreira (OAB 4679)

DESPACHO:

Vistos,Intime-se o Sr. Perito, para que no prazo de 15 dias, apresente o relatório com as informações levantadas na diligência realizada na área objeto da lide, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0011051-94.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitoria

Requerente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido:Rafael Santos da Costa, Ângela dos Santos Picanço de Miranda

DESPACHO:

Vistos,Defiro o pedido de pesquisa de endereço do requerido Rafael Santos da Costa (CPF: 915.784.422-49), por meio do sistema Bacenjud.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0244623-67.2009.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Venancio Pereira

Advogado:Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)

Requerido:Jorge Luiz Capellari, Dorvalino Neto Borges, Dorvalino Netto Borges Junior, Tereza de Jesus Acosta

Advogado:Renato Capelari (OAB/GO 16.654), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

DESPACHO:

Vistos,Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades. Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0008801-25.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Isabelle Medeiros Ferraz

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Executado:Jeane Castro Brasil

DESPACHO:

Vistos,Na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/10/2017, às 12:00 horas. A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0000337-46.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Artur Damasio

Advogado:Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)

Executado:Ivo Vaz dos Santos

Advogado:Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

DESPACHO:

Vistos,Defiro o pedido de pesquisa de bens do executado Ivo Vaz dos Santos (CPF: 509.363.952-49), por meio do sistema Renajud, desde que o exequente, recolha, no prazo de cinco dias, o valor das custas da diligência.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0015132-91.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Sociedade de Educação e Cultura de Porto Velho Ltda S/C

Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Executado:Uelder Mendes de Oliveira

DESPACHO:

Vistos,Defiro o pedido de pesquisa de bens do executado Uelder Mendes de Oliveira (CPF: 968.120.522-72), por meio do sistema Infojud.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0077710-66.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Sandra da Costa Rodrigues ME, Renato Carvalho da Silva

Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)

Executado:Empresa Jornalística O Observador de Rondônia Ltda

Advogado:Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)

DESPACHO:

Vistos, Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela parte exequente às 279/280, uma vez que existem bens da parte executada penhorados nos autos. Por consequência, não antevejo, ao menos neste azo, qualquer conduta que possa representar ato atentatório a dignidade da justiça ou que possibilite o acolhimento da citada pretensão de desconsideração. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do tramite do processo de execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0211772-14.2005.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Eimar Cleiton Buzaglo Cordovil

Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Executado:Viação Parintis Transporte e Turismo Ltda, Transmanaus Transportes Urbanos Manaus Sociedade de Propósito Específico Ltda

Advogado:José Roberto Wandembruck (OAB/RO 5063), Matheus Bonaccorsi Fernandino (OAB/MG 88005)

DESPACHO:

Vistos,Considerando que o e.TJ/RO negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto (fl. 594), diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, o que pretende em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do tramite do processo de execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0012876-44.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Mário Francisco Reis Mascarenhas Júnior

DESPACHO:

Vistos,Defiro o pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para que, após realizar consulta em seu banco de dados, informe a este juízo se a parte requerida, Mario Francisco Reis Mascarenhas Júnior, inscrito no CPF sob o número 530.023.002-25, possui vínculo empregatício, e, em caso positivo, especifique a fonte pagadora.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0008144-83.2014.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Alcione De oliveira

Advogado:Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 1994)

Requerido:Cícero Antônio Pereira, Francisco Wilson Reis Alves

Advogado:Carlos Alberto de Almeida (SSP/MG 94.419)

DESPACHO:

Vistos,Indefiro o pedido de pesquisa de endereço por meio dos cadastros do TRE, uma vez que este juízo não utiliza a ferramenta indicada. Diante disso, determino a pesquisa de endereço dos requeridos Cícero Antônio Pereira (CPF: 401.897.409-49) e Francisco Wilson Reis Alves (CPF: 368.510.512-49), por meio do sistema Infojud.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0247719-90.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Leandro da Rocha

Advogado:Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Executado:Fabio Valerio Baia de Lima

DESPACHO:

Vistos,Na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/10/2017, às 09:30 horas. A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0008165-25.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação Educacional de Rondonia

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Luciano Teles Barroso, EDUARDO LAZARO DE BRITO

FALEIRO

DECISÃO:

Vistos,No novo CPC inexistente a vedação contida no art. 222, d, do CPC/73. Contudo, em seu art. 829, § 1º, há expressa previsão de que, no caso de citação para pagamento de quantia certa, deve ocorrer por meio de MANDADO, já que demais atos se seguirão, como a penhora e a avaliação.Sendo assim, entendo que em duas situações a citação por carta é proibida, afigurando-se verdadeiras exceções: a) quando existir expressa proibição legal desse meio (como nos casos do art. 247 do CPC/2015) ou previsão expressa em lei de outro meio de citação (ex: por MANDADO, exigida no art. 829, § 1º, do novo CPC, para a execução extrajudicial por quantia certa); b) quando houver a necessidade da prática de outros atos, como o depósito, a penhora e a avaliação, deve ser expedido MANDADO, para ser cumprido por oficial de justiça.Por tais motivos, indefiro o pedido de citação através de carta com aviso de recebimento.Expeça-se nova precatória, para citação nos endereços indicados à fl. 68 (prazo de trinta dias).Após, intime-se a exequente para que providencie sua retirada e comprove a respectiva distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, por falta de pressuposto processual.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0000848-15.2011.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)

Requerido:Sérgio Antonio Nunes dos Santos

SENTENÇA:

Vistos, etc...I - RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida por DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRÁS LTDA contra SERGIO ANTONIO NUNES DOS SANTOS.Nela, narra, em síntese, ser credora de R\$ 3.863,36 (três mil, oitocentos

e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), relativos à emissão de três cheques pelo requerido, devolvidos por insuficiência de fundos, a saber: cheque n. 000885-0, Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 791,00, emitido em 26/11/2008 e pós datado para 26/12/2008; cheque n. 000886-9, Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 791,00, emitido em 26/11/2008 e pós datado para 26/01/2009; cheque n. 000873-7, Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 727,00, emitido em 01/11/2008 e pós datado para 01/02/2009. Ao final, propugna pela condenação do requerido ao pagamento de aludido valor, acrescido de juros e correção monetária. Da mesma forma, para que seja condenado nas verbas de sucumbência (fls. 03/05). Juntou procuração (fl. 08) e demais documentos (fls. 06/07 e fls. 09/15).Citado (fl. 123), deixou o requerido de pagar o débito ou de apresentar embargos (certidão de fl. 124). É o breve relatório. II – DECIDO In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.Aliás, sobre tal entendimento, trago ainda a colação a seguinte passagem:[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...] (RJTJRGs, 133/355). Feito tal esclarecimento, passo ao cerne dos autos. Os cheques de n. 000885-0 (Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 791,00, emitido em 26/11/2008 e pós datado para 26/12/2008), n. 000886-9 (Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 791,00, emitido em 26/11/2008 e pós datado para 26/01/2009) e n. 000873-7 (Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 727,00, emitido em 01/11/2008 e pós datado para 01/02/2009), devolvidos por falta de provisão de fundos, os quais dão sustentação à presente ação monitória, guardam correlação com a “prova escrita sem eficácia de título executivo” exigida pelo art. 700 do CPC, convencendo, portanto, da eficácia e da idoneidade da prova documental apresentada e acerca da existência do crédito, justificando, portanto, o pedido de injunção.Ressalte-se, ainda, que o pedido monitório foi feito com respaldo nas cópias acima identificadas, contra as quais não foi apontado nem detectado nenhum vício formal.É dizer: a monitória está perfeitamente embasada em cheque prescrito, que é sem dúvida eficaz para representar o débito, objeto da lide.Eis o teor da Súmula nº 299 do Superior Tribunal de Justiça:É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.Neste sentido colhe-se entendimento do aresto do TJRO, a seguir colacionado:Monitória. Cheque prescrito. Prova escrita. Relação subjacente. Confissão expressa. Validade. Prescrição. Contagem. Código Civil de 2002. O cheque prescrito é documento hábil a servir de prova escrita para os efeitos da monitória, especialmente se a relação subjacente é expressamente confessada pelo devedor. A prescrição para recebimento de título de crédito, se não preenchidos os requisitos do art. 2.028 do novo Código Civil, conta-se da entrada em vigor da referida lei. (100.001.2003.002214-1 - Apelação Cível. Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho. Julgamento: 25 de março de 2008). Tocante à correção monetária dos valores e incidência de juros de mora, conforme julgamento de Recurso Repetitivo (tema 942), correm, respectivamente, a partir da data de emissão estampada na cópia (correção monetária) e da data da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação (juros de mora). Sobre o tema, confira-se a respectiva ementa:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CÂRTULA. TESE DE QUE OS JUROS

DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1556834/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 10/08/2016).III - CONCLUSÃO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na presente AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial e, para fins de atualização dos valores, deverá ser observado o valor individual de cada cártula, incidindo correção monetária a partir da data de emissão estampada no documento, e juros de mora (1% ao mês) a partir da data da primeira apresentação à instituição financeira sacada.Outrossim, quanto ao processamento do pagamento dos valores, inclusive no que tange a eventual aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC (10%), será observado, no que couber, o disposto no Título II, do Livro I, da Parte Especial, do CPC. Para tanto, deverá a parte valer-se do PJe, distribuindo-se o feito a este juízo por dependência, bem como anexando ao processo os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA;b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber;c) cópia das procurações do autor e do réu, se tiver;d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver.Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.P. R. I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0019373-45.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:A Analisa Análises Clínicas Ltda

Advogado:Dalgobert Martinez Maciel ( ), Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Executado:Ameron Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda

Advogado:Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Indiele de Moura (OAB/RO 6747), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720), Sabrina GoÇalves Rodrigues (OAB/RO 993-E)

DESPACHO:

Vistos,Considerando a DECISÃO exarada pelo e. TJ/RO (fl. 992), concedendo efeito suspensivo ao recurso de agravo por instrumento interposto, aguarde-se o julgamento deste recurso.Venham-me os autos conclusos oportunamente.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0001405-31.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Executado:Elvanir Alves Araújo Marques

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Defiro o pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para que, após realizar consulta em seu banco de dados, informe a este juízo se a parte requerida, Elvanir Alves Araújo - CPF 999.496.012-15, possui vínculo empregatício, e, em caso positivo, especifique a fonte pagadora.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0003584-35.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Executado:Francisco Eduardo Lima Feitosa

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Defiro o pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para que, após realizar consulta em seu banco de dados, informe a este juízo se a parte requerida, Francisco Eduardo Lima Feitosa - CPF 346.775.682-91, possui vínculo empregatício, e, em caso positivo, especifique a fonte pagadora.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0003996-68.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lindete Souza Oliveira

Advogado:Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

Requerido:Solo Corretores Associados SC Ltda

Advogado:Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

DESPACHO:

Vistos,Intimem-se as partes para tomarem ciência do Ofício nº 137/2017/INCRA/SR-17/GAB/RO, além dos documentos às fls. 174/269. Da mesma forma para, querendo, se manifestarem, tudo no prazo de 15 dias.Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido para a SEMUR.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0013362-34.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:Maria da Piedade Fernandes da Silva, Narcizo Ruiz

DESPACHO:

Vistos,Defiro o pedido de pesquisa de bens da requerida Maria da Piedade Fernandes da Silva (CPF: 102.957.982-20), por meio do sistema Renajud.Caso o autor pretenda a busca de bens do segundo requerido, determino que efetue o recolhimento das custas da diligência para cada pesquisa solicitada.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0007642-81.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Benú Valber Fernandes dos Santos

Advogado:Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS

DESPACHO:

Vistos,Considerando as informações constantes no Ofício nº 213/2017/GERREG/SESAU (fl. 109), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia do Cartão do SUS.Com a juntada desse documento, expeça-se ofício para a Gerência de Regulação do Estado - Central de Regulação, determinando que seja designada nova data para a realização de perícia.Instrua-se o ofício com cópia do Cartão do SUS.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0016546-90.2013.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Santo Antônio Energia S.A

Advogado:Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Embargado:Servilha Costa da Silva

Advogado:Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300), José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361), Flavio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003), Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)

## DECISÃO:

Vistos, Diante da homologação do acordo celebrado entre as partes (fls. 205/206 e 209/210), determino à escrivania que, atentando aos valores declinados em suas cláusulas "a" e "b", além do depósito de fl. 101, expeça três alvarás individualizados nestes autos, sendo R\$ 115.000,00 em favor da embargada/exequente; R\$ 25.000,00 para o patrono da embargada/exequente; de todo saldo remanescente, inclusive dos rendimentos, em favor embargante/executada. Determino que referidos alvarás sejam entregues em mãos de tais favorecidos. Na impossibilidade de quaisquer deles não puderem comparecer perante este Juízo Cível para respectivo recebimento, bastará apenas que indique conta-corrente ou poupança, quando então será determinada a sua sua imediata transferência bancária. Após trasladada cópia desta DECISÃO para o processo executivo em apenso (n. 0023550-18.2012.8.22.0001), o que deverá ser certificado, archive-se ambos os feitos. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0009067-12.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Espólio de Sebastião dos Santos Vieira

Advogado: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

Requerido: Habitar Consultoria e Empreendimentos Imobiliários

Advogado: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126), Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

## DESPACHO:

Vistos, Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, deverá o patrono do vencedor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (Pje), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das procurações do autor e do réu; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado; f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. O processo eletrônico será iniciado com a determinação de intimação para cumprimento voluntário e, acaso não realizado em quinze dias, automaticamente terá início o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação (obrigação de cumho pecuniário). Ficam as partes intimadas da presente DECISÃO, devendo a sucumbente reportar-se ao PJe a fim de acompanhar o prosseguimento deste feito. Arquivem-se estes autos após o prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0016863-54.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Narcinei de Souza Vidal

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552), Mira Azevedo da Silva (OAB/RO 932-E)

Requerido: VCB Comunicações S/A

Advogado: Patrik Camargo Neves (OAB/SP 156541), Sérgio Seleghini Júnior (OAB/SP 144709), Rafael Gonçalves da Rocha (OAB/RS 41486)

## DESPACHO:

Vistos, Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, devendo permanecerem em Cartório, pelo prazo de cinco dias, para extração de fotocópias pela vencedora. Outrossim, considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, deverá o patrono do vencedor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (Pje), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das procurações do autor e do réu; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado; f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. O processo eletrônico será iniciado com a determinação de intimação para cumprimento voluntário e, acaso não realizado em quinze dias, automaticamente terá início o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação (obrigação de cumho pecuniário). Ficam as partes intimadas da presente DECISÃO, devendo a sucumbente reportar-se ao PJe a fim de acompanhar o prosseguimento deste feito. Arquivem-se estes autos após o prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0005580-97.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jamile Megias da Cruz

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: CRYVALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALÇADOS

Advogado: Lúcio Flávio Moraes de Azevedo (OAB/RS 75247), Nelson Pilla Filho (OAB/RS 41.666)

## SENTENÇA:

Vistos, etc... I RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta pela pessoa jurídica JAMILE MEGIAS DA CRUZ, em face de CRYVALIS SEMPRE MIO IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA. Nela, narra a empresa autora, em síntese, ser cliente antiga da ré, da qual sempre adquiriu produtos para comercializá-los em sua atividade de venda de calçados. Demais disso, com relação ao último pedido feito à mesma, ficou convencionado que o seu pagamento seria de forma parcelada, no entanto, pelo fato da mesma não ter lhe enviado o boleto que venceria em novembro/2014, no valor de R\$ 1.083,80, ficou impossibilitada de efetuar o seu pagamento, ocorrendo o seu protesto. Aduz, da mesma forma, ter mantido por diversas vezes contato com a empresa ré, sempre no intuito de que esta lhe enviasse referido boleto, exatamente para poder pagá-lo, todavia, além de assim não o fazer, ainda efetuou o seu protesto. Ademais, que posteriormente a todos esses fatos, contactou novamente com a parte ré, obtendo a resposta de que deveria efetuar tal pagamento não mais por meio de boleto bancário, mas sim por depósito, inclusive com o acréscimo de R\$ 15,00, correspondente a juros, quando lhe seria endereçada uma carta de anuência para fins de baixa do mencionado protesto extrajudicial. Afirma, também, que atendendo referida solicitação, obtida a carta de anuência, esta

não foi aceita pela respectiva Serventia Extrajudicial, que informou que só poderia dar baixa no protesto com o documento enviado pelo Banco Sofisa h. Além disso, diz: [...] já ligo inúmeras vezes e enviou e-mail para que a empresa resolvesse sua situação, pois até a presente data não enviou o documento certo (carta de anuência) para que a mesma consiga dar baixa do protesto e seu nome ainda encontra-se com restrição junto com o SERASA [...]. Salienta, ainda, que em razão de todos esses fatos teve que contratar advogado, estipulado obrigação de pagar ao advogado constituído o "importe de 30% sobre o valor declarado na SENTENÇA no caso de a sua demanda ser julgada procedente". Ao final, com base nessa retórica e, ainda, que todos esses fatos acabaram lhe ocasionando sérios constrangimentos, propugna pelo deferimento de antecipação de tutela, no sentido de excluir o seu nome dos órgãos restritivos de créditos. No MÉRITO, para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, confirmando-a, assim como para que seja condenada tal parte ré a lhe indenizar a título de danos morais, mediante arbitramento, bem ainda por danos materiais honorários de contratação de advogado -, bem ainda nas verbas de sucumbência (fls. 03/18). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 19/41). Houve deferimento ao pedido de tutela antecipada para baixa dos apontamentos (fls. 42/44). Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada ante o não comparecimento da parte ré (fl. 46). Depois, apresentando novo endereço da parte ré (fl. 49), e providenciada a sua citação da requerida (aviso de recebimento juntado aos autos no dia 25/2/2016 - fl. 53), certificou a escritania ter seu prazo defensivo decorrido in albis (fl. 54). Depois, vindo nos autos aos 08/04/2016, a ré apresentou contestação, dizendo, inicialmente, que pelo fato de ter recebido notificação aos 25/2/2016, cientificando-a da juntada de aviso de recebimento negativo, acabou não apresentando defesa, por ficar sem saber quantas cartas foram expedidas, assim como para quais endereços foram enviadas, quando então foi, aos 22/03/2016, surpreendida com nova notificação atestando o seu decurso de prazo defensivo, que a seu ver é indevido pelo fato de ter sido induzida a erro, requerendo o reconhecimento de sua tempestividade. Demais disso, apresenta a ré teses preliminares de carência de ação (falta de interesse), ao fundamento de já ter sido procedida a exclusão do nome da autora perante os órgãos restritivos de créditos; inépcia da inicial, dizendo inexistir causa de pedir, e que a narrativa dos fatos não deduz pedido; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, pois sendo a autora revendedora de produtos fornecidos pela requerida, não se enquadra no conceito de consumidor. Respeitante ao MÉRITO, aduz que os fatos narrados na inicial ocorreram por culpa da autora, que não efetuou o pagamento do boleto que menciona, gerando o seu protesto. Demais disso, porque bem ao contrário do que narra referida peça processual, ter providenciado o envio de boletos à ré. Aduz, também, que após sua satisfação, procedeu o mais rápido possível a baixa do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes, inclusive isso acontecendo antes mesmo de sua citação para os termos da presente ação judicial. Ao final, quanto ao pedido de condenação por danos materiais (contratação de advogado), defende ter por origem relação privada entre a parte autora e seus procuradores, "não cabendo sua oposição contra terceiros". Ao final, com base nessa retórica e, ainda, de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, requer a improcedência da presente ação ordinária, invertendo-se o ônus da sucumbência. Por outro lado, pondera que, na hipótese de experimentar condenação a título de danos morais, os valores devem corresponder a patamar módico (fls. 55/63). Com a defesa vieram procuração e documentos de fls. 64/72. Visando instruir o feito, determinou-se a expedição de ofício ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital, requisitando toda documentação e informação relativa ao protesto realizado em desfavor da requerente (fl. 76). Com a resposta vieram documentos (fls. 79/82), onde instadas a deles se manifestarem, disse a ré que o tal protesto somente foi cancelado devido a seu interesse, quedando-se silente a autora. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Il

DECIDONo presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Aliás, sobre tal entendimento, diz a jurisprudência: "Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRS, 133/355). Do corpo deste último aresto, trago ainda à colação a seguinte passagem: "[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu portanto há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]". Além disso, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". Demais disso, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema "responsabilidade civil". Vejamos: "Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). E mais: "Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Feitos tais esclarecimentos, passo ao cerne dos autos. Da intempestividade da peça contestatória Em que pese a argumentação inicial apresentada pela ré na petição de fls. 55/63, datada de 08/04/2016, ou seja, de ter sido induzida a erro pelo fato de só receber notificação no dia 25/2/2016, cientificando-a da juntada de aviso de recebimento negativo, e com isso levando-a, à época, a não apresentar defesa, notadamente por não saber quantas cartas haviam sido expedidas, e muito menos para quais endereços foram enviadas, a meu ver não procede, devendo prevalecer os termos da certidão de fl. 54, ou seja, que decorreu in albis o prazo legal para apresentar contestação. Explico: Pelas regras do anterior do CPC/73, art. 241, I, o prazo defensivo para se defender em ação similar a esta ordinária -, era 15 dias, contados da juntada do comprovante de recebimento do aviso de recebimento. Tanto é, aliás, que na própria DECISÃO interlocutória de fls. 42/44, já constou essa advertência. Logo, tendo sido entregue referida correspondência citatória à mesma - empresa ré - no dia 03/02/2016 teoria da aparência -, e havida a sua juntada aos autos no dia 25/02/2016, por lógico que se tornou intempestiva a defesa que apresenta a fls. 55/63, datada

de 08/04/2016), operando a sua revelia. Apesar disso, Impende destacar que não se diz aqui que é efeito concreto e absoluto da revelia o julgamento de procedência dos pedidos realizados. A presunção legal de veracidade dos fatos alegados é relativa, e os Tribunais, em seus julgados, têm mitigado tal efeito. Por similitude jurídica a tal entendimento, vejamos o seguinte julgado: Ação indenizatória. Dano material. Revelia. Presunção de veracidade dos fatos alegados. A presunção de veracidade dos fatos que favorece o autor com os efeitos da revelia é relativa, sendo derrubada somente com a comprovação da prova em contrário àquele fato. (TJRO, Ap. Cível, n. 10010022865020078220017, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 10/02/2009). Com efeito, visando o normal prosseguimento do feito, tenho por imperioso analisar as arguições que mencionadas como teses preliminares dessa mencionada petição de fls. 55/63, porque estritamente de ordem pública. 1 Inépcia da petição inicial Rejeito-a. É que embora reconheça como lacônica referida peça processual, dela é perfeitamente possível visualizar aquilo que contratado pelas partes - narrativa dos fatos e seus fundamentos -, a causa de pedir e pedidos, respectivamente, significando, pois, preencher satisfatoriamente os requisitos que antes eram determinados pelos incisos do art. 282 do CPC/73, dispensando-se, assim, maiores desenvolvimentos. 2 - Da tese de ausência de interesse processual Diz a empresa ré, pelo que se subentende, que a parte autora carece do direito de ação, justificando que ao tempo do ajuizamento desta ação judicial já havia providenciado a exclusão do nome da autora do órgão restritivo de crédito da SERASA, e, portanto, não haver sua utilidade, requerendo a extinção do processo sem o julgamento do MÉRITO. Ora, por entender que essa alegação envolve questão de prova e, portanto, de se confundir com o MÉRITO, reservo-me para apreciá-las de forma concomitante. Do MÉRITO 1 - Do pedido de indenização por danos morais Conforme observo da inicial, a irrisignação da empresa autora é, no caso, do fato da parte ré ter mantido o seu nome inscrito em órgãos restritivos de crédito, mesmo depois de ter adimplido com a sua obrigação. Da mesma forma, que essa restrição teria decorrido do protesto de um boleto, o qual referida parte autora salienta que ter sido enviado à sua pessoa apesar de muita insistência - para o fim de sua quitação, dando causa, portanto, a tal ato extrajudicial. Pois bem. Com razão a autora quanto às suas alegações de indevida manutenção de seu nome em órgão restritivo de crédito depois da dívida paga. Também explico: Primeiro, pelo fato de restar comprovado nestes autos, notadamente por conta do documento de fl. 22, denominado de Declaração de Anuência para Cancelamento de Protesto, que o boleto protestado perante o 3º Tabelionato de Protesto de Título e Documentos de Porto Velho, no valor de R\$ 990,80, e com data de vencimento para 17/11/2014, foi devidamente pago aos 03/12/2014, conforme comprovante de depósito de fl. 24, aliás, no valor de R\$ 1.083,80. Tanto é, aliás, que essa parte ré subscreveu referido documento, certamente que com o propósito da parte autora proceder a baixa do protesto perante tal Serventia Extrajudicial (fl. 22). Segundo, pelo fato de também comprovar que, por conta desse protesto, houve a negativação de seu nome na lista negra de maus pagadores da SERASA, conforme extrato de fl. 23, e, portanto, que depois de mais de quatro meses - 16/03/2015 - ainda persistia referida anotação. Acerca deste entendimento, quadrou ensejo o Superior Tribunal de Justiça decidir, notadamente em questão de recurso repetitivo, ser de cinco dias úteis o prazo razoável para a retirada do nome do consumidor dos cadastros de proteção ao crédito. Vejamos: INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ARQUIVADO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. PRAZO. À MÍNGUA DE DISCIPLINA LEGAL, SERÁ SEMPRE RAZOÁVEL SE EFETUADO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Para

inscrição do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido'. 2. Recurso especial não provido [STJ, REsp nº 1.424.792/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 10.09.2014, DJe 24.09.2014]. Assim, é certo que a parte autora sofreu dano moral, na medida em que este é presumido em virtude da exposição indevidamente causada pela manutenção da negativação do seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, o qual possui amplo acesso pelas mais diversas instituições comerciais e financeiras. Nesse sentido: MANUTENÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO DANO MORAL CARACTERIZADO MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. Não se pode acolher a alegação de que a demora no levantamento da negativação ocorreu em virtude do lapso temporal necessário para tanto, vez que, nada justifica a negativação constante após oito meses em que o pagamento foi realizado. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. [TJ/SP-20ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 9094725-13.2009.8.26.0000, rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, j. 22.10.2012]. Terceiro, pelo fato da empresa ré apenas não ter apresentado qualquer prova material que pudesse ilidir aludida conduta ilícita - manutenção indevida do nome da autora em órgão restritivo de crédito por dívida adimplida, e mais, ou seja, por tanto tempo - Vale ressaltar, ainda, que a única prova que talvez pudesse desejar demonstrar hipótese diversa, no caso, é o que colacionou a fl. 71, no entanto, é datado de 23/03/2016, obtido, portanto, muito tempo depois do ajuizamento desta ação, e principalmente da própria DECISÃO de antecipação de tutela que aqui concedida 07/04/2015 e 28/04/2015, respectivamente - Aliás, acerca deste entendimento, oportuna é a ocasião para colacionar o seguinte julgado: Cabe ao julgador, no momento da DECISÃO, quando os princípios relativos ao ônus da prova se transformam em regras de julgamento, impor derrota àquela parte que tinha o encargo de provar e não provou (Ac. un. da 10ª Câmara de Direito Privado, DJe 18.04.96, na Ap. 95.003423-1, rel. Des. Plínio Leite Fontes, Rev. do Foro 95/66). Incumbe ao réu o ônus da prova quanto à alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (REsp n. 208018/ES, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 20-5-02, p.144). Com efeito, o nexos causal entre a conduta praticada pela parte requerida e o dano sofrido pela parte autora resta evidenciado na medida em que a mesma não comprovou a licitude quanto as manutenções da inscrição reclamada, devendo, assim, ser responsabilizada por sua incúria, eis que como fornecedora de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados às pessoas. Ressalte-se conforme já dito - que a inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito, por ensejar abalo à reputação do consumidor, constitui fato suficiente para dar ensejo a danos de ordem moral. Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato de ser efetivada a inscrição indevida, tornando despropositada a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pelo consumidor. Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexos causal e o dano, a condenação da instituição ré ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe. No entanto, no que se refere ao quantum da indenização por danos morais, diz a jurisprudência: A matéria referente à fixação de indenização por danos morais, no Direito Brasileiro, é delicada, e fica sujeita à ponderação do Magistrado, fazendo-se necessário, para encontrar a solução mais adequada, que se observe o princípio da razoabilidade, tal como já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não havendo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo,

portanto, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto (in RESP 435119; Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 29/10/2002). Assim, à míngua de parâmetros legais objetivos para a fixação da reparação pelo dano moral, seu arbitramento depende de valoração subjetiva, a ser exercitada por cada Julgador, a respeito das circunstâncias fáticas e jurídicas, que envolvem a questão examinada. A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão. De sorte que, atendendo a estas ponderações, além das peculiaridades do caso concreto, em especial a conduta da parte ré, as condições pessoais das partes envolvidas, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra adequado, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais.

2 - Do pedido de indenização por danos materiais honorários advocatícios nobstante a previsão do art. 389 Código Civil, e posicionamento doutrinário pelo seu cabimento, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito no sentido de que a leitura do DISPOSITIVO deve ser interpretada de forma a excluir os honorários contratuais relativos à atuação em juízo, já que a esfera judicial possui mecanismo próprio de responsabilização daquele que resulta vencido, obrigando-se ao pagamento de honorários sucumbenciais. Nesse sentido, vejamos alguns julgados: AÇÃO RESCISÓRIA. CIVILEPROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DESPENDIDOS PELA PARTE PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO CABIMENTO. ARTIGOS 389 E 395 DO CÓDIGO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 343 DO STF. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. (STJ, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 28/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. SUCESSONA DEMANDA. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste previsão legal ou contratual capaz de obrigar a parte a suportar os gastos com advogado da parte ex adversa. Se a parte opta pela contratação de advogado particular, em detrimento da utilização dos serviços da Defensoria Pública, em razão do princípio da liberdade individual para contratar, apenas a ela incumbe o pagamento dos respectivos honorários contratuais. (TJ-MG - AC: 10024113020309001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 22/01/2014, 11ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 27/01/2014). DESPESAS CONDOMINIAIS COBRANÇA PARCIAL PROCEDÊNCIA CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS A TÍTULO DE PERDAS E DANOS INADMISSIBILIDADE - REMUNERAÇÃO DE ADVOGADO QUE SE DÁ PELOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DECISÃO QUE VEM NA LINHA DO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA RECONHECIMENTO RENDA DA RÉ QUE É COMPATÍVEL À DECLARAÇÃO DE POBREZA - SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida. (TJ-SP - APL: 00056844320128260564 SP 0005684-43.2012.8.26.0564, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 22/05/2014, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 22/05/2014). ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE HONORÁRIOS RESTRITO ÀS PARTES. 1. Faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita aquele que

comprovadamente não possui recursos suficientes para arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sem comprometimento do seu sustento e de sua família. 2. Optando a parte pela contratação de advogado particular para atuar em demanda previdenciária, mesmo podendo ser representada por advogado dativo, é de sua exclusiva responsabilidade os ônus advindos do referido contrato, não se podendo atribuir sua responsabilidade a terceiro, no caso, ao INSS, que dele não participou, em nada se obrigando e sequer praticou qualquer ato ilícito na celebração do citado contrato. 3. Os valores pactuados com o advogado são de inteira responsabilidade de quem, livremente, se comprometeu a pagá-los, cabendo ao INSS, parte sucumbente na demanda previdenciária, apenas o dever de arcar com a verba honorária determinada pelo juiz. 4. Por fim, consignem-se serem os artigos 389, 395, 404, do Código Civil, normas que tratam de perdas e danos, prevendo restituição integral de dano sofrido, inclusive dos honorários advocatícios que a parte despendeu para ter seu direito alcançado. Nada há nos autos a comprovar tenha o INSS cometido qualquer ato ilícito a ocasionar o reputado dano alegado pelo autor. 5. SENTENÇA de improcedência mantida. (TRF-3 - AC: 1822 SP 0001822-79.2012.4.03.6112, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 10/10/2013, SEXTA TURMA). Ademais, em recente julgado, assim decidiu o TJRO o seguinte: Indenização. Defeito em veículo automotor. Dano material. Dano moral. Honorários advocatícios contratuais. Recurso parcialmente provido. O dano moral deve ser fixado considerando a capacidade econômica das partes, a repercussão do dano, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Os Tribunais Superiores têm posicionamento firmado no sentido de que não constitui dano material a restituição dos valores gastos com a contratação de advogado particular, pois se trata de livre avença entre o litigante e o seu respectivo patrono, sem que a parte adversa dela tenha participado, de modo que esta não pode ser impelida a arcar com a referida verba. (Ap. Cível nº 0004451-73.2014.8.22.0007, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, julgamento: 20/07/2017). Com efeito, não há qualquer previsão legal que imponha a um litigante o patrocínio de honorários contratuais ajustados entre a outra parte e seu advogado, ainda que seja sucumbente, diversamente do que ocorre com honorários de sucumbência (CPC, art. 85, parágrafos, e artigos seguintes CPC). Esse acerto prévio entre a parte contratante se seu causídico é ato negocial que não pode ser considerado como consequência de eventual inadimplemento contratual autorizativo de ressarcimento na forma do sistema de responsabilidade civil previsto no Código Civil. Dessa maneira, diante dos argumentos expostos, tenho como não devidos honorários advocatícios contratuais.

III CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida pela pessoa jurídica JAMILE MEGIAS DA CRUZ em face de CRYSLIS SEMPRE MIO IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA, para: 1 tornar em definitiva a DECISÃO de antecipação de tutela de fls. 42/44; 2 CONDENAR a empresa ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente INPC -, e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325); 3 - A título de honorários advocatícios, em função da sucumbência recíproca, a parte ré arcará com o pagamento do equivalente a 15% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, 2º), ao passo que a parte autora com o pagamento de R\$ 500,00 (CPC, art. 85, 8º), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente - INPC -, a contar desta data, e juros legais do trânsito em julgado (CPC, art. 85, 16). Para cumprimento de SENTENÇA, deverá ser efetivada a migração do processo para o PJE (artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR), intimando-se a parte devedora para que efetue o pagamento valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 523,



1º, do CPC, além do arbitramento de honorários relativos a esta nova fase processual. Assim, deverá a parte autora e advogados -, caso tenha interesse no cumprimento da SENTENÇA do julgado, utilizar-se do processo virtual (PJe), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das procurações do autor e do réu; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1.010 do CPC.P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0002695-18.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Auxiliadora Guimarães Abreu Lopes

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos, considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, deverá o patrono do vencedor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (PJe), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das procurações do autor e do réu; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado; f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. O processo eletrônico será iniciado com a determinação de intimação para cumprimento voluntário e, acaso não realizado em quinze dias, automaticamente terá início o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação (obrigação de cunho pecuniário). Ficam as partes intimadas da presente DECISÃO, devendo a sucumbente reportar-se ao PJe a fim de acompanhar o prosseguimento deste feito. Arquivem-se estes autos após o prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0007571-11.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elen Darlin Lima Bandeira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: OI S/A.

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)

SENTENÇA:

Vistos, etc... I - RELATÓRIO ELEN DARLIN LIMA BANDEIRA, beneficiária da gratuidade judiciária, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA c/c

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de OI S/A. Nela, narra a autora, em síntese, que ao se dirigir perante o crediário de uma determinada loja no comércio local, foi informada de que o seu nome estava inscrito nos órgãos restritivos de créditos do SPC e Serasa, por conta de uma dívida vencida na data de 04/06/2011, no valor de R\$ 135,04. Sustenta, também, que não solicitou, utilizou ou que tenha sido realizado qualquer serviço que desse origem a tal negativação, assim como jamais ter autorizado terceira pessoa a assim proceder em seu nome. Defendeu que sofreu dano moral em virtude dos fatos narrados. Ao final, com base nessa retórica, propugna pelo deferimento de antecipação de tutela, no sentido de determinar à parte ré que proceda a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito. Da mesma forma, para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, confirmando-a, assim como condenada a parte requerida a lhe indenizar a título de indenização por danos morais, mediante arbitramento, assim como nas verbas de sucumbência. (fls. 03/10). Com a inicial vieram procuração e documentos. Houve deferimento de antecipação de tutela (fls. 35/36). A parte requerida apresentou petição às fls. 44/45, informando o cumprimento da liminar. Citada, a parte ré apresentou contestação, sustentando que a inscrição foi legítima, justamente porque decorrente de débito proveniente de serviço contratado consigo, referente ao telefone fixo de nº (69) 3228-1478, contrato 2117297522, que gerou débito e que não foi adimplido. Ao final, alegando não se fazerem presentes os pressupostos caracterizados da responsabilidade civil, propugna pela improcedência do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 96). Em DESPACHO, foi exarada DECISÃO determinando o sobrestamento destes autos em razão da parte ré encontrar-se em recuperação judicial, sendo que depois a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito (fl. 96 e 101). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II – DECISÃO Da recuperação judicial da requerida Em que pese o DESPACHO das fls. 98, ter determinado a suspensão do trâmite do processo, em razão da empresa requerida ter ajuizado ação com pedido de recuperação judicial, a jurisprudência tem aplicado tal regra, quando o feito apenas visa reconhecer ou declarar um direito. No caso, não há necessidade de suspensão, pois a ação em exame não traz prejuízo imediato à recuperação da ré. Quanto a tal entendimento, peço venia para colacionar o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. Embora a Lei nº. 11.101/05 discorra sobre a suspensão dos feitos dirigidos contra empresa que se encontre em recuperação judicial, a jurisprudência tem mitigado tal regra, quando o feito apenas visa reconhecer ou declarar um direito. No caso, não há necessidade de suspensão, pois a ação em exame não traz prejuízo imediato à recuperação da ré. Precedentes da Corte. Manutenção da DECISÃO a quo. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70068517473, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 11/03/2016). Assim, no caso dos autos, o trâmite processual deve seguir normalmente. Do MÉRITO. In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC. Demais disso, pelo fato da embargante/requerida, no caso, ter deixado escoar o prazo legal para dizer se havia interesse na produção de provas. Aliás, acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência: Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRS, 133/355). Do corpo deste último

aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: “[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]”. Feitas tais digressões, passo ao cerne do processo. Conforme observo deste processo, a relação jurídica existente entre as partes destalide, se eventualmente existiu, configurará incontrovertidamente como de consumo, subsumindo-se, pois, às disposições pertinentes do Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da instituição bancária. Pois bem. Analisando as circunstâncias do caso concreto, impõe-se notar ser norma curial de direito que não se pode exigir prova de fato negativo, pelo que não cabia à parte autora provar a ilegitimidade dos débitos constantes das anotações de seu nome nos órgãos restritivos do SPC e Serasa, cumprindo à parte requerida comprová-la, não se desincumbido a mesma de seu ônus (CPC, art. 373, II). A propósito, confira-se: “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO SUPOSTO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. [...] 1 - Em ação de indenização por danos morais, se o pretense credor que promoveu a inclusão do nome de suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito alega que a dívida existe, não obstante a alegação em contrário do suposto devedor, cabe àquele o ônus da prova quanto à existência do negócio jurídico que deu origem à obrigação, visto que não se pode exigir a prova de fato negativo. [...]” (TJMG - Ap. Cível nº 456.109-5, Rel. Des. Pedro Bernardes, j. 22/03/2005). Assim, na espécie, em razão desta parte requerida não apresentar documentos aptos para comprovar ter a autora realmente mantido qualquer espécie de relação contratual consigo, sequer utilizado de eventual serviço oferecido pela mesma, e que pudessem gerar a legalidade da inscrição de seu nome em órgãos restritivos de crédito, e de visualizar que os que foram apresentados, não terem sido precedidos de pretensão de prova grafotécnica, por lógico que merece experimentar condenação, onde a razão é simples: não ter se cercado das cautelas mínimas necessárias, respondendo por erro exclusivamente seu. De outro vértice, não se pode exigir da parte autora a comprovação de que não adquiriu serviços/ produtos da requerida, pois se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”, somente se podendo exigir da requerente a demonstração de que a requerida inscreveu em cadastro de restrições o título que não tinha causa debendi. Tal prova foi positivada com a peça inicial, fls. 19/20. É importante registrar, ainda, também, não haver que se falar na aplicabilidade da Súmula 385 do STJ, exatamente em razão de observar que outras ações foram promovidas pelo autor para tratar das outras anotações que existem em seu nome em órgãos restritivo de créditos (processo n. 70115912-04.2015.8.22.0001, fls. 83/85. Demais disso, por similitude jurídica, diz a jurisprudência: “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO SUPOSTO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. [...] 1 - Em ação de indenização por danos morais, se o pretense credor que promoveu a inclusão do nome de suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito alega que a dívida existe, não obstante a alegação em contrário do suposto devedor, cabe àquele o ônus da prova quanto à existência do negócio jurídico que deu origem à obrigação, visto que não se pode exigir a prova de fato negativo. [...]” (TJMG - Ap. Cível nº 456.109-5, Rel. Des. Pedro Bernardes, j. 22/03/2005). CIVIL. DIREITO DO

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve responder a empresa pelos danos decorrentes da má prestação dos serviços, que venha a causar ao consumidor - art. 14 da Lei nº 8.078/90. 2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da recorrente diante da solidariedade prevista no CDC, sendo responsável pelo dano tanto a instituição financeira quanto a empresa que celebrou o contrato com o consumidor. 3. Restando comprovado que o consumidor não realizou negócio jurídico com a requerida, é certo que o débito originado por esse serviço não era de sua responsabilidade e, conseqüentemente, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi efetivada de forma indevida. 4. Pacífico o entendimento da jurisprudência que em casos de negativação indevida de nome dos consumidores, o dano moral é presumido. 5. O valor da indenização por danos morais quando fixado levando-se em conta a situação das partes e a extensão do dano, bem como observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merece reforma. 6. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (20070710266074ACJ, Relator CARMEN BITTENCOURT, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 17/03/2009, DJ 17/04/2009 p. 167). “Cabe ao julgador, no momento da DECISÃO, quando os princípios relativos ao ônus da prova se transformam em regras de julgamento, impor derrota àquela parte que tinha o encargo de provar e não provou” (Ac. un. da 1ª Câmara. Do TJPB de 18.04.96, na Ap. 95.003423-1, rel. Des. Plínio Leite Fontes, Rev. do Foro 95/66). Portanto, o nexo de causalidade fica evidenciado, destarte, uma vez que em razão da conduta da parte ré, somada a uma possível atitude de terceiro (hipótese que se extrai do contextualizado), a autora teve seu nome cadastrado – por duas vezes - em rol de inadimplentes. O dano, segundo requisito, é evidente, eis que não há como negar que uma inscrição negativa não abale o bom nome, a reputação de qualquer pessoa. De qualquer sorte, o Superior Tribunal de Justiça vem afirmando, com razão, que em casos como este é dispensável a prova objetiva do prejuízo moral, bastando a demonstração da circunstância que revele a situação ofensiva à honra e reputação da pessoa física ou jurídica, como se infere do seguinte aresto: “DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO CAMBIAL. DANO MORAL. PREJUÍZO. REPARAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. HONRA OBJETIVA. DOUTRINA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. CRITÉRIOS NA FIXAÇÃO DO DANO. PRUDENTE ARBITRIO DO JUIZ. RECURSO DESACOLHIDO. I – O protesto indevido de título cambial acarreta a responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo. II – A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados esses como violadores da sua honra objetiva...” (STJ-4ª Turma, REsp 171.084-MA, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira). A respeito da quantificação dos danos morais, vê-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “A matéria referente à fixação de indenização por danos morais, no Direito Brasileiro, é delicada, e fica sujeita à ponderação do Magistrado, fazendo-se necessário, para encontrar a solução mais adequada, que se observe o princípio da razoabilidade, tal como já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não havendo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo, portanto, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”. (in RESP 435119; Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ

29/10/2002). Assim, à míngua de parâmetros legais objetivos para a fixação da reparação pelo dano moral, seu arbitramento depende de valoração subjetiva, a ser exercitada por cada Julgador, a respeito das circunstâncias fáticas e jurídicas, que envolvem a questão examinada. A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão. De sorte que, atendendo a estas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se adequado o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). III – CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por ELEN DARLIN LIMA BANDEIRA em face de OI S/A, para: 1 - tornar em definitiva a DECISÃO de antecipação de tutela de fls. 35/36; 2 - CONDENAR a empresa ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente – INPC -, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). CONDENO-A, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, CPC, art. 85, § 2º). Para cumprimento de SENTENÇA, deverá ser efetivada a migração do processo para o PJE (artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR), intimando-se a parte devedora para que efetue o pagamento valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 523, § 1º, do CPC, além do arbitramento de honorários relativos a esta nova fase processual. Assim, deverá a autora, caso tenha interesse no cumprimento da SENTENÇA do julgado, utilizar-se do processo virtual (Pje), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das procurações do autor e do réu; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. Pagar as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1.010, do CPC.P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0011054-25.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vicente Freitas

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido: Maria de Lurdes da Silva Cavalcante

Advogado: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

DESPACHO:

Vistos, Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, devendo permanecerem em Cartório, pelo prazo de cinco dias, para extração de fotocópias pela vencedora. Outrossim, considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único.

O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, deverá o patrono do vencedor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (Pje), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das procurações do autor e do réu; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado; f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. O processo eletrônico será iniciado com a determinação de intimação para cumprimento voluntário e, acaso não realizado em quinze dias, automaticamente terá início o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação (obrigação de cunho pecuniário). Ficam as partes intimadas da presente DECISÃO, devendo a sucumbente reportar-se ao PJe a fim de acompanhar o prosseguimento deste feito. Arquivem-se estes autos após o prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0020801-62.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Maria Aparecida Barbosa

Advogado: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156), Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)

DESPACHO:

Vistos, Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias em processo com distribuição própria por dependência, contando-se o prazo na forma do art. 231 do CPC. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Int. VIAS DESTE DESPACHO SERVIÃO COMO MANDADO. Nome: MARIA APARECIDA BARBOSA Endereço: Rua Antonio Vivaldi, nº 6.736, Conjunto Ouro Preto, Bairro Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 78.900-000. FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 141.025,98 (cento e quarenta e um mil vinte e cinco reais e noventa e oito centavos, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC. PRAZO: 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC). As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje> Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0022916-56.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Auxiliadora Guimarães Abreu Lopes

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398), Ellen Laura

Leite Mungo (OAB/MT 10604)

DESPACHO:

Vistos, Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Assim, deverá o patrono do vencedor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (PJe), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA, com a qualificação das partes; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das procurações do autor e do réu; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado; f) demais documentos necessários à instrução do pedido de execução do julgado. Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. O processo eletrônico será iniciado com a determinação de intimação para cumprimento voluntário e, acaso não realizado em quinze dias, automaticamente terá início o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação (obrigação de cunho pecuniário). Ficam as partes intimadas da presente DECISÃO, devendo a sucumbente reportar-se ao PJe a fim de acompanhar o prosseguimento deste feito. Arquivem-se estes autos após o prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0022211-53.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Executado: Lucas Tiago Cavalcante Silva

DESPACHO:

Vistos, Indefiro a expedição de ofício requisitório, uma vez que a própria parte poderá diligenciar perante os órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos, buscando informações. Assim, prossiga a exequente com a presente ação, requerendo o que entender de direito. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0016546-90.2013.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Embargado: Servilha Costa da Silva

Advogado: Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300), José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361), Flavio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003), Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)

DECISÃO:

Vistos, Ad cautelam, em relação ao DESPACHO exarado a fl. 231, chamo o feito à ordem, notadamente para duas providências. São elas: A primeira, observando pelo termo de acordo de fls. 205/208,

que na verdade em relação ao quantum convencionado pela embargada/exequente com a empresa embargante/executada, foi na cifra de R\$ 90.000,00, determinar à escritania que em seu favor - da parte embargada/exequente - seja expedido alvará judicial apenas nesse valor (R\$.90.000,00); A segunda, por verificar que após homologado o acordo mencionada no item anterior (fls. 209/210), ter comparecido neste processo tal parte embargada/exequente, desta vez para apresentar termo de renúncia dos poderes ad iudicia conferidos ao advogado que subscreveu aludido termo de composição de fls. 205/208, assim como de outros patronos que atuavam em seu favor, constituindo novos causídicos (fls. 221/223), determinar agora, máxime diante desse fato superveniente, que o alvará judicial a ser expedido a título de honorários advocatícios (fl. 231), no valor de R\$ 25.000,00, seja levantado exatamente pelo advogado subscritor do citado termo de acordo, Dr. José Raimundo de Jesus, condicionando que essa expedição aguarde o trânsito em julgado desta DECISÃO. Determinar, ainda, que essa importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) permaneça retida em conta-poupança judicial, aguardando referido lapso, devendo a escritania expedir os demais alvarás judiciais em prol da embargada/exequente e empresa embargante/executada. Traslade-se cópia desta DECISÃO para o processo executivo em apenso, feito nº.0006589-94.2015.8.22.0001. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0006513-07.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Guilherme Erse Moreira Mendes

Advogado: Guilherme Erse Moreira Mendes (OAB/RO 2002)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S A, Emtel Empresa de Transportes Apoteose Ltda

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Chrystian Castro Pereira (OAB/MG 80.459)

Lites denunciado: Royal & Sunalliance Seguros Brasil S. A.

Advogado: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES (OAB/RJ 84676), Juliano Nicolau de Castro (OAB/SP 292.121)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte requerida: Royal e Sunalliance Seguros Brasil S.A, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça de fls. 177/178.

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

Proc.: 0012372-67.2015.8.22.0001

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Ivanildo Campos Lima

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

Embargado: Teresa Hiromi Iguchi Sato, Mei Iguchi Sato, Ami Iguchi Sato

Advogado: RITA DE CÁSSIA FERREIRA NUNES (OAB/RO 5949)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0006589-94.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Israel Morais da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

SENTENÇA:

Vistos, etc... I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c. c. REPARAÇÃO

POR DANOS MORAIS, promovida por ISRAEL MORAIS DA SILVA em face de LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. Nela, narra o autor, em síntese, que ao tentar realizar compras a crediário perante o comércio local, foi impedido de assim proceder em razão de constar negatização de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, promovido pela requerida, no valor de R\$ 99,92 (noventa e nove reais e noventa e dois centavos), com vencimento em 10/08/2010, referente a um suposto contrato de nº 0030201252303438. Sustenta, da mesma forma, que não solicitou, utilizou ou que tenha sido realizado qualquer serviço que desse origem a tal negatização, assim como jamais ter autorizado terceira pessoa a assim proceder em seu nome. Defendeu que sofreu dano moral em virtude dos fatos narrados. Ao final, com base nessa retórica, propugnou, inicialmente, pelo deferimento de antecipação de tutela, no sentido de determinar à parte ré que proceda a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de créditos. No MÉRITO, para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, tornando-a em definitiva, declarando-se inexistente o débito, bem ainda condenando-a a lhe indenizar a título de danos morais, mediante arbitramento, assim como nas verbas de sucumbência. Com a inicial vieram procuração e documentos. Houve DECISÃO interlocutória, irrecorrida, determinando-se a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes (fls. 34/35). Contestando-a, disse a instituição ré, também em síntese, ter o autor, no dia 10/03/2010, celebrado o contrato nº 02.0125.230343-8, no valor de R\$ 942,24 (novecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) que seriam pagas em 15 parcelas de R\$ 99,92 (noventa e nove reais e noventa e dois centavos). Demais disso, que apesar do mesmo afirmar que desconhece a origem de tal dívida negatizada, foi juntado aos autos contrato original com a assinatura do autor para confirmar a constituição do negócio jurídico. Ao final, com base nessa retórica e, ainda, de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, requereu a prova pericial grafotécnica para a confirmação da autenticidade da assinatura do autor, improcedência dos pedidos, condenando o autor em litigância de má-fé, bem ainda na inversão do ônus da sucumbência. Por haver mais de uma negatização em nome do autor requer a aplicação da Súmula 385 do STJ. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 63). Houve réplica (fls. 68/75), onde o autor reitera os termos da inicial e requer a confissão ficta da requerente por não ter juntado aos autos nenhuma prova contundente. Peticionando (fl. 77/79), requereu o banco réu a juntada aos autos do contrato que afirma ter convencionado com o autor (fls. 80/84), de cujo documento manifestou esta parte, requerendo o seu desentranhamento (fl. 87), o qual foi indeferido em DESPACHO saneador (fls. 95/96). Nele DESPACHO saneador foi determinado a realização de perícia grafotécnica, que depois de colhido o material para a realização desse trabalho, o laudo foi, enfim, apresentado no processo (fls. 123/142). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II DECIDO In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: "Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRGs, 133/355). Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Ademais, ainda antes de

qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peça vênia para transcrever lição sobre o tema responsabilidade civil. Vejamos: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). E mais: Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Feitas estas considerações, passo definitivamente ao cerne dos autos. Conforme é de fácil percepção, pretende o autor a declaração judicial da inexistência de qualquer relação jurídica com o banco requerido, bem ainda para que seja o mesmo condenado a lhe indenizar a título de danos morais, exatamente pelo fato de ter promovido, de forma indevida, a inscrição de seu nome em órgãos restritivos de créditos. Já esta parte ré, defendendo-se, disse que o débito negatizado é, ao contrário do que salienta o autor, originário de contrato firmado entre as partes conforme original juntado aos autos, do qual o mesmo acabou vindo a se tornar inadimplente, gerando a negatização de que reclama. Requer, assim a improcedência da ação, além de sua condenação por litigância de má-fé. Este é o retrato da lide. Ab initio, cumpre observar que a relação jurídica entre as partes se enquadra na definição de relação de consumo. Logo, para que seja amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, deve possuir relação negocial que vise a transação de produtos ou serviços, feita entre consumidor e fornecedor. Já consumidor, como definido pelo art. 2º do mesmo codex, é toda a pessoa física ou jurídica que adquire um bem ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final; já fornecedor é aquele que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, exportação, distribuição ou comercializa produtos ou serviços, podendo ser qualquer pessoa física, jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira e até entes despersonalizados, também nos termos do seu art. 3º. Assim, a relação jurídica entre o autor e a requerida se enquadra perfeitamente nas condições de relação de consumo, pois entre elas houve um nexo de causalidade, capaz de obrigar uma a entregar uma prestação à outra. Portanto, regem a relação material o Código de Defesa do Consumidor. Neste diapasão, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, para facilitação do direito de defesa do consumidor, nos termos do inciso VII, artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA - OBRIGAÇÕES - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - EXECUÇÃO DE CONTRATO - EMBARGOS DO DEVEDOR - PROCEDÊNCIA PARCIAL NO 1º GRAU - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE - 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA NEGATIVA - 2. AUSÊNCIA DE MORA DO DEVEDOR - INOCORRÊNCIA - ABUSIVIDADE E ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS ENCARGOS NÃO CONFIGURADAS - MORA DO DEVEDOR CARACTERIZADA - 3. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS - ADMISSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO. 1. É inadmissível a inversão do ônus da prova em favor de consumidor, para determinar a realização de prova negativa pelo fornecedor de serviço. 2. Ausente abusividade e onerosidade excessiva nos encargos contratuais não relacionados ao atraso no pagamento das parcelas, é inviável o afastamento da mora do devedor. 3. É legal a cobrança de juros de mora de 1% ao mês, se previamente pactuados. (TJ-SC - AC:

438358 SC 2007.043835-8, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 12/02/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Criciúma). Pois bem. Conforme consta do bojo dos presentes autos, a parte ré requereu a produção de prova pericial grafotécnica para comprovar que, ao contrário do que diz o autor, a negativação foi devida, derivada da proposta de adesão de fl. 104, cuja pretensão foi deferida em DECISÃO saneadora, cujo laudo realizado atestou ser realmente autêntica a sua assinatura nesse documento (fls. 123/142). Desse modo, a controvérsia da lide encontra-se explicada por esta parte ré, justificada por meio da documentação trazida aos autos - contrato original firmado entre as partes às fls. 104/105, corroborado pelos termos daqueles de fls. 82/84 - e laudo supracitado, valendo registrar, inclusive, que quanto a tais documentos o autor não intentou arguição de falsidade, muito menos requereu perícia, tendo o labor mencionado só acontecido por pretensão daquela e às suas custas. Com efeito, a meu ver a negativação do nome do autor em órgãos restritivos de crédito constituiu ato legal (fls. 17/21), primeiramente porque comprovada a autenticidade de sua assinatura no termo mencionado, e depois pelo fato de mesmo não fazer prova do pagamento dessa obrigação a qual, aliás, afirma não saber a origem -, o que corrobora com a tese da defesa. Demais disso, pelo fato de compreender que não havia necessidade de notificá-lo previamente como condição de procedibilidade das negativações, tanto que a jurisprudência é no seguinte sentido: **AÇÃO VISANDO AO CANCELAMENTO DE REGISTRO JUNTO À CDL DE PORTO ALEGRE CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC NA HIPÓTESE DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.** No caso em concreto, desnecessário que os autos retornem à origem, uma vez que o pedido está fundamentado na ausência de comunicação prévia, nos termos do § 2º do art. 43 do CDC. [...] **AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA ACERCA DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM BANCOS DE DADOS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO CONCRETO. DÍVIDA EXISTENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** Não obstante a obrigação de informação acerca do cadastramento do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito prevista no art. 43, § 2º, da Lei nº 8.078/90, se os débitos pendentes são de responsabilidade da autora, e não restou comprovada qualquer inexatidão nas informações constantes nos registros, seu cadastramento não configura abusividade ou ilegalidade, de forma que a prévia comunicação, para tal fim, já não tem relevância, mormente se a autora já possui diversos registros em seu nome. **APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70021462296, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em 10/10/2007). **APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE CLIENTES INADIMPLENTES.** Preliminar de cerceamento de defesa. Ausência. Matéria de fato já demonstrada pela prova documental. Possibilidade de julgamento do processo no estado em que se encontra. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM CONTRA-RAZÕES AFASTADA.** Responsabilidade do arquivista. **NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CDC, ART. 43, § 2º.** Utilização de dados pela demandada que não a exime do dever de comunicar previamente o consumidor acerca do registro. Entretanto, em tendo sido demonstrado, nos autos, o envio de correspondência à autora, por parte do arquivista, não há falar em cancelamento do registro. Prazo de vigência dos apontamentos. É de cinco anos, nos termos do art. 43, § 1º, do CDC. **Dano moral. Ausência ante à comunicação prévia. APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70019057462, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 23/05/2007). Dito isso, não vejo que as negativações do nome do autor em órgãos restritivos de crédito, aqui tratadas, tenham sido indevidas, máxime por ignorar o seu próprio ato de inadimplência. Aliás, por assim também entender, vejamos o seguinte aresto: **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CADASTRO CORRETO NO**

**SPC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** O dano moral deve decorrer de ato culposo do ofensor, presente o nexo causal entre a conduta deste e os danos alegados pelo autor. O motivo do cadastramento decorreu de ato próprio do autor, pois este não efetuou o pagamento de título no seu vencimento e não providenciou a exclusão de seu cadastramento, advindo o dano, portanto, da conduta do próprio requerente. **SENTENÇA** que julgou procedente a ação. **APELO PROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70004370466, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 07/08/2002). Dessa forma, entendo que não merece guarida a pretensão do autor, uma vez que, estando inadimplente, é lícita a inscrição levada a efeito nos cadastros de inadimplentes. Assim, inviáveis tanto o pedido de declaração de inexigibilidade da dívida quanto o pleito indenizatório. Uma vez existente a dívida, esta é exigível, assim como é lícita a inscrição do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito. Finalmente, em relação ao pedido da ré a título de litigância de má-fé, não vejo razão para o seu acolhimento, exatamente pelo fato de não visualizar elementos probatórios suficientes para atestar que a conduta autor, em ajuizar esta ação judicial, tenha sido com manifesta vontade de auferir vantagem indevida, ou seja, dolosa ou de má-fé. Por assim entender, tenho, então, como sendo injusta a sua aplicabilidade em face do mesmo. Por similitude jurídica a tal entendimento, peço venia para colacionar a última jurisprudência: "Somente se justifica a aplicação da pena por litigância de má-fé se houver o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade, o que não está presente neste feito." (REsp 523.490/MA, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 01.08.2005 p. 439). III - **CONCLUSÃO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente **AÇÃO ORDINÁRIA** promovida por ISRAEL MORAIS DA SILVA em face de LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. Por consequência, **CONDENO-O** ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, cujas sucumbências deverão permacer suspensas em razão de sua qualidade de beneficiário da gratuidade judiciária (CPC, art. 98, § 4º). **Revogo a antecipação de tutela** (fls. 34/35). Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1.010 do CPC. **Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.** P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Irene Costa Lira Souza  
Escrivã Judicial

Proc.: [0023922-64.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Executado: Jose Joao dos Passos Magno

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0010230-61.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Seta Transportes Ltda

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Odair Martini (OAB/RO 30B), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0014050-25.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberta Campos Pereira

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0007524-42.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Celestino Nazareno Leite da Silva

Advogado: Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)

Requerido: HSBC Seguros Brasil S/A

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Custas Finais:

Ficam am partes, por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias, intimadas para efetuarem o pagamento das custas finais no valor de R\$ 70,31 (setenta reais e trinta e um centavos) para cada parte, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0012404-72.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Carlos Neves Mayorquim

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Requerido: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda

Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 224,97, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0021025-34.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco das Chagas Romero Monteiro

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553), Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)

Requerido: Banco Finasa S.A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0007824-72.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Eduardo Carlos de Oliveira (OAB/PR 81495), Lúria Melo de Souza (OAB/RO 8241), Alexandre Wascheck de Faria (OAB/RO 924)

Requerido: Antônio Marcos Rodrigues Pereira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça. Deverá apresentar comprovante de pagamento do boleto para nova diligência do oficial de justiça, caso, solicite nova diligência.

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

## 5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: [acir@tjro.jus.br](mailto:acir@tjro.jus.br)

DIRETORA DE CARTÓRIO: [denisiane@tjro.jus.br](mailto:denisiane@tjro.jus.br)

VARA: [pvh5civel@tjro.jus.br](mailto:pvh5civel@tjro.jus.br)

Proc.: [0025528-30.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Jeferson Desmarest de Lima

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o pedido das partes e a tentativa de solução de todas as demandas similares, determino a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses. Observe-se o disposto no art. 314 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0012146-62.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ailton Rosendo da Silva

Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Requerido: BANCO SANTANDER S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO. AILTON ROSENDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de antecipação de tutela, em face de BANCO SANTANDER S.A, igualmente qualificado, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais. Afirma a parte autora que é funcionário da CAERD, sendo que contratou junto ao banco requerido um empréstimo na modalidade de crédito consignado, que descontaria mensalmente direto de sua folha de pagamento a importância de R\$ 103,47 (cento e três reais e quarenta e sete centavos). Aduz que ao final do ano de 2014 ao tentar realizar compras no comércio local foi impedido, em decorrência da existência de negativações em seu nome. Assevera que ao buscar informações sobre a restrição foi informado de que havia um apontamento do requerido em seu nome. Sustenta que os valores sempre foram descontados regularmente de seu contracheque. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido retire o seu nome dos cadastros de inadimplentes, e como matéria de fundo a procedência da ação, para que seja declarada a inexistência do débito e que o requerido seja condenado a pagar pelos danos morais suportados. Atribui valor à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e apresentou os documentos de fls. 36/46. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 53/54. Devidamente citado (fl. 58), o requerido apresentou resposta na forma de contestação às fls. 62/75, na qual pleiteia a denunciação a lide da CAERD e, no MÉRITO, alega que não cometeu qualquer ato ilícito, tendo atuado no exercício regular de um direito, visto que a parte autora está inadimplente, sendo que a ausência de repasse dos pagamentos por parte do órgão empregador implica no inadimplemento do requerente. Requer a total improcedência dos pedidos iniciais. Com a contestação apresentou os documentos de fls. 76/104. A parte autora impugnou

a contestação às fls. 105/110. Instadas a especificarem provas, a parte autora afirmou pretender a produção de prova testemunhal e prova emprestada consistente na DECISÃO proferida em ação em trâmite perante a 8ª Vara Cível, enquanto a requerida ficou-se inerte (certidão de fl. 114-verso). Foi proferida SENTENÇA por este juízo às fls. 122/131, contudo veio posterior informação de ausência de intimações em nome do advogado habilitado pela parte requerida, de forma que fora determinado o retorno dos autos para a fase de especificação de provas (fl. 169). A parte requerida veio aos autos apresentar documentos (fls. 171/193), sob os quais a parte autora deixou de se manifestar (certidão de fl. 195-verso), embora intimada. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO. Da denunciação da lide. Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito com a requerida, bem como indenização por danos morais, em razão da inclusão indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes. A parte requerida, ao seu turno, sustenta que foi celebrado um convênio com a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD, sendo ela responsável pelos valores descontados do contracheque, requerendo a denunciação da lide à mesma, vez que não recebeu os valores descontados, tendo agido no exercício regular de direito. Pois bem. Conforme consta dos autos a parte requerida e a CAERD celebraram um "Acordo para concessão de operações de empréstimo/financiamento com consignação em folha de pagamento empregados celetistas", o qual fixou as condições gerais das contratações de operações de empréstimo/financiamento realizados junto à parte requerida pelos empregados da CAERD. Ou seja, na condição de destinatário final do serviço a parte autora contratou com o banco requerido. Estamos, portanto, dentro das relações de consumo. É sabido da impossibilidade de denunciação à lide quando se tratar de relação de direito consumerista. Nesse sentido, inclusive, a posição do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - DENUNCIÇÃO À LIDE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Conforme a jurisprudência desta Corte, tratando-se de relação de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, descabe a Denunciação da Lide, a teor do art. 88 do CDC. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a CONCLUSÃO alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (Terceira Turma, AgRg no AREsp 195.165/MG, de minha relatoria, DJe de 14/11/2012) Ainda não se pode perder de vista o Enunciado 92 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que sustenta a impossibilidade da intervenção em feitos que norteiem relações de consumo, com a seguinte redação: Súmula n. 92 Inadmissível, em qualquer hipótese, a denunciação da lide nas ações que versem relação de consumo. Efetivamente não é caso possível de denunciação à lide, motivo pelo qual a rejeito. DO MÉRITO Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014) No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção

de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Demais disso, as provas carreadas aos autos oferecem elementos de convicção suficientes para o seguro desate da lide, permitindo, assim, o julgamento antecipado, na forma do art. 355, inc. I do CPC. Embora o autor tenha pleiteado a produção de prova testemunhal com a FINALIDADE e elucidar o histórico e atual situação do escorço fático exposto na exordial, entendo que não há necessidade de qualquer esclarecimento, sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele avaliar a pertinência da dilação probatória. Os documentos apresentados pela parte requerida (fls. 172/193) deveriam ter sido apresentados com a contestação, por não se tratarem de documentos novos. Não obstante, os mesmos só se prestam a demonstrar o vínculo que jamais fora questionado nos autos, não modificando o entendimento da SENTENÇA proferida anteriormente. Pois bem. Afirma a parte autora que celebrou empréstimo com o requerido, sendo que o pagamento das parcelas era realizado mediante desconto em folha de pagamento, fatos estes confirmados pela parte requerida. A controvérsia reside no pagamento, vez que o banco réu afirma não ter recebido os valores de algumas parcelas, enquanto o autor afirma que foi efetuado o desconto de sua remuneração e repassado ao banco requerido. Outrossim divergem as partes quanta a ocorrência de danos morais. Conforme documentação acostada pela parte autora (fls. 41/44), verifica-se que a mesma comprovou o pagamento das parcelas relativas aos meses de janeiro de 2012 a maio de 2015, sendo a negativação em seu nome por débito relativo ao mês de dezembro de 2013, mês que houve efetivo desconto em favor do requerido. Dessa forma, diante da comprovação do efetivo desconto da remuneração do requerente, não há que se falar em qualquer inadimplemento por parte do mesmo, vez que tempestivamente exerceu o pagamento de seu débito, através dos descontos realizados pelo seu órgão pagador, o qual possuía a responsabilidade de realizar os repasses. Ademais, o requerente diligenciou junto à CAERD, através de seu sindicato, para verificar a situação, sendo informado que os pagamentos estavam sendo efetuados de forma regular (fls. 39/40), o que afasta a argumentação do banco requerido de que o autor não foi atrás de verificar a situação dos pagamentos. O fato do banco requerido sustentar que não recebeu os valores não podem recair sobre o consumidor, vez que teve os descontos efetivamente realizados na sua remuneração e a forma contratada para pagamento era por consignação em folha de pagamento, de forma que não fora desrespeitado o contrato celebrado. Nesse sentido, confirmado o pagamento por parte do requerente, o que acaba sendo confirmado pelo requerido quando o mesmo argumenta que não houve o repasse pelo órgão empregador, é de se entender pela inexistência de débito do autor perante o banco. Acaso o banco de fato não tenha recebido os valores, estes deveriam ser cobrados do órgão pagador do autor, que assume ter efetuado os descontos e repassados ao requerido. Por outro lado, eventuais inconsistências nas informações de pagamento não são e não poderiam ser de responsabilidade da parte autora. O autor cumpriu com o pagamento, mediante descontos realizados em sua folha de pagamento, não havendo que se falar em qualquer débito relativo ao contrato discutido nos autos. Assim, a responsabilidade pela correta informação de pagamento ou não pagamento seria do órgão pagador e não do autor. Não pode o requerente exercendo regularmente o adimplemento de suas obrigações ter seu nome incluso nos cadastros de inadimplentes por possível falta de repasse que não deu causa. Ora, é cediço que nos empréstimos consignados o devedor sequer tem acesso aos valores, vez que são descontados da própria folha de pagamento. Caso ausente o repasse ou efetuado em atraso, incumbe ao credor averiguar a situação junto ao órgão pagador, antes de realizar qualquer ato construtivo de crédito em nome do devedor. Nesse sentido é o entendimento pacífico: CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE (E ATRASOS E VALORES INCORRETOS) DAS QUANTIAS DESCONTADAS DO



CONTRACHEQUE DA AUTORA AO BANCO RÉU. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS EM RAZÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece trânsito, uma vez que a ausência de repasse de valores decorrente de empréstimo consignado pela entidade conveniada não elide a responsabilidade do réu. É assim porque foi o réu quem inscreveu o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, o que o torna responsável pela falha na prestação do serviço. No MÉRITO, as alegações da autora ganham verossimilhança frente aos documentos juntados aos autos, os quais demonstram a existência de empréstimo consignado. Sendo comprovado que os descontos eram efetivados no contracheque da autora, a ausência de repasse das quantias (ou atrasos e valores incorretos) não tem o condão de afastar a responsabilidade do réu, porquanto a autora não firmou nenhuma relação contratual com a Câmara Municipal de Porto Alegre. Já o réu mantém relação comercial com a Câmara Municipal, razão pela qual ostenta responsabilidade em razão do risco da atividade. Além disso, verifica-se que o banco ora recorrente inscreveu o nome da autora nos cadastros de inadimplentes em período anterior àquele onde alegou haver atrasos e valores incorretos nos repasses efetuados pela entidade conveniada. Nessa senda, deve o réu responder pelos danos a que deu causa. O quantum fixado a título de danos morais não comporta minoração, uma vez que se encontra em sintonia com os julgados das Turmas Recursais em casos análogos, bem como observa os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. De ofício, altera-se o marco inicial dos juros moratórios para que incidam a partir da citação. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004344255, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 28/01/2014)(TJ-RS - Recurso Cível: 71004344255 RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 28/01/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/01/2014) Portanto, declaro a inexistência de débito do autor junto ao requerido, pelos fatos mencionados nos autos. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não há dúvida de que a inscrição do nome da pessoa no cadastro de inadimplentes causa danos morais indenizáveis. É o dano in re ipsa, aquele que não precisa ser comprovado, mas tão somente provada a conduta que o gerou. Dessa forma, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral indiscutivelmente causado ao autor, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto. No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, reconhecidos popularmente como cadastros de caloteiros e, pior, ter bloqueado suas linhas de crédito junto ao Banco do Brasil. A culpa do requerido, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ele quem, de forma indevida, promoveu a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da parte requerida, a parte autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pela parte autora. Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento

majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. Os Tribunais pátrios, de uma forma geral, têm fixado valores estanques para indenizações por danos morais. Data venia não é assim que penso. Acredito que devam ser efetivamente examinadas as condições pessoais e morais das partes, além das condições econômicas. Por fim, também deve ser analisada a gravidade da culpa com que agiu o agente. Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva. Não se pode perder de vista o grande mal que condutas como a do requerido causam na vida das pessoas e também das empresas que encontram dificuldades na contratação de crédito. De uma hora a outra, passa-se a não mais se ter crédito junto às instituições e pessoas. As instituições, de uma forma geral devem se precaver de condutas com as mencionadas nos autos, lembrando-se que seus clientes não são simplesmente números, mas empresas com compromissos a serem honrados e dependendo, muitas vezes, da obtenção de crédito na praça. Embora com renda não superior a dois salários, o autor não deixou de arcar com suas responsabilidades perante o requerido, não havendo razão para ser cobrado por débitos inexistentes. Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais). III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulados por AILTON ROSENDO DA SILVA em face de BANCO SANTANDER S.A, todos qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO a inexistência do débito discutido nestes autos. Torno definitiva a antecipação de tutela de fls. 53/54, para que o requerido retire o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes. CONDENO o requerido a pagar à parte autora a quantia de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) a título de indenização pelos danos morais, com atualização monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros (não capitalizados) a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. O requerido arcará, ainda, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho prestado, a baixa complexidade da demanda e o tempo necessário ao deslinde do feito, tudo nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Extingo o presente feito com resolução do MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido codex. Transitada em julgado a SENTENÇA, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico- PJE, conforme artigo 16, da Resolução n. 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0012362-91.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edineia Aparecida Olimpio

Advogado: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Ricardo Santos Silva Leite (OAB/SE 1864)

DECISÃO:

DECISÃO DECISÃO de fls. 212/215 determinou o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de n. 5467464996, sob

pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Posteriormente a requerente veio aos autos informando que foi implantado o benefício, recebendo o auxílio nos meses de janeiro a março de 2017, contudo no mês de abril houve bloqueio do benefício (fls. 228/230). DECISÃO de fl. 231 determinou que a requerida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comprovasse o cumprimento da DECISÃO que antecipou a tutela, sob pena de multa. Devidamente intimada (fls. 236/237), a Autarquia Federal manifestou-se confirmando que o benefício não estava sendo pago, contudo informando que nos próximos dias retornaria o pagamento (fl. 238-verso). Não obstante, novas manifestações da requerente informaram que a situação não mudou, encontrando-se há cerca de 5 (cinco) meses sem receber o benefício. Considerando o acima exposto, verifica-se que a parte requerida não deu o cumprimento determinado, desrespeitando a DECISÃO judicial, sendo de rigor a aplicação da multa anteriormente estabelecida no seu limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dito isto, determino a intimação por Oficial de Justiça do INSS, através de sua APS/AADJ PORTO VELHO (Agência de Previdência Social/ Atendimento de Demandas Judiciais), localizada na Rua Campos Sales, n. 3132, aos cuidados do Gerente Executivo (telefone 3533-5000), para comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a manutenção do cumprimento da DECISÃO de fls. 212/215. Fixo multa diária de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dia, até o limite de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Intime-se com urgência. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Parte requerida: INSS - Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0013960-46.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Ribeiro Lagos, Nilza Menezes Lino Lagos

Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300)

SENTENÇA:

SENTENÇA I RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por DANIEL RIBEIRO LAGOS e NILZA MENEZES LINO LAGOS em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, alegando, em síntese, serem moradores da Rua Madeira Mamoré, localizada no bairro Triângulo, área diretamente atingida pela construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Afirmam que as correntes marítimas ocasionadas pelas turbinas da requerida estão afetando diretamente a residência dos requerentes ocasionando desbarrancamento na área. Dizem ter assinado no dia 01/08/2012, um termo de acordo administrativo no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente à reparação dos prejuízos materiais e morais suportados. Contudo, afirmam terem recentemente, sido vítimas de furtos em razão da queda do muro da residência, sendo que a requerida não resolveu o desbarrancamento do muro. Esclarecem que em fevereiro de 2012, o réu juntamente com o Ministério Público Estadual e Federal, celebraram um termo de ajustamento de conduta com o objetivo de minimizar os impactos ambientais e iniciar o processo de retiradas das famílias afetadas, no entanto, dizem não terem recebido o tratamento adequado. Aduzem que tais situações lhes acarretaram visível dano moral. Requerem, liminarmente, a nomeação de perito para que sejam constatados os efetivos danos provocados por atos da concessionária, bem como o depósito em conta judicial no valor de R\$ 200.00,00 (duzentos mil reais), por se tratar de montante incontroverso. No MÉRITO, propugnaram pelo pagamento das custas ao final do processo, bem como pugnam pelo recebimento de indenização total do imóvel e suas benfeitorias, os quais foram atingidos pelo empreendimento energético. Da mesma forma, requereram condenação nas verbas de sucumbências. Atribuíram

a causa o valor de R\$ 200.00,00 (duzentos mil reais). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 245/246. Notificação de agravo (fls. 255/262). Negado provimento ao referido recurso (fls. 265/268). Citado (fl. 269), o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência da justiça estadual para processar e julgar o presente feito, argumentando que o interesse da União deslocaria a competência para a Justiça Federal. Da mesma forma, arguiu a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que a parte autora edificou o imóvel - objeto da lide - às margens do Rio Madeira, sendo esta área situada em área de preservação permanente, de propriedade da União. Não obstante, arguiu sua ilegitimidade passiva ao argumento de que a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco, adotar medidas assistenciais e o reassentamento dos moradores da localidade atingida era da Defesa Civil/Município de Porto Velho. No MÉRITO, rechaçou as alegações apresentadas pelos autores. Ademais, sustentou não haver relação de causalidade entre os danos suportados pelos autores decorrentes do alagamento provocado pela cheia histórica do Rio Madeira em 2014 e as atividades exercidas na barragem. Quanto ao pleito de reparação por danos morais, alegou não ter praticado qualquer ato ilícito capaz de gerar dano de qualquer natureza aos autores. No final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, bem como inversão das verbas sucumbenciais (fls. 272/347). Réplica às fls. 720/745. DECISÃO saneadora às fls. 797/800. Laudo pericial acostado às fls. 949/1008. Manifestações dos autores (fls. 1010/1012) e do réu (fls. 1016/1029). Laudo pericial complementar apresentado às fls. 1327/1351. Manifestação do réu (fls. 1354/1370). Razões finais dos autores (fls. 1554/1595). Razões da parte ré (fls. 1602/1660). É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO feito encontra-se saneado em fls. 797/800, onde foram enfrentadas as preliminares levantadas, e determinada a realização de perícia. Nos presentes autos se discute possíveis danos materiais causados pelas obras da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio Energia em relação ao imóvel localizado na Rua Madeira Mamoré, nº 2830, bairro Triângulo, nesta Capital, tendo como autores as pessoas de Daniel Ribeiros Lagos e Nilza Menezes Lino Lagos. Nestes termos, os autores ponderam em sua petição inicial a respeito dos inúmeros problemas causados pela construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio em virtude das correntes marítimas que alteradas, provocaram diversos desbarrancamentos. Após relacionar tais fatos, pugnam pelo recebimento de indenização total do imóvel e suas benfeitorias, os quais foram atingidos pelo empreendimento energético. Feitas estas considerações, passo a análise das provas, de acordo com o ônus distribuído as partes. Como cediço, tratando-se de matéria ambiental, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva, conforme se infere dos artigos 225, § 3º, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...) § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Destarte, uma vez adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, para sua caracterização basta a existência do dano e o nexo de

causalidade, não havendo necessidade de se cogitar a existência de culpa. De acordo com os ensinamentos de Lafredi, três são os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam: ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexos causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e ação do agente (LAFREDI, 2.001, p. 89). Em outros termos, para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexos de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável. Nestes termos, tem-se que a ilicitude da conduta do agente afigura-se irrelevante, considerando que até mesmo nas atividades lícitas - autorizadas pelo Poder Público -, pode haver responsabilização, desde que comprovado o dano ambiental. Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ, pelo qual 'a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexos de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.' Desse modo, tem-se que 'em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013). Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexos causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida. No caso em exame, a inicial se apresenta confusa, descrevendo os efeitos negativos da usina em relação ao Rio Madeira, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo desbarrancamento de suas margens, o que teria afetado o imóvel dos autores. Inicialmente, despeito de tudo que foi inserido nos autos, o desate do nó processual perpassa pela assinatura do termo de transação juntado e assinado pelos próprios autores às fls. 171/175 e feito com a requerida. In casu, de acordo com o ônus da prova descrito no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, tenho que os autores não demonstraram o fato constitutivo do seu direito, ônus que não se desincumbiram. Isto porque, os requerentes afirmam logo na inicial que .. os requerentes fizeram do local sua moradia e seu meio de subsistência, pois conforme demonstrado fizeram altos investimentos... (fls. 11), sendo que no dia 01.08.2012 foi assinado ..um acordo administrativo com a requerida no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em relação à reparação dos prejuízos materiais e morais pela parte do terreno e do muro que fazia frente com o Rio Madeira, que sucumbiu pelo desbarrancamento ocasionado pelo vertedouro da requerida... (fls. 04), sendo que ainda continuam afirmando que ..com a abertura das comportas aumentou o volume e a velocidade das águas e, por consequência, acelerou o processo de desgastes ocasionando o fenômeno das terras caídas... (fls. 05). Portanto, verifica-se que os autores desejam a indenização pelos desgastes da parte do terreno - que ocupam e que faz fronteira com as margens do Rio Madeira pela cheia de 2014. Este é a delimitação do pedido dos autores, e neste aspecto que argumentaram terem sofrido dano material e moral. Analisando os documentos juntados pelos próprios autores, em fls. 171/175, referente ao termo de acordo administrativo, nota-se que estes concordaram em dar a mais plena, geral, ampla, irrestrita e irrevogável quitação de quaisquer obrigações, reivindicações e pretensões decorrentes ou originárias, direta ou indiretamente dos danos causados pela desbarrancamento da margem direita do Rio Madeira e fatos a estes relacionados, abrangendo o acordo o momento que fizeram a transação bem como fatos futuros, por fatos ocorridos em 2.012, conforme se verifica em fl. 172, em que narra: "1. O INDENIZADO

declara, pelo presente instrumento, na qualidade de morador da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, nº 2830, lote 1184, Setor 3, Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, que, mediante a comprovação do depósito no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) líquidos, no tempo, modo e proporção abaixo indicados, a ser efetuado por Santo Antônio Energia S/A, darão a mais plena, geral, ampla, irrestrita e irrevogável quitação de quaisquer obrigações, reivindicações e pretensões decorrentes ou originárias, direta ou indiretamente dos danos causados pela desbarrancamento da margem direita do Rio Madeira e fatos relacionados, incluindo, mas não se limitando, a quitação por todos os danos materiais, corporais, pessoais, morais, psicológicos e/ou qualquer outro tipo de dano equivalente a danos punitivos ou de natureza punitiva e/ou exemplares e/ou compensatórios e/ou consequenciais em virtude do incidente, de acordo com o que preceitua o Código Civil Brasileiro e demais legislações aplicáveis." 2. Declara ainda o INDENIZADO que esta exoneração se constitui em renúncia de direitos e será sempre firme, boa e valiosa pelos próprios e por seus respectivos herdeiros e/ou sucessores, quaisquer que sejam resultados das investigações sobre as causas do desbarrancamentos a serem divulgadas pelas autoridades competentes, renunciando a quaisquer outros eventuais direitos existentes, presentes ou futuros, para nada mais reclamar em tempo algum, no Brasil ou no exterior, a qualquer título ou pretexto, desobrigando inteiramente a Santo Antônio Energia S/A, empresa responsável pela construção da UHE Santo Antônio, bem como a todas as suas empresas subsidiárias, coligadas, afiliadas, controladoras, controladas, contratadas ou associadas e a todos os seus respectivos empregados, diretores, proprietários, construtores, controladores, agentes, representantes, seguradoras e resseguradores, doravante designados em conjunto como EXONERADOS Ressalte-se que os requerentes transacionando com a requerida afirmam, de modo peremptório, que O INDENIZADO reconhece que o pagamento desta indenização é feito sem qualquer assunção de responsabilidade pela SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A e ou por qualquer dos EXONERADOS A transação ajustada entre as partes, com o objetivo de prevenir a instauração ou pôr fim a litígio já existente, encontra previsão expressa no artigo 840 do Código Civil/2002. O Código Civil restringiu as hipóteses de anulabilidade da transação ao dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, assim distinguindo-se dos negócios jurídicos em geral que, segundo o art. 171 do mesmo diploma legal, podem ser anulados, além daqueles, por incapacidade relativa do agente, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Em nenhum momento os requerentes afirmaram vícios na transação efetivada, logo, tenho que a mesma foi firmada por livre vontade das partes, devendo ser tida por válida e eficaz para todos os efeitos legais. Transcrevo o artigo 840 do Código Civil/2002: Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. O diletto doutrinador SILVIO RODRIGUES daí extrai o seu conceito de transação: a transação é o negócio jurídico bilateral pelo qual as partes previnem ou extinguem relações jurídicas duvidosas ou litigiosas, por meio de concessões recíprocas, ou ainda em troca de determinadas vantagens pecuniárias. (RODRIGUES, Silvio. Direito civil volume 3: Dos contratos e das declarações unilaterais de vontade. São Paulo: Saraiva, 29ª edição, 2003, p. 367.) Outros autores têm conceitos semelhantes. Para CLÓVIS BEVILÁQUA transação é o ato jurídico bilateral pelo qual as partes, fazendo-se concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. (BEVILÁQUA, Clóvis. Comentários ao código civil. Vol. 4, p. 179.) O novo Código Civil trata a transação como contrato nominado, e não mais como modo de extinção das obrigações, introduzindo o seu tratamento no Capítulo XIX ( Da Transação ) do Título VI ( Das Várias Espécies de Contrato ) do Livro I da Parte Especial do Código ( Do Direito das Obrigações ), abrangendo os arts. 840 a 850. No dizer de CARNELUTTI, em frase inúmeras vezes repetida, a transação é a solução contratual da lide (CARNELUTTI, Francesco. Sulla causa della transazione. Rivista di diritto commerciale, [s.n.], p. 575, 1914. Apud RODRIGUES,

Sílvio. Ob. cit. p. 370.) Cabe aqui destacar que os requerentes renunciaram a direito futuro, ou seja, aquele que não se consumou ou que, para constituir-se, depende de determinada condição. Portanto, após firmar acordo sobre o desbarrancamento, tenho que o autor não pode alegar danos pelo mesmo fato, a pretexto de ter ocorrido continuidade na erosão e assim ter ocorrido novos danos. A transação entre direitos de caráter privado além de ser perfeitamente possível é tradição no nosso ordenamento jurídico. Em 1887, em seus comentários ao seu Projeto de Código Civil, Joaquim Felício dos Santos fez comentário que continua inteiramente oportuno: Nada se perde transigindo; porque com o sacrifício que se faz, ganha-se o mais precioso de todos os bens, a tranqüilidade: Melior certa pax quam sperata victoria (SANTOS, Joaquim Felício dos. Projecto do Código Civil brasileiro. Rio de Janeiro: H. Laemmert, 1887, t. 5, p. 109, apud MALUF, Carlos Alberto Dabus. A transação no direito civil e no processo civil. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 02.) Ademais, mesmo que os autores aleguem que houve ocorrência de danos novos, seja pela enchente de 2014, seja pela ocorrência de novo desbarrancamento (terras caídas) melhor sorte não assiste os requerentes. Pelo que se extrai dos autos, o imóvel dos autores foi atingido pela cheia do Rio Madeira, ocorrida no ano de 2014, restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida. Infere-se pelas petições e documentos apresentados nos autos, bem como pelo laudo pericial, que o alagamento da área onde residiam os autores se deu no período em que ocorreu a inundação excepcional do rio Madeira (dezembro/2013 a abril/2014). Conforme já mencionado em linhas anteriores, tal fato é incontroverso. A época dos fatos, foram publicadas inúmeras matérias jornalísticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos: O nível do rio Madeira continua a subir 31 dias após bater o recorde histórico de 17,52 metros - de 17 anos atrás - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rondônia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tendência de estabilização do nível já que as chuvas na Bolívia diminuíram. A Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova máxima: 19,14 metros. E a Defesa Civil não sabe dizer quando ou se as famílias desabrigadas poderão retornar às suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada à cheia foi confirmada. (<http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/maior-cheia-do-rio-madeira-completa-um-mes-e-rio-continua-subir-em-ro.html>) (grifei). Em março de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota máxima de 19,72 metros, deixando um rastro de prejuízo no Acre, Amazonas, Pará e Rondônia. A enchente de 2014 afetou muito fortemente a Bolívia, onde há duas áreas de impacto das barragens na área de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na última grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o nível do rio chegou 17,52 metros - dois metros a menos que neste ano de 2014. Há outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997 (<http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-rio-madeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/>). Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paraná destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1%. Ainda, no artigo foi mencionado que: Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas

no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira - os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014 (<http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744>) O primeiro elemento de prova se trata da entrevista com Ana Cristina Strava, que se encontra nos autos, em mídia, às fls. 713. Nesta entrevista ela afirma ser a Coordenadora do Sistema de Proteção da Amazônia- SIPAM, onde de uma forma clara afirma peremptoriamente que os fatores da enchente são todos ligados a meteorologia, ocasionado pela época chuvosa com coincidência de alguns outros eventos. Assevera que as chuvas concentradas nas 03 (três) bacias do rio Madeira (rio Guaporé, rio Mamoré e rio Beni), onde o rio Mamoré traz uma alta carga de sedimento, com uma resposta agressiva do rio Beni em virtude de uma queda de 4.000 metros, faz com que o rio Madeira seja o mais caudaloso e cheio de sedimentos. Esclarece sobre a influência das Usinas e da ação humana em geral na enchente do rio Madeira afirma que a área de influência para o rio Madeira abrange 01 (um) milhão de km², e que a requerida nada teve a ver com a ocorrência das mesmas. Em juízo, a Coordenadora do SIPAM reafirma suas declarações, conforme depoimento que consta em fls. 947. Os próprios requerentes juntam documento da Agência Nacional de Águas que em fls. 817, onde consta que: O Institut de Recherche pour le Développement - IDR, em estudo da cheia de 2014, na bacia do rio Madeira, elaborado no âmbito do programa ORE HYBAM..., atribui o carácter excepcional dessa cheia às altas precipitações ocorridas na bacia neste período. Conforme o estudo, a análise das estações pluviométricas mostrou que os índices de precipitação para o mês de janeiro, como também de fevereiro de 2014, foram os mais fortes para a região considerado todo o período de registros entre 1948 e 2014. Em janeiro, a precipitação atingiu duas vezes o valor médio regional, e em fevereiro a precipitação foi de 1,8 vezes o valor médio. Termina o documento em fls. 820, item 13 a 15, afirmando que em razão da cheia seria necessário proceder a revisão das condições estabelecidas nas outorgas de uso dos recursos hídricos concedidos a requerida, uma vez que as cheias com tempo de recorrência de 50 e 100 anos deverão sofrer alterações com rebatimentos sobre a necessidade de proteções das áreas urbanas e infraestruturas, a revisão de estudos de remanso e das regras operativas dos reservatórios. , terminando com recomendações para a própria agência em fls. 828, item 45. Registre-se que no Parecer sobre fenômenos Hidrometeorológicos e sedimentológicos na região do Bairro Triângulo de fls. 374/392, elaborado pelo Professor Doutor Jaime Flávio Pimenta, afirma que: Levantamentos históricos, da geomorfologia do Rio Madeira, dão conta que suas margens sempre recuaram ou avançaram ao capricho da natureza, com o fenômeno das terras caídas e com a formação ocasional de enormes bancos de sedimentos, em seu livro Porto Velho 100 anos de História publicado pelo Instituto de Estudos e Pesquisas Ary Tupinambá Pinheiro, em 2007, a Professora e Pesquisadora Yêdda Pinheiro Borzacov, informa que o rio Madeira teve o seu leito alterado ao longo desses 96 anos e já avançou cerca de 60 metros, terra adentro, em região vizinha à do Bairro Triângulo... De fato, em fls. 715 há um vídeo de uma reportagem do Globo Repórter, feito no ano de 1982, no qual a enchente no Bairro Triângulo, local onde fica o imóvel ocupado pelos requerentes, se assemelhou bastante com a enchente de 2014. Cabe, pois, analisar a perícia de fls. 949/1008, feita pelo engenheiro civil Vinicius de Almeida Lima. Inicia o perito afirmando que os autores não apresentaram quesitos, somente os requeridos. Em fls. 954 o perito afirma que O Estudo feito pela CPRM é datado de 2010. As fotos abaixo mostram como se comportavam as margens do Rio Madeira nos fundos do imóvel em perícia nos períodos citados no quesito. Mostram também as fotos em um momento posterior, já em 2013 e 2014, na qual podemos ver claramente que a evolução dos desbarrancamentos ocorreu no período entre dezembro de 2011 e outubro de 2013. Infelizmente

não obtive fotos no período de 2011 e outubro de 2013. Infelizmente não obtive fotos dessa região no período de 2012, uma vez que o Google Earth não possui fotos dessa região nesse período. Tais imagens confirmam os estudos previstos pela CPRM em 2010, nos levando a concluir que: o processo de cavitação dos vertedouros da Usina, facilitou a fragmentação das rochas pela variação das pressões exercidas sobre as paredes do canal e tornou a área instável... Sobre a alegação do perito, primeiramente, ressalte-se que o Serviço Geológico do Brasil, conhecimento como CPRM, afirma logo em seguida no relatório que: Embora existam outras barragens de menor porte em Rondônia que o processo de cavitação não foi caracterizado em qualquer desses locais... Ou seja, o estudo feito se torna em afirmação de possibilidade. Tal fato é afirmado pelo próprio perito em resposta ao item 18, fls. 957, onde afirma que o estudo deixa claro que a implementação da Usina poderia causar alterações... Além disso, de análise do estudo completo feito pela CPRM, este órgão continua dizendo: Nos últimos anos, em Rondônia, são registrados vários exemplos de municípios submetidos a processos de erosão fluvial em suas orlas, com sérias consequências para seus moradores, que sofrem perdas materiais e são obrigados a abandonar seus lares. Os núcleos urbanos mais atingidos localizam-se às margens dos maiores rios, tais como Madeira, Guaporé e Machado. O município de Porto Velho, por sua extensão territorial e fixação de parcela significativa de sua população ao longo do rio Madeira, apresenta numerosos trechos das margens submetidos aos efeitos da erosão fluvial, com riscos de escorregamento de taludes, derivados de sua configuração topográfica em forma de barrancas íngremes de até 20 m, favorecidos ainda pela constituição geológica dos terrenos marginais representados por sedimentos inconsolidados a semiconsolidados, de textura predominantemente arenosa, suscetíveis aos processos erosivos. Tais sedimentos ocorrem, predominantemente, em terrenos aplainados e de baixas cotas. As localidades mais suscetíveis a esse processo situam-se no baixo rio Madeira vilas Calama, São Carlos e Nazaré, que sofrem tanto com as inundações provocadas pelas chuvas como com os desbarrancamentos no período seco. A capital do estado, Porto Velho, também possui áreas suscetíveis a esse processo, principalmente nos bairros Triângulo e Baixa da União (extraído nesta data do sítio [http://rigeo.cprm.gov.br/xmlui/bitstream/handle/doc/15691/Geodiversidade\\_RO.pdf](http://rigeo.cprm.gov.br/xmlui/bitstream/handle/doc/15691/Geodiversidade_RO.pdf) sequência=2) Quanto as imagens utilizadas pelo perito para se chegar a essa CONCLUSÃO foram extraídas do sítio google Earth, em período de ano diferentes (meses diferentes em anos diferentes) e, evidentemente haverá diferenças das margens do rio Madeira, de acordo com a cheia ou a seca da mesma. Tanto é verdade que em fls. 955 há uma foto datada de setembro de 2009 e setembro de 2011 que apresentam a mesma margem, e nas fotos de junho 2006 e novembro de 2013 apresentam margem completamente diferentes. Assim tenho que a metodologia utilizada pelo perito para a resposta não se encontrou a mais adequada. Poderia o perito ter utilizado a batimetria, que é utilizada em estudos de travessias, barragens, rios e lagos, onde se permite obter mapas de profundidade e mapeamento do leito do rio. Mas a simples utilização de imagens do google Earth e de um estudo realizado em 2010, não tem o condão de responsabilizar a requerida por fragmentação das rochas pela variação das pressões exercidas sobre as paredes do canal e tornou a área instável, especialmente quando este estudo já afirma, antes das operações da requerida, que as áreas são suscetíveis a erosão. O perito afirma em fls. 971 que a Barragem Santo Antônio não pode diminuir ou aumentar as vazões... Em fls. 974 o perito afirma ...o que aconteceu foi a mudança de canal do Rio Madeira que antes passava somente no centro e à direita do rio e agora, com a criação dos bancos de sedimentos no centro do rio, criou-se dois canais, uma na margem esquerda e outro na margem direita. Como a vazão é a mesma e houve redução de canal, houve um aumento de velocidade das águas naqueles locais... Em fls. 983 responde que a operação da Barragem de Santo Antônio não tem nada a ver com as cheias... Analisando as afirmações do perito poder-se-ia chegar à

CONCLUSÃO que os requeridos são responsáveis pela formação destes bancos de sedimentos e criação de canais. Porém, o próprio perito afirma que outro aspecto a ser observado é em relação ao assoreamento do Rio Madeira, mas esse estudo não foi concluído pela CPRM uma vez que os trabalhos de batimetria não terminaram. Desta forma não é possível analisar tal estudo, podemos somente demonstrar a enorme quantidade de sedimentos depositados no leito do rio após a cheia de 2014, como já fizemos... (fls. 1004) Para comprovar sua assertiva, o perito junta imagens de satélite de junho de 2011 (fls. 998/999), agosto de 2011 (fls. 999 e 1001), setembro de 2011 (fls. 1000) e abril de 2014 (fls. 1002/1003), no qual afirma que são dragas da requerida trabalhando no rio, o que ao decorrer dos anos formaram sedimentos. Contudo, o perito não demonstra que as dragas trabalham ou trabalharam para a requerida, e de igual modo afirma que, porém, nos é impossível analisar o ciclo de um rio como o Madeira num intervalo temporal somente de 3 anos. Seriam necessários, no mínimo 10 anos de observações, coletas de dados e análises para se confirmem as tendências atuais. Hoje, e nos últimos 3 anos, a tendência de aumento do assoreamento do rio e com isso a instabilidade das encostas serão também uma realidade... (fls. 1004) Termina dizendo que É possível que no futuro, quando o Rio definir um novo ciclo, as tendências apresentadas até agora possam se confirmar, ser abrandadas ou agravadas... Pois bem, o perito apesar de em todo trabalho responsabilizar a requerida, sem a demonstração clara da metodologia empregada no seu trabalho, tais como quais as medições feitas no rio e quantas foram, as aparelhagens utilizadas, a demonstração dos canais e da alteração de velocidade do rio, o quanto era antes e o quanto ficou depois da construção do empreendimento pela requerida, chega ao final afirmando ser uma tendência o trabalho realizado. Tendência, significa propensão, estar pendente para alguma coisa. Neste sentido, o perito afirma que o que se tem agora não é um fato certo, mas sim algo que pode ter acontecido, como também pode não ter ocorrido, apresentando uma incerteza, o qual faz cair por terra as suas afirmações de responsabilidade da requerida. Assim, diante dos elementos contidos nos autos, qual seja, a transação feita pelos requerentes para eventos de desbarrancamento ocorridos em 2012 e futuros; pela constatação que a requerida não tem nenhuma correlação com a cheia ocorrida em 2014; pela incerteza produzida pela prova pericial que apresenta um juízo de probabilidade a respeito da mudança de velocidade e do leito do rio, entendo que deva ser julgado improcedente o pedido. Por derradeiro, outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas. Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior espaço inundável em época de cheia - do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundações dessas áreas ocupadas de forma inadvertida. Assim, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade exercida pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III DISPOSITIVO Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por DANIEL RIBEIRO LAGOS e NILZA MENEZES LINO LAGOS em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, ambos devidamente qualificados nos autos e, por consequência: 1. JULGO improcedentes os pedidos feitos pelos autores em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I do Código de Processo Civil. 2. CONDENO os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. 3. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze)

dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.4. Determino que transitada em julgado à presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0002838-70.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Geneci Garcia Silva

Advogado: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417), Eric George

Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968), Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido: American Life Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana

Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

DESPACHO:

Vistos, Levando em consideração a DECISÃO de fl. 139, bem como diante da ausência de manifestação da parte autora (certidão de fl. 172), nos termos do art. 364, § 2º do CPC, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias sucessivos, apresentem suas razões finais escritas. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0018318-25.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Brum & Cruz Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238), Joice

Fernanda Oliveira Lara (OAB/RO 8517)

Executado: Mendoza & Ikenohuchi Ltda - ME

Advogado: César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)

DESPACHO:

DESPACHO Embora a parte autora tenha protocolado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o mesmo ainda não fora recebido. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0020134-42.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milton Ribeiro de Souza

Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)

Requerido: União P F N

DESPACHO:

Vistos, Levando em consideração o saneamento do processo (fls. 85/86), bem como as perícias médicas determinadas por este juízo serem requisitadas à Secretaria Estadual de Saúde (SESAU/RO), DETERMINO a designação de data para a realização da perícia médica, na patologia indicada pela parte autora. Assim, EXPEÇA-SE MANDADO à Secretaria Estadual de Saúde SESAU, requisitando a indicação de profissional apto a fazê-lo gratuitamente, já que sob o palio da justiça gratuita, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, devendo o meirinho certificar tais informações. O MANDADO deverá ser instrumentalizado com as peças necessárias dos autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0021221-62.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Empreendimentos Imobiliários Modelo Ltda

Advogado: Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)

Executado: Bubi Restaurante Ltda Me, Ana Carolina Nunes de Almeida

DESPACHO:

Vistos, À Escritania. Proceda à citação da executada no endereço declinado à fl. 66, mediante prévio recolhimento das custas de repetição de diligência. Conclusos, oportunamente. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0004494-33.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Atalicio Gomes de Oliveira Mendonça

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Flávia

Laís Costa Nascimento (OAB RO 6911)

Requerido: Banco Finasa S. A.

Advogado: Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793), Carmen

Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Antonio Braz da Silva

(OAB/AC 4235-A), Moisés Batista de Sousa (OAB/RO 2993)

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo do requerente (fls. 287/288). Em caso de inércia, tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0012717-09.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)

Requerido: Real Med Comercio de Produtos Hospitalares Ltda,

Flávio José Esparo Coelho, Vania Rodrigues Soares

Advogado: Pedro Brito dos Santos (OAB/RO 578)

DECISÃO:

Vistos, Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que fossem localizado bens penhoráveis, DETERMINO a remessa do feito ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis da parte executada, conforme art. 921, § 3º do NCPC. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0022924-28.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bonsucesso

Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730),

Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Jaime Pedrosa

dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Executado: Emerson Francisco Kerne

DESPACHO:

DESPACHO Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente recolher as custas de repetição de diligência do oficial de justiça, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0020860-45.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Caixa Seguradora S. A.

Advogado: Alberto Branco Junior (OAB/SP 86475), José Francisco

da Silva (OAB/SP 88492)

Requerido: Paulo Otavio Farias Assunção

Advogado: Defensoria Publica ( )

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro o pedido do exequente de fls. 124. Trata-se de medida de incumbência da parte, que deve realizar a busca

nos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca, efetuando o pagamento das custas e emolumentos cobrados pelas serventias. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC. No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0073855-79.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Rondoniense de Ensino Superior - FATEC  
Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B), Lúria Melo de Souza (OAB/RO 8241)

Executado: Domingos Savio dos Santos

DECISÃO:

Vistos, À Escrivania. Cumpra-se, nos termos da DECISÃO anterior. Intime-se o senhor Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da FUNAI, via Oficial de Justiça. Vistos, Intime-se pessoalmente o Senhor Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 274 e da manifestação da exequente (fls. 305/306), prestando os devidos esclarecimentos. Verifica-se que, até a presente data, não houve resposta sobre os depósitos judiciais referentes aos descontos em contracheque do executado. Deve, portanto, o senhor coordenador-geral de gestão de pessoas COMPROVAR nos autos os depósitos em CONTA VINCULADA AO JUÍZO, eis que os documentos apresentados demonstram tão somente a efetivação dos descontos, porém, não comprovam o pagamento. No momento do cumprimento do MANDADO deverá o Oficial de Justiça responsável colher os dados do senhor coordenador, pois, no caso de não cumprimento da medida, a ele será imposto multa pessoal, nos termos do art. 14, V e parágrafo único do CPC, com bloqueio direto via Bacenjud. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO. Instrua-se o ofício com o necessário. Cumpridas as determinações retro, conclusos. Intimem-se. Conclusos, oportunamente. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0020159-89.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deise de Souza Ribeiro

Advogado: Nadyilson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/A  
Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DECISÃO:

Vistos, Intime-se o senhor perito judicial, pessoalmente, via AR, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 117, verso, apresentando proposta de honorários periciais, vez que, até a presente data não sobreveio resposta aos autos. Instrua-se a carta com o necessário. Cumpridas as determinações retro, conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0005398-14.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Alexandre Carneiro de Albuquerque (SP 182.104)

Executado: Josileide Barreto Moreira

Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

DECISÃO:

DECISÃO EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento das quantias depositadas nos autos

(demonstrativo em anexo). Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte credora manifestar-se acerca da satisfação do crédito, sob pena de reconhecimento da quitação integral e extinção. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0016778-68.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Eletrotel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido: Urgencias Eletricas Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de fls. 48 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0122620-28.2000.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edson Marques da Silva Filho

Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)

Requerido: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Advogado: Ary Gurjão (OAB/RO 121)

DECISÃO:

DECISÃO Nos termos da DECISÃO de fl. 341 expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal promover a transferência das quantias de fls. 319, 320 e o valor depositado na conta judicial de n. 01624786-3 para a conta do banco requerido indicada na petição de fl. 344. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0006995-52.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria das Graças Medeiros Gomes, Manoel Jose de Medeiros, Silvano da Costa Medeiros, Expedito Cicero de Medeiros, Dagoberto Bonetti da Silva, Dorval José Bora, João Antonio da Silva Cavalheiro, João Engelhardt Netto, Julio Pego Siqueira, Luiz de Azevedo Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/MT 16691A), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

DESPACHO:

Vistos, Ante a inércia da parte executada para pagamento voluntário do remanescente do débito e, considerando o novo regimento de custas do Estado, a fim de possibilitar a pesquisa on line (BACEN), concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte exequente para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas). Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Denisiane Cristina Lago Fioravante

Escrivã

**6ª VARA CÍVEL**

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata  
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br  
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: **0018708-63.2010.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Valdeci Cavalcante Machado

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Rosana Silva Alves (SSP/RO 963-E), Vanrúilo Geovânio da Rocha (OAB/RO 6.229)

Executado: Trilha Fashion

Advogado: Luciane Moreira Campos (SSP/GO 25322)

Carga:

Ficam os advogados da parte Exequente, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: **0105862-27.2007.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Júlia Fátima de Carvalho Arcanjo Fonseca

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Executado: Plaçon - Planejamento, Construções e Incorporações Ltda, Métrica - Projetos, Construções e Empreendimentos Ltda

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Indiele de Moura (OAB/RO 6747), Lúcio Felipe Nascimento da Silva ( ), Sabrina Gonçalves Rodrigues (OAB/RO 993E)

Carga:

Ficam os advogados da parte Exequente, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Márcia Pires Saraiva  
Diretora de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171326

Processo: 7005787-06.2017.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Data da Distribuição: 15/02/2017 16:11:59

Requerente: PAULO SERGIO SIMAO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES - RO6689, ROBSON BORGES MOREIRA - RO4398

Requerido: DIRETOR DE GESTÃO DA ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA (LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO)

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Manifestem-se as partes quanto ao parecer ministerial de ID Num. 10691486, no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 18 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 32171326

COMARCA:

PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE:

6ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: ALMIR CAUDEIRA DA SILVA, CPF 106.691.402-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(s) Requerido(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito.

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 1.250,34 atualizado até 18/11/2016.

Vara: 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 7059785-20.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: FUNDO DE ESPECIAL DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA CPF: 06.188.804/0001-42

SENTENÇA de ID 7282636: "[...]Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AILTON NEVES DOS SANTOS em desfavor de ALMIR CALDEIRA DA SILVA, com arrimo nos artigos 9º, inciso III da Lei 8.245/91, para declarar rescindido o contrato de locação avençado entre as partes, e por consequência, determinar ao Requerido a desocupação do imóvel no prazo de 30 dias, condenando-o ao pagamento dos alugueres em atraso, em consonância com o estipulado no contrato apresentado juntamente a exordial, em favor da parte Autora, devidamente corrigidos com juros e correção monetária a contar da propositura desta ação. Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, além das custas processuais. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a diretoria a intimação da parte devedora para efetuar o cumprimento voluntário da condenação na forma do artigo 523, §1º do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. [...]"

DECISÃO de ID 9731850: "[...] Defiro o pleito de ID Num. 8906145 - Pág. 1 e nos termos do art. 513, §2º, IV do Novo Código de Processo Civil, considerando a revelia da parte Executada na fase de conhecimento, determino a sua intimação via edital para que proceda ao cumprimento da SENTENÇA e diante da dispensa de recolhimento das custas por se tratar a parte Exequente da Defensoria Pública do Estado, deverá a referida intimação ocorrer apenas via Diário Oficial do Estado. O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais. Porto Velho - Rondônia, Quarta-feira, 19 de Abril de 2017 Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br

Porto Velho, 6 de setembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
 Processo nº 0010277-69.2012.8.22.0001  
 Polo Ativo: JOSE CARLOS DE ARAUJO  
 Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO -  
 RO0001088  
 Polo Passivo: FORMITZ CONFECÇÕES LTDA  
 Advogado do(a) RÉU: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778  
 Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Porto Velho, 14 de setembro de 2017  
 Márcia Pires Saraiva  
 Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
 Processo nº 0023776-52.2014.8.22.0001  
 Polo Ativo: WILSON TONET  
 Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO -  
 RO000535A  
 Polo Passivo: OI MOVEEL  
 Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO -  
 RO0004240, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS -  
 RO0005757  
 Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Porto Velho, 14 de setembro de 2017  
 Márcia Pires Saraiva  
 Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
 Processo nº 0008216-75.2011.8.22.0001  
 Polo Ativo: FABLIANA GLAUCINDA SANTOS MENESES  
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO -  
 RO000433A  
 Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S. A.  
 Advogados do(a) RÉU: ERIKA CAMARGO GERHARDT -  
 RO0001911, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567  
 Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Porto Velho, 14 de setembro de 2017  
 Fabiane Lima de Abreu Ribeiro  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
 Processo nº 0002956-75.2015.8.22.0001  
 Polo Ativo: SARA COSTA NUNES  
 Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO -  
 RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA -  
 RO0001073  
 Polo Passivo: OI MOVEEL  
 Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -  
 RO0000635  
 Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Porto Velho, 14 de setembro de 2017  
 Fabiane Lima de Abreu Ribeiro  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
 Processo nº 0002586-67.2013.8.22.0001  
 Polo Ativo: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO -  
 RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA -  
 RO0001073  
 Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I  
 Advogados do(a) RÉU: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO -  
 RO0005575, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP0155456,  
 DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318,  
 CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP0290089  
 Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Porto Velho, 14 de setembro de 2017  
 Felipe de Oliveira  
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0002366-69.2013.8.22.0001

Polo Ativo: MARIA MANUELA MAGALHAES CAMACHO COLLEONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 14 de setembro de 2017

Fabiane Lima de Abreu Ribeiro

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0009076-08.2013.8.22.0001

Polo Ativo: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BRITO DOS SANTOS - RO0000578

Polo Passivo: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 14 de setembro de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

PROCESSO: 7005152-59.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE GERALDO VIEIRA DA COSTA

ADVOGADO: TÚLIO CIRIOLI ALENCAR OAB/RO 4.050

EXECUTADO: DAILSY PEDRO CORTEZ DE LIMA REGIS

Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Fica ainda o Advogado Dr.Tulio Cirioli Alecar OAB/RO 4.050, intimado a proceder a habilitação nos autos.

Porto Velho, 15 de setembro de 2017.

ELITA FERREIRA RODRIGUES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7007755-08.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 16/02/2016 18:51:12

Requerente: ARENILDA PEREIRA DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DECISÃO

Sustenta a parte Requerida a impossibilidade de realização da perícia agendada pelo profissional Edmar Valério no sábado, dia 16.09.2017, sob o argumento de o art. 212 do Novo Código de Processo Civil estabelecer que os atos processuais serão realizados em dias úteis.

Não obstante o estabelecido no texto legal supracitado, e o perito tenha agendado os referidos trabalhos para dia não útil, há de se registrar que o profissional foi nomeado por exigência da própria Requerida, ao pugnar pela nomeação de geólogo para realização dos referidos trabalhos. Ademais é de público conhecimento a ausência na Capital de Rondônia de diversos profissionais habilitados a realizar perícias da natureza da exigida pela Requerida (geologia).

Incabível a aplicação do texto legal supracitado isoladamente, devendo o intérprete recorrer ao disposto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei n. 4.657/1942), ao estabelecer que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Oportuno trazer à baila que o profissional nomeado é servidor público, exercendo suas atividades de segunda a sexta, impossibilitando que a perícia seja executada no mesmo horário de seu expediente de trabalho em seu órgão público de lotação.

Assim, tem-se que, determinar o reagendamento da perícia para dia útil, da forma como pleiteado pela Requerida, seria o mesmo que inviabilizar a produção da prova técnica e a própria solução da lide, devendo a manutenção da data designada para a realização da prova pericial (16.09.2017 – sábado), com fundamento no princípio da primazia da DECISÃO de MÉRITO, ser medida que se impõe.

Por todo o exposto, mantenho a data designada para a realização da prova pericial na área de geologia, agendada para o dia 16.09.2017, devendo as partes comparecerem no local e horário designado pelo perito.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 15 de Setembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7027625-39.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 27/05/2016 16:49:51

Requerente: ALEXANDRE FERNANDES CARVALHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803,

CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DECISÃO

Sustenta a parte Requerida a impossibilidade de realização da perícia agendada pelo profissional Edmar Valério no sábado, dia 16.09.2017, sob o argumento de o art. 212 do Novo Código de Processo Civil estabelecer que os atos processuais serão realizados em dias úteis.

Não obstante o estabelecido no texto legal supracitado, e o perito tenha agendado os referidos trabalhos para dia não útil, há de se registrar que o profissional foi nomeado por exigência da própria Requerida, ao pugnar pela nomeação de geólogo para realização dos referidos trabalhos. Ademais é de público conhecimento a ausência na Capital de Rondônia de diversos profissionais habilitados a realizar perícias da natureza da exigida pela Requerida (geologia).

Incabível a aplicação do texto legal supracitado isoladamente, devendo o intérprete recorrer ao disposto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei n. 4.657/1942), ao estabelecer que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Oportuno trazer à baila que o profissional nomeado é servidor público, exercendo suas atividades de segunda a sexta, impossibilitando que a perícia seja executada no mesmo horário de seu expediente de trabalho em seu órgão público de lotação.

Assim, tem-se determinar o reagendamento da perícia para dia útil, da forma como pleiteado pela Requerida, seria o mesmo que inviabilizar a produção da prova técnica e a própria solução da lide, devendo a manutenção da data designada para a realização da prova pericial (16.09.2017 – sábado), com fundamento no princípio da primazia da DECISÃO de MÉRITO, ser medida que se impõe.

Por todo o exposto, mantenho a data designada para a realização da prova pericial na área de geologia, agendada para o dia 16.09.2017, devendo as partes comparecerem no local e horário designado pelo perito.

No que diz respeito ao pleito de nomeação de perito na área de Geologia (ID Num. 11737318 - Pág. 8), registre-se que o profissional nomeado trata-se de geólogo, podendo a Requerida ter acesso ao seu currículo profissional em cartório, não havendo se falar em substituição do profissional.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 15 de Setembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7031738-02.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 18/07/2017 11:52:58

Requerente: GM ENGENHARIA LTDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, GILLIARD NOBRE ROCHA - AC0002833, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087

Requerido: Caixa Econômica Federal

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Considerando o lapso temporal havido entre a DECISÃO de remessa dos autos da Justiça Federal para esta 6ª Vara Cível, Falência e Recuperação Judicial e a chegada neste juízo, determino que as Autoras, no prazo de 15 dias, manifestem-se em termos de prosseguimento, noticiando quando ao interesse do prosseguimento da presente demanda, esclarecendo se a situação fática foi alterada.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 14 de Setembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7043352-38.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 23/08/2016 11:36:37

Requerente: RAIMUNDO ABDIAS VALENTE DA SILVA e outros (2)  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO843-E

Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

#### DECISÃO

Sustenta a parte Requerida a impossibilidade de realização da perícia agendada pelo profissional Edmar Valério no sábado, dia 16.09.2017, sob o argumento de o art. 212 do Novo Código de Processo Civil estabelecer que os atos processuais serão realizados em dias úteis.

Não obstante o estabelecido no texto legal supracitado, e o perito tenha agendado os referidos trabalhos para dia não útil, há de se registrar que o profissional foi nomeado por exigência da própria Requerida, ao pugnar pela nomeação de geólogo para realização dos referidos trabalhos. Ademais é de público conhecimento a ausência na Capital de Rondônia de diversos profissionais habilitados a realizar perícias da natureza da exigida pela Requerida (geologia).

Incabível a aplicação do texto legal supracitado isoladamente, devendo o intérprete recorrer ao disposto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei n. 4.657/1942), ao estabelecer que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Oportuno trazer à baila que o profissional nomeado é servidor público, exercendo suas atividades de segunda a sexta, impossibilitando que a perícia seja executada no mesmo horário de seu expediente de trabalho em seu órgão público de lotação.

Assim, tem-se determinar o reagendamento da perícia para dia útil, da forma como pleiteado pela Requerida, seria o mesmo que inviabilizar a produção da prova técnica e a própria solução da lide, devendo a manutenção da data designada para a realização da prova pericial (16.09.2017 – sábado), com fundamento no princípio da primazia da DECISÃO de MÉRITO, ser medida que se impõe.

Por todo o exposto, mantenho a data designada para a realização da prova pericial na área de geologia, agendada para o dia 16.09.2017, devendo as partes comparecerem no local e horário designado pelo perito.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 15 de Setembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7055905-20.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 28/10/2016 19:51:43

Requerente: FRANCISCO BRITO GIL e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196  
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

#### DECISÃO

Sustenta a parte Requerida a impossibilidade de realização da perícia agendada pelo profissional Edmar Valério no sábado, dia 16.09.2017, sob o argumento de o art. 212 do Novo Código de Processo Civil estabelecer que os atos processuais serão realizados em dias úteis.

Não obstante o estabelecido no texto legal supracitado, e o perito tenha agendado os referidos trabalhos para dia não útil, há de se registrar que o profissional foi nomeado por exigência da própria Requerida, ao pugnar pela nomeação de geólogo para realização dos referidos trabalhos. Ademais é de público conhecimento a ausência na Capital de Rondônia de diversos profissionais habilitados a realizar perícias da natureza da exigida pela Requerida (geologia).

Incabível a aplicação do texto legal supracitado isoladamente, devendo o intérprete recorrer ao disposto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei n. 4.657/1942), ao estabelecer que "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Oportuno trazer à baila que o profissional nomeado é servidor público, exercendo suas atividades de segunda a sexta, impossibilitando que a perícia seja executada no mesmo horário de seu expediente de trabalho em seu órgão público de lotação.

Assim, tem-se determinar o reagendamento da perícia para dia útil, da forma como pleiteado pela Requerida, seria o mesmo que inviabilizar a produção da prova técnica e a própria solução da lide, devendo a manutenção da data designada para a realização da prova pericial (16.09.2017 – sábado), com fundamento no princípio da primazia da DECISÃO de MÉRITO, ser medida que se impõe.

Por todo o exposto, mantenho a data designada para a realização da prova pericial na área de geologia, agendada para o dia 16.09.2017, devendo as partes comparecerem no local e horário designado pelo perito.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 15 de Setembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7023625-59.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 03/06/2017 18:19:46

Requerente: ROGER DA SILVA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Requerido: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DESPACHO /CARTA/MANDADO

Recebo a emenda de ID 11083290

O Autor exerceu seu direito legal e manifestou-se no sentido de não ter interesse na realização de audiência preliminar, contudo, o desinteresse de apenas uma das partes não obsta a sua designação, motivo pelo qual, nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 30 de outubro de 2017 às 11h30min na Sala 11 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), salvo se antecipadamente a Requerida também se manifestar no mesmo sentido.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Endereço: Rua João Bettega, 830, - até 1100/1101, Portão, Curitiba - PR - CEP: 81070-000

Porto Velho, Quarta-feira, 13 de Setembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7023632-51.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 03/06/2017 22:18:00

Requerente: REGINALDO QUEIROZ DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Requerido: CLARO S.A.

DESPACHO /CARTA/MANDADO

Recebo a emenda de ID 11083592.

O Autor exerceu seu direito legal e manifestou-se no sentido de não ter interesse na realização de audiência preliminar, contudo, o desinteresse de apenas uma das partes não obsta a designação desta, motivo pelo qual, nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 30 de outubro de 2017 às 17h00min na Sala 11 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), salvo se antecipadamente a Requerida também se manifestar no mesmo sentido.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1578 a 1850 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086

Porto Velho, Quarta-feira, 13 de Setembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7001805-18.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 06/02/2016 08:08:05

Requerente: LIVIA ALVES MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: VIENA PRODUTOS QUIMICOS E SERVICOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ64005

#### DESPACHO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, formulado na petição de ID Num. 11414177, quanto à expedição de MANDADO de penhora e avaliação do bem, determino que a petionante proceda, no prazo de 15 dias, ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016. O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quarta-feira, 13 de Setembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7019239-54.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 28/10/2015 14:30:02

Requerente: GLACI KERN HARTMANN

Advogado do(a) AUTOR: GLACI KERN HARTMANN - RO0003643

Requerido: MARIA DORACI OLIVEIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que razão assiste à parte requerente em seu pleito de ID 12528580,pg. 01, levando em consideração a manifestação da parte requerida em quitar seu débito, mas noticiando não possuir condições financeiras no momento.

Assim, deve a escritania expedir o necessário para a realização de penhora no rosto dos autos do processo de nº 7030890-15.2017.8.22.0001, que tramita na 4ª Vara Cível, desta comarca, atentando-se que o valor a ser penhorado deverá ser de R\$ 4.469,49 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos), que foram devidamente atualizados

nesta data, e a partir do cálculo de ID 7184802, no site do TJ/RO, conforme comprovante anexo.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Sexta-feira, 15 de Setembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## 7ª VARA CÍVEL

### 7ª Vara Cível

José Augusto Alves Martins - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0005257-92.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Souza de Freitas, Francisca Alves da Silva, José Adonai Silva Filho, Miguel Inocência Silva, Tâmilá Carvalho Silva, Jose Adonai da Silva, Ermina Lacerda de Souza, Adirles Carlos Souza Silva, Geovani Souza Silva, Leidiane Bras da Silva, Jose Vieira, Maria Madalena Ferreira dos Santos, Luciane dos Santos Vieira, Ednei dos Santos Vieira, Lucilene Passos, Daniela Lacerda Cavalcante, Josinei dos Santos Vieira, Kayque Junior Lacerda dos Santos, Christian Lacerda dos Santos, Elivane Ribeiro Ferreira, Risabelle Ribeiro Viana, Gustavo Ribeiro Medeiros, Gabriel Ribeiro Medeiros

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082), Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/MS 5526B), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

#### SENTENÇA:

I - RELATÓRIO PEDRO SOUZA DE FREITAS, FRANCISCA ALVES DA SILVA, JOSÉ ADONAI SILVA FILHO, MIGUEL INOCÊNCIA SILVA, TÂMILA CARVALHO SILVA, JOSÉ ADONAI DA SILVA, ERMINA LACERDA DE SOUZA, ARDILES CARLOS SOUZA SILVA, GEOVANI SOUZA SILVA, LEIDIANE BRÁS DA SILVA, JOSÉ VIEIRA, MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE DOS SANTOS VIEIRA, EDNEI DOS SANTOS VIEIRA, LUCILENE PASSOS, DANIELA LACERDA CAVALCANTE, JOSINEI DOS SANTOS VIEIRA, KAYQUE JUNIOR LACERDA DOS SANTOS, CHRISTIAN LACERDA DOS SANTOS, ELIVANE RIBEIRO FERREIRA, RISABELLE RIBEIRO VIANA, GUSTAVO RIBEIRO MEDEIROS, GABRIEL RIBEIRO MEDEIROS, ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, todos qualificados às fls. 03, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais. Aduzaram que são moradores do médio e baixo madeira, Município de Porto Velho/RO, localizado à jusante da UHE Santo Antônio. Salientaram que foram atingidos pelas inundações ocorridas no início do ano de 2014, a qual foi agravada com implemento do empreendimento de responsabilidade da requerida. Alegaram, nesse sentido, que a obra da Usina ocasionou alagação, causando-lhes danos de ordem moral e material, porque encontram-se em situação de vulnerabilidade, por se verem compelidos a deixar a região sem a mínima estrutura para tanto. Sustentaram que, reconhecendo sua responsabilidade pelo impacto causado na área, a requerida chegou a firmar Termo de Ajuste de Conduta (TAC) e desenvolveu programa específico para ressarcir moradores vizinhos à área de seu lote, embora tenha agido de maneira totalmente displicente em relação à indenização que lhes é devida, excluindo-os sem razão

aparente.Requereram a antecipação dos efeitos da tutela, para compelir a requerida a lhes realojarem em local que não lhes ofereçam qualquer risco, bem como a providenciar o isolamento do imóvel de sua propriedade. Pugnaram, ao final, pela condenação da empresa à reparação dos danos morais e materiais que afirmaram ter sofrido. Apresentaram documentos. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 533/608), arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa e passiva, denúncia da lide Município de Porto Velho.No MÉRITO, salientou que o fenômeno como enchentes e terras caídas já assolaram Porto Velho e comunidades do baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da usina Santo Antônio.Sustentou, nesse sentido, que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida as alagações descritas pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo. Teceu, por fim, considerações para dizer que os requerentes não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretendem. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO, pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 1.002/1.027).O Juízo, em DESPACHO de saneamento (fls. 1.040/4.043), fixou os pontos controvertidos, afastou as preliminares e analisou os pedidos de produção de provas das partes. Foi deferida a produção de prova pericial.Ata Notarial apresentada pela parte requerida (fls. 1.141/1.147)Laudo pericial e anexos às fls. 1.149/1.243.A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 1.247 e a requerida às fls. 1.248/1.488. As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 1.491/1.505 – autora e fls. 1.506/1.546 – requerida), mantendo suas posições antagônicas.É o relatório.II – FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.Como cediço, tratando-se de matéria ambiental, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva, conforme se infere dos artigos 225, § 3º, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81:Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(...)§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:(...)§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.Destarte, uma vez adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, para sua caracterização basta a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se cogitar a existência de culpa. De acordo com os ensinamentos de Lafredi, três são os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam: “ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e ação do

agente” (LAFREDI, 2.001, p. 89).Em outros termos, para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável. Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ, pelo qual ‘a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.’Desse modo, tem-se que ‘em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013).Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida. Infere-se pelas petições e documentos apresentados nos autos, bem como pelo laudo pericial, que o alagamento da área onde residiam os autores se deu no período em que ocorreu a inundaç o excepcional do rio Madeira (dezembro/2013 a abril/2014), restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes est o direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida. A  poca dos fatos, foram publicadas in meras mat rias jornalisticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos:O n vel do rio Madeira continua a subir 31 dias ap s bater o recorde hist rico de 17,52 metros - de 17 anos atr s - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rond nia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tend ncia de estabiliza o do n vel j  que as chuvas na Bol via diminu ram. A Ag ncia Nacional de  guas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova m xima: 19,14 metros. E a Defesa Civil n o sabe dizer quando ou se as fam lias desabrigadas poder o retornar  s suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada   cheia foi confirmada. (<http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/maior-cheia-do-rio-madeira-completa-um-mes-e-rio-continua-subir-em-ro.html>) (grifei).“Em mar o de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota m xima de 19,72 metros, deixando um rastro de preju zo no Acre, Amazonas, Par  e Rond nia. A enchente de 2014 afetou muito fortemente a Bol via, onde h  duas  reas de impacto das barragens na  rea de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na  ltima grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o n vel do rio chegou 17,52 metros – dois metros a menos que neste ano de 2014. H  outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997 (“<http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-rio-madeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/>).Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Funda o Universidade Federal de Rond nia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paran  destacaram em rela o as chuvas na regi o de Porto Velho no ano de 2014, que: “Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), mar o (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatol gico em 101,1%”.Ainda, no artigo foi mencionado que: “Segundo Franca (2014), que realizou an lises com dados do Servi o Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bol via em 37 localidades do pa s, houve anomalias pluviais superiores a 120% em  reas do centro-norte da Bol via ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade  s margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm”. No pa s vizinho, as inunda es provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400mil cabe as de gado

(REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014” (<http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744>)

No mesmo sentido, o perito judicial, em resposta a vários quesitos apresentados pela demandada (fls. 1.149/1.243) deixou claro que a requerida não teve nenhuma influência na quantidade de água que caiu na região andina entre Bolívia e Peru na cheia de 2014. A parte requerida às fls. 728/733 apresentou termos de depoimentos de testemunhas (funcionários do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM e Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM) ouvidas nos autos do processo nº 0011892-60.2013.8.22.0001 – 7ª Vara Cível. A testemunha Ana Cristina Strava Corrêa, Engenheira Civil e Coordenadora de Operações do SIPAM, no seu depoimento (fls. 732) informou que o monitoramento do nível do rio é feito pelo CPRM e pelo SIPAM, sendo as informações repassadas para a Defesa Civil. Com as informações fornecidas pela CPRM, somadas as informações meteorológicas do próprio SIPAM, o órgão realiza um prognóstico qualitativo sobre o nível do Rio Madeira. Quanto a cheia de 2014, esclareceu ter sido criada dentro do SIPAM uma “sala de situação” para dar apoio à Defesa Civil, afirmando que após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do Rio Madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas. A testemunha Francisco de Assis dos Reis Barbosa, Engenheiro Civil, funcionário do CPRM (fls. 733), informou não ter condições de afirmar que o empreendimento das usinas de Santo Antônio tenha gerado dano ambiental. Destacou que o empreendimento da Usina de Santo Antônio, de certa forma, gera uma intervenção na dinâmica fluvial do rio, porém, o CPRM não tem dados suficientes, em decorrência do tempo e do empreendimento, para quantificar e indicar onde seria o impacto provocado pela interferência hidráulica. Ressaltou que a cheia de 2014 foi a maior que já presenciou. De acordo com os estudos referentes aos três últimos anos hidrológicos anteriores à cheia de 2014, constatou-se chuvas acima da média na bacia do rio Madeira, principalmente nas regiões da Bolívia e Peru. Some-se a isso, o fato de que embora a cheia de 2.014 tenha sido histórica, atingindo o Rio Madeira, naquele ano, seu nível mais alto, tem-se que outras cheias de igual magnitude foram registradas, sendo que em uma delas, no ano de 1.997, o nível do Rio chegou a 17,52m, dois metros a menos que em 2.014, deixando evidente que o acontecimento de 2.014 não foi um fato isolado. Tais dados são de conhecimento público. Assim, forçoso concluir, em razão dos fatos e elementos existentes nos autos, que o empreendimento da empresa requerida não exerceu nenhuma influência na quantidade de chuva na época dos fatos. No tangente ao agravamento dos efeitos, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha contribuído para tanto, justamente em razão da anomalia das chuvas naquele ano. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes, nada de anormal foi registrado. Também não se pode olvidar que são vários os fatores que contribuem para o agravamento dos efeitos de uma enchente. Entre eles pode ser destacado o elevado índice de poluição, causado tanto pela ausência de consciência por parte da população quanto por sistemas ineficientes de coleta de lixo ou de distribuição de lixeiras pela cidade. Além disso, o lixo gerado é levado pelas enxurradas e contribui ainda mais para elevar o volume das águas. Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas. Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço

geográfico correspondente ao leito maior – espaço inundável em época de cheia - do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundações dessas áreas ocupadas de forma inadvertida. Destarte, ao contrário do alegado na inicial, não se vislumbra que a construção e operação da usina de Santo Antônio tenha aumentando o fluxo fluvial e ampliado o volume de água do Rio Madeira nos períodos de enchentes e inundações deste, em especial na inundações que ocorreu nos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014, sendo esta, como explicado, decorrente de um fenômeno natural (chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru) que ensejou o aumento anormal do volume de água do rio Madeira. Assim, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade exercida pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por PEDRO SOUZA DE FREITAS, FRANCISCA ALVES DA SILVA, JOSÉ ADONAI SILVA FILHO, MIGUEL INOCÊNCIO SILVA, TÂMILA CARVALHO SILVA, JOSÉ ADONAI DA SILVA, ERMINA LACERDA DE SOUZA, ARDILES CARLOS SOUZA SILVA, GEOVANI SOUZA SILVA, LEIDIANE BRÁS DA SILVA, JOSÉ VIEIRA, MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE DOS SANTOS VIEIRA, EDNEI DOS SANTOS VIEIRA, LUCILENE PASSOS, DANIELA LACERDA CAVALCANTE, JOSINEI DOS SANTOS VIEIRA, KAYQUE JUNIOR LACERDA DOS SANTOS, CHRISTIAN LACERDA DOS SANTOS, ELIVANE RIBEIRO FERREIRA, RISABELLE RIBEIRO VIANA, GUSTAVO RIBEIRO MEDEIROS, GABRIEL RIBEIRO MEDEIROS contra SANTO ANTONIO ENERGIA – SAE, ambas qualificadas às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 15 de setembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0013789-89.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Climard Muniz Mendonza, Irajane Neves Barbosa, João Victor da Silva Moreira

Advogado: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

SENTENÇA:

III DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLIMARD MUNIZ MENDONZA, IRAJANE NEVES BARBOSA e JOÃO VICTOR DA SILVA MOREIRA, todos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 15 de setembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva  
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:(69 ) 3217-1343  
 EDITAL DE CITAÇÃO  
 PRAZO DE 30 DIAS  
 Processo nº: 7006595-11.2017.8.22.0001  
 Classe: USUCAPIÃO (49)  
 AUTOR: ANTONIO SALDANHA DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE -  
 RO0002806  
 RÉU: QUADROS PESSOA & COMPANHIA  
 Valor da causa: R\$ 100.000,00  
 O Doutor José Augusto Alves Martins - Juiz da 7ª Vara Cível da  
 Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente  
 Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa  
 interessar que, por este Juízo se processa a ação de Usucapião,  
 em que é requerente, ANTONIO SALDANHA DA SILVA, CPF nº  
 063.018.272-87, e como REQUERIDO: QUADROS PESSOA &  
 COMPANHIA.  
 CITAÇÃO DE: QUADROS PESSOA & COMPANHIA  
 Endereço: desconhecido  
 FINALIDADE: Fica a parte requerida acima discriminada, E  
 DEMAIS TERCEIROS INTERESSADOS, CITADOS para tomar  
 conhecimento da presente ação, e querendo, contestar no prazo  
 de 15 dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias  
 da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo  
 contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos  
 alegados pela parte autora.  
 DESPACHO: "Defiro a citação por edital...". PVH, 22/02/2017 José  
 Augusto Alves Martins - Juiz de Direito. Dado e passado nesta  
 cidade e Comarca de Porto Velho (RO).  
 Porto Velho, 12 de setembro de 2017.  
 Ana Rosa Costa Farias  
 Chefe de Cartório \*  
 \* Autorizada a assinar conforme provimento nº 012/2007 - CG -Art.  
 126 e por determinação deste Juízo.  
 R\$ 27,46 reais.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO  
 - CEP 76.803-686 - Fone: (69) 3217-1343 e-mail: pvh7civel@tjro.  
 jus.br  
 Processo nº: 0001070-12.2013.8.22.0001  
 EXEQUENTE: JOÃO PAULO MESQUITA DA SILVA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO  
 JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA -  
 RO0001073  
 EXECUTADO: ODONTO PRACTICE ASSISTENCIA  
 ODONTOLOGICA SC LTDA ME  
 CERTIDÃO  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo o  
 mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.  
 Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017  
 Elza Elena Gomes Silva  
 Diretora de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO  
 - CEP 76.803-686 - Fone: (69) 3217-1343 e-mail: pvh7civel@tjro.  
 jus.br  
 Processo nº: 0021070-04.2011.8.22.0001  
 EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA  
 PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO -  
 RO0001529  
 EXECUTADO: ESMERALDA FERREIRA DE OLIVEIRA  
 CERTIDÃO  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo o  
 mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.  
 Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2017  
 Elza Elena Gomes Silva  
 Diretora de Cartório

### 8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível  
 SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE  
 À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA  
 COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO  
 E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br  
 JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO  
 DE FARIA SOUZA.  
 DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO  
 FLORES.

Proc.: 0019920-80.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Lindebergue Vieira da Costa Oliveira  
 Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos  
 Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)  
 Requerido: Delcilene de Miranda Pinto Me, Delcilene de Miranda  
 Pinto  
 Edital - retirar:  
 -Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de  
 15 dias, intimada a comprovar publicação do Edital de citação  
 expedido.

Proc.: 0016598-91.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
 Requerente: Glene de Souza Johnson, Pedro Alexandre Assis  
 Moreira  
 Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)  
 Requerido: Arcon Construções Ltda EPP  
 Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Henrique  
 de Souza Leite (OAB/RO 831), EDISON FERNANDO PIACENTINI  
 (OAB/RO 978), Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093),  
 Masterson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5346)  
 Parte retirada do po: Zoghbi Negócios Imobiliários LTDA  
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)  
 Ofício - Autor:  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias,  
 intimada para retirar Ofício expedido.



Proc.: [0000128-43.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Luzia Martins

Advogado:Allyana Bruna Matuda Cabral (OAB/RO 6847), Sandra Aguiar Costa (OAB/RO 4994)

Executado:Carlos Guimarães Filho, Rosinaldo Carmo Alves Souza

Edital - Publicar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

NOTIFICAÇÃO DE: Carlos Guimarães Filho, inscrito no CPF n. 524.336.922-53 e Rosinaldo Carmo Alves Souza, inscrito no CPF n. 864.903.031-91, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Notificar as partes acima qualificadas, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 100,00 (cem reais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será fixado no local de costume e, as demais, publicadas de acordo com a lei.

Processo:0000128-43.2014.822.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Compromisso.

Procedimento:Processo de Execução (Cível)ocedimento

Autor:Luzia Martins

Advogado:Sandra Aguiar Costa OAB 4994

Réu: Carlos Guimarães Filho

Eu, Keli Cristina Dias Monteiro Flores Diretora de Cartório, mandei redigir e conferi.

Porto Velho, 12 de setembro de 2017.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juíza de Direito

Proc.: [0017649-69.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Oliveira Goncalves

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:União P F N

DESPACHO:

Oportunizo manifestação da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se aceitos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

Proc.: [0014350-21.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Laura do Carmo de Souza Sena

Advogado:Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Requerido:Hospital Central LTDA, Reinaldo Monteiro, Tócio Marine Seguradora, Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Max Guedes Marques (OAB/RO 3209), Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Max Guedes Marques (OAB/RO 3209), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

## 9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pyh9civel@tjro.jus.br  
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA  
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: [0019058-80.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Francisco Nogueira da Silva

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

DESPACHO:Trata-se de demanda em que a parte autora busca usucapir domínio útil de fração de propriedade registrada em nome da requerida.1. A requerida foi citada (fl. 57-v), apresentando defesa de fls. 75/88.2. Os confinantes foram citados (fls. 104 e 110).3. As Fazendas Públicas foram devidamente intimadas (fls. 104 e 205-v).4. A Fazenda Municipal não se manifestou (fl. 206).5. A Fazenda Estadual não se manifestou.6. A Fazenda Federal manifestou ausência de interesse (fl. 105).7. Réplica (fls. 92/97).8. Edital (fl. 161)9. O Ministério Público informou não ter nada a requerer (fl. 165)10. O feito foi suspenso ante a tratativas realizadas junto a CGJ-TJ-RO (fl. 166)11. Rol de testemunhas pelo requerente (fl. 199)Para fins de instrução do feito, determino que seja oficiado à SEMUR visando a apresentação no presente feito do (correspondente a área em questão):a) Memorial Descritivo,b) Croquic) Certidão NarrativaApós, conclusos para designação de audiência.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005136-69.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Lara Adriana Monteiro Marcelino

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)

DECISÃO:

DECISÃO:Trata-se de demanda em que a parte autora busca usucapir domínio útil de fração de propriedade registrada em nome da requerida.1. A requerida foi citada (fl. 58-v), apresentando defesa de fls. 74/85.2. Os confinantes foram citados (fl. 59 e 96 ).3. As Fazendas Públicas foram devidamente intimadas (fls. 59 e 59-v).4. A Fazenda Municipal manifestou ausência de interesse (fls. 61/62).5. A Fazenda Estadual não se manifestou.6. A Fazenda Federal manifestou ausência de interesse (fl. 63).7. Réplica (fls. 87/93).8. Edital (fl. 97)9. O Ministério Público informou não ter nada da requerer (fl. 108)10. O feito foi suspenso ante a tratativas realizadas junto a CGJ-TJ-RO (fl. 165)11. Rol de testemunhas pela requerida (fls. 195/196)12. Resposta do ofício enviado à SEMUR com apresentação (fls. 204/212):a) Memorial Descritivo,b) Croquic) Certidão Narrativad) Relatório de consulta de débitosSuperada a fase postulatória da presente ação, passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do NCP.C. Pois bem.Orientando-se pelo entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia em centenas de casos análogos, em que houve o reconhecimento da possibilidade jurídica do pedido, verifica-se que não existem questões processuais pendentes, eis que ausentes questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO e presentes as

condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do NCPC), a exemplo da citação da parte ré, dos confinantes e a cientificação do Município, Estado e União (fls. 55). Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), tenho que deva recair nos termos do artigo 373, incisos I e II do NCPC, cabendo à parte autora provas fatos constitutivos do direito vindicado e à parte ré fatos modificativos, impeditivos ou extintivos. Delimito como questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória, os requisitos para a Usucapião extraordinário (Art. 357, II do NCPC), quais sejam, aqueles previstos no art. 1.238 do CC.; Para tanto, defiro a produção de provas orais, no sentido de se colher os depoimentos das partes, bem como a oitiva de testemunhas. Designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do NCPC), instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2017, às 8h30min. 1 - Desde já, ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 10 dias (art. 357, §4º do NCPC). 2 - As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do NCPC. 3 - Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol (art. 455, §4º do NCPC). Sendo necessária a expedição de Carta Precatória para a oitiva de testemunhas, desde já autorizo. 4 - Expeça-se MANDADO /carta de intimação pessoal para as partes (art. 343, §1º do CPC), advertindo-as das consequências legais previstas no art. 385, §1º do NCPC. Intime-se a Defensoria Pública. SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO LARA ADRIANA MONTEIRO MARCELINO Rua Pedro Albeniz, 6431, bairro Aponiã, Porto Velho-RO EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS Rua Abunã, 1506, Sala 1, bairro Olaria, Porto Velho-RO Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008724-16.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento Provisório de DECISÃO (Cível)

Requerente: Vanessa da Silva Cardoso

Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)

Requerido: Tam Cargo

Advogado: Fábio Rivelli (OAB/SP 297608), Solano de Camargo (OAB/SP 149754), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

DECISÃO:

DECISÃO: Razão assiste a requerida no tocante a manifestação de fls. 161/163. Em segundo grau o recurso de apelo fora parcialmente provido afastando-se a condenação em relação ao dano moral, permanecendo apenas a condenação no tocante aos danos materiais (R\$ 702,40) – fls. 137/139. Quando do depósito de fl. 155, a requerida confessa que equivocadamente incluiu o valor da condenação a título de danos morais, quando na verdade, somente o deveria ter feito em relação aos danos materiais. Assim, determino a expedição de alvará em favor do autor de apenas R\$1.464,48. Decorrido o prazo de 15 dias sem que haja notícia de interposição de agravo, expeça-se em favor do requerido alvará do saldo remanescente. Na sequência, nada mais havendo, arquivem-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0023311-14.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Executado: Karla Luciana Barreto

Advogado: Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270)

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos n. 0019164-42.2012. Em seguida, conclusos. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010235-15.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andreus Augusto Neves de Oliveira, Luciane Geraldo de Lucena

Advogado: Alexandre Theol Denny Neto (OAB/RO 6740), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se ambas as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 1.000/1.006 para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, intime-se as partes para que apresentem suas razões finais, no mesmo prazo supracitado. Considerando que este feito e os autos n. 10114-84.2015 e 10111-32.2015 são conexos, atente a escrivania para que prossigam sempre juntos a fim de evitar decisões conflitantes. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0018863-61.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: H.V.R. Móveis Ltda

Advogado: Edilson Miranda (OAB/AM A705)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados. Instado a se manifestar acerca do depósito de fl. 193, o exequente requereu a expedição de alvará nos moldes de fls. 196/197. Encaminhado o feito à Contadoria Judicial para apuração do valor devido (fls. 203/204), o exequente requereu a expedição de alvará em seu favor, devolução de parte do valor ao executado e extinção do feito por satisfação (fls. 205/206). Assim, nos termos do art. 924, II JULGO EXTINTO o presente feito. Considerando os cálculos realizados às fls. 203/204, expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento de R\$ 29.417,78 (vinte e nove mil quatrocentos e dezessete reais e oito centavos), o qual deverá ser descontado do depósito de fl. 193. O valor que sobejar, deverá ser devolvido ao executado, via alvará ou por meio de conta bancária, caso indique. Na oportunidade, intime-se o executado para o pagamento das custas finais (calculadas à fl. 203), em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003496-60.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Só Cabos Comercio Atacadista de Materiais Eletricos Ltda ME

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)

Requerido: Lps Distribuidora de Materiais Elétricos Ltda, Banco Safra S. A.

Advogado: João Pedro Bezerra Sereno (OAB/RO 6001), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

DECISÃO:

DECISÃO: Em complementação a DECISÃO de fls. 330/331, verifico que a executada LPS Distribuidora de Materiais Elétricos Ltda também efetuou o depósito do valor correspondente a condenação (fls. 328/329). Assim, expeça-se alvará à autora das importâncias que se encontram depositadas (fls. 320 e 328/329). Na sequência, diga a exequente quanto a satisfação da obrigação, devendo inclusive noticiar nos Autos 7035339-16.2017.8.22.0001, para fins de arquivamento daquele feito. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010111-32.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Sofia Barbosa, Patricia Carla Neves da Silva

Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642), Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300), Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989), Wallace Sodre Cortez (OAB/RO 977-E)

DESPACHO:

DESPACHO Diante do lapso de tempo decorrido até a efetiva análise do requerimento de dilação de prazo, tenho por tempestiva a manifestação da requerida.Prossiga-se na sucessão de atos elencada no DESPACHO de fl. 988.Ao intimar perito para responder os quesitos suplementares ( item 2 , fl. 988), atente a escrivania para que o intime também para que devolva os autos n. 10114-84.2015. Considerando que este feito e os autos n. 10114-84.2015 e 10235-15.2015 são conexos, atente a escrivania para que prossigam sempre juntos a fim de evitar decisões conflitantes.Proceda-se à renumeração das páginas.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo Diretor de Cartório

Proc.: 0001316-42.2012.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:João Alves de Lima

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido:Banco Rural S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913),

Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0016394-42.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Paulo Felix de Oliveira

Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toletto (OAB RO 6321),

Assis Herter Silva (OAB/RO 4540), Silvia Bernardo Vieira (OAB/SC 15430)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Dados Bancários - Autor:

Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seus dados bancários, para que possamos solicitar a transferência de valores que encontram-se depositados em seu favor, sob pena de os mesmos serem transferidos para a conta centralizadora deste Tribunal.

Proc.: 0011247-64.2015.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Serafim Carneiro dos Santos

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011),

Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Dados Bancários - Autor:

Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seus dados bancários, para que possamos solicitar a transferência de valores que encontram-se depositados em seu favor, sob pena de os mesmos serem transferidos para a conta centralizadora deste Tribunal.

Proc.: 0006233-36.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Edna Vieira dos Santos

Advogado:Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)

Requerido:Opção Informatica Ltda ME

Advogado:Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180), Karina Cappellesso Araújo Batistella (OAB/MT 12772)

Dados Bancários - Autor:

Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seus dados bancários, para que possamos solicitar a transferência de valores que encontram-se depositados em seu favor, sob pena de os mesmos serem transferidos para a conta centralizadora deste Tribunal.

Proc.: 0016124-18.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ricardo José Gouveia Carneiro

Advogado:JOSÉ BATISTA DE SANTANA JÚNIOR (OAB/RO 5778)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron

Advogado:José Roberto Wandembruck (OAB/RO 5063), Silvia de

Oliveira (OAB/RO 1285), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318 )

Dados Bancários - Réu:

Fica a parte requerida intimada, por meio de seu advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seus dados bancários, para que possamos solicitar a transferência de valores que encontram-se depositados em seu favor, sob pena de os mesmos serem transferidos para a conta centralizadora deste Tribunal.

Proc.: 0002239-97.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson

Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira

Pignaneli (OAB/RO 5546)

Requerido:Énio Tércio Rocha Dourado

Dados Bancários - Réu:

Fica a parte requerida intimada, por meio de seu advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seus dados bancários, para que possamos solicitar a transferência de valores que encontram-se depositados em seu favor, sob pena de os mesmos serem transferidos para a conta centralizadora deste Tribunal.

Proc.: 0007269-79.2015.8.22.0001

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Mauro José de Souza

Advogado:Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica

Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Requerido:Moacir Caetano de Santana Junior

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a DECISÃO agravada.

Proc.: 0017233-04.2012.8.22.0001

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Ita Engenharia e Empreendimentos Ltda

Advogado:Cássia Regina Marques Azevedo (OAB/RO 1791)

Requerido:María Augusta Paiva do Prado e Silva Bertagnoli,

Francisco Augusto Bertagnoli, José Alberto Machado, Maria das

Graças Oliveira de Paula Machado

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo nº: 0017233-04.2012.822.0001

Classe: Despejo (Cível)

Parte Ativa: Ita Engenharia e Empreendimentos Ltda

Advogado: Cássia Regina Marques Azevedo OAB 1791

Parte Passiva: José Alberto Machado  
Intimação de: MARIA AUGUSTA PAIVA DO PRADO E SILVA BERTAGNOLI, CPF 696.432.961-72, FRANCISCO AUGUSTO BERTAGNOLI CPF 032.168.869-48, JOSÉ ALBERTO MACHADO, CPF 746.918.728-68 e MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CPF 642.337.742-15, atualmente em lugares incertos e não sabidos.

O Doutor Rinaldo Forti da Silva - Juiz de Direito da 9ª Vara Cível - Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação em epígrafe. Ficam as Partes Passivas acima qualificadas, INTIMADAS para no prazo de 15 (quinze) dias efetuarem o pagamento das custas processuais finais no importe de R\$ 245,13 (duzentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital. SOB PENA de Protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Porto Velho, 14 de setembro de 2017.

Rinaldo Forti da Silva

Juiz de Direito

Proc.: [0001838-64.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Executado: Isaias Borges Vitorino

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre os ofícios nº 311/DGF/SEMFAZ, 257/DGF/SEMFAZ e 377/DGF/SEMFAZ.

Proc.: [0005783-93.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Robson Pereira da Silva Figueiredo

Advogado: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido: Itaú Seguros S. A.

Advogado: Víctor José Petraroli Neto (OAB/SP 31464), Ana Rita R.

Petraroli Neto (OAB/SP 130 130.291)

Assinatura de peças - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada para assinar a petição de fls. 169/183.

Proc.: [0021482-27.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Rafael

Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Executado: Rdl Comércio e Locação de Veículos Ltda Me, Raimundo Ferreira Lima, Maria Luzia Pereira de Araujo

Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Fica a parte Autora por meio de seu Advogado, para no prazo de 5 dias úteis, apresentar os comprovantes do pagamento das diligências pedidas nas fls. 243, todas no valor de R\$ 15,00 (Quinze reais), individualmente. Os boletos deverão ser gerados no site do TJ/RO.

Proc.: [0026171-85.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Maria do Socorro Viana de Medeiros

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0016170-70.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Germana Vieira do Valle (OAB/RO 6343), Carlos Alberto Baiao (OAB/RO 7420)

Executado: W R Comercio de Confecções Ltda, Wilson Miranda Passos, Rosilda Chagas da Silva Passos

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Diretor de Cartório

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7040156-26.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONDOFORMS INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

EXECUTADO: LASERGRAFIX COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ao cartório: Insira no sistema o nome do advogado do executado. Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.

Nome: LASERGRAFIX COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Endereço: Rua Francisco José Cerqueira, 315, Residencial e Comercial Palmares, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14092-380

Porto Velho-RO, 12 de setembro de 2017.

**COMARCA DE JI-PARANÁ****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz de Direito

Kennynson Júlio da Silva Marcelino - Diretor de Cartório

Proc: 1001270-53.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Christophe Cantão Pessoa (Requerente)

Ji Blocos Comercio e Indústria de Blocos Ltda (Requerido)

Advogado(s): Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB 1112 RO), OAB:309B RO

Christophe Cantão Pessoa (Requerente)

Ji Blocos Comercio e Indústria de Blocos Ltda (Requerido)

Advogado(s): Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB 1112 RO), OAB:309B RO

FINALIDADE: Intimação do advogado do embargante da DECISÃO dos Embargos, abaixo transcrita.

DECISÃO DOS EMBARGOS:

“Aduz a embargante que não houve qualquer fundamento para a CONCLUSÃO da competência do juizado para processar e julgar o feito. Todavia, não há omissão a ser sanada, na medida que se entendeu, após análise de todas as provas e dos fatos alegados em juízo, que não se tratava de ação complexa. O fato de ter sido realizado perícia, por si só, não impõe, de forma absoluta, a incompetência dos juizados especiais. De igual forma a preliminar de decadência, em que restou entendido que se tratava de vício oculto, razão pela qual concluiu-se pela inocorrência da decadência. Verifico, desta forma, que se trata de mera irresignação da parte embargante. As preliminares foram analisadas, mas o fundamento não foi aceito pela embargante, por isso a sua irresignação. Assim, verifico que se trata, a toda evidência, de mero inconformismo, não sendo este o instrumento adequado para reformar a SENTENÇA a fim de reconhecer ou não a incompetência deste juízo ou a decadência do direito do autor. Sendo assim, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração opostos, uma vez que a SENTENÇA não apresenta a omissão apontada pela parte embargante. Intimem-se. Ji-Paraná, em 8 de Junho de 2017 Maximiliano Darcy David Deitos “

Proc: 1001708-16.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

IRENE CARLOS DE OLIVEIRA NETO (Requerente)

Banco Cruzeiro do Sul S.A (Requerido), BANCO BGN S.A. (Requerido)

Advogado(s): OAB:156844 SP, OAB:306029 SP, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB 327026 SP) OAB:1141-A BA, OAB:16780 BA, Claudete Solange Ferreira (OAB 972 RO)

IRENE CARLOS DE OLIVEIRA NETO (Requerente)

Banco Cruzeiro do Sul S.A (Requerido), BANCO BGN S.A. (Requerido)

Advogado(s): OAB:156844 SP, OAB:306029 SP, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB 327026 SP) OAB:1141-A BA, OAB:16780 BA, Claudete Solange Ferreira (OAB 972 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus respectivos advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda de que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado via sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), conforme preconiza o art. 2º, do Provimento n. 15/2015-CG, DJE n. 152, de 18/8/2015.

Proc: 1000192-58.2013.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

ELIAS NATAL DE OLIVEIRA (Requerente)

Advogado(s): Andrea Luiza Tomaz Brito (OAB 3958 RO)

Henrique Giese Carneiro (Requerido)

Advogado(s): Marina Camilo Dalla Marth (OAB 2614 RO)

ELIAS NATAL DE OLIVEIRA (Requerente)

Advogado(s): Andrea Luiza Tomaz Brito (OAB 3958 RO)

Henrique Giese Carneiro (Requerido)

Advogado(s): Marina Camilo Dalla Marth (OAB 2614 RO)

Finalidade: Intimação das partes através de seus advogados, da DECISÃO.

DECISÃO: “A parte exequente não manifestou interesse em adjudicar os bens penhorados, buscando a alienação judicial dos mesmos.

Todavia, tendo em vista o valor dos bens e o estado de conservação dos mesmos (o Oficial de Justiça descreve, inclusive, que alguns deles são antigos, encontra-se em estado de conservação ruim e até mesmo danificado), seria inviável realizar o leilão judicial, uma vez que geraria ônus excessivo ao poder judiciário, sem nenhum resultado satisfatório. Tal pedido vai de encontro aos princípios da economia processual, da celeridade e da simplicidade.

Ademais, verifico que os bens somam R\$ 2.150,00 reais, e a dívida R\$ 3.795,33 reais, sendo pouco provável que, se nem mesmo o credor manifestou interesse em adjudicá-los, que a venda judicial fosse frutífera. Inclusive, o próprio exequente reconhece a dificuldade de alienação judicial dos mesmos (último parágrafo). Assim, indefiro o leilão judicial dos bens penhorados.

Indefiro, outrossim, o pedido do executado quanto a remoção da restrição via Renajud, uma vez que não houve a satisfação do débito. Em tempo, tendo em vista: a) a necessidade de uniformizar o sistema processual a fim de propiciar melhores condições de trabalho e celeridade no andamento processual dos feitos; b) o art. 2º do Provimento nº 0015/2015-CG (Diário de Justiça nº 152, de 18/08/2015, pág. 11), o qual dispõe que “as partes deverão ser intimadas quando do retorno dos autos da Turma Recursal, via Diário da Justiça, com observação que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA de processo que tramitou pelo sistema PROJUD deverá ser com a utilização do sistema PJE”; c) o artigo 16 da Resolução nº 013/2014-PR do Tribunal de Justiça, o qual determina que a partir da implantação do PJE será feita a migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA; d) intime-se a parte exequente para dar prosseguimento a presente execução junto ao sistema PJE, devendo o pedido ser instruído com os documentos necessários para a execução, bem como cópias das diligências já realizadas até o momento para a satisfação do débito. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Ji-Paraná, em 19 de Julho de 2017 Maximiliano Darcy David Deitos”

Proc: 1000881-05.2013.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Sanches &amp; Oliveira Ltda - Me (Exequente)

Advogado(s): Alexandra Silva Segaspini (OAB 2739 RO), Andreia Alves da Silva Bolson (OAB 4608 RO)

Claudio José Rosa (Executado)

Sanches &amp; Oliveira Ltda - Me (Exequente)

Advogado(s): Alexandra Silva Segaspini (OAB 2739 RO), Andreia Alves da Silva Bolson (OAB 4608 RO)

Claudio José Rosa (Executado)

FINALIDADE: Intimação da parte exequente da DECISÃO de Homologação de Acordo.

DECISÃO: “Vistos. Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fulcro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil/15. Tendo em vista a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data. Sem ônus às partes. Ao final do cumprimento do acordo, fica a parte exequente responsável em pleitear a baixa da restrição do veículo nestes autos. Porém, sendo descumprido o acordo, a parte exequente deverá promover a execução no sistema PJE, devendo o pedido ser instruído com os documentos necessários para tanto, inclusive com cópias das diligências já realizadas para a satisfação da obrigação. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Cópias da presente servem de comunicação. Ji-Paraná, em 7 de Junho de 2017 Maximiliano Darcy David Deitos”

Proc: 1000483-24.2014.8.22.0005  
 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 João Bosco de Alencar Pereira (Autor)  
 Advogado(s): Hudson da Costa Pereira (OAB 6084 RO)  
 Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda (Requerido)  
 Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior (OAB 1111 RO),  
 OAB:352 B RO, OAB:46853 RS, OAB:71173 RS  
 João Bosco de Alencar Pereira (Autor)  
 Advogado(s): Hudson da Costa Pereira (OAB 6084 RO)  
 Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda (Requerido)  
 Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior (OAB 1111 RO),  
 OAB:352 B RO, OAB:46853 RS, OAB:71173 RS  
 BANCO SANTANDER (Lites denunciado)  
 Advogado(s): Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB 1246 RO),  
 OAB:15311 RJ, Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB 1755 RO),  
 Manuela Gsellmann da Costa (OAB 3511 RO)  
 FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus respectivos  
 advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem  
 ainda de que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA  
 deverá ser processado via sistema PJE (Processo Judicial  
 Eletrônico), conforme preconiza o art. 2º, do Provimento n. 15/2015-  
 CG, DJE n. 152, de 18/8/2015.

Proc: 1001301-10.2013.8.22.0005  
 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 AUGUSTO JOSÉ MORAES ALMEIDA (Exequente)  
 Advogado(s): Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB 6055 RO)  
 Oi MÓVEL S/A (Executado)  
 Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240  
 RO), OAB:635 RO  
 AUGUSTO JOSÉ MORAES ALMEIDA (Exequente)  
 Advogado(s): Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB 6055 RO)  
 Oi MÓVEL S/A (Executado)  
 Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240  
 RO), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB:635 RO)  
 FINALIDADE: Intimação das partes através de seus advogados, da  
 DECISÃO deste juízo.  
 DECISÃO: "A constrição informada pela parte executada foi  
 realizada nos autos de cumprimento de SENTENÇA nº 7002437-  
 66.2015.8.22.0005. Assim, intime-se a executada para protocolar o  
 pedido nos citados autos. Após, arquivem-se os autos. Ji-Paraná,  
 em 25 de Julho de 2017 Maximiliano Darcy David Deitos"

Proc: 1000691-76.2012.8.22.0005  
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)  
 PATRICIA FELIX DA SILVA (Requerente)  
 Advogado(s): Valquiria Rodrigues Luz de Andrade (OAB 4484 RO)  
 CENTRO DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E  
 EXTENSÃO EM SAÚDE LTDA - CEAPEXS (Requerido), Coopeji -  
 Cooperativa de Educadores de Ji-Paraná (Adjudicado)  
 Advogado(s): JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA (OAB 1474 RO)  
 Jefferson Freitas Vaz (OAB 1611 RO), Cheila Cristina da Silva  
 Vaz (OAB 5170 RO)  
 PATRICIA FELIX DA SILVA (Requerente)  
 Advogado(s): Valquiria Rodrigues Luz de Andrade (OAB 4484 RO)  
 CENTRO DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E  
 EXTENSÃO EM SAÚDE LTDA - CEAPEXS (Requerido), Coopeji -  
 Cooperativa de Educadores de Ji-Paraná (Adjudicado)  
 Advogado(s): JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA (OAB 1474 RO)  
 Jefferson Freitas Vaz (OAB 1611 RO), Cheila Cristina da Silva  
 Vaz (OAB 5170 RO)  
 FINALIDADE: Intimação das partes através de seus advogados, da  
 DECISÃO prolatada.  
 DECISÃO: "Recebo os embargos à execução opostos, conforme  
 art. 919 do CPC/2015. Intime-se a parte embargada para, querendo,  
 apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.  
 Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação da parte  
 embargada, retornem os autos conclusos para DECISÃO.  
 Ji-Paraná, em 21 de Julho de 2017 Maximiliano Darcy David Deitos  
 - Juiz de Direito"

Proc: 1001607-47.2011.8.22.0005  
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)  
 Roni Cleber Viana da Cruz (Requerente)  
 Advogado(s): Rosimari da Costa Querino Carmo (OAB 2883 RO),  
 Marlete Maria da Cruz Correa da Silva (OAB 416 RO), Iolanda Dias  
 Vieira (OAB 4613 RO)  
 Diário do Povo Editora Ltda (Requerido)  
 Roni Cleber Viana da Cruz (Requerente)  
 Advogado(s): Rosimari da Costa Querino Carmo (OAB 2883 RO),  
 Marlete Maria da Cruz Correa da Silva (OAB 416 RO), Iolanda Dias  
 Vieira (OAB 4613 RO)  
 Diário do Povo Editora Ltda (Requerido)  
 FINALIDADE: Intimação da parte autora da r. DECISÃO abaixo  
 transcrita.  
 DECISÃO: "... Em tempo, tendo em vista: a) a necessidade de  
 uniformizar o sistema processual a fim de propiciar melhores  
 condições de trabalho e celeridade no andamento processual dos  
 feitos; b) o art. 2º do Provimento nº 0015/2015-CG (Diário de Justiça  
 nº 152, de 18/08/2015, pág. 11), o qual dispõe que "as partes  
 deverão ser intimadas quando do retorno dos autos da Turma  
 Recursal, via Diário da Justiça, com observação que eventual  
 pedido de cumprimento de SENTENÇA de processo que tramitou  
 pelo sistema PROJUD deverá ser com a utilização do sistema PJE";  
 c) o artigo 16 da Resolução nº 013/2014-PR do Tribunal de Justiça,  
 o qual determina que a partir da implantação do PJE será feita a  
 migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que  
 for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA; d)  
 havendo pedido de diligências, este deverá ser promovido junto ao  
 sistema PJE, devendo o pedido ser instruído com os documentos  
 necessários para a execução, bem como cópias das diligências já  
 realizadas até o momento para a satisfação do débito. Intimem-se.  
 Após, arquivem-se os autos. Ji-Paraná, em 19 de Julho de 2017  
 Maximiliano Darcy David Deitos"

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível  
 Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki  
 Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0009867-91.2015.8.22.0005  
 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
 Requerente: Banco Honda S/A  
 Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB - SP 206.339),  
 Estefânia Souza Marinho (OAB/RO 7025)  
 Requerido: Taison Renan de Oliveira Galindo  
 Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05  
 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de  
 Justiça de fl 73:  
 "...MANDADO Nº. 154550-2017. Certifico que, eu, oficial de justiça  
 abaixo assinado, dirigi-me até a Rua Mato Grosso, Bairro Parque  
 São Pedro, onde procedi diligências por toda sua extensão com  
 o intuito de encontrar o nº 3938 e conseqüentemente o requerido  
 TAISSON RENAN DE OLIVEIRA GALINDO, entretanto não foi  
 possível, uma vez que o referido número é inexistente. Por este  
 motivo deixei de proceder a BUSCA E APREENSÃO descrita  
 no MANDADO. Assim sendo, devolvo o presente MANDADO,  
 aguardando novas determinações. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: 0004650-43.2010.8.22.0005  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: José Carlos Bailote  
 Advogado: Dilermando Cardoso Ercolin (OAB/RO 468E), Lurival  
 Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido:Neiva Neves Souza, Joaquim Cícero de Souza, Jose Raimundo de Souza, Jeane Erreira da Silva  
 Advogado:Defensoria Publica ( ), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Defensoria Publica ( )  
 Laudo Pericial:  
 Fica a parte requerida JOSE RAIMUNDO DE SOUZA, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0013906-05.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:D. dos S. M.

Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)

Requerido:A. M. C. J.

Advogado:Elaine Cristina Dias (OAB/RO 5378), Solange Aparecida da Silva (RO 1.153)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0006597-59.2015.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Vitamais Nutrição Animal Ltda

Advogado:Lurival A. Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido:João Paulo Leocádio

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296412)

Fica o autor intimado para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 - Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0001990-37.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná-ro

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ( )

Executado:José Bernardo da Silva, Imobiliária 2b Ltda

Advogado:Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)

Petição - Executado:

Fica a parte executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição do Município de Ji-Paraná de fls 76/88):

(...dizer que o nome do executado foi excluídos dos órgãos de restrição cadastral, conforme documentos anexos.)

Proc.: [0009099-73.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Eliud Vicente Ferreira

Advogado:Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273), Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)

Executado:Jose Monteiro da Silva

Fica o exequente intimado para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 - Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0003084-20.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana Ro

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ( )

Executado:Ilton Borges de Oliveira

Edital - Publicar:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Juiz de Direito da 1ª Vara da Cível do Tribunal de Justiça de Ji Paraná/RO, Dr. Haruo Mizusaki, FAZ SABER a todos quantos

virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda nas modalidades PRESENCIAL E ELETRÔNICO na data e local e sob as condições adiante descritas:

EXECUÇÃO FISCAL 0003084-20.2014.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE(S): MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO

EXECUTADO(A)(S): ILTON BORGES DE OLIVEIRA

PRIMEIRA VENDA: 03/10/2017 AS 10 hrs Lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação.

SEGUNDA VENDA: 16/10/2017 AS 10 hrs Lances pela melhor oferta, a qual não poderá ser inferior a 60% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRONICO: PELO SITE: [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br)

(Aberto com cinco dias de antecedência para recebimento de lances, e fechando juntamente com o presencial)

LOCAL DO LEILÃO PRESENCIAL: Rua das Pedras, 454 Jardim do Migrantes - Ji-Paraná – RO

DESCRIÇÃO DOS BENS:

UM IMÓVEL URBANO EDIFICADO LOCALIZADO NA RUA ANTONIO SERPA DO AMARAL, 2373, NOVA BRASÍLIA, JI-PARANÁ/RO, SETOR 301, QUADRA 205 A, LOTE 16, EM ÓTIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão Tamapa14 ofertar lances pela internet, através do site [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br), devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio no site e enviarem a documentação necessária, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTENCIAS:

Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 6% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro, ou 2% sobre o valor da avaliação em caso de pagamento da dívida pelo devedor, antes do leilão.

Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

Conforme art. 130CTN o bem será entregue ao arrematante desembaraçado, livre de tributos cujo fato impositivo tenha ocorrido em data anterior à alienação judicial; no caso de veículos, o arrematante também não será considerado responsável pelo pagamento das multas de trânsito aplicadas até a data da arrematação.

Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores, auxiliares da justiça desta localidade, leiloeiro, depositário, avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimados o executado ILTON BORGES DE OLIVEIRA, CPF n. 451.072.209-59, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos

do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826. Conforme art. 887 esta edital será publicado eletronicamente no site [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br)  
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

FONE: 69-8133-1688 /69-3421-1869 LEILOEIRA EVANILDE PIMENTEL E-MAIL: [CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR](mailto:CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR)  
Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2017.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Proc.: [0001530-50.2014.8.22.0005](https://www.jusbrasil.com.br/processos/0001530-50.2014.8.22.0005)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná-ro

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ( )

Executado:Comunidade Evangélica Luterana São Paulo Celsp

Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)

Edital - Publicar:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Juiz de Direito da 1ª Vara da Cível do Tribunal de Justiça de Ji Paraná/RO, Dr. Haruo Mizusaki, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda nas modalidades PRESENCIAL E ELETRÔNICO na data e local e sob as condições adiante descritas:

EXECUÇÃO FISCAL 0001530-50.2014.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE(S): MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO

EXECUTADO(A)(S): COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SÃO PAULO CELSP

PRIMEIRA VENDA: 03/10/2017 AS 10 hrs Lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação.

SEGUNDA VENDA: 16/10/2017 AS 10 hrs Lances pela melhor oferta, a qual não poderá ser inferior a 60% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRONICO: PELO SITE: [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br) (Aberto com cinco dias de antecedência para recebimento de lances, e fechando juntamente com o presencial)

LOCAL DO LEILÃO PRESENCIAL: Rua das Pedras, 454 Jardim do Migrantes - Ji-Paraná - RO

DESCRIÇÃO DOS BENS:

- UM VEÍCULO ÔNIBUS MARCA VOLVO/B10 M, ANO 1998, COR BRANCA, PLACA CQH 7514, CHASSI 9BV1MC10JE310218, CONSERVAÇÃO E PINTURA EM BOM ESTADO. AVALIADO EM R\$ 36.500,00.

- UMA MOTOCICLETA HONDA CG TITAN KS 2001/2002, VERMELHA, A GASOLINA, LATARIA CONSERVADA, PLACA NCL4430, CHASSI 9C2JC30102R23771, PARTE MECANICA FUNCIONANDO, PARTE ELÉTRICA FUNCIONANDO. AVALIADA EM R\$ 2.000,00.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 38.500,00 (TRINTA E OITO MIL E QUINHENTOS REAIS)

Localização dos bens: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo Celsp, CNPJ 88.332.580/0017-22, endereço na Av. Universitária, n. 762, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO.

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br), devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio no site e enviarem a documentação necessária, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTENCIAS:

Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 6% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro, ou 2% sobre o valor da avaliação em caso de pagamento da dívida pelo devedor, antes

do leilão.

Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

Conforme art. 130CTN o bem será entregue ao arrematante desembaraçado, livre de tributos cujo fato impositivo tenha ocorrido em data anterior à alienação judicial; no caso de veículos, o arrematante também não será considerado responsável pelo pagamento das multas de trânsito aplicadas até a data da arrematação.

Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores, auxiliares da justiça desta localidade, leiloeiro, depositário, avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimados o executado COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SÃO PAULO CELSP, CNPJ 88.332.580/0017-22, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.

Conforme art. 887 esta edital será publicado eletronicamente no site [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br)

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

FONE: 69-8133-1688 /69-3421-1869 LEILOEIRA EVANILDE PIMENTEL E-MAIL: [CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR](mailto:CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR)  
Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2017.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

<mailto:CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR>

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 0016851-28.2014.8.22.0005

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: GILBERTO GONCALVES MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que os autos encontram-se suspensos até 22/05/2018.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 15 de setembro de 2017



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279  
Processo nº 0001200-53.2014.8.22.0005  
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: NOVA ROTA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA e outros  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 29/11/2017.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 15 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279  
Processo nº 0016851-28.2014.8.22.0005  
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: GILBERTO GONCALVES MARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 22/05/2018.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 15 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279  
Processo nº 0007899-94.2013.8.22.0005  
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: SOLANGE A DOMINGOS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 30/05/2018.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 15 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279  
Processo nº 0007899-94.2013.8.22.0005  
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: SOLANGE A DOMINGOS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 30/05/2018.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 15 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279  
Processo nº 0001200-53.2014.8.22.0005  
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: NOVA ROTA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA e outros  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 29/11/2017.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 15 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279  
Processo nº 0000023-20.2015.8.22.0005  
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: WALDINEIA CAETANO DE ANDRADE GUTIERRES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 02/05/2018.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 15 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
 - Fone:(69) 34213279  
 Processo nº 0014565-77.2014.8.22.0005  
 Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: JOSE EDICARLOS TEOFILO - ME  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 Certifico que os autos encontram-se suspensos até 05/05/2018  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ji-Paraná, 15 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
 - Fone:(69) 34213279  
 Processo nº 0000023-20.2015.8.22.0005  
 Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: WALDINEIA CAETANO DE ANDRADE GUTIERRES  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 Certifico que os autos encontram-se suspensos até 02/05/2018.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ji-Paraná, 15 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
 - Fone:(69) 34213279  
 Processo nº 0014565-77.2014.8.22.0005  
 Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: JOSE EDICARLOS TEOFILO - ME  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 Certifico que os autos encontram-se suspensos até 05/05/2018  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ji-Paraná, 15 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
 - Fone:(69) 34213279  
 Processo nº 0000030-12.2015.8.22.0005  
 Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA BARROS  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 Certifico que os autos encontram-se suspensos até 24/05/2018  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ji-Paraná, 15 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
 - Fone:(69) 34213279  
 Processo nº 0000008-51.2015.8.22.0005  
 Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: ANTONIO FRACCARO  
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRACCARO - RO0001941  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 Certifico que os autos encontram-se suspensos até 15/09/2018.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ji-Paraná, 15 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
 - Fone:(69) 34213279  
 Processo nº 0000030-12.2015.8.22.0005  
 Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA BARROS  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 Certifico que os autos encontram-se suspensos até 24/05/2018  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ji-Paraná, 15 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279  
Processo nº 0027723-78.2009.8.22.0005  
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: CONFECOES MONTANARI LTDA - ME e outros  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 05/04/2018.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 15 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279  
Processo nº 0027723-78.2009.8.22.0005  
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Polo Passivo: CONFECOES MONTANARI LTDA - ME e outros  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 05/04/2018.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Ji-Paraná, 15 de setembro de 2017

### 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.  
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:  
Juiz: sassamoto@tjro.jus.br  
Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0016608-84.2014.8.22.0005  
Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda  
Advogado:Edson Cesar Calixto (RO 1873), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)  
Executado:Josue Mendes  
DESPACHO:  
DESPACHO Vistos.Defiro (fls. 96).Expeça-se o necessário.Int.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Eliel Batista Sales  
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279  
EDITAL DE VENDA JUDICIAL  
O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.  
Processo: 7004419-47.2017.822.0005  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
EXEQUENTE: Ricardo Marin Wolfran e outro  
ADVOGADO: Defensoria Pública  
EXECUTADO: Edson Gonsalves Wolfran  
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Um barco de alumínio da marca Aqua Force, modelo Tarumã 410, fabricação em 06/2010, série n. 603/2010, potência máxima de propulsão de 08HP, lotação de 01 (um) tripulante e 02 (dois) passageiros.  
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.925,00 (Dois mil, novecentos e vinte e cinco reais).  
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 09/10/2017, às 09h  
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 19/10/2017, às 09h  
OBSERVAÇÕES: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital. 2- Havendo arrematação ou adjudicação, 2- Havendo arrematação ou adjudicação, o executado poderá valer-se das possibilidades descritas no artigo 903, § 1º e 2º do CPC.  
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda na mesma hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.  
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS, VIA INTERNET, ENDEREÇO ELETRÔNICO: Juiz: sassamoto@tjro.jus.br. Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br.  
Ji-Paraná, 15 de setembro de 2017  
Edson Yukishigue Sassamoto  
Juiz de Direito  
assinatura digital

### 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279  
EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS  
FINALIDADE:CITAÇÃO DE: DAVID DE OLIVEIRA GOMES, brasileiro, inscrito no CPF n. 940.028.432-20, atualmente em local incerto e não sabido.  
Processo nº: 7005645-24.2016.8.22.0005  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL  
Valor: R\$ 574,61 em 25 de maio de 2016  
Natureza da dívida: Crédito Não Tributário  
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 06/06/2014  
Certidão nº: 20140200088990  
FINALIDADE: Citação do executado acima qualificado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 988,55 (novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) atualizada até 04 de novembro de 2016, acrescida de juros, correção monetária e demais encargos, sob pena de ser CONVERTIDO EM PENHORA O ARRESTO realizado na conta bancária no valor de R\$ 988,55

(novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).  
**PRAZO PARA EMBARGOS:** 30 (trinta) dias, após seguro o juízo, ficando, desde logo, intimados da constrição do bem supre.

**OBSERVAÇÃO:** O prazo para pagamento da dívida e/ou interposição de embargos, passa a correr a partir do decurso do prazo de publicação do edital.

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2017.

SAMUEL CUNHA DOS SANTOS

Diretor de Cartório em substituição

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

**PRAZO:** 30 (TRINTA) DIAS

**CITAÇÃO DE: REQUERIDO:** JULIO FERREIRA SANTOS, brasileiro, casado, RG e CPF desconhecidos, atualmente em local incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** CITAR a parte acima qualificada para querendo, declarar a concordância com o pedido formulado pela requerente, ou ofereça contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

**RESUMO DA INICIAL:** A requerente e o requerido casaram-se em 09 de julho de 2012, sob o regime de comunhão parcial de bens, estando separados de fato há 6 meses, não havendo possibilidade ou interesse de reconciliação. Da união, advieram dois filhos ao casal, sendo eles J.L.F., nascida em 06 de janeiro de 2006 e K.V.L.F., nascido em 01 de março de 2011. O casal não possui bens a partilhar. Assim requer a citação do requerido, para querendo, no prazo legal, apresente resposta; o julgamento totalmente procedente o pedido inicial decretando, assim, o divórcio do casal e que seja concedido os benefícios da justiça gratuita.

**ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos.

Processo nº: 7008185-45.2016.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

**REQUERENTE:** RENATA LIRIO BATISTA

**REQUERIDO:** JULIO FERREIRA SANTOS

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2017.

SAMUEL CUNHA DOS SANTOS

Diretor de Cartório em substituição

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011729-41.2016.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Protocolado em: 12/12/2016 17:51:42

**REQUERENTE:** IRENE SANTIAGO

**INTERESSADO:** GILLIARD SANTIAGO DE ARRUDA, MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Irene Santiago propõe ação de curatela em face de Gilliard Santiago de Arruda, alegando, em resumo, que é mãe do requerido, sendo este portador de Epilepsia – CID G 40.2 e Demência Mental profunda – CID F.73, o que o torna incapaz para os atos da vida civil; representa de fato o requerido, mas em certas ocasiões da vida civil essa circunstância não a autoriza a representá-lo ou assisti-lo; pretende a concessão da curatela provisória.

Apresentou procuração e documentos (fls. 10/21).

O Ministério Público opinou pelo deferimento da medida liminar (fl. 24).

Tutela antecipada deferida (fl. 25).

O requerido foi citado (fl. 31).

Relatório Psicossocial (fls. 44/46).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 55/56).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

Observa-se dos autos que a requerente é parte legítima para requerer a interdição do requerido, nos termos do artigo 747, inciso II do Código de Processo Civil c/c 1775, § 1º, do Código Civil, sendo mãe do interditando, conforme faz prova a certidão de nascimento de fl. 15.

Através da análise dos documentos juntados aos autos, do relatório psicossocial, e, sobretudo, do laudo médico que acompanha a inicial, verifica-se a existência de patologia grave, crônica e persistente, que apresenta comprometimento grave das funções cognitivas e executivas, o que impede o requerido da administração de seu patrimônio.

No caso dos autos, observa ser desnecessário a realização de exame pericial ou até mesmo prova testemunhal na forma do artigo 751 e 753 do CPC, porque a situação mental do requerido é visível, o que foi possível se confirmar pelo relatório psicossocial.

Com efeito, atualmente é impossível uma declaração geral de incapacidade, pois o art. 6º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe expressamente que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Consequentemente, o art. 114 da mesma lei revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, retirando do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física.

Dentro deste novo contexto normativo, a interdição tem caráter de excepcionalidade, tratando-se de medida protetiva extraordinária, ex vi o art. 84, §3º da Lei n. 13.146/2015.

Assim, estando presentes os requisitos para sua decretação, é de ser deferida a pretensão da requerente, até porque é a medida que melhor assegura os direitos do interditando, a fim de reconhecer a parte autora como curadora para atos civis da vida negocial e para fins de recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para declarar que Gilliard Santiago de Arruda é incapaz de exercer os atos da vida civil e, via de consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fl. 25).

Nomeio como curadora do requerido IRENE SANTIAGO, brasileira, solteira, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 491684/SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 925.737.896-91, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil.

Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando, se, e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC.

Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto aos benefícios previdenciários.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;

(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) dispense a publicação na imprensa local, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita;

(d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;

(e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias;

(f) oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta Comarca, comunicando-se a declaração incapacidade relativa, para as providências pertinentes.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, arquivem.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2017

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

## 5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Proc.: 0118550-82.2002.8.22.0005

Ação: Inventário

Inventariante: Maria da Penha Gomes

Advogado: Valdir Heesch (OAB/RO 1245)

Inventariado: Alvinda Alves Pinheiro de Almeida

Advogado: Airam Fernandes Lage (OAB/RO 347)

DECISÃO:

Vistos. Muito embora tenha sido dado tramitação no pedido de levantamento de valores depositados em nome dos herdeiros menores à época, este processo findou com a expedição do competente formal. Eventual pedido de levantamento de valores, deverá ocorrer em pedido próprio. Com o fito de dar maior subsídio aos requerentes, este Juízo diligenciou junto ao sistema Bacenjud, sendo encontrado o valor de R\$ 6.759,62, em contas indicadas no extrato que se ora faz a juntada (Thuylla Gomes Ribeiro).. Portanto, intimem-se os requerentes de fls. 197 para, no prazo de 5 dias providenciarem cópias necessários do presente feito a fim de subsidiar pedido para levantamento de valores depositados. Transcorrido, archive-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0011370-50.2015.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mourão Pneus Ltda Me

Advogado: Naiany C. Lima (RO 7048), Geovane Campos Martins (OAB RO 7019)

Executado: Sirlan Almeida Munaldi

DESPACHO:

Vistos. Indefiro os pedidos, eis que cabe à parte exequente diligenciar/indicar a existência de bens passíveis de penhora. Portanto, cumpram-se as determinações contidas no DESPACHO proferido às fls. 43. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

MARLETE PERIM

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 34213279

Processo nº 0003584-23.2013.8.22.0005

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE JI PARANA RO SICOB EMPRECRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO0000083, WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO000031B, RODRIGO TOTINO - SP0305896

Polo Passivo: WAGNER SILVA PORTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 34213279

Processo nº 0015736-06.2013.8.22.0005

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: CRISTINA DE OLIVEIRA PEGO CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
 - Fone:(69) 34213279  
 Processo nº 0010281-60.2013.8.22.0005  
 Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
 - RO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: SHIRLEY DE SOUZA BARROS  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ji-Paraná, 14 de setembro de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
 - Fone:(69) 34213279  
 Processo nº 0000103-52.2013.8.22.0005  
 Polo Ativo: ÉRICA CORASSARI DA SILVA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: FABIO GONCALVES e outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ji-Paraná, 14 de setembro de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
 - Fone:(69) 34213279  
 Processo nº 0156938-44.2008.8.22.0005  
 Polo Ativo: GERALDO COELHO DE ALMEIDA NETO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO0000064  
 Polo Passivo: ZILDA RODRIGUES TOURINO  
 Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B, JOAO CARLOS VERIS - RO0000906  
 Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ji-Paraná, 14 de setembro de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
 - Fone:(69) 34213279  
 Processo nº 0003409-58.2015.8.22.0005  
 Polo Ativo: VILSON DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO0000064  
 Polo Passivo: FELIPE ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ji-Paraná, 14 de setembro de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
 - Fone:(69) 34213279  
 Processo nº 0000786-89.2013.8.22.0005  
 Polo Ativo: ERISMAR TAVARES MENEZES e outros  
 Advogado do(a) AUTOR: EDNEIDE GUILHERME DA SILVA - RO0000974  
 Advogado do(a) AUTOR: EDNEIDE GUILHERME DA SILVA - RO0000974  
 Polo Passivo: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
 Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI - GO0014580, ADRIANA MENDONCA SILVA MOURA - GO0008570, LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ji-Paraná, 14 de setembro de 2017  
 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo: 7008351-43.2017.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

REQUERENTE: LUIZ PEDRO DA SILVA e ELIZABETE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB RO 6534 e ADEMAR SILVINO KUSSLER OAB RO 1324

REQUERIDO: HILTON LEITE MORBECK e SUELI MARQUESQUEIROZ MORBECK

Valor da Ação: R\$ 10.000,00

FINALIDADE: Citação de TERCEIROS E INTERESSADOS para conhecimento dos termos da presente ação e para se manifestarem nos termos do art. 626 do CPC.

SÍNTESE DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES: Ação que tem como requerentes LUIZ PEDRO DA SILVA e ELIZABETE DOS SANTOS SILVA e USUCAPIÃO requeridos HILTON LEITE MORBECK e SUELI MARQUESQUEIROZ MORBECK, composto pelo seguinte bens e direito: Lote Urbano 11 Quadra 043 Setor 502, com área de 540,00 m2, medido 18,00 metros de frente e fundo, Lateral de direita e esquerda 30,00 metros.

Prazo para impugnar: 15 (quinze) dias, a partir do fim do prazo deste edital.

DESPACHO: "Vistos. Cite(m)-se o(a) Réu(é) e os confinantes pessoalmente, por MANDADO, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, tudo consoante o art. 246, §3º do CPC. Por edital, os réus incertos e desconhecidos, se for o caso, bem como terceiros interessados, com o prazo de 20 dias, também consoante o art. 259, I, do CPC. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de Audiência da 5ª Vara Cível do Fórum desta comarca, localizado na Avenida Ji-Paraná, 615, Bairro Urupá, nesta cidade, no dia 19 de outubro de 2017, às 09:20 devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal. A intimação da parte ré deverá ocorrer no prazo mínimo de vinte dias de antecedência da data designada para a audiência (art. 334 do CPC), e caso tal antecedência mínima não seja respeitada, a escrivania deverá certificar o fato para que seja reagendada nova data para cumprimento ao ato ora designado, em tempo hábil. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência. Caso não seja obtida a conciliação, a parte ré poderá contestar o pedido da parte autora, no prazo de quinze dias, contados da data da audiência. Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e após, voltem conclusos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Notifiquem-se, via postal, os representantes da Fazenda Federal, Estadual e do Município. A PARTE AUTORA SERÁ CIENTIFICADA DA DATA ACIMA, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE RÉ. Ji-Paraná, 13 de setembro de 2017. (a) MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI - Juiz(a) de Direito."

Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

a. tobar

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@tjro.jus.br.

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Evanilda Aparecida Pereira

Proc.: 0011954-54.2014.8.22.0005

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Hilston Lukas Fernandes, Cleiton dos Santos Cardoso

Advogado:Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954), Defensor Publico (RO. 000.)

SENTENÇA:

Vistos etc.HILSTON LUKAS FERNANDES, já qualificado, foi beneficiado com a suspensão processual, tendo cumprido as condições que lhe foram impostas, conforme certidão de fl. 460.O Ministério Público, manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 461).Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de HILSTON LUKAS FERNANDES, nos termos do parágrafo quinto, do art. 89, da Lei 9.099/95. Procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0016683-26.2014.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos. ARGEU EDGAR LEITE, já qualificado, foi beneficiado com a suspensão processual, tendo cumprido as condições que lhe foram impostas, conforme certidão de fl. 149.O Ministério Público, manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 150).Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de ARGEU EDGAR LEITE, nos termos do parágrafo quinto, do art. 89, da Lei 9.099/95. Procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Simone de Melo Juíza de Direito

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Evanilda Aparecida Pereira

Proc.: 0012379-18.2013.8.22.0005

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: JOÁS ALVES DA SILVA

Adv.: JUSTINO ARAÚJO (OAB/RO 1038)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da certidão expedida pelo Oficial de Justiça, quando da intimação de testemunha para o Tribunal do Júri: "...Certifico que deixei de intimar a testemunha MARIA LOURDES AMARO DA SILVA, tendo em vista que esta é desconhecida na mencionada rua e localidade. Ainda realizei diligência na residência de n. 2210, também a referida testemunha não foi localizada. Segundo ainda informação de terceira esta testemunha mudou-se para Rolim de Moura. O referido é verdade. Ji-Paraná, 10 de setembro de 2017. Hélio Araújo dos Santos, Oficial de Justiça..."

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos: Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br Juiz: valdecir@tjro.jus.br

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: **0000732-55.2015.8.22.0005**

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Helio Soares Lima

FINALIDADE: Intimar o sentenciado Hélio Soares Lima para pagar o valor de 500,00 (quinhentos reais) referente a custas processuais, dos autos acima em epígrafe, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e consequente inscrição na dívida ativa.

Ji-Paraná/RO, 14/09/2017

Proc.: **0000032-45.2016.8.22.0005**

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: José Carlos Nolasco

Advogado: Justino Araújo - OAB/RO 1039

FINALIDADE: Intimar o sentenciado José Carlos Nolasco para pagar o valor de 500,00 (quinhentos reais), referente as custas processuais, dos autos acima em epígrafe, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e consequente inscrição na dívida ativa.

Ji-Paraná/RO, 14/09/2017

Proc.: **0003158-06.2016.8.22.0005**

2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO - hsr

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Claudemir Vitalina Araújo

Advogado: Douglas Wagner Codignola, OAB-RO 2480

FINALIDADE: Fica o réu intimado, por intermédio do seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas judiciais do processo em epígrafe no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, aos 15.09.2017.

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

Proc.: **0002771-88.2016.8.22.0005**

2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO - hsr

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: José Antônio dos Santos Júnior

Advogado: Jefferson Carlos Santos Silva, OAB-RO 5754

FINALIDADE: Fica o réu intimado, por intermédio do seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas judiciais do processo em epígrafe no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, aos 15.09.2017.

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

Proc.: **0008109-77.2015.8.22.0005**

2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO - hsr

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Otoniel Augusto Nicodemos

Advogado: Renilson Mercado Garcia, OAB-RO 2730

FINALIDADE: Fica o réu intimado, por intermédio do seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas judiciais do processo em epígrafe no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, aos 15.09.2017.

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

Proc.: **0000712-30.2016.8.22.0005**

2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO - hsr

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Célio Trindade Miranda

Advogado: Péricles Xavier Gama, OAB-RO 2512

FINALIDADE: Fica o réu intimado, por intermédio do seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas judiciais do processo em epígrafe no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sob pena de protesto e posterior inscrição em Dívida Ativa.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, aos 15.09.2017.

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

Proc.: **0005836-28.2015.8.22.0005**

2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO - hsr

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Agnaldo Vioto Terras

Advogado: José Carlos Nolasco, OAB-RO 393-B

FINALIDADE: Fica o réu intimado, por intermédio do seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas judiciais do processo em epígrafe no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sob pena de protesto e posterior inscrição em Dívida Ativa.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, aos 15.09.2017.

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

Proc.: **0004616-92.2015.8.22.0005**

2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO - hsr

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Ismael Machado Sabino

Advogados: Mauro Pereira Magalhães, OAB-RO 6712, Antônio Santana Moura, OAB-RO 531-A e Renato Pina Antônio, OAB-RO 6978.

FINALIDADE: Fica o réu intimado, por intermédio dos seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas judiciais do processo em epígrafe no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sob pena de protesto e posterior inscrição em Dívida Ativa.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, aos 15.09.2017.

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório



**SEGUNDA ENTRÂNCIA**  
**COMARCA DE ARIQUEMES**  
**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [1003456-53.2017.8.22.0002](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Jonas Aderibaldo Mendes Paes

Advogado: Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: [aqs1criminal@tj.ro.gov.br](mailto:aqs1criminal@tj.ro.gov.br)

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 1003456-53.2017.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Jonas Aderibaldo Mendes Paes.

Advogados:

- Dr. Juarez Rosa da Silva OAB/RO 4200, Dra. Nathália Franco Borghetti OAB/RO 5965 e Dr. Antônio Max Rossendy Rosa OAB/RO 7024, todos com escritório profissional à Rua Vitória Régia, n. 2556, Setor 04, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, do DESPACHO de seguinte teor: "Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela Defesa de JONAS ADERIBALDO MENDES PAES, qualificado nos autos, o qual foi preso, pela prática, em tese dos crimes descritos no art. 33 da lei 11.343/2006 e art. 12, da lei nº 10826/2003. A Defesa pleiteia a liberdade argumentando não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão. Arguindo ainda, que o acusado é possuidor de condições favoráveis ao benefício, subsidiariamente a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (f. 43). Pois bem. Com efeito, em que pesem as lançadas razões do requerente, com a devida vênia, não há como acolher, ao menos por ora, a pretensão manejada de liberdade provisória, pois ao contrário do sustentado, subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Assim, aliado ao parecer do Ministério Público, cujas razões ficam integrando este decisum (f. 43), indefiro o pedido. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Certifique-se nos autos principais, juntando-se cópia deste ato e arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes-RO, 15 de Setembro de 2017.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: [0004624-49.2013.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Sônia Gomes Penha

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. ( OAB/RO 2514)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: [aqs1criminal@tj.ro.gov.br](mailto:aqs1criminal@tj.ro.gov.br)

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0004624-49.2013.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Sônia Gomes Penha

Advogado: Dr. Weverton Jefferson Teixeira Heringer, OAB/RO 2.514 com escritório profissional na Av. Tancredo Neves, 2605, Setor 03 em Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, do DESPACHO de seguinte teor: "1) Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo (f. 679). Venham as razões e contrarrazões. 2) Indefere-se, de plano, o pleito de assistência judiciária, eis que a condenada está sendo assistida por defensor constituído e não provou a sua hipossuficiência financeira. 3) Após, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo. Cumpra-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes-RO, 15 de Setembro de 2017.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: [1001436-89.2017.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Carlos Eduardo Alencar Rocha, Emerson Andrade Meneses

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: [aqs1criminal@tj.ro.gov.br](mailto:aqs1criminal@tj.ro.gov.br)

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Réu(s): Carlos Eduardo Alencar Rocha e Emerson Andrade Meneses

Advogado(s):

- Dr. Husmath Gerson Duck de Freitas, OAB/RO 7744, com escritório profissional situado na Av. Candeias, n. 2728, Setor 03, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresente qualquer documento que comprove os requisitos elencados no art. 268 c.c 31 do Código de Processo Penal. Ariquemes/RO, 15 de Setembro de 2017.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

**3ª VARA CRIMINAL**

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: [aqs3criminal@tjro.jus.br](mailto:aqs3criminal@tjro.jus.br)

Proc.: [1002653-70.2017.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Rodrigo de Oliveira Mangolo

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

DECISÃO:

Vistos. Atendendo o disposto no Provimento n. 008/2015-CG, observa-se dos autos que inexistente alteração substancial no cenário fático, bem como que o decreto de prisão preventiva do réu Rodrigo de Oliveira Mangolo é recente, estando o feito aguardando audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/10/2017, neste Juízo. Assim, mantenho a prisão preventiva do réu Rodrigo de Oliveira Mangolo, por seus próprios fundamentos. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve a presente de ofício/ MANDADO Ariquemes-RO, quarta-feira, 6 de setembro de 2017. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: [1002653-70.2017.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Rodrigo de Oliveira Mangolo

Advogado:Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal, por três vezes.In casu, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento.Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2017, às 08h30min, neste Juízo.Caso o réu esteja preso em outra Comarca face a interdição do presídio local, a Unidade Prisional deverá apresentá-lo perante este Juízo para audiência designada.Intime-se e expeça-se o necessário.Serve a presente DECISÃO como ofício ao presídio local para que proceda a escolta do réu para audiência designada.Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de agosto de 2017.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: [0004327-37.2016.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Guiomar Guimarães de Moura

Advogado:Corina Fernandes Pereira. ( OAB/RO 2074)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Guiomar Guimarães de Moura, qualificado nos autos, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.A defesa do réu apresentou resposta à acusação às fls. 429/438, arguindo preliminarmente inépcia da denúncia, ao argumento de que a denúncia é genérica sem nexo causal entre a suposta conduta e o resultado.Instado a se manifestar, o MP requer seja afastada a preliminar suscitada e prosseguimento do feito. Em síntese, é o relatório. Decido.O art. 396-A, do CPP dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. Quanto a preliminar de inépcia da denúncia, não merece prosperar, eis que a peça acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, não está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo diploma legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal proposta. Portanto, não havendo que se falar em rejeição da denúncia, não acolho a preliminar em questão, dando-a por superada.Os demais argumentos da defesa dizem respeito ao MÉRITO e dependem de instrução probatória, de modo que o feito terá prosseguimento. Logo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 02/10/2017, às 09h30min, neste Juízo.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público.Ariquemes-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito  
Publicação Prevista para 18/09/2017

Proc.: [0004031-15.2016.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Edison de Oliveira

Advogado:Rodrigo Peterle ( OAB/RO 2572), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Luciene Peterle (OAB/RO 2133), Pedro Henrique Gomes Peterle (OAB/RO 6912)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Edison de Oliveira, qualificado nos autos, como incurso no artigo 306, caput, c/c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.A denúncia foi recebida em 16/02/2017 (fls. 59/60).O réu foi citado e apresentou resposta à acusação, ocasião em que arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia.Instado a se manifestar, o Ministério Público rechaçou a tese da defesa e manifestou pelo prosseguimento do feito. Em síntese, é o relatório. Decido.O art. 396-A, do CPP dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. No que tange as alegações da defesa no que se refere a preliminar de inépcia da denúncia, esta não merece prosperar, eis que a peça acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, não está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo diploma legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal proposta. Portanto, não havendo que se falar em rejeição da denúncia, não acolho a preliminar em questão, dando-a por superadas.Os demais argumentos das defesas dependem de instrução probatória. Logo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 02/10/2017, às 09 horas, neste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve a presente de MANDADO /ofício. Ariquemes-RO, sexta-feira, 8 de setembro de 2017.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: [1001960-86.2017.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Lorival Ribeiro de Amorim

Advogado:Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390), Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (OAB/RO 4.319)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Lorival Ribeiro de Amorim, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 10 da Lei n. 7.347/85.Na Resposta à Acusação a defesa pugnou pela absolvição sumária nos termos do artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal, haja vista ausência do elemento subjetivo do tipo, ou seja, a intenção do réu no sentido de retardar ou omitir, e a ciência acerca da indispensabilidade dos dados técnicos requisitados para a propositura de ação civil pública.Em síntese, é o relatório. Decido.O art. 396-A, do CPP dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. Da análise da resposta a acusação do réu, vislumbro que não foram suscitadas preliminares, sendo que os argumentos da defesa tratam de matéria de MÉRITO e dependem de instrução probatória, de modo que o feito terá prosseguimento. Logo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 02/10/2017, às 08h30min, neste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve a presente de MANDADO /ofício.Ariquemes-RO, terça-feira, 29 de agosto de 2017.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Publicação Prevista para 18/09/2017

Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia – Ariquemes – 1ª Vara Cível  
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.872.854, Ariquemes-RO, endereço eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), e-mail: [aqs1civel@tjro.jus.br](mailto:aqs1civel@tjro.jus.br), Fone: 3535-2493, 535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: A R C SERVIÇOS LTDA, CNPJ 63.754.816/0001-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos.

Processo n.: 7013286-72.2016.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: SALUANA CONSTRUCOES LTDA

CDA: 2441/2015

Valor do Débito: 98,10

Eu, \_\_\_\_\_, GRACIELI LANDO, Técnico Judiciário subscrevo e a Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível assina por determinação judicial. Ariquemes-RO, 4 de setembro de 2017.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório – Assinatura Digital

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7008522-43.2016.8.22.0002

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Protocolado em: 29/07/2016 15:50:06

AUTOR: E. APARECIDO VIDIGAL - EPP, E. APARECIDO VIDIGAL - ME, ARIZONA COUNTRY66 EIRELI - ME

RÉU: TECELAGEM THAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BANCO DO BRASIL SA, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BRADESCO SA, GECILON LINS FERREIRA Vistos e examinados.

1- Expeça-se o necessário para cumprimento do determinado no item "6" da DECISÃO de ID 7613504.

2- A Fazenda Nacional apresentou manifestação de ID 8201651 alegando que há créditos fazendários pendentes de pagamento, os quais devem ser saldados antes da homologação do plano de recuperação judicial. Analisando a matéria arguida, verifico que segundo o disposto no art. 191-A, do CTN, de fato, é necessária a apresentação das certidões negativas de débitos tributários para a homologação do plano de recuperação judicial. Todavia, este não é o momento de exigí-las, pois a homologação do plano de recuperação depende de deliberação da Assembléia Geral de Credores, o que ainda não ocorreu no presente feito. Assim, tal exigência será feita às requerentes após a realização da Assembléia Geral de Credores, caso a mesma tenha resultado frutífero para a aprovação pelos credores do plano de recuperação judicial. Intime-se a Fazenda Nacional da presente deliberação.

3- Intime-se as autoras e o administrador judicial acerca das objeções ao plano de recuperação apresentadas no processo (ID 10582014, 10582433, 10811275), as quais serão analisadas por ocasião da realização da Assembléia Geral de Credores.

4- As autoras apresentaram petições aos autos postulando pela prorrogação do prazo de suspensão das ações de execuções, ao argumento de que tramitam ações judiciais e procedimentos administrativos de execução e de busca e apreensão em alienação

fiduciária em andamento, os quais estão em vias de determinação de atos de expropriação que se revelam prejudiciais ao funcionamento das atividades da empresa e a consecução dos fins da recuperação judicial. Pugnou ao final pela prorrogação dos efeitos da suspensão prevista no art. 52, inciso III, da Lei de Falências.

4.1- Analisando os argumentos expendidos, verifico que o período de suspensão de que trata o art. 6º, da Lei n. 11.101/2005, de fato já expirou aos 06/04/2017 e que por circunstâncias processuais não imputáveis às autoras ainda não se realizou a Assembleia Geral de Credores. Neste passo é certo que o decurso do prazo de suspensão sem sua prorrogação deixará as devedoras vulneráveis a atos de execução de bens de seu patrimônio, trazendo efetivo prejuízo para o desenvolvimento do processo de recuperação judicial, impondo-se uma análise sistemática das normas que regem o procedimento, prevalecendo, sempre que possível, uma interpretação sociológica, em apreço aos princípios básicos da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Neste cenário verifico que o procedimento ainda está na fase de designação de data para a realização da assembleia de credores, atraso que não se imputa às autoras que vem cumprindo diligentemente com as determinações judiciais. O que se tem vislumbrado, em verdade, é que o prazo legal de 180 dias de suspensão não se tem mostrado suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano de recuperação, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto em lei. O STJ já se manifestou acerca da presente questão, reconhecendo aos devedores o direito de prorrogação do prazo de suspensão nas hipóteses em que o mesmo se tornou insuficiente e que não tenha o devedor dado causa ao retardamento processual, como é o caso dos autos (2016/0171448-5, 2010/0072357-6). O prejuízo à efetividade do procedimento também restou evidenciado, caso a medida não seja concedida, à vista da documentação trazida aos autos que comprova a existência de ações sob n. 7013110-93.2016.8.22.0002, 7000804-58.2017.8.22.0002, em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, em vias de determinação de novos atos expropriatórios, ante o decurso do prazo de suspensão, que caso não seja prorrogado implicará na expropriação do imóvel onde se encontra estabelecida a principal sede da empresa e um veículo utilizado para transporte de mercadorias e matéria-prima, os quais reputo essenciais para a manutenção das atividades da empresa no curso do procedimento de recuperação judicial, impondo-se a concessão do pedido de prorrogação do período de suspensão.

4.2- Ante o exposto e considerando em especial a jurisprudência dominante, prorrogo por mais 120 dias, ou até o encerramento da Assembleia Geral de Credores, o que ocorrer primeiro, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras requerentes, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/05, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei. No que concerne aos créditos decorrentes dos contratos previstos no art. 49, § 3º, do mesmo Codex, continua em observância a DECISÃO cautelar incidental já proferida por este juízo, que concedeu a extensão dos efeitos da suspensão aos contratos garantidos por alienação fiduciária (ID 7613504).

4.3- Analisando em especial o pedido de suspensão dos atos de constrição decorrentes do processo de busca e apreensão de n. 7013110-93.2016.8.22.0002, considerando que compete ao juízo da recuperação judicial as deliberações acerca de atos expropriatórios e de constrição que possam prejudicar a consecução dos atos de recuperação judicial, considerando todo o exposto acima e em especial a condição de que se trata de veículo essencial para o desenvolvimento da atividade das empresas autoras e do sucesso do pedido de recuperação judicial, determino a conversão da restrição junto ao DETRAN de circulação para transferência, incidente sobre o veículo de placa NEG 6866. Oficie-se ao juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, comunicando acerca da medida concedida, para que proceda junto ao sistema Renajud a conversão da restrição supra, determinada no processo de busca e apreensão de n. 7013110-93.2016.8.22.0002.

4.4- Em cumprimento à DECISÃO proferida determino que seja oficiado às Varas Cíveis da Comarca de Ariquemes e de Rio Branco/AC acerca da prorrogação da suspensão ora concedida.

4.5- Oficie-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes noticiando acerca da prorrogação do prazo de suspensão incidente sobre as ações de n. 7013110-93.2016.8.22.0002, 7000804-58.2017.8.22.0002, em trâmite naquela Vara.

4.6- Oficie-se ao 1º Serviço de Registro de Imóveis de Ariquemes informando acerca da prorrogação do prazo de suspensão concedido, que determina a prorrogação por mais 120 dias da suspensão do trâmite do procedimento extrajudicial de alienação judiciária referente ao contrato representado pela Cédula de Crédito Bancário n. 237/30043/96644, registrada sob n. 10 da matrícula de n. 10.969.

5- Considerando que foram oferecidas objeções ao plano de recuperação judicial determino a intimação do administrador judicial, nos termos do art. 56, da Lei n. 11.101/05, para que promova a convocação para realização da primeira Assembleia Geral de Credores com vistas a deliberar sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelas autoras e as objeções a este oferecidas. O administrador judicial deverá entrar em contato com as devedoras, no prazo de 48 horas, com a FINALIDADE de designação de datas, local e horário para a realização da assembleia geral de credores.

5.1- Encerrado o prazo acima, deverá o administrador judicial, no prazo de 48 horas, trazer aos autos a informação acerca da data, horário e local para a realização da primeira e segunda convocação da Assembleia Geral de Credores, não podendo esta última ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira). Diante da natureza da ação e do lapso temporal já decorridos do deferimento de processamento da recuperação judicial, determino que a data de realização da assembleia geral, incluindo a primeira e segunda convocação, não ultrapasse o prazo de 60 dias, a contar desta DECISÃO.

5.2- Vindo a informação supra, expeça-se edital para convocação dos credores, constando-se a ordem do dia, local, data e hora da assembleia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, que deverá ser fixado no átrio da sede do Fórum local, e intime-se as autoras para promover, em 10 dias, a sua publicação no Diário oficial da Justiça, bem como no mínimo em dois jornais de grande circulação na cidade de Ariquemes/RO e em Rio Branco/AC (art. 36, Lei n. 11.101/05). Consigne-se no edital que cópias do plano de recuperação judicial estão disponíveis na própria sede da empresa e no escritório de seus advogados.

5.3- Intime-se as autoras de que deverão promover, em cinco dias, a fixação do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores na sede de suas empresas, bem como na filial situada em Rio Branco/AC.

5.4- As despesas com a convocação e a realização da assembleia geral correm por conta das devedoras (art. 36, §3º).

5.5- A assembleia geral, nos termos do art. 35 da Lei 11.101/2005, será responsável pela:

- aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
- a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- o pedido de eventual desistência da recuperação pelas devedoras, nos termos do §4º do art. 52 da lei;
- o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
- qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Para participar da assembleia, cada credor deverá comparecer ao local, data e hora designados, exibam os documentos necessários à comprovação de sua legitimação e, assinando, obrigatoriamente a lista de presença que será encerrada antes da instalação da assembleia, não sendo admitido o ingresso retardatário de nenhum credor, a fim de garantir a segurança jurídica aos trabalhos (art. 37, §3º).

A presidência da assembleia ficará a cargo do administrador judicial que designará 1 (um) secretário, escolhido dentre um dos credores ou por auxiliar seu (art. 37).

A instalação da assembleia, em 1ª (primeira) convocação, ocorrerá com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor. Não alcançado o

quórum de instalação na primeira convocação, deverá ser realizada a 2ª (segunda) convocação, com data já previamente designada, conforme citado alhures, com qualquer número de credores presentes (art. 37, §2º).

Poderão os credores serem representados por mandatário ou representante legal, devendo, para tanto, apresentar ao administrador judicial, com antecedência mínima de 24 horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes, ou a indicação do ID dos autos do processo em que se encontre o documento (art. 37, §4º).

No caso de credores trabalhistas, estes podem ser representados pelos respectivos sindicatos, desde que apresente ao administrador judicial, com 10 (dez) dias de antecedência, a relação dos associados e caso o associado faça parte de mais de um sindicato, deverá informar, com 24 horas de antecedência, qual deles o representará (art. 37, §6º, I).

Deverá ser lavrada ata de todo o ocorrido na assembleia, contendo o nome dos presentes e as assinaturas do presidente (administrador judicial), das devedoras e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, entregando ao juiz, com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 37, §7º).

O voto do credor será proporcional ao valor do seu crédito, excetuando aqueles pertencentes a classe dos credores trabalhistas e de acidente de trabalho, cuja votação é simples, isto é, o que conta é o número de credores e não o valor de seus créditos (art. 38).

Terão direito a voto na assembleia geral o credor devidamente habilitado, que conste no quadro geral de credores elaborado pelo administrador judicial, após o procedimento de verificação e habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §2º, ou daqueles que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham seus créditos admitidos ou alterados por DECISÃO judicial (art. 39).

Os credores mencionados no art. 49, §§3º e 4º (proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, arrendamento mercantil e adiantamento a contrato de câmbio) não podem votar nas assembleias, nem são computados para verificação de quórum de instalação.

A assembleia geral será composta pelas seguintes classes de credores: (I) titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; (II) titulares de créditos com garantia real; (III) titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; (IV) titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41 e incisos).

Os credores com garantia real podem, eventualmente, fazer parte de duas classes distintas, a segunda e a terceira, isso na hipótese de o valor de seu crédito superar o valor do bem gravado com ônus real. Nesse caso, o credor com garantia real votará na segunda classe até o limite do valor do bem gravado, e na terceira classe com o valor restante do seu crédito (art. 41, §2º).

As deliberações da assembleia geral de credores são tomadas por "maioria geral", ou seja, considera-se aprovada a proposta se obtiver votos favoráveis de credores que representam mais da metade do valor total dos créditos presentes, excetuando nas deliberações sobre aprovação, rejeição ou alteração do plano de recuperação judicial; composição do Comitê de Credores e sobre a forma de realização do ativo, nos termos do art. 145 da LRF (art. 42).

No caso de deliberação sobre a composição do comitê de credores, cada classe vota separadamente e ele seus respectivos membros (art. 44).

Cada classe de credores (art. 41) votará separadamente e o plano deverá ser aprovado por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. Na classe dos credores trabalhistas e de acidente do trabalho, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito (art. 45).

Acaso não aprovado o plano de recuperação pela assembleia geral de credores, será decretada a falência das devedoras, conforme ordem do art. 56, §4º da Lei 11.101/2005. Ressalvada a hipótese excepcional de ocorrência, na mesma assembleia, da obtenção cumulativa do voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas e; na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei (art. 58, §1º).

6- Intime-se as partes, os interessados associados ao feito, o Ministério Público e o Administrador Judicial acerca da convocação da Assembleia Geral de Credores.

7- Conforme requerido pelo Credor HSBC Bank Brasil S/A, ocorreu no curso da ação a incorporação deste ao Banco Bradesco S/A, sendo que este último já é parte no presente feito, razão pela qual determino à escritania que providencie a exclusão do HSBC Bank Brasil S/A do pólo passivo da lide, posto que substituído pelo Banco Bradesco S/A já associado ao feito.

8- Observe a escritania que as publicações sejam feitas em nome dos patronos indicados nas petições de ID 10582014 - Pág. 15, 10582433 - Pág. 14, 11634780 - Pág. 6.

9- Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, 11/09/2017.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia – Ariquemes – 1ª Vara Cível  
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.872.854, Ariquemes-RO, endereço eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), e-mail: [aqs1civel@tjro.jus.br](mailto:aqs1civel@tjro.jus.br), Fone: 3535-2493, 535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: N M DA SILVA ESTOFADOSME, CNPJ 14.326.173/0001-09, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMARELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7012857-08.2016.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: N. M. DA SILVA ESTOFADOS - ME

CDA: 3253/2015 e 14/2016

Valor do Débito: R\$ 1.182,83

Eu, \_\_\_\_\_, GRACIELI LANDO, Técnico Judiciário subscrevo e a Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível assina por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 4 de setembro de 2017.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório – Assinatura Digital

Processo n.: 7012933-32.2016.8.22.0002

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

REQUERIDO: VILMAR MARQUES, WERVETON TEIXEIRA DE SOUZA, LEANDRO DOS SANTOS TELVINO, VANESSA LARUSSA LIMA, JOSE CARLOS NUNES, BEATRIZ MORAES DOS SANTOS, JUCIVALDO DA LUZ DE ANDRADE, JANAÍKA LIMA DA SILVA, AGNO INACIO LISBOA, ARLETE FATIMA FERREIRA, FAGNER JUNIO DE SOUZA, FABIO APARECIDO FERREIRA, ISMAEL FERREIRA, HELEATRIS TELVINO, HERCOLES ROZENO LINS, CLEIDIMARA DA CONCEICAO

SANTOS, WERYCK FERREIRA GUIMARAES, SILVANA GOMES DA SILVA CARDOSO, CRISTIANO CARDOSO CIPRIANO SILVA, ROBSON CARDOSO CIPRIANO, RAFAEL CARDOSO CIPRIANO FERREIRA, ROSIVALDO RODRIGUES BASTO, IVANETE LINA DE SOUZA, TIAGO MENDES FERREIRA, ROMULO TAVARES DA SILVA, FABIOLA LUIZ ROCHA, ADILSON TEIXEIRA DOS SANTOS, MARIA EMÍDIO DOS SANTOS, EDILSON TEIXEIRA DOS SANTOS, EURICO SOUZA PACHECO, RUI CÉSAR DOS SANTOS, LENADRO ALVES DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 14 de setembro de 2017.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

1º Cartório Cível

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico: e-mail: [aqs1civel@tj.ro.gov.br](mailto:aqs1civel@tj.ro.gov.br)

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: [0017022-91.2014.8.22.0002](https://www.tjro.jus.br/proc/0017022-91.2014.8.22.0002)

Ação: Inventário

Inventariante: Anacely Nogueira Rodrigues, Silvânio Aparecido Rodrigues, Anaceleuda Nogueira do Nascimento, Edileuza de Jesus Souza, João Nogueira do Nascimento, Sirlei Leite do Nascimento, Maria Tilda dos Santos, Ailton Nogueira do Nascimento, Geraldo Ribeiro da Costa, Aparecida Nogueira do Nascimento, Bento Nogueira do Nascimento, Maria Madalena Souza do Nascimento, Divino Nogueira do Nascimento

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)

Inventariado: Espedito Nogueira do Nascimento. Espólio, Glória Ferreira do Nascimento. Espólio

DESPACHO:

Vistos. 1- Para encerramento do inventário, intime-se a inventariante para que acoste aos autos, em 10 dias, os seguintes documentos faltantes: a) certidão de óbito do herdeiro pré-morto Manoel Nogueira do Nascimento Neto; b) certidão negativa de débitos em nome de ambos os de cujus emitidas pela Receita Federal e pela Fazenda Nacional; c) certidão negativa de débitos referente ao imóvel perante a Receita Federal; d) CCIR do imóvel inventariado. 2- Apresentados os documentos supra, voltem os autos conclusos para homologação do plano de partilha. Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0014953-86.2014.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Leandro Zvarezc, Fabiano Welmond Rocha, Wyllyan Weumond Rocha

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280), Alexandre Moraes dos Santos. (RO 3044), Eunice Braga Leme (RO 1172), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Eunice Braga Leme (RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos. (RO 3044)

Inventariado: Abrão da Rocha. espólio, Cacilda Gomes da Rocha. espólio

DESPACHO:

Vistos. 1- Conforme determinado em ata de audiência de fls. 383 e no DESPACHO de fls. 405, para homologação do acordo pactuado entre os herdeiros, resta pendente de comprovação nos autos, por documentos hábeis, a aquisição dos novos imóveis, para que se determine a sua posterior avaliação com vistas à verificação da viabilidade do acordo. 2- Assim, antes de deliberar acerca do pedido de alvará para pagamento do ITCD, intime-se o inventariante para que esclareça, em 05 dias, se pretende o prosseguimento do feito com vistas à homologação do acordo entabulado, caso em que deverá apresentar os documentos já solicitados no DESPACHO de fls. 405. Caso contrário, deverá esclarecer nos autos qual a forma que prosseguirá o feito para finalização do inventário, com novo plano de partilha e esclarecimento sobre a situação dos imóveis inventariados e os novos negócios celebrados e os valores utilizados para a celebração dos mesmos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0002855-35.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcelo Fabiano Camargo, Gentile e Gentile Ltda Me, Rosângela Aparecida Gentile

Advogado: Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)

Requerido: Ateg Norte. Associação dos Transportadores do Estado de Goiás. Norte

Advogado: Jean Rodrigues Lobo (GO 33.665)

DECISÃO:

(...) Acerca da preliminar suscitada, cumpre consignar que, muito embora não tenha sido dada oportunidade para os autores impugnarem os referidos argumentos, desnecessária se faz longa explanação para demonstrar a incoerência da preliminar, notadamente porque em que pese a relação contratual questionada nos autos tenha se dado em relação ao primeiro requerente com a requerida, não se pode olvidar que o objeto principal da celeuma refere-se ao cainhão VW, placa NCG 3610, cujo bem conforme documento acostado à fl. 28 era de propriedade da segunda requerente. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva da proprietária do bem roubado, notadamente porque, em havendo o recebimento do prêmio pelo seguro do veículo é evidente o interesse desta. Pelo exposto, rejeito a preliminar ora analisada pelos fatos acima expostos. A requerida arguiu ainda a preliminar de falta de interesse de agir, aduzindo que o requerente sequer forneceu os documentos exigidos nas normas internas do Estatuto Social e Regimento Interno da requerida para fazer jus a indenização. Contudo, os e-mails encartados às fls. 20/24 demonstram o diálogo do primeiro requerente com a requerida acerca da documentação e programação de pagamento do prêmio do seguro. Desta feita, não vislumbro razão para o acolhimento da preliminar, haja vista que os argumentos da requerida se mostraram destoantes do contexto

dos autos. Isto posto rejeito a preliminar mencionada. Superadas as preliminares arguidas, reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que as partes estão regularmente representadas, e diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado. Fixo como ponto controvertido: a demonstração da responsabilidade da requerida ao pagamento de indenização pelo roubo do caminhão segurado. Defiro a produção da prova testemunhal consistente na oitiva da testemunha arrolada à fl. 148, a qual deverá ser inquirida por meio de carta precatória na Comarca de Goiânia - GO. Defiro ainda a colheita dos depoimentos pessoais dos autores, motivo pelo qual designo audiência de instrução para o dia 11 de outubro de 2017, às 09h00min a se realizar na sala de audiências da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes (Fórum). Em razão do pedido de depoimento pessoal, importante advertir que, se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confissão, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena, nos termos do artigo 385, § 1º, do CPC. Intimem-se as partes via seus advogados. Expeça-se o necessário. VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0004631-70.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilma de Araújo Gomes, José Aparecido Gomes

Advogado: Jonis Tôres Tatagiba (RO 4.318)

Requerido: Dinário Leonardo de Araújo, Milton Miguel da Silva, Valdete Araújo da Silva, Joel Ferreira Porto, Luciene Francisca dos Santos, Aparecida Ferreira Porto de Souza, Maria Ferreira Pereira, José Augusto Ferreira Porto, Vanderlei Francisco dos Santos, Adeilde Ferreira Porto Oliveira Santos, Alzidete Ferreira Porto, Genivaldo Ferreira do Porto, Moisés Ferreira Porto, Terçilia Francisca dos Santos

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280), José Fernandes Pereira Júnior (OAB/RO 6615), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703), Defensoria Pública. ( )

DESPACHO:

Vistos, etc. 1. Compulsando aos autos verifica-se que às fls. 405/406 os requeridos Adeilde Ferreira Porto Oliveira, Genivaldo Ferreira do Porto, José Augusto Ferreira Porto, Maria Ferreira Pereira e Moisés Pereira alegaram que mesmo após terem juntado procuração, a advogada não foi intimada dos atos processuais. 2. Da análise do feito, nota-se que após a juntada da procuração e contestação dos requeridos acima identificados (fls. 260/264) os atos processuais realizados não trouxeram prejuízo aos interesses dos requeridos, motivo pelo qual não vislumbro a necessidade de declará-los nulos. 3. Assim, visando evitar prejuízos aos requeridos, cadastre-se a advogada Dra. Cleonice S. Lacheski no sistema para evitar novas omissões quanto as intimações. 4. Considerando que não foram declarados nulos os atos processuais produzidos após a manifestação dos requeridos (fls. 260/264), visando evitar a arguição de prejuízo e/ou nulidade posteriormente, intimem-se os requeridos para, no prazo de 5 dias, manifestarem o que entender necessário, em razão dos documentos juntados às fls. 286/404. 5. Sem prejuízo das determinações supra, cumpra-se o item 3.1 da DECISÃO de fl. 304. 6. Decorrido o prazo do item 4, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 7. Intimem-se as partes por seus advogados. Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0007329-49.2015.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Luciano Renato Barzotto

Advogado: Sheila Rosângela de Mello. (OAB/DF 31.478)

Inventariado: Altivo Barzotto. Espólio

## DESPACHO:

Vistos, etc. Versam os autos a respeito de uma ação de inventário proposta por José Moisés Simão, em razão do falecimento de Altivo Barzzotto. À fl. 25 constou o termo de compromisso na qual Luciano Renato Barzzotto foi nomeado como inventariante. Intimado o inventariante para dar prosseguimento ao feito, este permaneceu inerte (fl. 34-v e 35-v). Diante do exposto, considerando que foram empreendidas várias diligências no sentido de alertar ao inventariante a dar prosseguimento ao inventário, permanecendo este inerte ao chamado judicial, não vislumbro outra opção senão determinar a instauração de incidência de remoção do inventariante, nos termos do que preconizam os artigos 622 e 623 do CPC. Ante o exposto, instaure-se o competente incidência processual. Em razão do incidente de remoção, suspendo o andamento deste feito até o julgamento do incidente instaurado, nos termos do artigo 313, inciso VI, do CPC/15. Decorrida a condição supracitada, retornem os autos conclusos imediatamente. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0010412-78.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: ARLI ANTONIO SCHNEIDER

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Litisconsorte Passiv: F. C. Comercio de Medicamentos e Perfumaria Ltda E.p.p., Wania Alves Salvador, Maringá Center Comércio de Turbinas Ltda, Joanides Aparecido Martins, Tokio Marine Seguradora S.a

Advogado: Agda Maria da Cunha (OAB/MT 7233), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Marco Roberto Costa Macedo (OAB 16021)

## DESPACHO:

1. Analisando detidamente os autos verifico que encontram-se pendentes algumas diligências que deverão ser realizadas para o encerramento da instrução processual. 2. Intime-se o autor na pessoa de seu advogado para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no depoimento da testemunha NILSON MOREIRA BARROS - Policial Rodoviário Federal, tendo em vista que, oficiado o Sindicato dos Policiais Rodoviário Federal do Estado de Mato Grosso - SINPRF MT, conforme requerido à f. 438, e decorrido quase dois meses do recebimento do ofício, não obteve-se resposta nos autos. 3. Intime-se a requerida Maringá Center Comércio de Turbinas Ltda na pessoa de seus advogados para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição e o andamento processual das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas HENRIQUE DA SILVA NETO e OZEIAS OLIVEIRA SOUZA (comarca de Humaitá/AM) e da testemunha MAIKON KLEBER (comarca de Apuí/AM). 4. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a comarca de Cuiabá, a qual encontra-se com audiência designada para o dia 22.11.2017. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0013107-68.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: JOSIEL LACERDA

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5.002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

## DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008293-42.2015.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Requerente: Antônia Edna Bernardes da Costa, Esdriana Bernardes da Costa, André Bernardes da Costa, Max Bernardes da Costa

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Inventariado: Benedito Barbosa da Costa. Espólio

## DECISÃO:

Pelo exposto, defiro a habilitação da herdeira MARIA APARECIDA DE SOUZA em sucessão ao falecido EDER SOUZA COSTA, nos termos do art. 313, § 2º, inciso II, c/c art. 110, ambos do Código de Processo Civil/2015. Efetuem-se as anotações na autuação. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventual recurso, voltem os autos conclusos imediatamente para análise das últimas declarações. VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0005895-59.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia - Crc/ro

Advogado: Fabricio Grisi Médici Jurado. (OAB/RO 1751)

Executado: Elizangela Cabral de Souza Lima

## DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0014832-58.2014.8.22.0002](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Canaã Geração de Energia Sa, Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), Richard Campanari (OAB/RO 2889), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911)

Requerido: Antônio Wensing

Advogado: Dalgoberth Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

## DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0018279-54.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janete Neres da Silva

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880), Aline Angela Duarte (RO 2095)

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Ariquemes

## DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000595-82.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Procuradoria da Dívida Ativa do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Federal ( )

Executado:E. S. A. Indústria e Comércio de Estanho Ltda Me,

Ernan Santana Amorim, Pedro Braga dos Passos

Advogado:Não Informado ( )

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0001883-36.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Claudiane dos Santos

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Executado:Victor Cosméticos Ltda, Rosane Dalpra de Oliveira,

Renato Victor de Oliveira

Advogado:Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0007744-03.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Instituto de Ensino Superior de Rondônia - Iesur

Advogado:David Alves Moreira. (RO 299B)

Requerido:Paulo Roberto dos Santos Junior, Sebastiana Vieira de

Oliveira dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0009624-30.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ihida e Santos Ltda

Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (RO 1849)

Executado:Kapitão Motos e Soldas Ltda - ME

Advogado:Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0011919-40.2013.8.22.0002](#)

Ação:Desapropriação

Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889), Erika Camargo

Gerhardt (RO 1911), Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO

2005), Juliane Silveira da Silva A. Moreira ( )

Requerido:Nadir Jordão dos Reis, Ana Maria Holanda Filha Jordão dos Reis

Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016605-75.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Supremax Nutrição Animal

Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Executado:Janio Araújo Camelo

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0007875-41.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kleber Bragalda Nogueira

Advogado:Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)

Litiscosorte Passiv:Nicenter Comércio de Veiculos Ltda, Mandelli

e Martins Comércio de Veículos Ltda Me

Advogado:Henrique Afonso Pipolo (OAB/PR 25756), Elizeu Leite

Consoline. (OAB/RO 5712), Fabio Cesar Teixeira (PR 37041)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0014000-25.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cicera Leonardo do Nascimento

Advogado:Suzana Avelar de Sant Ana. (OAB/RO 3746)

Requerido:Edson Fernandes

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Paula Isabela dos

Santos (RO 6554)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito



Proc.: [0083725-82.2006.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ( NULL)

Requerido:N. F. de J. I. da S. J. C. R. L. G. dos S. J. dos S. O. A. C. P. C. C. L. C. W. I. e C. de M. L. E. R. C. J. F. da S.

Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), Advogado não Informado ( 0000), Amauri Luiz de Souza. (RO 1301), Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940), Advogado não Informado ( 0000), Defensoria Pública. ( )

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0274717-97.2006.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Valmir Henrique da Cunha

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido:Odair José de Oliveira

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0119016-75.2008.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Maria Valentina Montero Del Rio. ( 0000000)

Executado:Affinity Importação e Exportação de Artigos de Presente, Amaury Whitaker Scudeller, Ely Sebastião do Nascimento, Amadeu Ayardes Rodrigues

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020), Danilo Zancanari de Assis (SP 264.443), Não Informado ( )

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0129928-97.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado:José Pedro Rodrigues, Gláucia Bagalli

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020), Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078), Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008173-72.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Marta Soares de Oliveira Nascimento, Gilson Soares Nascimento, Nilson Soares Nascimento

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0011612-91.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marlizabeth Melo Reis

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. ( OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000544-13.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado:Salvador de Castro, Carlos Magno Castro

Advogado:Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890), Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0001196-30.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Guilherme Geraldo de Souza, Luciana Rodrigues da Silva

Advogado:Dilene Marly Granzotto (RO 4024)

Requerido:Município de Ariquemes, Rosemary Monteiro Costa, Nobre Seguradora do Brasil S/a

Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768), Karima Faccioli Caram. (RO 3460), Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0002661-74.2011.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Oliveira e Custódio Ltda - São Luiz Calçados

Advogado: Levy Carvalho Ferraz. (OAB/RO 1901)

Requerido: C M T Transportes Ltda Me, Céu Mar Transportes Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ( ), Reginaldo Ramos de Oliveira (SP 211.430)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0013088-33.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Executado: Edmilson Gonçalves de Souza, Eduardo Antônio

Fonseca, Associação de Pequenos Produtores Rurais Projeto Pedra Redonda

Advogado: Advogado Não Informado ( ), Delson Fernando Barcellos Xavier (RO 795), Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0015198-05.2011.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Cândido Martins

Advogado: Vanessa dos Santos Lima ( 5329)

Embargado: Mognobrás Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000928-39.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: União Federal

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Executado: Agropecuária Nova Vida Ltda, Maria Eliana de Aquino

Borges Arantes, Agropecuária Senepol Nova Vida Ltda

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Renato Maurílio Lopes (SP 145802), Não Informado ( )

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0002914-28.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Manoel Pedro Teixeira, José Pereira da Silva, Associação dos Produtores Rurais do Projeto Santa Maria Aprusam

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008344-58.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Z. S. M.

Advogado: Gustavo da Cunha Silveira (OAB - ROND 4717), Gustavo

Henrique Machado Mendes (RO 4636), José Renato Pereira de Deus (OAB/RO 6278), Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Requerido: A. C. M. C. J. M. J. K. M.

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016694-35.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: M. de A.

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado: O. M. O. P. M. e F. L. J. C. F. R. L.

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016467-74.2014.8.22.0002](#)

Ação: Usucapião

Requerente: João Donizetti da Silva, Gemima Oliveira da Silva

Advogado: Marinete Bissoli. cadastro Duplo. Não Usar (OAB/RO 3838), Natália Bissoli de Araújo Moreira (RO 4475), Marinete

Bissoli. cadastro Duplo. Não Usar (OAB/RO 3838)

Requerido: José Aires Teixeira, Dulciana Francisco Aires, Antônio Roberto Nogueira, Loide Gomes Nogueira

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0015560-36.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes  
Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)  
Executado:José Alfredo Volpi

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0009465-19.2015.8.22.0002](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)  
Embargante:Alexandre Gomes de Sousa  
Advogado:Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)  
Embargado:Jonas Cabrini, Município de Ariquemes  
Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0013407-59.2015.8.22.0002](#)

Ação:Monitória  
Requerente:Zeno Bogorni  
Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)  
Requerido:Indústria e Comércio de Madeiras Águas Claras Ltda. Me

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0001041-85.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Município de Ariquemes  
Advogado:Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)  
Requerido:Adair Moulaz  
Advogado:Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0003782-98.2015.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente:Ollier e Marci Otica Ltda  
Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)  
Requerido:Manoel Sanches

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0003500-60.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Ilda Alves de Souza  
Advogado:Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)  
Requerido:Banco Panamericano S A  
Advogado:Eduardo Chalfin (OAB/PR 58971)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0013747-03.2015.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda  
Advogado:Dante Mariano Gregnanin Sobrinho. (SP 31618),  
Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)  
Requerido:Fábio de Amorim Lopes  
Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0012912-15.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Antônio Gomes da Costa  
Advogado:Fábia Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)  
Requerido:Nissey Máquinas Agrícolas Ltda  
Advogado:Wilson Marcelo Minini de Castro ( 4769)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008064-82.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos  
Exequente:S. N. de A. D. S. N. de A. S. N. de A. D.  
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)  
Executado:A. D.  
Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0013897-81.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. B.

Advogado: Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (RO 4.664), Paulo Pedro de Carli (RO 6622)

Requerido: É. J. R.

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0010912-76.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orlando Quinquim

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Norte Brasil Transmissora de Energia S.a

Advogado: Paulo Vinicius Silva Goraib (OBA/SP 158029), Ricardo Martinez (SP 149.028)

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, ao requerido para se manifestar sobre o abandono da causa. VIAS DESTA SERVIÇÃO DE MANDADO / CARTA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito  
Vânia de Oliveira  
Diretora de Cartório

### 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: [0009906-97.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Amorim Dias

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Gislene Trevizan (OAB/RO 7032)

Requerido: Paulo Pereira Junior Me, Agrovale Vale da Serra Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda. Me

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida e juntada às fls. 102/125.

Proc.: [0002692-31.2010.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comavil - Comércio de Máquinas e Representações Ltda

Advogado: Luciene Peterle (OAB/RO 2133), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

Requerido: Adalberto Luiz Berkembrock

Advogado: Leonardo Berkembrock (OAB/RO 4.641)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida e juntada às fls. 321/326.

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493 Processo nº: 7012549-69.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DIONISIO SEGOBIA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS - RO0005941

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3013, - de 2833 a 3013 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-527

SENTENÇA Vistos.

DIONÍSIO SEGÓBIA, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA. Segundo descreve a inicial, o autor é proprietário do imóvel urbano localizado na rua Bougain Ville, n.º 2058, setor 04 e teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes, em razão de uma dívida junto a requerida, que sustenta desconhecer. Afirma que nunca foi notificado a respeito de qualquer irregularidade e apenas tomou conhecimento desta dívida quando objetivou um financiamento imobiliário e este foi negado em razão da referida negativação. Pugna pela procedência da ação, a fim de que seja declarada inexistente a dívida cobrada, além da condenação em danos morais (ID Num. 6691997). Com a inicial, juntou documentos.

Recebida a inicial e deferida a antecipação de tutela (ID Num. 6704627).

Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID Num. 7628308).

Citada (ID Num. 7032472), a parte ré deixou de oferecer contestação.

Vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulado com danos morais.

De prôemio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Relativamente o quantum, deve ser apreciado levando em conta os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, também sob a ótica punitiva, a fim de evitar que o mal procedimento se transforme e circunstância comum nas inúmeras relações negociais firmadas diariamente.

No caso dos autos, malgrado tenha o Autor requerido condenação em montante superior à quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), entendo que, aplicando-se os critérios acima referidos, o montante pedido se mostra excessivo, razão pela qual, entendo que a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização, adequa-se perfeitamente ao dano moral sofrido.

ANTE AO EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$6.755,69 (seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) referente a Unidade Consumidora 0178754-3, Contrato n.º 0178754033027829, com data de inclusão no SERASA de 24/06/2013 (ID Num. 10597853);

b) CONDENAR a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a requerida nas custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 20% do valor da condenação atualizado, dado o grau de zelo do profissional, a demora na solução da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I. C.

Ariquemes, 12 de setembro de 2017.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 13066301 1709121605044860000012153941

3ª Vara Cível

Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Direito: Dr. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

Diretora de Cartório: Pauliane Mezabarba

e-mail: [aqs3civel@tj.ro.gov.br](mailto:aqs3civel@tj.ro.gov.br)

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Citação dos terceiros interessados acerca do presente feito, que tem por objeto o Inventário do de cujus MANOEL XAVIER PEREIRA, que em vida era brasileiro, nascido em 29/06/1940, natural de Setubina/MG, portador do RG n. 70894 – SSP/RO, inscrito no CPF n. 084.528.812-15, falecido em 21/11/2010, na cidade de Alto Paraíso/RO, para querendo manifestar interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo: 7004859-86.2016.8.22.0002

Classe: Inventário

Inventariante: Juracy Teixeira Xavier dos Santos

Advogado: Vanessa dos Santos Lima

Inventariado: Manoel Xavier Pereira

Valor da causa: R\$30.000,00

Ariquemes-RO, 14/09/2017

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7010661-65.2016.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: ERLEI TEIXEIRA DUTRA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: VALERIA COSTA SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: VALERIA COSTA SANTOS

Endereço: AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA, 6417, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

SENTENÇA Vistos.

ERLEY TEIXEIRA DUTRA propôs a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO em desfavor de VALÉRIA COSTA SANTOS, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese que contraíram núpcias em 06/02/2015, sob o regime da comunhão parcial de bens, e dessa união não tiveram dois filhos, nem adquiriram bens. Pugnou pela decretação do divórcio. Com a inicial, juntou documentos (ID Num. 6060101).

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID Num. 6841327).

Citada (ID Num. 6283767), a ré não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa (id 4977953).

Intimado, o Ministério Público manifestou não deter interesse no presente feito (ID Num. 8606212).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, calha ressaltar que, apesar das ações de estado não recaírem os efeitos da revelia (art. 345, II, CPC), a ré foi oportunizado comparecer em juízo, bem como apresentar defesa no prazo legal, porém ficou-se inerte.

Não obstante o conhecimento dos exatos termos da inicial, quando de sua citação, a parte ré optou por tomar a posição de inércia frente ao chamado judicial.

Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.

Logo, a decretação do divórcio do casal é medida que se impõe e, no presente caso, vem só a confirmar a situação fática estabelecida entre as partes, eis que separados de fato há anos.

Repise-se que com a atual normativa acerca do divórcio, a prova do lapso temporal da separação do casal, tornou-se dispensável, visto que o divórcio pode ser pleiteado a qualquer tempo.

Embora litigioso, o feito não comporta maiores delongas, haja vista não ter bens a serem partilhados, tendo o autor pleiteado apenas a decretação do divórcio, e silente a parte ré.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, incisos I c/c 226, § 6º da Constituição Federal do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO o divórcio das partes.

Custas na forma da lei.

Face a ausência de advogado constituído pela parte ré, incabível a fixação de honorários sucumbenciais, porquanto a verba honorária visa remunerar a atuação de advogado, o que, nessa hipótese, não ocorreu (REsp 286.388/SP).

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado, expeça-se o competente MANDADO de averbação desta e, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Ariquemes, 12 de julho de 2017.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo nº 7035984-75.2016.8.22.0001

AUTOR: EDNA MARQUES GOMES

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

SENTENÇA

Vistos.

EDNA MARQUES GOMES propôs a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que sofre com problemas de falta de energia e oscilações, fato que tem lhe causado diversos prejuízos. Discorreu que, nos dias 23 e 24 de janeiro de 2016, por três vezes teve o fornecimento de energia interrompido: a) a primeira por 8h30min; b) a segunda por 7h30min e; c) a terceira por 8h10min. Asseverou que tal fato lhe gerou danos de ordem moral. Justificou a condenação da autora pelos danos morais ao argumento de que a ausência de energia elétrica ultrapassa a esfera do mero aborrecimento. Requereu a inversão do ônus da prova. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 09/21).

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 8771918).

Citada, a ré não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa (id 9033894).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais decorrentes de interrupção dos serviços de energia elétrica.

Do Julgamento Antecipado:

De início, ressalto que o processo comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser desnecessária a produção de provas em audiência. Anoto que ao Estado-Juiz incumbe o poder-dever de julgar antecipadamente a lide quando esteja convencido de que eventual dilação probatória é desnecessária ou procrastinatória.

Com efeito, no caso dos autos, os pontos controvertidos ou questões, apesar de serem de direito e de fato, devem ser demonstrados por meio de prova documental, a qual deve ser produzida pela parte autora com a peça inicial e, pela parte ré, com a peça de contestação, conforme expressamente preveem os artigos 320 e 434 do Código de Processo Civil, prescindindo, portanto, a abertura da fase instrutória para a produção de outras espécies de provas, tal qual a pericial ou a testemunhal.

Destaco que o entendimento aqui esposado encontra guarida em sólida jurisprudência. Nesse sentido:

“Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basililar do pleno contraditório”. (STJ- 4ª T, REsp 3.047-ES, relator Ministro ATHOS CARNEIRO).

No mesmo diapasão:

“Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controversia”. (STJ, 4ª T, Ag. 14.952-DF-AgrRg, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO).

Ademais, conforme já decidiu, na mesma linha, o C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“a necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101171, Relator Min. FRANCISCO REZEK, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/1984, DJ 07-12-1984 p. 20990).

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral ou pericial de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde.

Feitas tais ponderações, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

Prefacialmente, observo que a relação jurídica objeto da presente demanda é definida como relação de consumo, visto que a parte ré enquadra-se na definição de fornecedor de serviço, de acordo com o art. 3º, caput c/c § 2º, da Lei no 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) e a parte autora enquadra-se na definição de consumidor, constante do art. 2º, da mesma lei, tendo em vista ser ela destinatária final do serviço prestado pela ré.

Considerando tratar-se de relação consumerista e com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, ratifico a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a alegação do autor é verossímil e, ainda constato sua hipossuficiência frente a ré. Registro, ademais, que essa hipossuficiência não é apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. Dessa forma, considerando as próprias “regras ordinárias de experiências” mencionadas no CDC, concluo que a chamada hipossuficiência técnica do consumidor, in casu, não pode ser afastada.

Alegou a autora em sua inicial que, em decorrência da suspensão dos serviços prestados pela ré, em determinados períodos dos dias 23 e 24 de janeiro de 2016, suportou danos de ordem moral.

A empresa ré não contestou a ação, restando incontroverso que houve a interrupção no fornecimento de energia alegado pela autora.

Conforme destacado supra, trata-se de nítida relação de consumo, sendo que se enquadrando a ré como fornecedora da energia elétrica, responde pelos danos causados ao consumidor de forma objetiva, ou seja, independentemente de culpa, nos termos do art. 14 do CDC, desde que comprovado o nexo de causalidade.

Todavia, tenho que no caso sub examine, ficou satisfatoriamente demonstrado o caso fortuito ou força maior externa.

Há divergência na doutrina, se o caso fortuito e a força maior são ou não excludentes de responsabilidade, eis que muitos defendem que o rol do art. 14, §3º do CDC é taxativo. Porém, prevalece a corrente que admite o caso fortuito e a força maior como excludentes, fundamentando que os artigos 12, §3º e 14, §3º do CPC são exemplificativos.

Zelmo Denari, um dos autores do anteprojeto que gerou o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, admite o caso fortuito e a força maior como excludentes do dever de reparar na ótica do consumidor, sendo pertinente destacar as suas lições:

“As hipóteses de caso fortuito e força maior, descritas no art. 393 do Código Civil como eximentes da responsabilidade na ordem civil, não estão elencadas entre as causas excludentes da responsabilidade civil pelo fato do produto.

Mas a doutrina mais atualizada já advertiu que esses acontecimentos – ditados por forças físicas da natureza ou que, de qualquer forma, escapam ao controle do homem – tanto podem ocorrer antes como depois da introdução do produto no mercado de consumo.

Na primeira hipótese, instalando-se na fase de concepção ou durante o processo produtivo, o fornecedor não pode invocá-la para se subtrair à responsabilidade por danos.

[...]

Por outro lado, quando o caso fortuito ou força maior se manifesta após a introdução do produto no mercado de consumo, ocorre a ruptura do nexo de causalidade que liga o defeito ao evento danoso. Nem tem cabimento qualquer alusão ao defeito do produto, uma vez que aqueles acontecimentos, na maior da parte imprevisíveis, criam obstáculos de tal monta que a boa vontade do fornecedor não pode suprir. Na verdade, diante do impacto do acontecimento, a vítima sequer pode alegar que o produto se ressentia de defeito, vale dizer, fica afastada a responsabilidade dos fornecedores pela inocorrência dos respectivos pressupostos” (DENARI, Zelmo. Código de Defesa do Consumidor. Comentado pelos autores do anteprojeto, cit., p. 190.)

A verdade é que a omissão legislativa gerou um grande debate jurídico. Entretanto, na jurisprudência prevalecem os julgados que admitem a alegação do caso fortuito e da força maior como excludentes da responsabilização dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços. Neste sentido, já se manifestou o Eg. STJ:

“Consumidor. Responsabilidade civil. Nas relações de consumo, a ocorrência de força maior ou de caso fortuito exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços. Recurso especial conhecido e provido” (STJ – REsp 996.833/SP – Terceira Turma – Rel. Min. Ari Pargendler – j. 04.12.2007 – DJ 1º.02.2008, p. 1).

Acresço, por oportuno, jurisprudências atuais acerca da matéria: ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA DE TEMPORAL DE GRANDES PROPORÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FORÇA MAIOR COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. - Ocorrência de temporal de grande proporção que afetou a Região do Estado do Rio Grande do Sul, aonde reside a autora, no dia 15 de novembro de 2013, causou situação caótica aos moradores das regiões atingidas, porém extrapolou os limites de qualquer mecanismo de controle que pudesse se exigir da concessionária de serviço público, inclusive com relação à rapidez do restabelecimento do serviço. Caracterizada a ocorrência de força maior/caso fortuito que exclui a responsabilidade da ré. Danos materiais e morais não indenizáveis. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005369319, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 07/05/2015)

PRETENSÃO A REPARAÇÃO DE DANOS. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. A ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO NÃO IMPLICA EM CONTINUIDADE ABSOLUTA DA PRESTAÇÃO. ATIVIDADE REGULAMENTADA E FISCALIZADA PELA ANEEL. QUALIDADE DO SERVIÇO MENSURADA POR INDICADORES. PRODIST. MÓDULO 8. DEVER DE REPARAR INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005368691, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 26/03/2015)

REPARAÇÃO DE DANOS. FALTA DE ENERGIA. INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS POR 43 HORAS. INTEMPÉRIE CARACTERIZADORA DE FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU MATERIAIS. PEDIDO A QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. - Evento natural ocorrido em Campo do Estado, entre os dias 05 e 07 de fevereiro de 2012. Prova trazida ao processo que é farta nesse sentido, vide fls. 61/106, apontando a situação de emergência. - Temporal de dimensões ímpares que, devido

à extensão dos danos provocados na região, é hipótese que caracteriza o caso fortuito externo e a força maior, excludentes de responsabilidade. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. RECURSO DA RÉ PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004214144, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 27/06/2013).

RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANOS. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA JUSTIFICADA. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. PROVA PRODUZIDA PELA RÉ DEMONSTRANDO QUE O ESTADO FOI ATINGIDO POR UM FORTE TEMPORAL DE VENTOS E CHUVAS, DEIXANDO GRANDE RASTRO DE DESTRUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO EM PRAZO RAZOÁVEL DIANTE DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE. FORÇA MAIOR QUE AFASTA A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, INCLUSIVE A PREVISTA NO ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004247250, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto José Ludwig, Julgado em 30/04/2013)

Inobstante isso, o artigo 186 do CC preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Completa o 927 do mesmo diploma legal, que aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O aclamado professor AGUIAR DIAS afirma com acerto que:

“quando ao dano não correspondem as características do dano patrimonial, dizemos que estamos na presença do dano moral” (DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v.I, p. 720).

Na definição do papa da Responsabilidade Civil no nosso Estado o eminente Des. SÉRGIO CAVALIERI FILHO, o dano moral é:

“a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.(Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 257).

Ora, no caso em tela, o fato não é suficiente para ensejar a lesão moral. É certo que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

Lembremos, aqui, mais uma vez, a lição de eminente Des. SÉRGIO CAVALIERI FILHO, (ob. cit., p. 76), citando Antunes Varela, para quem “a gravidade do dano há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada)”, e “o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado”.

Por isso é que, “nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”.

Apoiado nessas premissas é certo que o desgaste que a parte autora alega ter sofrido em virtude da interrupção dos serviços de energia elétrica, na espécie, está mais próximo do mero aborrecimento do que propriamente de gravame à sua honra.

Isso porque, tem-se no vertente caso, defeito que embora importe em violação do dever jurídico de fornecimento de serviço de forma adequada e contínua, não tem o condão de reverberar a ponto de violar a dignidade da parte, já que a indisponibilidade parcial e breve do serviço não desponta como grave a evidenciar uma situação desbordante do simples aborrecimento no cotidiano.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência:

Breve interrupção na prestação dos serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás por deficiência operacional não constitui dano moral. Precedentes: ApCv 2009.001.43582, TJERJ, 1ª C. Cível, julgada em 03/08/2009. ApCv 2007.001.43180, TJERJ, 3ª C. Cível, julgada em 07/10/2008.

Como é cediço, o critério da razoabilidade deve ser balizador para a solução da lide, não sendo possível extrair-se da situação fática apresentada no instrumento da demanda a renitência desidiosa da empresa demandada em sanar o vício, não sendo evidenciada recalcitrância ou omissão desidiosa quanto ao restabelecimento do serviço.

Demais disso, não há que se falar em dano moral nas hipóteses de impossibilidade momentânea e ocasional de utilização dos serviços, mesmo que essenciais e contínuos. Dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. Nessa linha de entendimento, não comungo da tese que nesses casos o dano moral existiria "in re ipsa", como presunção natural decorrente das regras da experiência comum, como ocorre, por exemplo, na linha da jurisprudência sedimentada nos Tribunais Superiores, diante da inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito. Sendo assim, na hipótese dos autos, data venia, entendo que os aborrecimentos experimentados pela parte autora não afetaram sua honorabilidade, parecendo descabida a pretensão condenatória, mesmo porque os contratamentos do dia a dia, os aborrecimentos que infelizmente fazem parte do cotidiano de qualquer civilização não se revelam suficientes para ensejar decreto condenatório. A pensar o contrário, a vida em sociedade tornar-se-ia insuportável e o menor desconforto poderia ensejar ajuizamento de uma ação judicial, desconfigurando-se inteiramente a FINALIDADE da reparação por danos morais.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDNA MARQUES GOMES contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 20% do valor da causa, com apoio no art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Ariquemes, 12 de julho de 2017.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 11641899 17071312210904200000010835775

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7013744-89.2016.8.22.0002

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

RÉU: RENAN GARBINATO

SENTENÇA

Vistos.

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL GAZIN LTDA propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de RENAN GARBINATO, alegando, em síntese, ter concedido a parte requerida financiamento, para o qual, a título de garantia, alienou-lhe fiduciariamente o veículo discriminado na inicial. Aduziu que, não obstante o cumprimento de sua parte na avença e suas inúmeras insistências, a parte ré quedou-se inadimplente no pagamento de determinadas parcelas. Assim, nos moldes do Decreto-lei n.º 911/69, postulou pela busca e apreensão do bem alienado, em caráter liminar, com seu depósito em favor do requerente, para que, depois de ultrapassado o prazo de purgação da mora, consolide-se em seu favor o domínio e posse plenos e exclusivos do bem, confirmando-o em SENTENÇA, com a condenação da parte requerida nas cominações de estilo. Juntou documentos (fls. 06/32).

Deferida, em cognição sumária, a liminar de busca e apreensão (id 7416700).

Citada, a parte ré não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa (fls. 44).

O bem alienado foi apreendido e depositado (id 7716023).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versam os autos sobre ação de busca e apreensão.

Ante a revelia, bem como em razão da natureza da demanda, que não comporta dilação probatória, julgo antecipadamente esta lide, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Devidamente citada, a parte requerida deixou de contestar a ação, razão pela qual deve ser aplicada a regra do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Isso porque, o ponto deduzido pela parte se transforma em questão controvertida com a resposta da parte ré. No caso em tela, com a revelia não há controvérsia a ser dirimida, devendo ser admitidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, notadamente no que tange à existência do contrato com garantia de alienação fiduciária, bem como o inadimplemento da parte requerida com relação aos termos da avença.

Demais disso, verifico que a relação jurídico-obrigacional entre as partes está demonstrada pelos documentos que instruem a inicial, dando conta da contratação de financiamento para aquisição de bem com garantia fiduciária.

De outra parte, a mora está evidenciada pelo seu desinteresse em juízo e pela prévia constituição em mora. Por fim, esta demanda objetiva a recuperação da posse direta da coisa alienada fiduciariamente, não comportando outras discussões, naturalmente reservada à via processual própria.

Com efeito, nos termos do contrato firmado, o não pagamento das prestações no seu vencimento implica no vencimento antecipado da totalidade da dívida, obrigando o devedor a entregar o bem alienado fiduciariamente.

Por outro lado, a parte ré alienou fiduciariamente o veículo indicado na inicial, garantindo assim o contrato firmado. Com a alienação fiduciária, deixou ela de ser proprietária do bem, transferindo o domínio do mesmo a parte autora, ficando tão somente com a posse direta do automóvel.

Assim, como não houve, no prazo previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, o depósito integral da dívida, conforme saldo devedor indicado alhures, a procedência da ação é de rigor.



ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra RENAN GARBINATO, o que faço para rescindir o contrato celebrado entre as partes e tornar definitiva a liminar concedida à fl. 33, consolidando nas mãos do proprietário fiduciário a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem descrito na inicial e no auto de busca e apreensão de fl. 43.

Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica facultada a parte autora a venda do bem, na forma do artigo 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 911/69.

Promovo, nesta oportunidade, a liberação junto ao RENAJUD.

Cumprindo ao disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar.

Sucumbente, condeno a parte requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, segundo o estabelecido no § 2º do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde a propositura da demanda.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I. C.

Ariquemes, 17 de julho de 2017.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 11745790 1707171732517830000010932165

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7013074-51.2016.8.22.0002

AUTOR: GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A

RÉU: DAILTON APARECIDO PINTO

SENTENÇA

Vistos.

GUABI NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de DAILTON APARECIDO PINTO, alegando, em síntese, ser credor da parte requerida da importância de R\$11.361,31 (abatido o valor de R\$7.319,00), representada pela nota fiscal e duplicata de fls. 20/21, as quais atualizadas para o ajuizamento da ação perfazem o montante de R\$13.940,92. Aduziu que por diversas vezes entrou em contato com a parte requerida, mas não obteve êxito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/23.

Regularmente citada (fls. 34/35), a parte requerida não comprovou o pagamento do débito e tampouco opôs embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).

De proêmio, anoto que a parte ré deixou escoar in albis o prazo para oposição de embargos, situação a incidir a regra prevista na segunda parte do disposto no art. 701 § 2º do CPC, no sentido de que se constituirá de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Com efeito, a FINALIDADE da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do artigo 381.

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso dos autos, a inicial veio instruída com planilha de cálculo, acompanhada da nota fiscal e da duplicata mercantil, com vencimento em 13/8/2015.

Consigno, por ser de bom alvitre, que a nota fiscal e respectiva duplicata constitui prova escrita a amparar a pretensão da parte autora ao pagamento da soma em dinheiro constante nos documentos, os quais revelam a existência da obrigação da parte ré.

Desta forma, havendo prova escrita de dívida líquida sem eficácia de título executivo, acrescido do fato de que o réu não se opôs à cobrança realizada, confirmando o inadimplemento da obrigação estampada na duplicata, a procedência da ação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ R\$11.361,31 (onze mil e trezentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), montante este que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça e acrescido de juros moratórios legais, contados a partir do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento.

Deixo de condenar a parte requerida em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, em razão da ausência de resistência ao pedido da autora.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

P.R.I.

Ariquemes, 18 de julho de 2017.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

**4ª VARA CÍVEL**

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: **0004741-69.2015.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: O. C. de O. N.

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Requerido: S. M. dos S.

Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

DESPACHO:

Vistos. 1. À requerida, para se manifestar sobre o pedido de fls. 549/552. 2. Após, ao Ministério Público. Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: **0009497-92.2013.8.22.0002**

Ação: Inventário

Inventariante: Francineide Souza da Silva, Renata Souza da Silva, Bianca Souza da Silva

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780), Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Inventariante: Antônio Vitoriano da Silva. Espólio

DESPACHO:

Vistos, 1. À inventariante, para se manifestar sobre o pedido formulado pelas herdeiras RENATA e BIANCA, à fl. 104. Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: **0012359-65.2015.8.22.0002**

Ação: Monitoria

Requerente: Vulcabrás Azaleia. Rs. Calçados e Artigos Esportivos S.a

Advogado: Bianca Trentin (RS 45.553)

Requerido: Fani Calçados Ltda. Me

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos. 1. Indefiro pedido de fl. 80/82. 2. À autora para promover o cumprimento da carta precatória. Ariquemes-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: **0007196-41.2014.8.22.0002**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rildo Sobreira de Oliveira Ltda. Sobreira Móveis

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Alessandra Rodrigues Francisco

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD. 2. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando PARTE do valor desejado (R\$ 232,32), tornando-o indisponível. 3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC. 4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824). 5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos. Ariquemes-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.

JUÍZO DE DIREITO DA Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo n.: 7010279-38.2017.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)].

Requerente: CAMILA FERREIRA DE OLIVEIRA.

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO.

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros (4).

Valor da dívida: R\$ 17.280,23 + acréscimos legais

CITAÇÃO DE: 01 - KARINE GABRIELLY RIBEIRO, menor absolutamente incapaz, representada por sua genitora IVONETE RIBEIRO; 02 - BRYAN RODRIGUES LOPES RIBEIRO, menor absolutamente incapaz, representado por sua genitora ADRIANA RODRIGUES LOPES; 03 - GUSTAVO GOMES DOS SANTOS RIBEIRO, menor absolutamente incapaz e 04 - RICARDO GOMES DOS SANTOS RIBEIRO, menor absolutamente incapaz, ambos representados por sua genitora GIRLANE GOMES DOS SANTOS RIBEIRO, todos em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder(em), prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhes-ão nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Ariquemes/RO, 12 de setembro de 2017.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo nº 7000752-62.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DE JESUS SOUSA, ANTONIO SOUSA

INTERESSADO: ANTONIO LUIS SOUSA

Vistos etc.

MARIA DE JESUS SOUSA e ANTONIO SOUSA, qualificados nos autos, ingressaram com o pedido de modificação de curatela do Sr. Antonio Luis Sousa, sustentando em síntese que Maria, avó materna de Antonio foi nomeada sua curadora; porém está com 84 anos, tornando-se impossível a manutenção da curatela e por essa razão requer seja esta modificada em favor de Antonio, tio materno do curatelado. Juntaram documentos.

Estudo social realizado ID. 11175039

A representante do Ministério Público apresentou manifestação (ID 12721926), opinando pela procedência do pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Cuida-se de ação em que a parte requerente objetiva substituir a curatela concedida à Antonio Sousa.

Foi decretada a interdição de Antonio Luis Sousa, em 02/2/1999, e no ato, nomeado como curadora a requerente Maria de Jesus, sua avó materna. Ocorre que a requerente encontra-se com 84 anos de idade, mal consegue cuidar de si própria, tornando penosa a função de cuidar de uma incapaz, ficando assim o curatelado desamparado com relação à curadoria.

Na forma do artigo 1.775 do Código Civil, a curatela será concedida da seguinte ordem:

“Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é de direito, o curador do outro, quando interdito.

§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador”.

Ao que se observa dos autos, a requerente e o curatelado residem juntamente com Antonio Sousa, que construiu uma casa para a sua mãe e sobrinho, nos fundos de sua residência. Antonio já vem exercendo de fato o encargo.

A pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz.

De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária.

Dessa forma, com novo diploma legal, embora não mais exista a incapacidade absoluta, é possível a adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO apoiada e a curatela, para a prática de atos na vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial.

Por essa razão, resta demonstrado que há interesse de agir quanto à manutenção do estado de interdição e substituição da curadora e que o requerente Antonio agrupa todas as condições para acompanhar o curatelado e zelar pelo seu bem-estar, sendo que a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para deferir a substituição da curadora de ANTONIO LUIS SOUSA, nomeando o requerente ANTONIO SOUSA como curador do curatelado. Julgo resolvida a demanda com análise do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o respectivo termo, advertindo o requerente do compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

Cumpridas as disposições contidas na Lei n. 1.060/50, defiro à requerente os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas processuais pela requerente, cuja cobrança ficará suspensa nos moldes do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Sem honorários.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 29 de agosto de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7002643-21.2017.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO ORLANDO FERREIRA SILVA

RÉU: AMANDA IGNACIA ROSA SILVA

Vistos.

ANTONIO ORLANDO FERREIRA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda negatória de paternidade em desfavor AMANDA IGNACIA ROSA DA SILVA, representada por sua genitora. Alega que manteve relações com a genitora da menor, por algumas vezes, contudo ficou sabendo do nascimento da requerida depois de alguns anos. Alega que, acreditando na sinceridade da genitora da menor, efetuou o registro de nascimento, como se a requerida sua filha fosse, mas que tem dúvidas quanto à paternidade. Pretende a procedência do pedido e a exclusão de seu nome do assento de nascimento da requerida. Com a inicial vieram os documentos.

DESPACHO inicial designando audiência de conciliação (ID 8966382).

Em audiência de conciliação, realizada no CEJUSC, as partes concordaram em realizar o exame de DNA. Na mesma ocasião autor manifesta que em caso do exame ser positivo desde já reconhece a improcedência do pedido (ID 11093861).

O laudo pericial concluiu que o autor é pai biológico da requerida (ID 12158086- Pág. 2).

Parecer final do MP opinando pela improcedência da ação, em razão da confirmação da paternidade (ID 12721998)

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de ação onde o autor pretende que seja excluída a paternidade em relação à requerida.

As partes concordaram em realizar o exame de DNA.

O Laudo pericial apresentado concluiu que o autor é o pai biológico da requerida.

A perícia realizada apresenta-se suficiente para comprovar ou não a paternidade, dispensando-se quaisquer outras provas, eis porque desnecessária a oitiva de testemunhas.

Ressalte-se, ainda, que o laudo está cientificamente fundamentado e esclarecido suficientemente pelo perito, assim a margem de segurança do resultado pode ser considerada como absoluta, ante o estágio atual da ciência genética.

Na audiência as partes concordam expressamente pela improcedência da ação, caso o resultado fosse positivo.

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do NCPC, considerando que o autor ANTONIO ORLANDO FERREIRA SILVA é pai biológico da requerida AMANDA IGNACIA ROSA DA SILVA, conforme resultado do exame de DNA.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários de advogado, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, por conta da gratuidade processual.

P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 30 de agosto de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: EDILSON NEUHAUS

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 12771997 17083010233508800000011885389

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7011034-62.2017.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 13/09/2017 09:27:48

DEPRECANTE: GABRIELA DAMASCENO OLIVEIRA

ADVOGADO: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - OAB/RO 6548

DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: MARÍLIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ - OAB/RO 3785

INTIMAÇÃO DAS PARTES - VIA SEUS PATRONOS

Vistos.

1. Designo o dia 20/10/2017, às 08h30min, para oitiva da testemunha.

2. Comunique-se ao Juízo Deprecante sobre a solenidade designada.

3. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha arrolada, do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, do novo CPC.

Ariquemes, 13 de setembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: EDILSON NEUHAUS

**COMARCA DE CACOAL****1ª VARA CRIMINAL**Proc.: [0002333-90.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Rodrigo Francisco Holz

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6.762)

GABARITO

Intimar o advogado supra do DESPACHO a seguir transcrito: "...Encerrada a instrução, faculto às partes a apresentação das alegações finais, por memoriais no Prazo de cinco dias..."

Proc.: [1001857-64.2017.8.22.0007](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Josiane Alves Pinto

Requerido: Ronildo Bambolim Cardeiro

Edital pelo prazo de 10 dias intimar a requerente JOSIANE ALVES PINTO, filha de Gerestino Alves Pinto e Inês Hupp Alves,

Da parte final da DECISÃO a seguir transcrita: "... Ante o exposto, objetivando resguardar a incolumidade física e psíquica da requerente, com fulcro no art. 22, II, e III, a e c, da Lei 11.343/2006, DEFIRO, sem a oitiva do requerido e manifestação do Ministério Público, as seguintes medidas protetivas de urgência: a) A proibição do requerido de se aproximar da requerente, devendo manter a distância mínima de 200 (duzentos) metros; b) Proibição de manter qualquer tipo de contato com a ofendida (pessoalmente, por terceiros, telefonemas, mensagens de texto, e-mail, redes sociais. Se persistirem as agressões, deve a ofendida registrar nova ocorrência policial, podendo o(a) prejudicado procurar a autoridade policial local e, mediante prova, comunicar a desobediência devendo, neste caso, o Delegado(a) adotar, de imediato, as providências legais cabíveis (art. 10, parágrafo único c.c. § 3º do artigo 23), dentre elas aquelas previstas no artigo 11 e incisos, sem prejuízo de outras. Ressalto que o não atendimento da determinação acarretará em crime de desobediência (artigo 359, do CP), podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva do requerido. As medidas ficam vigentes por três anos ou até que a revogação seja pleiteada pela requerente e acolhida pelo juízo. Intimem-se a ofendida e agressor. Serve a presente de MANDADO em relação ao requerido. Expeça-se MANDADO de intimação da requerente. Fica a requerente cientificada de que qualquer violação da presente medida deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação.

Proc.: [0002963-15.2016.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Izac dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

Réu: IZAC DOS SANTOS, filho de Marly dos Santos, natural de Campo Grande/MS, nascido aos 12.01.96

Denúncia: "... Em data e horário não especificados, mas certo que entre os dias 16/08/16 e 17/09/16, nesta cidade, o denunciado Izac dos Santos, adquiriu/recebeu em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em 01 (um) aparelho celular, marca Lenovo K5, cor dourada. Segundo apurado, ante a informação acerca da localização do objeto subtraído, conforme ocorrência policial nº 5783/16, a polícia Civil deslocou-se até o lavador Flex Car, local de trabalho do denunciado, oportunidade que encontraram o aparelho celular acima descrito, o qual estava em cima de uma mesa. O denunciado confessou ter adquirido o celular pela quanda de R\$ 300,00 (trezentos reais), de um rapaz desconhecido, que passou no seu local de trabalho oferecendo à venda do objeto. Assim agindo, Izac está incurso no art. 180, caput do CPB..."

Proc.: [0010685-37.2015.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rogerio Augusto de Alvarenga, Miquelangelo Dummer

Advogado: Defensoria Pública ( )

Edital de intimação de SENTENÇA pelo prazo de 90 dias

Intimar o réu MIQUELÂNGELO DUMMER, nascido aos 18.05.94, natural de Cacoal/RO, filho de Leomar Dummer e Emidia Ahnert Dummer

SENTENÇA:

Vistos para SENTENÇA. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra ROGÉRIO AUGUSTO DE ALVARENGA qualificado nos autos, como incurso no art. 157, § 2º, I e II do CP e art. 12, caput, da Lei 10.826/2003 e MIQUELÂNGELO DUMMER incurso no art. 157, § 2º, I e II do CP, por terem praticados os fatos assim narrados na denúncia." 1º FATO: No dia 22/10/2015, por volta das 21h, na Estrada do Aeroporto de Cacoal, bairro Zona Rural, nesta cidade e Comarca, os denunciados ROGÉRIO AUGUSTO DE ALVARENGA e MIQUELÂNGELO DUMMER, em unidade de designios, livres e conscientes, mediante ameaça exercida com a utilização de uma arma de fogo, subtraíram, para eles, um aparelho celular da marca SAMSUNG, modelo SM-G531, cor dourada, pertencente à vítima Renata Gimenez de Sá. Consta que as vítimas estavam paradas nas proximidades do aeroporto desta cidade, devido a motocicleta da vítima Jean ter apresentado problemas mecânicos, e neste momento, os denunciados chegaram em um carro e de posse de uma arma de fogo, exigiram que as vítimas entregassem seus pertences de valor, ocasião em que a vítima Renata entregou seu aparelho celular, e os denunciados evadiram-se levando tal objeto, bem como a chave do veículo da vítima Jean. Apurou-se ainda que dias após a prática do delito, o denunciado MIQUELÂNGELO veio a ser vítima de tentativa de homicídio, e ao realizar diligências a fim de apurar o ocorrido, policiais constataram que os denunciados foram os autores do roubo narrado acima, por meio de suas características físicas, assim como das características do veículo utilizado na empreitada criminosa. Os denunciados confessaram a prática do roubo, sendo que o denunciado ROGÉRIO também contou que o aparelho celular subtraído da vítima Renata estava em sua residência, assim como a arma de fogo utilizado no crime, a qual lhe pertencia. Ressalte-se que na Delegacia, a vítima Renata reconheceu o denunciado MIQUELÂNGELO como um dos autores do roubo (fls. 44), e a vítima Jean reconheceu ambos denunciados como autores do delito (fls. 47). Auto de apresentação e apreensão às fls. 17, termo de restituição às fls. 28, laudo de avaliação às fls. 40/41. 2º FATO: No dia 26/10/2015, por volta das 12h, na Linha 07, Km 01, Setor Prosperidade, bairro Zona Rural, nesta cidade e Comarca, o denunciado ROGÉRIO AUGUSTO DE ALVARENGA, livre e consciente, possuía sob sua guarda arma de fogo e munições, de uso permitido, no interior de sua residência, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Por ocasião do narrado no 1º fato, policiais dirigiram-se até a residência do denunciado ROGÉRIO e lá encontraram uma arma de fogo do tipo rifle, marca ROSSI e calibre 22, bem como 04 (quatro) munições de calibre 22 intactas. O denunciado admitiu que a arma era de sua propriedade e que não possuía registro dela. Auto de apresentação e apreensão às fls. 17." A denúncia foi recebida (f. 67), em 04/03/2016. Os réus foram citados (f. 72 e 88) e apresentaram resposta à acusação (f. 73/74 e 90) por meio da Defensoria Pública. Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 93). Na audiência de instrução foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas arroladas pela acusação e 03 (três) testemunhas arroladas pela defesa, seguindo com os interrogatórios dos réus. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público pediu pela procedência total da denúncia, por entender que tanto a autoria como a materialidade delitivas restaram amplamente

comprovadas nos autos (f. 124/127). Por sua vez, a defesa, também em alegações finais por memoriais, pugnou pela absolvição do acusado Miquelângelo Dumer por falta de prova. Subsidiariamente, rogou pela aplicação da pena no mínimo legal em razão da confissão extrajudicial. Já em relação ao acusado Rogério Augusto de Alvarenga pediu a absolvição do réu por entender que este não concorreu para o crime ou a absolvição por falta de provas aptas à condenação no que pertine ao delito de roubo. Quanto ao delito de posse de arma de fogo, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal face a confissão judicial (128/135). É o relatório. Decido. A materialidade dos crimes restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (f. 02), ocorrências policiais (f. 11/16), auto de apresentação e apreensão (f. 17), termo de restituição (f. 28), laudo de avaliação merceológica (f. 40/41), autos de reconhecimento de fotografia (f. 44 e 47), relatório policial (f. 48/50) bem como pelas declarações prestadas ao longo da instrução. Quanto ao crime de roubo. Do mesmo modo, a autoria, teve igual sorte, também por força do conjunto probatório carreado nos autos. Com efeito, o denunciado ROGÉRIO AUGUSTO DE ALVARENGA quando ouvido em juízo contou que, apesar de não poder ingerir bebida alcoólica porquanto estava fazendo uso de remédio controlado, tinha o hábito de frequentar o bar na companhia de Miquelângelo. No dia dos fatos, estava como de costume na companhia de Miquelângelo em um bar quando ele lhe pediu para que o levasse até a vítima porque ela lhe devia uma quantia em dinheiro em razão do comércio de droga. Anuiu ao pedido de Miquelângelo e o levou até a vítima Jean, porém sequer aproximou-se dele enquanto conversavam. Posteriormente, ficou sabendo por Miquelângelo que ele havia pego o celular de Jean como pagamento pela dívida oriunda do tráfico de drogas. Entretanto, ao ser ouvido na delegacia, o acusado apresentou versão distinta, dizendo que ingeriram bebida alcoólica e quando retornava para casa na companhia de Miquelângelo, viram a vítima e a esposa às margens da rodovia quando o corréu Miquelângelo pediu-lhe para que parrasse o carro. Então, Miquelângelo desceu do carro e, com a arma em punho, tomou-lhes o celular. A espingarda utilizada é de sua propriedade e não possui registro. Por sua vez, o réu MIQUELÂNGELO DUMMER, em juízo, fez uso do seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Contudo, na fase inquisitiva, o acusado confessou o crime. Disse que passaram de carro pelas vítimas quando então o acusado Rogério propôs realizarem o roubo, tendo ele aceitando prontamente. Contou que Rogério carregava um rifle dentro do carro e que ambos desceram do veículo, sendo Rogério quem efetivamente mirou a arma de fogo em direção das vítimas enquanto o interrogando recolhia o celular delas. A vítima Jean tentou resistir ao assalto, obrigando Rogério efetuar um disparo para o alto. De posse do celular, evadiram-se do local. Não obstante, a vítima RENATA GIMENEZ, em juízo, disse que estava voltando de um sítio acompanhada de seu namorado quando a motocicleta em que estavam quebrou próximo ao aeroporto. Aduziu que os acusados passaram dentro de um veículo e, em seguida, retornaram e perguntaram-lhes o que faziam ali. Contou que os denunciados tentaram passar por policiais. Disse que um dos réus investiu-se contra seu namorado para pegar a chave da motocicleta, ao que este o empurrou para se defender. Nisso, o acusado que estava com a arma disparou um tiro em direção a eles. Um dos réus perguntou se portavam objetos de valor, então entregou seu celular a Miquelângelo. Disse que, em seguida, os réus pegaram a chave da motocicleta e empreenderam fuga. Contou que reconheceu os réus na delegacia, bem como o veículo em que estavam. De igual modo, a vítima JEAN CARLOS DE LIMA SILVA contou, em juízo, que estava voltando do sítio na companhia de sua namorada, instante em que a motocicleta que conduzia estragou. Disse que, em seguida, os réus passaram em um automóvel e retornaram com os faróis apagados. Na sequência, um dos acusados perguntou-lhes o que eles estavam fazendo no local. Contou que os réus disseram que eram policiais. Rememorou

que um dos denunciados ficou próximo a motocicleta e o outro ao lado do veículo. O agente que estava próximo ao carro portava uma arma de fogo, tendo, inclusive, efetuado um disparo para intimidá-los. Narrou que sua namorada começou a chorar e entregou o celular aos acusados. Mencionou que os acusados pegaram a chave de sua motocicleta e se retiraram do local. Informou que na delegacia reconheceu o veículo e os réus, indicando Miquelângelo como o agente que se apoderou do celular de Renata e Rogério como a pessoa que portava a arma de fogo. Disse, por fim, que o celular de sua namorada foi encontrado na posse de Rogério. Tem-se ainda o policial CLAUDIOMILSON PEREIRA, em juízo, que informou que Miquelângelo confessou a prática do roubo e delatou a participação de Rogério. Contou, por fim, que posteriormente Rogério entregou a arma e o celular pertencente à vítima. Ouvida em juízo, a testemunha ABDIAS SIMÃO DE SOUZA igualmente disse que o acusado Miquelângelo admitiu ter praticado o roubo na companhia de Rogério. Informou que saíram para beber e, na volta, viram um casal às margens da rodovia e resolveram anunciar o roubo. Insta mencionar que as testemunhas de defesa VANIZA PEGA DE ALMEIDA, MANOEL BEZERRA DOS SANTOS e JULIO CESAR BERGACO nada acrescentaram ao deslinde dos fatos, pois não os presenciaram, tendo somente relatado sobre a personalidade de Rogério como sendo pessoa trabalhadora. Com efeito, ainda que o acusado Rogério tenha se retratado em juízo da confissão efetivada na Delegacia, tal fato, por si só, não conduz à absolvição porque a confissão em solo policial mostra-se harmônica com o depoimento das vítimas, aliado à delação do corréu Miquelângelo que, além de confessar sua participação, informou que teve o auxílio de Rogério na empreitada criminoso. A propósito, a respeito da retração oportuna é a lição de Magalhães Noronha: "(...) a regra no procedimento penal, entre nós, é o acusado confessar o delito na Polícia e retratar-se no interrogatório judicial, alegando sempre ter sido vítima de violência daquela. Entretanto, essa retração, desacompanhada de elementos que a corroborem, não desfará os efeitos da confissão extrajudicial, se harmônica e coincidente com os outros elementos probatórios: v. g., apreensão da res furtiva, depoimentos de testemunhas visuais idôneas, etc." (Curso de Direito Processual Penal, 2ª. ed., p. 147). Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação criminal. Roubo qualificado. Confissão extrajudicial e retratação. Palavra da vítima. Outros elementos de convicção. Absolvição. Impossibilidade. Em crimes contra o patrimônio a confissão do agente extrajudicial, corroborada pelo reconhecimento do réu pela vítima, desqualifica a simples negativa de autoria. (Não Cadastrado, N. 00849193420088220007, rel. des. Oliveira, Valter de, j. 24/10/2013) Não há, portanto, qualquer indício que aponte no sentido contrário à autoria do crime, restando esta evidenciada. Da Causa de Aumento pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes (par. 2º, I e II do art. 157 do CP). Também restou devidamente provado que o delito foi cometido mediante o emprego de arma de fogo, inclusive as vítimas foram categóricas em dizer que o acusado Rogério era quem empunhava a arma de fogo enquanto o corréu Miquelângelo foi o responsável por arrebatar o celular. Neste sentido, também é o teor do interrogatório extrajudicial dos acusados. A arma de fogo utilizado para render as vítimas foi apreendida e periciada (f. 63/65), atestando que é eficiente para a produção de lesões corporais caso o gatilho seja acionado. Da mesma forma, a prova dos autos é clara quanto ao concurso de agentes, sendo que tanto os acusados quanto as vítimas ouvidas em juízo narraram que o delito foi cometido por dois agentes. Desta feita, não há dúvida quanto à incidência das causas de aumento de pena narradas na exordial, que serão valoradas oportunamente na dosimetria da pena. Portanto, uma vez que restou provado que o réu praticou o crime de roubo, na forma do art. 157, § 2, I e II, do CP, e, inexistindo causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação é medida de rigor. Quanto ao crime

de posse de arma de fogo. A autoria também é inconteste, principalmente porque o acusado admitiu, em juízo, que possuía arma de fogo e munições no interior de sua residência, que restou apreendida quando os policiais militares compareceram em sua residência porque acionados pela vítima em razão do roubo narrado no primeiro fato da denúncia. A confissão quanto a posse ilegal de arma e munições de uso permitido está em consonância com o conjunto probatório, pois infere-se dos autos que policiais civis, que diante da notícia do assalto praticado pelos acusados, deslocaram-se até a residência de Rogério, tendo a entrada franqueada e procedida revista no imóvel, foi encontrada a arma de fogo e munições que foram apreendidas e periciadas. Portanto, a condenação é medida que se impõe. Posto isso, julgo procedente, a pretensão punitiva estatal contida na denúncia formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para condenar ROGÉRIO AUGUSTO DE ALVARENGA, qualificado nos autos, como incurso no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, e art. 12, caput, da Lei 10.826/2003 e condenar MIQUELÂNGELO DUMMER, igualmente qualificado nos autos, como incurso no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal. Resta dosar-lhes a pena. Quanto ao réu ROGÉRIO AUGUSTO DE ALVARENGA. A culpabilidade do réu é inerente ao tipo penal. As certidões de fls. 139/141 não registram condenações transitadas em julgado, daí porque deve ser considerado primário e portador de bons antecedentes. O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. As consequências do crime são inerentes ao tipo penal. O comportamento das vítima em nada contribuiu para os fatos. Em atenção a essas diretrizes, fixo-lhe a PENA-BASE no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) ano de reclusão para o crime de roubo e 01 (um) ano de detenção para o crime de posse de arma de fogo. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, entretanto, a pena não sofrerá qualquer alteração, ante a vedação da sua minoração para aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria, segundo dicção da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não há circunstância agravante da pena. Presente a causa de aumento de pena em razão do concurso de agentes e uso de arma de fogo, pelo que acresço em 1/3 a pena, fração correspondente a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, o que redundará numa pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para o delito de roubo. Assim, considerando o concurso material entre os delitos de roubo e posse de arma de fogo, tem-se a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para o delito de roubo e 01 (um) ano de detenção para o crime de posse de arma de fogo a ser cumprida, executando-se primeiro aquela. Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez) dias multa para cada um dos dois delitos no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos que corresponde a R\$ 26,27 (vinte e seis reais e vinte e sete centavos), o que totaliza uma multa de 525,40 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos). A pena será cumprida em regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, "b", do Código Penal). O crime não comporta substituição da pena e nem suspensão condicional da pena em razão do quantum, além do emprego da grave ameaça. Isento-o do pagamento de custas judiciais, eis que assistido pela Defensoria Pública. Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, vez que respondeu ao processo nessa condição e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. Quanto ao réu MIQUELÂNGELO DUMMER. A culpabilidade do réu é inerente ao tipo penal. As certidões de antecedentes criminais (fls. 136/138) registram uma condenação pelo delito de tráfico de drogas com trânsito em julgado em 10/10/2016. Essa condenação, em razão de ter transitado em julgado em data posterior a prática dos fatos em apuração nestes autos, não serve para caracterizar a reincidência, mas autoriza o aumento da pena base á título de Maus Antecedentes. O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. As consequências do crime são inerentes ao tipo penal. O comportamento das vítimas em nada

contribuiu para os fatos. Então, em razão das circunstâncias judiciais, em especial os Maus Antecedentes, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase, presente está a atenuante da confissão espontânea, de modo que, atenuo a pena base em 08 meses, para encontrar 04 (quatro) anos de reclusão. Na terceira fase, exaspero a pena anteriormente dosada em 1/3, tendo em vista se tratar de roubo qualificado pelo uso de arma e concurso de agente, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez) dias multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos que corresponde a R\$ 26,27 (vinte e seis reais e vinte e sete centavos), perfazendo um montante de R\$ 262,70 (duzentos e sessenta e dois reais e setenta centavos). A pena será cumprida em regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, "b", do Código Penal). O crime não comporta substituição da pena e nem suspensão condicional da pena em razão do quantum da pena, além do emprego da grave ameaça. Isento-o do pagamento de custas judiciais, eis que assistido pela Defensoria Pública. Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, vez que respondeu ao processo nessa condição e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. Transitada em julgado: a) expeça-se guia de execução remetendo ao juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena; b) lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos dos réus condenados, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Decreto a perda da arma e das munições apreendidas, devendo ser encaminhadas ao órgão competente. Utilize-se o valor depositado a título de fiança para pagamento da multa imposta ao acusado Rogério, havendo remanescente, restitua-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de abril de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0007093-58.2010.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Nilson Felix Silva

Advogado: Defensoria Pública

Intimar o réu NILSON FELIX DA SILVA, filho de Ailton Evangelista da Silva e Vanda Martins Felix - CPF 343.673.538.85 pelo prazo de 15 dias para que o mesmo efetue o pagamento da multa num total de R\$ 317,84 (trezentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos). Sob pena de ser inscrito na dívida ativa.

Proc.: 0002971-89.2016.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Valber Lubiana, nascido aos 01.05.78, natural de Colatina/Es, filho de Egydio Lubiana e Maria Nivalda Gonçalves Lubiana.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

Denúncia: "...NO dia 13.08.16, por volta das 04:09 horas na Av. JK nº 1247, bairro Novo Horizonte, nesta comarca o denunciado Valber, conduziu conduziu veículo automotor, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme Termo de Constatação. Segundo consta a guarnição policial realizava Blitz da Operação Lei Seca, quando abordaram o denunciado conduzindo um veículo Fiat Uno Mille, placa NDS-9194/JiParaná/RO. Em contato com o denunciado, os milicianos constataram visíveis sinais de embriaguez, como olhos avermelhados, ironia, sonolência e odor etílico, motivo pelo qual foi solicitado ao denunciado a realização do teste etilômetro porém denunciado recusou-se a submeter ao referido exame. Incurso no art. 306, caput da Lei 9.503/1997..."

Proc.: [0000743-44.2016.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Zilio Cesar Politano, Cristiane Ribeiro da Silva Politano

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15DIAS

Ré: CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA POLITANO, advogada, OAB/RO 3499

DENUNCIA A SEGUIR TRANSCRITA:...No dia 22/05/2015, 28/08/2015 e 25/09/2015, em horários e locais indeterminados, nesta cidade e comarca, os denunciados ZILIO CESAR POLITANO e CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA POLITANO apropriaram-se de coisa alheia móvel, de que tinham posse em razão da profissão, qual seja, a quantia de R\$ 28.563,41 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e três reais, e quarenta e um centavos), pertencente à vítima Paulo Pereira dos Reis Neto.Apurou-se que a \Orna contratou a denunciada, que era advogada, para ingressar com uma ao decução por quantia certa para cobrança de um cheque no valor de R\$ 1.88,00 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais), em face das pessoas de Genilson e Lindomar. A denunciada, por meio de procuração, substabeleceu poderes ao denunciado, que também era advogado e seu esposo.Durante o trâmite processual houve penhora de um caminhão Mercedes Benz/Axor 3340K, cujo fiel depositário foi o denunciado. Genilson efetuou o pagamento integral da dívida, sendo que entregou diretamente ao denunciado a quantia em espécie de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), transferiu para a conta conjunta dos denunciados o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e realizou depósito judicial no valor de R\$ 3.563,41 (três mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), o qual foi retirado mediante alvará judicial por um dos denunciados. Todavia, os denunciados não repassaram quaisquer dos valores à vítima.Assim, estando ZILIO CESAR POLITANO e CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA POLITANO incurso no art. 168, §1º, III do Código Penal,

Proc.: [0008063-82.2015.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça

Condenado:Sidinei Cordeiro, filho de Henrique do Carmo Cordeiro e Maria Queiroz Cordeiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO PELO PRAZO DE 10 DIAS

para que o réu efetue o pagamento da multa no valor de R\$ 587,58( quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Ficando ciente que após este prazo será inscrito na dívida ativa.

Proc.: [1000393-05.2017.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: GABRIEL DE AQUINO OLIVEIRA ALMEIDA, brasileiro, nascido aos 28.12.1993 em Alta Floresta do Oeste/RO, filho de Gilmar da Silva Almeida e Maria Mercedes de Oliveira;

ADVOGADO: Defensoria Pública

FINALIDADE: Intimar réu acima mencionado para ciência/comparecer no Plenário do Tribunal do Júri dia 10 de NOVEMBRO de 2017, às 07h30min, oportunidade em que será submetido a julgamento.

Proc.: [1001017-54.2017.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Distrito Federal

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Wesley Alex Rodrigues

Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

DECISÃO:

Vistos. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADC 19, em 09 de fevereiro de 2012, decidindo acerca da constitucionalidade do artigo 41 da Lei 11.340/06 e dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, na ADI 4424, assentando a natureza incondicionada da ação penal no caso de lesão corporal leve. A par disso, o Superior Tribunal Justiça editou a Súmula 542, reafirmando que a ação penal nos crimes de lesão corporal abrangidos pela Lei nº 11.340/2006 é pública incondicionada. Assim, tendo em vista o entendimento das cortes superiores incabível o juízo de retratação da vítima tratando de lesão corporal em sede de violência doméstica, daí porque indefiro o pedido da defesa de fls. 55/56.Aguarde-se a realização da audiência de instrução. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0012412-65.2014.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:João Martins, Adalton Lotério Martins

Advogado:Vanderlei Kloos (RO 6027)

DECISÃO:

Vistos etc. Não é caso de absolvição sumária, pois inexistente manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 05/12/2017, às 09:30 hs.Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, assim como das testemunhas arroladas, expedindo-se as precatórias se necessário for.Saliente que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiências serão orais.Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0001932-57.2016.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Kalila Maciel de Paula Gomes

Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920)

DESPACHO:

Vistos etc. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 24/10/2017, às 08:00 horas. Ciência ao MP e defesa. Intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [1002064-63.2017.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Indiano Ramos Martinho

DESPACHO:

Vistos etc. Considerando o parecer favorável do MP, habilite-se nos autos o assistente de acusação. Com a juntada da citação, dê-se vista a defesa para que apresente a resposta à acusação no prazo legal. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0003665-58.2016.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Jakson da Silva dos Santos, filho de Jassão Ferreira dos Santos e Lucia Macena da Silva, nascido aos 04.10.95, natural de Costa Marques/RO

Advogado:Defensoria Pública ( )

Intimação DE SENTENÇA PELO PRAZO DE 15

## SENTENÇA:

Vistos para SENTENÇA. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra JAKSON DA SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no art. 155, 4º, III e IV cc art. 14, II, ambos do Código Penal, por ter praticado os fatos assim narrados na denúncia: "No dia 27/12/2016, por volta das 11h10min, na Fazenda Santa Maria, localizada na Linha 03, KM 01, nesta município e comarca, o denunciado JAKSON DA SILVA DOS SANTOS tentou subtrair, para si, coisas alheias móveis, consistentes em 01 (um) aparelho de som mini-system, marca Britânia Sound, 01 (um) machado com cabo de madeira quebrado e 01 (um) carregador de aparelho celular, marca LG, pertencentes à vítima Adriano Lima de Souza, não consumando o fato delituoso por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo consta, após arrombar a porta da residência da vítima utilizando-se de um machado, o acusado passou a subtrair os objetos acima descritos. Ocorre que, antes de consumir a empreitada criminosa, percebeu a presença das testemunhas Lucimar e Nilson no local, vizinhos da vítima, oportunidade em que se escondeu debaixo da cama, mas não logrou êxito, pois foi surpreendido por elas logo em seguida, que efetuaram sua prisão em flagrante e acionaram a polícia militar ao local." A denúncia foi recebida (f. 03), em 11/01/17. O réu foi citado (fls. 51) e apresentou resposta à acusação (fls. 52/53) por meio da Defensoria Pública. Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (fl. 54). Na audiência de instrução foram ouvidas quatro testemunhas de acusação, seguindo com o interrogatório do acusado. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais escritas, o Ministério Público pediu pela procedência parcial da denúncia com a condenação do réu pelo delito de furto simples tentado, com o decote das qualificadoras (fl. 80/82). A defesa, também em alegações finais, requereu a fixação da pena no mínimo legal em razão da atenuante da confissão (fls. 83/84). É o relatório. Decido. A materialidade do crime restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 07/13), boletim ocorrência policial (fl. 16/v), auto de apresentação e apreensão (fl. 18), termo de restituição (fl. 19) e também pelos depoimentos das testemunhas acostados aos autos. Do mesmo modo, a autoria, teve igual procedência. O acusado Jakson da Silva admitiu que ingressou na residência da vítima com a intenção de furtar, mas não chegou a subtrair nenhum objeto porque foi surpreendido por duas pessoas, que impediram-lhe de sair do local, até a chegada da polícia militar. A confissão judicial, no entanto, deve ser admitida nos moldes do art. 197 do CPP, porque está em perfeita harmonia com o restante da prova nestes autos, não se constituindo em único elemento indiciário para a condenação, mas meramente secundário, justamente porque concatenado com o que resultou da instrução submetida ao contraditório. Com feito, a vítima Adriano Lima reportou-se que quando do furto estava na casa de sua genitora, sendo avisando da subtração pelo irmão. Ao chegar em casa, o rapaz que trabalha consigo no sítio já tinha capturado o acusado, que tinha se escondido embaixo da cama. Pode verificar também que o acusado arrombou a porta da residência com o auxílio de uma chave e alguns de seus pertences foram colocados numa bolsa pelo réu. Se não bastasse, a testemunha Lucimar Teles Faustino disse que recebeu uma ligação de Nilton afirmando que alguém havia arrombado a casa da vítima Adriano. Na companhia da testemunha Nilson entrou na casa, olhou no banheiro, mas não achou ninguém. Em continuidade na busca, avistou o réu escondido debaixo da cama. Ao indagá-lo o que fazia ali, contou-lhe que estava apenas fugindo de uns caras que queria matá-lo. afirmou que o acusado tinha separado alguns objetos e os colocados numa sacola. O feito contou, também, com o depoimento do policial militar Eldimar Alexandre, o qual esclareceu que receberam chamada da central de operações de que uma pessoa teria tentado furtar uma residência. Em contato com as testemunhas, soube que ao perceber que a porta estava arrombada, entraram no imóvel e encontraram o acusado escondido debaixo da cama. Então, armaram-se com pedaço de pau e seguraram o acusado até a chegada da viatura. Pode observar que a sala, o quarto e cozinha estava revirados. Quanto à qualificadora do rompimento de obstáculo não restou evidenciada. Isso porque não houve a confecção de laudo pericial atestando o rompimento

de obstáculo. POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o acusado JAKSON DA SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no art. 155, caput, cc art. 14, II ambos do Código Penal. Resta dosar-lhe a pena. A culpabilidade do réu é inerente ao tipo penal. Regista condenação por furto na comarca de São Francisco do Guaporé (fl. 41), mas referida condenação será valorada na segunda fase à guisa da circunstância agravante da reincidência. O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. A consequência do fato não extrapola o que já é constituído do crime. Não há prova de má conduta social do réu que justifique o agravamento da imposição penal. Tenho que a vítima não contribuiu com seu comportamento para a prática do delito. Firme nessas diretrizes, fixo-lhe a PENA BASE no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, existe o concurso da atenuante da confissão e da agravante da reincidência devendo esta preponderar, porém, mitigada por aquela, em conformidade com o que dispõe com o art. 67 do CP, razão pela qual recrudescço a sanção em 1/12, para encontrar 01 (um) ano, 01 (um) mês de reclusão. Incide a causa de diminuição consistente na forma tentada do art. 14, inc. II do CP. Como o acusado não chegou a sair do interior da residência da vítima de posse da 'res furtiva h, efetuo a diminuição da pena base em 2/3, fração corresponde a 08 meses e 20 dias, o que redonda numa pena de 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, que torno em definitiva. Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos que corresponde a R\$ 29,33 (vinte e nove reais e trinta e três centavos), perfazendo um montante de R\$ 293,30 (duzentos e noventa e três reais e trinta centavos) valor que deve ser pago pelo acusado, até dez dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Considerando o quantum da pena privativa de liberdade e o fato do réu está preso desde 27/12/16, com fundamento no art. 387, § 2º do CPP e na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), declaro extinta a punibilidade em razão do cumprimento integral da pena. SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA para cumprimento imediato, colocando em liberdade o acusado, se por outro motivo não estiver preso. Para efetivar a soltura do réu, deverá a serventia verificar se ele tem MANDADO de prisão em aberto junto ao SAP, conforme DGJ. Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Isento-a do pagamento das custas processuais porque foi defendido pela Defensoria Pública. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos do réu, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Intime-se a vítima, se possível. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001156-57.2016.8.22.0007

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Juvenil Medeiros Júnior, Anibal Bergonse Filho

Advogado: Vanderlei Kloos (RO 6027), Não Informado ( xx), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)

DECISÃO:

Vistos. Por intermédio da petição de f.656/658, a douta defesa questiona a insistência do Ministério Público na realização de pericia de dois projéteis que teriam sido retirados do corpo da vítima, porquanto, acerca destes, já haveria CONCLUSÃO pericial encartada. Assim sendo, considerando que se cuida de réu preso, concedo o prazo de 2 dias para que o Ministério Público aponte nos autos a existência desses projéteis que não teriam sido periciados. Caso o Ministério Público concorde com a manifestação da defesa, apresente as alegações finais no prazo de cinco dias. E seguida, por gabarito, intime-se a defesa para a mesma FINALIDADE. Intime-se o MP. A defasa fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito



Proc.: [1001942-50.2017.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Denunciado: Bruno Alves Domingos, Séfora Anerão Mota

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Defensoria Pública ( )

Expedição de Carta Precatória

Fica(m) o(s) Advogado(a)(os-as) supra, intimado(s) da expedição da carta precatória com a FINALIDADE de intimar e inquirir a testemunha, VINICIUS COIMBRA, na comarca de Presidente Médici/RO, devendo para tanto, em querendo, acompanhar o trâmite da mesma até o cumprimento final.

Proc.: [0004215-87.2015.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Richardson Palácio

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido da defesa (fl. 528). Os peritos deverão encaminhar ao juízo, no prazo de 72 horas, laudo com as fotografias e especificações da munição apreendida e da munição que será periciada. Com a juntada, vistas ao Ministério Público e defesa. Após a elaboração do laudo, os objetos deverão ser encaminhados para perícia, tal como já determinado. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: [0002350-92.2016.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público da Comarca de Portimão Portugal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: JEFERSON DOS SANTOS MONTEIRO, brasileiro, nascido aos 0.07.1988 em Cacoal/RO, filho de Lauro Monteiro e Luzinete dos Santos;

ADVOGADO: Defensoria Pública

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado para ciência/comparecer no Plenário do Tribunal do Júri dia 09 DE NOVEMBRO de 2017, às 07h30min, oportunidade em que será submetido a julgamento.

Proc.: [0006886-54.2013.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Vítima do fato: Ministério Público, Fabíola Martinez Azevedo

Advogado: Promotor de Justiça ( ), Mauro Otávio Nacif ( 23477), Eleonora Rangel Nacif ( 192992), Helena Maria Fermino ( 3442-RO)

Sócio Educando: Stevin dos Santos Tesouras, Juscelino Bellincanta

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Jose Viana Alves (RO 134-A), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190), Eliane Gonçalves Facinni Lemos ( 1135), Silvane Secagno (RO 5020), Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)

DECISÃO:

Vistos. Retornam os autos do E. TJRO, após improvidamento do apelo do Ministério Público e do acusado Stevim dos Santos Tesouras, sendo que este último interpôs Recurso Especial, ainda pendente de julgamento no STJ. Lendo atentamente o acórdão proferido por órgão fracionário da nossa Corte, não constatei que, tal como em outros casos semelhantes, tenha determinado a imediata execução da pena estabelecida em desfavor de Stevim dos Santos Tesouras em primeira instância e mantida em segundo grau. De outro lado, quando da prolação da SENTENÇA condenatória em sessão do júri, este juízo concedeu o direito de

referido acusado aguardar o julgamento em liberdade, desde que continuasse cumprindo as medidas cautelares determinadas quando de sua soltura. Não se olvida que o STF, por maioria, tenha assentado a possibilidade da imediata execução de SENTENÇA, ainda não transitada em julgado, quando questionada por recursos de natureza excepcional (especial e extraordinário), não dotados de efeito suspensivo. Colaciona extenso voto do falecido Min. Teori Zavascki nesta vertente: DECISÃO: 1. Trata-se de agravo contra DECISÃO que inadmitiu recurso extraordinário interposto em ação penal na qual o recorrente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e à pena pecuniária de 13 (treze) dias multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação do réu, ora recorrente, e determinou expedição imediata de MANDADO de prisão, para início da execução da pena. No recurso extraordinário, aponta ofensa ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal, DISPOSITIVO constitucional que garante o direito de ninguém ser considerado culpado até o trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, de onde decorre o direito de não ser preso antes do trânsito em julgado, quando apenas então se poderá realizar a execução da pena imposta (e-STJ, fl. 510). Sustenta, ademais, que ainda que os recursos cabíveis contra o v. acórdão da apelação (recursos Especial e Extraordinário) sejam despidos de eficácia suspensiva, certo é que há presunção constitucional de inocência até o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória (e-STJ, fl. 512). Afirma a parte recorrente a existência de repercussão geral da matéria, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC/1973, porquanto claramente extrapola os interesses subjetivos das partes, atingindo todos os cidadãos que tem o direito de ver respeitados todos os direitos e garantias fundamentais estabelecidos em nossa Constituição (e-STJ, fl. 507). Requer, por fim, o provimento do recurso extraordinário para que a execução aguarde o trânsito em julgado. Em contrarrazões, a parte recorrida postula, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, em razão da (a) ausência de prequestionamento; (b) fundamentação recursal deficiente. No MÉRITO, pede o desprovimento do recurso. Os autos foram distribuídos por prevenção, em face do HC 126.292/SP, envolvendo idêntica pretensão. 2. A matéria veiculada no recurso extraordinário possui natureza constitucional e é dotada de repercussão geral. O apelo trata da legitimidade da execução da sanção penal após o julgamento do recurso pelo Tribunal de Justiça. O deslinde da controvérsia passa, portanto, pela interpretação e aplicação do princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da CF/88), sendo evidente que a questão em debate transcende o interesse subjetivo das partes, possuindo relevância social e jurídica. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292 (de minha relatoria, Dje de 17/6/2016), retomando entendimento que manteve até o ano de 2009, assentou que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou recurso extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. Submetida a matéria novamente à apreciação do Pleno, desta vez sob a perspectiva da constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, o Tribunal, por maioria, reafirmando o que decidira no HC 126.292, indeferiu liminares pleiteadas em Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC 43 e ADC 44), em julgamento ocorrido em 5/10/2016. Perfilhando a tese vencedora, eis, no que interessa, as razões de decidir do voto por mim subscrito: O que se afirmou, quando do julgamento do HC 126.292, foi que a presunção de inocência, encampada pelo art. 5º, LVII, é uma garantia de sentido processualmente dinâmico, cuja intensidade deve ser avaliada segundo o âmbito de impugnação próprio a cada etapa recursal, em especial quando tomadas em consideração as características

próprias da participação dos Tribunais Superiores na formação da culpa, que são sobretudo duas: (a) a impossibilidade da revisão de fatos e provas; e (b) a possibilidade da tutela de constrangimentos ilegais por outros meios processuais mais eficazes, nomeadamente mediante habeas corpus. Embora a ação de habeas corpus não deva ser utilizada para estimular técnicas defensivas per saltum, é inevitável reconhecer que a jurisdição dos Tribunais Superiores em relação a imputações, condenações e prisões ilegítimas é, na grande maioria dos casos, antecipada pelo conhecimento deste instrumento constitucional de proteção das liberdades, que desfruta de ampla preferencialidade normativa em seu favor, seja constitucional, legal ou regimental. Isso vai a ponto de percebermos que, em qualquer Tribunal, há Câmaras, Seções ou Turmas cuja competência é integralmente (ou quase) dedicada ao julgamento dessa persona processual, formando verdadeiros colegiados de garantias, cujo âmbito de cognição é muito maior do que aquele inerente aos recursos de natureza extraordinária. Foi à vista da ampla receptividade do sistema processual brasileiro à ação constitucional do habeas corpus e da restrita participação dos Tribunais Superiores na definição de aspectos da culpa que o Supremo Tribunal Federal veio a concluir que a presunção de inocência não impede irremediavelmente o cumprimento da pena. A dignidade defensiva dos acusados deve ser calibrada, em termos de processo, a partir das expectativas mínimas de justiça depositadas no sistema de justiça criminal do país. Se de um lado a presunção de inocência juntamente com as demais garantias de defesa devem viabilizar ampla disponibilidade de meios e oportunidades para que o acusado possa intervir no processo crime em detrimento da imputação contra si formulada, de outro, ela não pode esvaziar o sentido público de justiça que o processo penal deve ser minimamente capaz de prover para garantir a sua FINALIDADE última, de pacificação social. Segundo os requerentes, essa interpretação, a respeito da garantia da presunção da inocência ou não culpabilidade, contradiz os termos do art. 283 do CPP. O raciocínio, porém, não procede. 4. Foram estas as razões que me levaram a denegar a ordem no julgamento do HC 126.292/3. A possibilidade da execução provisória da pena privativa de liberdade era orientação que prevalecia na jurisprudência do STF, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Nesse cenário jurisprudencial, em caso semelhante ao agora sob exame, esta Suprema Corte, no julgamento do HC 68.726 (Rel. Min. Néri da Silveira), realizado em 28/6/1991, assentou que a presunção de inocência não impede a prisão decorrente de acórdão que, em apelação, confirmou a SENTENÇA penal condenatória recorrível, em acórdão assim ementado: Habeas corpus. SENTENÇA condenatória mantida em segundo grau. MANDADO de prisão do paciente. Invocação do art. 5º, inciso LVII, da Constituição. Código de Processo Penal, art. 669. A ordem de prisão, em decorrência de decreto de custódia preventiva, de SENTENÇA de pronúncia ou de DECISÃO e órgão julgador de segundo grau, é de natureza processual e concerne aos interesses de garantia da aplicação da lei penal ou de execução da pena imposta, após o devido processo legal. Não conflita com o art. 5º, inciso LVII, da Constituição. De acordo com o § 2º do art. 27 da Lei nº 8.038/1990, os recursos extraordinário e especial são recebidos no efeito devolutivo. Mantida, por unanimidade, a SENTENÇA condenatória, contra a qual o réu apelara em liberdade, exauridas estão as instâncias ordinárias criminais, não sendo, assim, ilegal o MANDADO de prisão que órgão julgador de segundo grau determina se expeça contra o réu. Habeas corpus indeferido. Ao reiterar esses fundamentos, o Pleno do STF asseverou que, com a condenação do réu, fica superada a alegação de falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva, de modo que os recursos especial e extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem o cumprimento de MANDADO de prisão (HC 74.983, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 30/6/1997). E, ao reconhecer

que as restrições ao direito de apelar em liberdade determinadas pelo art. 594 do CPP (posteriormente revogado pela Lei 11.719/2008) haviam sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, o Plenário desta Corte, nos autos do HC 72.366/SP (Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 26/1/1999), mais uma vez invocou expressamente o princípio da presunção de inocência para concluir pela absoluta compatibilidade do DISPOSITIVO legal com a Carta Constitucional de 1988, destacando, em especial, que a superveniência da SENTENÇA penal condenatória recorrível imprimia acentuado juízo de consistência da acusação, o que autorizaria, a partir daí, a prisão como consequência natural da condenação. Em diversas oportunidades antes e depois dos precedentes mencionados, as Turmas do STF afirmaram e reafirmaram que o princípio da presunção de inocência não inibia a execução provisória da pena imposta, ainda que pendente o julgamento de recurso especial ou extraordinário: HC 71.723, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 16/6/1995; HC 79.814, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 13/10/2000; HC 80.174, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 12/4/2002; RHC 84.846, Rel. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 5/11/2004; RHC 85.024, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 10/12/2004; HC 91.675, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 7/12/2007; e HC 70.662, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 4/11/1994; esses dois últimos assim ementados: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser possível a execução provisória da pena privativa de liberdade, quando os recursos pendentes de julgamento não têm efeito suspensivo. (...) 3. Habeas corpus denegado. (...) - A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL NÃO IMPEDE - PRECISAMENTE POR SE TRATAR DE MODALIDADE DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL DESVESTIDA DE EFEITO SUSPENSIVO - A IMEDIATA EXECUÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, INVIABILIZANDO, POR ISSO MESMO, A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. Ilustram, ainda, essa orientação as Súmulas 716 e 717, aprovadas em sessão plenária realizada em 24/9/2003, cujos enunciados têm por pressupostos situações de execução provisória de SENTENÇA s penais condenatórias. Veja-se: Súmula nº 716: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória. Súmula nº 717: Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em SENTENÇA não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial. A alteração dessa tradicional jurisprudência que afirmava a legitimidade da execução da pena como efeito de DECISÃO condenatória recorrível veio de fato a ocorrer, após debates no âmbito das Turmas, no julgamento, pelo Plenário, do HC 84.078/MG, realizado em 5/2/2009, oportunidade em que, por sete votos a quatro, assentou-se que o princípio da presunção de inocência se mostra incompatível com a execução da SENTENÇA antes do trânsito em julgado da condenação. 4. Positivado no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória), o princípio da presunção de inocência (ou de não-culpabilidade) ganhou destaque no ordenamento jurídico nacional no período de vigência da Constituição de 1946, com a adesão do País à Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, cujo art. 11.1 estabelece: Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa. O reconhecimento desse verdadeiro postulado

civilizatório teve reflexos importantes na formulação das supervenientes normas processuais, especialmente das que vieram a tratar da produção das provas, da distribuição do ônus probatório, da legitimidade dos meios empregados para comprovar a materialidade e a autoria dos delitos. A implementação da nova ideologia no âmbito nacional agregou ao processo penal brasileiro parâmetros para a efetivação de modelo de justiça criminal racional, democrático e de cunho garantista, como o do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, do juiz natural, da inadmissibilidade de obtenção de provas por meios ilícitos, da não auto-incriminação (*nemo tenetur se detegere*), com todos os seus desdobramentos de ordem prática, como o direito de igualdade entre as partes, o direito à defesa técnica plena e efetiva, o direito de presença, o direito ao silêncio, o direito ao prévio conhecimento da acusação e das provas produzidas, o da possibilidade de contraditá-las, como o consequente reconhecimento da ilegitimidade de condenação que não esteja devidamente fundamentada e assentada em provas produzidas sob o crivo do contraditório. O plexo de regras e princípios garantidores da liberdade previsto em nossa legislação revela quão distante estamos, felizmente, da fórmula inversa em que ao acusado incumbia demonstrar sua inocência, fazendo prova negativa das faltas que lhe eram imputadas. Com inteira razão, portanto, a Ministra Ellen Gracie, ao afirmar que o domínio mais expressivo de incidência do princípio da não-culpabilidade é o da disciplina jurídica da prova. O acusado deve, necessariamente, ser considerado inocente durante a instrução criminal mesmo que seja réu confesso de delito praticado perante as câmeras de TV e presenciado por todo o país (HC 84078, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe de 26/2/2010). 5. Realmente, antes de prolatada a SENTENÇA penal há de se manter reservas de dúvida acerca do comportamento contrário à ordem jurídica, o que leva a atribuir ao acusado, para todos os efeitos mas, sobretudo, no que se refere ao ônus da prova da incriminação, a presunção de inocência. A eventual condenação representa, por certo, um juízo de culpabilidade, que deve decorrer da logicidade extraída dos elementos de prova produzidos em regime de contraditório no curso da ação penal. Para o sentenciante de primeiro grau, fica superada a presunção de inocência por um juízo de culpa pressuposto inafastável para condenação, embora não definitivo, já que sujeito, se houver recurso, à revisão por Tribunal de hierarquia imediatamente superior. É nesse juízo de apelação que, de ordinário, fica definitivamente exaurido o exame sobre os fatos e provas da causa, com a fixação, se for o caso, da responsabilidade penal do acusado. É ali que se concretiza, em seu sentido genuíno, o duplo grau de jurisdição, destinado ao reexame de DECISÃO judicial em sua inteireza, mediante ampla devolutividade da matéria deduzida na ação penal, tenha ela sido apreciada ou não pelo juízo a quo. Ao réu fica assegurado o direito de acesso, em liberdade, a esse juízo de segundo grau, respeitadas as prisões cautelares porventura decretadas. Ressalvada a estreita via da revisão criminal, é, portanto, no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame de fatos e provas e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado. É dizer: os recursos de natureza extraordinária não configuram desdobramentos do duplo grau de jurisdição, porquanto não são recursos de ampla devolutividade, já que não se prestam ao debate da matéria fático-probatória. Noutras palavras, com o julgamento implementado pelo Tribunal de apelação, ocorre espécie de preclusão da matéria envolvendo os fatos da causa. Os recursos ainda cabíveis para instâncias extraordinárias do STJ e do STF recurso especial e extraordinário têm, como se sabe, âmbito de cognição estrito à matéria de direito. Nessas circunstâncias, tendo havido, em segundo grau, um juízo de incriminação do acusado, fundado em fatos e provas insuscetíveis de reexame pela instância extraordinária, parece inteiramente justificável a relativização e

até mesmo a própria inversão, para o caso concreto, do princípio da presunção de inocência até então observado. Faz sentido, portanto, negar efeito suspensivo aos recursos extraordinários, como o fazem o art. 637 do Código de Processo Penal e o art. 27, § 2º, da Lei 8.038/1990. 6. O estabelecimento desses limites ao princípio da presunção de inocência tem merecido o respaldo de autorizados constitucionalistas, como é, reconhecidamente, nosso colega Ministro Gilmar Ferreira Mendes, que, a propósito, escreveu: No que se refere à presunção de não culpabilidade, seu núcleo essencial impõe o ônus da prova do crime e sua autoria à acusação. Sob esse aspecto, não há maiores dúvidas de que estamos falando de um direito fundamental processual, de âmbito negativo. Para além disso, a garantia impede, de uma forma geral, o tratamento do réu como culpado até o trânsito em julgado da SENTENÇA. No entanto, a definição do que vem a se tratar como culpado depende de intermediação do legislador. Ou seja, a norma afirma que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da condenação, mas está longe de precisar o que vem a se considerar alguém culpado. O que se tem, é, por um lado, a importância de preservar o imputado contra juízos precipitados acerca de sua responsabilidade. Por outro, uma dificuldade de compatibilizar o respeito ao acusado com a progressiva demonstração de sua culpa. Disso se defluiu que o espaço de conformação do legislador é lato. A cláusula não obsta que a lei regulamente os procedimentos, tratando o implicado de forma progressivamente mais gravosa, conforme a imputação evolui. Por exemplo, para impor a uma busca domiciliar, bastam fundadas razões - art. 240, § 1º, do CPP. Para tornar implicado o réu, já são necessários a prova da materialidade e indícios da autoria (art. 395, III, do CPP). Para condená-lo é imperiosa a prova além de dúvida razoável. Como observado por Eduardo Espínola Filho, a presunção de inocência é vária, segundo os indivíduos sujeitos passivos do processo, as contingências da prova e o estado da causa. Ou seja, é natural à presunção de não culpabilidade evoluir de acordo com o estágio do procedimento. Desde que não se atinja o núcleo fundamental, o tratamento progressivamente mais gravoso é aceitável. (...) Esgotadas as instâncias ordinárias com a condenação à pena privativa de liberdade não substituída, tem-se uma declaração, com considerável força de que o réu é culpado e a sua prisão necessária. Nesse estágio, é compatível com a presunção de não culpabilidade determinar o cumprimento das penas, ainda que pendentes recursos (in: Marco Aurélio Mello. Ciência e Consciência, vol. 2, 2015). Realmente, a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não-culpabilidade, na medida em que o acusado foi tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual. Não é incompatível com a garantia constitucional autorizar, a partir daí, ainda que cabíveis ou pendentes de julgamento de recursos extraordinários, a produção dos efeitos próprios da responsabilização criminal reconhecida pelas instâncias ordinárias. Nessa trilha, aliás, há o exemplo recente da Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que, em seu art. 1º, I, expressamente consagra como causa de inelegibilidade a existência de SENTENÇA condenatória por crimes nela relacionados quando proferidas por órgão colegiado. É dizer, a presunção de inocência não impede que, mesmo antes do trânsito em julgado, o acórdão condenatório produza efeitos contra o acusado. 7. Não é diferente no cenário internacional. Como observou a Ministra Ellen Gracie quando do julgamento do HC 85.886 (DJ 28/10/2005), em país nenhum do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa, aguardando referendo da Corte Suprema. A esse respeito, merece referência o abrangente estudo realizado por Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Mônica Nicida

Garcia e Fábio Gusman, que reproduzo: a) Inglaterra. Hoje, a legislação que trata da liberdade durante o trâmite de recursos contra a DECISÃO condenatória é a Seção 81 do Supreme Court Act 1981. Por esse diploma é garantida ao recorrente a liberdade mediante pagamento de fiança enquanto a Corte examina o MÉRITO do recurso. Tal direito, contudo, não é absoluto e não é garantido em todos os casos. (...)O Criminal Justice Act 2003 representou restrição substancial ao procedimento de liberdade provisória, abolindo a possibilidade de recursos à High Court versando sobre o MÉRITO da possibilidade de liberação do condenado sob fiança até o julgamento de todos os recursos, deixando a matéria quase que exclusivamente sob competência da Crown Court. (...)Hoje, tem-se que a regra é aguardar o julgamento dos recursos já cumprindo a pena, a menos que a lei garanta a liberdade pela fiança. (...)b) Estados Unidos. A presunção de inocência não aparece expressamente no texto constitucional americano, mas é vista como corolário da 5ª, 6ª e 14ª Emendas. Um exemplo da importância da garantia para os norte-americanos foi o célebre Caso Coffin versus Estados Unidos em 1895. Mais além, o Código de Processo Penal americano (Criminal Procedure Code), vigente em todos os Estados, em seu art. 16 dispõe que se deve presumir inocente o acusado até que o oposto seja estabelecido em um veredicto efetivo. (...)Contudo, não é contraditório o fato de que as decisões penais condenatórias são executadas imediatamente seguindo o mandamento expresso do Código dos Estados Unidos (US Code). A subseção sobre os efeitos da SENTENÇA dispõe que uma DECISÃO condenatória constitui julgamento final para todos os propósitos, com raras exceções. (...)Segundo Relatório Oficial da Embaixada dos Estados Unidos da América em resposta a consulta da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos Estados Unidos há um grande respeito pelo que se poderia comparar no sistema brasileiro com o juízo de primeiro grau, com cumprimento imediato das decisões proferidas pelos juizes. Prossegue informando que o sistema legal norte-americano não se ofende com a imediata execução da pena imposta ainda que pendente sua revisão.c) Canadá (...)O código criminal dispõe que uma corte deve, o mais rápido possível depois que o autor do fato for considerado culpado, conduzir os procedimentos para que a SENTENÇA seja imposta. Na Suprema Corte, o julgamento do caso R. v. Pearson(1992) 3 S.C.R. 665, consignou que a presunção da inocência não significa, é claro, a impossibilidade de prisão do acusado antes que seja estabelecida a culpa sem nenhuma dúvida. Após a SENTENÇA de primeiro grau, a pena é automaticamente executada, tendo como exceção a possibilidade de fiança, que deve preencher requisitos rígidos previstos no Criminal Code, válido em todo o território canadense.d) Alemanha (...)Não obstante a relevância da presunção da inocência, diante de uma SENTENÇA penal condenatória, o Código de Processo Alemão (...) prevê efeito suspensivo apenas para alguns recursos. (...)Não há dúvida, porém, e o Tribunal Constitucional assim tem decidido, que nenhum recurso aos Tribunais Superiores tem efeito suspensivo. Os alemães entendem que eficácia (...) é uma qualidade que as decisões judiciais possuem quando nenhum controle judicial é mais permitido, exceto os recursos especiais, como o recurso extraordinário (...). As decisões eficazes, mesmo aquelas contra as quais tramitam recursos especiais, são aquelas que existem nos aspectos pessoal, objetivo e temporal com efeito de obrigação em relação às consequências jurídicas.e) França A Constituição Francesa de 1958 adotou como carta de direitos fundamentais a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, um dos paradigmas de toda positivação de direitos fundamentais da história do mundo pós-Revolução Francesa. (...)Apesar disso, o Código de Processo Penal Francês, que vem sendo reformado, traz no art. 465 as hipóteses em que o Tribunal pode expedir o MANDADO de prisão, mesmo pendentes outros recursos. (...)f) Portugal (...)O Tribunal

Constitucional Português interpreta o princípio da presunção de inocência com restrições. Admite que o mandamento constitucional que garante esse direito remeteu à legislação ordinária a forma de exercê-lo. As decisões dessa mais alta Corte portuguesa dispõem que tratar a presunção de inocência de forma absoluta corresponderia a impedir a execução de qualquer medida privativa de liberdade, mesmo as cautelares.g) Espanha (...)A Espanha é outro dos países em que, muito embora seja a presunção de inocência um direito constitucionalmente garantido, vigora o princípio da efetividade das decisões condenatórias. (...) Ressalte-se, ainda, que o art. 983 do Código de Processo Penal espanhol admite até mesmo a possibilidade da continuação da prisão daquele que foi absolvido em instância inferior e contra o qual tramita recurso com efeito suspensivo em instância superior.h) Argentina O ordenamento jurídico argentino também contempla o princípio da presunção da inocência, como se extrai das disposições do art. 18 da Constituição Nacional. Isso não impede, porém, que a execução penal possa ser iniciada antes do trânsito em julgado da DECISÃO condenatória. De fato, o Código de Processo Penal federal dispõe que a pena privativa de liberdade seja cumprida de imediato, nos termos do art. 494. A execução imediata da SENTENÇA é, aliás, expressamente prevista no art. 495 do CPP, e que esclarece que essa execução só poderá ser diferida quando tiver de ser executada contra mulher grávida ou que tenha filho menor de 6 meses no momento da SENTENÇA, ou se o condenado estiver gravemente enfermo e a execução puder colocar em risco sua vida (Garantismo Penal Integral, 3ª edição, Execução Provisória da Pena. Um contraponto à DECISÃO do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n. 84.078, p. 507). 8. Não custa insistir que os recursos de natureza extraordinária não têm por FINALIDADE específica examinar a justiça ou injustiça de SENTENÇA s em casos concretos. Destinam-se, precipuamente, à preservação da higidez do sistema normativo. Isso ficou mais uma vez evidenciado, no que se refere ao recurso extraordinário, com a edição da EC 45/2004, ao inserir como requisito de admissibilidade desse recurso a existência de repercussão geral da matéria a ser julgada, impondo ao recorrente, assim, o ônus de demonstrar a relevância jurídica, política, social ou econômica da questão controvertida. Vale dizer, o Supremo Tribunal Federal somente está autorizado a conhecer daqueles recursos que tratem de questões constitucionais que transcendam o interesse subjetivo da parte, sendo irrelevante, para esse efeito, as circunstâncias do caso concreto. E, mesmo diante das restritas hipóteses de admissibilidade dos recursos extraordinários, tem se mostrado infrequentes as hipóteses de êxito do recorrente. Afinal, os julgamentos realizados pelos Tribunais Superiores não se vocacionam a permear a discussão acerca da culpa, e, por isso, apenas excepcionalmente teriam, sob o aspecto fático, aptidão para modificar a situação do sentenciado. Daí a constatação do Ministro Joaquim Barbosa, no HC 84078: Aliás, na maioria esmagadora das questões que nos chegam para julgamento em recurso extraordinário de natureza criminal, não é possível vislumbrar o preenchimento dos novos requisitos traçados pela EC 45, isto é, não se revestem expressivamente de repercussão geral de ordem econômica, jurídica, social e política. Mais do que isso: fiz um levantamento da quantidade de Recursos Extraordinários dos quais fui relator e que foram providos nos últimos dois anos e cheguei a um dado relevante: de um total de 167 REs julgados, 36 foram providos, sendo que, destes últimos, 30 tratavam do caso da progressão de regime em crime hediondo. Ou seja, excluídos estes, que poderiam ser facilmente resolvidos por habeas corpus, foram providos menos de 4% dos casos. Interessante notar que os dados obtidos não compreenderam os recursos interpostos contra recursos extraordinários inadmitidos na origem (AI/ARE), os quais poderiam incrementar, ainda mais, os casos fadados ao insucesso. E não se pode desconhecer que a jurisprudência que assegura, em grau absoluto, o princípio da

presunção da inocência a ponto de negar executividade a qualquer condenação enquanto não esgotado definitivamente o julgamento de todos os recursos, ordinários e extraordinários tem permitido e incentivado, em boa medida, a indevida e sucessiva interposição de recursos das mais variadas espécies, com indistintos propósitos protelatórios visando, não raro, à configuração da prescrição da pretensão punitiva ou executória. 9. Esse fenômeno, infelizmente frequente no STF, como sabemos, se reproduz também no STJ. Interessante lembrar, quanto a isso, os registros de Fernando Brandini Barbagalo sobre o ocorrido na ação penal subjacente ao já mencionado HC 84.078 (Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe de 26/2/2010), que resultou na extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, impulsionada pelos sucessivos recursos protelatórios manejados pela defesa. Veja-se: Movido pela curiosidade, verifiquei no sítio do Superior Tribunal de Justiça a quantas andava a tramitação do recurso especial do Sr. Omar. Em resumo, o recurso especial não foi recebido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sendo impetrado agravo para o STJ, quando o recurso especial foi, então, rejeitado monocraticamente (RESP n. 403.551/MG) pela ministra Maria Thereza de Assis. Como previsto, foi interposto agravo regimental, o qual, negado, foi combatido por embargos de declaração, o qual, conhecido, mas improvido. Então, fora interposto novo recurso de embargos de declaração, este rejeitado in limine. Contra essa DECISÃO, agora vieram embargos de divergência que, como os outros recursos anteriores, foi indeferido. Nova DECISÃO e novo recurso. Desta feita, um agravo regimental, o qual teve o mesmo desfecho dos demais recursos: a rejeição. Irresignada, a combativa defesa apresentou mais um recurso de embargos de declaração e contra essa última DECISÃO que também foi de rejeição, foi interposto outro recurso (embargos de declaração). Contudo, antes que fosse julgado este que seria o oitavo recurso da defesa, foi apresentada petição à presidente da terceira Seção. Cuidava-se de pedido da defesa para surpresa reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. No dia 24 de fevereiro de 2014, o eminente Ministro Moura Ribeiro, proferiu DECISÃO, cujo DISPOSITIVO foi o seguinte: Ante o exposto, declaro de ofício a extinção da punibilidade do condenado, em virtude da prescrição da pretensão punitiva da sanção a ele imposta, e julgo prejudicado os embargos de declaração de fls. 2090/2105 e o agravo regimental de fls. 2205/2213 (Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais, 2015). Nesse ponto, é relevante anotar que o último marco interruptivo do prazo prescricional antes do início do cumprimento da pena é a publicação da SENTENÇA ou do acórdão recorríveis (art. 117, IV, do CP). Isso significa que os apelos extremos, além de não serem vocacionados à resolução de questões relacionadas a fatos e provas, não acarretam a interrupção da contagem do prazo prescricional. Assim, ao invés de constituírem um instrumento de garantia da presunção de não culpabilidade do apenado, acabam representando um mecanismo inibidor da efetividade da jurisdição penal. 10. Nesse quadro, cumpre ao Poder Judiciário e, sobretudo, ao Supremo Tribunal Federal, garantir que o processo - único meio de efetivação do jus puniendi estatal -, resgate essa sua inafastável função institucional. A retomada da tradicional jurisprudência, de atribuir efeito apenas devolutivo aos recursos especial e extraordinário (como, aliás, está previsto em textos normativos) é, sob esse aspecto, mecanismo legítimo de harmonizar o princípio da presunção de inocência com o da efetividade da função jurisdicional do Estado. Não se mostra arbitrária, mas inteiramente justificável, a possibilidade de o julgador determinar o imediato início do cumprimento da pena, inclusive com restrição da liberdade do condenado, após firmada a responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias. 11. Sustenta-se, com razão, que podem ocorrer equívocos nos juízos condenatórios proferidos pelas instâncias ordinárias. Isso é inegável: equívocos ocorrem também

nas instâncias extraordinárias. Todavia, para essas eventualidades, sempre haverá outros mecanismos aptos a inibir consequências danosas para o condenado, suspendendo, se necessário, a execução provisória da pena. Medidas cautelares de outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário ou especial são instrumentos inteiramente adequados e eficazes para controlar situações de injustiças ou excessos em juízos condenatórios recorridos. Ou seja: havendo plausibilidade jurídica do recurso, poderá o tribunal superior atribuir-lhe efeito suspensivo, inibindo o cumprimento de pena. Mais ainda: a ação constitucional do habeas corpus igualmente compõe o conjunto de vias processuais com inegável aptidão para controlar eventuais atentados aos direitos fundamentais decorrentes da condenação do acusado. Portanto, mesmo que exequível provisoriamente a SENTENÇA penal contra si proferida, o acusado não estará desamparado da tutela jurisdicional em casos de flagrante violação de direitos. 12. Essas são razões suficientes para justificar a proposta de orientação, que ora apresento, restaurando o tradicional entendimento desta Suprema Corte, no seguinte sentido: a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. As razões de meu convencimento, além daquelas constantes do julgamento do HC 126.292, foram ainda sinaladas nos embargos de declaração no HC 126.292, submetidos à julgamento no Plenário Virtual do STF. Eis os pontos mais relevantes: (...) 2. As razões recursais evidenciam, claramente, que, quanto aos demais pontos, não há ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que se pretende é, na verdade, uma nova apreciação da matéria, para o que não se prestam os embargos declaratórios, cujo âmbito está delimitado pelo art. 619 do CPP. Pode-se, quem sabe, objetar que houve omissão consistente na declaração da inconstitucionalidade do art. 283, caput, do Código de Processo Penal, inserto no Título IX, que trata das prisões, das medidas cautelares e da liberdade provisória. Mas nem essa objeção procede. A dicção desse DISPOSITIVO, cujo fundamento constitucional de validade é o princípio da presunção de inocência, comunga, a toda evidência, da mesma interpretação a esse atribuída. Assim, o controle da legalidade das prisões decorrentes de condenação sem o trânsito em julgado submete-se aos mesmos parâmetros de interpretação conferidos ao princípio constitucional. Equivale a dizer que a normatividade ordinária deve compatibilizar-se com a Constituição, dela extraíndo fundamento inequívoco de legitimidade. Aliás, a propósito da temática, o Ministro Roberto Barroso, em seu voto, bem sintetizou a questão ao afirmar que naturalmente, não serve o art. 283 do CPP para impedir a prisão após a condenação em segundo grau quando já há certeza acerca da materialidade e autoria por fundamento diretamente constitucional; afinal, interpreta-se a legislação ordinária à luz da Constituição, e não o contrário.. Sinala-se que esse DISPOSITIVO do art. 283 do CPP teve que conviver com o disposto no seu art. 27, § 2º, segundo a qual os recursos especiais e extraordinários (inclusive os criminais) devem ser recebidos apenas no efeito devolutivo. Esse DISPOSITIVO de lei foi, é certo, revogado pelo novo CPC (Lei 13.105/15), o qual, todavia, manteve o mesmo regime aos referidos recursos (CPC, art. 995). A solução para permitir a convivência harmônica do art. 283 do CPP com os DISPOSITIVOS que sempre conferiram efeito apenas devolutivo aos recursos para instâncias extraordinárias, sem reconhecer a revogação ou a inconstitucionalidade de qualquer deles (v.g. Lei de Execução Penal, arts. 105 e 147), foi essa adotada pelo acórdão embargado, como também já havia sido a da jurisprudência anterior ao 2008, do Supremo Tribunal Federal. 3. Para além da inexistência de omissão, é preciso reafirmar que a interpretação do princípio da presunção de inocência conferida pelo acórdão embargado de modo algum inviabiliza ou sequer dificulta o acesso do condenado

em segundo grau ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal. Pelo contrário, a realidade nos mostra, todos os dias, que, com a largueza com que o STF admite a ajuizamento de habeas corpus, não somente os condenados, mas até os simples acusados ou investigados podem submeter à Corte Suprema qualquer lesão ou ameaça à violação, direta ou indireta, ao seu direito constitucional de liberdade de locomoção. Nesse sentido, são incontáveis os precedentes do Supremo Tribunal Federal de habeas corpus envolvendo questões, até mesmo processuais, surgidas antes mesmo da prolação de SENTENÇA criminal pelo juízo de origem (v.g. HC 123.019, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, Dje 28/4/2016; HC 126.536, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, Dje 28/3/2016; HC 130.219, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, Dje 15/3/2016). Releva mencionar, ainda, que controvérsias sobre dosimetria da pena, regime prisional inicial, nulidades processuais e outras da espécie igualmente são submetidas e, não raro, apreciadas com maior agilidade que as postas em recursos de natureza extraordinária, muitas vezes superando até mesmo o esgotamento da tramitação normal pelas várias instâncias anteriores (v.g. HC 132.098, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 27/4/2016; HC 131.918, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Dje 2/3/2016; HC 128.714, Rel. Min. Rosa Weber, Dje 16/12/2015; HC 124.022, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, Dje 14/4/2015). Há casos em que o Tribunal admitiu habeas de habeas corpus mesmo para invalidar ato praticado em sede de inquérito policial (v.g. HC 115.015, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, Dje de 12-09-2013), e até como substituto de ação de revisão criminal (v.g., HC 133027, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Dje de 26-04-2016; RHC 116947, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, Dje de 12-02-2014). 4. E, o que é tão ou mais importante, a matéria suscetível de apreciação em habeas corpus é muito mais ampla do que as invocáveis em recurso extraordinário, limitado a questões constitucionais e desde que ostentem a marca da repercussão geral. Ao contrário disso, o habeas corpus não enfrenta maiores óbices processuais para o seu conhecimento. Registre-se, ademais, que grandes temas de direito não são estranhos ao habeas corpus. Mesmo sendo via processual sumária no trato dos direitos do acusado e de acentuada celeridade, nele veiculam-se questões de grande relevo, inclusive o próprio controle de constitucionalidade de preceitos normativos, com nítida repercussão no ordenamento jurídico penal. À guisa de mera exemplificação, alguns importantes julgados recentemente proferidos pelo plenário do STF em sede de habeas corpus: (a) análise do devido processo legal no âmbito do processo penal militar (HC 127.900, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 3/3/2016); (b) aplicação do princípio da insignificância (HC 123.108, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje 1/02/2016); (c) impossibilidade de sopesar-se a natureza e a quantidade da droga na fixação da pena-base e, simultaneamente, na escolha da fração de redução da terceira etapa da dosimetria (HC 112.776, Rel. Min. Teori Zavascki, Dje 30/10/2014); (d) declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado (HC 111.840, Rel. Dias Toffoli, Dje 17/12/2013); (e) declaração de inconstitucionalidade da vedação abstrata da liberdade provisória prevista no art. 44, caput, da Lei 11.343/2006 (HC 104.339, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 6/12/2012); (f) declaração de inconstitucionalidade da proibição de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos constante do art. 44 da Lei 11.343/2006 (HC 97.256, Rel. Min. Ayres Britto, Dje 15/12/2010). Realidade diversa é a observada nos recursos de natureza extraordinária de alçada dos Tribunais Superiores, em geral inadmitidos com arrimo em súmulas e em entendimentos pretorianos consolidados, barreiras recursais que bem sinalizam a menor eficácia de tais vias de impugnação se comparadas com

a do habeas corpus. Reforçam essa constatação os números obtidos em pesquisa que determinei fosse realizada nos registros do Tribunal, relativamente ao período de 2009 até março de 2016 (período em que o Tribunal adotou a tese agora reconsiderada). Nesse período, de 22610 recursos extraordinários e agravos em recursos extraordinários em matéria criminal, somente obtiveram êxito 1,7%, a maioria em favos da acusação. Apenas 0,48% foi favorável à defesa, e, mesmo assim, envolvendo temas perfeitamente suscetíveis de dedução em habeas corpus, com muito mais eficácia e celeridade. Muitos foram providos por força da prescrição que se consumou no aguardo de seu julgamento. Apenas num julgamento (RE 755.565), o provimento do extraordinário resultou em absolvição do recorrente, em caso em que sequer havia pena privativa de liberdade (atipicidade em contravenção penal). Nos demais e raros casos de provimento, as matérias veiculadas, em geral, estavam relacionadas à execução de pena, e não ao estado de inocência do acusado (sem falar que, como já enfatizado, tais matérias poderiam ter sido julgadas, com igual profundidade e muito maior presteza, pela simples via do habeas corpus, a significar que, provavelmente, em muitos casos, o que se buscou com o recurso foi, justamente, os benefícios secundários da falta de presteza no julgamento!). 5. Além de considerar ausente qualquer incompatibilidade insuperável entre os termos do entendimento do Plenário no HC 126.292 e o art. 283 do CPP, penso que as demais razões intituladas pelos requerentes tampouco devam recomendar hesitações quanto à eficácia dessa interpretação. Em primeiro lugar, porque, ao contrário do que vem sendo sustentado, a DECISÃO no HC 126.292 não representou aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, mas apenas entendimento relativo à dinâmica processual de execução das penas privativas de liberdade, proveniente de interpretação sistemática da ordem constitucional vigente. É de se reafirmar que, a partir da restauração do regramento do sistema recursal penal tradicionalmente adotado pelo STF, por ocasião do julgamento do HC 126.292 (Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki), os DISPOSITIVO S que sempre conferiram efeito apenas devolutivo aos recursos para as instâncias extraordinárias (art. 637 do Código de Processo Penal e art. 27, § 2º, da Lei 8.038/1990, este último revogado pelo novo Código de Processo Civil Lei 13.105/15, o qual, todavia, manteve o mesmo regime aos referidos recursos, nos arts. 995 e 1.029, § 5º) são plenamente passíveis de serem invocados para determinar-se a imediata execução da reprimenda. Decisões de igual teor, emitidas sob o pálio do referido HC 126.292, têm a chancela deste Supremo Tribunal Federal: HC 134.814, Rel. Dias Toffoli, Dje 6/6/2016; HC 134.545, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 2/6/2016; HC 133.862, Rel. Min. Rosa Weber, Dje 31/5/2016; HC 131.610, Rel. Min. Celso de Mello, Dje 19/5/2016; HC 134.285, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 17/5/2016; ARE 948.738, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Dje 3/5/2016; e HC 125.708, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 6/6/2016, este último assim ementado: Agravo regimental em habeas corpus. 2. Direito Processual Penal. 3. Homicídio qualificado. Prisão decorrente de SENTENÇA condenatória. 4. Superveniência de julgamentos dos recursos da defesa. Perda de objeto. 5. Condenação confirmada em apelação. 6. Alegação de impossibilidade do cumprimento da SENTENÇA condenatória antes do trânsito em julgado. Improcedência. 7. Execução provisória da pena. O Plenário, no julgamento do HC n. 126.292/SP, relatoria de Teori Zavascki, firmou entendimento de ser possível o início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial. Isso porque, no plano legislativo, o art. 637 do CPP afirma que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. Outro fundamento invocado em abono de uma pretensa postergação dos efeitos daquele precedente é o do reconhecimento, na ADPF 347, da existência de um estado de coisas inconstitucional na estrutura carcerária brasileira. O

argumento parece indicar, pelo menos implicitamente, que não se deveria mais aplicar pena privativa de liberdade, o que, a toda evidência, é matéria absolutamente estranha ao objeto da questão aqui em debate. Também não se pode ter como certa a indicação que também decorre implicitamente desse argumento, que são sempre injustas e, portanto, serão invariavelmente reformadas em grau de recurso especial ou extraordinário as condenações impostas pelas instâncias ordinárias. Não é isso que demonstra a realidade. De qualquer modo, é importante registrar que o caos do sistema carcerário se deve, em significativa medida, ao enorme número de prisões provisórias, antes de condenação alguma, notadamente por tribunal de apelação. Ademais, embora seja um cenário realmente preocupante para o Estado brasileiro como um todo, o Tribunal tem buscado soluções para impedir que as penas de privação de liberdade sejam cumpridas fora do regime apropriado, do que é exemplo o pronunciamento da Corte no RE 641.320, que resultou na edição da Súmula Vinculante 56, segundo a qual: a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Diversas alternativas foram colocadas à disposição do magistrado, no caso de se deparar com déficit de vagas no regime prisional adequado, como a colocação do condenado em prisão domiciliar ou até mesmo a concessão de liberdade eletronicamente monitorada. Em se tratando de medidas extremamente favoráveis ao apenado, a solução adequada para a problemática do cumprimento do regime prisional em local inapropriado deve passar pela exigibilidade desse enunciado, e não pela tolerância com o descumprimento das exigências constitucionais de realização da justiça criminal. Aliás, a ideia de efetividade no cumprimento da sanção imposta em juízo condenatório, diretamente relacionada ao alcance do princípio da presunção de inocência, tenderia a reparar, ou ao menos amenizar, a cultura da imposição deliberada e inconsequente de prisões preventivas como método de concretização da punição do acusado. Por fim, também não merece acolhimento o pedido de interpretação conforme do art. 637 do CPP, pois, como enfaticamente registrado no HC 126.292, sempre haverá mecanismos aptos a inibir as consequências gravosas ao condenado advindas de equívocos incorridos pelos juízos condenatórios. Medidas cautelares de outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário ou especial são instrumentos inteiramente adequados e eficazes para controlar situações de injustiças ou excessos das decisões judiciais antecedentes. Ou seja: havendo plausibilidade jurídica do recurso, poderá o tribunal superior atribuir-lhe efeito suspensivo, inibindo o cumprimento de pena. Mais ainda: a ação constitucional do habeas corpus igualmente compõe o conjunto de vias processuais com inegável aptidão para controlar eventuais atentados aos direitos fundamentais decorrentes da condenação do acusado. Portanto, mesmo que exequível provisoriamente a SENTENÇA penal contra si proferida, o acusado não estará desamparado da tutela jurisdicional em casos de flagrante violação de direitos. Aliás, no âmbito do processo penal, o próprio conceito de trânsito em julgado merece reflexão. A Constituição não trata da matéria, razão pela qual a jurisprudência do STF tem afirmado, reiteradamente, que coisa julgada é matéria de conformação tipicamente infraconstitucional. Ora, o Código de Processo Penal não traz definição a respeito. A importação, para esse efeito, da legislação processual civil (... DECISÃO de MÉRITO não mais sujeita a recurso - CPC, art. 502), não pode ser acolhida em sua absoluta literalidade, até porque, no processo penal, a revisão criminal, que não tem prazo para proposição, está, literalmente, incluída no rol dos recursos (CPP, art. 621 e seguintes). Na verdade, em matéria penal, a jurisprudência do STF confere acentuada mobilidade ao momento da formação do trânsito em julgado, que fica, em determinados casos, condicionado a uma

variável fictícia, reflexo da interpretação pretoriana na busca de solução que melhor se coaduna com a preservação da higidez processual em face da prescrição da pretensão punitiva. A expectativa do trânsito em julgado após o julgamento do recurso extraordinário no STF, por vezes, se aperfeiçoa em momento anterior ao do julgamento de recurso pendente. É o que ocorre, por exemplo, para efeito de cálculo da prescrição da pretensão punitiva estatal, que, segundo orientação do STF, os recursos especial e extraordinário somente obstarão a formação da coisa julgada quando admissíveis (v.g. HC 86.125/SP, Rel. Ellen Gracie). Na oportunidade, sem se aprofundar na discussão da controvérsia, o colegiado assentou que o recurso de natureza extraordinária inadmitido pelo tribunal de origem, em DECISÃO confirmada pelo respectivo tribunal superior, equiparar-se-ia à situação de não interposição de recurso. Dentre os julgados que reafirmaram essa tese: ARE 791825 AgR-EDv-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe-188 5/9/2016; HC 130.509/CE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15/10/2015; ARE 723.590 AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13/11/2013; HC 113.559/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 5/2/2013; AI 788.612 AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 16/11/2012 e ARE 723590 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13/11/2013, este último assim ementado: II O entendimento desta Corte fixou-se no sentido de que recursos extraordinário e especial indeferidos na origem, por inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e STJ, não têm o condão de impedir a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término daquele prazo recursal. Precedentes. No Superior Tribunal de Justiça, a questão foi objeto de amplo debate no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 386.266/SP (julgado em 12/8/2015), cuja corrente vencedora filiou-se à compreensão do STF. Conforme essa orientação, somente nas hipóteses em que o agravo não é conhecido por esta Corte (art. 544, § 4º, I, do CPC), o agravo é conhecido e desprovido (art. 544, § 4º, II, a) e o agravo é conhecido e o especial tem seu seguimento negado por ser manifestamente inadmissível (art. 544, § 4º, II, b, 1ª parte), pode-se afirmar que a coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível. Para compor os fundamentos dos votos vencedores, ressaltou-se que (a) no âmbito do processo penal, (...) realmente não é a interposição de recurso dentro do prazo legal que impede o trânsito em julgado da DECISÃO judicial, mas sim a interposição de recurso cabível, pois (...) o recurso só terá o poder de impedir a formação da coisa julgada se o MÉRITO da DECISÃO recorrida puder ser modificado; (b) esse entendimento coaduna-se com o princípio constitucional da duração razoável do processo; (c) há argumentos de ordem prática relacionados à inevitável impunidade advinda do indiscriminado manejo de vias processuais protelatórias pelo acusado, no intuito de alcançar a prescrição; (d) haveria um desequilíbrio injustificável dos fins a que se presta o processo penal se, após sucessivas decisões negando ao recorrente o preenchimento dos requisitos legais e constitucionais para a continuidade da atividade recursal, pudesse, ainda assim, beneficiar-se do tempo naturalmente necessário para essa sucessão de atos decisórios se consumar. A CONCLUSÃO é fortalecida ao recordar-se que, a partir do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do HC nº 84.078, não mais se tem como possível a execução provisória da pena, na pendência do Recurso Extraordinário ou Especial. Definiu-se, ainda, o momento da ocorrência do trânsito em julgado com fundamento na natureza jurídica eminentemente declaratória do juízo de inadmissibilidade recursal pelo tribunal local. Desse modo, deliberou-se que o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível. Bem se percebe, dessa controvérsia, que o conceito de coisa julgada, em processo penal, não está, necessariamente, relacionado ao julgamento de todos os recursos e à absoluta

preclusão de todas as questões debatidas no processo. Aliás, a afirmação de que há regular e contínua contagem do lapso prescricional, mesmo na pendência de recursos de natureza extraordinária, é indicativo de importante e coerente reforço à tese da legitimidade da execução provisória da pena imposta ao condenado após o julgamento da apelação. Realmente, não se poderia, logicamente, sustentar o decurso do prazo da prescrição da pretensão executória (que supõe omissão voluntária em promover a execução) e, ao mesmo tempo, negar a possibilidade de execução da pena no mesmo período. Registre-se, ademais, que não é novidade nesta Corte a determinação de baixa dos autos independentemente da publicação de seus julgados seja quando haja o risco iminente de prescrição, seja no intuito de repelir a utilização de sucessivos recursos, com nítido abuso do direito de recorrer, cujo escopo seja o de obstar o trânsito em julgado de condenação e, assim, postergar a execução dos seus termos (v.g.: RE 839.163-QO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 10/2/2015, entre outros). 7. Convém enfatizar, por fim, ser absolutamente desprovida de base real a afirmação de que a improcedência desta ADC e a manutenção do entendimento adotado pelo STF no HC 126.292 iria acarretar o injusto encarceramento de dezenas de milhares de condenados, notadamente de pessoas humildes, que estão sendo defendidas pela Defensoria Pública. Essa hipótese parte do equivocado pressuposto de que há dezenas de milhares de recursos criminais em instâncias extraordinárias aguardando o julgamento e, mais, de que essas instâncias acolherão tais recursos e, assim, afirmarão a inocência dos recorrentes. Para ilustrar a evidente improcedência desse pressuposto, basta ter presente que, dos processos distribuídos ao STF no período de 2009 a 2016 (período em que se afirmou a impossibilidade de execução provisória da pena), houve um total de 22.610 recursos criminais. Desses, foram interpostos pela Defensoria Pública 2.585 REs, AREs e AIs, ou seja, apenas 11,43%. E desses, apenas 1,54% alcançaram provimento, sendo que, isso é importante, invariavelmente envolvendo matéria não relacionada à culpabilidade do acusado (em geral, prescrição e obrigatoriedade do regime fechado para crime hediondo, matérias que poderiam, com maior celeridade e eficiência, ser suscitadas em habeas corpus). Aliás, nesse mesmo período, a Defensoria Pública foi responsável pela impetração de 10.712 habeas corpus, das quais 16,15% foram concedidos, pelo menos parcialmente. Esses números reforçam a afirmação de que os habeas corpus, além de superarem, em muito, o número de recursos interpostos, representam meio mais eficiente para sanar eventuais ilegalidades ou arbitrariedades. Em recente pesquisa realizada pela Fundação Getúlio (FGV Direito Rio Centro Justiça e Sociedade Projeto: Panaceia universal ou remédio constitucional Habeas corpus nos Tribunais Superiores/Habeas Corpus nos Tribunais Superiores Propostas para Reflexão. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 23 112 Janeiro/ Fevereiro 2015) mapeou-se os habeas corpus impetrados perante os Tribunais Superiores. Relativamente aos temas com maior incidência, destacou-se a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o erro na dosimetria da pena, a prisão cautelar, a aplicação do princípio da insignificância e o excesso de prazo da prisão, ou seja, matérias majoritariamente atreladas à prisão cautelar ou às circunstâncias do cumprimento da pena. Conclui-se, portanto, que o maior reflexo de reversão no STJ seria a expressiva e contínua divergência entre as decisões dos tribunais e as do STF e STJ. A culpabilidade propriamente raramente é objeto de questionamento e muito menos de acolhimento pouco reformada nas instâncias extraordinárias. 8. Ante o exposto, voto pelo indeferimento da liminar, nos exatos termos dos votos divergentes que me antecederam. 4. O caso dos autos reproduz o pedido e a causa de pedir já formulados no HC 126.292, em favor do recorrente e já decidido pelo STF. O habeas corpus foi protocolado em 15/1/2015, enquanto o recurso extraordinário só

aportou nesta Corte em 16/4/2016, evidenciando que o HC, se comparado com o apelo extremo, é instrumento mais célere e eficaz para fazer cessar eventuais ilegalidades incorridas pelas instâncias anteriores. Não passa despercebido, nas circunstâncias do caso, que o recurso extraordinário configura hipótese típica de instrumento exclusivamente destinado a prolongar o curso do processo. Seu objeto não diz respeito ao MÉRITO da condenação, nem evoca questões relacionadas à culpabilidade ou à fixação da pena. Visa, unicamente, evitar o trânsito em julgado. 5. Propõe-se, assim, a reafirmação da atual jurisprudência desta Corte, fixando, para efeitos de repercussão geral, a tese de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 6. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão suscitada e pela reafirmação da jurisprudência sobre a matéria, negando provimento ao recurso extraordinário. Brasília, 21 de outubro de 2016. Ministro Teori Zavascki Relator Embora a questão da execução provisória após DECISÃO de órgão colegiado de segundo grau esteja, por maioria, esteja apoiada em pronunciamentos do STF e do STJ, foçoso verificar oscilação quanto às especiais situações do Tribunal de segundo grau não ter determinado a expedição do MANDADO no acórdão, o que não poderia ser emendado pelo juízo de primeiro grau, assim como quando este menciona na SENTENÇA que a execução fica condicionada ao trânsito em julgado e há apenas apelo defensivo, ou que a ordem de prisão emanada pela Corte tem de ser fundamentada com observância do art. 489, par. 1º, do NCP. É possível constatar precedentes concedendo liminares em habeas corpus em situações análogas à presente, sob o argumento de que o juízo de piso somente pode decretar a prisão se demonstradas as circunstâncias autorizadoras da prisão de ordem cautelar do art. 312 do CPP. Parece que o STF assenta a regra de que somente a segunda instância pode ordenar o início imediato da execução, ainda que provisória, e ainda de modo fundamentado. Cito, neste sentido, recente DECISÃO do Min. Celso de Mello no RHC 129663. Ao depois, é latente que o objeto do Recurso Especial, recebido pelo E. TJRO, tem por objeto o redimensionamento da pena de tal modo a influir no regime inicial da pena, pelo que a ordem de prisão teria o condão de praticamente tornar sem objeto a inconformidade com o Acórdão. Sendo assim, apenas determino a suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias, no aguardo de pronunciamento do STJ, permanecendo o acusado condenado no cumprimento das medidas cautelares de natureza diversa. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [1002433-57.2017.8.22.0007](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Danilo Jaques Durães

Advogado: Jose Silva da Costa ( )

DESPACHO:

Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, um automóvel Golf 1.6 Sportline, ano/mod 08/08, placa NDH 1771, formulado por DANILO JAQUES DURÃES, que alega que o bem não está relacionado com as acusações contidas na denúncia que deu azo à instauração da ação penal porquanto apenas deixou-o no estabelecimento comercial de um dos réus para ser lavado. O Ministério Público é favorável ao deferimento do pedido (fl. 61v) Relatei. Decido. Está comprovada a titularidade do bem. Ademais, o bem apreendido não era utilizado para a prática dos delitos imputados ao réu, nem sua apreensão interessa ao processo. ISSO POSTO, defiro a restituição do bem acima descrito ao requerente. Expeça-se termo. P. R. I. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito



Proc.: 0013446-12.2013.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Elizeu da Silva Tavares, Vanessa Bruna Pinheiro da Silva Cardoso

Advogado:Defensoria Pública ( )

DECISÃO:

Vistos.Expeça-se MANDADO de prisão em face do réu ELIZEU DA SILVA TAVARES no regime semi-aberto com validade até 05/08/2023, quando consumir-se-ia a prescrição. Até lá em face dele, no aguardo do cumprimento, o feito fica suspenso. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1000681-50.2017.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:Ednardo Nobre Almeida Maciel

Advogado:Ronaldo Paranha da Silva ( 7609)

DESPACHO:

Vistos. A pedido do acusado antecipo a audiência para 28/09/2015, às 12h145m. Intime-se a vítima, testemunhas, réu e MP.A defesa fica intimada pela publicação da DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1002313-29.2017.8.22.0002

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Ariquemes (RO 1111)

Réu:Charles dos Santos Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado Ariquemes ( 418)

DESPACHO:

Vistos.1) intime-se o acusado com urgência da audiência no juízo deprecante. 2) Para interrogatório do acusado, designo o dia 25/09/2017, às 12h30m. 3) Intime-se o MP e a DPE. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1001664-49.2017.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Denunciado:Douglas da Silva Souza

SENTENÇA:

RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra DOUGLAS DA SILVA SOUZA, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal (1º fato) e art. 155, § 4º, IV, c.c. art. 14, II, do Código Penal (2º fato), na forma do art. 70, do Código Penal.Narra a inicial acusatória:1º FATOConsta do presente inquérito policial que, no dia 13/06/2017, por volta das 15h46min, na Av. Nações Unidas, nesta cidade e Comarca, o denunciado, em unidade de designo e conjugação de esforços com um menor infrator, subtraiu, para si, coisa móvel consistente em uma bolsa, com vários pertences, conforme discriminado às fls. 16.Segundo restou apurado, o denunciado, na companhia do menor R.H.V.S., no momento em que a vítima, Amália, caminhava com Niceia, pela Av. Nações Unidas, avançaram e subtraíram a bolsa de Amália de suas mãos. 2º FATOConsta ainda que, no mesmo dia, horário e local, o denunciado, em unidade

de designo e conjugação de esforços com um menor infrator, tentou subtrair, para si, coisa móvel consistente em uma bolsa.Segundo restou apurado, o denunciado, na companhia do menor R.H.V.S., no momento em que a vítima, Niceia, caminhava com Amália, pela Av. Nações Unidas, avançaram e tentaram subtrair a bolsa da vítima de suas mãos, todavia não conseguiram, pois a mesma a segurou.Comprovou-se que o crime só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, visto que, se não fosse a vítima segurar sua bolsa o furto pretendido teria se consumado. A denúncia foi recebida em 13/07/2017 (fls. 48/49). Citado (fl. 51), o réu apresentou resposta à acusação à fl. 52. Afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 53/54), o processo foi instruído com a oitiva das vítimas, uma testemunha e um informante.O réu, mesmo intimado (fl. 59), não compareceu à audiência, sendo decretada sua revelia (fl. 61). O Ministério Público apresentou alegações finais em audiência, requerendo a procedência da denúncia tal como formulada.Alegações finais da Defensoria Pública postulando a absolvição do réu por ausência de provas e, alternativamente, a fixação da pena no mínimo legal.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃONa medida em que os delitos ocorreram mediante ação única, de rigor a análise conjunta.A materialidade dos delitos narrados na denúncia está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/09, Ocorrência Policial de fls. 10/11, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 16, Termo de Restituição de fl. 17 e Exame Merceológico Indireto de fls. 28/29. No que diz respeito à autoria, em juízo, as vítimas disseram que ao saírem da residência de Amália e virarem a esquina, surgiram duas pessoas, cada uma em uma bicicleta, sendo que o primeiro, posteriormente reconhecido como sendo o menor R.H.V.S., puxou a bolsa de Amália, tendo a alça arrebatado. Seguidamente, o réu passou por Niceia e puxou a sua bolsa, contudo, a vítima segurou-a e passou a gritar por socorro, momento em que o réu soltou a bolsa e, na companhia do menor, empreenderam fuga. A Polícia Militar foi acionada e as vítimas passaram as características físicas dos infratores, sendo que passados alguns minutos, os policiais conseguiram reaver os produtos furtados e prender os agentes. As vítimas reconheceram o réu, sem sombra de dúvidas, como sendo um dos autores do delito, até porque ele usava um cabelo moicano pintado de branco.O menor R.H.V.S., confirmou ter praticado os fatos narrados na denúncia na companhia de Douglas. Disse que conseguiu pegar a bolsa de uma das vítimas, mas Douglas não conseguiu “pegar a dele”. Dividiram o dinheiro subtraído e venderiam o celular, contudo, foram abordados pela polícia. Confirmou que todos os bens subtraídos foram restituídos.O PM Elias Nani disse que ao atender a ocorrência, em contato com as vítimas, lhe foi repassado as características físicas dos infratores e prontamente as suspeitas recaíram sobre o réu, pessoa já conhecida no meio policial. Em diligências, avistou o réu e o menor, momento em que este jogou uma sacola no meio do matagal. Durante a revista pessoal foi localizado na posse dos réus o dinheiro e um celular subtraído. Na sacola dispensada pelo menor estavam a bolsa e os documentos pessoais de uma das vítimas.O réu, à autoridade policial, silenciou acerca dos fatos (fl. 09), e também não foi ouvido em juízo em razão da revelia.Pois bem.A análise detida do feito indica claramente que o réu, na companhia do menor R.H.V.S., mediante prévio ajuste e ação única, subtraiu a bolsa da vítima Amália e tentou subtrair da bolsa da vítima Niceia, só não alcançando o intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade.O depoimento do menor R.H.V.S. é claro quanto à participação de ambos no evento. Demais disso, a versão se amolda perfeitamente às demais provas, sobretudo o depoimento das vítimas e do policial militar ouvido na fase judicial.Não se pode olvidar, ainda, que o réu foi reconhecido pelas vítimas, sem sombra de dúvidas, como sendo um dos autores do delito.De outro vértice, importa consignar que a ação do réu e de seu comparsa mostrou-se concatenada, ou seja, agiram de forma conjunta na intenção de subtrair as vítimas, todavia, somente um dos delitos, o qual o réu é coautor, chegou à consumação. Na ação direta do réu, o delito não chegou a se consumir em razão da ação reversa da vítima, que segurou sua

bolsa até que o réu fugisse sem levá-la. Com efeito, é certo que o réu praticou um crime de furto qualificado pelo concurso de agentes e outro delito, idêntico, na sua forma tentada. Dada a ação única, impõe-se reconhecer o concurso formal próprio. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar DOUGLAS DA SILVA SOUZA, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal (1º fato), e art. 155, § 4º, IV, c.c. art. 14, II, do Código Penal (2º fato), na forma do art. 70, do Código Penal. Critério de individualização da pena 1º Fato: art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. Quanto às circunstâncias, havendo o reconhecimento do concurso de agentes, considera-se tal fato como integrante do tipo. As consequências são minoradas ante a restituição dos bens à vítima, que em nada contribuiu para o evento. Com efeito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não obstante a menoridade relativa do réu, deixo de diminuir a pena posto que fixada no mínimo legal (Súmula 231, STJ). 2º Fato: art. 155, § 4º, IV, c.c. art. 14, II, do Código Penal. Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. Quanto às circunstâncias, havendo o reconhecimento do concurso de agentes, considera-se tal fato como integrante do tipo. As consequências são minoradas ante a restituição dos bens à vítima, que em nada contribuiu para o evento. Com efeito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não obstante a menoridade relativa do réu, deixo de diminuir a pena posto que fixada no mínimo legal (Súmula 231, STJ). Na medida em que o crime não chegou a se consumir, bem assim que o iter criminoso percorrido, diminuo a pena em 2/3, ficando a pena fixada em 08 (oito) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. **CONCURSO DE CRIMES** Aplicável o concurso formal, nos termos da fundamentação, com amparo no art. 70, 1ª parte, do Código Penal, promovo o aumento mínimo de 1/6 (um sexto) sobre a pena mais alta, ficando o réu definitivamente condenado a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em multa de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais), equivalente a 04 (quatro) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. **REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAA** pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Atendidos os pressupostos legais (art. 44, do Código Penal), substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, que serão especificadas em ulterior audiência admonitória. **DISPOSIÇÕES FINAIS** Considerando a aplicação de pena alternativa, faculto ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. Porquanto representado nos autos pela Defensoria Pública, isento o réu das custas processuais e da multa aplicada. Quanto aos bens ainda apreendidos, determino a restituição do celular SAMSUNG GRAN DUOS ao seu proprietário, conforme nota fiscal juntada em audiência. As bicicletas e o outro aparelho celular (SAMSUNG J1), poderão ser restituídos mediante comprovação de propriedade. O CRLV poderá ser restituído ao seu titular, mediante termo nos autos. Os demais bens deverão ser destruídos. **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:** 1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução; 4) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se. PRI. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 1000529-02.2017.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Nicolly Souza Alves, Kéli Mendes de Souza

Advogado: José Silva da Costa (RO 6945)

DECISÃO: "...Abra-se vista dos autos às partes para fins de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo legal. Em seguida venham conclusos para SENTENÇA. (a) Ivens dos Reis Fernandes - Juiz de Direito."

GABARITO

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima a apresentar as alegações finais no prazo legal.

Maria José Cézar de Oliveira

Diretora de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone: ( )

Processo nº 7000946-18.2015.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

REQUERIDO: FOX PNEUS, SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA., SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: MARCELO MOREIRA DE SOUZA OAB/SP 140.137 Intimação

FINALIDADE: intimação dos requeridos, por seu advogado, da DECISÃO abaixo transcrita.

"Vistos

SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A opôs IMPUGNAÇÃO À PENHORA alegando que a multa fixada pelo descumprimento da liminar tornou-se excessiva. Requer a redução do valor da multa.

DECIDO

O valor das astreintes pode ser alterado a qualquer tempo, inclusive em sede de execução, sempre que a multa coercitiva se mostrar excessiva e desvirtuada de suas FINALIDADES, podendo ser ajustada aos limites razoáveis.

Ocorre que a multa no valor de R\$500,00 por desconto indevido não se desvirtua dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive, apesar da executada considerá-la excessiva, verifica-se que não foi suficiente para coibi-la de descumprir a liminar concedida.

Ademais, incumbia à executada trazer aos autos elementos mínimos que sugerissem a excessividade na penhora, comportamento esse que não se verifica.

Posto isso, rejeito a presente IMPUGNAÇÃO, mantendo a DECISÃO de id 7033013.

Posto isso:

1- Intimem-se as partes (via sistema PJe).

2- Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada, conforme noticiado ao id 12240695, em nome do advogado do requerente, bem como intime-se (via sistema PJe) para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Retirado o alvará, o requerente terá o prazo de 5 dias para se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

4- A escrivania deverá certificar a existência de eventuais valores pendentes de levantamento.

5- Após, voltem os autos conclusos.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINÉ PEREZ BELEM"

Autos nº 1000368-94.2014.8.22.0007  
 Promovente: Santos Gomes Neto Santos  
 Advogado: Dr. Evaldo Inacio Delgado OAB/RO 3742  
 Promovida: Boasafra Comércio e Representações Ltda  
 Preposto: Maria Aparecida Pereira de Souza, CPF 203.466.032-34  
 Adv. Giane Ellen Borgio Barbosa OAB/RO 20247  
 FINALIDADE: Fica as parte requerida INTIMADA por sua advogada, para que caso queira, no prazo de 10 ( dez) dias para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerente.

Proc: 1002108-87.2014.8.22.0007  
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)  
 Blitz Modas Comércio de Vestuário Ltda Me (Requerente)  
 Advogado(s): Bárbara Gonçalves Candido Campos (OAB 6029 RO)  
 Jussara Domingues de Lima (Requerido)  
 Blitz Modas Comércio de Vestuário Ltda Me (Requerente)  
 Advogado(s): Bárbara Gonçalves Candido Campos (OAB 6029 RO)  
 Jussara Domingues de Lima (Requerido)  
 Fica a parte requerente, por meio de sua advogada, intimada a retirar, em 05 dias, o alvará de levantamento expedido. Em razão do resultado parcial, fica a parte exequente intimada para apresentar demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Proc: 1002237-92.2014.8.22.0007  
 Ação: Petição (Juizado Cível)  
 Ana Paula Maria (Adjudicante)  
 Advogado(s): Robson Reinoso de Paula (OAB 1341 RO)  
 Joel de Souza Santos (Adjudicado)  
 Advogado(s): Sebastião Quaresma Júnior (OAB 1372 RO)  
 Ana Paula Maria (Adjudicante)  
 Advogado(s): Robson Reinoso de Paula (OAB 1341 RO)  
 Joel de Souza Santos (Adjudicado)  
 Advogado(s): Sebastião Quaresma Júnior (OAB 1372 RO)  
 Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada a retirar, em 05 dias, o alvará de levantamento expedido.

## JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva  
 Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri  
 2ª Vara Cível (Juizado da Infância e Juventude), cwl2civel@tjro.jus.br  
 OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET  
 EDITAL DE CITAÇÃO  
 PRAZO DE 20 DIAS  
 CITAÇÃO DE: JOAQUIM CORREIA DA SILVA, atualmente em lugar incerto ou não sabido.  
 FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s), para que no prazo de 15 (quinze) dias satisfaça a obrigação no, no valor de: R\$.412,34 (quatrocentos e doze reais e trinta quatro centavos), atualizado em 14.08.2014.  
 ADVERTÊNCIA: Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação será expedido MANDADO de penhora e avaliação.  
 Processo: 0013212-30.2013.822.0007  
 Classe: Processo de Apuração de Infração  
 Procedimento: Apuração de Infração Administrativa  
 Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado: Promotor de Justiça  
 Parte Ré: JOAQUIM CORREIA DA SILVA  
 Advogado: Defensoria  
 Cacoal, 13 de setembro de 2017.  
 Ane Bruijé  
 Juíza de Direito em Substituição

EDITAL DE CITAÇÃO  
 PRAZO DE 20 DIAS  
 CITAÇÃO DE: JOAQUIM CORREIA DA SILVA, atualmente em lugar incerto ou não sabido.  
 FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s), para que no prazo de 15 (quinze) dias satisfaça a obrigação no, no valor de: R\$.412,34 (quatrocentos e doze reais e trinta quatro centavos), atualizado em 14.08.2014.  
 ADVERTÊNCIA: Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação será expedido MANDADO de penhora e avaliação.  
 Processo: 0013212-30.2013.822.0007  
 Classe: Execução de SENTENÇA  
 Procedimento: Apuração de Infração Administrativa  
 Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado: Promotor de Justiça  
 Parte Ré: JOAQUIM CORREIA DA SILVA  
 Advogado: Defensoria  
 Cacoal, 13 de setembro de 2017.  
 Ane Bruijé  
 Juíza de Direito em Substituição  
 José Vanir de Pieri  
 Escrivã Judicial

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível  
 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal  
 Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque  
 Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos  
 (69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br  
 Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0003394-83.2015.8.22.0007  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Carmem da Silva Keler  
 Advogado: Kelly da Silva Martins Strelow (OAB/RO 1560)  
 Requerido: José Roberto da Crus  
 SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c. guarda, alimentos e partilha de bens em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que viveram em união estável por aproximadamente vinte e três anos, estando separados de fato desde 03/11/2014; que da união advieram três filhos bem como foram amealhados diversos bens, dos quais requer a partilha na proporção de 50% para cada cônjuge. Formulou pedido de alimentos para os filhos e também para si. Juntou procuração e documentos. DESPACHO inicial deferindo a guarda provisória à autora, regulamentando as visitas e fixando alimentos, bem como determinando a expedição de ofício e de precatória para citação e intimação do réu. Citado (fls. 44/61), o requerido não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 66. Ofício do INDEA juntado (fls. 62/65), apresentando a movimentação do rebanho na ficha em nome do autor. Manifestação da parte autora postulando pela decretação da revelia, requerendo que o valor dos alimentos seja descontado do salário do réu e depositado em conta indicada, diretamente pelo empregador. Apresentou pedido de produção de prova testemunhal e formulou pedido de arrolamento de bens. Acolhido o pedido de intimação do empregador do réu para promover o desconto do valor dos alimentos. Indeferido o pedido de arrolamento, contudo determinou-se a consulta ao infjud para obter eventual declaração do imposto de renda. Realizadas as consultas não foram encontradas declarações na base de dados da Receita

Federal. Determinada a realização de estudo social, sendo o relatório juntado às fls. 85/87. Intimada para se manifestar acerca do laudo a parte autora apresentou pedido de julgamento antecipado parcial do MÉRITO. Manifestação do parquet, com parecer favorável a concessão da guarda das crianças Dhully e Allan à autora (fls. 93/94). Determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 68, que fora parcialmente cumprida sendo ouvido apenas o Sr. Sebastião Rodrigues Trigueiro. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 356 do CPC/2015, o juiz decidirá parcialmente o MÉRITO quando um ou mais pedidos formulados mostrarem-se incontrovertidos ou estiverem em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355 (desnecessidade de outras provas e/ou sendo o réu revel, não houver requerimento de prova). No caso dos autos cabível o julgamento parcial do MÉRITO ante a revelia do réu e a desnecessidade de produção de provas, desta forma, acolho o pedido de fls. 88/91. Da sociedade conjugal de fato. Afirmo a parte autora que conviveu maritalmente com o réu por um período de 23 (vinte e três) anos, sendo que a separação ocorreu aos 03/11/2014. A única testemunha ouvida até agora confirmou que conheceu o extinto casal há 12 (doze) anos e que estes sempre conviveram como marido e mulher. Aliado a isto, temos a revelia do réu, presumindo-se verdadeira tal premissa. Desta forma reconheço a união estável havida entre as partes desde o ano de 1991 até a data de 03/11/2014. Da guarda dos filhos. As partes geraram três filhos, atualmente todos menores, sendo que após a separação o filho mais velho, Dhiego Fernando Keler da Crus (16 anos) ficou com o pai e as crianças Allan Dheymisson Keler da Crus (10 anos) e Dhully Rafaely Keler da Crus (08 anos) ficaram com a mãe. O estudo social corroborou que a autora detém condições de cuidar e zelar bem dos interesses das crianças que estão sob sua guarda e assim deve permanecer. Quanto ao filho que está sob a guarda do pai a autora não se opõe que fique com ele, requerendo apenas que seja fixado as visitas de forma livre. Assim, a guarda definitiva será exercida pelas partes em relação a(os) filho(s) que estão sob sua guarda de fato. Dos alimentos. Os autores (filhos) requerem a condenação do réu ao pagamento de alimentos no importe do valor correspondente a 30% do salário do réu e a ex-cônjuge requer o pagamento de alimentos para si no importe de meio salário-mínimo, afirmando que não tem condições de sobreviver, posto que não tem profissão e sempre esteve a disposição do marido para cuidar dos afazeres domésticos. O rendimento do réu está demonstrado através do contracheque de fls. 70 e o desinteresse deste em apresentar defesa quanto ao pensionamento demonstra que possui condições de arcar com os valores dos alimentos para os filhos, o que deve ser deferido nos moldes postulados na inicial, a saber 30% do valor dos rendimentos (salário bruto) do réu, devendo tal valor ser descontado pelo empregador, diretamente na folha de pagamento, e depositado na conta indicada pela autora às fls. 68. No tocante aos alimentos postulados pela ex-cônjuge, não merece acolhimento, posto que a parte não demonstrou que não possui condições de se sustentar, nem que dependia economicamente deste, bem como porque, conforme constatado pela assistente social (fls. 85/87), esta constituiu nova união, vivendo maritalmente com o Sr. Adailton Castilho, por estas razões não procede o pedido de alimentos para a ex-cônjuge. Das visitas. Em razão da incontrovérsia, fixo as visitas nos moldes requeridos pela autora, a saber: a) o réu poderá visitar as crianças sob a guarda da mãe em finais de semanas e feriados alternados, devendo pegar as crianças na residência desta a partir das 08:00 horas, nos feriados e às 14:00 horas do sábado (para os finais de semana), devolvendo-as até as 19:00 horas nos feriados e às 17:00 horas do domingo (nos finais de semana). b) a autora poderá visitar o filho sob a guarda

do pai livremente, ressalvando que deverá previamente comunicar ao réu que visitará o filho, via telefone ou qualquer outro meio disponível, até mesmo para evitar que esta se desloque desnecessariamente. DISPOSITIVO. Isto posto, com fundamento nos artigos 344, 355 e 356 do CPC/2015 e 1.571 e seguintes e 1.694 e seguintes do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial que foram analisados na presente SENTENÇA parcial de MÉRITO, para reconhecer a sociedade conjugal havida entre a autora e o réu, bem como para declará-la dissolvida, nos termos da fundamentação supra; para conceder a guarda definitiva dos filhos Allan e Dhully à autora, fixando a obrigação alimentar do réu para com estes, no importe de 30% sobre os seus rendimentos (valor bruto), que deverão ser descontados em sua folha de pagamento e entregues diretamente aos autores na conta indicada nos autos; e estabelecer que as visitas serão exercidas nos moldes acima indicados. Em relação às matérias acima decididas, declaro extinto o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC/2015. Expeça-se termo de guarda definitivo e ofício ao empregador do réu para que proceda ao desconto do valor dos alimentos ora fixado, doravante, devendo depositar a quantia na conta indicada pela parte autora. O feito prosseguirá em relação à partilha dos bens amealhados pelo extinto casal durante a constância da união. Acerca desta matéria, a parte autora afirma que existem dois imóveis rurais, 100 (cem) cabeças de rebanho bovino, um caminhão tipo boiadeiro e um automóvel Gol. Destes bens, comprova apenas a existência do imóvel rural: Lote 106, localizado no PA Vale do Seringal no município de Castanheira/MT, com 43,9659 Ha. Quanto ao outro imóvel rural que alega existir, localizado na Linha São Paulo, a própria autora afirma que fora adquirido pelo casal, contudo o contrato de compra e venda fora firmado em nome de um filho do réu, fruto de outra união e não traz cópia do contrato e a testemunha ouvida nada esclareceu acerca da existência deste bem ou de qualquer outro. No tocante ao rebanho bovino a parte autora afirma que estão cadastrados na ficha do pai do réu, junto ao INDEA/MT. Assim, há evidente risco a direito de terceiros, portanto a parte autora deverá comprovar que os bens que estão em nome de terceiros foram adquiridos pelo extinto casal e que estavam sob sua posse até a data da separação. Dito isto, concedo a parte autora o prazo de 05 dias para apresentar novo endereço das testemunhas bem como apresentar o endereço do pai do réu, que será ouvido como testemunha do juízo para esclarecer se existe algum rebanho cadastrado em nome deste que pertence ao extinto casal. Saliento que a parte autora deverá diligenciar para acompanhar o cumprimento da carta precatória, posto que a que fora expedida para oitiva de testemunhas voltou parcialmente cumprida e as perguntas que foram feitas para o depoente em quase nada ajudaram para esclarecer a causa, principalmente no tocante a existência de bens a serem partilhados, podendo a parte apresentar petição com as perguntas que quer que sejam feitas a cada um dos depoentes. No tocante a existência dos veículos, determino a realização de consulta ao sistema renajud, para verificar se os veículos indicados na inicial estão cadastrados em nome do réu (CPF 270.243.501-72). Quanto ao rebanho bovino existente na ficha em nome do réu, o relatório de fls. 63/65 demonstra a movimentação realizada e não apresenta a quantidade ou saldo. Assim, expeça-se novo ofício ao INDEA/MT para que encaminhe ficha contendo o saldo de rebanho existente na ficha em nome do réu referente ao mês de novembro de 2014. Após o decurso do prazo para a parte autora, realização da consulta renajud e expedição dos documentos pertinentes, venham os autos conclusos. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0009064-05.2015.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:José Carlos Laux

Advogado:José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Executado:Maria Lúcia de Souza Porto, José Valdir Cordeiro

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

DESPACHO:

DESPACHO Inexiste a contradição alegada pelo autor na petição de fls. 407/408. Por diversas vezes este juízo já se manifestou alertando a parte que a declaração de fraude contra credores deve ser postulada pela via ordinária adequada, não comportando a execução tal procedimento. A parte autora comprovou o recolhimento de 05 taxas de diligências, assim, realizem-se consultas aos sistemas bacenjud e infojud em relação aos dois executados e consulta ao renajud em relação ao executado José Valdir. Havendo interesse na consulta renajud em relação à executada Maria Lúcia o autor deverá trazer aos autos o comprovante de pagamento da taxa da diligência. Não será realizada a consulta ao infojud no CPF do Sr. Adilson Leandro, posto que este não figura no rol de executados desta ação. Com o resultado das consultas, manifeste-se a parte autora. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006714-44.2015.8.22.0007

Ação:Monitória

Requerente:Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Ana Rúbia Coimbra de Macedo (RO 6042)

Requerido:Jussimara Pereira da Silva Motta

SENTENÇA:

SENTENÇA Intimada, pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão. Posto isso, nos termos do artigo 485, §1º, do NCP, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora. Liberem-se eventuais constrições. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias e certidão nos autos. Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários. Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publicação e registro pelo SAP. Intimação via DJe. Cacoal-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0004969-97.2013.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Vaneiza Estella Pereira Alves

Advogado:Irvandro Alves da Silva (RO 5662)

Executado:Lydia Diniz Alves Pereira

DECISÃO:

A curadora especial nomeada nos autos apresentou embargos à penhora sustentando a impenhorabilidade de valores em conta poupança e requerendo a suspensão do feito e liberação da construção. Instado a manifestar-se, o embargado/exequente aduz que não há provas acerca da impenhorabilidade. Ao final, pugna pela rejeição da impugnação. É o relato. Decido. A alegação de impenhorabilidade pode ser realizada por mera petição nos autos, sem maiores formalidades. Já as demais matérias ventiladas versam sobre questões de ordem pública, já apreciadas nos autos de embargos a execução. Assim, decido nestes autos a impugnação a penhora. Da nulidade da penhora - falta de intimação editalícia quanto a penhora. Tratando-se ação de título extrajudicial no qual o requerido, ora executado, foi citado por edital, nomeando-se-lhe curador especial, desnecessária a intimação pessoal do executado quanto a penhora realizada nos autos, visto que ao seu curador fora dada oportunidade de oferecer embargos, veja-se, não fora dispensada a defesa. Assim, para os demais atos do processo é suficiente a intimação do curador especial, dispensando-se a dispendiosa intimação editalícia, eis que quanto ao executado incide a regra do artigo 346 do Novo Código Processual Civil. Desta forma, rejeito a alegação de nulidade da penhora ante a ausência

de intimação do executado via edital, reputando suficiente a intimação da curadora especial na forma realizada nos autos. Da impenhorabilidade em conta poupança A curadora especial pugna pela liberação dos valores constritos via convênio bacenjud sob a alegação de que estes valores poderiam estar depositados em conta poupança do executado, sendo, portanto, impenhoráveis. Pois bem. Conforme mencionado pela própria curadoria, não se sabe se a penhora efetivamente incidiu sobre valores depositados em conta poupança. A mera possibilidade de que a penhora tenha recaído sobre valores depositados em conta poupança não se constitui em argumento hábil a ensejar a liberação dos valores constritos, especialmente porque se não demonstrada a impenhorabilidade da penhora esta deve permanecer hígida. A impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, é assegurada pelo artigo 833, inciso X, do Novo Código de Processo Civil como forma de garantir a dignidade da pessoa humana, impedindo que a execução retire do executado os elementos mínimos ao seu sustento e de sua família. Art. 833. São impenhoráveis: X a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; Com efeito, se o executado houvesse comprovado que a penhora realizada efetivamente tenha incidido sobre conta poupança a liberação dos valores seria medida cogente, nos termos da jurisprudência do STJ. Confira-se: STJ-0464126) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. VALORES BLOQUEADOS. CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. 1. Fundamentada a DECISÃO agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria o agravante demonstrar que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na DECISÃO agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo. 2. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 486.906/SP (2014/0054434-3), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 12.08.2014, unânime, DJe 18.08.2014). Contudo, não é este o caso dos autos, eis que ausente qualquer comprovação de que a penhora tenha incidido sobre conta poupança, não tendo logrado êxito o executado em comprovar a impenhorabilidade dos valores constritos, ônus que lhe incumbia. Neste sentido, confira-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO Pretensão de reforma da SENTENÇA que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução Alegação de impenhorabilidade da conta poupança e de titularidade de terceiro - Cabimento em parte Hipótese em que a embargante não comprovou que se trata de conta poupança Comprovação de que a conta bloqueada no Banco Bradesco é de titularidade de terceiro Desbloqueio de uma das contas determinado - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - APL: 1141037620078260001 SP 0114103-76.2007.8.26.0001, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva, Data de Julgamento: 26/01/2012, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2012) AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PENHORA ON LINE. POUPANÇA INTEGRADA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONTA POUPANÇA. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RATIFICADA. PRECEDENTES. Ausente comprovação de que o valor penhorado pertencia exclusivamente à conta poupança e que por isso estaria ao abrigo da impenhorabilidade. Tampouco há respaldo à alegação de que o montante bloqueado é proveniente da aposentadoria do recorrente. Interpretação restritiva do disposto no art. 649, X, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade, até o limite de 40 salários mínimos, dos valores depositados em caderneta de poupança. AGRADO IMPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70060614096 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 11/07/2014, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2014) IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA (EMBARGOS À EXECUÇÃO). PENHORA ON LINE. ALEGAÇÃO DE QUE A CONTA BANCÁRIA TRATA-SE DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE NÃO VERIFICADA. DEVEDORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE CABIA (ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC). A par do conjunto probatório, verifica-se que, ao invés da devedora juntar ao feito extrato de sua conta bancária para demonstrar que corresponde a conta poupança e que o valor lá contido é inferior a quarenta (40) salários mínimos a fim de ser reconhecida a impenhorabilidade (artigo 649, inciso X, do CPC), trouxe apenas os extratos da conta da "tia" que lhe transfere valores. Assim, ausentes as referidas provas, ônus que cabia à devedora e não se desincumbiu (artigo 333, inciso I, do CPC), não há como liberar, em seu favor, o valor bloqueado. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004907234 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 25/09/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/09/2014) Assim, considerando que o executado não demonstrou quaisquer dos casos de impenhorabilidade no que pertine aos valores constrictos e tampouco requereu a produção de provas com esta FINALIDADE, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, razão por que deve ser mantida a penhora realizada nos autos. Ante o exposto, ante a ausência de qualquer elemento que caracterize a impenhorabilidade dos valores constrictos via sistema bacenjud, mantenho hígida a penhora realizada nos autos. DISPOSITIVO Pelo exposto, considerando a ausência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do exequente, REJEITO a impugnação à penhora, mantendo hígida a penhora. Expeça-se alvará de levantamento dos valores constrictos em favor da exequente. Tendo em vista que a medida está sendo analisada nos próprios autos e a atuação da curadoria especial isento o impugnante do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Intime-se o exequente, no prazo de 05 dias, para requerer o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito. Reiterando o pedido de fls. 72, deverá comprovar o recolhimento das taxas de que trata o art. 17 da lei 3.896/2016. Com ou sem manifestação, conclusos. l. via Dje. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0010829-79.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ronaldo Santana de Moura

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição de fls. 152 e seguintes, no prazo de 05 dias. l. Decorrido o prazo, conclusos. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002959-80.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: NRT Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264)

Requerido: Raimunda Mosélia Ferreira Peres

DECISÃO:

Assiste razão à parte autora (fls. 106). Várias foram as tentativas para proceder à avaliação do veículo na comarca de Humaitá/AM, todas infrutíferas. Consta, ainda, ofícios enviados pelo Juízo sem resposta. Assim, diante da possibilidade da renovação da diligência retornar infrutífera, concedo o prazo de 05 dias para o autor manifestar interesse na restrição sobre o veículo de fls. 43. Ademais, há possibilidade de busca de valores via sistema bacenjud, que fica desde já deferido caso o pedido venha acompanhado do comprovante de pagamento da diligência. Requerido e comprovado o pagamento, realize-se a consulta. l. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008319-25.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moises Luiz de França

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Ofício 1ª VC nº. 0199/2017 - Exp/GabO autor, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da autarquia ré, igualmente qualificada, a implantar o benefício denominado Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Citada, a autarquia ré apresentou contestação, onde elencou os requisitos para concessão do benefício pleiteado; aduziu a necessidade de início de prova material para comprovação do exercício de atividade rural, bem como alega que não há comprovação em relação a todo o período de carência exigido; e, por fim, requer a improcedência da ação. Réplica à contestação, reiterando os termos da exordial. Na fase de especificação de provas a parte autora postula pela produção de prova testemunhal. DECISÃO saneadora, designando data para realização de audiência de instrução e julgamento. Na fase de instrução foram ouvidas 03 testemunhas e foi determinada a juntada de requerimento administrativo. O requerimento administrativo foi juntado. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO. Do MÉRITO. Nos termos do artigo 08 e artigos 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91 e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente). No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é idônea a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Assim posta a questão, observa-se, neste caso, que o autor completou 60 anos de idade em 12/11/2014. Nesse prisma, deve comprovar, pois, o exercício de atividade rural no período de 180 meses (15 anos), imediatamente anteriores à implementação dos requisitos, ou seja, deveria comprovar o cumprimento de atividade rural em período correspondente a carência exigida para a concessão do benefício. Os documentos apresentados aos autos de fls. 13 e seguintes constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido. As testemunhas ouvidas em juízo, de seu turno, confirmaram que o autor exerceu atividade laboral rural, até a data em que preencheu o requisito etário (em 2014) e continuou a exercer posteriormente ao implemento do requisito. Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor demonstraram consistência e consonância com a tese inicial, demonstrando cabalmente o cumprimento da carência exigida para concessão do benefício vindicado. Assim, a prova documental aliada à prova oral produzida nesta data formam um conjunto suficiente a demonstrar que a autora preenche o tempo de carência de labor campesino. Isto é, infere-se dos autos a presença de início razoável de prova material, que fora corroborada pela prova testemunhal, tornando certo que a autora exerceu atividade rural

por mais de 180 meses (art. 142 da Lei 8.213/91), razão por que faz jus ao benefício pleiteado. Do termo inicial do benefício. O autor pugna pelo pagamento das parcelas retroativas desde a data do pedido administrativo indeferido. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido desde a data do requerimento, a saber, em 20/10/2016, nos termos da jurisprudência mais abalizada sobre o tema (TRF 1ª Região – AC 2008.01.99.032184-7/MT, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, p. 06/08/2009 e-DJF1, p. 286). Da tutela de urgência Com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores da presente medida. Destarte, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com base no artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e artigo 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo para o fim de condenar o réu a implementar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, devido a partir do requerimento administrativo (20/10/2016), incidindo juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, sendo que os índices de correção monetária e juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada. Processo extinto com resolução do **MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a **SENTENÇA**, conforme artigo 85, § 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ. Do reexame necessário **SENTENÇA** não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de **SENTENÇA** ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na **SENTENÇA** e a publicação da mesma e o valor mínimo do benefício previdenciário, inequivoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 1.000 (hum mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC. A autarquia ré vem reclamando a necessidade de comunicação direta (na via administrativa) para a implantação de benefícios decorrentes de ordem judicial. Assim, serve via desta de Ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que cumpra a ordem de implantação do benefício postulado, ante a concessão da tutela de urgência. Transitada em julgado e nada sendo requerido arquivem-se, o eventual pedido de cumprimento de **SENTENÇA** deve tramitar via Pje. Em caso de recurso, desnecessária **CONCLUSÃO**, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC. I. do autor por meio do seu patrono, este via Dje, e da autarquia via carga/remessa. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: **0009649-57.2015.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Ferreira de Oliveira

Advogado: Eliel Moreira de Matos (RO 5725)

Requerido: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

**FINALIDADE:** Fica intimada a parte requerida, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo as custas judiciais, no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais) nos autos supra mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri

(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO:** 30(trinta) dias

**DO EXECUTADO:** GONÇALVES DE MORAIS GONÇALVES, inscrito no CPF. 751.858.498-00, atualmente em lugar incerto e não sabido,

**FINALIDADE:** CITAÇÃO para PAGAR, no prazo de 05(cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida no valor de R\$. 4.016,43(quatro mil, dezesseis reais e quarenta três centavos), atualizada em 24.11.2014, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

**ADVERTÊNCIA:** Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação e satisfação da obrigação será expedido MANDADO de penhora e avaliação.

Processo: 0006418-90.2013.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Procedimento: Execução Fiscal

Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual

Parte Passiva: GONÇALVES DE MORAIS GONÇALVES

Valor da Ação: R\$.4.016,43 em 24.11.2014

Cacoal, 12 de setembro de 2017.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito em Substituição

José Vanir de Pieri

Escrivão Judicial

## 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos

Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo

(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: **0003214-64.2015.8.22.0008**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. R. dos S.

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/MT 9939), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

Requerido: R. K. R.

Advogado: Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)

**FINALIDADE:**

Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento das custas finais sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa conforme art. 35 e incisos da lei 3.896/2016.

Proc.: [0002065-70.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jaime Nunes Moreira, João Aramis Dourado Cordeiro,

Espolio de Joaquim Pimenta de Oliveira

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Executado: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

FINALIDADE:

Fica a parte requerida intimada para no prazo de 05 dias informar seus dados bancários e demais informações necessárias para expedição de ofício a CEF relativo devolução de valores.

Proc.: [0000324-97.2011.8.22.0007](#)

Ação: Arresto

Arrestante: Walney Soares de Souza-ME

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (RO 3092), Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)

Arrestado: Metalurgica Jordanbras Ltda

Advogado: Luciano Pereira (RS 46369)

FINALIDADE:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento das custas finais sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa conforme art. 35 e incisos da lei 3.896/2016.

Proc.: [0000574-28.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL

Advogado: Cláudio Benedito Rodrigues Viana Junior (OAB/RO 5501), Juliano Ross (RO 4743)

Executado: Cristal Distribuidora de Bebidas Ltda. Me

Advogado: Advogado Não Informado ( )

FINALIDADE:

Fica a parte AUTORA, na pessoa de seu advogado, INTIMADA (A) para no prazo de 05 ( cinco) dias requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.

Proc.: [0013435-80.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Breno Ráfaga Santana

Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca ( 4018)

Requerido: Almir Osório Costa, Patricia Migliorine Costa

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147), Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

FINALIDADE:

Fica a parte requerida intimada para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento das custas finais sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa conforme art. 35 e incisos da lei 3.896/2016.

Proc.: [0051961-29.2007.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco do Brasil S. A. Ag. de Colorado do Oeste Ro

Advogado: Sérgio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)

Requerido: Carmim Comércio de Confecções Ltda, Claudete Maria Scatolin, Clélia Scatolin, Cleuza Scatolin

Advogado: Cristiano Silveira Pinto (RO 1157), Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537), Eustáquio Nomerger Ferreira (OAB/RO 3500),

Johanna Paula Xavier Gomes Pereira Guimarães Excluir (OAB/RO 1321), Luciana Silveira Pinto (OAB/RO 3759)

48 horas:

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 728,04 sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa conforme art. 35 e incisos da lei 3.896/2016. Informo que o boleto para pagamento encontra-se disponível no processo para o recolhimento das custas.

Neide Salgado de Melo

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo nº: 7003365-11.2015.8.22.0007

Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193)

Nome: NILSON DE SOUZA NOGUEIRA

Endereço: Rua Anita Garibaldi, 2973, Teixeiraão, Cacoal - RO - CEP: 76965-636

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO0005562

Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 356, Praia do Canto, Vitória - ES - CEP: 29055-131

Vistos,

NILSON DE SOUZA NOGUEIRA, qualificado nos autos epigrafados ajuizou a presente de Liquidação de SENTENÇA em face do YMPACTUS COMERCIAL LTDA, aduzindo, em síntese, ter direito a ser ressarcido no valor de R\$13.079,59 (treze mil, setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). Requer seja determinado que Requerida apresente no prazo de 30 (trinta) dias, a exibição dos seus dados e documentos, reativando o do Divulgador Back Office localizado no site a Ré, [www.telexfree.com.br](http://www.telexfree.com.br), para que tenha acesso às suas contas através dos cadastros pessoais (Login), os quais estão em poder da Requerida e bloqueados por DECISÃO judicial, sob pena de se considerarem corretos os cálculos e comprovantes ora apresentados pelo credor. No mais, requer seja a Requerida condenada a quantia certa ou já fixada em liquidação, e caso não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias – seja a condenação acrescida de multa de 10% (dez por cento), bem como, observando-se o disposto no inciso II do art. 614 do mesmo Pergaminho Processual, seja expedido MANDADO de penhora e avaliação nos termos do art. 475-J do CPC (antigo CPC). Juntou documentos.

DESPACHO para emenda à inicial para apresentar comprovante de pagamento (ID. 2301844).

Em petição a parte exequente informa não ter como comprovar os desembolsos devido a deterioração dos comprovantes de pagamento efetuados e aduz ser incumbência da Ré apresentar os respectivos valores, posto que esta possui o controle de todas as pessoas que aderiram ao seu sistema (ID.3285301 - Pág. 1).

DESPACHO inicial com recebimento da liquidação pelo procedimento comum (art. 509, inciso II, do CPC) e determinação para que a requerida libere o acesso do requerente às informações constantes do seu sítio eletrônico na internet, ou exiba os documentos correspondentes, no prazo da contestação (ID. 7858624 - Pág. 1).

A requerida devidamente citada permaneceu inerte, tornando-se revel (ID. 10158994 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a revelia também induz ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 355, II, do CPC.

O mesmo fenômeno, ainda, leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na esteira do regramento insculpido no art. 344 do Código já referido.

O feito deve ser julgado procedente em relação ao pedido de exibição dos documentos e improcedente em relação a liquidação de SENTENÇA.

Explico.

No âmbito da exibição de documentos, cuida-se simplesmente da pertinência da exibição pretendida, adequada aos fins pretendidos pela parte autora, sem adentrar no MÉRITO das informações contidas nos indigitados documentos.



Exibir documento é fazê-lo público.

A exibição tem por objetivo permitir ou assegurar a constituição de prova ou mesmo o direito de conhecer ou fiscalizar o objeto. Ditos documentos são comuns, ou seja, ligados a uma relação jurídica com o autor.

Na espécie, quer o autor conhecer dos documentos que representam a origem e as condições da relação jurídica com o requerido, a fim de proceder a liquidação de SENTENÇA e receber valores aos quais entende fazer jus.

A requerida tem o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Nesta hipótese não se admite recusa. No ponto: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada." (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 553.290/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 22.11.2004 p. 335.

Desta forma, o requerente faz jus à exibição dos documentos em poder da requerida, os quais comprovam a relação entre o autor e a empresa requerida. Esclareço ainda que a procedência desta ação limita-se à exibição dos documentos mencionados, quais sejam, os documentos virtuais que demonstram o mínimo vínculo entre as partes.

Por fim, deixo de aplicar a multa cominatória em caso de descumprimento, posto que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, através da Súmula 372, de que na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória.

Logo, em caso de descumprimento, deverá ser adotado o rito do artigo 497, CPC (461 do antigo CPC).

Quanto ao pleito de liquidação de SENTENÇA, outra sorte não há senão a improcedência do pedido, haja vista que, pela necessidade de alegar e provar fato novo (inciso II do art. 509 do CPC), por ora não há nos autos elementos capazes de comprovar os desembolsos alegados pelo autor, o que somente poderá ser aferido com a exibição dos dados (divulgador Back Office) pela Ré.

Até porque, a revelia não produz o efeito do art. 344 do CPC quando a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato (art. 345 do CPC), sendo incumbência precípua do autor munir a inicial com a comprovação dos pagamentos (arts. 319, VI, c.c 373, I, do CPC), o que consequentemente comprovaria sua relação jurídica com a requerida.

Não obstante pleiteie em um de seus requerimentos determinação para que a requerida, em 30 (trinta) dias, exhiba os dados e documentos da parte autora, reativando o back office no sítio virtual que está bloqueado por DECISÃO judicial, postula ação de liquidação de SENTENÇA nos termos do art. 509 do CPC. Observa-se que, sem a comprovação da relação comercial entre as partes, impossível falar em liquidar a SENTENÇA anexa (ID. 3307630).

No mais, o requerente não comprovou o desembolso de qualquer quantia em favor da requerida com o intuito de aderir ao sistema. Sendo assim, não restou demonstrado nos autos o efetivo pagamento à requerida do montante alegado e atualizado de R\$13.079,59 (treze mil, setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Ante o exposto, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por NILSON DE SOUZA NOGUEIRA em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA, para condenar a ré a apresentar os documentos requeridos (telas que comprovam o vínculo entre as partes e os pagamentos efetuados pelo autor).

Sem custas ou honorários por estar a autora sob o palio da AJG. Ante a sucumbência, condeno a requerida, também, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme diretrizes estipuladas no §4º do artigo 20 do CPC (art. 85, §2º, III, Novo CPC).

Intimem-se.

7 de setembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7009015-05.2016.8.22.0007

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Endereço: Rodovia PR 82 KM 01, Sala 01, Centro, Douradina - PR - CEP: 87485-000

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

Nome: MATILDE VERONICA DUQUE

Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 842, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-202

Vistos.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA ajuizou ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em poder de MATILDE VERONICA DUQUE VALIM. Partes qualificadas na inicial.

Em síntese, aduz que através do Contrato de Participação e Grupo de Consórcio Segmentos Veículo Automotor, a Requerida aderiu ao grupo de consórcio nº 0123, cota 314, administrado pela Requerente, por meio do qual foi contemplada com um automóvel, marca CHEVROLET, modelo CELTA 4P LIFE, ano/modelo 2004/2005, cor BRANCA, Código de Renavam 836617649, Chassi n.º 9BGRZ48X06G123906 e placa AMB-5907. Refere que bem sofreu a gravação do ônus da propriedade fiduciária, nos moldes do incluso Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado entre as partes. Sustenta que a Requerida descumpriu referido contrato, deixando de pagar as prestações desde a n.º 43, vencida em 10/07/2015, totalizando o adimplemento no valor de R\$ 6.173,16 (seis mil, cento e setenta e três reais e dezesseis centavos) e corresponde a 37,8333% do bem objeto do contrato do consórcio o qual deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento de acordo com os índices de variação do preço do bem, nos termos do art. 26, IV da Circular n.º 2.196 do Banco Central e do Contrato de Adesão. Diz que em 08/08/2016, a Requerida foi notificada extrajudicialmente, a fim de que efetuasse os pagamentos em atraso. Entretanto, quedou-se inerte, não tomando qualquer providência no sentido de saldar seu débito, configurando, desta forma, a inadimplência e a rescisão contratual. Requer, uma vez constituída a mora, seja deferida a busca e apreensão do bem e sua posse consolidada em DECISÃO de MÉRITO. Instrui seu pedido com os documentos.

A liminar restou deferida (ID. 6217052).

Informações quanto ao fiel depositário no ID. 6429932.

Em certidão de ID. 6443982, o Sr. Oficial de Justiça informa o cumprimento da medida liminar com o depósito do bem à pessoa indicada pela requeute.

Aperfeiçoada a citação, a requerida não contesta a ação.

Intimada a dar prosseguimento no feito a demandante requer o julgamento antecipado da ação (ID. 7945540).

É o relatório.

DECIDO.

É o caso de julgar antecipadamente o MÉRITO, posto que, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, a revelia induz ao julgamento antecipado da demanda, conforme disposto no art. 355, II, do CPC.

O mesmo fenômeno, ainda, leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora, na esteira do regramento insculpido no art. 344 do Código já referido.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o MÉRITO.

Trata-se de ação de busca e apreensão com regimento especial do procedimento esculpido no Decreto-Lei 911/69.

Nos contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei 911/69, é facultado ao credor, em caso de mora, considerar vencida toda a obrigação contratual.

Por outro lado, incumbe ao devedor, após a citação, quitar integralmente o débito, não havendo possibilidade de fracionamento.

Conforme se infere nos autos, o requerido, constituído em mora e tendo o as oportunidades para viabilizar a liquidação de seu débito, assim não o fez. Ao contrário, sequer apresentou comprovantes de pagamento das parcelas vencidas.

Verifica-se que a parte autora deixou de pagar as prestações desde a n.º 43 (do total de 56), vencida em 10/07/2015, totalizando um débito no valor de R\$ 6.173,16 (seis mil, cento e setenta e três reais e dezesseis centavos) e corresponde a 37,8333% do bem objeto do contrato do consórcio tornou-se inadimplente e estando em mora, o que culminou com a propositura da demanda.

No mais, a requerida não apresentou objeção quanto à entrega do bem quando da expropriação, quedando-se inerte, e tornando-se revel.

Nesse prisma, alternativa não resta senão acolher o pleito da parte autora conferindo-lhe a resolução do contrato e consequente reintegração da posse do veículo ao autor.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e no Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo automóvel, marca CHEVROLET, modelo CELTA 4P LIFE, ano/modelo 2004/2005, cor BRANCA, Renavam 836617649, Chassi n.º 9BGRZ48X06G123906 e placa AMB-5907.

Confirmo a liminar deferida no ID. 6217052.

Custas de lei.

Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Faculto ao autor a venda do bem, na forma do § 5º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 10 de agosto de 2017.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº 7000055-26.2017.8.22.0007

AUTOR: JULIANA OLIVEIRA ROSALEM

RÉU: HELDRIN DE OLIVEIRA FORTE

Trata-se de ação de divórcio proposta por JULIANA OLIVEIRA ROSALEM FORTE em desfavor de HELDRIN DE OLIVEIRA FORTE, ambos qualificados nos autos

A requerente informa que se casou com o requerido em 2004, encontrando-se separada de fato há mais de doze anos. Da união não tiveram filhos. Tampouco existem bens a partilhar.

Citado pessoalmente (ID: 10607839), o requerido não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Não há questões preliminares a serem analisadas.

As partes são capazes. Estando o réu revel e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO.

Cuida a espécie de ação de divórcio.

A partir da edição da EC nº. 66/2010, o divórcio tornou-se direito potestativo do indivíduo, contra a qual cabe a parte contrária apenas uma posição de sujeição. Não há discussão quanto ao direito ou possibilidade de divorciar-se, restando a controversa em torno da partilha de bens e da guarda dos filhos, se existentes.

No caso, a parte autora manifesta inequivocamente a vontade de se divorciar.

A requerente afirma encontrar-se separada de fato do requerido há aproximadamente doze anos. Assim, é de se entender pela impossibilidade de reatamento da relação.

Informou nos autos que da relação afetiva não tiveram filhos. Tampouco há bens a serem partilhados.

Devidamente citado, o requerido quedou-se inerte, operando-se os efeitos da revelia, de sorte que presumem-se verdadeiras as alegações fáticas aventadas pela requerente (art. 344, CPC).

ISSO POSTO, com fundamento do art. 226, § 6º da Constituição Federal, julgo PROCEDENTE o pedido, e DECRETO o DIVÓRCIO de JULIANA OLIVEIRA ROSALEM FORTE e HELDRIN DE OLIVEIRA FORTE, ambos qualificados nos autos.

A requerente excluirá o nome que acresceu em razão do casamento, voltando a se chamar: JULIANA OLIVEIRA ROSALEM.

Gratuidade a ambas as partes. Sem custas e honorários advocatícios.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INSCRIÇÃO E AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca, para que averbe às margens do assento de casamento/ MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro de Imóveis.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

Data certificada pelo sistema.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## COMARCA DE CEREJEIRAS

### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: [1000562-71.2017.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rosa Henrique da Silva Jacques

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO.Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor de ROSA HENRIQUE DA SILVA JACQUES, acusada pela prática do crime descrito no art. 33 “caput” da Lei nº 11.343/06, porquanto na data de 19/05/2017, por volta das 09h:25m, na Unidade Socioeducativa de Cerejeiras, localizada na Avenida São Paulo, nº 1.297, Bairro Alvorada, a denunciada transportou 01 (um) invólucro contendo 2,960 (dois gramas e novecentos e sessenta miligramas) de maconha, substância ilícita e apta a causar dependência física e psíquica, sem qualquer autorização e em desacordo com a determinação legal.A acusada foi presa em

flagrante delito. O inquérito policial seguiu seu curso regular. Convertida em preventiva a prisão em flagrante da acusada, fls. 28/31. Laudo químico-toxicológico definitivos nos autos, fl. 113. Notificada, a denunciada apresentou defesa preliminar à fl. 231. Testemunhas ouvidas por carta precatória, fl. 154. Denúncia recebida em audiência, fls. 155/161, ocasião em que se procedeu à oitiva de duas testemunhas e interrogatório da ré. Encerrada a instrução processual penal, o Ministério Público apresentou alegações finais orais, conforme mídia de fl. 161, pleiteando a procedência total da denúncia. Alegações finais pela Defesa de Rosa Henrique da Silva Jaques, às fls. 167/171, postulando a absolvição da ré, e, subsidiariamente a realização de exame de dependência toxicológica e desclassificação do crime para o tipo penal do art. 28 da Lei 11.343/2006. Certidão de antecedente criminais, fls. 38/51. É o relatório. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO. De antemão, indefiro o requerimento de realização de exame de dependência toxicológica, formulado em alegações finais, porquanto já operada a preclusão quanto a este particular. Ao propósito, os artigos 402 e 403 do CPP assim dispõem: Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, SENTENÇA. Acerca do tema em questão a doutrina vaticina: “[...] se as partes nada requererem, ultrapassa-se essa fase. Por outro lado, é possível que o magistrado entenda que as eventuais diligências solicitadas sejam irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Cabe-lhe indeferir o pleito, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal. 8 ed. São Paulo: RT. 2008. p. 724.) Desta feita, afirmando ser a acusada usuária de substância entorpecente, cumpria à defesa requerer - ainda em audiência - a realização das diligências que entendesse necessárias, sob pena de se verificar preclusão consumativa quanto a este propósito. Ademais, pelas circunstâncias descortinadas nos presentes autos, a eventual condição de usuária de entorpecente, ostentada pela ré, não descaracterizaria a traficância. Indefiro a diligência, pois a materialidade do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 está comprovada através do auto de prisão em flagrante de fl. 06, pelo boletim de ocorrência policial de fls. 11/12, pelo termo de apresentação e apreensão de fl. 15, pelo laudo de exame preliminar de substância química de fls. 17/19, pelo laudo definitivo do exame químico-toxicológico de fl. 113, pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório da própria acusada, que ouvida em juízo admitiu estar de posse de entorpecente quando de sua prisão. Com efeito, o laudo químico-toxicológico definitivo de fl. 152 conclui: “[...] As análises realizadas detectaram, no material acima descrito, a presença do D-9-Tetrahydrocannabinol (THC), substância relacionada na Lista F2 (lista das substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil), da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. O THC é capaz de cusar dependência física e/ou psíquica. [...]” [Sic] A autoria também está comprovada nos autos, diante das circunstâncias com que foi identificado o entorpecente em poder da ré, aliadas aos indícios derivados da fala judicializada da denunciada. Ouvido em juízo, o socioeducador Ronivan Leite da Cunha assim declarou: “[...] foi na hora da revista, a servidora foi revistar ela e a gente já tava desconfiado que ela tava trazendo alguma coisa pro filho dela [...] a servidora foi fazer a revista e encontrou dentro da calça dela, na parte de baixo uma quantidade de droga, de maconha, aí a gente comunicou a PM a PM foi lá e fez o flagrante dela [...] a gente desconfiava porque sempre depois da visita, no dia seguinte ou à noite mesmo desse dia, os menores... agente sentia cheiro... de que ela tavam fumando alguma coisa [...] as outras pessoas quase não tinham visitas, era mais pra ele [...]” [Sic] Veja-se que, antes mesmo da prisão em flagrante da ré, os socioeducadores tinham já certa desconfiança relativamente à entrada de substância

entorpecente no alojamento em que se encontrava o filho da ré, vez que o cheiro característico da substância conhecida por maconha era ali facilmente percebido, embora não suspeitassem eles da denunciada, em particular. Importante ainda frisar que o referido socioeducador declarou ainda ser o filho da ré quem mais recebia visitas àquela época, quando os demais socioeducandos quase não as recebiam. Nesse mesmo sentido é o depoimento da socioeducadora Eliane Aparecida Ferreira dos Santos, responsável pela revista pessoal da ré, e segundo a qual a denunciada mostrou-se reticente e relutante durante toda a revista, tentando esconder o entorpecente que se encontrava em seu poder. Ao propósito disse: “[...] na hora da revista [...] eu tava revistando ela, e ela tava com uma criança pequena também, junto, aí percebi, ainda fazendo a revista na parte de cima, aí ela não deixou eu mexer no bolso dela, ela encontrava aqui e eu falei assim: “\_Dona Rosa, se vira porque eu preciso olhar os bolsos”, aí ela: “\_Não, espera um pouquinho, espera um pouquinho, olha meu chinelo primeiro” [...] aí eu olhei os calçados dela, olhei dentro da perna da calça, das dobras, e não tinha nada. Ela calçou então o sapato, o calçado, e eu peguei e falei pra ela: “\_Dona Rosa, se vira agora porque eu preciso olhar seus bolsos”, eu já tinha visto que tinha algo aqui, percebido [...] algum volume [...] ele enfiou a mão no bolso e enfiou por dentro da perna da calça, aí eu falei: “\_Dona Rosa, o que a senhora colocou aí” “\_Não, não coloquei nada, coloquei nada não” aí eu olhei por dentro da perna da calça, tava lá a droga. [...] Não teve denúncia, mas pelo fato dele estar muito ansioso, querendo uma visita da mãe [...]” [Sic] Sintomática, pois, a declaração da referida testemunha também no sentido de que o socioeducando, filho da acusada, nos dias que antecederam à visita de sua mãe, já demonstrava-se demasiadamente ansioso pela chegada de sua genitora, o que é coerente com a CONCLUSÃO de que já aguardava, de sua mãe, a posse do objeto ilícito apreendido, bem como do comportamento da acusada, durante a revista. Não bastasse, o policial militar Humberto Rodrigues de Souza, por sua vez, relatou ter ouvido da própria ré, por ocasião de sua prisão em flagrante, a versão de que estaria ela levando o entorpecente apreendido para seu filho, a fim de que ele atendesse a um pedido de outro menor que lá se encontrava internado. “[...] dentro de uma sacolinha [...] em pedaços [...] aparentemente, pelo que ela disse ia entregar pro filho dela, seria pra outro menor que tava lá dentro, outro menor pediu pro filho dela que pediu pra ela [...]” [Sic] Interrogada em juízo, a ré negou peremptoriamente a prática delitativa, passando a sustentar a versão de que seria, ela ré, usuária de substância entorpecente, e que, por isso, teria comprado a droga nas proximidades da estação rodoviária de Cacoal/RO, de onde embarcara em ônibus com destino a esta cidade, com o exclusivo propósito de visitar seu filho, socioeducando; esqueceu-se porém, de que tinha a droga no bolso para seu uso, e foi ao encontro do filho na unidade. Afirma a ré, portanto, que o entorpecente apreendido destinava-se ao seu exclusivo consumo próprio, e que não teria tentado fazê-lo adentrar a Unidade Socioeducativa outrora existente nesta comarca, vez que o teria entregado, espontaneamente, à socioeducadora responsável por sua revista pessoal. A versão dos fatos sustentada em juízo pela ré não se revela crível, já que desarmônica com as demais provas dos autos. A uma porque sua alegação de ser mera usuária de substância entorpecente não se compatibiliza com a presença da droga em um de seus bolsos naquele momento específico, sabedora que era nammanha seguinte iria visitar seu filho na unidade e lá certamente seria ela alvo de rigorosa revista pessoal. E a duas porque, embora não se ignore o fato de ser, a acusada, eventualmente, usuária de substância entorpecente, o seu argumento de que teria entregue, voluntariamente, a droga aos socioeducadores não fora confirmado pelos depoimentos judiciais dos mesmos agentes. Ademais, a ré não convenceu ao argumentar que comprou a paranga na rodoviária de Cacoal, para usar, mas não pôde fazê-lo porque seu ônibus estava adiantado no horário; então levou consigo e esqueceu-se de que estava no bolso. De outro lado, em que pese a pequena quantidade de substância

entorpecente apreendida em poder da ré, a saber, 2,960g (dois gramas e novecentos e sessenta miligramas de maconha), não sugerir, por si só, ser destinada ao fornecimento a terceiros, as demais circunstâncias observadas nestes autos caracterizam, estreme de dúvidas, o tráfico de substância entorpecente pela acusada, na modalidade transportar. Por fim, a própria ré admitiu em juízo que seu filho, destinatário de sua visita no dia dos fatos, é usuário de entorpecente, o que reforça os fortes indícios de que, em verdade, a intenção da ré não era outra senão entregar a droga para consumo de seu filho internado. Extrai-se dos autos que as circunstâncias da apreensão, o tipo da droga encontrada de posse da ré, e, ainda, o comportamento da acusada durante sua revista pessoal e abordagem policial, não infirmados por qualquer contraprova oral idônea, demonstram a traficância por parte da ré. Pela descrição dos fatos, a modalidade de tráfico consiste em transportar substância entorpecente. De resto, para configurar o tráfico na modalidade transportar substância entorpecente, exige-se o dolo, ou seja, vontade livre e consciente de praticar o crime. O ilícito se consuma quando o agente tem a disponibilidade do objeto material da conduta, como se observa no caso em análise. III – DISPOSITIVO. Posto isto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, pelo que CONDENO a acusada ROSA HENRIQUE DA SILVA JQUES, já qualificada nos autos, por infração à norma contida no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, na modalidade transportar drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Passo a individualizar a pena. IV – DOSIMETRIA. Em atenção à regra do art. 59 do CP e art. 42 da lei 11.343/06, observo que, pelo que consta dos autos, a ré apresentou culpabilidade superior àquela necessária à incidência do tipo penal, tendo extrapolado, pois o que já é constitutivo do crime, porquanto a droga apreendida em seu poder destinava-se ao seu próprio filho e a outro adolescente em conflito com a lei. À época do fato a ré contava ainda com antecedentes imaculados. Poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade, não se admitindo, portanto, valoração negativa quanto a este propósito. A conduta social da ré é ruim, porquanto nada há nos autos a elidir a CONCLUSÃO extraída da cartidão de antecedentes de fls. 38/51; não se pode, contudo, dizer dedicar-se, a ré, à atividades criminosas. Os motivos do crime foram o desejo da autora de atender a pedido de seu filho, mesmo em detrimento da saúde pública e paz social, e já se encontram abrangidos pela constituição do próprio tipo penal e sua pena abstrata. As circunstâncias do crime militam em desfavor da ré, visto que, ao ser flagrada em posse de substância entorpecente, tentando com ele ingressar em unidade socioeducativa, encontrava-se acompanhada de seu filho mais novo, criança de colo, que foi exposto ao grave ilícito e Àquelas circunstâncias, e ainda, após o ocorrido, chegou a ser institucionalizado em abrigo público e, em seguida, passou a ser cuidada por seu genitor. As consequências, embora das piores possíveis, já se encontram valoradas através da pena base prevista no tipo abstrato, e nada mais de específico foi apurado nestes autos, no particular, que pudesse causar majoração da reprimenda. Finalmente, quanto à quantidade da droga apreendida, não foi ela considerável ao ponto de trazer maior reprimenda à conduta da ré, na aplicação da pena base. Assim sendo, porquanto desfavoráveis algumas das circunstâncias judiciais acima descritas, fixo à ré a pena base no mínimo legal, ou seja, em seis (06) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 687 (seiscentos e oitenta e sete) dias multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela infração da norma do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06. Na segunda fase da dosimetria, não vislumbro circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho inalterada a pena acima cominada. Na terceira fase, embora não se verifiquem causas de aumento de pena, faz-se cabível a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, já que primária e não há sequer indícios de que se dedica a atividades criminosas, pelo que razoável se impingir a redução em 2/3 (dois terços) da pena cominada, ficando assim

definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 229 (duzentos e vinte e nove) dias multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por entender suficiente e necessária para a prevenção e reprovação do crime. IV – DISPOSIÇÕES FINAIS. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em razão da quantidade de pena corporal aplicada. Nego à ré o direito de apelar em liberdade, já que presa respondeu ao processo e as circunstâncias descortinadas dos autos, a apontarem periculosidade concreta em suas condutas e risco concreto à ordem pública, denunciam a necessidade de manutenção da prisão cautelar. Nada obstante, deve a cautelar ser desde logo readequada para cumprimento no regime de pena em que for em definitivo condenada, mediante regime aberto, se presos por outros crimes presa não se encontrar. Neste sentido: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça. 2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO SINGULAR. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO ART. 311 DO CPP. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELA CORTE ORIGINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO. AVENTADA NULIDADE DA SEGREGAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA PROVOCÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA AUTORIDADE POLICIAL. INOCORRÊNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES DESTE STJ. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIZAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. Inviável conhecer do reclamo quando sustenta a inconstitucionalidade do art. 311 do CPP no ponto em que permite ao magistrado que decreta a prisão preventiva de ofício, visto que tal questão não foi objeto de exame pelo Tribunal impetrado nos autos impugnados, impedindo o seu exame diretamente por esta Corte Superior, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância. 2. Não é nula a DECISÃO do Juízo singular que, de ofício, converte a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos e fundamentos para a medida extrema, mesmo sem prévia provocação/manifestação do Ministério Público ou da autoridade policial. Exegese do art. 310, II, do CPP. Precedentes deste STJ. 3. Ademais, eventual ilegalidade do decreto primevo encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, a SENTENÇA condenatória, oportunidade em que foi negado ao apenado o direito de recorrer em liberdade. 4. Verificado que ao recorrente foi imposto o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, faz-se necessário compatibilizar a custódia cautelar com o modo de execução determinado na SENTENÇA condenatória, sob pena de estar-se impondo ao apenado regime mais gravoso de segregação tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso. 5. Recurso ordinário em parte conhecido e, nessa extensão, improvido, concedendo-se, contudo, habeas corpus de ofício apenas para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual recurso em estabelecimento adequado ao regime fixado na condenação. (RHC 43.196/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI,

QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. (ARTIGO 7º, INCISO IV, C/C ARTIGO 12, INCISO III, AMBOS DA LEI 8.137/1990). PREVENTIVA. DECRETAÇÃO NA SENTENÇA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. REGIME SEMIABERTO. VIABILIDADE DA VEDAÇÃO IMPOSTA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. CONSTRANGIMENTO EM PARTE EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Embora a preventiva tenha sido ordenada somente na SENTENÇA, negando-se o direito de o condenado recorrer em liberdade, não há coação quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária para acautelar o meio social. 2. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da preventiva, quando há notícias de inquéritos policiais instaurados e ações penais ajuizadas em desfavor do recorrente, revelando a propensão a atividades ilícitas, a periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 3. Não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Entretanto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial intermediário, sob pena de estar-se impondo ao acusado modo mais gravoso de segregação tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso. (...) Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, determinar que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, se por outro motivo não estiver custodiado em modo mais gravoso. (RHC 44.175/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014). Oficie-se no particular. Determino a incineração do entorpecente apreendido nos autos, nos termos das Diretrizes Gerais do TJRO. Com fundamento no art. 5º, inc. IV da Lei Estadual nº 3.896/2016, e tendo em vista o que consta dos autos, isento a réu do pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) proceda-se ao recolhimento dos valores atribuídos a título de pena pecuniária (multa), em conformidade com o disposto no art. 686 do Código de Processo Penal; d) expeça-se a guia de execução criminal, para o encaminhamento da ré ao juízo das Execuções Penais. Ante a eventual interposição de recurso, expeça-se guia de execução criminal provisória, porquanto negado à ré o direito de apelar em liberdade. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002481-59.2010.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antonio Jose dos Reis Junior ( 281-B)

Executado: Brutti & Mendes Importação e Exportação Ltda - ME, Francisco Aldemar Brutti

Advogado: Não Informado ( xx ), Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias (NCP, art. 1.023), manifestar-se aos embargos de declaração, porquanto dotados de efeitos infringentes do julgado. Após, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001629-59.2015.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sueli de Fátima Borges

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA I- RELATÓRIO. SUELI DE FÁTIMA BORGES, qualificada na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS; alega que, em 11/04/2014, protocolou requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade para segurado especial rural, atendidos os requisitos legais, pois contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade e exercera o trabalho rural, tendo a autarquia negado o benefício sob a alegação de falta de comprovação do período de carência. Alega preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício postulado, requer, portanto, a concessão de aposentadoria por idade para segurado especial rural. Tece comentários jurisprudenciais a respeito do seu direito. Juntou mandato e documentos às fls. 12/29. Gratuidade judiciária deferida à fl. 30. Citado à fl. 31, o requerido apresentou contestação às fls. 32/35-v, alegando a falta da qualidade de segurada. Juntou documentos às fls. 36/41. Réplica às fls. 43/46. Feito saneado, fls. 53/56. Realizada audiência de instrução, fls. 64/66. Alegações finais da autora, fls. 68/70. Requerido junta documentos às fls. 71/83. Manifestação da parte autora, fl. 85. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SUELI DE FÁTIMA BORGES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade para segurada especial rural. Não há preliminares a serem apreciadas. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60, se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade, para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres. Sobre a redução do limite de idade para os trabalhadores rurais, destaca-se que: "A redução de cinco anos para os trabalhadores rurais abrange todas as categorias de segurados, bastando, para isso, exercer atividade tipicamente rural. Desta forma, estão incluídos os empregados rurais, avulsos rurais, contribuintes individuais rurais e o garimpeiro" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm). Na aposentadoria por idade, "a carência para concessão deste benefício é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural para fins de redução da idade exigida será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm). É dizer: "a carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm). No caso em exame, a qualidade de segurada especial rural da autora não fora reconhecida pelo INSS, ao argumento da "falta de comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme o ano em que implementou as condições, por tempo igual a 180 contribuições exigidas no ano de 2011 correspondente à carência do benefício", conforme observa-se à fl. 15. Nesse mesmo sentido, em sede de contestação, às fls. 32/35-v, o requerido aduz que a autora jamais exercera o trabalho rural, argumentando para tanto que: a) em sua certidão de casamento a autora fora qualificada como "do lar"; b) a autora mantivera vínculos de trabalho urbano nos períodos de 09/1995 – 12/1997 (Estado de Rondônia) e 02/08/2005 – 31/12/2008 (Município de Cerejeiras); c) a autora sempre residiu na zona urbana; d) o esposo da autora possui criação de bovinos para corte, o que descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Com efeito, no caso presente, a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para concessão do benefício postulado não restaram devidamente comprovadas nos autos, a teor do art. 48 da

Lei nº 8.213/91. Em depoimento pessoal, relatou a requerente que sempre trabalhou na lavoura; seu marido era secretário de obras, e teve emprego na cidade durante mais de 6 anos, e até 5 anos atrás; tinha uma propriedade rural na linha 8 e, ao mesmo tempo, teve uma casa na cidade durante 15 anos, vendida há 5 anos atrás. Durante esse tempo o marido trabalhava na cidade. Esclareceu, ainda, que a maioria da renda familiar vinha do trabalho do marido na cidade, emprego público, e não da lavoura, nunca residiu na zona urbana do município, mas tinha também propriedade urbana, casa na cidade, que às vezes frequentava. A 3a. Testemunha/informante relatou que quando a conheceu o casal, há cerca de 10 anos atrás, já tinham uma residência própria na cidade. Em que pese os documentos de fls. 14, 17/28 demonstrarem o exercício de atividade rural pela requerente, não logrou ela comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, durante o período de carência legal de 15 (quinze) anos, ainda que de forma descontínua. Em verdade, a prova oral produzida, especialmente depoimento da requerente, dá conta de que, embora tenha trabalhado na lavoura, a autora não exercia atividade em específico regime de economia familiar, nem tinha, na atividade rural, sua principal fonte de subsistência própria familiar, já que a prova colacionada dá conta de que seu marido era produtor rural, e ainda teve durante anos emprego na cidade, mediante renda que era a principal fonte de sustento da família da autora, já que durante muito tempo (mais de 7 anos, segundo os documentos) trabalhou na zona urbana, com vínculo público junto à prefeitura municipal. Ademais, releva pontuar que existe nos autos notícia de que a autora exerceu trabalho urbano, mediante vínculo às fls. 38 e 72/83, e, seu marido, vínculo anotado às fls. 39/41, sequer se podendo concluir, todavia, tratar-se de atividade concomitante à rural, porquanto, em seu depoimento em juízo, a própria autora declarou que, somente após o término de seu expediente de servidora pública, é que dedicava-se ela a algum dos afazeres existentes em sua propriedade rural, o que se revela suficiente a elidir a CONCLUSÃO de que a requerente seria segurada especial rural da autarquia requerida. Insista-se em que, interrogada por iniciativa do juízo, a autora esclareceu ter mantido propriedade de imóvel residencial localizado na área urbana desta cidade por aproximadamente 15 (quinze) anos, vendido somente há 05 (cinco) anos atrás, e que durante todo esse tempo seu marido sempre trabalhou na cidade. De resto, demonstrado nos autos, mediante prova documental e testemunhal, ser o marido da autora criador de gado bovino de corte, pecuarista, o que descaracteriza o regime familiar de exploração agrícola, conforme demonstra o julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. INSTITUIDOR DA PENSÃO PECUARISTA. MÉDIA PROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO. 1. “Não é aplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC quando a SENTENÇA é ilíquida ou não está fundada em súmula deste Tribunal ou jurisprudência do plenário do STF ou de Tribunal Superior, observando-se em tais casos a necessidade de reexame em remessa oficial” (AC 0040132-60.2015.4.01.9199 / RO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.491 de 23/09/2015). 2. O instituidor da pensão jamais poderia ser considerado como segurado especial. 3. Trata-se de criador de gado, cujo rebanho, no ano de 2006, chegou a 527 cabeças. 4. Mesmo considerada circunstância de que o instituidor da pensão faleceu antes da inclusão na legislação do parâmetro referente ao tamanho da terra, não se pode deixar de considerar que o fato de ser proprietário de terra acima de 4 módulos fiscais, somado à quantidade de gado e o razoável volume de faturas de compra e venda de produtos rurais juntados aos autos, põe em xeque a tese de que se trata de segurado especial. 5. Os benefícios a que fazem jus os segurados especiais tem natureza mais assistencial do que previdenciária propriamente dita - que é, via de regra, contributiva -, e tem por FINALIDADE proteger o lavrador hipossuficiente, que não teria condições por si só de ingressar no sistema, hipótese que não se amolda ao caso em tela. 6. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a improcedência da demanda, invertidos os ônus sucumbenciais. (TRF-1 - AC: 00090314420114019199 0009031-44.2011.4.01.9199, Relator:

JUÍZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI, Data de Julgamento: 14/10/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2015 e-DJF1 P. 737). Certo é, pois, que a requerente e respectiva família não mantinham subsistência mediante atividade rural em economia familiar, já que, ostentando patrimônio e vínculos públicos e privados outros, incompatíveis com renda exclusiva de ruralista, não lograram comprovar que era, ela ou o marido, segurados especiais da autarquia ré. As testemunhas ouvidas em juízo sequer proporcionam outra CONCLUSÃO, nem infirmam a prova documental em sentido contrário à pretensão deduzida. Mister salientar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (súmula nº 149, STJ). No caso presente, não apenas ressentem-se os autos de documentos comprobatórios da qualidade de segurada especial e do cumprimento do período de carência pela autora, como, igualmente, nenhum dos informantes ouvido em juízo disse conhecer a autora há mais de 10 (dez) anos, período este consideravelmente inferior ao da carência necessária à concessão do benefício. A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola é disciplinada, em parte, pelo disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê que a comprovação do exercício da atividade rural, perfaz-se, alternativamente, através de: I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V – bloco de notas do produtor rural; VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurador como vendedor; VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurador como vendedor ou consignante; VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Mesmo sabendo-se que a jurisprudência pátria entende não ser taxativo esse rol, senão meramente exemplificativo, admitindo, como início de prova do exercício de atividade rural, outros elementos documentais não contemplados textualmente na Lei, nada trouxe a autora que seja apto a comprovar o seu suposto exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, pelo tempo da carência do benefício. Não se encaixa, pois, a autora na regra do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91 - como segurados especiais: o produtor, o parceiro, o meiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Por tais razões, deve o pedido autoral ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial, assim resolvendo o MÉRITO do feito, nos termos do art. 487, I do NCPC. Condeno a requerente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º do NCPC, ressaltando, porém, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 98, § 3º do NCPC, em razão de ser a requerente beneficiária da gratuidade judiciária. Transitada em julgado esta DECISÃO, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001884-17.2015.8.22.0013

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 101/2017

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO DO REQUERIDO FELIPE BARBOSA MATOS, brasileiro, inscrito(a) no CPF/MF nº 020.625.712-08, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito atualizado no importe de R\$ 413,84 (quatrocentos e treze reais e oitenta e quatro centavos), ficando cientificado de que poderá no mesmo prazo opor embargos que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial e, efetuando o devido pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Autos: 0001884-17.2015.8.22.0013

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Shara Eugenio de Souza Silva – OAB/RO 3754

Requerido: Felipe Barbosa Matos

Valor da ação: R\$413,84

Cerejeiras, 14 de Setembro de 2017.

Proc.: 0001820-41.2014.8.22.0013

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 98/2017

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Autos nº: 00021820-41.2014.8.22.0013

Classe: Monitória

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S.A.

Requerido: Leandro Maximo de Souza

FINALIDADE: Intimação do requerido Leandro Maximo de Souza, inscrito(a) no CPF nº 007.196.052-02, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito relativo a Custas Processuais que importa no valor de R\$100,00 (cem reais), sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Cerejeiras, 13 de Setembro de 2017.

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Jaires Taves Barreto

Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0004077-73.2013.8.22.0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Monameres Gomes Grossi (903)

Executado: Jean Paulo Salvador, Elizandra Leandro Salvador

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira. (RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

DESPACHO:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por JEAN PAULO SALVADOR E ELIZANDRA LEANDRO SALVADOR, na qual pleiteia que seja sanada suposta obscuridade e contradição na SENTENÇA que homologou o acordo extrajudicial entabulado entre as partes (fls. 398/399). Ao final, requer o provimento dos embargos para sanar a contradição apontada. Em suma alega o embargante que a SENTENÇA deixa de observar a previsão do artigo 12 da Lei 13.340/2016, que determina que o pagamento dos honorários advocatícios caberá a cada parte. É o suficiente relatório. Decido. Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a omissão. Cumpre asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”. STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final. Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Sem adentrar a questão de fundo, esclareço que a previsão do artigo 12 da Lei Federal 13.340/2016 somente se refere aos honorários advocatícios contratuais pactuados entre cliente e advogado, em nada se relacionando aos honorários fixados por este juízo por força do artigo 652 A do antigo Código de Processo Civil (fls. 33): art. 652- A do CPC: Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, §4º). Ressalto ser devida a cobrança em sua integralidade, considerando que apesar de citados em 04/02/2014 (fls. 36), os executados não comprovaram a satisfação da obrigação no prazo legal, o que reduziria à metade o valor da verba honorária (art. 652- A, parágrafo único do CPC). Não por outro motivo, este juízo manteve a fixação de honorários deixando claro que se referiam aos determinados às fls. 33: “Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, tão somente em relação ao valor principal da ação, remanescendo os honorários advocatícios fixados às fls. 33 - fls. 399. Por outro lado, ressalto que sendo o pedido da parte a homologação de acordo feito extrajudicialmente, cabia a este juízo tão somente a homologação do mesmo sem menção à DISPOSITIVO de lei que embasou a transação, sob pena de se imiscuir nas condições de acordo que não participou. Ademais, noto da própria explanação dos embargos que inexistia qualquer vício aclaratório, objetivando apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante. Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010). Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração. Diante do exposto, CONHECO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração interpostos por JEAN PAULO SALVADOR E ELIZANDRA LEANDRO SALVADOR, mantendo a DECISÃO como foi lançada. Intime-se. Renove-se o prazo recursal. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001757-50.2013.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Faagro Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda

Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Executado:Pedro Albino Salvador, Maria Lúcia da Silva Salvador, Jean Paulo Salvador, Elizandra Leandro Salvador

Advogado:Jeverson Leandro Costa (RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Jeverson Leandro Costa (RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836)

DESPACHO:

Intime-se o exequirente para que comprove que o terceiro adquirente tinha conhecimento da presente demanda, bem como traga aos autos o endereço do terceiro adquirente e comprove o recolhimento das despesas pertinentes à intimação deste, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, venham conclusos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002387-72.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Nivaldo Pereira Cardoso

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Executado:Carlos José Sperotto

Advogado:Não Informado ( xx)

DESPACHO:

Considerando as informações prestadas em folhas 225/235, assim como a manifestação do exequirente em folhas 212, visando dar efetividade à adjudicação deferida nos autos em favor do exequirente (fls. 192/193), intime-se este para que apresente demonstrativo atualizado do valor devido. Após, oficie-se à Amaggi Exportação e Importação LTDA para que efetue o depósito judicial da quantia em dinheiro correspondente à 1.230,93 (um mil, duzentos e trinta e noventa e três) sacas de soja, pelo valor de R\$77,00 (setenta e sete reais) a saca. Com o depósito, intime-se o exequirente para que se manifeste em 5 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial em favor do exequirente ou de seu patrono, eis que possui poderes para tanto. Por fim, venham conclusos. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000283-85.2017.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Antônio Roberto dos Santos Souza

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso de Apelação interposto pelo requerente, com efeito suspensivo. Intime-se o apelante para apresentar suas razões, após vistas ao apelado para oferecer as contrarrazões no prazo legal (art. 600, Código de Processo Penal). Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processar e julgar o referido recurso de apelação. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000645-87.2017.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Carlos Antônio Rosa Nazaré

Advogado:Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Vistos. CARLOS ANTÔNIO ROSA NAZARÉ, devidamente qualificado nos autos de execução de pena, condenado à pena de 01 mês de detenção, cumprindo atualmente no regime aberto (fls. 03). Decorrido o prazo cominado, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fl. 55). É o relatório. Decido. Diante do cumprimento da pena imposta, é direito que acolhe ao apenado ver extinta sua pena. Pelo exposto, declaro cumprida a pena imposta ao reeducando e julgo extinta a punibilidade de CARLOS ANTONIO ROSA NAZARÉ, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execuções Penais. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. Informe às autoridades designadas para fiscalização. Sirva cópia como ofício ou expeça-se o necessário. P.R.I. Proceda-se as anotações e comunicações de estilo e arquivem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000731-58.2017.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Edivani André dos Santos

Advogado:Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Vistos. Ante as razões expendidas às fls. 32 defiro o parcelamento da pena de multa em 17 parcelas iguais e consecutivas no valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), devendo o reeducando comprovar nos autos o pagamento até a dia 20/10/2017. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001090-93.2015.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. F. A. de P.

Advogado:Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Requerido:M. S. V. A. E. de R.

Advogado:Luíza Celeste Valente Aguiar (OAB/RO 863), Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)

DESPACHO:

Vistos. Oficie-se ao Hospital Cosme e Damião para que informe, no prazo de 10 dias, o endereço da testemunha Juliana de Oliveira. Com a resposta, façam os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000594-76.2017.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Celicia Cesario de Jesus Duarte

Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

DESPACHO:

CECÍLIA CESÁRIO DE JESUS DUARTE, devidamente qualificada nos autos de execução de pena, foi condenada pela prática do delito tipificado no artigo 129, §9º do Código Penal, sendo-lhe cominada pena de 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto. Decorreu o prazo para cumprimento da pena aplicada, tendo o reeducando cumprido integralmente, conforme consta dos autos. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fls. 46). É o relatório. Decido. Diante do cumprimento da pena imposta, é direito que acolhe à apenada ver extinta a punibilidade. Pelo exposto, declaro cumprida a pena imposta à reeducanda e julgo extinta a punibilidade de CECÍLIA CESÁRIO DE JESUS DUARTE, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execuções Penais. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Comunique-se as autoridades informadas para fiscalização. P.R.I. Transitada em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações eventualmente necessárias, arquivem-se. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito



Proc.: 1000890-98.2017.8.22.0013

Ação:Petição (Juizado Criminal)

Requerente:Pastoral da Criança de Cerejeiras

DESPACHO:

Consoante se depreende do artigo 5º, inciso V, do Edital n. 001/2017, da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO, o projeto para destinação de valores deve conter, no mínimo, 3 (três) cotações de cada pedido, assinadas, datadas e carimbadas pelo fornecedor. Em análise aos documentos que instruem o pedido de destinação de valores formulado pela Pastoral da Criança de Cerejeiras/RO, observo que há apenas dois orçamentos referentes aos produtos notebook, máquina de costura e projetor de imagens. Dito isso, intime-se o requerente para que apresente, ao menos, mais uma cotação de cada produto supracitado, de modo a se adequar às regras do Edital, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000489-02.2017.8.22.0013

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Lindomar Costa Soares

Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

SENTENÇA:

LINDOMAR COSTA SOARES, devidamente qualificado nos autos de execução de pena, foi condenado pela prática da contravenção tipificada no artigo 21 do Decreto-Lei n. 3.688/41, sendo-lhe cominada pena de 15 (quinze) dias de prisão simples, com aplicação do benefício de suspensão condicional da pena. Decorreu o prazo para cumprimento da pena aplicada, tendo o reeducando cumprido integralmente, conforme consta dos autos. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fls. 63). É o relatório. Decido. Diante do cumprimento da pena imposta, é direito que acolhe ao apenado ver extinta a punibilidade. Insta salientar que, conforme preceitua o artigo 77 do Código Penal, a suspensão condicional da pena deve ocorrer pelo período de 02 (dois) a 04 (quatro) anos. Entretanto, no caso em apreço, se mostra desarrazoada a aplicação de tal prazo, face ao flagrante prejuízo causado ao apenado, já que sua pena privativa de liberdade é de apenas um 15 (quinze) dias de prisão simples. Assim, o que é previsto como benefício ao reeducando, causaria, no caso concreto, em um agravamento da pena imposta. Dito isso, correta é a aplicação das condições impostas, tão somente, pelo período da condenação, razão pela qual a extinção da punibilidade é medida que se impõe ao caso. Pelo exposto, declaro cumprida a pena imposta ao reeducando e julgo extinta a punibilidade de LINDOMAR COSTA SOARES, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execuções Penais. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Comunique-se as autoridades informadas para fiscalização. P.R.I. Transitada em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações eventualmente necessárias, archive-se. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000872-02.2014.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. de M.

Advogado:Defensor Público (RO. 000.)

Requerido:N. B. dos S. M. B. dos S.

Advogado:Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Juliana de Maciel propôs Ação de Guarda contra Nair Batista dos Santos (avó paterna) e Maurício Batista dos Santos (genitor) em relação aos menores B.M.S e J.M.S. Em síntese, aduz a autora que é genitora dos menores e que após a separação com

o segundo requerido, se viu forçada a deixar os filhos aos cuidados da avó paterna em razão da excessiva carga horária de estudos e trabalho. Assevera que, atualmente, não mais trabalha ou estuda, e tendo se casado novamente possui condições de cuidados dos filhos. Contudo, à despeito da vontade dos menores de voltar a conviver com a genitora, os requeridos apresentam oposição à pretensão de guarda da requerente. Ao final, pugna pela concessão da guarda definitiva dos menores. Juntou documentos - fls. 08/10. Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade determinando-se a citação dos réus (fls. 11, 18). A requerida Nair Batista apresentou contestação às fls. 89/90. Apesar de citado, o requerido Maurício não apresentou defesa. Estudos Sociais juntados às fls. 23/25, 37/40, 67/70 e 73/76. Audiência de instrução e julgamento realizada ouvindo-se os requeridos fls. 119/120. A requerente foi ouvida por carta precatória - fls. 144. Manifestação do Ministério Público pelo indeferimento do pedido às fls. 47/49. Alegações finais apresentadas somente pela requerida Nair Batista fls. 148/150. É o relatório. Decido. Estando presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, inciso II do Código de Processo Civil. Inicialmente, dada a ausência de contestação do requerido Maurício Batista dos Santos, decreto-lhe a revelia, no termos do artigo 345 do CPC. O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a guarda visa regularizar uma situação de fato, podendo ser deferida liminarmente (art. 33 da Lei 8.069/90). Deve-se ter em conta que a guarda, assim como toda a tutela da criança e do adolescente, deve ser deferida de acordo com o seu melhor interesse e visando sua proteção integral. De acordo com o estabelecido na Lei n. 8.069/90, o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados. O que se impõe é que o interesse da criança seja preservado, pois necessitará de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer dentro de si a segurança emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento. A criança, tida como sujeito de direitos (art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente), goza do direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal) além dos demais direitos fundamentais, com o escopo da facilitação do seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, sendo dever da família assegurar a efetivação destes direitos (art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal regularização, como toda a matéria que envolve a criança e o adolescente, deve ser pautada pelo norte interpretativo que é o princípio do melhor interesse da criança. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÕES DE GUARDA AJUIZADAS EM ESTADOS DIFERENTES, PELO PAI E PELA MÃE DO MENOR. SUSPENSÃO DE AMBOS OS PROCESSOS. ESTABELECIMENTO DO JUÍZO DE RESIDÊNCIA DO MENOR. 1. A determinação da competência, em casos de disputa judicial sobre a guarda de infante deve garantir o respeito aos princípios do juízo imediato e da primazia ao melhor interesse da criança. (...). 3. Nas ações que envolvem interesse da infância e da juventude, não são os direitos dos pais ou responsáveis, no sentido de terem para si a criança, que devem ser observados, mas o interesse do menor. (...) (CC 114.328/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011) (grifos nossos). Tecidas tais considerações iniciais, destaco que os menores estão sob a guarda fática dos avós há mais de 05 anos, inferindo-se dos autos a perfeita adaptação dos infantes neste núcleo familiar. O laudo social de fls. 73/76, conclui que há construção de laços afetivos recíprocos entre netos e avós, demonstrando estarem sob condições de higiene, acomodações e zelo condizentes com as suas necessidades. Em juízo, os requeridos destacaram que os infantes nutrem forte vínculo com os avós, e sentem como sua casa a residência dos avós. Relatam ainda que estão estudando e que todos os moradores da residência se revezam nos cuidados

dos infantes. Noto a preocupação da requerida Nair em manter os laços afetivos dos netos com os demais membros da família da genitora, com visitas dos avós maternos de forma livre e incentivada. Do mesmo modo, é permitida a convivência com a parte autora, ocorrendo visitas em ambiente saudável e livre de interferências, por vezes se dando na casa da avó materna, o que demonstra inexistir alienação parental. Por outro lado, observo as constantes mudanças de domicílio da parte requerente, três durante o processo em trâmite, o que poderá carregar em prejuízo à estabilidade emocional e perfeito desenvolvimento das crianças. Sopeso que a demandante não logrou êxito em comprovar que tenha, ao menos neste momento, melhores condições para receber seus filhos. Assim, por tudo o que consta nos autos, verifico que, buscando preservar e cuidar do interesse e bem estar dos menores, é melhor que permaneçam no local onde se encontram. Insta consignar, ainda, que, nos termos do artigo 35 do ECA, "a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público". **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com o fim de preservar os interesses dos menores, julgo improcedente o pedido da parte autora. Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários dada a gratuidade concedida. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção das procurações, mediante cópia e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001098-36.2016.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: W. N. da C.

Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

**DECISÃO:**

Vistos. Trata-se de pedido feito pelo reeducando Weverton Neves da Costa para participar de atividade religiosa a ser realizado pela Igreja Videira, no período de 15/09/2017 à 17/09/2017. Instado o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do feito. Relatei. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que o art. 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (LEP), ao dispor sobre as hipóteses de saída temporária do estabelecimento sem necessidade de vigilância direta, disciplina que só é possível quando o condenado cumpre pena em regime semiaberto: Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I - visita à família; II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEP. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quando se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP). No caso dos autos, o reeducando pleiteia pela saída para participação de atividade religiosa que considero atender um dos objetivos previstos no artigo 122 da LEP. Ocorre que, quanto ao requisito temporal, o reeducando, condenado à pena de 8 anos somente cumpriu 10 meses e 9 dias, computadas as remissões, o que não atende à exigência de cumprimento de 1/6

da pena nos termos do artigo 123 da LEP. Portanto, considerando ser réu primário, tem-se que o reeducando somente fará jus à concessão da saída temporária após o cumprimento de no mínimo 1 ano e 4 meses da pena, o qual ainda não decorreu, conforme cálculo de fls. 136/137. Pelo exposto, ausente o requisito objetivo, INDEFIRO o pedido de benefício de saída temporária do reeducando WEVERTON NEVES DA COSTA. HOMOLOGO os cálculos de fls. 135/137. Cópia ao Reeducando. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO à unidade prisional para que seja entregue ao reeducando. Serve a presente como ofício à SEJUS ou expeça-se o necessário. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Aguarde-se cumprimento da pena imposta, observando-se as projeções de benefícios, ocasião em que, nada sendo requerido, abra-se vista dos autos ao MP. Havendo pedidos, abra-se vista dos autos ao MP e para a defesa, caso não seja esta quem realize o pedido. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001689-03.2013.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Condenado: Wellington Gustavo Pereira de Oliveira

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

**DESPACHO:**

Vistos. Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ. Compulsando os autos, verifico inexistência de benefícios em atraso ou pedidos pendentes, estando o processo em ordem. Assim, aguarde-se o cumprimento de pena. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o apenado desta DECISÃO. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001049-34.2012.8.22.0013](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Réu: N. C. de S.

Advogado: Marilza Serra (OAB-MT 7001)

**DESPACHO:**

Vistos. Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ. Compulsando os autos, verifico inexistência de benefícios em atraso ou pedidos pendentes, estando o processo em ordem. Assim, aguarde-se o cumprimento de pena. HOMOLOGO os cálculos de pena de fls. 281/282. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o apenado desta DECISÃO, entregando cópia dos cálculos. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000101-02.2017.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: N. de S. A.

Advogado: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)

**DESPACHO:**

Vistos. Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ. Compulsando os autos noto a renúncia do procurador às fls. 104 e posterior manifestação do réu requerendo que seja nomeada a Defensoria Pública para sua defesa (fls. 110). Assim, nomeio a Defensoria Pública para defesa do reeducando. Aguarde-se o cumprimento de pena. Elaborem-se novos cálculos. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o apenado desta DECISÃO, entregando cópia dos cálculos. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000258-72.2017.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Élida de Góis

Advogado:Valmir Burdz (RO 2086)

DESPACHO:

Vistos.Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ.Analisando os autos, verifico que os cálculos de fls 80/82 não incluíram a ficha do mês de julho/2017 e agosto/2017 (fl 84 e 86), razão pela qual os cálculos devem ser homologados, com ressalva de que nos próximos cálculos deverão ser incluídos essas duas folhas de remissão. Assim, aguarde-se o cumprimento de pena. Ciência ao Ministério Público e intime-se a defesa.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000487-25.2012.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 20202020)

Réu:Willião Smar Gregório de Oliveira

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Vistos.Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ.Compulsando os autos, verifico inexistência de benefícios em atraso ou pedidos pendentes, estando o processo em ordem.Assim, aguarde-se o cumprimento de pena.Oficie-se à primeira Vara para que envie guia de execução provisória referente à condenação do reeducando no processo 000590-90.2016.822.0013.Após, conclusos.Ciência desta DECISÃO ao Ministério Público e Defesa.Intime-se o apenado desta DECISÃO, entregando cópia dos cálculos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0019819-85.2006.8.22.0013](#)

Ação:Inventário

Requerente:Dayane Mesquita Valadão, Anastácia Proença Correa, Larissa de Almeida Corrêa

Advogado: Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Mário César Torres Mendes (RO 2.305), Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510), Fátima Felipe Assmann (SP 131.700), Monica Felipe Assmann (OAB/SP 233204)

Inventariado:Espólio de Maurício Carlos Corrêa

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

INTIMAÇÃO:

Ficam INTIMADAS a inventariante e as demais herdeiras, para que no prazo de 30 dias, informem como está o andamento das diligências assumidas.

Proc.: [0000362-18.2016.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Simão Coronel Pereira

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Vistos.Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ.SIMÃO CORONEL PEREIRA foi condenado à pena total de 8 anos, no regime inicialmente fechado, tendo cumprido 1 ano 6 meses e 1 dia, computadas as remissões.Projeção de progressão de regime para o semiaberto em 23/05/2019 - fls. 149/150.Considerando os cálculos retro, observa-se que, neste momento não há benefícios a serem concedidos. Assim sendo, remetam-se os autos ao cartório, para aguardar o cumprimento da pena imposta, observando-se as projeções de benefícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000601-25.2016.8.22.0012](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça.. (RO 111111111)

Condenado:Jefferson de Matos Almeida

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Vistos.Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ.JEFFERSON DE MATOS ALMEIDA foi condenado à pena total de 4 anos 4 meses e 5 dias, tendo cumprido o total de 3 anos 11 meses e 7 dias.Projeção de benefício para o dia 03/12/2017.Concedido o trabalho externo ao reeducando, que se encontra no regime semiaberto, em razão da regressão de regime decorrente da unificação de pena (fls. 107/109).Considerando os cálculos, observo que, neste momento não há benefícios a serem concedidos. Assim sendo, remetam-se os autos ao cartório, para aguardar o cumprimento da pena imposta, observando-se as projeções de benefícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0059220-81.2007.8.22.0005](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Leandro Gonçalves da Silva

Advogado:Não Informado ( xx )

DESPACHO:

Vistos.Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ.Compulsando os autos, noto que o reeducando foi preso provisoriamente em 11/05/2005, tendo esse período sido computado nos cálculos de fls. 16, considerando-se como cumpridos 779 dias de pena. Esclareço que as sucessivas decretações de faltas graves, têm como uma de suas consequências a perda de dias remidos e reprojeção da data de benefícios futuros ( fls. 55v, 111, 304/307). Concluo que não há alterações a serem feitas no cálculo de pena do reeducando, estando tudo em ordem.Atualizem-se os cálculos computando-se a folha de trabalho juntada ( fls. 558). Após, encaminhe-se uma cópia desta DECISÃO e dos cálculos que serão elaborados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000647-57.2017.8.22.0013](#)

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil

Autor do fato:Geovane Aparecida Lemos dos Santos

DESPACHO:

Considerando não terem sido propostos os benefícios da transação penal, bem como da suspensão condicional do processo ao autor do fato, eis que esta restou ausente, mesmo tendo sido devidamente intimada, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02.10.2017, às 08h30min. Cite-se e intime-se a autora do fato, nos termos dos artigos 66, 68, da Lei nº 9.099/95, informando-a de que deverá trazer suas testemunhas ou, por intermédio de advogado, apresentar requerimento para intimação destas, isto no mínimo 05 dias antes da realização da audiência, nos termos do art. 78, § 1º, da lei nº 9.099/95, bem como que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e eventuais arroladas pela defesa no prazo acima mencionado. Caso necessário, requirite a apresentação ou intime responsável para apresentá-la.Cientifique o Ministério Público.Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000732-70.2011.8.22.0013

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Robson Queiroz Corsi

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Antônio José dos Reis Júnior.. (NC 281-b), Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)

Intimação.

Fica INTIMADO o patrono do Exequente para no prazo de 05 dias, retirar e instruir RPV (fls.568).

Proc.: 0003399-24.2014.8.22.0013

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Advogado:Igor Aragão Couto ( 1950454)

Executado:Brutti & Mendes Importação e Exportação Ltda - ME

DECISÃO:

Vistos.Conforme apresentado pela exequente em petição de fls. 55, os fatos indicam que a empresa executada sofreu dissolução, presumindo o encerramento irregular de suas atividades requerendo o redirecionamento da execução nos termos da Súmula 435, verbis:"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".Neste caso, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que "o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros)" (REsp 716412 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJe 22/09/2008).Além disso, para a realização do redirecionamento, necessária a existência de indícios de dissolução irregular e prova de que a empresa não mais funciona no endereço informado à Junta Comercial, sendo suficiente, conforme a jurisprudência do STJ, "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ" (AgRg no REsp 1.289.471/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 12/4/2012)". Por fim, é de se notar que o sócio gerente para a qual a execução pode ser redirecionada é aquele que possuía poderes de gerência à época do fato gerador, não podendo esta ser voltada contra o sócio quotista, que não pode ser sujeito ativo de infração à lei, por ausência de poderes conferidos no estatuto social.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art. 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido reconhecido o indício de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular.3. Deve ser mantida a DECISÃO agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da

obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providencia demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1486839/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal.3. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1482461/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014).No caso em tela, é de se notar pela consulta juntada à fl. 57 que o sócio informado pela exequente era o sócio-administrador da empresa ao tempo do fato gerador, o que configura o cumprimento deste requisito.Assim sendo,verifico que há indícios suficientes de dissolução irregular da empresa e, ainda, conforme certidão de fl.18, prova de que a empresa não mais funciona no endereço informado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl.13).Posto isso, defiro o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente: Francisco Aldemar Brutti ( CPF 589.384.009-72).Inclua-o no polo passivo da execução.Contudo, antes de deferir a tentativa de constrição eletrônica de valores em suas contas bancárias, expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e demais atos executórios no endereço indicado às fls. 55v.Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 6 de setembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000921-21.2017.8.22.0013

Ação:Petição (Juizado Criminal)

Requerente:Conselho da Comunidade Na Execução Penal de Cerejeiras

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Trata-se de pedido de destinação de valores oriundos das penas e medidas alternativas de prestação pecuniária, que se encontra regulado pelo Provimento n. 020/2013-CG e 019/2014-CG, publicado no DJE n. 211/2014 e pelo Edital nº 001/2017 deste juízo.A entidade requerente pugna pela destinação de verbas para execução de projeto de videomonitoramento e instalação de câmeras de segurança na unidade prisional local. A requerente apresentou três orçamentos, sendo o menor deles o valor de R\$ 25.924,50 (vinte e cinco mil novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos).Instado o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido - fls. 65.Relatei. Decido. Com efeito, o pedido encontra-se regularmente instruído observando os requisitos exigidos no Provimento 020/2013 CG.Em análise, noto que a entidade se enquadra no disposto no artigo 3º do Provimento n. 019/2014-CG que determina que a destinação dos valores deverá priorizar as entidades que:I. Atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados e na assistência às vítimas de crimes e para a prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade; II. Preste, serviços de maior relevância social; III. Apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.Contudo,

como bem apontado pelo Ministério Público, destaco que já houve destinação de verbas para a entidade requerente, mais precisamente no valor de R\$ 22.545,32 (vinte e dois mil quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Nesta esteira, sopeso que os poucos recursos disponíveis devem ser distribuídos de forma equitativa e de relevância dos projetos, devendo serem priorizados aqueles que abrangem uma maior número de pessoas, vedada a destinação única e exclusivamente à um só beneficiado. Nestes termos, a Resolução nº 154, do CNJ, assim assevera, in verbis: art. 9º É vedada, ainda, a destinação de todo o recurso arrecadado a uma única entidade, ou a um grupo reduzido de entidades, devendo haver preferencialmente uma distribuição equânime dos valores, de acordo com o número de entidades cadastradas com projeto aprovado, considerando a abrangência e a relevância social de cada projeto. Desta forma, por já ter contemplado o Casa de Detenção local, mediante pleito do Conselho da Comunidade, com mais de vinte mil reais, entendo que nova destinação vultuosa de valores certamente iria de encontro à divisão equânime de valores. Ademais, verifico existirem rumores de uma possível regionalização dos presídios do Estado, o que deslocaria os detentos locais para a Comarca de Vilhena/RO, tornando inócua a colocação de câmeras de segurança na unidade prisional. Diante deste contexto, INDEFIRO este pedido de destinação de verbas ao Conselho da Comunidade na Execução Penal de Cerejeiras. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se e comuniquem-se, servindo de MANDADO e ofício, se necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003623-59.2014.8.22.0013

Ação: Carta precatória (Execuções Penais)

Autor: Ministério Público Federal

Condenado: Elisângela Sarat da Silva

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DECISÃO:

Vistos. Em atenção ao ato deprecado, intime-se o réu para que compareça neste Juízo, no prazo de 05 dias, para tomar ciência das condições da prisão domiciliar nos termos abaixo: a) a reeducanda deverá permanecer recolhida em sua residência em período integral podendo deslocar-se para realização de exames, consultas e procedimentos médios, devendo fazer juntada dos respectivos documentos comprobatórios de suas saídas aos autos; b) caso comprovado o retorno ao exercício de trabalho, fica autorizada a saída estritamente para tal FINALIDADE, no período necessário à prática laborativa e mediante a indicação do endereço e jornada de trabalho; c) proibição de deslocamento a outra comarca; d) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoque dependência física ou psíquica; e) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem; f) não andar armada, inclusive com facas ou similares. A reeducanda, deverá ser advertida sobre a conversão em regime mais gravoso, caso descumpra quaisquer das condições impostas. Com fulcro no artigo 146-B, inciso IV, determino a fiscalização por meio da monitoração eletrônica. A fiscalização das condições supra deverão ser auxiliadas pelas Polícias Civil e Militar, até o cumprimento integral da pena, servindo a presente de ofício. Havendo descumprimento de qualquer destas condições pela reeducanda, deverão as autoridades competentes informarem ao Juízo da Execução. O descumprimento de quaisquer destas condições sujeitará o reeducando ao retorno à Unidade Prisional para cumprimento da pena. Intime-se o reeducando desta DECISÃO, entregando-lhe cópia. Serve a presente como MANDADO e ofício à SEJUS ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003381-03.2014.8.22.0013

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Distribuidora de Combustível Saara Ltda

Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066), Eugênio Sobradriel

Ferreira (OAB/PR 19016), José Roberto Gazola (OAB/PR 24827)

Requerido: Espólio de Maurício Carlos Corrêa

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

DECISÃO:

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ESPÓLIO DE MAURÍCIO CARLOS CORRÊA, na qual pleiteia que sejam sanadas supostas omissões da SENTENÇA de folhas 232/235, consistente em deixar de mencionar o DISPOSITIVO de lei que isenta as Habilitações de Crédito do arbitramento de honorários sucumbenciais. Ao final, requer o provimento dos embargos e a modificação da SENTENÇA, para condenar a sociedade empresária Distribuidora de Combustível Saara LTDA na obrigação de pagar honorários de sucumbência. É o suficiente relatório. Decido. Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da DECISÃO, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil. Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da DECISÃO judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da DECISÃO judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da DECISÃO. No vertente embargo, o embargante aduz que a SENTENÇA deveria mencionar o DISPOSITIVO de Lei que isenta as Habilitações de Crédito Resistidas do arbitramento de honorários sucumbenciais. Ainda, sustenta que deverão ser fixados os honorários, tendo em vista que houve a apresentação de impugnação pela parte contrária. Após a análise cautelosa dos autos, entendo que assiste razão ao embargante, em razão da omissão deste juízo acerca do fundamento da DECISÃO de isenção de honorários sucumbenciais. Não obstante, urge salientar que o suprimento da omissão não terá o condão de modificar a DECISÃO deste juízo. Com efeito, o motivo da ausência de condenação reside na ausência de caráter contencioso do procedimento de habilitação de crédito. Conforme delineado na SENTENÇA, a habilitação de crédito é via adequada para a separação de bens para pagamento de dívidas do espólio quando há concordância dos herdeiros, por outro lado, em caso de discordância, o feito deve ser remetido para as vias ordinárias. Deste modo, não há lide no caso em apreço, bastando que a parte contrária manifeste que não concorda com a habilitação, eis que, eventual discussão será solucionada em via própria, na qual será oportunizado às partes a ampla defesa e o contraditório. Nesta ordem de ideais, em se tratando de procedimento não contencioso, não há que se falar em sucumbência. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: INVENTÁRIO. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO, 1. A habilitação de crédito é a forma pela qual a obrigação do espólio pode ser satisfeita de maneira menos onerosa, mas é imprescindível que todos os herdeiros concordem com o pagamento. 2. Havendo impugnação por qualquer dos herdeiros, imperioso determinar que a cobrança seja feita pelas vias ordinárias. 3. Considerando que a discussão acerca do débito reclamado deve ser feita na via própria, onde deverá ser oportunizado às partes a ampla defesa e o contraditório, inviável a análise dos documentos que embasaram o pleito de habilitação de crédito. 4. Descabe condenação de honorários em incidente de habilitação de crédito em inventário, que é procedimento não contencioso, onde não há lugar para sucumbência. Inteligência do art. 20, §1º, CPC. Recurso provido, em parte. (Agravo de Instrumento Nº 70064134752, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/03/2015). Dito isso, equivocada se mostra a pretensão da parte embargante, em receber honorários sucumbenciais, quando, sequer, houve sucumbência. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para sanar a omissão na SENTENÇA de fls. 232/235 e o faço para fundamentar a ausência de condenação da parte autora em honorários advocatícios no caráter não contencioso do procedimento. No mais, permaneça inalterada a SENTENÇA. Intimem-se as partes. Renove-se o prazo recursal. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000899-60.2017.8.22.0013](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal  
 Requerente:Elenildo Valter Silva Soares, José Ailton Tenório  
 Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DECISÃO:

DECISÃO ELENILDO VALTER SILVA SOARES requereu a restituição de um veículo tipo VW/PARATI CL, cor branca, ano 1988/1988, placa BHG 5261 AL. Relatou que o veículo fora apreendido nos autos sob o n. 1000872-77.2017.8.22.0013, por ter sido, supostamente, utilizado para o crime de estelionato, contudo, não é produto de crime, assim como não constitui proveito econômico auferido pelo autor com a prática do ato delituoso. O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 22-vº).DECIDO.Após a atenta análise dos documentos que instruem o requerimento, verifico que este merece ser deferido. Com efeito, o requerente comprova que o veículo apreendido é de sua propriedade, mediante a juntada de cópia do certificado de registro e licenciamento de veículo (fl. 10), logo, é parte legítima para solicitar a sua liberação.O veículo foi apreendido em 26 de agosto de 2017 na posse de José Ailton Tenório e Gilberto Leite Feitosa, conforme termo de apreensão acostado à contracapa dos autos.Assim, tendo em vista a comprovação de que é proprietário do bem, assim como por não ser necessária a apreensão do automóvel para o processo, inexistente óbice à restituição, mormente por não se enquadrar mais nas hipóteses de confisco (artigo 119 e 779 do Código de Processo Penal c/c artigo 91 do Código Penal).Em relação a eventuais multas a serem lançadas, está pacificado diante do TJ/RO e dos demais tribunais pátrios a ilegalidade da exigência do pagamento da multa, tendo em vista que, é assegurado ao infrator o direito de ampla defesa antes do lançamento efetivo da multa.Nesse sentido é o entendimento do TJ/RO:REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. COERÇÃO PARA OPAGAMENTO TODA MULTA. ILEGALIDADE. Constitui-se prática inadmissível condicionar a liberação do veículo apreendido ao pagamento da multa.(Reexame Necessário, N. 10000120050067574, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 21/03/2006)Por todo o exposto, aferida a existência de documentos aptos a comprovar a propriedade do veículo, com base no artigo 120, caput, do Código de Processo Penal, defiro o pedido de restituição do veículo citado na exordial ao requerente, Elenildo Valter Silva Soares.Intime-se. Ciência ao Ministério Público.Procedidas às anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000746-27.2017.8.22.0013](#)

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Manoel Belarmino da Silva Neto  
 Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

Vistos.Com efeito, analisando o teor do artigo 24, da Lei Lei 3.896/2016, entendo não ser cabível a cobrança de custas neste tipo de processo, que nada mais é do que um pleito de liberdade provisória, possuindo natureza incidental.Em verdade, se for o caso, a condenação em custas processuais deverá ocorrer no processo principal, ao final do processo.No mais, nada mais sendo requerido, archive-se.Intime-se.Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0004463-74.2011.8.22.0013](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:I. F. S. S. F. S.  
 Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:I. I. S.

Advogado:Mário Mendes Gonçalves da Silva (RO 6625), Bárbara Siqueira Pereira (OAB/RO 8318)

DESPACHO:

Vistos.Postergo a análise do pedido de reconsideração (fls. 36/44) para depois da apresentação da Defesa pela requerida. Isto porque, em tese, a requerida ainda pode estar cursando nível superior.No mais, cumpra-se na íntegra a determinação de fls. 31/35.Intime-se.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000406-71.2015.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. G. S.  
 Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:A. dos S.

DESPACHO:

Vistos.Inicialmente, procedi à consulta através do sistema INFOJUD, na tentativa de obter os dados do requerido. Ao digitar apenas o nome, apareceram mais de 50 homônimos, o que tornou impossível de realizar a pesquisa. Ao inserir o nome da genitora do requerido, não houve resultado, conforme espelho de consulta em anexo.Assim, ao cartório, para que proceda à consulta através dos sistemas INFOSEG e SIEL, juntando-se cópia nos autos.Após, com as informações, caso o endereço do devedor seja diverso do já informado nos autos proceda a citação nos termos da DECISÃO de fls. 13/15.Sendo o mesmo endereço informado nos autos, expeça-se novo MANDADO de diligência, para que o meirinho retorne no endereço de fls. 80/81, a fim de obter informações mais precisas do requerido, irmão do morador daquela residência, buscando algum contato telefônico, local de trabalho ou endereço completo de seu atual paradeiro.Após, caso haja êxito em tal diligência, venham conclusos para designação de audiência de conciliação.Do contrário, em não havendo êxito, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0087020-62.2004.8.22.0014](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Condenado:Lucas de Souza

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Considerando a juntada de Processo Administrativo Disciplinar, no qual a comissão opinou pelo reconhecimento de falta grave em desfavor do apenado, designo audiência de justificação para o dia 02.10.2017, às 09h45min.Oficie-se à SEJUS, nesta cidade, informando sobre a audiência designada, bem como solicitando as providências para a escolta do preso Lucas de Souza.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000913-44.2017.8.22.0013](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )  
 Réu:Aguinaldo Dornelo de Souza  
 Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Vistos.Para cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 02.10.2017, às 10h.Intime-se o acusado da referida audiência, assim como a data da audiência designada do juízo deprecado. Dê ciência ao Ministério Público, bem como intime-se a defesa. Comunique-se o juízo deprecante.Tudo cumprido, devolva-se com nossas homenagens.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0004068-48.2012.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Condenado:Marcelo Duarte Santos

Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

DECISÃO:

Considerando razoável o motivo que levou ao descumprimento da condição imposta ao apenado, aliado ao parecer favorável do Ministério Público, ACOLHO A JUSTIFICATIVA apresentada por MARCELO DUARTE SANTOS. Todavia, ressalto que novo descumprimento não será tolerado e poderá acarretar a regressão para regime mais gravoso.Aguarde-se o cumprimento da pena imposta.Cientifique o Ministério Público e a defesa.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003120-38.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido:Eleildes Souza Ribeiro

SENTENÇA:

Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do requerido. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.Sem custas e honorários.P. R. I., e transitando esta em julgado, archive-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000360-94.2017.8.22.0013](#)

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil

Autor do fato:Alexandro Choma Leiguez

SENTENÇA:

VistosRelatório dispensado nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.Trata-se de Ação Penal em que foi aplicado o instituto da transação penal ao infrator Alexandro Choma Leiguez (fls. 12). Compulsando os autos, vislumbro que o autor do fato cumpriu integralmente a transação penal que lhe foi proposta, conforme comprovante juntado às fls. 14, 16, 17, 18, 23 e 27. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em relação ao infrator Alexandro Choma Leiguez (fls.27, verso).Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade de Alexandro Choma Leiguez, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, procedendo-se as baixas e comunicações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000912-59.2017.8.22.0013](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Réu:Rodrigo Sordi Moreira

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Vistos.Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO, ou expeça-se o necessário. Outrossim, em atendimento a determinação do Conselho Nacional de Justiça, e considerando o Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG, datado de 26 de abril de 2013, procedo a suspensão do presente feito no Sistema de Automação Processual – SAP.Após o decurso do prazo de suspensão condicional do processo, com o devido cumprimento das condições impostas, devolva-se ao juízo deprecante, com nossas homenagens. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000882-24.2017.8.22.0013](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil

Indiciado:Manoel Messias

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de autos de inquérito policial, registrado sob o n. 178/2017 instaurado por portaria da autoridade policial, a fim de se apurar a suposta prática de crime de lesão corporal, praticado contra a vítima Valdinéia Cassiano Maia.Após várias diligências, Ministério Público, titular da ação penal, não conseguiu êxito em determinar o autor da ação, bem como a materialidade delitiva e justificar a ação penal, pugnando pelo arquivamento do feito.Relatei. Decido.Para que se proponha a ação penal é necessário que o Estado disponha de um mínimo de elementos probatórios que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria.Com efeito, não se vislumbra provas suficientes capazes de apontar quem foi o autor do delito ou indícios de que de fato o crime tenha acontecido.Assim sendo, os elementos coligidos no presente procedimento não são suficientes para embasar o devido processo legal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO presente inquérito policial, base no artigo 18 do Código de Processo Penal.Heitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000909-07.2017.8.22.0013](#)

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil, Manoel Messias

Autor do fato:Valdinéia Cassiano Maia

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de autos de Termo Circunstanciado, registrado sob o n. 092/2017, instaurado por portaria da autoridade policial, a fim de se apurar a suposta prática de crime de lesão corporal, praticado contra a vítima Manoel Messias.Após várias diligências, Ministério Público, titular da ação penal, não conseguiu êxito em determinar o autor da ação, bem como a materialidade delitiva e justificar a ação penal, pugnando pelo arquivamento do feito.Relatei. Decido. Para que se proponha a ação penal é necessário que o Estado disponha de um mínimo de elementos probatórios que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria.Com efeito, não se vislumbra provas suficientes capazes de apontar quem foi o autor do delito ou indícios de que o crime tenha acontecido.Assim sendo, os elementos coligidos no presente procedimento não são suficientes para embasar o devido processo legal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO presente inquérito policial, base no artigo 18 do Código de Processo Penal.Heitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000910-89.2017.8.22.0013](#)

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil, Valdinéia Cassiano Maia

Autor do fato:Manoel Messias

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de autos de inquérito policial, registrado sob o n. 094/2017, instaurado por portaria da autoridade policial, a fim de se apurar a suposta prática de crime de lesão corporal, praticado contra a vítima Valdinéia Cassiano Maia.Após várias diligências, Ministério Público, titular da ação penal, não conseguiu êxito em determinar o autor da ação, bem como a materialidade delitiva e justificar a ação penal, pugnando pelo arquivamento do feito.Relatei. Decido. Para que se proponha a ação penal é necessário que o Estado disponha de um mínimo de elementos probatórios que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria.Com efeito, não se vislumbra provas suficientes capazes de apontar quem foi o autor do delito ou indícios de que o crime tenha acontecido.Assim sendo, os elementos coligidos no presente procedimento não são suficientes para embasar o devido processo legal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO presente inquérito policial, base no artigo 18 do Código de Processo Penal.Heitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001275-34.2015.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Banco de Lage Landen Brasil S/a.  
Advogado:João Luis Menegatti (PR 57.084)  
Executado:João Carlos Strapazzon  
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)  
DESPACHO:

Vistos.Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas. Dito isso, intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.Por fim, ao cartório, para que verifique se houve DECISÃO do TJ/RO quanto aos efeitos do recurso de agravo interposto.Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001521-64.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Alimentos  
Exequente:Y. T. S. de C.  
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)  
Executado:M. P. de C.  
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)  
DESPACHO:

Vistos.Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo.Após, conclusos.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000416-30.2017.8.22.0013](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Advogado:Promotor de Justiça ( )  
Réu:Elson Leandro de Oliveira  
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)  
DESPACHO:

Vistos.Tendo em vista o devido cumprimento da deprecata, devolva-se ao juízo de origem, com nossas homenagens.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000533-14.2012.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:Lauro Lúcio Lacerda, Monamares Gomes Grossi  
Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (RO 3919), Monamares Gomes Grossi ( 903)  
Embargado:Nelci da Silva Alcântara, Odete Schnorr Alcântara, Banco da Amazônia S/A  
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Monamares Gomes Grossi ( 903), Lauro Lúcio Lacerda (RO 3919)  
DESPACHO:

Vistos.Considerando os documentos apresentado pelo executado no sentido de que possui renda anual de 28.339,27 (vinte oito mil trezentos e trinta e nove reais e sete centavos), entendo ser este digno do benefício da gratuidade da justiça, razão pela qual DEFIRO o pleito de fls 306/313, isentando-o dos ônus sucumbenciais.Intimem-se.Após, em nada mais havendo, arquivem-se, com as baixas de estilo. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000157-91.2013.8.22.0013](#)

Ação:Inventário  
Requerente:Magnolia Marques de Jesus, Alverdir Pardim de Jesus, Jesuino Anolacio da Assunção, Reginaldo Anolácio da Assunção, Maria da Conceição Assunção Ferreira, Antonio Anolacio da Assunção, Ademilson Anolácio da Assunção, Genildo da Assunção, João Anolácio da Assunção, Valdomiro Marques Vieira  
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)  
Inventariado:Espólio de Joaquim Anolácio da Assunção, Espólio de Maria Rosalina da Assunção  
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)  
DESPACHO:

Tendo em vista que os comprovantes de recolhimento de ITCD foram devidamente anexados aos autos às folhas 121/138, entendendo que, eventual cobrança de tributos devidos deverá ser realizado por demanda judicial própria.Assim, intime-se o Estado de Rondônia por remessa dos autos e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001289-18.2015.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Luzia dos Santos Borges Silva  
Advogado:Luz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435), Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732)  
Requerido:Banco Cetelem Sa, Bco Bnp Paribas Brasil Sa  
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991)  
DESPACHO:

Conforme se infere da DECISÃO de folhas 186/187, o valor dos honorários foi homologado por este juízo, no importe de R\$1.840,00 (um mil, oitocentos e quarenta reais).Desta forma, não cabe ao promovido rediscutir o valor pleiteado, mormente em razão do considerável decurso de tempo desde a data de intimação da DECISÃO, qual seja, 30 de junho de 2017, até a manifestação da parte.Desta forma, não há que se falar em revisão do valor fixado.Intime-se o réu a promover o pagamento de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito.No mais, cumpra-se conforme DECISÃO de fls. 143/144.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001830-85.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena  
Autor:Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Advogado:Promotor de Justiça ( )  
Condenado:José Borges da Silva  
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)  
DESPACHO:

DECISÃO Como bem observado pelo Cartório (fls.361), a condição inicial de comparecimento mensal em juízo, imposta em sede de livramento condicional fora alterada a pedido do reeducando, conforme se infere da DECISÃO de fls. 236/238, sendo-lhe concedido o direito de comparecer bimestralmente.Dito isso, em aditamento à DECISÃO de fls. 358, esclareço que o apenado deverá dar continuidade à fruição do livramento condicional nas mesmas condições estabelecidas às fls. 230, com as alterações constantes às fls. 236/238.Intime-se. Expeça-se o necessário.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito  
Arrisson Dener de Souza Moro  
Diretor de Cartório



## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Gabarito

Autos de Execução Penal nº 0001665-04.2015.8.22.0013.

Apenado: Valdir Honorato de Souza.

Advogada: MÁRCIA CRISTINA Q. DUARTE OAB/RO Nº 5036.

Objetivo: INTIMAÇÃO da Advogada, acima nominada, a fim de se manifestar sobre o Cálculo de Pena de folhas 344/345, no prazo de cinco (05) dias.

(a.) Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Autos de Ação Penal nº 0001108-54.2014.8.22.0012.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Acusada: EDIANE MARIA DA SILVA, brasileira, solteira, telemarketing, portadora da CIRG nº 1.970.948-0 SSP/MT e inscrita no CPF/MF sob o nº 748.633.551-49, filha de Heronildes José da Silva e de Osvaldina Maria da Silva, nascida em Cuiabá-MT, aos 29/05/1989, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a citação da Acusada, acima qualificada, para, no prazo de dez (10) dias, oferecer resposta por escrito à acusação, através de Advogado, sendo que, a falta de resposta implicará na nomeação de um defensor dativo, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso nas penas do Artigo 171, caput, do Código Penal, pelo seguinte fato: "No dia 12 de fevereiro de 2014, em horário impreciso, na Cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, a denunciada EDIANE MARIA DA SILVA, obteve para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, a citar, R\$ 3.842,00, mantendo em erro a pessoa de SÔNIA MARIA FOSSA, mediante utilização de meio fraudulento. Consoante restou apurado, a vítima trabalhava no escritório da "Camaru Indústria e Comércio de Madeiras LTDA", sendo que, alguns dias antes do fato, recebeu a ligação telefônica de uma pessoa chamada Dr. VALDOMIRO, o qual pretendia fazer um orçamento de madeira, este foi realizado, totalizando R\$ 1.144,00, sendo que o negócio foi fechado. Conforme consta, alguns dias depois, outra pessoa ligou, identificando-se como Dr ANDRÉ, informando que sua secretária havia se confundido e depositado valor maior que o orçamento, sendo a quantia de R\$ 5.000,00 e, então, solicitava a devolução da diferença, qual seja R\$ 3.842,00 em conta em nome da denunciada. Ato contínuo, a vítima foi até o Banco e verificou o depósito do Dr ANDRÉ, ocasião em que decidiu depositar a diferença, haja vista a insistência deste. Consta, ainda, que, no dia seguinte, a vítima descobriu por meio de extrato bancário que o depósito havia sido feito em envelope vazio e que já não constava mais o referido valor na conta. É dos autos que a vítima tentou entrar em contato com o Dr. ANDRÉ, por telefone e e-mail, porém este não atendia as ligações nem respondia os e-mails".

(a.) MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

Proc.: 0001562-68.2013.8.22.0012

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

DECISÃO:

Vistos.Ante a manifestação favorável do MP (fl. 108), defiro o pedido do requerente em permanecer fora da comarca, mais precisamente na Comarca de Cuiabá/MT, até o momento em que sua companheira receber alta hospitalar.Intime-se como servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0003455-75.2005.8.22.0012

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Conselho Regional de Administração de Rondônia e Acre

Advogado:Cleide Claudino de Pontes (RO 539)

Executado:Gregório Cabral Cristaldo

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão de Publicação:

Intimar a parte exequente através de seu advogado, para se manifestar acerca que decorreu o prazo de arquivamento sem baixa, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0022085-82.2005.8.22.0012

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Conselho Regional de Administração de Rondônia e Acre

Advogado:Cleide Claudino de Pontes (RO 539)

Executado:Mário Erbes

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão de Publicação:

Intimar a parte exequente através de seu advogado, para se manifestar acerca que decorreu o prazo de arquivamento sem baixa, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0000351-70.2008.8.22.0012

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia - Crea

Advogado:Anderson de Moura e Silva.. (RO 2819)

Executado:Maria dos Reis

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão de Publicação:

Intimar a parte exequente através de seu advogado, para se manifestar acerca que decorreu o prazo de arquivamento sem baixa, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0000783-21.2010.8.22.0012

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia - Crea

Advogado:Anderson de Moura e Silva (OABRO 2819)

Executado:Milton José de Almeida

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão de Publicação:

Intimar a parte exequente através de seu advogado, para se manifestar acerca que decorreu o prazo de arquivamento sem baixa, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0025749-82.2009.8.22.0012

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran

Advogado:Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047), Clarissa Gilmar Barros ( ), Saulo Rogerio de Souza (OAB/RO 1556), Cristiane Costa Oliveira (RO 2515), Marlon Gonçalves Holanda (OAB/RO 3650), Christianne Gonçalves Garcez (PB 9596), Deuzeni de Freitas Santiago (RO 2217), Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549), Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 278-B), José Carlos Silva de Lima (OAB/RO 508A), Luciene Cristina Staut (OAB/RO 212A), Katia Cilene da Silva Santos (OAB/RO 1987), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/CE 5360), Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690), Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)

Executado:Wagner Ferreira Gonçalves

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão de Publicação:

Intimar a parte exequente através de seu advogado, para se manifestar acerca que decorreu o prazo de arquivamento sem baixa, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0018040-93.2009.8.22.0012](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado:Clarissa Gilmara Barros (OAB/RO 4323), Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047), Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/CE 5360), Saulo Rogerio de Souza (OAB/RO 1556), Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 278-B), Cristiane Costa Oliveira (OAB/RO 2515), Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549), Marlon Gonçalves Holanda (OAB/RO 3650), Christianne Gonçalves Garcez (OAB/PB 9596), José Carlos Silva de Lima (OAB/RO 508A), Luciene Cristina Staut (OAB/RO 212A), Katia Cilene da Silva Santos (OAB/RO 1987), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690), Eva Cristina Pedreira (OAB/RO 1848), Duzeni de Freitas Santiago (OAB/RO 2217)

Executado:José Roberto Martins

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão de Publicação:

Intimar a parte exequirente através de seu advogado, para se manifestar acerca que decorreu o prazo de arquivamento sem baixa, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0018067-76.2009.8.22.0012](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado:Clarissa Gilmara Barros (OAB/RO 4323), Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047), Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/CE 5360), Saulo Rogerio de Souza (OAB/RO 1556), Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 278-B), Cristiane Costa Oliveira (OAB/RO 2515), Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549), Marlon Gonçalves Holanda (OAB/RO 3650), Christianne Gonçalves Garcez (PB 9596), José Carlos Silva de Lima (OAB/RO 508A), Luciene Cristina Staut (OAB/RO 212A), Katia Cilene da Silva Santos (OAB/RO 1987), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690), Eva Cristina Pedreira (OAB/RO 1848), Duzeni de Freitas Santiago (OAB/RO 2217)

Executado:Fernando da Silva Delgado

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão de Publicação:

Intimar a parte exequirente através de seu advogado, para se manifestar acerca que decorreu o prazo de arquivamento sem baixa, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0025752-37.2009.8.22.0012](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran

Advogado:Saulo Rogério de Souza (RO 1556), Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B), Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287B), Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549), José Carlos Silva de Lima (OAB/RO 508A), Luciene Cristina Staut (OAB/RO 212A), Marlon Gonçalves Holanda (OAB/RO 3650), Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690), Katia Cilene da Silva Santos (OAB/RO 1987), Duzeni de Freitas Santiago (RO 2217), Christianne Gonçalves Garcez (PB 9596), Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073), Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Cristiane Costa Oliveira (OAB/RO 2515), Clarissa Gilmara Barros ( )

Executado:Zezito de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão de Publicação:

Intimar a parte exequirente através de seu advogado, para se manifestar acerca que decorreu o prazo de arquivamento sem baixa, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0000074-44.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Romualdo Holub

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão de Publicação:

Intimar a parte requerente através de seu advogado, para se manifestar acerca do retorno dos autos em grau de recurso, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0000408-78.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida Martins de Melo

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão de Publicação:

Intimar a parte requerente através de seu advogado, para se manifestar acerca do retorno dos autos em grau de recurso, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0002335-45.2015.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)

Executado:Adelmo Umbelino dos Santos, Fabio da Silva Souza

Advogado:Advogado Não Informado ( 000), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Certidão de Publicação:

Conforme petição protocolada em 04/09/2017 e devidamente juntada aos autos, Intimar a parte requerente através de seu advogado, para enviar a guia de custas, a qual está mencionada na petição, porém a mesma não veio acompanhada, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0021011-22.2007.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Reginaldo Zambone

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Josemário Secco (OAB/RO 724), Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)

Executado:João Pereira de Aguiar

Certidão de Publicação:

Intimar a parte requerida através de seu advogado o Dr. Moacir Nascimento de Barros, para apresentar suas contra razões aos recurso de apelação ofertado pela requerente, no prazo de 15 dias.

Proc.: [0000386-30.2008.8.22.0012](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia - Crea

Advogado:Anderson de Moura e Silva. (RO 2819)

Executado:Industria de Laticínios Favo de Mel Ltda.

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

SENTENÇA:

Trata-se a presente de execução fiscal manejada pelo CREA/RO, em face da Indústria de Laticínio Favo de Mel Ltda. Compulsando os autos verifico que o feito permaneceu suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, por 1 ano e, após seu termino, visto que nada fora requerido pelo exequirente, este fora arquivado, permanecendo neste estado desde 05/08/2009 até o presente ano, circunstância esta que induz ao raciocínio de que o débito do executado encontra-se fulminado pela prescrição. Vistas à Fazenda, esta pugnou pelo reconhecimento da prescrição. Pois bem. A prescrição intercorrente pode ser evocada diante da paralisação do processo de execução por parte da Fazenda Pública, por desídia, ou inexistência de bens do devedor contemplado determinado lapso temporal. A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal que se da DECISÃO que ordenar o arquivamento

tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80. A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, o qual se configurou do período de 2009 à 2014. Isso posto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários advocatícios. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. P.R.I.C. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de setembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001784-36.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lorival Alves Siqueira

Advogado: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de nova suspensão do feito, considerando que o presente vem se arrastando sem chegar a qualquer deslinde, sendo que até a presente data não houve a realização de perícia especialmente em razão de "impossibilidades" por parte do autor. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, pleiteando pelo que entender de direito, no prazo de 5 dias. Na oportunidade deverá apresentar o seu atual endereço para análise de declínio de competência. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0010220-96.2004.8.22.0012](#)

Ação: Separação Consensual

Requerente: Cacilda Josefina Lessa

Advogado: Elaine Aparecida Perles (OAB/RO 2448)

Requerido: Este Juízo

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DECISÃO:

Defiro o desarquivamento. No caso em tela, entendo possível que a autora continue a usar o nome de casada, todavia, a via eleita deverá ser ação de retificação de registro civil. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. PEDIDO DE RETORNO DO USO DO NOME DE CASADA. A natureza da SENTENÇA homologatória, relativa retorno do nome do cônjuge, é administrativa - mais afeta à jurisdição voluntária do que à jurisdição contenciosa - motivo pelo qual não se verifica a "imutabilidade da coisa julgada" de forma tão peremptória como entendeu a SENTENÇA e o Ministério Público nesse grau, visto que não há obrigação de obediência à legalidade estrita (artigo 1.109 do CPC). Caso em que, provado que a apelante continuou a utilizar o nome de casada, mesmo depois da SENTENÇA homologatória de separação, deve ser deferido o pedido de retificação do seu nome. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70055865422, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 26/09/2013) Assim, como este processo já se encontrada arquivado, exauriu-se a prestação jurisdicional, devendo a autora se valer de ação de retificação de registro civil. Portanto, indefiro o pedido. Retornem os autos ao arquivo após a preclusão da DECISÃO. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000508-72.2010.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracema de Oliveira Cardoso

Advogado: Francesco Della Chiesa (OAB/RO 5025)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DECISÃO:

Tendo em vista que o apelado já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de setembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001318-71.2015.8.22.0012](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Tiago Barbosa Mendes

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Inventariado: Espólio de Adilson Mendes da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

SENTENÇA:

Defiro o pedido retro, determinando a expedição do formal de partilha em nome de Joel Marçal Mendes, conforme pedido realizado (fls. 91/92) e já homologado. Após, nada mais sendo requerido, cumpridas todas as medidas, arquivem-se. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de setembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001720-26.2013.8.22.0012](#)

Ação: Declaração de Ausência

Declarante: Sildiglei Ferreira da Silva, Kástia Ferreira da Silva, Marcos Antônio Ferreira da Silva

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Declarado: Francisco Nascimento da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

SENTENÇA:

1. Certifique-se o transcurso do prazo. Caso ainda não tenha ocorrido, suspendo novamente os autos. Com o transcurso: 2. Nomeio inventariante o Sr. Sildiglei Ferreira da Silva, na forma do art. 617, I, do Código de Processo Civil. Intime-o pessoalmente para prestar compromisso em 5 (cinco) dias e declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes. Lavre-se o competente termo de compromisso. 3. Citem-se, após, o Ministério Público e os interessados não representados, se for o caso, bem como as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (CPC, art. 999), manifestando-se sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro em 20 (vinte) dias (art. 1.002), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1008), manifestando-se expressamente. 4. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, às últimas declarações (art. 1.001), digam em 10 (dez) dias. 5. Se concordes, ao cálculo e digam, em 5 (cinco) dias. 6. Consigno que as custas serão pagas ao final. Intime-se. Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de setembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002616-69.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcos Roberto Marquis

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Diego Vinicius Sant'ana (RO 6880), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes ( 5369)

SENTENÇA:

Considerando o pedido retro, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO. Sem custas. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção das procurações, mediante cópia e recibo nos autos. P. R. I., e transitando esta em julgado, archive-se. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de setembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003278-96.2014.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jetro Vasconcelos Carapia Canto

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Executado: Anilson Duarte Lima

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

SENTENÇA:

Intime-se o executado para no endereço fornecido (fl. 109) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do principal e custas (caso houver), sob pena de ser acrescido ao valor principal, multa de 10% e honorários no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). Valor atualizado do débito: R\$ 7.364,06. Serve o presente de carta precatória. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de setembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002593-26.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Katia Alves de Assis

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Alvaro Luiz Fernandes (OAB/AC 3592), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Giuliano Caio Santana (OAB/RO 4842)

À serventia para que altere a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Considerando o pedido da parte e a comprovação de pagamento pelo executado. Serve a presente como Alvará Judicial de nº 223/2017. Sacante: Leandro Marcio Pedot – OAB/RO 20221 - Valor: R\$ 4.818,74 (quatro mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos). Com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00. Agência / Operação / Conta: 4335 / 040 / 01502103-5 Banco: Caixa Econômica Federal. O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias. Fica desde já intimado o autor, para que manifeste-se no prazo de 05 dias quanto a extinção do feito ou requeira o que de direito. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000639-71.2015.8.22.0012](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Organic Homeopatia Animal Ltda Me

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido: Espólio de José Madalena Neto

Advogado: Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524)

SENTENÇA:

Organic Homeopatia Animal Ltda Me ingressou com a presente demanda, em face de José Madaleno Neto. Em sua inicial o autor alegou crédito com o requerido, oriundos de títulos de crédito do tipo cheque, perfazendo um total de R\$ 23.091,57. Em contestação os herdeiros concordaram com o débito e autorizaram o pagamento fazendo o uso de valores constantes em agências bancárias ainda em nome do de cujus. Posteriormente veio o autor requereu a expedição de alvará e conseqüente extinção do feito. Este o relatório. DECIDO. Considerando o relato acima, tem-se que houve adimplemento integral da dívida. Serve a presente como Alvará Judicial de nº 220/2017. Sacante: Cláudio Costa Campos – OAB/RO 35081 - Valor: R\$ 285,76 (duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos). Com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00. Agência / Conta: 1381-1 / 2700131742867 Banco: Banco do Brasil2 - Valor: R\$ 24.451,32 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos). Com rendimentos, devendo a conta ficar com

valor igual a R\$ 00,00. Agência / operação / Conta: 4335 / 040 / 01502042-0 Banco: Caixa Econômica Federal Os bancos devem informar o saque, no prazo de 5 dias. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no Art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Com o trânsito em julgado certificado nesta data, archive-se. P.R.I.C. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000267-98.2010.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: N. G. Pagangrizo Me

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772), Jose Antonio Corrêa (OAB/RO 5292)

Executado: Nativa Indústria e Comércio de Confecções Ltda, Charles Evaristo Cuba, Maria Gonçalves Neto, Eucineia Sanches do Nascimento Cuba

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

Considerando a suscitação de dúvida do autor, nota-se que o 3º e 4º parágrafos da DECISÃO de fl. 423 fora lançado equivocadamente, diante disso, revogo tais parágrafos, permanecendo os demais. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003484-72.1998.8.22.0012](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550-A), Leandro José Cabulon.. ( não informado), Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281-B)

Executado: Bolson & Bolson Ltda., Augustinho Bolson, Renato Luiz Bolson

Advogado: Advogado Não Informado ( 000), José da Silva Messias (OAB/RO 059-B)

SENTENÇA:

Trata-se a presente de execução fiscal manejada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de Bolson & Bolson Ltda e Outros. Compulsando os autos verifico que o feito permaneceu suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, por 1 ano e, após seu termino, visto que nada fora requerido pelo exequente, este fora arquivado, permanecendo neste estado desde 14/10/2008 até o presente ano, circunstância esta que induz ao raciocínio de que o débito do executado encontra-se fulminado pela prescrição. Vistas à Fazenda, esta pugnou pelo reconhecimento da prescrição. Pois bem. A prescrição intercorrente pode ser evocada diante da paralisação do processo de execução por parte da Fazenda Pública, por desídia, ou inexistência de bens do devedor contemplado determinado lapso temporal. A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal que se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80. A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, o qual se configurou do período de 2008 à 2013. Isso posto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseqüente, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários advocatícios. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. P.R.I.C. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0018010-97.2005.8.22.0012](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Giuliano Geraldo Reis (OAB/MG 93755)

Executado: Laticínio Realac Ltda, Ledelayne Togo Oliveira Souza,

Estelino Francisco Correia, Wilton Cesar de Souza

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

Defiro os pedidos: 1. Intime-se o arrematante para que junte aos autos notificação expedida pelo Ministério da Fazenda contendo a negativa do pedido realizado (parcelamento do bem arrematado). Prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo, independente da juntada do documento, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias. 2. Desapensem-se os autos nº 0017815-10.2008.8.22.0012, conforme requerido, considerando se tratar de título com natureza distinta. Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002364-37.2011.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antonio Ildo de Carvalho

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Executado: Marcilene Serafina Gomes

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508), Gustavo Seibert (RO 6825)

DESPACHO:

Considerando que decorreu o prazo sem comprovação da distribuição da CP e diante da penhora no rosto dos autos, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0010125-74.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Credisul Cooperativa de Crédito Rural do Sul de Rondônia Ltda

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino ( )

Executado: Michele Rubia Rodrigues Marques, Christian Gurkewicz Ferreira

DECISÃO:

Recebo os embargos como simples reconsideração, visto que o erro material é de fácil resolução. Realizada pesquisa via sistema Renajud, não foram encontrados veículos cadastrados em nome das executadas. Consigno que a pesquisa não foi impressa por economia processual. Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000982-72.2012.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales

Advogado: Pedro Francisco Soares (MT 12.999)

Executado: Silvano Ferreira Silva, Eulália da Silva Russi Ferreira

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

SENTENÇA:

Considerando os valores já pagos pelas diligências (fls. 189 e 197), defiro o pedido. Já há restrição de veículos neste processo (extratos anexos). Quanto a pesquisa INFOJUD, o sistema está inoperante, assim, aguarde-se em cartório por cinco dias, após conclusos para a referida pesquisa. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Marina Meiko Saiki

Diretor de Secretaria

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

### 1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste

- 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954,

Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO

- CEP: 76974-000

- Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7004195-37.2016.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Nome: BONIN PNEUS & ACESSORIOS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Castelo Branco, 15820, Inkra, Cacoal - RO - CEP: 76965-894

EXECUTADO: Nome: JOSE BATISTA DA SILVA

Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 2014, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

DESPACHO

Vistos, etc...

Designo o dia 26/10/2017 às 08h, para a primeira HASTA PÚBLICA e dia 29/11/2017 às 08h para a segunda hasta pública, se necessário, com lance inicial de 80 % da avaliação (art. 880, §1º do NCPC).

EXPEÇA-SE Edital, nos termos do artigo 886 do Código de Processo Civil, devendo constar no edital obrigatoriamente a intimação de todo (s) devedor (es) e esposa(s), se casado(s).

Conforme art. 887, § 3º do NCPC, o edital será publicado no jornal de circulação dessa urbe. Em sendo o exequente beneficiário da Justiça Gratuita a publicação será pelo Diário da Justiça e no átrio do Fórum.

Tendo o Executado Advogado constituído, a intimação se fará por meio deste (CPC, art. 889). Não tendo o executado advogado constituído, intime-o por carta, MANDADO ou edital, conforme a necessidade para cumprimento do ato.

Descrição do Bem: Um tanque pipa completo com capacidade de 15 mil litros, cor branca.

Deve ser observado a avaliação – R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Valor da execução: R\$ 1.929,89.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA de intimação da parte executada no endereço acima mencionado.

I.C.

OBSERVAÇÕES:

a) Art. 889, Parágrafo único, CPC: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. (Sem correspondência); Art. 892, CPC. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Ou Art. 895, CPC (parcelamento);

b) Sobrevindo feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente no mesmo horário;

Espigão do Oeste/RO, 6 de setembro de 2017

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

Proc.: [0001910-69.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Augusto Rodrigues

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229900),  
Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis de Almeida (OAB/  
SP 220181), Marcos Silva Nascimento (OAB/SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Os autos retornaram do Tribunal com o provimento do recurso para anular a SENTENÇA (fls.61/63), determinando a intimação da parte autora para que postule pedido administrativo. Pois bem. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral do assunto, no julgamento do RE 631240 em sessão realizada no dia 27/08/2014, firmou o entendimento no sentido da exigência do prévio requerimento administrativo antes do segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Ficou decidido, ainda, que nas ações judiciais já iniciadas antes do julgamento do Recurso Extraordinário, sem a precedência de processo administrativo junto à autarquia federal, o autor deverá ser intimado a dar a entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. 1. Deste modo, com a anulação da SENTENÇA, intime-se o autor, por intermédio de seu procurador, para dar entrada no requerimento administrativo, devendo comprovar a postulação em 30 dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento de MÉRITO. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente. 2. Havendo a comprovação no prazo estabelecido, intime-se o requerido para se manifestar quanto ao MÉRITO da causa no prazo de 90 (noventa) dias. 3. Deverá as partes se manifestarem se pretendem aproveitar ou não a prova testemunhal realizada nos autos. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000692-06.2011.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Auto Posto Rondonorte Ltda

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido: Julio Maria Lara Me

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

SENTENÇA:

Vistos, etc... Cuida-se de execução de cumprimento de SENTENÇA Auto Posto Rondonorte em face de Julio Maria Lara ME. Instado a manifestar pugnou o exequente pela extinção do feito com emissão de certidão de crédito e de dívida. Diante do pedido de fls. 119/120, defiro a extinção do processo com a conseguinte expedição da certidão de crédito e de dívida nos termos do FONAJE n. 75,76, após o trânsito em julgado. Registro que inexistiu prejuízo para a parte credora, pois será expedida certidão de crédito e de dívida, sendo certo poder a parte exequente retomar a execução a qualquer tempo, apresentando a mencionada certidão e indicando bens à penhora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do feito, na forma do art. 485, incisos VIII, do CPC. Após o trânsito em julgado dessa SENTENÇA expeça-se certidão de crédito e de dívida em favor do credor, e archive-se definitivamente. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002101-75.2015.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Olivino Mendes de Jesus, Davi Pereira de Jesus

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Executado: Sidney Miranda Barbosa

Advogado: Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB RO 6891)

DECISÃO:

Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como

não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição deste autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, archive-se os presentes autos. No mesmo prazo manifeste-se a Exequente, via PJe, quanto ao prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos, cálculos atualizados Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0026031-35.2009.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Manoel Ribeiro de Almeida

Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Os autos retornaram do TRF1º, com anulação da SENTENÇA fls. 166, a fim de ser oportunizado a réplica à parte autora em face da contestação apresentada fls. 135/137. Deste modo, com a anulação da SENTENÇA, intime-se o autor, por intermédio de seu procurador, para apresentar réplica. Ato contínuo, deverão as partes se manifestarem se pretendem aproveitar ou não a prova testemunhal realizada nos autos. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0058690-34.2008.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clécia Maria da Silva

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc... Reitere o ofício de fls. 176, por meio de AR. Consigno que o não cumprimento no prazo de 15 dias, fixo multa diária de 100, 00 reais. No mais, cumpra-se o determinado fls. 176. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002400-86.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rhuan Gabriel Lemes dos Santos, Hitallo Yuri Lemes dos Santos

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Os autos retornaram do TRF1º Região com o não provimento da apelação. O cumprimento de SENTENÇA deverá ser no PJe, conforme Portaria n. 022/2015-PR, que regulamenta a Lei n. 11419/2006, Resolução n. 185/2013 - CNJ e Resolução n. 013/2014-PR do TJRO, em seu artigo 16. Com a implantação, archive-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001134-64.2014.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Márcio Alex Oliveira Vigilato, Renato Oswaldo Rossi, M. R. Ind. e Com. de Madeiras Ltda Me

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

DESPACHO:

Os autos retornaram da Turma Recursal com a manutenção da SENTENÇA de 1º Grau. Assim, cumpra-se o determinado na SENTENÇA de fls. 148/156. Nada mais pendente, remeta-se os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [1000940-42.2017.8.22.0008](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Autor do fato: David Alex dos Santos

SENTENÇA:

David Alex dos Santos, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação teve a medida aplicada na forma do artigo 76 da Lei 9.099/95, conforme ata de audiência de fls. 13. A escrivania certificou o integral cumprimento da pena. Instado a manifestar o Representante do Ministério Público pugna pela extinção da punibilidade do infrator ante o cumprimento da medida. Relatei. Decido. Assiste razão o Dr. Promotor de Justiça. O infrator cumpriu integralmente a medida imposta, não havendo pendências nos autos. POSTO ISTO, dou por cumprida a medida, em consequência, JULGO EXTINTO feito nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, pelo cumprimento. SENTENÇA publica e registrada nesta data. Após, nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003080-37.2015.8.22.0008](#)

Ação: Adoção

Requerente: Rozimeiry Gomes Santana, Marcelo Monteiro da Silva

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959), Jucelia Lima

Rubim (RO 7327), Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959),

Jucelia Lima Rubim (RO 7327)

Requerido: Regiane Aparecida da Silva

DESPACHO:

Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição deste autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, archive-se os presentes autos. No mesmo prazo manifeste-se a parte autora por sua advogada, quanto ao prosseguimento já que há informações extra autos de que os autores estão providenciando a documentação solicitada pelo MP. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [1000892-83.2017.8.22.0008](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator: Nicássio Fernandes

SENTENÇA:

Acolho a proposição de pena aceita pelo autor do fato e seu Defensor e, em consequência, APLICO ao Infrator a pena de prestação pecuniária, nos termos acordados às fls. 21, HOMOLOGANDO O ACORDO entabulado para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O não cumprimento da pena poderá importar em prosseguimento da ação. Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Após o cumprimento integral da transação, certifique-se e remetam-se os autos ao MP. Após, venham os autos conclusos para extinção da punibilidade. Em caso de não cumprimento, certifique-se e intime-se o infrator para comparecer em juízo e justificar a impossibilidade, somente em caso de reiteração de não cumprimento, remetam-se os autos ao MP e Defesa. SENTENÇA Publicada e registrada nesta data. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002210-31.2011.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Madeireira Sol do Norte Ltda, Ademilton Maturana, Alícia Maria Hilgert

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147), Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

DESPACHO:

Caso tenha sido cumprido o determinado na SENTENÇA e acórdão, remetam-se os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001001-22.2014.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Eduardo Ponath

Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias.

Proc.: [0002880-64.2014.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mercenir Menezes de Miranda

Advogado: Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

Executado: Dejanir José Alves Garcia

DESPACHO:

DESPACHO /OFÍCIO nº. 011/GAB/2017 Em resposta ao Ofício nº 3051/2017 CCJ-AM, datado de 31/08/2017, presto a Vossa Excelência as seguintes informações: 1. Em primeiro lugar esclareço que foi encaminhado à essa Vara por malote digital somente em 11/09/2017 e, vieram conclusos somente na data de 13/09/2017. 2. No que pertine a solicitação de apoio da Corregedoria quanto ao cumprimento da CP nesses autos, até o momento não foi dado cumprimento ao ato deprecado. Assim, aguarda-se há mais de 02 anos o efetivo cumprimento da CP, sem qualquer informação quanto ao seu cumprimento. Portanto reitera o pedido de apoio da CGJ-AM, para prestação jurisdicional. Encaminhem ofício com urgência. Aguardando resposta. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

## 2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0002274-02.2015.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nair Dileuza de Melo

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos. Considerando que a perita não exerceu seu ônus adequadamente, deixando de esclarecer as questões controvertidas no laudo, determino o cancelamento do pagamento dos honorários fixados. Outrossim, tendo em vista que as contradições não foram esclarecidas, entendo necessária a realização de outra perícia. Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr LUIZ ALBERTO DA CUNHA CASTRO JÚNIOR CRM 140 Fone.: (69) 3451-2893,

Clínica Santa Rita. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. Intime-se por telefone. A perícia será realizada no dia 11 de outubro de 2017, a partir das 15h na Clínica Santa Rita, Avenida Presidente Dutra, nº 276, Bairro Pioneiros - próximo a Drogaria Pipper, cidade Pimenta Bueno/RO, telefone: (69) 3451-2893. Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC. O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II ( auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. Em atenção ao disposto no art. 60, §8 da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repese-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores e a perita por e-mail. Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos. Com a chegada do laudo pericial, intimem-se as partes, e após encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002820-57.2015.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. R. de S.

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: I. N. do S. S. - I.

DESPACHO:

Às fls. 50 a parte autora pretende a nomeação de outro perito, tendo em vista que o perito nomeado designou a avaliação pericial para janeiro de 2018. Apesar da maior celeridade exigida pela ação de caráter alimentar, entendo que os transtornos descritos na inicial exigem que a perícia seja realizada por um profissional especialista. No caso, até se poderia nomear um clínico geral para a realização do ato, mas evidentemente a qualidade da avaliação não será a mesma, já que o especialista na área detém maior conhecimento técnico-científico. Registro que em outros casos em que inicialmente foi nomeado um

clínico geral, a perícia teve que ser repetida por um especialista, em razão dos quesitos não terem sido esclarecidos a contento. Além disso, caso seja nomeado outro perito nesse momento, a perícia não seria marcada com significava antecedência à data já marcada. Outrossim, verifico que a pericial social ainda não foi realizada, sendo que o tempo até a perícia médica poderá ser aproveitado para a realização do estudo social. Assim, mantenho a perícia médica designada para o dia 10 de janeiro de 2018, às 17h15min, no Hospital São Paulo, Cacoal. Verifico que no DESPACHO de nomeação constou que os quesitos a serem respondidos seria os do Anexo II da Portaria nº 01/2014. No entanto, os quesitos corretos são os do Anexo I da Portaria, já que trata-se de benefício assistencial. Assim, informe e encaminhe ao perito os quesitos corretos. Adotem-se, imediatamente, as providências necessárias para a realização da perícia social, conforme designação na primeira parte do DESPACHO de fls. 36/37. Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001963-16.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geilza Maurina Santos Silva

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que digam se desejam ratificar todas as provas produzidas ou se desejam renovar alguma prova, bem como ratificar/apresentar as alegações finais. Prazo de 15 dias. I.C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002235-10.2012.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 00)

Condenado: Vanda Lacerda das Neves, Éder Gonçalves de Souza

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688),

Jessini Marie Santos Silva (MF 6117)

SENTENÇA:

Verifico que a extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade em relação à sentenciada Vanda já foi declarada no processo de execução de pena nº 0000724-35.2016.8.22.0008. Com relação à pena de multa, diante do falecimento da sentenciada, comprovada pela certidão de óbito de fls. 358, declaro extinta a punibilidade, com fulcro no art. 107, I do CPB. Considerando que o sentenciado Eder não efetuou o pagamento da pena de multa (certidão de fl. 360, verso), inscreva o valor em dívida ativa. Oficie-se ao Instituto Laboratorial Criminal de Porto Velho, informado pelo Delegado à fl. 348, para que promova a destruição da droga apreendida. Cumpridas todas as determinações acima, archive-se. Registro automático. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000196-06.2013.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Requerente: Lorival Lenke Me

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Requerido: Sebastião Rosa Silva

DESPACHO:

Vistos, Intimem-se o advogado da parte requerente para manifestar-se, no prazo de 5 dias, quanto à certidão de fl. 75, bem como para informar se o autor recebeu o depósito de R\$178,44 em sua conta. C. Espigão do Oeste-RO, data certificada. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito



Proc.: 0003439-21.2014.8.22.0008

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente:Camila Griebler Vilar

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Executado:Google Brasil Internet Ltda

Advogado:Eduardo Luiz Brock (SSP/SP 91311), Fabio Riveli (SP 297608)

SENTENÇA:

Vistos, etc...Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.Expeça-se Alvará Judicial em favor da exequente e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado às fls.372/373.Após, intime a exequente para, no prazo de 5 dias, retirar o Alvará Judicial.Nada pendente, archive-se.I.C. Espigão do Oeste-RO, data certificada. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003445-28.2014.8.22.0008

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Maria de Fátima Furtado

Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Andrei da Silva Mendes (RO 6889)

DESPACHO:

Vistos,Reitere-se a publicação do DESPACHO anterior, visto que não constou o nome dos advogados da parte requerida.C. Espigão do Oeste-RO, data certificada.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 1001239-19.2017.8.22.0008

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Leonísio Colaço Vilarim, Maria do Socorro de Freitas Lustosa Gadea

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

DESPACHO:

Para a realização do ato deprecado (oitiva de testemunhas) designo audiência para o dia 03 de outubro de 2017, às 08h30min.Intimem-se as testemunhas descritas na precatória. Comunique à Comarca deprecante.Ciência ao MP e Defesa/Defensoria Pública.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, que deverá ser acompanhado por cópias da precatória.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro.jus.br

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541- 7187

Proc.: 0001907-25.2013.8.22.0015

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública Estadual

Advogado:Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

Executado:P H Informática Comércio e Ser, Gabriel Vaz Severo, Emili Aparecida dos Santos

Advogado:Alan Kardec dos Santos Lima (RO 333), Mabiagina Mendes de Lima ( 3912)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão.Guarará-Mirim-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000904-64.2015.8.22.0015

Ação:Inventário

Inventariante:Nadir Teixeira de Oliveira

Advogado:Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)

Inventariado:José Ferreira de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o ofício à Justiça Federal sequer foi expedido nos autos.Conforme mencionado no DESPACHO anterior, as últimas declarações deverão ser apresentadas somente após a resposta do citado ofício, razão pela qual o pedido de dilação de prazo da inventariante se mostra desnecessário.Oficie-se, conforme determinado às fls. 194.Após, cumpra-se as demais determinações constantes no mesmo DESPACHO.Guarará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004720-54.2015.8.22.0015

Ação:Inventário

Requerente:Monica Nogueira Lemos, Paula Vitória Nogueira de Oliveira, Lucicleide Ferreira de Oliveira, Paulo Ferreira de Oliveira Junior

Advogado:José Alves Vieira Guedes ( 5457), Angelita Bastos Regis Guedes ( 5696), José Alves Vieira Guedes ( 5457), Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Inventariado:Paulo Ferreira de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de procedimento de inventário em que os demandantes não conciliaram acerca da partilha dos bens deixados pelo falecido, razão pela qual, nos termos do artigo 647 do Código de Processo Civil passo à deliberação da partilha.Conforme já restou decidido na DECISÃO irrecorrida de fls. 216/219, excluída a meação da inventariante/companheira supérstite, deverá o monte mor ser partilhado em quatro partes iguais.Passo então a relacionar os bens e obrigações que compunham o monte mor a ser partilhado entre os herdeiros:1. 50% da cessão de direito real de uso, referente ao lote de terra nº. 06, quadra 105, atual 175, setor II, com área de 690 m² localizado na Avenida Toufic Melhem Bouchabki, registrado sob a matrícula nº. 4954, avaliado em sua totalidade em R\$ 280.000,00;2. 50% de uma área de terra rural, com área de 31,24 há, matriculado sob nº. 3730, avaliado em sua totalidade em R\$ 156.200,00;3. 50% do lote de terra nº. 15, do setor lata, com área de 29,4462 há, registrado sob matrícula nº. 67, avaliado em sua totalidade em R\$ 147.231,00;4. 50% do lote de terra nº. 54, Colônia Agrícola do lata, com área de 44,8598 há, registrado sob matrícula nº. 294, avaliado em sua totalidade em R\$ 224.299,00;5. 50% do lote de terra nº. 15-B Ala Norte da Gleba Guajará, com 14,7231 há, registrado sob matrícula nº. 5717, avaliado em sua totalidade em R\$ 73.615,50;6. 50% do lote de terra nº. 83 da Colônia do lata, com área de 31,5205 há, registrado sob matrícula nº. 4489, avaliado em sua totalidade em R\$ 157.602,50;7. 50% da Posse de um lote de terra medindo 25mx40m, localizado na Avenida Territorio Federal de Rondônia com Avenida Jorge Teixeira, Distrito do lata, avaliado em sua totalidade em R\$ 40.000,00;8. 50% de 01 automóvel, marca FIAT, modelo Doblo Adventure 1.8 Flex, anos 2011, cor Prata, Placa EVG 0321, avaliado em R\$ 48.000,00;9. 50% de uma motocicleta, marca HONDA BIZ 125 EX, ano 2013, cor vermelha, Placa NCF 1126, avaliada em R\$ 4.000,00;10. 50% do Rebanho Bovino indicado às fls. 376, avaliado em sua totalidade R\$ 281.100,00;11. 50% do aluguel do imóvel localizado na Avenida Toufic Melhem Bouchabki c/ Castelo Branco;12. 50% do saldo devedor de financiamento realizado pelo Banco da Amazônia S/A no valor total de R\$ 13.673,34;13. 50% das despesas com a manutenção dos bens do espólio no valor total de R\$ 14.776,12;14. 50% das despesas com vaqueiro no valor total de R\$ 14.000,00De análise às últimas declarações juntadas aos autos às fls. 370/379, verifico que a inventariante indicou, ainda, as mercadorias da empresa M.N. LEMOS ME.Ocorre que, conforme já restou decidido às fls. 366, as referidas mercadorias foram excluídas do monte mor a ser partilhado, porquanto restou efetivamente comprovado pelos documentos juntados às fls 221/365 que foram adquiridas após o falecimento do de cujus.Em razão disso, exclui do rol acima mencionado o valor das mercadorias mencionadas.O

total dos ativos da lista acima mencionada perfaz o montante de R\$ 718,024,00. O passivo, representado pelas despesas e adiantamento de herança perfaz o total de R\$ 32.612,79. De acordo com as informações contidas às fls. 378/379 das últimas declarações (que também não foram impugnadas), observo que as despesas constantes nos itens 12, 13 e 14 já foram devidamente quitadas com os bens do próprio espólio, devendo, portanto, serem abatidas do monte total. Assim, excluídas as referidas despesas, o adiantamento de herança ao herdeiro Paulo Junior e as mercadorias mencionadas, tem-se que o valor total do monte mor hereditário perfaz a soma de R\$ 685.411,21. Considerando que o monte mor deverá ser partilhado em quatro partes iguais, caberá então, a cada um dos herdeiros, o percentual de 25% (1/4), dos bens indicados nos itens 1 a 11 do rol acima elencado, equivalente a R\$ 171.352,80. Anoto que caso algum herdeiro pretenda a adjudicação do bem, deverá depositar em juízo o valor referente à quota parte dos demais. Caso contrário, deverão os bens permanecerem em condomínio, ante a sua indivisibilidade. Intimem-se as partes e o Ministério Público para manifestarem-se, querendo, em 5 dias. No mesmo prazo, intime-se a inventariante e os herdeiros a comprovarem o pagamento do ITCMD e das custas processuais finais. Comprovado o pagamento do imposto, intime-se a Fazenda Pública para, querendo, manifestar-se a respeito. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para homologação/julgamento da partilha. Intime-se. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004365-44.2015.8.22.0015

Ação: Execução de Alimentos

Exequirente: Ana Beatriz de Macedo Rebouças

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B), Nayara Oliveira de Paula (OAB/RO 6649), Leane Abiorana de Macedo (OAB/RO 1359)

Executado: Sandro Aguiinaldo Dourado Rebouças

Advogado: Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349), Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

DESPACHO:

DESPACHO Processe-se em segredo de justiça. Trata-se de execução de alimentos que tramita neste juízo há dois anos sem que o pagamento do débito alimentar tenha sido realizado pelo executado. Dentre outros pedidos, pretende a parte exequente a penhora do débito objeto da execução a ser descontado diretamente dos rendimentos ou rendas do executado. Nesse sentido, prevê o artigo 529, §3º do Código de Processo Civil que: Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos. Assim, considerando que o executado vem se esquivando de cumprir a sua obrigação, mostra-se pertinente o deferimento da penhora pretendida. Considerando que não há nos autos documento que comprove a renda exata do executado, a fim de não evitar-lhe prejuízos, bem como visando não ultrapassar o limite estipulado na legislação, entendo seja prudente determinar que a penhora se dê em 60 prestações mensais, no valor de R\$ 1.475,60, a serem realizadas diretamente da folha de pagamento do executado. Para tanto, oficie-se ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Manaus/AM, na pessoa de Sonia Rubim Porto, no endereço da Rua União, nº. 34, Bairro: Novo Israel 2, requisitando daquela unidade que proceda o bloqueio/penhora mensal no valor de R\$ 1.475,60 até o limite de R\$ 88.538,27, o que equivale a 60 meses de bloqueio, diretamente da folha de pagamento do executado Sandro Aguiinaldo Dourado Rebouças, CPF nº. 389.417.242-87, cujos valores deverão ser depositados na conta poupança nº. 17256-1, agência 0390-5, Variação 51, de titularidade de Leandra Abiorama de Macedo, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação, sob pena de crime de desobediência. Expedido o ato, façam os autos novamente conclusos para análise dos demais pedidos da parte. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000405-17.2014.8.22.0015

Ação: Execução de Alimentos

Exequirente: Ana Beatriz de Macedo Rebouças

Advogado: Nayara Oliveira de Paula (OAB/RO 6649), Leane Abiorana de Macedo (OAB/RO 1359)

Executado: Sandro Aguiinaldo Dourado Rebouças

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira ( )

DESPACHO:

DESPACHO Processe-se em segredo de justiça. Trata-se de execução de alimentos que tramita neste juízo há três anos sem que o pagamento do débito alimentar tenha sido realizado pelo executado. Dentre outros pedidos, pretende a parte exequente a penhora do débito objeto da execução a ser descontado diretamente dos rendimentos ou rendas do executado. Nesse sentido, prevê o artigo 529, §3º do Código de Processo Civil que: Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos. Assim, considerando que o executado vem se esquivando de cumprir a sua obrigação, mostra-se pertinente o deferimento da penhora pretendida. Considerando que não há nos autos documento que comprove a renda exata do executado, a fim de não evitar-lhe prejuízos, bem como visando não ultrapassar o limite estipulado na legislação, entendo seja prudente determinar que a penhora se dê em 20 prestações mensais, no valor de R\$ 1.405,67, a serem realizadas diretamente da folha de pagamento do executado. Para tanto, oficie-se ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Manaus/AM, na pessoa de Sonia Rubim Porto, no endereço da Rua União, nº. 34, Bairro: Novo Israel 2 requisitando daquela unidade que proceda o bloqueio/penhora mensal no valor de R\$ 1.405,67 até o limite de R\$ 28.113,29, o que equivale a 20 meses de bloqueio, diretamente da folha de pagamento do executado Sandro Aguiinaldo Dourado Rebouças, CPF nº. 389.417.242-87, cujos valores deverão ser depositados na conta poupança nº. 17256-1, agência 0390-5, Variação 51, de titularidade de Leandra Abiorama de Macedo, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação, sob pena de crime de desobediência. Expedido o ato, façam os autos novamente conclusos para análise dos demais pedidos da parte. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005649-87.2015.8.22.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Banco do Brasil S.a

Advogado: Maria Heloisa Bisca Bernardi ( 5758), Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna (RO 5552), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123), Rafael Sganzerla Durand ( 4872-A)

Executado: Nortepan Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, Maicon Albuquerque Mamede, Ricardo França da Costa, Maria José Pereira Leite

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (13.905 OAB/GO), Daniel Puga ( 21324), Daniel Henrique de Souza Guimarães (GO 24534), Sabrina Puga ( 4879), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Sabrina Puga ( 4879), Daniel Henrique de Souza Guimarães (GO 24534), Daniel Puga ( 21324), Dalmo Jacob do Amaral Júnior (13.905 OAB/GO), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de execução de título extrajudicial. Intime-se o exequente, para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do executado de fls. 207/211. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004364-59.2015.8.22.0015

Ação: Execução de Alimentos

Exequirente: Ana Beatriz de Macedo Rebouças

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Nayara Oliveira de Paula (OAB/RO 6649), Leane Abiorana de Macedo (OAB/RO 1359)

Requerido: Sandro Aginaldo Dourado Rebouças  
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485), Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)

DESPACHO:

DESPACHO Processe-se em segredo de justiça. Trata-se de execução de alimentos que tramita neste juízo há dois anos sem que o pagamento do débito alimentar tenha sido realizado pelo executado. Dentre outros pedidos, pretende a parte exequente a penhora do débito objeto da execução a ser descontado diretamente dos rendimentos ou rendas do executado. Nesse sentido, prevê o artigo 529, §3º do Código de Processo Civil que: Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos. Assim, considerando que o executado vem se esquivando de cumprir a sua obrigação, mostra-se pertinente o deferimento da penhora pretendida. Considerando que não há nos autos documento que comprove a renda exata do executado, a fim de não evitar-lhe prejuízos, bem como visando não ultrapassar o limite estipulado na legislação, entendo seja prudente determinar que a penhora se dê em 05 prestações mensais, no valor de R\$ 2.975,95, a serem realizadas diretamente da folha de pagamento do executado. Para tanto, oficie-se ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Manaus/AM, na pessoa de Sonia Rubim Porto, no endereço da Rua União, nº. 34, Bairro: Novo Israel 2 requisitando daquela unidade que proceda o bloqueio/penhora mensal no valor de R\$ 2.975,95 até o limite de R\$ 14.879,77, o que equivale a cinco meses de bloqueio, diretamente da folha de pagamento do executado Sandro Aginaldo Dourado Rebouças, CPF nº. 389.417.242-87, cujos valores deverão ser depositados na conta poupança nº. 17256-1, agência 0390-5, Variação 51, de titularidade de Leandra Abiorama de Macedo, no prazo de 10 (Dez) dias, mediante comprovação, sob pena de crime de desobediência. Expedido o ato, façam os autos novamente conclusos para análise dos demais pedidos da parte. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000873-78.2014.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: D. L. F.

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: A. L. de L. M.

Advogado: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

DESPACHO:

DESPACHO De análise à petição retro e ao documento à ela acostado, verifico que o requirente comprovou objetivamente a razão pela qual não poderia arcar com o recolhimento das diligências na fase de cumprimento de SENTENÇA, mediante a juntada de documento hábil. Denota-se do referido documento (fls. 218) que o autor percebe o montante aproximado a R\$ 894,40, logo, o recolhimento das custas acarretaria, a toda evidência, prejuízos à sua subsistência, máxime quando levados em consideração as despesas ordinárias inerentes a qualquer ser humano. Sendo assim, defiro em seu favor os benefícios da justiça gratuita, conforme pretendido. Expeça-se MANDADO de penhora, intimação e avaliação dos bens em nome da executada até o limite da dívida indicada pela parte autora (R\$ 1.915,58) a ser cumprido em seu endereço. Após o cumprimento da diligência, diga o exequente em 5 (cinco) dias. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002191-33.2013.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Ellen Laura Leite Mungo ( OAB/MT10604), Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5.398 e OAB/SOP 205.961)

Executado: Gilmar Ferreira da Silva

DESPACHO: Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 15,00 (quinze reais) cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei. Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida. Intime-se. Guajará - Mirim-RO, sexta-feira, 18 de agosto de 2017. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000167-03.2011.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Dilma Eleutério França

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Executado: Magnum Roberto Silva Pimentel

Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001503-08.2012.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alex Jenifer de Souza de Aquino

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962),

Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (RO 4571), Diogo Morais da Silva ( 3830), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (RO 8100)

Desarquivamento - Intimação: Fica a parte requerida, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, bem como acerca do extrato de conta judicial às fls. 132, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0004113-17.2010.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Abreu Machado

Advogado: Shirlei Oliveira da Costa (RO 4294), Alzerina Nogueira Leite Souza (RO 3939)

Requerido: Secretaria Municipal de Guajará Mirim Semad

Custas Judiciais Autor: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 288,41 (duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), sob pena de encaminhamento da dívida ao Cartório de Protesto de Títulos e à Fazenda Pública Estadual, para inscrição na Dívida Ativa.

Daniely Lucas Aragão Dantas

Diretora de Cartório Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000-(69) 3541-7187-email: gum2civel@tjro.jus.br

7003459-95.2016.8.22.0015 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

BANCO BRADESCO S.A.

EXECUTADO: MARCIELI A. DE MELO - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Citação do Executado(a): MARCIELI A. DE MELO - ME, CNPJ n. 14.049.081/0001-29, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor do débito: R\$ 35.083,02 (trinta e cinco mil, oitenta e três reais e dois centavos), petição inicial.

FINALIDADE: Cite-se o(a) executado(a) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor do débito acima especificado (art. 829 do CPCo. O prazo para opor Embargos será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

DESPACHO:Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 05 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, pesquisei junto ao sistema INFOJUD possível endereço atualizado da parte executada, conforme pleiteado pela parte exequente, todavia, conforme demonstrado no recibo anexo, o endereço é o mesmo indicado na inicial. Assim, cite-se a empresa executada por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ainda não está disponível, determino que o referido edital seja publicado uma vez no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e por duas vezes em dois jornais de ampla divulgação, este último a ser providenciado pela parte autora, devendo comprová-las nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se o necessário.

Guajará Mirim/RO 19 de maio de 2017

Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará Mirim – 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - (69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 dias

FINALIDADE: CITAR o executado ANDRÉ LUIZ CARVALHO DURAN, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, bem como para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso de prazo deste edital, advertindo-o que, caso não se manifeste presumir-se-ão aceitos, pelo requerido, os fatos alegados na inicial.

Processo: 7000723-70.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Thiago Viniciu Penha Duran

Executado: André Luiz Carvalho Duran

DESPACHO INICIAL: INTIME-SE a parte executada, por intermédio de seu causídico se houver ou pessoalmente, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, pague o débito atualizado e indicado no valor de R\$ 2.894,14 (dois mil oitocentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos) acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% do valor do débito (Art. 523, §1º do CPC). Poderá o executado, ainda, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do transcurso do prazo para pagamento da dívida supramencionados, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC. Transcorrido o prazo sem o pagamento, o que deverá ser certificado nos autos, aplico a multa de 10%, bem como os honorários advocatícios também em 10%, previstos no §1º do artigo 523 do CPC, devendo a parte exequente ser intimada a apresentar os cálculos atualizados, salvo quando se tratar de parte assistida pela Defensoria Pública, ocasião em que os autos deverão ser remetidos a contadoria judicial para atualização do débito. Em seguida, determino a expedição de MANDADO de penhora, intimação e avaliação de bens em nome do executado a ser cumprido em seu endereço, nos termos do §3º do artigo 523 do CPC. Após, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Guajará-Mirim- data infra. PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO - Juiz de Direito.

DESPACHO: Tendo em vista que a parte autora desconhece o atual endereço do executado e a tentativa de intimação na direção informada pelo INFOJUD restou infrutífera, defiro o pedido retro (Id Num. 13094368). Intime-se o executado por edital acerca do cumprimento de SENTENÇA, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim- data infra. PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO - Juiz de Direito.

Guajará-Mirim, 15 de setembro de 2017.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito - assinatura digital

msl

## COMARCA DE JARU

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [1000477-18.2017.8.22.0003](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:T. A. dos S. G.

Advogado:Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

DECISÃO:

Vistos,Procedo à análise do feito em cumprimento ao Mutirão de Presos Provisórios do Poder Judiciário do Estado de Rondônia referente ao segundo semestre de 2017, em especial quanto à eventual excesso de prazo e/ou possibilidade de liberdade provisória condicionada, nos termos do Provimento n.008/2015-CG.Inicialmente o réu foi preso por força de prisão temporária decretada por este Juízo, dia 11 de janeiro de 2017, havendo na sequência sua prorrogação e posteriormente a conversão em prisão preventiva (fls. 48/49, 50, 97/98 e 169/170). O tempo de prisão se justifica pela necessidade inicial de decretação de prisão temporária, sua prorrogação para, por fim, converter em prisão preventiva. O processo é de grande complexidade, sendo certo que a investigação policial perdurou por mais de dois meses. Constatado que a defesa contribuiu para o atraso no andamento do feito pois, apresentou resposta à acusação com quase um mês de atraso (fls. 16/17 e 22), sem perder de vista ainda, que houve a necessidade de expedição de carta precatória. O Ministério Público apresentou suas alegações finais, faltando agora as derradeiras alegações da defesa. A manutenção da prisão provisória se faz necessária pois, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes e adequadas para o caso no momento. Conforme constou da DECISÃO que decretou a prisão preventiva, há provas efetivas da materialidade do delito, indícios de autoria e subsiste a necessidade de se resguardar a ordem pública. Inclusive, houve informações de que pelo menos uma testemunha estava sendo intimidada.Diante do exposto, mantenho a prisão de TIAGO ANDRÉ DOS SANTOS GRACIANO, pelas próprias razões e jurídicos fundamentos das decisões já encartadas nos autos. Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais no prazo legal. Int.Jaru-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002354-49.2013.8.22.0003](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rogério Santana Brito

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos OAB/RO 3044

Vítima:Luciana Martins da Silva

DESPACHO:

Vistos,Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu (fls. 25/27), não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.Com efeito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2017, 10h10min.Int.Jaru-RO, terça-feira, 5 de setembro de 2017.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001266-77.2016.8.22.0000](#)

APACS

GABARITO nº 232/2017

Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout

Proc.: 0001266-77.2016.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: José Lima da Silva

Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado (s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 349/2017 para a(s) Comarca(s) de Machadinho do Oeste/RO, com vistas à inquirição da(s) testemunha(s) JULIO CESAR NUNES DA SILVA.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0001141-37.2015.8.22.0003

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Extinta a Punibilida: Rildo de Lima

Advogado:Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218)

SENTENÇA:

Vistos, RILDO DE LIMA, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, à pena de 03 (três) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito e 10 (dez) dias-multa (fls. 110/114). A certidão cartorária de fl. 149, atesta que o educando cumpriu integralmente a pena executada nestes autos. Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, Julgo Extinta a Punibilidade do apenado RILDO DE LIMA pelo integral cumprimento da pena. Arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Jaru-RO, quarta-feira, 6 de setembro de 2017. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 1001285-23.2017.8.22.0003

Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Ailton Braz Sobrinho

Advogado:Ian Franco Cantanhêde (RO 2843)

DESPACHO:

Vistos, Designo audiência para o dia 31/10/2017, às 08h10min Comunique o Juízo deprecante. Sirva-se deste DESPACHO como ofício. Int. Jaru-RO, segunda-feira, 4 de setembro de 2017. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: 0002599-60.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Remualda Vidal

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Requerido:Banco Bonsucesso S. A.

Advogado:Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Victor Ribeiro Zadorosny (MG 111.038), Álvaro Alexis Loureiro Júnior (OAB/MG 74188), Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/MG 63816), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864), Emilio Theodoro Filho (RO 6274)

Intimar o procurador do requerido para no prazo de 05(cinco) dias informar dados bancários para transferência de valores.

Proc.: 0002104-45.2015.8.22.0003

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Leille Christine Cardoso Oliveira

Advogado:Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Consignado:Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda

Advogado:Thaís Nogueira Rezende (OAB/SP 188.819), Valéria Bagnatori Denardi (OAB/SP 201516), Karina Farina Siqueira (OAB/SP 241854), Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772), Marcel Gustavo Ferigato (OAB/SP 250.482), Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279), Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5.736)

Intimar o procurador do autor para no prazo de 15(quinze) dias comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e seus acréscimos legais sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0003683-28.2015.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jatir Francisco Antunes, Raimundo Etelvino Matos, José Ferreira da Cruz, Pedro Ferreira da Silva, Antonio Jose Gonçalves Moraes, João Nelson da Silva, Wilson Nogueira, Cícero Marcelino da Silva, Darci de Jesus dos Santos, Nivaldo Forte Cortijo, Dirceu Fortes Cortijo, Ananias Teixeira Bispo, Gilcezar da Silva Menezes, Izaqueu Dias da Silva

Advogado:Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

Intimar o procurador do autor para no prazo de 15(quinze) dias comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R\$11.957,10(onze mil e novecentos e cinquenta e sete reais e dez centavos) e seus acréscimos legais sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov> Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

Proc.: 0000621-48.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. R. dos S.

Advogado:Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)

Requerido:I. N. do S. S. - I.

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, JOZAFÁ RAFAEL DOS SANTOS ajuizou a presente ação condenatória para concessão e cobrança de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo que sempre foi trabalhador rural, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de seu frágil estado de saúde que o deixa sem condições de exercer suas atividades laborais. Deferida a gratuidade judiciária. O INSS contestou, alegando que a demanda não merece prosperar, uma vez que a parte requerente não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício requerido, pugnando pela total improcedência dos pedidos. Réplica. Acostado laudo pericial (fls.

148/154). Apesar de ter sido designada audiência de instrução, o requerente não compareceu, assim como as testemunhas. Indeferido o pedido de renovação da audiência. Apresentadas alegações finais. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por invalidez ou auxílio doença, sob a alegação de que a parte autora estaria acometida de doença que a impede definitivamente para o desempenho das atividades campesinas, que garantem sua subsistência. A fim de comprovar a condição de segurado especial da parte autora, foram acostados os diversos documentos, com datas variadas. Ademais, o próprio INSS concedeu o benefício de auxílio-doença ao requerente pelos seguintes períodos: 07/07/2009 a 30/03/2010 (fl. 37); 16/03/2011 a 30/06/2011 (fl. 38); 15/08/2011 a 12/12/2012 (fl. 39), qualificando-o como "segurado especial", no Ramo de atividade Rural. Importante dizer que o INSS não pode exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano. Assim estará afrontando a lei, e, indiretamente, a Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Estando provada, então, a condição de trabalhador rural da parte autora, com razoável indício de prova material passemos, então, à análise da incapacidade e conseqüente direito ao benefício postulado administrativamente e agora em juízo. Pois bem. A legislação que regulamenta os planos de benefícios da previdência social elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere à aposentadoria por invalidez. Nesse diapasão, para a concessão do referido benefício, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral. O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes). Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro. Por força do disposto no §1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social. No caso dos autos, o Perito concluiu que o periciado é inapto a atividades que necessitem de esforços físicos e condições insalubres, condizentes com as atividades exercidas no âmbito rural. Note-se que o § 1º do art. 43 da Lei de Benefícios (8.213/91) autoriza o início da concessão do benefício a partir da constatação da existência de incapacidade TOTAL e definitiva. Já o inciso II do art. 47 determina que, havendo recuperação parcial do segurado, o valor do benefício se reduz gradativamente até sua extinção, no prazo de um ano e seis meses. Desta feita, sendo o requerente agricultor, a aposentadoria deve ser concedida, cabendo ao órgão da Previdência Social providenciar sua reabilitação - sendo possível - na forma do art. 89 e seguintes da Lei de Benefícios. Nesse diapasão, cumpre ressaltar o disposto no art. 43, "b", da Lei de Benefícios, o qual estabelece que "ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias". Considerando que o autor teve cessado seu benefício de auxílio-doença em 12/12/2012 (fl. 39), é de se reconhecer o direito ao recebimento do benefício desde aquela data, na forma do artigo 43, da Lei 8.213/91. Nesse sentido é a cognição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 3. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 4. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade parcial e permanente, mas que impede a realização de atividades com esforços físicos, e considerando-se a difícil reabilitação para outra atividade em razão de suas condições pessoais, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. 5. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo médico pericial. 6. No que concerne ao pagamento de prestações vencidas, será observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula 85 do STJ). 7. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por FINALIDADE assegurar a subsistência digna do segurado. 8. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. 9. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 10. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (AC 000649-23.2015.4.01.9199 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 09/03/2016) Desta feita, o pagamento do auxílio-doença compreenderá o período entre a data da cessação do auxílio-doença e a data da citação, sendo que a partir deste ato, o autor passou a ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar ao autor JOZAFRA RAFAEL DOS SANTOS: a) na forma de indenização, o valor que o mesmo teria direito a título de auxílio doença, durante o período compreendido entre a data da cessação do auxílio-doença (12/12/2012 - fl. 39) e a data da citação; b) mensalmente, o benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. Incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do

benefício, consoante Súmulas n. 43 e n. 148 do STJ e, em conformidade com a Lei 6.899/81. Os juros de mora incidirão, a partir da citação válida (25/09/2013), da seguinte forma: (a) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (b) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Também deverá ser pago décimo terceiro salário sobre os benefícios, na forma do art. 201, § 6º, da Constituição da República. Em tempo, considerando estarem evidenciadas as condições autorizadoras à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Novo Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, concedo o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma de tutela de urgência antecipada ex officio. Corroborando tal entendimento, colaciono a ementa da DECISÃO proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar os autos n. 0046913-67.2008.8.22.0003 que tramitou nesta 2ª Vara Cível: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AMPARO SOCIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Antecipação de tutela deferida “de ofício” em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, § 1º, 516, 798, 461, caput, §§ 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.2000.) 4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, “b”, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC), vedada a reformatio in pejus. 6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 7. Verba honorária em conformidade com o artigo 20, § 4, do CPC, e a jurisprudência desta Corte. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. O benefício previdenciário não pode ser concedido cumulativamente com o benefício assistencial previsto na Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993. 10. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Antecipação de tutela concedida. ACÓRDÃO. Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - Brasília, 8 de março de 2012. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado (TRF1 n. 0026294-60.2009.4.01.9199 – Reexame Necessário n. 2009.01.99.028200-2/RO). Face a

antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297, do NCP, que se oficie à agência local do INSS, para imediata implementação do benefício mensal de aposentadoria por invalidez, independentemente do trânsito em julgado. Condeno ainda, o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no artigo 85, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, face o disposto no § 1º, do art. 8º, da Lei nº 8.620/93. A presente ação não se sujeita à remessa necessária, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se que se tratando de SENTENÇA ilíquida, deve ser utilizado como parâmetro para tal aferição o valor atualizado da causa, “sob pena de restar inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário”, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que ora se colaciona: RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NAO ABRANGE TODOS. NAO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENACAO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NAO CONHECIDO. 1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a DECISÃO recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. 2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da SENTENÇA, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação. 3. Cabe ao juiz prolator da SENTENÇA constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos. 4. Líquido o quantum apurado em SENTENÇA condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo SENTENÇA condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da SENTENÇA para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário. 6. Analisar se o valor apurado na SENTENÇA é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). 7. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 655.046 – SP (2004/0050439-0), Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Dje 03/04/2006) Publique-se, registre-se e intime-se. Em caso de eventual recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância. Oportunamente, arquivem-se os autos. JARURO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito Fabiane Palmira Barboza Diretora de Cartório

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) dias

Processo nº: 7004768-90.2016.8.22.0003

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: DAVI MENDES ARAUJO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: Defensor Público

REQUERIDO: DANIEL MENDES DE JESUS

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO - RO1266

Responsável pelas Despesas e Custas: Justiça Gratuita

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de Terceiros Interessados da r. SENTENÇA prolatada ID 11167726, nos autos acima mencionados, cuja parte

dispositiva é a seguinte:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para o fim de NOMEAR DAVI MENDES ARAUJO DE JESUS curador de seu irmão DANIEL MENDES DE JESUS, na forma dos artigos 487, I e 755, ambos do Código de Processo Civil.1) DO ALCANCE DA CURATELAA curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015).Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).2) DAS AUTORIZAÇÕES AO CURADOR E SEUS DEVERES.Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o curador a:a) receber os vencimentos ou benefícios previdenciários do(a) curatelada, nos termos do artigo 1.747, II, do CC. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) administrar o benefício previdenciário do(a) curatelado(a) com despesas de subsistência e educação; c) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; d) representar a curatela perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral.Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderão os curadores ser instados para prestação de contas, pelo que deverão ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.3) Intime-se o curador para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando da possibilidade de ser instado a prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.4) Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos.Jaru/RO, 22 de junho de 2017.ELSI ANTONIO DALLA RIVAJuiz de Direito”

Jaru/RO, Terça-feira, 22 de Agosto de 2017.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Sede do Juízo:Fórum Ministro Víctor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhêde, 1080 - Centro - 78.940-000 - Jaru/RO - Fone/Fax: (069) 3521-1220.

Sugestões e Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz de Direito ou contate-nos via internet.Corregedoria: cgj@tjro.jus.br

Juiz: elsi@tjro.jus.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

Assinado eletronicamente por: ELSI ANTONIO DALLA RIVA

## REMESSA DE LAUDA PARA 2ª PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Ofício nº: 713/2017/2ªVC

Jaru/RO, Quinta-feira, 14 de Setembro de 2017.

Processo: 7002475-50.2016.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: FRANCISCO DE ASSIS GUEDES

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Prezado Senhor.

Solicito a Vossa Senhoria que, no prazo de cinco (05) dias, encaminhe a este juízo certidão atualizada do imóvel rural nº 08, Gleba 82, do Projeto de Colonização padre Adolpho Rohl, Gleba Rio Jaru, matrícula nº. 5.485, Livro 02, Registro Geral, a fim de instruir os autos em epigrafe.

Atenciosamente,

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

A(o) Senhor(a)

Oficial(a) do Cartório de Registro de Imóveis

Município de Jaru/RO

Assinado eletronicamente por: ELSI ANTONIO DALLA RIVA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 13143228 17091508010423300000012225063

**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002634-12.2016.8.22.0004

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Gleicy de Lourdes Dias

Advogado:José Sebastião da Silva. (RO 1474), Johné Marcos P. Alves (RO 6328)

SENTENÇA:

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO a acusada GLEICY DE LOURDES DIAS, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 306, caput, da Lei n. 9503/97 (1º Fato), artigo 331, caput, (2º Fato), e artigo 147, caput (4º Fato), na forma do artigo 69, todos do Código Penal.Em razão da parcial procedência do pedido, ABSOLVO a ré GLEICY DE LOURDES DIAS, da imputação prevista no artigo 329, caput, (3º Fato), e o faço tudo com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Evidenciada a procedência parcial do pedido condenatório, passo à dosimetria da pena consoante o disposto no artigo 59 do Código repressivo. A acusada não registra antecedentes criminais (fls. 86-87). A culpabilidade não ultrapassa os limites da norma penal. Conduta social e personalidade não foram apuradas nos autos. O motivo foi à falta de consciência e de controle emocional, mas isso já é valorizado pelas normas penais aplicadas. As consequências são as previstas para os tipos penais. Não consta que as vítimas tenham contribuído para a ocorrência dos fatos. Sopesando essas circunstâncias, observo que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, razão pela qual fixo em 06 meses de detenção e 10 dias-multa para o crime de embriaguez ao volante, 06 meses de detenção para o crime de desacato e 01 mês de detenção para o crime de ameaça.Na segunda etapa de fixação da pena, entendo que as alegações da acusada não é confissão. Inexistem causas agravantes de pena.Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição a serem



consideradas. Não há outras circunstâncias a serem consideradas na aplicação da pena, razão pela qual torna-a definitiva no patamar encontrado. As penas dos crimes atribuídos à ré devem ser somadas, pois são de naturezas diversas e cometidas mediante mais de uma ação delitiva. Reconheço assim o concurso material entre as infrações, nos termos do art. 69 do Código Penal e totalizo uma pena de 01 ano e 01 mês de detenção e 10 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal), eis que o réu é reincidente. Considerando, ainda, as circunstâncias judiciais já analisadas, condeno a ré à pena de suspensão da habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor pelo prazo de 03 meses, a ser computado o prazo a partir da data da efetiva entrega do documento em cartório (art. 293, do Código de Trânsito Brasileiro). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal). A ré preenche os requisitos legais da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Desse modo, com fundamento no art. 43 e ss. do Código Penal, delibero substituir a pena de prisão nos seguintes termos: a) comparecimento bimestral em juízo, pelo prazo da pena, para justificar suas atividades e atualizar endereço; b) prestação de serviços comunitários a razão de 01 hora por dia pelo prazo de 04 meses ou prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo a favor de entidade beneficente ou assistencial, podendo a fiança recolhida (fls. 31) ser utilizada para amortização. Concedo a ré o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar. Condeno a ré no pagamento das custas, já que houve depósito de fiança e ser essa uma de suas FINALIDADES. Efetue-se o levantamento da fiança para pagamento das custas processuais e multa, caso a ré aceite. Havendo saldo remanescente deverá ser colocado à disposição da acusada, exceto se ainda não houver pago as prestações pecuniárias resultantes da condenação. Nesta hipótese, o remanescente deverá ser colocado à disposição do Juízo das Execuções Penais. Intime-se ainda a ré, se for o caso, a apresentar sua carteira de habilitação que deverá permanecer retida no cartório. Transcorrido o prazo da suspensão, restitua-se independentemente de novo DESPACHO. Caso a ré não possua Carteira de Habilitação fica proibida de obter a permissão ou a habilitação do direito de dirigir pelo prazo de 03 meses. Comunique-se ao DETRAN. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o T.R.E., e expeça-se o necessário para a execução das penas, tudo nos termos do art. 177, das DGJ.P.R.I.

Proc.: 0005105-40.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Dionathan Otenio dos Santos Scalzer

Advogado: Defensor Público ( 4444444)

SENTENÇA:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO o acusado DIONATHAN OTENIO DOS SANTOS SCALZER, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 297, c.c. o art. 61, inciso I e artigo 65, inciso III, alínea "d", na forma do artigo 69, todos do Código Penal e as disposições da Lei nº. 8.072/90. Evidenciada a procedência do pedido condenatório, passo à dosimetria da pena consoante o disposto no artigo 59 do Código repressivo. Atenta às diretrizes do artigo art. 42 da Lei n. 11.343/06 e art. 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade e a natureza da droga não são extremamente relevantes. Inexistem nos autos elementos suficientes e concretos que permitam valorar a conduta social e a personalidade do réu. Com relação aos antecedentes Dionathan é reincidente específico, uma vez que possui execução de pena tramitando nesta Comarca (autos n. 0004617-51.2013.8.22.0004), porém essa circunstância será analisada na segunda fase da dosimetria da pena. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas

protege a saúde pública, porém, essa situação encontra valor negativo na própria norma. As consequências do crime são graves, mas isso também foi valorado pelo legislador e nada há de concreto que deva ser considerado nesta fase para majorar a pena base. Sopesando essas circunstâncias, para o crime de tráfico de drogas fixo a pena-base em 05 anos de reclusão e 02 anos de reclusão para o crime de falsificação de documento público. Na segunda etapa de fixação da pena, observo que estão presentes a atenuante da confissão (artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal) e a agravante da reincidência específica (artigo 61, inciso I, do Código Penal), pois possui processo de execução de pena nesta Comarca (autos n. 0004617-51.2013.8.22.0004), razão pela qual elevo a pena em 1/5 (um quinto), totalizando uma pena de 06 anos de reclusão para o crime de tráfico de drogas e em 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão para o crime de falsificação de documento público. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas na aplicação da pena. Não se vislumbra a existência de outras circunstâncias que possam alterar a pena encontrada, de modo que as torno definitivas no patamar encontrado. Condeno o acusado ainda ao pagamento de 600 dias multa, para o crime de tráfico de drogas e 12 dias multa, para o crime de falsificação de documento público, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. As penas de multa se somam, na forma do disposto no art. 72, do CP. Considerando a regra constante no art. 69 do Código Penal, ou seja, concurso material, fica o sentenciado Dionathan condenado, definitivamente, a pena de 08 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e 624 dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Nos termos do artigo 33, §2º, a, c/c art. 59 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado para ambos os crimes, uma vez que é reincidente. O réu não preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal para substituição de pena. Incabível a aplicação do tráfico privilegiado ao réu, tendo em vista que não preenche o requisito exigido pelo § 4º do artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006, já que é reincidente. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que respondeu o processo solto, inexistindo motivos para decreto de segregação cautelar. Das últimas deliberações Custas pelo acusado, pois teve proveito com o crime e recolheu fiança (fls. 96-97). Proceda-se a incineração da droga apreendida, com o posterior encaminhamento, a este Juízo, do auto de incineração. Esgotadas as vias recursais, expeçam-se MANDADOS de prisão e guias definitivas. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o Tribunal Regional Eleitoral, tudo nos termos do art. 177, das DGJ.P.R.I.

Proc.: 0022919-70.2009.8.22.0004

classe: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Ademir Antônio de Oliveira Gomes

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO

"A defesa requereu autorização para que o apenado possa trabalhar aos sábados, das 08h às 18h, devido a grande demanda de trabalho (fls. 392-393). O Ministério Público requereu a intimação da defesa para que esclareça se o pedido é para trabalhos aos sábados da 08h às 18h (fls. 392) ou das 08h às 17h (fls. 393). Por fim, pugnou a expedição de ofício à Casa de Detenção para que informe se o apenado tem cumprido as regras do monitoramento e se há como fiscalizar o trabalho no horário pretendido. Após, por nova vista (fls. 393). A defesa informou que o trabalho aos sábados será realizado das 08h às 17h, conforme declaração de fls. 393 (fls. 395). Juntou-se ofício da Casa de Detenção informando que a fiscalização do monitoramento aos sábados não poderá ser realizada em tempo real, contudo, a análise de suas rotas poderá ser realizada na segunda-feria posterior (fls. 397). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido de trabalho externo aos sábados (fls. 398). Ante a manifestação favorável do MP, autorizo o apenado a prestar trabalho externo, também, aos sábados, nos termos da carta de emprego de fls. 393.

Simone de Melo – Juíza de Direito Substituta

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS**

(Interdição)

Processo: 7004979-26.2016.8.22.0004

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA

Assunto: Tutela e Curatela

Valor da Causa: R\$ 880,00

Parte Autora: EDNALVA MARIA FELIX DOS SANTOS LISBOA

Advogado: JESS JOSE GONCALVES (OAB/RO 1.739)

Parte Requerida: FABIO JUNIOR DOS SANTOS LISBOA

Advogado: Defensoria Pública

José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7004979-26.2016.8.22.0004 de Interdição proposta por EDNALVA MARIA FELIX DOS SANTOS LISBOA em face de FABIO JUNIOR DOS SANTOS LISBOA. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de FABIO JUNIOR DOS SANTOS LISBOA, brasileiro, maior, RG n. 34.321.708-9 SSP/SP e CPF n. 304.584.818-40, filho de Aldo Teixeira Lisboa e Ednalva Maria Felix dos Santos Lisboa, portador(a) da certidão de nascimento n. 21.339, fls. 544, do Livro 18, expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Limeira/SP, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador(a) EDNALVA MARIA FELIX DOS SANTOS LISBOA, brasileira, divorciada, funcionária pública, RG n. 28.856.245-8 SSP/SP, CPF n. 966.044.338-20, residente e domiciliado(a) Rua das Camélias, n. 200, Bairro Jardim Aeroporto, Ouro Preto do Oeste/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 10115105 exarada nos autos em 8 de maio de 2017, cuja parte dispositiva é a seguinte: “[...] Pelo exposto, confirmo a DECISÃO de id. 5978558 e DECRETO a INTERDIÇÃO parcial de FÁBIO JUNIOR DOS SANTOS LISBOA, determinando a limitação para prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, bem como para a prática de atos administração de valores e bens, mormente os recebidos a título de benefício previdenciário, nos termos do artigo 85 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Declaro-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 4º, inc. III do Código Civil e, nos termos do respectivo art. 1775, §1º, nomeio-lhe Curadora, em caráter definitivo, a requerente do pedido, sua mãe EDNALVA MARIA FÉLIX DOS SANTOS. Expeça-se termo de curatela definitivo, consignando-se no instrumento os direitos e deveres da curadora. Cumpra-se o disposto no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil. Após, expeça-se MANDADO de averbação da interdição. Fica dispensada a parte da especialização da hipoteca legal. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2017 - JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2017.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

(assinado por determinação judicial)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo: 0004811-80.2015.8.22.0004

Parte Autora: Marcelo Luis Mazzo de Castro e outros (9)

Parte Requerida: DARCI ALVES TOLEDO e outros

**CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO**

Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0004811-80.2015.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de setembro de 2017.

GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ

Diretora de Secretaria

**1º Cartório Cível**

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0003291-85.2015.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Espólio de Esperendeus Ferreira de Pinho

Advogado:Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero (OAB/RO 3475)

Executado:Raniere de Fortunatti Tonin

Advogado:Advogado Não Informado

**DESPACHO:**

“Intime-se pessoalmente a inventariante, por carta com aviso de recebimento, a dar andamento em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. Intimem-se advogados pelo DJe. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.”

Proc.: [0002533-77.2013.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:José Simão da Cruz

Advogado:Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)

Executado:Ademar Fortunato Tonin

Advogado:Advogado Não Informado

**SENTENÇA:**

“Diante da inércia do exequente, embora regularmente intimado, extingo o processo sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto ficam a cargo do exequente. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.”

Proc.: [0003191-43.2009.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Leonildo José da Silva

Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:Thiago da Silva Batista, Gilmar de Rossi

Advogado:Mágda Rosangela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 415: “ CERTIFICO QUE PROCEDI A PENHORA DO BEM INDICADO NO MANDADO, BEM COMO PROCEDI A AVALIAÇÃO DO MESMO NO PRÓPRIO AUTOS DE PENHORA, DEIXEI DE INTIMAR OS EXECUTADOS DA PENHORA PORQUE CONSTATEI QUE GILMAR DE ROSSI E MORADOR NA CIDADE DE JI-PARANA-RO E THIAGO DA SILVA BATISTA E MORADOR NA LINHA T-12 NO MUNICÍPIO DE URUPÁ-RO. DOU FÉ.”

Proc.: [0003320-38.2015.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia Sicoob Centro  
Advogado:Edilson Stutz (RO 309-B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Rodrigo Totino (OAB/RO 6.338)  
Executado:e Lima Pedroso ME, Ednel de Lima Pedroso, Marcia Garcia Machado, Eliel de Lima Pedroso  
Advogado:Advogado Não Informado  
Certidão da Escrivania:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 112-v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo do edital e para os executados oporem embargos."

Proc.: [0028321-35.2009.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:Boasafrá Comércio e Representações Ltda  
Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)  
Executado:Nobre e Cardoso Ltda, Reges de Jesus Cardoso, Moacir Aparecido Nobre de Oliveira  
Advogado:Advogado Não Informado  
Certidão da Escrivania:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 233-v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo do edital e para os executados oporem embargos."

Proc.: [0003466-84.2012.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:B. B. S. - O.  
Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A), Mariana de Souza Bulian (OAB/RO 7788)  
Executado:S. M. & M. L. M.  
Advogado:Advogado Não Informado  
DESPACHO:  
"Em consulta ao sistema BACENJUD não foram localizados valores em contas bancárias de titularidade da executada, conforme espelho em anexo. Ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito."

Proc.: [0004855-07.2012.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente:Laticínios Monte Cristo Ltda  
Advogado:Elaine Garcia (OAB/RO 1922), Magda Rosângela F. Stecca (OAB/RO 303)  
Requerido:Desnate Indústria e Comércio Ltda  
Advogado:Advogado Não Informado  
Certidão da Escrivania:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 283-v: "Certifico que decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse, nos presentes autos, manifestação da parte interessada."

Proc.: [0004806-97.2011.8.22.0004](#)

Ação:Execução Fiscal  
Exequente:União P F N  
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional  
Executado:Viação Transacrea Ltda e Ou Transp. Colet. Brasil Ltda, Irandir Oliveira Souza, Rosa Aparecida Rocha  
Advogado:Advogado Não Informado  
Carta precatória - Devolvida:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0003719-67.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Sebastião Valdenir Galheri  
Advogado:Júlio César Ribeiro Ramos (OAB/RO 5518)  
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social INSS  
Advogado:Procurador do INSS  
DESPACHO:  
"Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos. Aguarde-se para que, caso queiram, extraiam cópias. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá tramitar pelo PJe, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito."

Proc.: [0003197-16.2010.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente:E. de O. D. de O. M. R. T.  
Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)  
Requerido:S. R. C. N.  
Advogado:Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)  
DESPACHO:  
"Intime-se pessoalmente a dar andamento em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. Os advogados devem ser intimados pelo DJe. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito."

Proc.: [0003045-89.2015.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Ceres Fundação de Seguridade Social  
Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875 A), Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)  
Executado:André Ricardo da Silva  
Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)  
Custas Finais:  
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas conforme SENTENÇA de fls. 180, sob pena de inscrição na dívida ativa.  
Geiser Vicente Campos Cruz  
Diretora de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível  
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM  
DIRETOR DE CARTÓRIO - CAD. 205.590-2

Proc.: [0005890-75.2007.8.22.0004](#)

Ação:Execução Fiscal  
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
Advogado:Procurador(a) do Estado  
Executado:Bom Descanso Colchões Ltda, Enoque do Carmo, Franciane Alves da Silva  
Advogado:Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933), Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933), Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933)  
DESPACHO:Trata-se de recurso de apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nos autos. Nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC, intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remeta-se ao egrégio TJ/RO.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0004530-95.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcio Okada Araújo, Priscila Okada Araujo, Renato Okada Araujo, Reinaldo Okada Araújo

Advogado: Loana Carla dos Santos Marques (RO 2971), Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098), Loana Carla dos Santos Marques (RO 2971), Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098), Loana Carla dos Santos Marques (RO 2971), Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098)

Requerido: Unimed de Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Maria Luiza de Almeida (RO 200.B), Cléber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314), Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963), João Carlos Veris (OAB/RO 906), Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B).

Retorno do TJ: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e querendo apresentar manifestação no prazo legal.

Proc.: [0023090-95.2007.8.22.0004](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador(a) do Estado

Executado: Shopping & Shopping Ltda-ME, Espólio de Carlos Roberto Ferreira dos Santos, Claudete Santos da Silva Dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: SHOPPING & SHOPPING LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.657.374/0001-06; CLAUDETE SANTOS DA SILVA DIAS, brasileira, inscrita no CPF nº 418.831.872-49 e CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF nº 385.988.252-04.

FINALIDADE: Intimar as partes acima qualificadas para comprovarem o pagamento das custas finais dos autos abaixo identificados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do DESPACHO abaixo transcrito.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0023090-95.2007.822.0004

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Shopping & Shopping Ltda. e outros.

DESPACHO: Ante a notícia da quitação do débito através REFIZ (f.43), julgo extinto o processo com fulcro no art. 924, inciso II, do Novo Código de processo Civil. Custas e honorários na forma da lei... OPO. 27/04/2017 (as) João Valério Silva Neto - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2017.

Emília Maria da Silva Chefe de Cartório

Proc.: [0004970-91.2013.8.22.0004](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste

Executado: S N Distribuidora de Alimentos Ltda, Socrates Oliveira de Souza, Natália Maria de Oliveira Souza

Advogado: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

DESPACHO: Vistos. Ante o recebimento do valor integral pela parte exequente, intime-se a parte executada, através de seus advogados, para quitar as custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de agosto de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0004090-70.2011.8.22.0004](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União P F N

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Executado: Maria Célia Pereira Homem

Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A), Harley Mesojedovas da Cruz (OAB/SP 171315)

DESPACHO: Vistos. FI. 121: Defiro o pedido de carga dos autos, porém antes deverá ser juntada a taxa da OAB. FI. 127. Defiro o pedido. Oficie-se para que seja realizada a transformação em pagamento definitivo. Após as providências supramencionadas, dê-se vista à parte exequente para manifestação em termos úteis. Prazo 5 (cinco) dias. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de agosto de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005710-15.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neuza Freitas Caliman

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0002460-37.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida da Cruz

Advogado: Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090), José Carlos Sabadini Júnior (OAB/RO 8698)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Fica a parte autora intimada das informações de folha 69.

Proc.: [0034061-71.2009.8.22.0004](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo: 20 dias

DE: ADIMILSON PINHEIRO DA SILVA, inscrito no CPF/MF nº 457.259.692-15, residente na Rua dos Seringueiros, nº 1880, Bairro Liberdade, nesta cidade; e atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação do requerente, acima qualificado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas, na importância de R\$ 4.931,41 (quatro mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa, e posterior execução fiscal, referente os autos abaixo mencionado.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0034061-71.2009.822.0004

Classe: Procedimento Ordinário

Requerente: Adimilson Pinheiro da Silva

Advogado: Gilson de Souza Borges OAB nº1533/RO.

Requerido: Presidente Auto Peças Ltda e outros

Ouro Preto do Oeste, 14 de Setembro de 2017. Emília Maria da Silva Chefe de Cartório

Proc.: [0003301-66.2014.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: H. G. B. I. V. G. B. R. V. G. B.

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Executado: A. B.

DESPACHO: Vistos. Tendo em vista que a parte exequente se habilitou no inventário, archive-se provisoriamente estes autos. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000763-20.2011.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: A. N. dos S.

Advogado: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

Requerido: E. R. de A.

## DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte exequente para apresentar o comprovante do pagamento das custas para o desarquivamento, tendo em vista que não foi concedida a justiça gratuita no processo em epígrafe. Prazo: 20 dias. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: WAGNER DONIZETE DE AZEVEDO, inscrito no CPF/MF sob o nº 418.837.802-68, residente na Rua Espírito Santo, Jardim Novo Estado, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação do requerente, acima qualificado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, na importância de R\$ 2.136,43 (dois mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa, e posterior execução fiscal, referente os autos abaixo identificados.

Processo: 0008033-27.2013.822.0004

Classe: Reintegração/Manutenção de Posse

Requerente: Wagner Donizete de Azevedo

Requerido: Levino Neto de Brito e outros

Ouro Preto do Oeste, 14 de Setembro de 2017.

Emília Maria da Silva Chefe de Cartório

Proc.: 0034163-93.2009.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Nino Messias Testoni

Advogado: Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)

Executado: Nauna Ltda - Me - Hotel Real, Naila Fernanda Sbsczk Pereira, Alexandre Azis Pereira Filho, Alexandre Aziz Pereira, Noeli Sbsczk Pereira

Advogado: Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423), Edelcides Apolinário de Alencar (RO 331-A), Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423), Alexandre Azis Pereira Filho (OAB/RO 5581), Edelcides Apolinário de Alencar (RO 331-A), Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423), Edelcides Apolinário de Alencar (RO 331-A)

Documento - Retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 184/185 (ofício 269/2017 e 270/2017).

Proc.: 0000523-89.2015.8.22.0004

Ação: Usucapião

Requerente: Lázaro Costa Rodrigues

Advogado: Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423), Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970)

Requerido: Dismar - Distribuidora de Bebidas São Miguel Arcaño Ltda

Ofício - Partes: Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s) 84/87.

Proc.: 0001869-46.2013.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Augustinho Mariano de Souza

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Requerido: Cavalcante Industria e Comercio de Cerâmica

Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306)

## DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos, verifico que à fl. 159, o exequente solicitou a pesquisa de ativos financeiros em face da executada no sistema Bacenjud. Para que seja possível a pesquisa no sistema bacenjud, deve a parte Requerente recolher as custas conforme determinado no art. 17, Lei 3.896/2016. Prazo: 20 dias, sob pena de arquivamento. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM

DIRETOR DE CARTÓRIO

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004833-26.2015.8.22.0009

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: Maicon Rogério Rodrigues da Silva

## DESPACHO:

Vistos em mutirão carcerário. Diante da inexistência de segurança e estrutura para a condução dos reeducandos desta comarca até o Fórum de Pimenta Bueno, passo a análise dos autos para deliberação. Analisando o feito, verifico que a advogada dativa nomeada em audiência não se manifestou acerca da defesa do reeducando após a realização da audiência de justificação. Assim sendo, determino nova intimação, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste nos autos, sob pena de destituição. Após, conclusos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Lucineide Souza de Meireles Alves

Diretora de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO -

CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2477

EMAIL: pbwje@tjro.jus.br

Autos: 7003139-29.2017.8.22.0009

Ação: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO FARIAS JUNIOR

REQUERIDO: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado da Requerida: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO, OAB/SP nº 222.219 (O ADVOGADO DEVERÁ ACESSAR A PÁGINA DO PJE PARA HABILITAÇÃO COM FINS DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA)

Valor da Causa: R\$ 1.699,99

Vistos e examinados.

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 335, I do Código de Processo Civil (2015), porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão do autor visa a condenação da ré a ressarcir o valor pago pelo aparelho, no valor de R\$ 1.699,00 (um mil, seiscentos e noventa e nove reais), uma vez que foi enviado para a assistência técnica, porém, retornou com o mesmo vício.

Devidamente citada e intimada (ID 12104468), a ré apresentou contestação defendendo que todos os esforços foram empenhados para solucionar o caso e em nenhum momento se negou a prestar a devida assistência técnica em relação ao aparelho que apresentava vício. Aduz que consultou sua rede de serviços de autorizados, sendo encontrado duas ordens de serviço.

Analisando as provas coligidas, conclui-se pela procedência em parte o pedido. O autor demonstra que o aparelho foi enviado para a assistência técnica, contendo a autorização de postagem, o qual retornou sem o efetivo conserto.

Assim, há informação incontroversa de que o produto foi para a assistência técnica, e o vício não foi sanado, o que enseja a aplicação de um dos incisos do art. 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, cuja escolha do autor foi a constante no inciso II, ou seja, a restituição do valor pago.

Diferente do que alega a ré, o CDC não estabelece que a fabricante tenha infinitas oportunidades para reparar o vício, bastando que seja enviado uma vez para a assistência e, retornando sem conserto, já surge o direito para o consumidor, e foi o que ocorreu nos autos que, segundo a própria ré, o aparelho esteve duas vezes em assistência técnica, porém, ainda assim, o produto apresenta o vício.

A ré defende não ser o caso de dano moral, porém, não há pedido nesse sentido.

Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO FARIAS JUNIOR em face de MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., para condenar a ré a ressarcir ao autor a quantia paga pelo produto, no importe de R\$ 1.699,00 (um mil, seiscentos e noventa e nove reais), corrigido monetariamente e com juros a partir do desembolso (16/08/2016).

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada, acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Custas e honorários indevidos.

P. R. I. C. Arquive-se.

Pimenta Bueno, 13 de setembro de 2017.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 13099745 1709131750052080000012184561

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwccivel@tjro.jus.br

Proc.: 0004488-94.2014.8.22.0009

Ação:Execução Hipotecária do Sistema Financeiro Nacional

Requerente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales MT

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610A), Grecis André Biazussi (OAB/RO 1542), Debora Cristina Moraes (RO 6049)

Requerido:Silvano Manoel da Costa

DESPACHO:

A diligência junto ao Sistema INFOJUD restou infrutífera.

Requeira o autor o que entender de direito.Caso não haja manifestação, o feito deve ser suspendo, na forma já determinada às fls. 153.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226

End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002666-36.2015.8.22.0009

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Osmair Marcelino, Valdete Pereira de Oliveira Marcelino

Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051), Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)

Embargado:Juscimar Moreira de Souza, Jair Moreira de Oliveira, Nilza Moreira de Oliveira

Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Samuel Valentim Borges (RO 4356)

SENTENÇA:

SENTENÇA:I - RELATÓRIOOSMAIR MARCELINO e VALDETE PEREIRA DE OLIVEIRA MARCELINO, qualificados à fl. 03, ajuizaram embargos de terceiros em face de JUSCIMAR MOREIRA DE SOUZA, JAIR MOREIRA DE OLIVEIRA e NILZA MOREIRA DE OLIVEIRA, igualmente qualificados nos autos, alegando que são legítimos possuidores do imóvel penhorado na ação de execução de título extrajudicial (Autos n. 0005094-93.2012.8.22.0009).Requerem, em sede liminar, a suspensão da execução e, ao final, a procedência dos embargos com a consequente liberação do bem conscrito.Com a inicial juntaram procuração e documentos, conforme fls. 07/34. Citados, o embargado Juscimar Moreira de Souza alegou preliminar de ilegitimidade ativa, afirmando que não há transferência da

propriedade do executado Jair Moreira de Oliveira para os embargantes, e que o imóvel em análise é de propriedade do executado/embargado Jair Moreira, além disso, disse que a propriedade imobiliária só se transfere por registro público, sendo assim, a penhora deve ser mantida por não restar nenhuma ilegitimidade. O embargado Jair Moreira de Oliveira foi citado por edital, tendo sido nomeado curador especial, que apresentou negativa geral. A embargada Nilza Moreira de Oliveira não apresentou defesa. Os embargantes apresentaram impugnação à contestação, conforme fls. 102/104. É a síntese necessária.

**II – FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.** Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No caso dos autos, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 335, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. **DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGADO JUSCIMAR MOREIRA DE SOUZA** alegou ilegitimidade ativa dos embargantes, aduzindo que estes não são proprietários do imóvel, por não ter havido a transferência de propriedade do embargado Jair Moreira aos embargantes. Sem razão, pois o argumento neste embargos é de que houve transferência da posse, situação jurídica que prescinde de documento público oficial e transferência no registro imobiliário. E tanto a propriedade quanto a posse são passíveis de serem defendidas por embargos de terceiros. Assim, alegando ser possuidor do imóvel penhorado, tem os embargantes legitimidade ativa para manejo dos embargos de terceiros. Rejeito a preliminar. **DO MÉRITO.** Pretendem, os embargantes, a liberação do imóvel penhorado nos autos de execução n. 0005094-93.2012.8.22.0009, pois afirmam que são os reais possuidores do imóvel. No caso dos autos, conforme escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária (fls. 16/22), datada de 12/12/2008, em sua cláusula quinta, é constatado que os embargados Jair Moreira de Oliveira e Nilza da Silva Oliveira deram aos embargantes Osmar Marcelino e Valdete Pereira de Oliveira Marcelino, o imóvel de sua exclusiva propriedade, consoante garantia de pagamento de crédito. Além disso, em fls. 26/26v, comprova-se por escritura pública, em primeira e especial, a hipoteca do lote rural nº19-AR, gleba 11, situado na linha 37, Setor Abaitara, em favor dos embargantes. Ademais, o embargante Osmair Marcelino propôs contra os executados Jair Moreira de Oliveira e Nilza da Silva Oliveira, ação de adjudicação compulsória (fls. 107/113), devido ao descumprimento no pagamento de crédito de escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária, e nesta ação foi homologada a transação das partes tendo sido transferido o imóvel ao embargante, conforme DECISÃO dos autos 0000383-45.2012.8.22.009 (fl. 114) da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno. Demais disso, restou constatado que os embargantes possuíam a garantia hipotecária do imóvel, de acordo com documento datado em 12/12/2008 (fls. 16/22), e posteriormente, a adjudicação compulsória de data 24/01/2012, através de acordo datado em 27/08/2012 e homologado em 10/10/2012, adquirindo assim. Além disso, ressalta-se que o ajuizamento da garantia hipotecária e da adjudicação compulsória ocorreram muito antes da ação de execução em apenso, proposta em 20/11/2012, no qual os embargados fazem parte deste feito. Dessa forma, há documentos que comprovam a aquisição do imóvel pelos embargantes, em data anterior ao ajuizamento da execução, razão pela qual a pretensão dos embargantes, de serem liberados o bem penhorado nos autos de ação de execução de título extrajudicial, merece prosperar, uma vez que os executados Jair Moreira e esposa. Assim, considerando que o imóvel constrito judicialmente não pertence aos executados, o ato judicial sobre

o bem dos embargantes foi indevido, devendo ser imediatamente liberado. Nesse contexto, verifica-se estarem suficientemente provados a posse e a boa-fé dos embargantes, por meio dos fatos alegados, através das provas constantes no processo.

**III – DISPOSITIVO.** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros ofertados por OSMAIR MARCELINO e VALDETE PEREIRA DE OLIVEIRA MARCELINO em face de JUSCIMAR MOREIRA DE SOUZA, JAIR MOREIRA DE OLIVEIRA e NILZA MOREIRA DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a liberação da penhora. CONDENO os embargados ao pagamento de custas processuais e os honorários advocatícios dos embargantes, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias. Transitada em julgado, certifique-se no processo de execução e proceda-se a liberação do imóvel penhorado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone: (69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7001310-13.2017.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

EXECUTADO: PRINCE BIKE NORTE LTDA; ESTEVAM EDSON CHEN

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CELI MARTINS - AM2907, JOSE ANTONIO DE MORAES TEIXEIRA NETO - AM3986

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CELI MARTINS - AM2907, JOSE ANTONIO DE MORAES TEIXEIRA NETO - AM3986

DESPACHO:

1. Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Cadastre-se o patrono dos executados no sistema PJE.

2. INTIMEM-SE os executados, por meio de seu advogado, via PJe, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado (R\$ 318.507,44), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPC, bem como, realização imediata de penhora.

3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.

4. Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.

4.1. Caso haja pedido de diligência on line, conclusos, ciente o credor que, no caso de diligência on line, deverá custear o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), nos termos do artigo 17, da lei 3896/2016 (nova lei de custas).

5. Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias.

Pimenta Bueno-RO, 1 de junho de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

**COMARCA DE ROLIM DE MOURA****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO  
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br**GABARITO**

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 15 de setembro de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0012031-57.2014.8.22.0007

Acusado: ARTHUR PAULO DE LIMA, brasileiro, nascido aos 04/10/1967, filho de Pedro Paulo de Lima e Carmelita Modesto Pereira de Lima, residente na Av. Macapá, 5808, São Cristóvão, Rolim de Moura/RO, fone 98456-3702.

Adv.: DRA. ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO, OAB-RO 6963, advogada com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

**FINALIDADE**

1 – INTIMAR a advogada acima mencionada, da Audiência de Instrução e Julgamento (Interrogatório do réu acima), redesignada para o dia 24/11/2017, às 09h30min, nos autos supra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavar o presente.

**SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,**

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

**GABARITO**

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 15 de setembro de 2017

Juiz de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0000124-13.2013.8.22.0010

Acusado: ANDRÉ RENATO LELIS DA SILVA, brasileiro, RG 917.901 SSP/RO, CPF 943.031.502-15, nascido aos 30/07/1987, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Avelino Lelis da Silva e Maria Damiana da Silva.

Adv.: Dr. KÁSSIO FABRÍCIO SILVA CRUZ, OAB-SE 8191, advogado com escritório profissional na comarca de Aracaju/SE.

Adv.: Dr. FELIPE JOSÉ DE ARAÚJO COSTA MELO, OAB-SE 8060, advogado com escritório profissional na comarca de Aracaju/SE.

Adv.: Dr. EXPEDIDO BARRETO CRUZ, OAB-SE 2312, advogado com escritório profissional na comarca de Aracaju/SE.

Adv.: Dra. NATÁLIA MARAMBAIA TEIXEIRA, OAB-SE 2312, advogada com escritório profissional na comarca de Aracaju/SE.

**FINALIDADE s:**

1 – INTIMAR os advogados acima mencionados, da Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 16/11/2017, às 08h15min, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO;

2 – INTIMAR os advogados acima, da expedição de carta precatória à comarca de Nossa Senhora do Socorro – 2ª Vara Criminal (com audiência marcada para o dia 01/12/2017, às 10h00min), para oitiva de testemunha de defesa, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavar o presente.

**SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,**

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Proc: 1002293-19.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ederson Andrade de Albuquerque(Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO), Danilo Constance Martins Durigon(OAB 5114 RO)

Banco do Brasil S. A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:6673-A RO, OAB:6676-A RO

Ederson Andrade de Albuquerque(Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO), Danilo Constance Martins Durigon(OAB 5114 RO)

Banco do Brasil S. A.(Requerido)

Advogado(s): Sérgio Túlio de Barcelos - OAB:6673-A RO, José Arnaldo Janssen Nogueira - OAB:6676-A RO

Fica a parte requerida, intimada acerca do seguinte DESPACHO: Uma vez que o débito já se encontra inscrito em dívida ativa (mov. 54), cabe à Procuradoria estadual o cálculo da dívida e emissão da guia de arrecadação (GARE) para quitação. Desse modo, providencie-se a devolução do valor recolhido (mov. 55). Depois, archive-se. Rolim de Moura, 10 de agosto de 2017. EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA. Juiz(a) de Direito

**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0002800-94.2014.8.22.0010

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Polo Passivo: DEGMAR INES RAMOS FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 14 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0005046-29.2015.8.22.0010

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogado do(a) REQUERENTE:

Polo Passivo: CLAUDES DEMELO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura, 14 de setembro de 2017



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268  
 Processo nº 0002800-94.2014.8.22.0010  
 Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673  
 Polo Passivo: DEGMAR INES RAMOS FRANCO  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Rolim de Moura, 14 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268  
 Processo nº 0003046-56.2015.8.22.0010  
 Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567  
 Polo Passivo: EDERALDO GONCALVES MICHELS e outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 Processo suspenso por 1 ano.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Rolim de Moura, 14 de setembro de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268  
 Processo nº 0000436-18.2015.8.22.0010  
 Polo Ativo: ANTONIO DA SILVA  
 Advogado do(a) REQUERENTE:  
 Polo Passivo: ANTONIO DA SILVA  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade.  
 Rolim de Moura, 14 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268  
 Processo nº 0002999-53.2013.8.22.0010  
 Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: AGROPECUARIA RM LTDA - EPP  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Terceiro Interessados:- Floresta Credito Rural de Alta Floresta D'Oeste/RO  
 Advogado do(a): Eduardo Staut OAB/RO 882  
 -Gidelton Domingos de Souza, Luciana Aparecida de Souza Soares  
 Advogado: Salvador Luiz Paloni OAB/RO 299-A, Salvador Luiz Paloni OAB/RO 299-A.  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Rolim de Moura, 14 de setembro de 2017  
 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268  
 EDITAL DE CITAÇÃO  
 PRAZO: 30 DIAS  
 CITAÇÃO DE: EXECUTADO: WERLEN SAGRILO, brasileiro, inscrito no CPF nº 016.908.377-21, portador do RG nº 01501234629 – DETRAN-ES, atualmente residente e domiciliado em local incerto e não sabido.  
 FINALIDADE: Citação de todo conteúdo da DECISÃO abaixo transcrita, para ciência de todos os termos desta ação e para acompanhá-la até o final, bem assim para PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, o débito no valor de R\$ 9.196,88, mais os acréscimos legais (custas/honorários/atualizações), sob pena de lhe serem penhorados e avaliados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.  
 Fica arbitrado os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (art. 827, caput, do CPC). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (§1º do art. 827 do CPC).  
 DESPACHO: "Considerando que as diligências realizadas nos endereços do executado restaram ineficazes e, ante o pedido deduzido pela parte exequente na petição inserta ao ID 11812978, cite-se por edital.Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico. Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. Após, intime-se a parte requerente

para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito”  
**ADVERTÊNCIA:** Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Processo: 7006644-59.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

Requerido: WERLEN SAGRILO

Valor da Publicação: R\$ 52,05

Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, nº 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, CEP: 76.940-000. FONE: (69) 3442-1458, Ramal 216.

Rolim de Moura/RO, 1 de setembro de 2017

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0002024-60.2015.8.22.0010

Polo Ativo: SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: Janaína Braga de Almeida, OAB/MT 13701, Higor da Silva Dantas, OAB/MT 19755, Pedro Francisco Soares, OAB/RO6938

Polo Passivo: EMERSON ELIAS SILVA DOS SANTOS ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 15 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0002024-60.2015.8.22.0010

Polo Ativo: SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: Janaína Braga de Almeida, OAB/MT 13701, Higor da Silva Dantas, OAB/MT 19755, Pedro Francisco Soares, OAB/RO6938

Polo Passivo: EMERSON ELIAS SILVA DOS SANTOS ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 15 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0003039-64.2015.8.22.0010

Polo Ativo: FILM SERVICE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MÉDICOS RADIOLÓGICOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE OLIVEIRA CASTELO BORGES - MG0124720

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 15 de setembro de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0004395-94.2015.8.22.0010

Polo Ativo: COMPANHIA METALURGICA PRADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE0013463, EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO0001967

Polo Passivo: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUIZ HENRIQUE SIMOES - SP221474, AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP0121377, RENATO ROMERO POLILLO - SP252999

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUIZ HENRIQUE SIMOES - SP221474, AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP0121377, RENATO ROMERO POLILLO - SP252999

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUIZ HENRIQUE SIMOES - SP221474, AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP0121377, RENATO ROMERO POLILLO - SP252999

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUIZ HENRIQUE SIMOES - SP221474, AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP0121377, RENATO ROMERO POLILLO - SP252999

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 15 de setembro de 2017

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0002024-60.2015.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: SICREDI UNIVALES MT

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI, HIGOR DA SILVA DANTAS, PEDRO FRANCISCO SOARES

Requerido: EMERSON ELIAS SILVA DOS SANTOS ANTONIO

Advogado(a):

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica os advogados da exequente: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI (OAB-MT 13701 e OAB-RO 6940) HIGOR DA SILVA DANTAS (OAB-MT 19755), PEDRO FRANCISCO SOARES (OAB-RO-6938 e OAB-MT 12.999) intimados, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos.

Rolim de Moura/RO, 15 de setembro de 2017.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0003593-96.2015.8.22.0010

Polo Ativo: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, FABIO JOSE REATO - RO0002061

Polo Passivo: RENATO FIRMO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 15 de setembro de 2017

Chefe de Secretaria

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Terceiros e Interessados.

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da curadoria de WELISMARQUES ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF n. 001.824.482-31, por ser incapaz para, sem a representação de sua curadora, nomeado(a) por este juízo Sr(a) MARIA DOS ANJOS FERREIRA, brasileira, viúva, auxiliar de serviços de saúde, titular do RG n. 206.170 SSP/RO, inscrita no CPF n. 260.762.412-68. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de id 10542379, abaixo transcrita.

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: "Isso posto, nos termos do art. 4º, I, c.c. o art. 1.767, I, ambos do Código Civil, e para regularizar uma situação de fato instalada, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, DECLARO a substituição do curador Luiz Antunes Cipriano pela autora ZENAIDE ANTUNES CIPRIANO SANTANA, em favor do interditado DEVALDO ANTUNES CIPRIANO. A curatela do interditado vigorará por prazo indeterminado, devendo ser levantada quando cessar a causa que a determinou. O curatelado deverá receber todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, devendo ainda ser evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio. A curatela afetará tão só os atos relacionados aos direitos de

natureza patrimonial e negocial. A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. A curadora deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pela interdita. O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1.781, c/c o art. art. 1.740 e seguintes, todos do Código Civil. Nos termos do art. 1.778 do Código Civil, a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos incapazes do curatelado, se houver. Resolvo a demanda com exame de MÉRITO (art. 487, I, do CPC). Conforme previsto no art. 755, § 3º, do CPC, a SENTENÇA de modificação de curatela será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial (DJe, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interdita poderá praticar autonomamente. Por ora, nos termos do art. 693 das DGEExt./TJRO, o registro da modificação da curatela será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento do curador ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de 8 (oito) dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei nº 6.015/73). Assim, esta SENTENÇA deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGEExt./TJRO), por se tratar do domicílio da interdita. Após, o Oficial do Registro Civil da comarca de Rolim de Moura/RO deverá comunicar o fato ao Oficial do Registro Civil do nascimento do interditado (Marilena/PR), que a anotará nos registros pertinentes. A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei n. 6.015/73. Publique-se esta DECISÃO no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Expeça-se termo de substituição de curatela. Sem custas. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Rolim de Moura/RO, 26/5/2017. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito".

Processo nº: 0003884-33.2014.8.22.0010

Classe: Interdição

Curador: MARIA DOS ANJOS FERREIRA:

Interditando: WELISMARQUES ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Responsável pelas Despesas e Custas: JUSTIÇA GRATUITA

Rolim de Moura, RO, 7 de Agosto de 2017

(assinatura digital)

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 12208894 17080712181788500000011363931

1º Cartório Cível

Proc.: 0003962-13.2003.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Executado:Adilson Marciel do Bonfim

Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)

**SENTENÇA:**

Trata-se de execução de título judicial movida por Banco do Brasil S.A em face de Adilson Marciel Bonfim. Os autos foram arquivados sem baixa (f. 49) na data de 29/09/06, permanecendo assim até 10/05/17 – ou seja, mais de 5 anos –, quando então foi oportunizado ao autor manifestação acerca de eventual prescrição intercorrente (art. 10, c. c/ parágrafo único do art. 487, ambos do CPC). Acerca do fundamento levantado (eventual prescrição intercorrente), o exequente devidamente intimado na pessoa de seu advogado e através de AR (fls. 51-v e 52-v), disse não reconhecer sua ocorrência (fls. 53/54 e 67). Para tanto, requereu o prosseguimento do feito com consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Veja-se, o processo tramita desde 2003, o executado fora citado no mesmo ano (f. 29-v) e o exequente, desde então, somente formulou pedidos de suspensão e arquivamento provisório (fls. 42/43, 45/48). Observa-se que o autor nada requereu como providência tendente a satisfação de seu crédito. O ato de f. 48-v é explícito ao determinar o arquivamento sem baixa. Desse ato, o exequente foi intimado em 25/07/06, conforme certidão (f. 48-v), e deixou, então o processo inerte por mais de 5 anos. Como visto, de 29/09/06 (arquivamento sem baixa) a 10/05/17 (desarquivamento realizado pela serventia), decorreu prazo superior a 5 anos sem que a parte exequente pusesse o processo em marcha. É a hipótese de se reconhecer a ocorrência da prescrição na modalidade intercorrente. Nesse sentido: Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Suspensão do processo. Prescrição intercorrente. Não ocorrência. Inércia do exequente. Não verificação. Recurso. Provimento. É possível a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que o credor permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado. Observância à Súmula 150 do STF. No caso concreto, não tendo o exequente agido com desídia, pois intimado pessoalmente a dar andamento ao feito, este demonstrou interesse no prosseguimento da execução e satisfação do seu crédito, impõe-se a reforma da SENTENÇA que extinguiu o processo, porquanto não houve o transcurso do prazo para ocorrência da prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0089160-28.2006.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 21/06/2017) Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta execução de título judicial com base nos § 4º e 5º do art. 921 e art. 487, inc. II, ambos do CPC. Torno ineficaz eventual constrição realizada nestes autos. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0032650-19.2002.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA, Sebrae - Serviço de Apoio as Micros e Pequenas Empresas  
Advogado: Robson Reinoso de Paula (RO 1.341), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Robson Reinoso de Paula (RO 1.341), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Michel Fernandes Barros ( Sob o Nº 1790/RO)  
Executado: Ind. e Comércio de Frios e Latic. Garotinho Ltda - ME, Marlene Silva de Oliveira

Advogado: Paulo Cesar de Oliveira (RO 685), Paulo Cesar de Oliveira (OAB/RO 685)

**DESPACHO:**

Como requisito para a consulta solicitada deve o exequente provar o recolhimento previsto no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016. Intimem-se. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0079488-44.2007.8.22.0010](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública  
Exequente: Nivaldo Vieira de Melo  
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)  
Executado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

**DESPACHO:**

Defiro o pleito deduzido à f. 150. Expeça-se alvará do valor depositado à f. 148, em favor do exequente NIVALDO VIEIRA DE MELO. Não havendo outras pendências, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0002948-71.2015.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Alimentos  
Exequente: G. H. M. E.  
Advogado: Defensor Público ( )  
Executado: Z. J. E.  
Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

**DESPACHO:**

Diante do interesse manifestado pela exequente (f. 69) em relação à adjudicação do bem penhorado, intime-se o executado para que se manifeste acerca do pedido, no prazo de 5 dias. Da intimação constará cópia da petição de f. 69, relativamente à proposta de crédito a ser descontado futuramente. A intimação do(s) executado(s) deverá ser feita pessoalmente, por carta no endereço profissional de f. 59. Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único. Havendo impugnação, dê-se ciência à parte exequente, pelo mesmo prazo. Decorrido o prazo de 5 dias sem impugnação, defiro desde já o pedido de adjudicação do bem pelo valor de avaliação. Lavre-se o auto de adjudicação e providencie a assinatura da exequente. Uma vez assinado o auto de adjudicação e havendo requerimento expresso, expeça-se MANDADO de entrega ao adquirente. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0002768-55.2015.8.22.0010](#)

Ação: Monitória  
Requerente: Posto de Molas J. Lazaroto Ltda -me  
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (RO 6430), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (RO 5824,)  
Requerido: Virgulino de Picoli, Fábio de Picoli  
Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

**SENTENÇA:**

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, por meio do qual POSTO DE MOLAS J LAZAROTTO LTDA EPP pretende receber valor que lhe é devido por VIRGULINO DE PICOLI E OUTROS. As partes informaram a realização de acordo, deixando, contudo, de apresentar os seus termos (f. 64). Ora, inexistindo qualquer esclarecimento acerca das condições de pagamento da obrigação devida, patente é a satisfação do crédito exequendo. Assim, evidencia-se o desinteresse da parte exequente no prosseguimento da execução, já que vislumbra-se quitação do crédito, sobretudo por não haver informação sobre o seu parcelamento. Isso posto, julgo extinto esta fase processual, o que faço com fulcro no art. 924, II, do CPC. Procedi as consultas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud (detalhamento anexo) e ambas restaram inexitosas. Anoto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora. Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3º, do CPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005251-92.2014.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Inaldon Pires de Oliveira

Advogado:Leonardo Fabri Souza (RO 6217)

Requerido:Luciano Suave Coutinho

Advogado:Não Informado ( )

DESPACHO:

Defiro o pleito deduzido à f. 52.Expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza para fins de protesto, sob responsabilidade da parte autora, observando-se o detalhamento do débito à f. 53.Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender oportuno para o correto andamento do feito.Somente então, tornem-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004530-43.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renê Angelo Castilho

Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

DESPACHO:

No caso em tela, houve a preclusão temporal da parte requerida para impugnar os benefícios da gratuidade judiciária concedidos ao autor, uma vez que essa matéria deveria ter sido alegada por ela como preliminar da contestação (art. 337, inc. XIII, do CPC). Além disso, a requerida não trouxe aos autos provas suficientes para ilidir a presunção de veracidade da hipossuficiência financeira alegada pelo autor.Logo, indefiro o pleito deduzido à f. 208.Intimem-se.Considerando que houve o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquivem-se os autos.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001144-05.2014.8.22.0010

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Vanusa dos Santos Sampaio de Aquino

Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

SENTENÇA:

Considerando a satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda, conforme comprovantes de levantamento às fls. 83/84, extingo a presente execução contra a Fazenda Pública, o que faço com base no art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.Nada mais pendente, arquivem-se os autos.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004257-98.2013.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Seorinha Nunes da Silva

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

DESPACHO:

A parte autora ingressou com cumprimento de SENTENÇA no sistema PJe, consoante Resolução 13/2014-PR (DJE. N. 130/2014) do TJRO.Logo, não havendo pendências, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002841-95.2013.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Executado:Delmar Gabler

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Defiro o pleito deduzido na petição inserta à f. 74.Expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza para fins de protesto, sob responsabilidade da parte autora.Após, ao arquivo conforme já determinado.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001034-40.2013.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Requerido:Jessica Pereira Rigo

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Como requisito para a consulta solicitada deve o exequente provar o recolhimento previsto no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016. Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico.Os autos do processo original deverão ser preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução, se for o caso.Intimem-se.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002795-43.2012.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:V. B. L. da S.

Advogado:Defensor Público ( )

Requerido:C. da S.

Advogado:Defensor Público ( )

SENTENÇA:

Tentada a intimação pessoal da parte autora para que promovesse o andamento do feito, o Oficial de Justiça devolveu o MANDADO (f. 81) com a informação de que a parte mudou-se. Preconiza o parágrafo único do art. 274 do CPC que presumir-se-ão válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Justo a hipótese do feito. Tal fato, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante. Resta afastada a incidência do § 6º do art. 485 do CPC pois não há impugnação ao cumprimento da SENTENÇA. Isto posto, extingo o feito com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.Sem custas. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000807-84.2012.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Industrias Machina Zaccaria Sa

Advogado:Eneida Liane Buttini (OAB/SP 164835)

Requerido:Oliveira Motores Ltda

Advogado:Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

## DESPACHO:

Indefiro o pleito deduzido à f. 180, eis que não é possível a penhora de créditos futuros em nome da parte executada, já que o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud pode ser realizado apenas na data em que efetuado o protocolo da minuta no referido sistema. Assim, manifeste-se a parte exequente acerca dos bens penhorados às fls. 149 e 169 e possível interesse na adjudicação ou alienação judicial. Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico. Os autos do processo original deverão ser preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução, se for o caso. Intimem-se Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000416-27.2015.8.22.0010](#)

Ação: Monitória

Requerente: Giannini S/a

Advogado: Ivan Henrique Moraes Lima (SP 236.578)

Requerido: A. de Barros Eler - Me

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

## DECISÃO:

Defiro o pleito deduzido às fls. 135/141, eis que no caso de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da empresa e o da pessoa física do empresário. Como há completa identidade na titularidade dos bens, aqueles que integram o patrimônio pessoal do empresário podem ser diretamente penhorados para pagamento de dívidas da empresa, ou vice-versa. A propósito do tema, a doutrina: [...] Uma vez que o empresário individual não tem personalidade jurídica distinta da pessoa física, não há autonomia patrimonial, já que as obrigações pertencem a uma única pessoa. Sendo assim, caso o negócio não dê certo, ele irá responder pelas obrigações contraídas com todo o seu patrimônio, estando ele registrado no CPF ou no CNPJ. O inverso também poderá acontecer. Se o empresário possuir dívidas particulares e não conseguir quitá-las, poderá atingir o patrimônio que é utilizado pela atividade empresária (GARCIA, L. M. Direito Empresarial. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 32). Na mesma linha, a jurisprudência: PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CONFUSÃO DE PATRIMÔNIO E DE PERSONALIDADE JURÍDICA COM A PESSOA FÍSICA. CITAÇÃO NA PESSOA FÍSICA. PLENO CONHECIMENTO DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1.- As decisões de primeiro e de segundo grau assentaram que o ora recorrente utilizava o nome de uma suposta empresa em suas atividades, além do que não havia distinção de patrimônios, tampouco diversidade de personalidade jurídica entre eles, de modo a se poder concluir que a demanda foi proposta contra o empresário individual e que a citação na pessoa física do empresário foi válida, tendo ele plena ciência do feito. 2.- Tais convicções firmadas pelos Órgãos ordinários da Justiça decorreram da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal no sentido de que a citação foi inválida demandaria o reexame do mencionado suporte, sendo, portanto, obstada a admissão do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental Nos Embargos De Declaração No Recurso Especial 1280217/SP. Relator(a) Ministro Sidnei Beneti. Julgamento:

13/12/2011. Publicação: 01/02/2012.) DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Não cabimento Empresário individual Patrimônio se confunde com o da pessoa física Possibilidade de penhora - Recurso provido. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 21ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 2078847-26.2016.8.26.0000. Relator(a): Silveira Paulilo. Julgamento: 24/05/2016.) Assim, defiro a inclusão de AMÓS DE BARROS ELER, CPF/MF 251.226.732-68 no polo passivo desta execução. Promova-se a alteração no registro do feito. Expeça-se o necessário para a sua citação pessoal. Sirva esta DECISÃO como MANDADO de citação do executado no seguinte endereço: Rua Guaporé, n. 4862, Centro, Rolim de Moura/RO. Caso contrário, desde já defiro a citação editalícia da forma adiante. O edital terá prazo de 20 dias e deverá trazer a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação no DJE e em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Deverá a parte autora comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico. Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico. Os autos do processo original deverão ser preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução, se for o caso. Intimem-se Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0004241-22.2014.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Ana Rúbia Coimbra de Macedo (OAB/RO 6042)

Requerido: Aline Gonçalves

Advogado: Antônio Paulo dos Santos ( não informado)

## DESPACHO:

1. Cite-se a requerida ALINE GONÇALVES, observando o novo endereço indicado na petição inserta à f. 80.1.1. Sirva-se como carta ou MANDADO de citação da ré no seguinte endereço: Local de trabalho: Correios e Telégrafos, Rua Jaguaribe, n. 4493, Centro, Rolim de Moura/RO. 2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte autora para se manifestar. 2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. 2.2. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação fluirá após decorrido o prazo do edital. 2.3. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. 2.4. Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico. 3. Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido

constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.3.1. Dê-se vista para o exercício desse encargo.4. Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.5. Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico.5.1. Os autos do processo original deverão ser preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução, se for o caso. Intimem-se.6. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: **0003150-48.2015.8.22.0010**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Oriente Comercio de Frios Ltda

Advogado:Sérgio Martins (OAB/RO 3215), Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)

Requerido:Casa de Carne Frango Assado Eireli Me

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

Defiro o pleito deduzido na petição inserta à f. 32.Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente os indicados pelo exequente, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais. Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 833 e 842, ambos do CPC.Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo situações excepcionais.Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos. Com a efetivação da penhora, deverá o credor proceder de acordo com o disposto no art. 844 do CPC.Sirva esta DECISÃO como MANDADO ou carta precatória de penhora, avaliação e intimação nos seguintes endereços: Rua Manaus n. 5440, Rolim de Moura/RO (endereço informado à f. 32).Rua Manaus n. 5040, Rolim de Moura/RO (endereço informado pelo oficial de justiça à f. 19).Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: **0004621-02.2015.8.22.0010**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Açometal Indústria e Comercio de Ferro e Aço Ltda

Advogado:Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046)

Executado:Sebastião Jeronimo Filho

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

Indefiro o pleito deduzido na petição inserta à f. 103.O feito fora extinto, consoante DECISÃO de f. 102. Vez que o autor não realizou os atos necessários para o regular andamento do processo. Ademais, o autor utilizou meios impróprios caso o interesse seja a revisão da DECISÃO. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA (27/7/17), determino o arquivamento dos autos.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: **0003222-35.2015.8.22.0010**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)

Requerido:Alan Cristian de Carvalho

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

DECISÃO:

Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo).Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade. Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constrictos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.Somente então, tornem-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Antônio Pereira Barbosa

Diretor de Cartório

## COMARCA DE VILHENA

### 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivã Substituta: Lorival Dariu Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: **0001866-90.2015.8.22.0014**

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Extinta a Punibilida:José Ganeolino de Oliveira

Advogado:Rafael Mendes da Silva ( 8403)

Intimar a Defesa do apenado, na pessoa do advogado supracitado da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos. O apenado cumpriu integralmente a reprimenda, como se vê da certidão da escrivania, vindo parecer ministerial pela extinção. Com efeito, verifica-se dos autos que o apenado cumpriu a sua pena, não havendo nenhum incidente ou irregularidade pendente nos autos. Isso posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Ganeolino de Oliveira, qualificado nos autos, em relação a condenação ora em execução, face o integral cumprimento da pena. P.R.I. Arquive-se, com as baixas e comunicações devidas. Vilhena-RO, quarta-feira, 6 de setembro de 2017. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito"

Proc.: [0003052-17.2016.8.22.0014](#)

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Élida Aparecida Orlando

Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)

Intimar a Defesa do apenado, nas pessoas dos advogados supracitados, da realização de cálculo de pena nos autos com as seguintes datas para progressão de regime: semiaberto: 04/01/2018; aberto: 07/05/2019 e 07/08/2019.

Proc.: [1000719-41.2017.8.22.0014](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Antônio Carlos de Almeida

DECISÃO:

VistosO apenado deixou de cumprir as condições da pena restritiva de direitos (prestação pecuniária) e nem se justificou, mesmo devidamente intimado, não demonstrando nenhum interesse em cumprir a reprimenda.Assim, REVOGO A CONVERSÃO E RESTABELEÇO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta, pelo tempo e regime da condenação, observada a detração.Expeça-se o competente MANDADO de prisão, consignando o último endereço conhecido e o prazo de validade como sendo o equivalente ao da prescrição.Ainda, considerando que há endereço certo, onde recentemente foi intimado, encaminhe-se o MANDADO de prisão por meio físico à autoridade policial civil, para imediato cumprimento, requisitando relatório de diligências encetadas, caso não cumprida a ordem de prisão.Ciência à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001728-94.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Condenado:Jean Pereira Marconi

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Rafael Mendes da Silva ( 8403)

DESPACHO:

Vistos.Cientifique-se a Defesa e o apenado acerca do cálculo de liquidação.Não havendo impugnação, prossiga-se na execução. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001411-91.2016.8.22.0014](#)

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Condenado:Kleber Luiz Alcântara Silva

Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)

DESPACHO:

Vistos.No tocante o cálculo, esclareça a escritania a divergência entre o cálculo realizado nos autos e o extraído do sítio eletrônico do CNJ, apresentado pela Defesa.Ainda, quanto o pedido de transferência, solicite-se a anuência do Juízo da Comarca de Araguacema/TO, instruindo com cópia da petição e documentos de fls. 73/88.Após, tornem conclusos.Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [1002636-95.2017.8.22.0014](#)

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Condenado:Grauria Dragmar de Moraes Amancio

DECISÃO:

Vistos.Pretende a apenada passar a trabalhar com seu genitor, no Sítio Santa Luzia, Lote 245, Linha 105, Kapa 46/48, Gleba Corumbiara, Distrito de Novo Plano, porém veio aos autos a informação de que no local não há possibilidade de monitoramento eletrônico, inviabilizando a fiscalização. Destarte, na forma como pretende, não há possibilidade de atendimento do pleito.O que pretende a apenada é o mesmo que não cumprir a sua pena, posto que não é possível fazer a devida fiscalização de seu regime.A apenada deve se adequar as condições de cumprimento de sua pena, e não o contrário.Assim, INDEFIRO o pedido.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.P.P.F. para cumprimento e ciência à apenada.Ciência à Defesa.Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [1000880-51.2017.8.22.0014](#)

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO )

Condenado:Roberto Ferreira Pinto

Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), José Francisco Cândido (OAB-RO 234-A)

DECISÃO:

Vistos.Em que pese os repetidos argumentos da Defesa, o apenado está recebendo o tratamento médico necessário na unidade prisional, consoante amplamente demonstrado nos autos, inclusive pelo último relatório da unidade prisional, apresentado em 06/09/2017.Quanto os medicamentos que a família do apenado teria tentado entregar e não conseguido, basta se dirigir à unidade prisional em dia útil, no horário de expediente administrativo, que não haverá qualquer óbice.No tocante a consulta com neurologista, deve o apenado ou sua família apresentar a comprovação de pagamento antecipado da consulta com o médico particular, para que a Direção da unidade prisional providencie o agendamento e a devida escolta, por questão de segurança.Saliente-se que o comprovante de pagamento da consulta deve ser apresentado à Direção da unidade, e não nestes autos. Saliente-se que, embora tenha a Defesa se referido a uma nota fiscal que estaria anexa a sua petição de fls. 164/165, não a acompanhou.No mais, prossiga-se na execução.Ciência à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [1001374-13.2017.8.22.0014](#)

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO )

Condenado:Izaías Correia de Oliveira

Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

DECISÃO:

Vistos.Autorizo o trabalho externo, na forma informada, COM ROTA FIXA, devendo a unidade prisional adotar os procedimentos necessários para a devida fiscalização.Sem prejuízo, expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que seja diligenciado por no mínimo três vezes, em dias e horários aleatórios, no local de trabalho, para aferir se o apenado efetivamente está trabalhando e qual a atividade desenvolvida. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F. para cumprimento. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito



Proc.: 1002431-66.2017.8.22.0014

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado: Douglas Genecy Pereira da Silva

Advogado: Bruno Mendes Santos (RO 8584)

DECISÃO:

Vistos. Ante o pedido de fl. 16/17, considerando tratar-se de cumprimento de penas restritivas de direitos, não demandando vaga no sistema prisional, e tendo o apenado endereço residencial naquela Comarca, remeta-se a presente execução de pena à Vara de Execução Penal da Comarca de Comodoro/MT, para prosseguimento. O apenado deverá se apresentar naquele Juízo em 15 dias, munido com cópia da presente, para dar continuidade no cumprimento de sua pena. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1002884-61.2017.8.22.0014

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Juízo da 2ª Vara Criminal e das Execuções Penais e Corregedor dos Presídios

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Requerido: Fernando Rodrigues de Oliveira

DECISÃO:

Vistos. Ante o ofício de fls. 48, excepcionalmente, autorizo o cumprimento da pena nesta Comarca. Solicite-se ao Juízo respectivo a remessa da competente guia de execução, COM MÁXIMA URGÊNCIA. Com a chegada da guia, forme-se os autos de execução, certificando nestes. Ecpeça-se o necessário. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Lorival Dariu Tavares

Escrivão

## 1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos: 7007527-91.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte Autora: SIMONE MIRANDA BARROSO LOPES 59877464268

Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB/RO 6304

Parte Requerida: D R DE MORAIS PRODUÇÕES - ME - CNPJ: 07.246.169/0001-75, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da parte requerida, acima qualificada, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP: 76980-702 - Vilhena/RO - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

Vilhena-RO, 8 de junho de 2017.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos: 7002483-91.2016.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 02570953000382

Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724

Executado: M. L. DOS SANTOS ODONTOLOGIA - ME - CNPJ: 19.694.031/0001-18, Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da parte executada para o pagamento do valor de R\$ 591,05 (quinhentos e noventa e um reais e cinco centavos) atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora.

Honorários fixados em 10% sobre o valor do débito, advertido à parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Vilhena-RO, 19 de julho de 2017.

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 7000384.17.2017.8.22.0014 Monitoria

Requerente: Rafael Tabalipa

Adv. Dr. Robson Martinowski Costa - OAB/RO 5.281

Requerido(a): Sul América Tour Agência de Turismo

Citação de: Sul América Tour Agência de Turismo, CNPJ sob n. 08.218.076/0001-08, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R\$ 5.998,52 (cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos) cálculo datado de Janeiro/2017, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% do valor da causa, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas no caso de cumprí-lo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 24.04.2017.

Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33213182

Processo nº 0009022-32.2015.8.22.0014

Polo Ativo: LUIZ CARLOS SCHMITT

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618

Polo Passivo: OI MÓVEL SA

Advogados do(a) RÉU: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 15 de setembro de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182  
 Processo nº 0014463-62.2013.8.22.0014  
 Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A  
 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BOABAID BERTAZZO - RO0001894, MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206  
 Polo Passivo: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA  
 Advogados do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Vilhena, 15 de setembro de 2017  
 Edeonilson Souza Moraes  
 Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Vilhena - 1ª Vara Cível  
 Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182  
 Processo nº 0003206-06.2014.8.22.0014  
 Polo Ativo: IVA ALVES DE SOUZA e outros  
 Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384  
 Advogados do(a) AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384, BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298  
 Advogados do(a) AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384, BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298  
 Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384  
 Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384  
 Advogados do(a) AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384, BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298  
 Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384  
 Polo Passivo: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA  
 Advogados do(a) RÉU: DANIELLE FERNANDES LIMIRO HANUM - GO0023150, RENALDO LIMIRO DA SILVA - GO0003306  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Vilhena, 15 de setembro de 2017  
 Edeonilson Souza Moraes  
 Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Vilhena - 1ª Vara Cível  
 Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182  
 Processo nº 0013971-36.2014.8.22.0014  
 Polo Ativo: MILTON FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VALDETE TABALIPA - RO0002140, JOSE ANTONIO CORREA - RO0005292, ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960  
 Polo Passivo: REDEFLEX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA  
 Advogados do(a) RÉU: JOAO BARROS FERREIRA JUNIOR - MT0070020, ARAMIS MELO FRANCO - MT007816B  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Vilhena, 15 de setembro de 2017  
 Edeonilson Souza Moraes  
 Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182  
 Processo nº 0004822-50.2013.8.22.0014  
 Polo Ativo: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO  
 Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694  
 Polo Passivo: TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 Advogados do(a) RÉU: ELIAS GAZAL ROCHA - RJ0096079, PRISCILA MARIA MAIA DA COSTA CRUZ - RJ0091094  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Vilhena, 15 de setembro de 2017  
 Edeonilson Souza Moraes  
 Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Vilhena - 1ª Vara Cível  
 Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182  
 Processo nº 0014131-95.2013.8.22.0014  
 Polo Ativo: ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO  
 Advogados do(a) AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072  
 Polo Passivo: WALTER FERREIRA e outros  
 Advogado do(a) RÉU: ARMANDO KREFTA - RO000321B  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Vilhena, 15 de setembro de 2017  
 Edeonilson Souza Moraes  
 Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Vilhena - 1ª Vara Cível  
 Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
 76908-354 - Fone:(69) 33213182  
 Processo nº 0011790-33.2012.8.22.0014  
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 - PJ e outros  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 Polo Passivo: RUI VIEIRA DE SOUZA  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
 Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Vilhena, 15 de setembro de 2017  
 Edeonilson Souza Moraes  
 Diretor de Cartório

Edital de Intimação - Prazo de 30 (trinta) dias.  
 Autos n. 7005019.41.2017.8.22.0014  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 Exequente: Estilo da Moda Ltda EPP  
 Adv. Drª Rayanna Louzada Neves – OAB/RO 5.349  
 Executado(a): José Ednaldo Alves Feitosa  
 Intimação de: José Ednaldo Alves Feitosa, brasileiro, CPF n.  
 861.963.081.49, atualmente em local incerto.  
 FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar  
 pagamento da importância de R\$ 377,77 (trezentos e setenta e  
 sete reais e setenta e sete centavos) cálculo datado de Julho/2017,  
 sob pena de ser acrescida multa de 10% e honorários advocatícios  
 no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, e penhora de  
 bens.  
 Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro  
 Jardim América.  
 Vilhena, RO, 21.08.2017.  
 Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por  
 ordem do MM. Juiz de Direito.  
 Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

1º Cartório Cível  
 Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou  
 contate-nos via internet.  
 Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br  
 Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury  
 Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: [0007599-71.2014.8.22.0014](#)  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: José Pinto Francisquini  
 Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)  
 Requerido: Banco Pan S. A  
 FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias,  
 intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0009812-16.2015.8.22.0014](#)  
 Ação: Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente: Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda  
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
 Executado: Maria Aparecida Veronezi Campos  
 FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias proceder  
 retirada dos documentos desentranhados.

Proc.: [0010073-78.2015.8.22.0014](#)  
 Ação: Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da  
 Amazônia Ltda Sicoob Credisul  
 Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)  
 Executado: Mirian da Silva Godinho  
 FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias proceder  
 retirada dos documentos desentranhados.

Proc.: [0006633-21.2008.8.22.0014](#)  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Exequente: Anderson da Silva  
 Executado: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand - OAB/RO 4.872-A  
 FINALIDADE: Intimação de que os autos encontram-se a disposição  
 para vistas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Proc.: [0010391-95.2014.8.22.0014](#)  
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
 Requerente: Clínica Médica E. V. de Almeida Ltda Me  
 Advogado: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Fabiana Oliveira  
 Costa (RO 3445)  
 Requerido: Eliane Fagundes Mendes  
 FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias  
 manifestar-se quanto ao andamento/cumprimento da carta  
 precatória expedida em 06.04.2017 para a Comarca de Ji-Paraná/  
 RO.

Proc.: [0005016-50.2013.8.22.0014](#)  
 Ação: Monitoria  
 Requerente: Marcelo Buratti Zanol  
 Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)  
 Requerido: Alvimar Taria da Silva  
 FINALIDADE: Intimação de que os autos encontram-se a disposição  
 para vistas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Proc.: [0011547-26.2011.8.22.0014](#)  
 Ação: Busca e Apreensão (Cível)  
 Requerente: Pedro José Pereira  
 Advogado: Bruna de Lima Pereira - OAB/RO 6.298  
 Requerido: Ângela Maria Graebin  
 FINALIDADE: Intimação de que os autos encontram-se a disposição  
 para vistas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Proc.: [0002036-62.2015.8.22.0014](#)  
 Ação: Exibição  
 Requerente: D. D. Wiebbelling de Oliveira Me  
 Requerido: Banco Pan S. A  
 Advogado: José Lidio Alves dos Santos - OAB/RO 8.598, Roberta  
 Beatriz do Nascimento - OAB/RO 8.599  
 FINALIDADE: Intimação de que os autos encontram-se a disposição  
 para vistas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Proc.: [0001778-91.2011.8.22.0014](#)  
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
 Exequente: Luciana Mendes  
 Executado: Lojas Renner S. A.  
 Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4.365)  
 FINALIDADE: Intimação de que os autos encontram-se a disposição  
 para vistas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Proc.: [0002562-29.2015.8.22.0014](#)  
 Ação: Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente: José Brandão da Silva Júnior  
 Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)  
 Executado: Wagner Robson Rezende Moraes  
 FINALIDADE: Intimação - Certidão dos Correios:  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15  
 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.  
 060v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro  
 dado indispensável.

Proc.: **0009322-91.2015.8.22.0014**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cp Leite Boutique Me

Advogado:Albert Suckel (OAB/RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

Requerido:Cielo S.a

Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR – CG.

Notificação

Processo n. 0009322.91.2015.8.22.0014

1ª Vara Cível

Requerente: CP Leite Boutique ME

Requerido(a): Ciela S/A

Fica a parte Requerente CP Leite Boutique ME, Notificada para o recolhimento da importância de R\$ 1.421,87, atualizado até 06.09.2017, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de

15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito

Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: **0009272-70.2012.8.22.0014**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. T.

Requerido:J. P.

Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)

FINALIDADE: Intimação de que os autos encontram-se a disposição para vistas. Prazo:15 (quinze) dias.

Proc.: **0002488-72.2015.8.22.0014**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Executado:B. M. Construção e Terraplanagem Ltda

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias impulsionar o feito, pena de suspensão pelo período de 01 ano.

Proc.: **0014084-87.2014.8.22.0014**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pedro Miguel de Andrade

Advogado:Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues - OAB/RO 5.909

Executado:Banco Bradesco S/a

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada (fls. 051/058).

Proc.: **0000181-48.2015.8.22.0014**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Elder Luiz Pereira

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Executado:Antonio Marcos Alves

FINALIDADE Intimação para no prazo de 15 (quinze)dias impulsionar o feito requerendo o que de direito, pois apesar de Intimado, o Executado calou-se.

Proc.: **0012207-15.2014.8.22.0014**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Fuzzari & Fuzzari Comercio e Industria de Madeiras Ltda Me

Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)

Executado:Pedro Alves Batista Filho

FINALIDADE Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias impulsionar o feito requerendo o que de direito, em face o transcurso do prazo de suspensão requerido, pena de extinção e arquivamento do processo.

Proc.: **0012168-52.2013.8.22.0014**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Executado:Márcia Beatris Capelário

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos guia de recolhimento de custas para consulta nos sistemas Bacenjud e Renajud, uma vez que não acompanhou a petição datada de 11.09.2017.

Proc.: **0002024-53.2012.8.22.0014**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado:Plinio Pereira da Silva Me

Advogado:Isabel Silva (RO 3896), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B), Jacimara Nascimento Von Dollmger (OAB/RO 5107)

Interessado (Parte A:João Carlos Balbinot

Advogado:Rafael Mendes da Silva ( 8403)

Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR – CG.

Notificação

Processo n. 0002024.53.2012.8.22.0014

1ª Vara Cível

Requerente: Posto de Molas Noma Ltda ME

Requerido(a): Plinio Pereira da Silva ME

Fica a parte Requerida Plinio Pereira da Silva ME, Notificada para o

recolhimento da importância de R\$ 100,00, atualizado até 05.09.2017, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de

15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito

Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: **0011843-82.2010.8.22.0014**

Ação:Protesto

Requerente:Rodrigo Mascarello

Denunciado:Fênix Agro Pecus Industrial Ltda, Futuro Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda

Advogado:José Jorge Themer (OAB/SP 94253), André Luiz Miranda Lucion - OAB/MT 21.135

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 30 (trinta) dias responder querendo, o recurso de apelação interposto (fls. 413/421).

Proc.: **0004505-23.2011.8.22.0014**

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Francisco Pires Mesquita

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto a certidão do sr. oficial de justiça (fls. 158).

Proc.: **0003203-22.2012.8.22.0014**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Hamilton Luiz Leoni, Rosinha Cristina Menegassi Leoni, Hagilson Sérgio Cunha Leoni, Denise Maria Xavier de Almeida Leoni

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto a penhora realizada (fls. 120).

Proc.: [0011649-43.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Rafael Tabalipa

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Executado:Waldeck Eurípedes Curvo Bezerra

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto ao andamento/cumprimento da carta precatória expedida em 08.02.2017 para a Comarca de Cuiabá/MT.

Proc.: [0013668-22.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:José Marcondes Cerrutti

Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)

Executado:André Guilherme Divino Monteiro Siqueira

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias impulsionar o feito, em face o transcurso do prazo de suspensão requerido.

Proc.: [0009819-47.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vilhediesel Comércio de Autopeças Ltda Me

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido:Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

FINALIDADE: Intimação - Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, em 15 (quinze) dias.

Proc.: [0011370-28.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)

Requerido:Comércio e Transportes Assunção Ltda

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se nos autos requerendo o que de direito, em face o transcurso do prazo de suspensão requerido.

Proc.: [0013399-17.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:R. C. M. Comercio de Combustiveis Ltda, Roniellys Daniel Alencar, Cleucinara Marques Azevedo

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos comprovante do recolhimento das custas relativo a consulta Bacenjud.

Proc.: [0007141-59.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Executado:Neuri Carlos Zafonato

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos comprovante do recolhimento das custas relativo a consulta Bacenjud.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

Proc.: [0007766-30.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727)

Executado:Sérgio Santos Diniz, Elizabet Aparecida de Almeida Diniz

Advogado:Ana Carolina Almeida Diniz (OAB/RO 3241)

SENTENÇA:

Trata-se o presente feito de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Banco da Amazônia S/A - Basa em face de Sérgio Santos Diniz e outros. Durante o trâmite regular do feito, as partes convencionaram acordo e requerem sua homologação para que surtam os efeitos legais. Ante o exposto, homologo o acordo juntado aos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo, nos termos do art. 924, inciso III do C.P.C. Sem custas. SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000235-19.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Comércio de Petróleo Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Roseli Ribeiro de Lima dos Santos, Isaías dos Santos

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Procedi a liberação da restrição sobre o veículo, conforme tela anexa. Observadas as formalidades legais, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000810-90.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado:Monameres Gomes Grossi (OAB-RO 903)

Executado:Arthur Frozoni, Carolina Torres Frozoni

Advogado:Joaquim Ernesto Palhares (OAB/SP 129815), Márcio Mello Casado (OAB/SP 138047), Joaquim Ernesto Palhares (OAB/SP 129815)

DECISÃO:

O embargante interpôs embargos de declaração para sanar omissão que entende existir na SENTENÇA que não confirmou os honorários advocatícios fixados no DESPACHO inicial. É O BREVE E NECESSÁRIO RELATÓRIO. Recebo os embargos porque tempestivos. Com efeito, a SENTENÇA foi omissa neste ponto. Isto posto, RECEBO os embargos e JULGO-OS PROCEDENTES pelos fatos expostos acima. Assim, ratifico os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual está lançada. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010388-77.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Norte Brasil Concretos e Serviços Ltda

Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Requerido:Octa Serviços Industriais Ltda, José Honório de Almeida Júnior, Suely Silva Santos, Octa Energia Ltda Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Não foi possível realizar a consulta ao sistema SIEL por não constar os dados necessários, tais como data de nascimento e filiação. Intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004628-16.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: Comarte Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

DECISÃO:

O embargante interpôs embargos de declaração para sanar erro material no que tange ao polo passivo da presente ação. Arguiu ainda omissão no tocante a fixação dos honorários de sucumbência. É O BREVE E NECESSÁRIO RELATÓRIO. Recebo os embargos porque tempestivos. Com efeito, a SENTENÇA foi omissa nestes pontos. Primeiramente, faço constar que a Fazenda Pública do Município de Vilhena ingressou com ação de execução fiscal em face de Comarte Indústria e Comércio de Madeiras Ltda e não em face de Batista Pitu Barone Filho, como constou. Isto posto, RECEBO os embargos e JULGO-OS PROCEDENTES pelos fatos expostos acima. FIXO honorários advocatícios ao patrono do executado em 10% sobre o valor atribuído à causa. No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual está lançada. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011159-21.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Adriana Rodrigues de Sena, Sebastiana Vitória Cardoso

Advogado: Defensor Público (RO. 000.), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16, intime-se o exequente a proceder ao recolhimento do valor da diligência pretendida. Intimem-se Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0014172-28.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Débora Raquel Romano

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Requerido: Lillian Cristina Romano Pereira

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), Stael Xavier Rocha (RO 7138)

DESPACHO:

Declaro-me suspeita para atuar neste feito, por ser amiga da autora, nos termos do artigo 145, I, do Código de Processo Civil. Remeta-se este feito ao substituto automático. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008001-21.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Loja do Manoel Ltda

Advogado: Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Executado: Daniely Raiane da Silva Mesquita

DESPACHO:

Não foram encontrados bens e valores pelo sistema RENAJUD, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006985-37.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pemaza S/a, Josemário Secco

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Renata Botelho da Costa

Advogado: Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281)

DESPACHO:

Intime-se a executada para querendo manifestar-se no prazo de cinco dias quanto ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor. Vilhena-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009817-43.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bkr Assessoria de Cobrança Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado: Nova Ariqueles Mineracao Estanifera Ltda, Celso Ricardo Name

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298), Joelan Marcos Debastiani (PR 50979)

DESPACHO:

Considerando que o laudo de avaliação foi realizado em 19.11.2015 (fls. 262-265), determino a correção monetária do valor da avaliação. Encaminhe-se os autos à contadoria e após, voltem conclusos. Vilhena-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito  
Maria José Madeira Gavazzoni  
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33213182

Processo nº 7008905-82.2016.8.22.0014

AUTOR: DIEILA DA SILVA ROCHA, representada pela genitor DEENE ELIKA DA SILVA

RÉU: ECLEVAN DO CARMO ROCHA

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA via DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora, para no prazo de cinco dias a dar andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Vilhena 14 de setembro de 2017

MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI

Escrivã Judicial, cadastro 2212.8

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33213182

Processo nº 7001469-38.2017.8.22.0014

AUTOR: GOMES E AMARAL LTDA-ME

RÉU: NEI FERREIRA DE FREITAS

Intimação Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$100,00, sob pena de inscrição na dívida ativa. Vilhena, 15 de setembro de 2017

Chefe de Secretaria

Nome: Gomes e Amaral LTDA-ME

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3698, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: NEI FERREIRA DE FREITAS

Endereço: AVENIDA CURITIBA, 4534, PRÓXIMO A MARMORARIA E MECÂNICA TARCIANE TUR, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Vilhena - 2ª Vara Cível  
 Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
 76908-354 - Fone:(69) 33213182  
 Processo nº 0000101-60.2010.8.22.0014  
 Polo Ativo: PB TRANSPORTADORA LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSONBALLIN - RO0005568,  
 JOSEMARIO SECCO - RO0000724  
 Polo Passivo: S FAQUINELLO NETO TRANSPORTES E  
 LOGISTICA LTDA - ME e outros  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA FRANCO BRESOLIN -  
 PR15851, ANDREIA SANTOS DA ROSA - PR64847  
 3º Interessado; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE  
 SEGUROS  
 Advogada: MARIA LUCILIA GOMES, OAB/RO 2210  
 Certidão/Certifico que estes autos foram digitalizados através de  
 sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através  
 do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
 pertinentes.  
 processo suspenso até 06/junho/2018  
 Vilhena, 15 de setembro de 2017  
 MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI  
 Escrivã Judicial

### 3ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena  
 3ª vara cível  
 Cartório da 3ª vara Cível  
 SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS  
 PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS  
 VIA INTERNET.  
 JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
 vinicius@tj.ro.gov.br  
 ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes  
 vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0011316-57.2015.8.22.0014](#)  
 Ação: Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente: Griffs Modas Ltda - ME  
 Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)  
 Executado: Francisco José Sales de Mesquita  
 DESPACHO:  
 DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO Acolho o pedido  
 do credor e designo audiência de conciliação para o dia 26 de outubro  
 de 2017, às 10 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução  
 de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazziere,  
 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Intimem-se as partes. O credor por  
 meio de seu advogado, via DJ/RO. Servirá esta DECISÃO como  
 carta/MANDADO para intimação do executado FRANCISCO JOSÉ  
 SALES DE MESQUITA, a ser cumprido na Rua Ricardo Kullert, n.  
 122, apto 3, Jd. Eldorado, Vilhena-RO. Vilhena-RO, quinta-feira,  
 14 de setembro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz  
 de Direito

Proc.: [0008327-78.2015.8.22.0014](#)  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Emerson Santos Cioffi  
 Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves  
 de Matos (OAB-RO 1733), Emanuelle Ferreira Moraes (OAB/RO  
 6184)

Requerido: Município de Vilhena

DESPACHO:

1- Diante da apelação interposta, intime-se a parte apelada para  
 apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art.  
 1010, § 1º). 2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo,  
 encaminhe-se os autos e. TJRO porque já não subsiste o juízo de  
 admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º). Vilhena-RO,  
 quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Christian Carla de Almeida  
 Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000118-23.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda  
 Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josémarío Secco  
 (OAB/RO 724)

Requerido: Edir Soares

SENTENÇA:

Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda propôs ação  
 monitória em face de Edir Soares, aduzindo que é credor do  
 réu em decorrência de uma transação comercial não adimplida.  
 A dívida foi representada pelas notas promissórias que  
 instruíram a inicial. O réu não localizado, foi citada por edital e  
 lhe foi nomeado curador que apresentou embargos monitórios  
 arguindo, em síntese, a prescrição de algumas duplicatas e  
 tickets de venda (fl. 15/20) porque vencidas em 2009 e o autor  
 somente ingressou com a ação em 2015. Em impugnação o autor/  
 embargado rechaçou o alegado pela embargante afirmando  
 que as notas promissórias são títulos hábeis a instruir a ação  
 monitória que fora proposta em 04/12/2014 conforme protocolo. É  
 o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento conforme estado do  
 processo porque desnecessária a produção de outras provas,  
 conforme argumentação seguinte. Dispõe o art. 1.102.a do CPC:  
 - A ação monitória compete a quem pretender, com base em  
 prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de  
 soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado  
 bem móvel. Os títulos ofertados pelo autor são hábeis a embasar  
 um procedimento monitório, uma vez que não possuem força  
 executiva. Conforme lei, o prazo de prescrição para executar o  
 emitente do título é de 3 (três) anos a contar de seu vencimento.  
 No caso presente os títulos juntados pela autora possuem  
 vencimentos em novembro e dezembro de 2009 e janeiro e  
 fevereiro de 2010 (fl. 15/20), portanto prescritos. Isto, porém,  
 não afasta a possibilidade jurídica da propositura da ação  
 monitória, considerando as notas apenas documento escrito  
 e, evidentemente, sem força executiva, porque já superado o  
 prazo para propositura da ação de execução. Assim, estando  
 as notas prescritas, sem eficácia de título executivo, existem as  
 possibilidades de cobrá-lo pela própria ação de cobrança, pela  
 ação monitória ou ainda a ação de enriquecimento ilícito. Doutrina  
 e jurisprudência reiteram a facultatividade do procedimento  
 monitório, podendo o autor optar por ação de cobrança em rito  
 ordinário. Portanto, considerando a possibilidade de prescrição  
 para pretensão de cobrança do débito, ainda assim não seria o  
 caso de prescrição, porque de acordo com o que dispõe o art. Art.  
 206, parágrafo 5º, do Código Civil, a pretensão de cobrança de  
 dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular  
 prescreve em 5 anos. Todavia este prazo passa a contar a partir  
 do decurso do prazo da ação de execução, que é de três anos.  
 Porque distribuída a ação em 2014 (fl. 03), não esta prescrita a  
 pretensão para cobrança das notas que possuem vencimento em  
 2009 e 2010, prescreveram, respectivamente em 2012 e 2013,  
 e foi proposta a ação em dezembro de 2014, portanto, dentro do  
 prazo de 05 anos. Nesse sentido: JDFT-0210365) APELAÇÃO.  
 CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. MONITÓRIA. NOTA  
 PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA (LUG,  
 ARTS. 70 E 77). COBRANÇA POR MEIO DE AÇÃO MONITÓRIA.  
 POSSIBILIDADE. DÍVIDA LÍQUIDA E ESCRITA, SEM EFICÁCIA

DE TÍTULO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA OBRIGAÇÃO (CC, ART. 206, § 5º, I). INOCORRÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança do crédito oriundo de nota promissória prescrita por meio de ação monitória, cujo prazo prescricional é de 5 (cinco) anos (CC, art. 206, § 5º, I), contados a partir do decurso do prazo da ação de execução (3 anos. LUG, art. 70). 2. No particular, considerando o vencimento da nota promissória em 04.02.2008 e a interrupção da prescrição em 02.02.2009, ocasião em que houve o protesto do título (CC, art. 202, III), tem-se como termo final para o ajuizamento da ação cambial a data de 02.02.2012. Assim, quando da propositura da ação em epígrafe, ocorrida em 12.06.2013, já se encontrava prescrito o prazo trienal para executar o título de crédito, nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra - LUG (Decreto nº 57.663/1966). Tal circunstância, todavia, não impede a propositura de ação monitória visando à cobrança da obrigação presente no documento particular (nota promissória prescrita), pelo lapso prescricional de 5 (cinco) anos, conforme art. 206, § 5º, I, do CC, contados a partir do termo final do processo de execução. Nesse passo, do cotejo da data de ajuizamento da monitória (12.06.2013) como o termo final do prazo prescricional quinquenal (02.02.2017), não há falar em prescrição do direito da autora recorrente. Ao fim e ao cabo, não se pode confundir a eficácia executiva da nota promissória, cujo prazo prescricional da ação é de 3 (três) anos, com a simples prova escrita da existência do débito que ela faz prova, capaz de instruir a ação monitória e cuja pretensão de cobrança se sujeita à prescrição de 5 (cinco) anos. 3. Recurso conhecido e provido para afastar a prejudicial de prescrição reconhecida na r. SENTENÇA impugnada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o seu regular processamento. (Processo nº 2013.12.1.003318-9 (698200), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Alfeu Machado. unânime, DJe 02.08.2013). Posto isto, rejeitos os embargos monitórios e, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo procedente a ação monitória. Por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, no valor de R\$2.120,69 atualizado na petição, ou seja, até dia 28/11/2014. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor atualizado do crédito. Isto porque não há qualquer indicativo da impossibilidade do revel arcar com custas, despesas, e honorários de sucumbência. Ele não foi assistido por Defensora porque não tinha condições de suportar as despesas do processo, mas sim porque revel citado por edital. Logo, não pode ser presumida sua pobreza diante da simples alegação que sequer pode indicar da efetiva capacidade econômica do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a parte ré para pagamento das custas. Transitada em julgado a SENTENÇA e não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos. Saliento que eventual cumprimento de SENTENÇA processar-se-á perante o PJE. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0012910-43.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida de Farias Santos

Advogado: Elias Gomes Jardina (OAB-RO 6180)

Requerido: Governo do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Ao autor para requerer o prosseguimento do feito em 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0005810-08.2012.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Odair Flauzino de Moraes

Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)

Executado: Município de Vilhena

Advogado: Procurador Geral do Município ( )

DECISÃO:

Odair Flauzino de Moraes em face do Município de Vilhena, exigindo pagamento de créditos de honorários sucumbenciais decorrentes de SENTENÇA transitada em julgado e pediu citação, homologação dos cálculos e expedição de RPV. Citado pelo rito do art. 730 do CPC o executado manifestou postulando pela aplicação da Lei 11.960/2006 c.c EC 62/2009 e RESolução 115/2010 do CNJ. Instada o exequente manifestou e postulou pela expedição de RPV. Encaminhado os autos, a Contadoria adequou os cálculos apresentados porque os juros contra a fazenda pública é de 6% a. a, juntou planilha de discriminada. Dada vista à Fazenda nada requereu. Decido. A Constituição Federal art. 100, § 3º, com redação dada pela EC 30/2000, dispõe sobre pagamento independentemente de precatório para as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Em complemento, o art. 17, § 1º da lei 10.259/2001 trata do limite do valor como sendo de 30 salários-mínimos. Portanto, o crédito da exequente é de pequeno valor. Posto isso, com fulcro nas normas acima referidas, determino que o Município de Vilhena pague, independentemente de precatório, após o trânsito em julgado e em até 60 (sessenta) dias da intimação desta, o valor de R\$855,21, à exequente Regiane Estefanny Castilho. Valor que deverá ser atualizado na oportunidade do pagamento. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008641-63.2011.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Enoque Brilhante de Lima

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

DESPACHO:

Segue extrato que comprova que a conta judicial encontra-se zerada. Custas estão satisfeitas, conforme comprovante de fls. 145/146. Assim, nada remanesce. Retornem os autos imediatamente ao arquivo. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003767-69.2010.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Josemaria Secco (RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

Sobre o pedido da Fazenda manifeste-se o credor em 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0053087-74.1999.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB-RO 266-B), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Executado: Aloísio Martendal, Vilson dos Santos

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)



## DESPACHO:

Preceitua o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia: Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze Reais) cada uma delas. Assim, que no prazo de 15 dias a parte autora proceda ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, nos termos do pedido constante de fls. 192/193. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.  
Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito  
Genair Goretti de Moraes  
Escrivã Judicial

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

## NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7010142-54.2016.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: MARIA ANGELA DOS SANTOS DE SOUZA

Réu: AVON COSMETICOS LTDA.

Fica a parte requerida: AVON COSMETICOS LTDA notificada para o recolhimento da importância de R\$100,00 (atualizada até a data de 14/09/2017), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7008132-37.2016.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Polo Ativo: AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Polo Passivo: RÉU: MARIA INES SOARES DE ALMEIDA

Valor da Causa: R\$ 626,23

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de MARIA INES SOARES DE ALMEIDA, inscrita no CPF n. 602.056.792-34, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, aprese em nos próprios autos sua impugnação (art.525).

14 de setembro de 2017

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7005176-48.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo Ativo: EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Polo Passivo: EXECUTADO: A C COSTA & CIA LTDA - ME

Valor da Causa: R\$ 8.139,88

## FINALIDADE

CITAÇÃO de A C COSTA & CIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 13.273.562/0001-50, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância devida, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

18 de julho de 2017

Renato Alexandre de Almeida

Diretor de Cartório em Exercício

## 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0009808-76.2015.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido: W. R. Metal Forte Ltda Me

## DESPACHO:

O cumprimento de SENTENÇA deverá ser distribuído no PJE, conforme determinado na SENTENÇA de fls. 54 e 55. Intime-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0012830-55.2009.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)

Executado: Paulo Bianor de Arruda

## DESPACHO:

Indefiro o pedido de fl. 185 e 186, pois incumbe à parte exequente informar qual é a administradora do cartão que pretende ver bloqueado. Intime-se a parte exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 10 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0083821-56.2009.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado: G. C. Cristaldo Me

## DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Suspendo o processo por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002391-48.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.  
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)  
Executado:Elias Aparecido de Aquino  
DESPACHO:  
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005709-39.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:Ultralar Móveis Ltda  
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)  
Executado:Hélio dos Santos Calori  
DESPACHO:  
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000081-35.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:Auto Posto Catarinense Ltda.  
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro ( 6125)  
Executado:Maria Eurenice da Silva  
Advogado:Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436A)  
DESPACHO:  
Suspendo o processo por 08 (oito) meses.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000051-29.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial  
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)  
Executado:André Lucio da Silva Me  
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)  
DESPACHO:  
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000833-02.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial  
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)  
Executado:Atos Comunicações e Marketing Ltda Me, Wellington Doulgas Ferreira  
DESPACHO:  
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004367-51.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:Belotti Comércio de Madeiras e Materiais Para Construções Ltda

Advogado:Adriana Janes da Silva Mendes (OAB/RO 3166), Lorene Maria Lotti (OAB/RO 3909)  
Executado:Adalberto Mendes Martins  
DESPACHO:  
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0013858-82.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:lesa - Instituto de Ensino Superior da Amazônia SC Ltda  
Advogado:Débora Mailho (OAB/RO 6259), Rosângela Cipriano dos Santos (RO 4364)  
Executado:Geisiane Barboza Pereira, Rubens João  
SENTENÇA:  
IESA Instituto de Ensino Superior da Amazônia propôs ação de execução de título extrajudicial em face de Geisiane Barboza Pereira e Rubens João, pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.As partes juntaram acordo de fls. 75/77. Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas.Procedi o desbloqueio do valor na conta do executado, conforme extrato anexo.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000860-48.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Charlene Pneus Ltda  
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)  
Executado:Egesa Engenharia Sa  
DESPACHO:  
Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos 7004451-25.2017.8.22.0014.Intime-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002223-70.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial  
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)  
Executado:Edilia Craco Lemes  
DESPACHO:  
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007322-21.2015.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:Abel Eloy Zdradek  
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)  
Executado:Inss Instituto Nacional do Seguro Social  
DESPACHO:  
Intime-se o requerido para que efetue o depósito do valor devido, no prazo de 60 dias, conforme requerido na petição de fls. 112 e 113.Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito  
Harry Roberto Schirmer  
Diretor de Cartório

**PRIMEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239  
Processo nº 0002062-90.2011.8.22.0017  
Polo Ativo: TRAUDI KESSLER BREMM e outros  
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONI  
Certidão MIGRAÇÃO PJE  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico ainda, que os autos físicos foram arquivados na caixa 18/2017 (PROCESSOS MIGRADOS PARA O PJe).  
Alta Floresta D'Oeste, 13 de Setembro de 2017  
MIRILANDES CORRÊA DA PAZ  
DIRETORA DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239  
Processo nº 0000186-95.2014.8.22.0017  
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA  
Polo Passivo: BOM FIM & BOMFIM LTDA - EPP  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico ainda, que os autos físicos foram arquivados na caixa 20/2017 (PROCESSOS MIGRADOS PARA O PJe).  
Alta Floresta D'Oeste, 13 de Setembro de 2017  
MIRILANDES CORRÊA DA PAZ  
DIRETORA DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239  
Processo nº 0002975-72.2011.8.22.0017  
Polo Ativo: VALMIR BATISTA PRADO  
Polo Passivo: IBAMA(INATITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS)  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico ainda, que os autos físicos foram arquivados na caixa 20/2017 (PROCESSOS MIGRADOS PARA O PJe).  
Alta Floresta D'Oeste, 06 de Setembro de 2017  
MIRILANDES CORRÊA DA PAZ  
DIRETORA DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239  
Processo nº 0001861-30.2013.8.22.0017  
Polo Ativo: IBAMA(INATITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS)  
Polo Passivo: RONDONORTE MADEIRAS LTDA - EPP  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico ainda, que os autos físicos foram arquivados na caixa 20/2017 (PROCESSOS MIGRADOS PARA O PJe).  
Alta Floresta D'Oeste, 13 de Setembro de 2017  
MIRILANDES CORRÊA DA PAZ  
DIRETORA DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239  
Processo nº 0002062-22.2013.8.22.0017  
Polo Ativo: IBAMA(INATITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS)  
Polo Passivo: RONDONORTE MADEIRAS LTDA - EPP  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
Certifico ainda, que os autos físicos foram arquivados na caixa 20/2017 (PROCESSOS MIGRADOS PARA O PJe).  
Alta Floresta D'Oeste, 13 de Setembro de 2017  
MIRILANDES CORRÊA DA PAZ  
DIRETORA DE CARTÓRIO

**COMARCA DE ALVORADA D'OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001375-97.2012.8.22.0011](#)  
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado: Ademaques Teles dos Santos, Elton Ribeiro Soares, Fabio Teixeira da Luz, João Claudio Pulcino, Joel Aparecido Lima de Oliveira, Valmir Luiz Teixeira  
Advogado: Adriano Dias de Almeida (OAB/SP 312167), Aparecido Cecilio de Paula (OAB/SP 03971050), Defensor Público.. (ALV 00), Aparecido Cecilio de Paula (OAB/SP 03971050), Adriano Dias de Almeida (OAB/SP 312167), Alexandre Barneze (RO 2660.)

FINALIDADE: Intimar os advogados supra do inteiro teor do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Considerando o pedido da defesa de fls. 868/869, ratifico o interrogatório do acusado João Cláudio Pulcino, juntado aos autos às fls. 752/754. Para interrogatório dos acusados Fábio Teixeira da Luz e Elton Ribeiro Sales, designo o dia 14/12/2017, às 11h40min. Intimem-se os acusados. Ciência ao Ministério Público e à Defesa Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de setembro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de setembro de 2017.

Proc.: [0002212-55.2012.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: V. G. de A. R. L. C. A. J. M. de L. J. B. de S. R. M. A. de L. M. A. P. G. M. P. E. A. dos R. M. K. dos S. I. E. de P. E. I. C. L. C. L. P. M. F. P. C. P.

Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a testemunha Aline Angela Bassani não localizada no endereço indicado.

Alvorada do Oeste/RO, 15 de setembro de 2017

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0017357-40.2001.8.22.0011](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Requerido: Auresito de Amorim Patez

Advogado: Sheila Mariana de Castilho (OAB/RO 7451)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, devidamente intimada para se manifestar sobre comprovante de pagamento juntado aos autos fl. 315.

## COMARCA DE BURITIS

### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

Proc.: [0004232-18.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amilton Caitano de Almeida

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. ( OAB/RO 3225)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Alexandre Paiva Calil ( OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fls 63v, a seguir transcrita: "Certifico e dou fé que os autos estão desarmados. À parte requerida para manifestação no prazo de 10(dez) dias."

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc.: [0000631-33.2016.8.22.0021](#)

Lauda n. 12153

Órgão emitente: 2ª Vara

Data: 13 de Setembro de 2017

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: Pablo Henrique Pereira dos Santos e Max da Silva Barbosa

Advogado: Ledi Buth OAB 3080, e Alessandro de Jesus P. Peres, militantes nesta Comarca;

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima mencionados a apresentar alegações finais no prazo legal.

Buritis, 13 de Setembro de 2017

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Proc.: [0000007-18.2015.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oiapoque Industria Comercio e Beneficiamento de Madeiras Ltda

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Daniel Penha de Oliveira ( 3434)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o alvará expedido de fls.142.

Proc.: [0000356-84.2016.8.22.0021](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado: Joelvânio Bastos Ferreira, Rozeni Alves Machado, Lucas Alves da Silva, Alcemir Chagas Marques

Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164), Miquéias Faria Campos (OAB/RO 7040), Não Informado ( xx)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados da designação de audiência de Inquirição de testemunha conforme DESPACHO abaixo transcrito:

Vistos etc. Designo audiência para o dia 11/10/2017, às 09:30, neste juízo, para a oitiva da testemunha arrolada às fls. 465. Testemunha: GEDEON DINIZ CORREIA, Rua Primavera, 2605, setor 04, Buritis. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03

Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte dias)

CITAÇÃO DE: P. S. DE CAMARGO - ME, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o n. 13.697.036/0001-18, através de seu representante legal: PATRIQUE SILVA DE CAMARGO, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 065.176.229-42, com endereço na Rua. Helenite Ferreira de Souza, 1561, Setor 01, CEP: 76.880-000, situada no município de Buritis/RO e PATRIQUE SILVA DE CAMARGO, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº. 065.176.229-42, com endereço na Rua. Helenite Ferreira de Souza, 1561, Setor 01, CEP: 76.880-000, situados no município de Buritis/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Processo nº: 7001963-13.2016.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

EXECUTADO: P S DE CAMARGO - ME, FRANCINILDO MARTINS DE SOUZA, PATRIQUE SILVA DE CAMARGO

DESPACHO: "Vistos. Defiro o pedido de id 11994481. Citem-se os executados P. S. de CAMARGO-ME e Patrique Silva de Camargo por edital com prazo de 20 dias, para responder aos termos desta, com as advertências dos artigos 344 do CPC. Conste no edital as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, com fundamento no art. 72, II do NCPC, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para proceder a defesa do Requerido. Dê-se vistas, oportunamente. Expeça-se o necessário."

Buritís/RO, 12 de setembro de 2017.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (íza) de Direito

## COMARCA DE COSTA MARQUES

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0014340-68.2007.8.22.0016](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Advogado: Promotor de Justiça Cm ( 123 cm)

Denunciado Pronunci: Gilmar Borges da Silva, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em 20/02/1979, natural de Gama/DF, filho de Heleno Gregório da Silva e Luiza Borges da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogado: Defensoria Pública

FINALIDADE: Intimar o denunciado acima mencionado para comparecer a Sessão do Tribunal do Júri referente a ação supracitada, designada para o dia 16/10/2017 às 08:00 horas, na sede deste juízo, Costa Marques-RO.

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0001178-84.2013.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública )

Autor: José Francisco de Oliveira, Fábio Francisco de Oliveira, Adelmira das Graças de Oliveira Pereira, Júlio Mário de Oliveira, Lúcia Francisco de Oliveira, Aparecida das Graças de Oliveira, José Francisco de Oliveira Júnior, Maria de Fátima Oliveira, Gilvana Francisca de Oliveira, Gildo Francisco de Oliveira, Marcio de Oliveira Pereira, Marcelo de Oliveira Pereira, Hercules de Oliveira Pereira, Tatianny Oliveira Prado, Dilson Lopes do Prado Junior, Tatiely Oliveira Prado

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)

Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Considerando que há interesse de incapaz/ menor, Intime-se o Ministério Público, com vistas dos autos, para no prazo legal manifestar-se requerendo o que entender ser de direito (art. 178, III, do CPC). Com o retorno dos autos, torne-os conclusos. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002983-38.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente: Maique Gonçalves Lobato

Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200), Nathália Franco Borguetti (RO 5965)

Requerido: Estado de Rondônia

Desarquivamento - Intimação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Rosângela Maria de Oliveira

Diretora de Cartório

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Hedy Carlos Soares

Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: [mdo1criminal@tjro.jus.br](mailto:mdo1criminal@tjro.jus.br)

Proc.: [0000860-33.2015.8.22.0019](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Leandro Fernandes da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Considerando o ofício circular nº 074 e 087/2013/ DECOR/CGJ de 26/04/2013 e 13/05/2013, o qual orientou que os juízes ao determinar a suspensão dos processos nos seguintes casos (SURSIS, morte do agente ou perda da capacidade, suspenso por depender de julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente, suspenso ou sobrestado por força maior, por execução frustrada, por réu revel citado por edital, por DECISÃO judicial, suspenso o livramento, suspenso por exceção de incompetência, suspeição ou impedimento, por exceção da verdade, por insanidade mental ou, por conflito de competência), deverão lançar o movimento de suspensão do processo. Desta forma, proceda-se conforme recomendação da Corregedoria. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [1000830-10.2017.8.22.0019](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Flagranteado: Romildo Jorge de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 dias, responder(em) à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e

justificações, a fim de especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Intime-se, ainda que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da Resposta, ou se os acusados não constituírem Defensor, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo. Deverá o cartório providenciar a autuação dos presentes autos, mudando a classe processual para a Ação Penal correspondente ao delito, alocando as tarjas correspondentes, se for o caso. Considerando a proposta de SURSIS PROCESSUAL apresentada pelo Ministério Público, bem como a ausência de antecedentes criminais na certidão circunstanciada do acusado, designo audiência para o dia 08/11/2017, às 08:00 hs. Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Citação e intimação, devendo o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça indagar ao(s) denunciado(s) se possui(em) condições financeiras de constituir advogado, certificando nos autos. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [1000851-83.2017.8.22.0019](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Flagranteado: Alex de Oliveira Silvano

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 dias, responder(em) à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Intime-se, ainda que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da Resposta, ou se os acusados não constituírem Defensor, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo. Deverá o cartório providenciar a autuação dos presentes autos, mudando a classe processual para a Ação Penal correspondente ao delito, alocando as tarjas correspondentes, se for o caso. Considerando a proposta de SURSIS PROCESSUAL apresentada pelo Ministério Público, bem como a ausência de antecedentes criminais na certidão circunstanciada do acusado, designo audiência para o dia 08/11/2017, às 08h30min. Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Citação e intimação, devendo o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça indagar ao(s) denunciado(s) se possui(em) condições financeiras de constituir advogado, certificando nos autos. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001962-90.2015.8.22.0019](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Anderson Carlos Fagundes

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Considerando o ofício circular nº 074 e 087/2013/DECOR/CGJ de 26/04/2013 e 13/05/2013, o qual orientou que os juízes ao determinar a suspensão dos processos nos seguintes casos (SURSIS, morte do agente ou perda da capacidade, suspenso por depender de julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente, suspenso ou sobrestado por força maior, por execução frustrada, por réu revel citado por edital, por DECISÃO judicial, suspenso o livramento, suspenso por exceção de incompetência, suspeição ou impedimento, por exceção da verdade, por insanidade mental ou, por conflito de competência), deverão lançar o movimento de suspensão do processo Desta forma, proceda-se conforme recomendação da Corregedoria. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0014143-75.2005.8.22.0019](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (3231122)

Condenado: Francisco Trajano da Silva

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000202020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Considerando o ofício circular nº 074 e 087/2013/DECOR/CGJ de 26/04/2013 e 13/05/2013, o qual orientou que os juízes ao determinar a suspensão dos processos nos seguintes casos (SURSIS, morte do agente ou perda da capacidade, suspenso por depender de julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente, suspenso ou sobrestado por força maior, por execução frustrada, por réu revel citado por edital, por DECISÃO judicial, suspenso o livramento, suspenso por exceção de incompetência, suspeição ou impedimento, por exceção da verdade, por insanidade mental ou, por conflito de competência), deverão lançar o movimento de suspensão do processo Desta forma, proceda-se conforme recomendação da Corregedoria. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001936-63.2013.8.22.0019](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Givaldo Jatobá Xavier

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Considerando o ofício circular nº 074 e 087/2013/DECOR/CGJ de 26/04/2013 e 13/05/2013, o qual orientou que os juízes ao determinar a suspensão dos processos nos seguintes casos (SURSIS, morte do agente ou perda da capacidade, suspenso por depender de julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente, suspenso ou sobrestado por força maior, por execução frustrada, por réu revel citado por edital, por DECISÃO judicial, suspenso o livramento, suspenso por exceção de incompetência, suspeição ou impedimento, por exceção da verdade, por insanidade mental ou, por conflito de competência), deverão lançar o movimento de suspensão do processo Desta forma, proceda-se conforme recomendação da Corregedoria. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [1000979-06.2017.8.22.0019](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Creone dos Santos Silva

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Cumpra-se conforme deprecado, servindo a carta precatória como MANDADO. Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [1000972-14.2017.8.22.0019](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Anésio Flauzino Correia

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Cumpra-se conforme deprecado, servindo a carta precatória como MANDADO. Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001080-94.2016.8.22.0019](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Indiciado:Gilmar Lentz Rogubki

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 dias, responder(em) à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Intime-se, ainda que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da Resposta, ou se os acusados não constituírem Defensor, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Deverá o cartório providenciar a autuação dos presentes autos, mudando a classe processual para a Ação Penal correspondente ao delito, alocando as tarjas correspondentes, se for o caso.Considerando a proposta de SURSIS PROCESSUAL apresentada pelo Ministério Público, bem como a ausência de antecedentes criminais na certidão circunstanciada do acusado, designo audiência para o dia 22/11/2017, às 11h30min.Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Citação e intimação, devendo o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça indagar ao(s) denunciado(s) se possui(em) condições financeiras de constituir advogado, certificando nos autos.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [1000934-02.2017.8.22.0019](#)

Ação:Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente:Ragiel Leardes dos Santos Xavier

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Recebo a execução.Designo audiência admonitória para o dia 13/12/2017, às 10h.Intimem-se.Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Citação e intimação, devendo o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça indagar ao(s) denunciado(s) se possui(em) condições financeiras de constituir advogado, certificando nos autos.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001892-10.2014.8.22.0019](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Indiciado:Juscelino Dias dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 dias, responder(em) à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Intime-se, ainda que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da Resposta, ou se os acusados não constituírem Defensor, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Deverá o cartório providenciar a autuação dos presentes autos, mudando a classe processual para a Ação Penal correspondente ao delito, alocando as tarjas correspondentes, se for o caso.Considerando a proposta de SURSIS PROCESSUAL apresentada pelo Ministério

Público, bem como a ausência de antecedentes criminais na certidão circunstanciada do acusado, designo audiência para o dia 22/11/2017, às 08h30min.Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Citação e intimação, devendo o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça indagar ao(s) denunciado(s) se possui(em) condições financeiras de constituir advogado, certificando nos autos.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0003513-42.2014.8.22.0019](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Indiciado:Pedro Vaz Pereira

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 dias, responder(em) à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Intime-se, ainda que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da Resposta, ou se os acusados não constituírem Defensor, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Deverá o cartório providenciar a autuação dos presentes autos, mudando a classe processual para a Ação Penal correspondente ao delito, alocando as tarjas correspondentes, se for o caso.Considerando a proposta de SURSIS PROCESSUAL apresentada pelo Ministério Público, bem como a ausência de antecedentes criminais na certidão circunstanciada do acusado, designo audiência para o dia 22/11/2017, às 10h.Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Citação e intimação, devendo o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça indagar ao(s) denunciado(s) se possui(em) condições financeiras de constituir advogado, certificando nos autos.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [1000433-48.2017.8.22.0019](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Indiciado:José Raimundo Pereira Chaves

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 dias, responder(em) à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Intime-se, ainda que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da Resposta, ou se os acusados não constituírem Defensor, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Deverá o cartório providenciar a autuação dos presentes autos, mudando a classe processual para a Ação Penal correspondente ao delito, alocando as tarjas correspondentes, se for o caso.Considerando a proposta de SURSIS PROCESSUAL apresentada pelo Ministério Público, bem como a ausência de antecedentes criminais na certidão circunstanciada do acusado, designo audiência para o dia 22/11/2017, às 12h.Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Citação e intimação, devendo o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça indagar ao(s) denunciado(s) se possui(em) condições financeiras de constituir advogado, certificando nos autos.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [1000690-73.2017.8.22.0019](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Flagranteado:Eliandro de Oliveira Paduani

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 dias, responder(em) à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Intime-se, ainda que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da Resposta, ou se os acusados não constituírem Defensor, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Deverá o cartório providenciar a autuação dos presentes autos, mudando a classe processual para a Ação Penal correspondente ao delito, alocando as tarjas correspondentes, se for o caso.Considerando a proposta de SURSIS PROCESSUAL apresentada pelo Ministério Público, bem como a ausência de antecedentes criminais na certidão circunstanciada do acusado, designo audiência para o dia 22/11/2017, às 10h30min.Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Citação e intimação, devendo o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça indagar ao(s) denunciado(s) se possui(em) condições financeiras de constituir advogado, certificando nos autos. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [1000574-67.2017.8.22.0019](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Indiciado:Oséias Patrício Pereira

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 dias, responder(em) à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Intime-se, ainda que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da Resposta, ou se os acusados não constituírem Defensor, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Deverá o cartório providenciar a autuação dos presentes autos, mudando a classe processual para a Ação Penal correspondente ao delito, alocando as tarjas correspondentes, se for o caso.Considerando a proposta de SURSIS PROCESSUAL apresentada pelo Ministério Público, bem como a ausência de antecedentes criminais na certidão circunstanciada do acusado, designo audiência para o dia 09/11/2017, às 10:00 horas.Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Citação e intimação, devendo o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça indagar ao(s) denunciado(s) se possui(em) condições financeiras de constituir advogado, certificando nos autos. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [1000831-92.2017.8.22.0019](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Flagranteado:Thiago Maia Caveriani

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para

todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 dias, responder(em) à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Intime-se, ainda que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da Resposta, ou se os acusados não constituírem Defensor, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Deverá o cartório providenciar a autuação dos presentes autos, mudando a classe processual para a Ação Penal correspondente ao delito, alocando as tarjas correspondentes, se for o caso.Considerando a proposta de SURSIS PROCESSUAL apresentada pelo Ministério Público, bem como a ausência de antecedentes criminais na certidão circunstanciada do acusado, designo audiência para o dia 22/11/2017, às 08h.Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Citação e intimação, devendo o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça indagar ao(s) denunciado(s) se possui(em) condições financeiras de constituir advogado, certificando nos autos.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001618-12.2015.8.22.0019](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

ANTE O EXPOSTO e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, por consequência, CONDENO AGUINALDO FRANCISCO DE SOUZA, qualificado nos autos por infração do art. 306 c/c §1º, I e art. 298, III, ambos da Lei 9.503/97.Passo a dosimetria da pena.Aprecio as circunstâncias judiciais (art. 59 c/c art. 68, ambos do Código Penal Brasileiro): a) culpabilidade o acusado tinha consciência da ilicitude, era-lhe exigível conduta diversa, podendo o dolo ser considerado em grau mínimo; b) antecedentes criminais: o Réu não registra antecedentes; c) conduta social apresenta-se imaculada ante a inexistência de maiores informações; d) personalidade sem maiores informações prejudiciais ao acusado; f) motivo do crime normal para a espécie, nada podendo ser valorado; g) circunstâncias e consequências do crime normal para a espécie, nada podendo ser valorado; Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção, mais proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 03 (três) meses e ao pagamento 10 (dez) dias-multa.Reconheço a atenuante de confissão espontânea, porém deixo de aplicá-la, tendo em vista ter sido aplicada a pena-base em seu mínimo legal.Não existindo demais circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como, causas de diminuição/aumento de pena, torno definitiva a pena acima dosada.Fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º).Atento ao art. 44, do Código Penal e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.Isento o Réu no pagamento das custas processuais posto que fora assistido pela Defensoria Pública.Concedo o apelo em liberdade.Após o trânsito em julgado, o nome do Réu deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.) e após, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIOMachadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito



Proc.: 1000985-13.2017.8.22.0019

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Flagranteado:Algeu Trindade de Magalhães

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,A autoridade policial comunicou a prisão em flagrante de Algeu Trindade de Magalhães, por infração, em tese, ao artigo 12, da Lei nº 10.826/03, cuja pena privativa de liberdade prevista é de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.Observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do flagranteado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.Verifico assim, que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV. Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO, destacando que o crime imputado ao indiciado é afiançável, sendo que a autoridade policial, arbitrou fiança no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, o qual foi pago, conforme certidão anexa, estando o flagranteado solto.Arquiem-se os autos provisoriamente em cartório (art. 168, caput, das DGJ).Vindo o inquérito da Polícia ou do MP, as peças do auto que estavam provisoriamente arquivadas deverão ser destruídas (art. 168, §1º, das DGJ).Ciência ao Ministério Público. Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz Substituto em auxílio Peterson Vendrameto Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000 - Fone:(69) 35812442

Processo nº 0002982-53.2014.8.22.0019

Polo Ativo: SILVAN FORTES PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA FRANCO BORGHETTI -

RO0005965, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2017

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000

Certidão

Processo nº 7000785-98.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARINALVA TIAGO DA MAIA

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE  
DE: MARINALVA TIAGO DA MAIA

linha Ro 133 km 28, sn, ao lado da Clínica do Dr. Fontão, Distrito da Estrela Azul, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2017.

PAULO LOURENCO

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Hedy Carlos Soares

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000716-93.2014.8.22.0019

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Município de Machadinho do Oeste - RO, Mário Alves da Costa, Paulo Henrique Carvais Pimentel

Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos,Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em face do Município de Machadinho D'Oeste/RO em fase de Cumprimento de SENTENÇA (fls. 457-458).DECISÃO inaugural acostada às fls. 459.Impugnação acostada às fls. 519-522.Manifestação do Ministério Público acostada às fls. 523-525. SENTENÇA exarada às fls. 526-527, a qual julgou improcedente a referida impugnação à penhora apresentada pelo Município, bem como, determinado a expedição de alvará judicial.Logo após, o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação e, conseqüentemente seu arquivamento. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.Conforme dispõe o artigo 924, II do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.Ante o exposto, JULGO extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC.Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002538-59.2010.8.22.0019

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:João Augusto da Silva

Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Considerando o trânsito em julgado (fls. 115-verso) da SENTENÇA acostada às fls. 111-114, expeça-se RPV nos termos requerido às fls. 117.Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal. Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.Por fim, conclusos para deliberação.Expeça-se o necessário.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃOMachadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002841-39.2011.8.22.0019](#)

Ação: Inventário

Interessado (Parte A): G. F. de S. J. F. de S. M. F. de S. E. F. de S. I. F. de S. E. F. de S. E. F. de S. F. F. F. de S. G. F. de S. C. F. de S. G. Á. de S. G. A. de S.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Inventariado: V. F. de S. T. D. de S.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Intime-se a parte autora em termos de prosseguimento válido do presente feito, devendo a mesma requerer o que entender ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público para manifestação, considerando que se trata de interesse de incapaz. Por fim, tornem os autos conclusos para deliberação. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Machado do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000004-06.2014.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rany Gleice Oliveira Pantoja

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Requerido: Município de Machado do Oeste - RO

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Intime-se a parte autora, através da Defensoria Pública para informar se houve o recebimento do referido medicamento, considerando que não consta nos autos esta informação. Em caso negativo, fica o autor desde já intimado para dizer se ainda tem necessidade em usar o medicamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público para manifestação. Por fim, conclusos para deliberação. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Machado do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000556-34.2015.8.22.0019](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Machado do Oeste - RO

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Proceda-se como requerido pelo Ministério Público às fls. 109-110. Expeça-se o necessário. Machado do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002718-41.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: João Silvestre da Silva Filho

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss. ( 111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Diante da concordância da parte autora (fls. 186), com os valores apresentados pela parte requerida, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS para que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução em R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil duzentos e vinte reais e vinte centavos), quanto ao crédito principal e R\$ 2.220,00 (dois mil duzentos e vinte reais), referente aos honorários sucumbenciais, a fim de que surta seus legais e efeitos jurídicos, considerando a renúncia quanto ao crédito excedente às fls. 179. Expeça-se RPV. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal. Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito. Por fim, conclusos para deliberação. Expeça-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Machado do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002468-03.2014.8.22.0019](#)

Ação: Liquidação por Arbitramento

Requerente: Costa & Zaia Ind. Com. Exportação de Cereais Ltda  
Advogado: Danyele de Alcântara (OAB/RO 5294), Alan Cesar Silva da Costa (RO 7933)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Ana Caroline Roamno Castelo Branco (RO 5991), Érica Cristina Claudino de Assunção (RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro o pleito de fls. 225, expeça-se o necessário. No mais, reatue-se o presente feito como cumprimento de SENTENÇA. Cite-se o requerido, para que cumpra a obrigação de pagar imposta na SENTENÇA, bem como para opôr embargos, no prazo legal. No caso de não oposição de embargos, ficam desde já homologados os cálculos apresentados pela parte autora, devendo ser expedida RPV ou Precatório, conforme o valor do crédito. Para pronto pagamento, fixo honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo igualmente ser expedida RPV ou Precatório para pagamento. Intimem-se. Expeça-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Machado do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002129-44.2014.8.22.0019](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Banco da Amazonia S/a - Basa

Advogado: Gilberto Silva Bonfim (RO 1727)

Executado: Espólio de Gilberto Penso

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Suspendo o presente feito até o dia 31.12.2017, nos termos da DECISÃO de fls. 100. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Machado do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002089-62.2014.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Valdomiro Pereira dos Santos

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para se manifestar quanto ao teor da petição acostada às fls. 105-106, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Machado do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000641-88.2013.8.22.0019](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Idersio Suldine

Advogado: Núbia Piana de Melo (RO 5044)

Executado: Associação Para Educação e Cultura Sant'ana

Ofício - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls. 121/126, bem como no mesmo prazo requerer o que for de direito, sob pena de extinção.

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

**COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Processo: [0000254-65.2016.8.22.0020](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cleomar Bispo Pereira

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO supracitado para apresentar alegações finais no prazo legal.

Processo: [0000662-56.2016.8.22.0020](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Isaías José dos Santos

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO supracitado para apresentar alegações finais no prazo legal (05 dias)

Proc.: [1000576-64.2017.8.22.0010](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado: Lindomar Rodrigues de Castro, Jaline Souza Santos

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020), Isabele Lobato Reis (OAB/RO 3216)

Edital - FINALIDADE: Intimar a advogada Isabele Lobato dos Reis (OAB/RO 3216) para apresentar alegações finais no prazo legal.

Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

**COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0002158-39.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Edson Cassemiro Santana

Advogado: Suellen Santana de Jesus (RO 5911)

Ato ordinário: Fica o causídico devidamente intimado do cálculo de penas elaborado e encartado às fls. 265 usque 267, ao passo que mantendo silêncio será considerado como aceite, bem como intimá-la do manifesto desejo do reeducando em revisão criminal. Presidente Médici/RO, aos 14 de setembro de 2017.

Proc.: [1000520-43.2017.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Cleber Henrique Lima de Oliveira, Diego Martins de Oliveira, Jefersson Luiz Clementino

Advogado: Marcia Cristina dos Santos (RO 7986)

Ato ordinário: Fica a causídica devidamente intimada para no prazo legal apresentar as competentes alegações preliminares de seu cliente Diego Martins de Oliveira, vez que seu nome foi indicado por ele quando da citação como sendo sua advogada. Presidente Médici/RO, aos 14 de setembro de 2017.

**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Proc.: [0001187-17.2015.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Jose dos Santos, Rosinei Braz Santos

Advogado: Alexandre Barneze (RO 2660.)

Requerido: Cooperativa de Credito Rural de Jiparaná Ltda, Jota Comercial Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO. 1537.), Robismar Pereira dos Santos (RO 5502), Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.)

SENTENÇA:

SENTENÇA Retifique-se a escritania o polo passivo da demanda no tocante à cooperativa, a fim de constar Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale Machado – CREDISIS – JI CRED. Trata-se de ação anulatória de atos extrajudiciais c/c retificação de registro público, com pretensão liminar conservatória de posse, proposta por JOÃO JOSÉ DOS SANTOS e ROSINEI BRAZ SANTOS, em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO RIO MACHADO – CREDISIS – JI CRED e JOTA COMERCIAL LTDA, todos qualificados nos autos. Em síntese, alegam os autores que: 1. Firmaram com a requerida Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná-RO, o contrato bancário n. 004/2008, no importe de R\$ 207.595,30 (duzentos e sete mil quinhentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), com vencimento final em 30.10.2017; 2. O referido contrato foi objeto da execução n. 0000909-84.2013.8.22.0006, tendo à época, os autores apresentado embargos à execução, e sido autuado o feito de n. 0001354-05.2013.8.22.0006, cujo embargos foram julgados procedentes para o fim de declarar nula aquela ação de execução por quantia certa, em razão de não ter sido apresentado a via original da cédula do crédito bancário, tendo a referida SENTENÇA transitado em julgado (fls.48-51); 3. Com intuito de executar o referido contrato, a requerida (cooperativa de crédito), encaminhou de forma extrajudicial, notificação para que os requeridos efetuassem o pagamento no valor de R\$ 135.607,89, tendo as partes apresentado contranotificação; 4. Posteriormente, foram surpreendidos de que havia sido designado leilão para venda de seu imóvel (Lote n.17, Quadra 21, Setor 02, com área total de 406,37m<sup>2</sup> (matrícula n. 5.042), localizado neste município de Presidente Médici-RO - fl.19; 5. A dívida estava consolidada no valor de R\$ 135.607,89, tendo o imóvel sido vendido pelo valor de R\$ 172.000,00, e foi avaliado em R\$ 354.000,00; 6. Não ficou comprovado que os autores receberam a notificação prévia, e tenham tido ciência para purgar a mora, nem mesmo em relação ao leilão extrajudicial, tendo a cooperativa inobservado o Dec. Lei n.70/66. Diante do relatado, pretendem os autores que seja reconhecida a ilegalidade do referido leilão, com a consequente anulação do ato adjudicatório, da carta de adjudicação e do registro imobiliário, em razão de não terem sido cumpridas as formalidades legais necessárias à informação dos autores, acerca da instauração da execução extrajudicial, tendo sido preteridos a defenderem-se na fase extrajudicial, relativo à purgação da mora. Via de consequência, requerem que seja determinada a retificação da propriedade, às expensas dos requeridos, bem como para adotarem as providências necessárias junto ao cartório de registro de imóveis, para a matrícula do imóvel retornar ao status quo ante, em favor dos autores. Pugnou pela condenação no ônus de sucumbência. Ainda, pediu concessão de antecipação de tutela, pugnando pela manutenção possessória, em relação ao imóvel objeto da ação. (fl.16) Comprovado o pagamento das custas processuais iniciais. Para sustentar o alegado, acostou os documentos de fls. 15/17-64. (fl.65) Deferido o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar que a requerida (cooperativa de crédito), evite a adoção no curso do processo de qualquer ato que importe em transferência da propriedade do imóvel, bem como em retirada dos autores, do

referido imóvel objeto da ação. Citada, a cooperativa de crédito apresentou contestação às fls. 67-76, tendo alegado em sede de preliminar, inépcia da inicial, invocando para tanto, o instituto da decadência, sob argumento de que os autores foram devidamente notificados, tendo o Sr. João José, aceitado a notificação em 31/07/2014 e quanto à autora, Sra. Rosinei Braz, esta foi notificada em 31/07/2014, não tendo aceitado a notificação, não podendo ambos alegarem desconhecimento quanto ao débito, e ao não exercitarem o direito imediato, no prazo de 15 dias, após a notificação extrajudicial para pagamento do débito, decaiu o direito destes, de questionarem quanto à consolidação do imóvel ao patrimônio da credora. No MÉRITO, afirmaram ter a arrematação seguido todos os trâmites legais, não havendo que se falar em nulidade. Juntou documentos (fls.77-135). Impugnação à contestação (fls.136-139). Juntou documentos (fls.140-156). (fls.208-209) Determinada a inclusão de Jota Comercial no polo passivo da demanda. Citado, o requerido Jota Comercial Ltda apresentou contestação às fls. 236-246, tendo alegado em sede de preliminar, inépcia da inicial, invocando para tanto, o instituto da decadência, sob argumento de que os autores foram devidamente notificados de todos os atos, conforme consta nos documentos de fls. 96 e 99, tendo sido notificados pelo cartório desta comarca, bem como houve a publicação do edital intimando os autores sobre o leilão, conforme documentos juntados às fls. 91,92 e 93, e não tendo os autores se manifestado, a fim de purgarem a mora, quedaram-se inertes, evidenciando assim, a inépcia da inicial. No MÉRITO, pediu a improcedência dos pedidos formulados pelos requerentes, tendo arguido que inexistia nulidade na notificação extrajudicial, que acarretou a arrematação do imóvel objeto da ação. Juntou documentos (fls.247-253).DECISÃO saneadora (fl.261). Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, os requerentes deixaram transcorrer inerte o prazo assinalado, o segundo requerido Jota Comercial Ltda, postulou pelo julgamento antecipado da lide, e a requerida, Cooperativa de Crédito - Credisis de Ji-Paraná, inicialmente havia postulado pela produção de prova testemunhal, tendo posteriormente desistido de tal pedido, e pugnado pelo julgamento antecipado da lide (fl.270). Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.É o relatório. DECIDO. Prefacialmente, conforme constou na DECISÃO sanadora (fls.261-262), a prejudicial relacionada ao instituto da decadência, confundiu-se com o MÉRITO da demanda, o qual será decidido adiante. No caso em tela, as partes discutem a legalidade da arrematação do imóvel Lote n.17, Quadra 21, Setor 02, com área total de 406,37m<sup>2</sup> (matrícula n. 5.042), localizado neste município de Presidente Médici-RO, bem como a validade das notificações extrajudiciais, tendo ambos os autores alegado que não tiveram ciência para purgarem a mora, nem mesmo em relação ao leilão extrajudicial, tendo a cooperativa inobservado o Dec. Lei n.70/66.De início, cumpre registrar que o referido contrato foi objeto da execução n. 0000909-84.2013.8.22.0006, tendo à época, os autores apresentado embargos à execução, e sido autuado o feito de n. 0001354-05.2013.8.22.0006, cujos embargos foram julgados procedentes para o fim de declarar nula aquela ação de execução por quantia certa, em razão de não ter sido apresentado a via original da cédula do crédito bancário, tendo a referida SENTENÇA transitado em julgado (fls.48-51). Conforme bem ressaltou o juízo quando da prolação daquela SENTENÇA, não se afirmou que a dívida era inexistente, é que tão somente não foi cumprido um requisito exigido, que seria a apresentação da via original do título que havia sido executado naqueles autos. Além do mais, os documentos de fls.37-47, juntado pelos próprios autores, os mesmos reconhecem quanto à existência da dívida contraída à época, não impedindo assim, o recebimento do crédito pela via extrajudicial, como fez a requerida (cooperativa). Registro, por oportuno, que com relação ao pedido de providência intentado pelo advogado dos autores, Dr. Alexandre Barneze, OAB/RO 2660, (fls.150-151), em desfavor da tabeliã do Ofício de Notas desta Comarca, ao argumento de que supostamente foi impedido de ter vista do Livro B-19, que se encontra no respectivo ofício, tendo salientado que a negativa não

encontrava amparo na legislação, em diligência ao sistema processual, verifico que tal pedido foi autuado neste juízo (n. 0001345-72.2015.8.22.0006), tendo à época, sido determinado pela Magistrada que a notária fornecesse a competente certidão, referente ao livro B-19, consignando que o seu fornecimento não o isentava do pagamento dos emolumentos, tendo sido juntado pelos autores, os referidos documentos, às fls. 152-156. Ato contínuo, o feito foi extinto sem resolução do MÉRITO, em razão do abandono da causa, pelo patrono Alexandre Barneze, por não ter promovido os atos e diligências que lhe competia. Assim, tal questão encontrase superada.Analisando atentamente os autos, encontro parcial respaldo jurídico para a pretensão dos autores. Da análise da certidão de inteiro teor, acostada à fl.200, depreende-se do registro de averbação (R.2/5042), que na data de 23 de setembro de 2008, nos termos da cédula de crédito bancário com garantia fiduciária, n. 004, os autores alienaram fiduciariamente à credora, o imóvel (matrícula n. 5.042), cujo vencimento era para o dia 23 de outubro de 2017. A referida averbação (R.2/5042), ocorreu em 30 de setembro de 2008. (fl.200) Na data de 29 de setembro de 2014, verifica-se que foi consolidada a propriedade do imóvel em questão, tendo sido realizado o procedimento disciplinado no artigo 26 da Lei 9.514/97, em face dos autores, sem que houvessem purgado a mora. (fl.200-v) Com relação ao registro averbado (04-5.042), referente a medida cautelar autuada sob n. 0001023-52.2015.8.22.0006, que havia sido distribuída anteriormente a este feito, em diligência ao sistema processual, constatei que aquele feito foi extinto sem resolução do MÉRITO, em decorrência da perda superveniente do objeto da ação, em razão do leilão, à época, ter sido concretizado. Por conseguinte, na data de 25 de setembro de 2015, foi averbado o registro (R-05-5.042), referente à carta de arrematação passada em 25/06/2015, pela leiloeira oficial do Estado de Rondônia, Sra. Evanilde Aquino Pimentel, pelo valor de R\$ 172.000,00, tendo como adquirente, o requerido JOTA COMERCIAL LTDA. Diante do exposto, aduzem os autores que o leilão do imóvel objeto da ação, ocorreu sem nem mesmo a cooperativa, ora requerida, ter informado acerca da possibilidade de purgarem a mora.Entretanto, às fls.154-155, consta notificação do autor João José dos Santos, realizada no dia 31 de julho de 2014, tendo assinado o documento de fl.155-v, e a autora Rosinei Braz, foi notificada no mesmo dia, não tendo aceitado a referida notificação (fls.152-153). O autor apresentou contranotificação à fl.54, em 14 de agosto de 2014. As referidas notificações eram expressas quanto à intimação dos devedores para efetuarem o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de consolidação do imóvel ao patrimônio da credora (cooperativa). A autora alega que não recusou receber a notificação, aduzindo para tanto, que não se encontrava naquela data, nesta comarca, e sim no município de São Miguel do Guaporé-RO, juntando os documentos acostados às fls. 142-144, para o fim de comprovar que não estava presente nesta comarca, na data de 31 de julho de 2014. Todavia, embora dentre os documentos acostados existam compras efetuadas no comércio local de São Miguel do Guaporé na data mencionada, não fica descartada a hipótese de que a autora tenha estado na referida data, tanto em São Miguel do Guaporé quanto em Presidente Médici, em horários diversos, notadamente pela proximidade das cidades com acesso por rodovia asfaltada. Ademais, nessa toada, insta esclarecer que os Cartórios Notariais são dotados de fé pública, como preceitua o art. 3º da Lei n. 8.935/64, de maneira que as certidões e documentos emitidos por estes também o são, e, portanto, a falsidade ou erro constantes de suas declarações devem ser devidamente comprovados. A propósito, nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ" (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido. (REsp 525458/MG; RECURSO ESPECIAL 2003/0028363-0 - Ministro BARROS MONTEIRO 21.06. 05 - 4ª Turma STJ)"Assim sendo, em

nenhum momento ficou comprovada a suposta falta da constituição dos autores, em mora, sendo a notificação considerada regularmente efetuada, ante a recusa da autora (Rosinei), em recebê-la. Ressalto, todavia, que apesar dos autores terem sido notificados para purgarem a mora, bem como a autora também fora notificada, tendo se recusado quanto a sua assinatura, isto não significa que o ato jurídico que levou o imóvel a ser arrematado em leilão extrajudicial, não possa ser declarado nulo, se eivado de vício no procedimento e estando em desacordo com a lei, o que verifico nos autos, pois analisando detidamente os documentos colacionados, verifico que não constam nos autos a intimação pessoal dos devedores, acerca da data de realização do leilão extrajudicial, sendo imprescindível tal ato, conforme os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. “No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97” (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, terceira turma, Julg. 4/8/2015, DJe 13/8/2015) (Grifei) No mesmo sentido são os seguintes julgados: REsp n. 1447687/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, julgado em 21/8/2014, DJe 8/9/2014 e REsp n. 1088922/CE, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 28/4/2009, DJe 4/6/2009. Extrai-se do documento de fls.62-64, que os autores notificaram que tiveram conhecimento acerca da realização do leilão extrajudicial, no dia 23/06/2015, ao ingressarem na sede da empresa requerida (cooperativa) onde se depararam com um anúncio fixado no mural, informando a realização do leilão para o dia 25/06/2015. Outrossim, colhe-se dos autos que não constam documentos que comprovem a notificação dos autores quanto à realização do leilão extrajudicial, e inclusive no item 26 (fl.70), a requerida (cooperativa) afirma quanto à notificação e a consolidação do imóvel junto ao cartório de imóveis, em seu nome, nada relatando sobre a notificação referente à data designada quanto ao leilão ocorrido, bem como, entendeu ser suficiente a intimação dos autores por edital, conforme afirma no item 59 (fl.74). Sobre o tema, oportuno destacar que, a Corte do Superior Tribunal de Justiça, quando da prolação do voto referente o REsp n. 1447687/DF, fundamentou no sentido de que o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 dispõe, sem margem de dúvidas, que, às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta lei, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66, sendo o mesmo aplicado in casu, o qual institui a alienação de coisa fiduciária imóvel. Confirma-se o citado artigo: “Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”. Assim, os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66, por sua vez, preveem o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel submetido à execução hipotecária de que trata o decreto. Em tal âmbito, é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial. Nesse norte, havendo previsão legal de aplicação do artigo 36, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 70/66 ao procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 e sendo pacífica, no âmbito daquele decreto, a jurisprudência caminha no sentido da

necessidade de intimação pessoal da data do leilão extrajudicial, concluindo-se pela incidência desse entendimento aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. Não bastasse a remissão expressa feita pela Lei nº 9.514/97, em seu artigo 39, inciso II, à incidência dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66, que engloba o artigo 36, parágrafo único, no que interessa, justifica-se a adoção do mesmo entendimento para o procedimento de leilão extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 por mais dois fundamentos. Em primeiro lugar, a assinatura do auto de arrematação representa o último momento para purgação da mora, daí a relevância do conhecimento pelo devedor do momento da alienação do bem. Desta feita, a posição do Superior Tribunal de Justiça, a qual me filio, é no sentido de que a intimação do devedor da data, hora e local do leilão extrajudicial deve ser pessoal, e tem imperiosa importância nessa modalidade de execução, porquanto, a publicidade revela-se a um só tempo, como forma de oportunizar a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, e de prestigiar o direito social à propriedade. Concernente à alegação da parte autora, de que o bem em questão refere-se a bem de família, não merece prosperar, pois para constituição do bem de família é necessário que ocorra o efetivo registro no ofício de imóveis em que se situa o bem (art. 1.714 do CC), não havendo notícias no presente feito, quanto à eventual registro, motivo pelo qual rejeito tal alegação. Referente à contranotificação apresentada pelos autores, esta não é suficiente para purgar a mora, sendo que, ao devedor fiduciante há possibilidade de purgação da mora após o prazo de quinze dias previsto no citado art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, em razão da regra prevista no art. 34 do Decreto Lei nº 70/66, tendo sido correta a forma de consolidação da propriedade em face da Cooperativa, ora requerida. Por todo o exposto, impõe-se o reconhecimento da invalidade do leilão extrajudicial realizado sem a intimação pessoal dos devedores, e via de consequência, a nulidade da arrematação do imóvel objeto da presente ação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOÃO JOSÉ DOS SANTOS e ROSINEI BRAZ SANTOS, em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO RIO MACHADO – CREDISIS – JI CRED e JOTA COMERCIAL LTDA, a fim de DECLARAR a nulidade da arrematação referente ao imóvel objeto da ação - Lote n.17, Quadra 21, Setor 02, com área total de 406,37m²- matrícula n. 5.042, nos termos da fundamentação supra, voltando-se o procedimento até onde ocorreu a primeira nulidade, ou seja, da realização do leilão, ficando as referidas despesas cartorárias, a serem pagas pela cooperativa. A fim de evitar maiores prejuízos, mantenho a DECISÃO que deferiu o pedido de antecipação de tutela (fls.65/208-209), devendo aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA. Certifique-se nos autos n.7000856-76.2016.8.22.0006 – Ação de Imissão na Posse, ajuizada pelo requerido Jota Comercial Ltda em face dos autores, bem como nos autos n. 7000660-43.2015.8.22.0006 – Ação de Consignação em Pagamento, ajuizada pela requerida (cooperativa), em face dos autores, para que estes feitos permaneçam suspensos, até o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, haja vista que a DECISÃO aqui prolatada reflete diretamente naqueles feitos. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata, e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % sobre o valor atualizado da causa (compensados entre si), nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 22 de agosto de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001096-97.2010.8.22.0006

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:D. da S. G.

Advogado:Elisângela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Executado:A. G. A.

DECISÃO Com base na Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016 (DOE 158, p.02), que no seu artigo 2º, parágrafo primeiro, exclui das custas judiciais o registro e providências em serventias extrajudiciais, indefiro o pedido de protesto com a isenção das custas, em razão da parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme pretendido na petição de fl. 143. Assim, cumpra-se o DESPACHO de fl. 143. Proceda-se a escrivania a correção da numeração da última petição encartada nos autos. Intime-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 21 de julho de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000923-97.2015.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Leandro Pereira

Advogado:Jefferson Willian Dalla Costa (RO 6074), Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARCOS LEANDRO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que é portador de patologia de cunho ortopédico, o que o impossibilita de trabalhar. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento da benesse, que a princípio teria sido indeferido, e posteriormente foi reconhecido seu direito ao recebimento do auxílio doença, conforme documento de fl. 50, tendo o feito prosseguido, em razão do pedido de conversão do benefício, em aposentadoria por invalidez. Requereu a procedência da ação, a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.A antecipação de tutela foi indeferida à fls. 52-53.Deferida a justiça gratuita (fl.52).Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 53-58, tendo em síntese alegado que o autor não demonstrou preencher os requisitos necessários para o recebimento do benefício, bem como, que em razão do autor encontrar-se em gozo de auxílio-doença (N.B 611.915.696-1), concedido administrativamente, pugnou pela extinção do feito sem resolução, em razão da falta de interesse processual. No MÉRITO, pugnou pela improcedência da ação.Realizada perícia, o laudo foi juntado às fls. 68-72. Ciente as partes quanto ao laudo (fl.65).É o breve relatório. Fundamento e decido.A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 30 (trinta) dias consecutivos para os segurados especiais ou a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias, para os demais segurados (vide alterações ao artigo 60 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 664/2014).Por se tratar de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência.No caso em tela, há prova material plena da qualidade de segurado do autor. Assim afirmo, porque o benefício de auxílio-doença lhe foi concedido na via administrativa (fl.51), não tendo sido noticiado nos autos, posteriormente, quanto a eventual cessação do benefício.Ademais, o próprio INSS sequer contesta a qualidade de segurado do requerente.No que se refere à incapacidade laborativa do requerente, esta restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo o expert

afirmado que a mesma se encontra incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, estando impossibilitada de exercer atividade laborativa (item 3-fl.70) e demais respostas aos quesitos apresentados pelas partes (fls.71-72). Como se vê, o requerente faz jus a aposentadoria por invalidez e não somente ao auxílio-doença pretendido.Assim, comprovado a qualidade de segurado da previdência, o período de carência exigível e a incapacidade laboral total e permanente do autor e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez.No que pertine ao termo inicial para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, este será a contar da data de sua constatação pela perícia médica em juízo, qual seja, 17/11/2016 (fl.68). Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCOS LEANDRO PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o requerido a realizar a implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício, caso tenha sido suspenso (N.B 611.915.696-1), o qual foi concedido na via administrativa, desde 23/09/2015 – fl.51, observada prescrição quinquenal, bem como, declaro o autor inválido, condenando o requerido ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 17/11/2016. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), é de ser deferida a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por invalidez. SIRVA a presente de Ofício ao representante do requerido responsável pelo AADJ (Departamento específico localizado em Porto Velho-RO), para implementação do benefício, instrumentalizando-o com os documentos necessários.A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.Indevida condenação em custas processuais. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.Providencie-se o necessário ao pagamento dos honorários do perito.Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 14 de agosto de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000185-85.2010.8.22.0006

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Vale do Machado Credisis Jicred

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (RO. 1537.)

Executado:Clayton Maltarolo

Advogado:Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

DECISÃO:

DECISÃO Conforme constou na DECISÃO prolatada às fls. 271-272, o exequente peticionou à fl.253, pugnando para que seja expedida carta precatória para penhora dos imóveis indicados às fls. 172-175, sob argumento de que existe suposta fraude perpetrada pelo executado, que teria simulado venda de imóvel rural que lhe pertence, tentando assim, aparentemente frustrar a execução. Às fls.277-280, o exequente trouxe aos autos certidão de inteiro teor do imóvel citado, tendo ainda pedido para este juízo identificar uma das outras testemunhas constantes nos contratos de fls.254-257/266-269.Ato contínuo, às fls. 283-285, requereu a exequente a declaração de ineficácia referente à transação dos imóveis localizados no município de Nova Mamoré (cláusula 1ª fl.254), com os imóveis localizados nesta comarca, lotes 25 e 35 (conforme consta na cláusula 5ª fls.254-255), a fim de preservar os direitos da exequente.(fl. 294) Intimado, o executado quedou-se inerte para manifestar-se quanto ao pedido da exequente.É o breve relato. DECIDO. A título introdutório, tem-se que a fraude à execução pressupõe, além da ciência do executado acerca de demanda que onere sua propriedade, a má-fé do adquirente, traduzida na prova de seu conhecimento acerca da indisponibilidade do bem ou da publicidade dessa informação, através de seu registro nos órgãos competentes. É o que se extrai da regulamentação processual, expressa no Código de Processo Civil:"Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;V - nos demais casos expressos em lei.§ 1o A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.(...)"Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.§ 1o No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.(...)§ 4o Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação". Neste sentido, destaca-se a interpretação das normas infraconstitucionais pelo STJ, insculpida no Enunciado de Súmula n. 375 do STJ, no seguinte teor:"Súmula nº 375 - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. - DJe 30/03/2009".Ainda sobre o tema, mister observar o elucidativo precedente do STJ, formado em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos:"PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro

adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no DISPOSITIVO. 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a SENTENÇA e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes". STJ. REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014) Relativamente ao caso concreto, verifica-se às fls.157-161, que este juízo julgou procedentes os embargos de terceiro opostos, à época pelo Sr. José Correia da Silva, cuja SENTENÇA inclusive transitou em julgado, para o fim de desconstituir a penhora sobre os imóveis de Lote 35 e 25, localizados nesta comarca. Nesse cenário, depreende-se que a alegação da exequente quanto a fraude à execução, em razão dos referidos lotes (35 e 25), terem sido utilizados na transação dos imóveis localizados no município de Nova Mamoré (cláusula 1ª fl.254), conforme consta na cláusula 5ª fls.254-255, não merece prosperar, pois há muito já foi reconhecido direito de propriedade daqueles imóveis ao terceiro adquirente. Saliente-se, ainda, que a venda do imóvel citado às fls. 254-255/266-268, foi realizada no ano de 2009, e a presente execução foi ajuizada em 05/02/2010, tendo os atos de transação dos imóveis, sido realizados anteriormente à presente execução. Ainda vale observar que não foi demonstrada nos autos a existência de registros junto à autoridade competente acerca da existência da demanda executiva ou de qualquer restrição judicial anteriormente à supracitada transação.Portanto, a transação dos imóveis de fls. 254-255/266-268, procedidas antes de 05/02/2010, a princípio, não está eivada de má-fé por parte dos adquirentes, salvo prova produzida em sentido contrário, a cargo da exequente (art. 373, II, do CPC), ônus este que não se desincumbiu. Pelo contrário, ao que nota-se, a exequente pretende rediscutir matéria já apreciada e decidida, conforme constou na SENTENÇA transladada às fls. 157-161, não sendo essa a via adequada para pretender rescindir tal SENTENÇA. Outrossim, sabe-se que a transmissão da propriedade dos bens móveis ocorre com a tradição, nos termos do art. 1.226 do Código Civil, que assim dispõe:"Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição".Portanto, os Contratos de Compromisso de Compra e Venda de fls.254-255/266-268, corroboram a alegação de tradição do bem na data indicada, a partir da qual se considera transmitida a propriedade entre as esferas jurídicas dos negociantes.Avançando neste contexto, não constando nos autos qualquer comprovação do prévio conhecimento do terceiro adquirente acerca do comprometimento da propriedade do alienante pela existência da demanda de execução, bem como por ser prévia a negociação, anteriormente ao ajuizamento da presente execução, o que torna inviável o reconhecimento da fraude suscitada, pela presunção de boa-fé, pois esta se presume, e a alegada má-fé deve ser provada.A teor do exposto, deixo de reconhecer a existência de fraude à execução praticada pelo executado. Considerando a cópia da DECISÃO de fl.286, referente o DESPACHO prolatado nos autos n. 0000281-03.2010.8.22.0006, após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, certifique-se, e translate-se cópia desta naqueles autos, a fim de evitar decisões conflitantes. Transita em julgado esta DECISÃO, manifeste-se a exequente em termos de seguimento no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médiç-Ro, quarta-feira, 23 de agosto de 2017.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000977-63.2015.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daiani Ferreira Soares

Advogado:Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

Requerido:Lojas Avenida Ltda

Advogado:Valeria Baggio Richter (OAB/MT 4676)

SENTENÇA:

SENTENÇA DAIANI FERREIRA SOARES ajuizou ação ordinária declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada em face da empresa LOJAS AVENIDA LTDA.Em síntese, alega a parte autora que ao tentar adquirir produtos para sua empresa (papeleria), teve sua compra negada pelo fato de seu nome estar inscrito no cadastro de inadimplentes. Ao buscar informações na Associação Comercial desta cidade, tomou conhecimento de que a negativação era proveniente de uma dívida no valor de R\$ 73,24 cujo credor seria a empresa requerida. Informa que realmente adquiriu produtos junto a empresa requerida, cujos pagamentos foram realizados, sendo o último deles em 20/02/2015 referente a um débito vencido em 20/01/2015, que com acréscimo, perfazia a quantia de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais).Aduz que se dirigiu a loja da requerida, na cidade de Ji-Paraná-RO, onde havia feito a compra, e apresentou o comprovante de pagamento, tendo a atendente tirado cópia do mesmo e enviado por e-mail para a loja da cidade de Cacoal/RO, e que a funcionária da requerida pediu desculpas pelo ocorrido, e informou que estava “tudo certo”. Juntou documentos. ( fls. 11-28 ), inclusive pagamento referente as custas processuais iniciais. Fora indeferido antecipação de tutela. ( fl. 24)Interposto recurso de agravo de instrumento, em razão do indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls.29-35). Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 36-93, alegando em síntese, que a fatura com vencimento em 20/01/2015 não foi paga pela requerente, nem as faturas posteriores, de modo que restou em aberto e foi acumulando o débito, dando origem à restrição em nome da autora.A Requerente impugnou a contestação, tendo inclusive alegado que a petição de fls. 36-93 é apócrifa, requerendo para tanto a aplicação do instituto da revelia (fls. 95-99).DECISÃO negando o recurso de agravo de instrumento interposto, tendo sido mantida a DECISÃO agravada (fls. 100/102). (fl.103) Intimada a parte requerida para sanar a irregularidade, quanto a ausência de assinatura na peça de contestação, tendo o patrono da requerida assinado a referida peça de defesa. (fl.108) Intimadas as partes, para querendo, especificarem as provas que pretendem produzir. (fl.110) A parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e a requerida pelo julgamento antecipado da lide (fl.111). (fl.112-113) DECISÃO saneadora, tendo sido designada audiência de instrução. (fl.115-119) Realizada audiência de instrução, e colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela autora, conforme mídia audiovisual, acostada aos autos. (fls.120-125/127-132) Alegações finais apresentadas pelas partes. É o relatório. DECIDO.Da análise dos autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.O cerne da controvérsia consiste em verificar a regularidade das cobranças realizada pela requerida. Assevera que efetuou o pagamento do débito questionado, e mesmo assim teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Compulsando os autos, verifico que a negativação ocorreu porque a autora deixou de efetuar o pagamento da dívida na data do vencimento. Colhe-se da peça de defesa (fls.40-41), que quando da realização da compra pela autora, esta foi parcela em 8 (oito) vezes, e por consequência, a última parcela venceria em 01/2015. Afirma que a parcela com vencimento em 20/01/2015 perfazia a quantia de R\$ 46,63 (quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), e a parcela referente o mês de 02/2015, perfazia a quantia de R\$ 68,74. Por tal razão, aduz que, a parcela paga pela autora, referia-se à fatura com vencimento em 20/02/2015, cujo valor correto para pagamento, era de R\$ 68,74, tendo a autora efetuado o pagamento no valor de R\$ 68,00.Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que, às fls.19-22, a autora comprovou

o pagamento das parcelas anteriores, provando assim, que tinha o cartão e o número, sendo que os referidos comprovantes foram emitidos em seu nome, com exceção do comprovante de pagamento de fl.23, o qual é objeto de discussão no presente feito. Diante do contexto-fático probatório contido nos autos, notadamente quanto ao comprovante de fl.23 e os depoimentos pessoais prestados pela testemunha (Sr. Ademir Pereira Cavalcante) e o informante (Mizael Leandro Oliveira – esposo da autora), este afirmou: “Que tem uns imóveis em Cacoal, e vai periodicamente lá receber uns alugueis; que a Daiane pediu para ele pagar a conta, e ele pagou a conta na loja de Cacoal; e que depois de um certo período, os funcionários da loja começaram a ligar para ela cobrando; que foi apresentado o comprovante de pagamento na loja de Ji-Paraná; que a gerente enviou o comprovante de pagamento para a loja de Cacoal, que pediram desculpa, que retirariam o nome dela do SPC no prazo de 5 dias, porém não resolveram o problema; que depois a loja retirou o nome da autora dos órgão de proteção ao crédito; quando do pagamento, apresentou o cartão da loja avenida para o pagamento; que acarretou transtornos para a autora; que no dia que pagou não verificou que o comprovante não estava no nome da autora; e depois verificou, e apresentou o comprovante para a requerida, disse que a requerida afirmou que os valores estavam corretos, que o valor pago era o mesmo valor que ela devia; na loja falaram que o pagamento foi registrado no nome de outra pessoa, que fizeram o pagamento em nome de outra pessoa; e que no dia, levou o cartão da autora e o número, e estavam corretos, ambos coincidiam”.Assim, verifica-se que o comprovante de pagamento (fl.23) foi efetivamente pago pela autora, referente à última parcela que se encontrava pendente para pagamento, a qual tinha como vencimento o dia 20/01/2015, tendo sido paga em 20/02/2015, e o referido débito incluso nos órgãos de proteção ao crédito, após a data do pagamento, qual seja, em 16/03/2015 (fl.14). A negativação do nome da autora decorreu de dívida não paga na data aprazada, todavia, após o pagamento, tinha a requerida, o dever de excluir o nome da autora, o que não ocorreu, sendo que, a manutenção da inscrição tornou-se indevida após o adimplemento da dívida, o que acabou por gerar o dano moral in re ipsa.Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da parte ré de reparar os danos causados à parte autora (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades, pois cobrou débito que já havia sido quitado pela autora, e mesmo assim, a inscreveu de forma indevida, nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo sabendo que a autora havia efetuado o pagamento, e ainda emitiu o comprovante de pagamento em cartão de terceira pessoa, diversa da autora, conforme depreende-se do documento de fl. 23.Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC). Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento à autora e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular a parte ré a cometer conduta semelhante. Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), especialmente em razão de que, a autora efetuou o pagamento do débito questionado, em atraso, equivalente a 30 (trinta) dias. Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por DAIANI FERREIRA SOARES em face da empresa LOJAS AVENIDA LTDA para: a) Declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 73,24 (setenta e três reais e vinte e quatro centavos – referente o contrato n.1201077 – fl.14; b) Condenar a requerida a pagar em favor da autora, indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios a contar do evento danoso (data da inclusão, qual seja, 16/03/2015 – fl.15) e correção monetária a contar do arbitramento, consoante Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça; c) Em que pese tenha sido afirmado,



durante a audiência de instrução, que a requerida promoveu a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, verifiquei que não consta tal comprovação nos autos. Assim, a fim de evitar maiores prejuízos, concedo a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, a fim de que a requerida promova no prazo de 48 h, caso não o tenha feito, a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes em razão do contrato 1201077 – fl.14, referente o débito discutido na presente demanda. Fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para o caso de descumprimento. Intime-se a requerida ao cumprimento, devendo comprovar tal diligência. No mais, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médico-RO, terça-feira, 15 de agosto de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

## COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [1000480-25.2017.8.22.0018](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Adriano Marques da Silva

Advogado: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)

FINALIDADE: INTIMAR a Advogada acima citada, da audiência designada para oitiva de testemunha, no dia 27/09/2017 às 8:00 min, na sede deste juízo de Santa Luzia D'Oeste-RO. Santa Luzia D'Oeste-RO, 15 de setembro de 2017.

Proc.: [0001094-57.2011.8.22.0018](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Edilson Kapiche

Advogado: Oneir Ferreira de Souza (OAB/ 6475)

FINALIDADE: Intimar o Advogado acima mencionado, para no prazo legal, apresentar alegações finais. Simey Alves de Souza, Diretora de Cartório.

Proc.: [1000395-39.2017.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcondes de Carvalho

Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

DECISÃO:

Vistos. Ante o cumprimento do disposto no artigo 396-A do CPP, passo a sanear o feito. A defesa do acusado suscitou a preliminar de prescrição, o Ministério Público manifestou-se pela rejeição da preliminar arguida e regular prosseguimento do feito (fls. 26/31 e fls. 43/45). Pois bem, quanto a prescrição, atenta ao que dispõe no caput

do artigo 109, do Código Penal, o qual regula que a prescrição será regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, assim, constato que não houve a ocorrência da prescrição, haja vista que o denunciado responde aos fatos descritos no artigo 359-C, por duas vezes, na forma do art. 71, e art. 359-G, em concurso material (art. 69), ambos do Código Penal, tampouco na modalidade retroativa como requer a defesa. Ainda, examinando o feito e analisando as demais alegações apresentadas pela defesa em sede de defesa preliminar, entendo que os pedidos se confundem com o MÉRITO e, portanto, necessitam da dilação probatória, sendo prematura a absolvição sumária, mormente pelo fato de que nesta fase vigora o princípio do in dubio pro societate. Verifico que a inicial preenche os requisitos do art. 41 do CPP, razões pelas quais mantenho o recebimento da denúncia. Quanto ao pedido de fls. 47/48 para redesignação da audiência de instrução, acolho a justificativa apresentada pelo advogado e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2017, às 08h00min. Ciência ao Ministério Público e à defesa. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0000881-51.2011.8.22.0018](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Romeu Gomes Vieira, Raul Gomes Vieira, Selmar Reolon

Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2630), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

DECISÃO:

Vistos. Ante a inércia do acusado Selmar Reolon e do advogado dos acusados Romeu Gomes Vieira e Raul Gomes Vieira, entendo pela desistência de oitiva das testemunhas José Pereira de Souza, Marcio Aparecido da Silva e Dante Rubens Ferreira Santana. Posto isso, depreque-se a realização dos interrogatórios dos acusados. Com o retorno das cartas precatórias, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa para apresentarem alegações finais, no prazo legal. Expeça-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone: (69) 34342439 Processo nº: 7001688-39.2017.8.22.0018

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 14/09/2017 13:01:44

DEPRECANTE: MARCOS FELIPE WILL PACHECO

DEPRECADO: ADEMIR PACHECO DE MORAIS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas (art. 30 do Regimento de Custas de Rondônia - Lei n. 3.896/2016) ou que é beneficiária da justiça gratuita no prazo de 5 dias, sob pena de devolução sem cumprimento da presente Carta Precatória.

Decorrido o prazo sem comprovação, DEVOLVA-SE à origem com as baixas de praxe.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 15 de setembro de 2017

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Juiz(a) de Direito

Proc.: 0017421-48.2009.8.22.0018

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Andarilio Rafael

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (RO 6074)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do INSS (RO 0000)

SENTENÇA:

JOSÉ ANDARILIO RAFAEL, já qualificado nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria rural por idade. Para tanto, alega que trabalha em atividades rurais, o que perdura pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado. A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido às fls. 29. Citada (fls. 42-vº e 43), a autarquia não apresentou resposta, conforme certidão às fls. 44-vº dos autos. DECISÃO saneadora fls. 47. Instalada a Audiência de Instrução (f. 51) foi constatada a ausência injustificada do INSS e do advogado da autora, razão pela qual deu-se por dispensada as provas requeridas pelo autor. SENTENÇA proferida às fls. 55/58 dos autos. Em sede de apelo, o recurso interposto pela autarquia foi julgado parcialmente procedente, anulando-se a SENTENÇA prolatada, determinado o retorno dos autos ao juízo a quo para a instrução probatória necessária, qual seja, formalização e prova da postulação administrativa do benefício (fls. 146/147). Com o retorno dos autos, às fls. 157/158 o autor comprovou o indeferimento do requerimento administrativo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II) FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei n. 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário-mínimo, independente de carência, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente). No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Assim posta a questão, observa-se, neste caso, que o autor completou 60 anos de idade em 2008 (f. 12). De outra banda, os documentos apresentados com a inicial constituem prova material necessária para a prova do efetivo exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido, ou seja, 162 meses, dentre os quais merecem destaque: a) certidão de casamento ocorrido em 12/08/2005 qualificando o autor como lavrador (f. 12); b) requerimento protocolado no INCRA em 20/05/1991, requerendo a 2ª via do título definitivo do imóvel rural do autor (f. 15); c) certificado de cadastro do imóvel rural na secretaria da Receita Federal, datado de 1990 (f. 16); d) comprovantes de pagamento do ITR em nome do autor, datados de 1993 e 1994 (f. 17 e 18); e) notas fiscais em nome do autor, no período de 1994 – 2007 (f. 19-23); f) cadastro do agricultor familiar, realizado para fins do Programa nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, realizado em 03/08/2004 (f. 25); g) declaração para cadastro do imóvel rural, datada de 09/04/1984 (f. 26-27v). Portanto, a prova documental amealhada com a inicial não deixam dúvidas sobre a qualidade de segurado especial do autor e tornam certo que o mesmo já havia exercido atividade rural por mais de 13 anos (art. 142 da Lei 8.213/91), quando completou a idade necessária para requerer a aposentadoria. No tocante ao termo inicial, pelo fato do benefício haver sido requerido pela autora

quando já preenchidos os requisitos previstos na lei previdenciária, deve ser concedido a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 20/09/2009. Nesse sentido é o entendimento pacífico no egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. 1. A aposentadoria rural está regulada pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, que determina que quem, durante quinze anos, contados a partir da vigência da lei, comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, poderá requerê-la. 2. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. 3. Requisitos para a concessão da aposentadoria rural por idade preenchidos. 4. Apelação e remessa necessária parcialmente provida. (TRF-2 - REEX: 201102010134470, Relator: Desembargadora Federal LILIANE ROSIZ, Data de Julgamento: 31/05/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 08/06/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado com prova testemunhal o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 2. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de DECISÃO de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da SENTENÇA stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 - AC: 164733920104049999 RS 0016473-39.2010.404.9999, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 12/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO REJEITADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 2. “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro”. (Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal.) Preliminar rejeitada. 3. Comprovada a qualidade de trabalhador rural por provas testemunhal e material, na forma do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade. 4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91). 5. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC). Porém, à míngua de recurso da parte autora e sob pena de reformatio in pejus, fica mantida a data fixada na SENTENÇA desde a citação. 6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em face de sua natureza alimentar (STJ, 5ª Turma, REsp 502.276/CE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005, p. 331). 8. Os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a data da SENTENÇA (Súmula 111 do STJ). 9.

Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.(AC 0057874-79.2007.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Maria Catão Alves, Primeira Turma,e-DJF1 p.112 de 13/04/2010). III) DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ANDARILIO RAFAEL em face de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a fornecer-lhe o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, a contar da data do indeferimento administrativo, inclusive 13º salário proporcional.O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do NCPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do NCPC).Intimem-se.Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso. Cumpra-se.SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0001274-05.2013.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdir Elias de Souza

Advogado:Fabiana Cristina Cizmoski (OAB 6404), Matheus Duques da Silva ( 6318)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

DECISÃO:

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.Fixo como ponto controvertido da demanda a suposta condição de segurado especial do de cujusDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2017 às 10h10min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).Intimem-se.SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Antônio de Souza

Escrivão Cível

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa,

São Francisco do Guaporé - RO

- CEP: 76935-000

- Fone:(69) 36213028

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

CITAÇÃO DE: Interessados incertos ou desconhecidos.

FINALIDADE: Citação de interessados incertos ou desconhecidos, para ciência de todos os termos da presente ação de Inventário, podendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo, arguir erros e omissões; reclamar contra a nomeação do inventariante ou contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro, conforme versa o artigo 627 do CPC.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

PROCESSO Nº: 7000168-29.2017.8.22.0023

CIASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LUZIA ANA MENDONCA

INVENTARIADO: SIVIRINA CORDEIRO RAMOS

VALOR DA CAUSA: R\$ 128.101,07 em 30/01/2017

Resumo do pedido inicial: O inventariante e os herdeiros pretendem o inventário e a partilha dos bens do inventariado, o(a) Sr(a). SIVIRINA CORDEIRO RAMOS

São Francisco do Guaporé, 23 de agosto de 2017.

Daiane Casagrande

Diretora do Cartório Cível em Substituição

Caracteres: 890 x R\$ 0,01455

Valor a Pagar:R\$ 12,94

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: [sfg1civel@tjro.jus.br](mailto:sfg1civel@tjro.jus.br)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: [sfg@tjro.jus.br](mailto:sfg@tjro.jus.br)

Proc.: [0001133-73.2010.8.22.0023](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto ( 11499)

Executado:Auto Posto das Mangueiras Ltda Me

DESPACHO:

DESPACHO Defiro parcialmente o pedido formulado pela fazenda exequente.Considerando o valor atualizado da dívida, com fim de evitar excesso de penhora, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação quanto aos bens imóveis indicados pelo credor.Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e respectivos parágrafos, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000485-93.2010.8.22.0023

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Espólio de Divino da Silva Garrote

Advogado:Carlos Roberto de Souza Carmona (OABMT 3863),  
Fernanda Theophilo Carmona (OABMT 7615), Sílvia Fernanda  
Theophilo Carmona (OABMT 12740), Cristiane Xavier (OAB/RO  
1846)

Requerido:Waldecir Gibotti, Sônia Maria Dalamarta Gibotti, José da  
Lamarta, Maria José da Lamarta

Advogado:Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31 - B)

DESPACHO:

DESPACHO 1 - Expeça-se novo edital de citação do litisdenunciado  
Fernão Leme de Carvalho, e intime-se os demais requeridos  
denunciados a, no prazo de 10 (dez) dias, pagamento e  
comprovarem a sua publicação, sob pena de condenação em  
litigância de má-fé, conforme artigo 80, inciso IV do Código de  
Processo Civil.2 - Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez)  
dias, manifestar-se quanto ao Ofício nº 252/RI/2017, juntado à f.  
710.Determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor para  
que proceda com a inclusão dos litisdenunciados no polo passivo  
da demanda.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 14 de  
setembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000837-75.2015.8.22.0023

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Agência Nacional de Telecomunicações Anatel

Advogado:Procurador Federal ( )

Executado:Associação de Rádio Comunitária de São Francisco do  
Guaporé

DECISÃO:

DECISÃO Ante a informação de interposição de Embargos à  
Execução contida na Certidão cartorária de fls. 100-v, bem como  
em atenção ao efeito suspensivo atribuído a tais embargos em  
seu recebimento, procedo com a suspensão do presente feito  
no Sistema de Automação Processual - SAP.Com a prolação da  
SENTENÇA nos autos de nº 7001019-68.2017.8.22.0023, junte-se  
nestes autos e tornem conclusos.São Francisco do Guaporé-RO,  
quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz  
de Direito

Proc.: 0000377-25.2014.8.22.0023

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Detran Ro Departamento Estadual de Trânsito do  
Estado de Rondônia

Advogado:Saulo Rogerio de Souza (RO 1556)

Executado:Lirio Ferreira dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE  
RONDÔNIA ajuizou a presente execução fiscal em desfavor de  
LIRIO FERREIRA DOS SANTOS, em razão de inadimplemento  
junto ao fisco.O feito vinha tramitando regularmente, quando o  
exequente se manifestou à f. 79, informando que a parte executada  
quitou a dívida objeto do feito, requerendo, assim, a extinção e  
arquivamento do feito.Vieram os autos conclusos.RELATADOS.  
DECIDO.Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do  
Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução,  
uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.Sem custas e  
honorários de advogado.Antecipo o trânsito em julgado nesta data,  
nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC (Lei 13.105/2015).  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.  
São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 14 de setembro de  
2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0019177-40.2005.8.22.0016

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procuradoria da Fazenda Nacional (N/C 000)

Executado:Rosa & Oliveira Ltda -ME

Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de execução fiscal promovida pela  
FAZENDA NACIONAL em face de ROSA & OLIVEIRA LTDA  
- ME, em virtude de inadimplemento junto ao fisco (CDA -  
fls. 06-16).Houve trâmite regular dos autos, com citação da  
empresa executada por edital (f. 34).Após, a fazenda exequente  
requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e  
a citação destes (f. 52).Citada, a empresa requerida ofertou 06  
(seis) imóveis em garantia do juízo, pois informou a pretensão  
em embargar a presente (fls. 78-79).Embargos opostos e  
distribuídos sob nº 0001429-61.2011.8.22.0023, os quais foram  
julgados improcedentes, conforme SENTENÇA juntada aos  
autos às fls. 98-99.Os imóveis ofertados pela executada não  
foram aceitos pela exequente, em razão de não se tratar de bem  
registrado, com contrato de compra e venda considerado idôneo.  
Após, procedeu-se a penhora e avaliação de bem imóvel de  
propriedade do sócio Cleverson Plentz (fls. 132-139).Decorrido  
o prazo para embargos, este juízo determinou a realização  
de hasta pública para venda do bem.Após, o sócio Cleverson  
Plentz apresentou Exceção de Pré-executividade, alegando  
a ausência de citação dos sócios, e conseqüente nulidade  
dos atos expropriatórios (fls. 146-154).Instada a manifestar, a  
FAZENDA PÚBLICA sustentou a validade da relação processual  
e conseqüentemente não ocorrência da nulidade suscitada,  
requerendo a improcedência do pedido e prosseguimento da  
execução (fls. 160-164).Vieram os autos conclusos.É o breve  
relatório. DECIDO.Trata-se de exceção de pré-executividade  
em que o executado/excepta pretende a nulidade dos atos  
expropriatórios realizados em detrimento de sócio, sob a  
alegação de ausência de desconsideração da personalidade  
jurídica, e conseqüente ausência de citação.Pois bem. Verifico  
que, em que pese a exequente/excepto tenha formulado  
requerimento de citação dos sócios, à f. 52, este pedido nunca  
foi analisado pelo juízo, sendo que a ordem de citação de f. 74,  
bem como o MANDADO de citação de fls. 87-87v não determina/  
cita os sócios, mas apenas a empresa executada/excepta.No  
presente caso, trata-se de empresa de tipo societário limitado  
(LTDA), ou seja, com responsabilidade do sócio limitada a cota  
social de participação, sendo protegido o patrimônio pessoal dos  
sócios, que somente poderá ser atingido em casos de desvio  
de FINALIDADE, confusão patrimonial, estado de insolvência  
ou inadimplemento, conforme artigo 50 do Código Civil.Tais  
hipóteses não se mostram nos autos, visto que, quando citada  
por meio dos sócios, a empresa executada/excepta respondeu  
ao chamado judicial, tendo indicado bens como garantia, antes  
de ofertar embargos à execução.Ademais, o exequente/excepto  
não demonstrou a existência de confusão patrimonial, desvio  
de FINALIDADE ou insolvência da executada/excepta, que, ao  
apresentar a presente exceção, indicou dois automóveis para  
penhora avaliados em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)  
cada.Deste modo, conforme pleiteado pela executada/excepta,  
a ausência de desconsideração da personalidade jurídica e  
citação acarreta nulidade absoluta aos atos posteriormente  
praticados, vez que a citação é pressuposto de existência da  
relação processual, e trata-se de matéria de ordem pública,  
podendo ser declarada a qualquer tempo.Portanto, a questão  
posta em apreciação não merece maiores delongas, tendo em  
vista que o pedido encontra-se em conformidade com o direito  
brasileiro.Em face do exposto, ACOLHO a exceção de pré-  
executividade oposta por ROSA & OLIVEIRA LTDA-ME, para  
DECLARAR nulos os atos de constrição de imóveis pertencentes  
ao sócio Cléverson Plentz, com fundamento no art. 239 do  
CPC.Determino a liberação dos imóveis penhorados nestes  
autos.Sem custas ante a isenção legal.Condeno a FAZENDA

NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme preceitua o art. 85, do CPC. Não havendo recurso, requeira o exequente no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, manifestando-se quanto aos bens ofertados em pagamento, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0015287-93.2005.8.22.0016](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procuradoria da Fazenda Nacional (N/C 000)

Executado: Aero Lance Presentes Ltda

Advogado: Advogado não informado (0000000000000)

DECISÃO:

DECISÃO Ante a informação do credor de que houve parcelamento administrativo do débito fiscal, procedo com a suspensão do presente feito, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se o credor a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001927-89.2013.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: I. B. do M. A. dos R. R.

Advogado: Waldemar Rodrigues Chaves Filho (RO 996)

Executado: W. de J. L.

Advogado: Rafhan da Silva Pereira (RO 5924)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido formulado pelo exequente à f. 225. Expeça-se ofício ao IDARON, determinando que proceda com a constrição das fichas de semoventes existente em nome do executado. Cumpra-se expedindo o necessário. Vias deste servem de ofício. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000269-64.2012.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: João Batista de Moraes

DESPACHO:

DESPACHO Realize-se o pagamento da comissão fixada à leiloeira. Após, expeça-se carta de arrematação, com o respectivo MANDADO de imissão na posse, conforme artigo 901 do CPC. Expeça-se, ainda, alvará para levantamento dos valores em favor do exequente. Em seguida, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000936-79.2014.8.22.0023](#)

Ação: Monitoria

Autor: Ana Lúcia Zangrandi Silva

Advogado: Leise Prochnow Mourão (8445)

Requerido: Ademir Cezar Carneiro Neto

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista a penhora no rosto dos autos, determino a intimação do executado para que deposite em Juízo a quantia de R\$ 1.338,00 (um mil, trezentos e trinta e oito reais), devidamente atualizada, caso efetue o pagamento do débito em dinheiro, ou informe se entregou o bem mencionado à fl. 74, como forma de pagamento da dívida. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIAS São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000895-47.2016.8.22.0022](#)

Classe: Ação Penal (Réu Solto)

Procedimento: Sumário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Dionatas de Oliveira Pereira, brasileiro, solteiro, carpinteiro, nascido aos 04/12/1990, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, devidamente inscrito no CPF nº 022.764.492-17, filho de Valdivino Pereira de Souza e Luzinete Oliveira de Jesus, residente à Rua Projetada, nº 156, Bairro Aeroporto IV, em Ouro Preto do Oeste/RO. Capitulação: Art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro c/c Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Pena).

Adv.: Naotoshi Tokimatu OAB/RO 4226

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado e seu advogado da designação de audiência de Instrução e julgamento, para o dia 11/10/2017, às 10h15min, na sede deste Juízo, bem como intimar o advogado supra da expedição da carta precatória à comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para interrogatório do réu.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 14 de setembro de 2017.

Proc.: [0020418-89.2009.8.22.0022](#)

Classe: Ação Penal – (Réu Solto)

Procedimento: Ordinário

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Gilberto Rufino, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 648703 SSP/RO, inscrito no CPF nº 682.374.212-72, nascido aos 01/02/1979, natural de Presidente Médici/RO, filho de Ozias Rufino e Lindaura Ribeiro Rufino, residente e domiciliado à Rua Ouro Preto, nº 6008, Bairro São Cristóvão, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 171, caput, do Código Penal, em consonância com o Artigo 29, do Código Penal.

Adv.: Não Informado

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17/10/2017, às 8h20min, neste Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 14 de setembro de 2017.

Proc.: [1000226-40.2017.8.22.0022](#)

Classe: Ação Penal (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: João Maria Rodrigues, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 01/09/1953, natural de Marialva/PR, portador do RG nº 1345296 SSP/RO, devidamente inscrito no CPF nº 203.180.149-04, filho de Abrão Serílio Rodrigues e Palmira Francisca de Jesus, residente à Linha 74, km 05, lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO. Capitulação: Art. 217-A, do Código Penal, art. 244-A, caput, da Lei 8.069/90, na forma do art. 71, Código Penal.

Adv.: Neide Skalecki Gonçalves OAB/RO 283-B

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado e sua advogada da designação de audiência de Instrução, para o dia 14/12/2017, às 08h00min, na sede deste Juízo, bem como da expedição da carta precatória à Comarca de Costa Marques/RO para oitiva de testemunhas.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 14 de setembro de 2017.

Proc.: 0001763-30.2013.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado:Thiago Westfal Strelow

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

SENTENÇA:

Vistos.THIAGO WESTFAL STRELOW, foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 12 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento).Em 04 de Setembro de 2014, o denunciado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público (fl. 62).O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do agente, ante a inocorrência de qualquer causa de revogação da suspensão, tendo sido cumprida integralmente (fl. 85-v).É a síntese do feito. Decido.Compulsando os autos, constato que o réu foi beneficiado com a suspensão do processo na data de 04.09.2014, cujo benefício não foi revogado até a presente data, ou seja, há mais de três anos.Cumpra observar que, ao contrário do sursis processual do Código Penal, a Lei dos Juizados é clara no sentido que, expirado o prazo sem revogação, será declarada a extinção da punibilidade do réu (art. 89, § 5º, Lei 9.099/95), não se admitindo a prorrogação do período de prova.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE de THIAGO WESTFAL STRELOW, brasileiro, solteiro, nascido aos 18.04.1991, natural de Cacoal/RO, filho de Elias Strelow e Naira Westfal Strelow, residente e domiciliado à Rua Dom Pedro II, entre a Av. Marechal Rondon e Av. Aeroporto, cidade de São Miguel do Guaporé/RO, pela prática do crime descrito no artigo 12 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), o que faço com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89 da Lei 9.099/1995.Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe, após, não havendo pendências, archive-se.Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 1000923-61.2017.8.22.0022

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Réu:Jeferson Santos Ferreira

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DESPACHO:

Vistos.Designo audiência para cumprimento do ato deprecado nos autos de n. 1000413-84.2017.822.0010 da Comarca de Rolim de Moura/RO, para o dia 27 de setembro de 2017 às 12h10min. Cumpra-se na forma deprecada, servido a segunda via de MANDADO ou se expedindo o necessário. Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao Juízo de origem.Outrossim, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.Ainda, fica determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.Comunique-se à origem.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA.Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao Juízo de origem.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 1000886-34.2017.8.22.0022

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Infrator:Tiago Ferreira de Souza

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DESPACHO:

Vistos.Designo audiência para cumprimento do ato deprecado nos autos de n. 0000213-98.2016.822.0020 da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, para o dia 06 de novembro de 2017 às 09 horas. Cumpra-se na forma deprecada, servido a segunda via de MANDADO ou se expedindo o necessário.Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao Juízo de origem.Outrossim, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.Ainda, fica determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.Intime-se o réu desta audiência e daquela a ser realizada no dia 24/10/2017, às 8h, no juízo deprecado.Comunique-se à origem.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA.Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao Juízo de origem.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 1000780-72.2017.8.22.0022

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Anderson Moreira Coimbra

Advogado:Ligia Verônica Marmitt Guedes (OAB-RO 4195)

SENTENÇA:

DECISÃO ANDERSON MOREIRA COIMBRA, qualificado nos autos, por intermédio de sua advogada, postula a restituição de um veículo automotor Caminhão, marca M. Benz/L2013, ano/ modelo 1976/1976, placa BXH 4375, Renavam 381988422, que foi apreendido conforme Termo Circunstanciado de Infração Penal n. 70/17 (OP 112878/2017/SMG).Juntou documentos.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ante a ausência de previsão legal de devolução de bens justificadamente apreendidos em razão da prática de crime ambiental.Oficiada à Delegacia de Polícia local, sobreveio informação dando conta que da desnecessidade da constrição do veículo às investigações.Relatei. DECIDO.Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, nos termos dos arts. 120 e seguintes do Código Processo Penal. A restituição de coisa apreendida só pode ser deferida quando inexistir dúvida quanto ao direito de propriedade do requerente e o bem não interessar mais ao processo.Neste sentido, a propriedade do objeto restou comprovada, em face da documentação constante no feito às fls. 16/19.Além do que a autoridade policial manifestou não haver necessidade de manter o veículo apreendido para as investigações nos autos do TC 70/2017 (fl. 45).Afora isso, em que pese a manifestação ministerial acerca da previsão na legislação ambiental quanto à apreensão e perdimento de instrumentos utilizados na prática de crime dessa natureza (ar. 25, Lei 9.605/98), razão assiste a defesa quando destaca que a jurisprudência é firme no sentido de que tal medida não recai sobre o terceiro de boa fé, que não tenha concorrido para a prática delitativa ambiental que ensejou a apreensão do automóvel.Nesse passo, considerando que o TC de Infração Penal foi lavrado em desfavor de Jeferson Rodrigues, e tendo o requerente Anderson Moreira Coimbra afirmado que apenas locou o bem, sem contudo ter ciência da irregularidade sobre a madeira, deve se presumir sua boa-fé, restituindo-se o veículo a ele,

vez que comprovou documentalmente a propriedade (TRF-1 - AMS: 00475806220134013700, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 31/08/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 10/09/2015; AgRg no AREsp 188.068/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, Dje 03/04/2013). Ante o exposto, com base no artigo 118 c.c. 120, caput, ambos do CPP, DEFIRO o pedido de restituição do Caminhão, marca M. Benz/L2013, ano/modelo 1976/1976, placa BXH 4375, Renavam 381988422, devendo ser entregue ao requerente ANDERSON MOREIRA COIMBRA. Intime-se a autoridade policial para que tome as providências necessárias, caso o bem ainda se encontre acautelado nas dependências daquela instituição, do contrário, deve a escritania providenciar o necessário à restituição. Acaso a madeira apreendida esteja, ainda, acondicionada na carroceria do caminhão, desde já autorizo sua remoção e depósito no pátio da unidade prisional local. Junte-se cópia da inicial, da DECISÃO e do termo de restituição/entrega nos autos que o TC n. 70/2017 tenha gerado no Projudi. Expeça-se o necessário. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000349-26.2015.8.22.0022](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Infrator: Vanderley Vieira, Silvio Vieira

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Romer Almeida de Araújo (GO 16929), Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

SENTENÇA:

Vistos. SILVIO VIEIRA, foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 12 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). Em 18 de Agosto de 2015, o denunciado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público (fl. 77). O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do agente (fl. 200), ante a inoccorrência de qualquer causa de revogação da suspensão, tendo sido cumprida integralmente (fl. 199-v). É a síntese do feito. Decido. Compulsando os autos, constato que o réu foi beneficiado com a suspensão do processo na data de 18.08.2015, cujo benefício não foi revogado até a presente data, ou seja, há mais de dois anos. Cumpre observar que, ao contrário do sursis processual do Código Penal, a Lei dos Juizados é clara no sentido que, expirado o prazo sem revogação, será declarada a extinção da punibilidade do réu (art. 89, § 5º, Lei 9.099/95), não se admitindo a prorrogação do período de prova. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE de SILVIO VIEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 09.12.1985, natural de São Paulo/SP, filho de João Vieira e Tereza Maria Vieira, residente e domiciliado à Av. Piratantam, nº 335, Centro, em Sapezal/MT, pela prática do crime descrito no artigo 12 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), o que faço com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89 da Lei 9.099/1995. Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe, após, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000180-44.2012.8.22.0022](#)

Classe: Ação Penal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Jefferson Pissinati Lopes, brasileiro, solteiro, nascido aos 20/07/1990, natural de Ji-Paraná/RO, RG nº 975800 SSP/RO, CPF nº 936.006.742-34, filho de Francisco das Chagas Lopes e Eliane Maria Pissinati, residente e domiciliado à Rua da Mangueira, nº 2013, bairro Jardim dos Imigrantes, em Ji-Paraná/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido, e outros.

Advogado: Não informado

Capitulação: Art. 155, § 4º, II, na forma do art. 71 e art. 180, caput, todos do CP.

Adv.: Não Informado

FINALIDADE: CITAR o denunciado acima qualificado para defender-se na Ação Penal supra, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra o mesmo por infração ao Art. 155, § 4º, II, na forma do art. 71 do CP. NOTIFICÁ-LO para apresentar resposta nos termos dos art. 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias através de seu advogado e que, na ausência de resposta, será nomeado a Defensoria Pública para oferecê-la.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 14 de setembro de 2017.

Proc.: [0003132-25.2014.8.22.0022](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Sócio Educando: Valmir Pinto Machado

Advogado: João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226), Gláucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)

SENTENÇA:

Vistos. FARAYB ÁVILA DE ANDRADE, foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 180, caput, do Código Penal. Em 02 de junho de 2015, o denunciado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 89/89-v) oferecida pelo Ministério Público (fl. 80/81). O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do agente (fl. 214), ante a inoccorrência de qualquer causa de revogação da suspensão, tendo sido cumprida integralmente (fl. 213-v). É a síntese do feito. Decido. Compulsando os autos, constato que o réu foi beneficiado com a suspensão do processo na data de 02.06.2015, cujo benefício não foi revogado até a presente data, ou seja, há mais de dois anos. Cumpre observar que, ao contrário do sursis processual do Código Penal, a Lei dos Juizados é clara no sentido que, expirado o prazo sem revogação, será declarada a extinção da punibilidade do réu (art. 89, § 5º, Lei 9.099/95), não se admitindo a prorrogação do período de prova. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE de FARAYB ÁVILA DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, nascido aos 17.03.1993, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Cledson de Andrade e Débora de Ávila Gomes, residente à Av. União, nº 1090, Bairro Bela Vista, cidade de Seringueiras/RO, pela prática do crime descrito no artigo 180, caput, do Código Penal, o que faço com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89 da Lei 9.099/1995. Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe, após, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000548-14.2016.8.22.0022](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Condenado: Claudemir Cleres Barros, Gedaias Alves Barbosa

Advogado: Jairo Reges de Almeida (OAB-RO 7882), Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Maria Cristina Batista Chaves ( ), João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)

DESPACHO:

Vistos. Encaminhem os objetos apreendidos à fl. 32 para destruição. Ademais, considerando que o réu Claudemir Cleres BARROS, apesar de intimado para o pagamento das custas processuais (fl. 696), quedou-se inerte, encaminhe-se a certidão de débito ao cartório extrajudicial para protesto. Após, não havendo informação do pagamento inscreva-se na dívida ativa do Estado. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004847-10.2015.8.22.0009

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Juliano Lopes dos Santos

DESPACHO:

Vistos. Recebo a execução da pena para processamento neste Juízo.Intime-se o reeducando para, no prazo máximo de 05 dias, comparecer em cartório a fim de realizar audiência admonitória.Prossiga-se na fiscalização da execução.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000762-78.2011.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado:Adilson Gomes de Paula, Artur Cancian

Advogado:Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)

DESPACHO:

Vistos.Declaro encerrada a instrução, asism, vista as partes para apresentarem alegações finais.Após, conclusos para SENTENÇA.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 1000883-79.2017.8.22.0022

Ação:Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Requerente:D. de P. C. de S. M. do G.

Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé ( 22 SMG/RO)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de pedido busca e apreensão, requerido pelo Delegado de Polícia local (fls. 03/05), cujo pedido restou deferido às fls. 23/24.Sobreveio relatório de cumprimento do MANDADO de busca e apreensão às fls.. 25/30.Instado, o Ministério Público nada requereu.Assim, considerando que o presente procedimento cumpriu seu objetivo, nada mais havendo, archive-se.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 1000333-84.2017.8.22.0022

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

SócioEducando:Fernanda Sobrinho Ros, Valtecir de Araujo Junior, André da Silva Marim

Advogado:João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)

DESPACHO:

Vistos. Recebo o recurso de fls. 422/438, eis que próprio e tempestivo.Já tendo a defesa apresentados suas razões, vista ao Ministério Público para contrarrazões.Com o retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001564-76.2011.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado:Valmir Pinto Machado, Anselmo Cristiano Balbino

Advogado:Maria Helena de Paiva (OAB/RO 3425), Advogado Não Informado ( 22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em desfavor de VALMIR PINTO MACHADO, ROBERTO CASSIANO VANDERLEI e ANSELMO CRISTIANO BALBINO, imputando-lhes a prática do delito capitulado no artigo 180, caput, do Código Penal.Narra a denúncia que no início de 2010, o denunciado Vamir Pinto Machado adquiriu uma motocicleta Honda CGH 125 Biz, placa NDJ 0156, sabendo ser produto de crime, do indivíduo conhecido como Almerindo Fernandes de Jesus, sendo que depois vendeu para os denunciados Roberto Cassiano Vanderlei e Anselmo Cristiano Balbino, que, de semelhante maneira, a adquiriram, em proveito próprio, também sabendo ser produto de crime.Consoante consta, a motocicleta mencionada, havia sido roubada em Ariquemes em 2009, tendo como vítima a proprietária Liete Fonseca de Carvalho, seno que, após ser subtraída, foi adquirida, no início de 2010, pelo denunciado Valmir.Consta, também, que seis meses depois desta última transação, foi a vez dos denunciados Roberto Cassiano e Anselmo Cristiano, juntos adquiri-la de Valmir, embora soubessem ser o veículo produto de crime, pelo valor de R\$ 3.300,00, valor este bem abaixo do realmente praticado no mercado.Segundo melhor apurado, o denunciado Roberto entregou para Anselmo dez cabeças de gado para que este vendesse e entregasse o dinheiro a Valmir, oportunidade em que os dois, mesmo sabendo ser o veículo de origem ilícita, uniram esforços na intenção de comprá-la.Aos réu Roberto Cassiano Vanderlei e Anselmo Cristiano Balbino foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo (fl. 86), que foi aceita por eles (fls. 105/106)A denúncia foi recebida em desfavor do réu Valmir Pinto Machado em 23/09/2014 (fl. 87). Devidamente citado (fls. 103/104), apresentou resposta à acusação (fls. 98/99), por meio de advogado constituído.O infrator Roberto Cassiano Vanderlei cumpriu integralmente as condições da suspensão do processo (fl. 113), razão pela qual foi declarada extinta a sua punibilidade (fl. 218). Por sua vez, ante o descumprimento do sursis processual pelo infrator Anselmo Cristiano Balbino, o referido benefício foi revogado, azo que a denúncia foi recebida à fl. 208, em 17/11/2016. O acusado citado (fls. 2012/2013) apresentou resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública (fls. 214/2015).Durante a instrução processual foram ouvidas cinco testemunhas e interrogado o acusado Valmir Pinto Machado (fls. 126, 156 e 204). Posteriormente, acostou-se aos autos certidão de óbito do acusado Valmir Pinto Machado (fl. 225), ao que foi declarada extinta a punibilidade (fl. 234).Designou-se solenidade para interrogatório do réu Anselmo, que por sua vez, mesmo devidamente intimado, não compareceu, ocasião na qual foi decretada sua revelia e declarada encerrada a instrução processual (fl. 234).Em alegações finais às fls. 235/240, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado, por insuficiência de provas para embasar o pedido de condenação, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. No mesmo sentido, a Defesa (fl. 105).Relatei. Decido.II – FUNDAMENTAÇÃO Não há questões processuais a serem analisadas, pelo que se passa à análise do MÉRITO.Inicialmente, considerando que extinta a punibilidade quanto aos réus Valmir Pinto Machado (falecimento) e Roberto Cassiano Vanderlei (cumprimento suspensão condicional do processo), resta, pois, a análise da conduta levada a efeito pelo acusado Anselmo Cristiano Balbino.É cediço que para que haja um decreto condenatório é necessária a prova da materialidade (existência) do crime e da autoria.In casu, verifica-se que embora houvesse indícios razoáveis da materialidade e autoria do fato, dando causa para a propositura da peça acusatória, estas não se confirmaram ao longo da instrução criminal, emergindo dúvida quanto a autoria delitiva, em especial porque não foram produzidas provas em juízo a robustecer os indícios quanto a autoria do fato criminoso. Nesse particular, constou na inicial acusatória que acusado,



juntamente com o acusado Roberto Cassiano, teria adquirido em proveito próprio coisa que sabia ser produto de crime, consistente em uma motocicleta Honda C125 Biz, placa DJ 0156, da pessoa de Valmir Pinto Machado, contudo, a narrativa fática não se confirmou ao final da instrução processual. O acusado, não foi ouvido em juízo, vez que não compareceu à solenidade designada para o seu interrogado, mas, quando ouvido perante a autoridade policial, negou os fatos, afirmando que apenas estava presente quando o acusado Roberto comprou a motocicleta da pessoa de Oreinha (Valmir Pinto Machado). Disse que havia comprado umas vacas do genitor de Roberto, ocasião na qual foi informado que Roberto queria comprar uma moto e caso soubesse de alguma que estivesse a venda que levasse até ele. Afirmou que sabia que Valmir estava vendendo uma motocicleta, razão pela qual foi juntamente com ele e o veículo até Roberto, quando então ambos negociaram o veículo, tendo Roberto solicitado que repassasse parte do valor que devia a seu genitor, em razão da aquisição de bovinos, para Valmir. Relatou que o veículo tinha o documento e o recibo de compra e venda, o qual estava em poder de Paraguai, sendo que Valmir se comprometeu pegar o documento e entregá-lo para Roberto. Por fim, disse, ainda, naquela oportunidade, que Valmir, Roberto e seu genitor, disseram a ele que haviam checado o veículo no DETRAN e estava tudo regular (fl. 57). A negativa de autoria do acusado encontra apoio nos demais elementos de provas acostados ao feito. Senão, veja-se. A testemunha policial Carlos Fernandes Rocha, policial civil, afirmou, em juízo, que após receber um comunicado da proprietária do veículo motocicleta, informando que aquele estaria sendo utilizado na cidade de Seringueiras/RO, dirigiu-se até o CIRETRAN e constatou que o veículo tinha sido documentado após o roubo. Afirmou que, em diligências, localizou a moto em frente a um estabelecimento comercial, sendo que o condutor disse que tinha comprado o veículo de Valmir. Esclareceu que, pelo que pode observar, houve uma falha no DETRAN, pois a informação do roubo foi inserida no sistema, retirada e inserida novamente, sendo que nesse meio tempo a moto foi documentada em Seringueiras/RO. Afirmou que procurou o acusado Valmir, o qual relatou ter adquirido o veículo da pessoa de Paraguai, já falecido, que era bastante conhecido na cidade por ser pistoleiro, mas nunca ouviu falar que Paraguai praticava receptações ou crimes dessa natureza, não tendo como saber se o veículo era ou não produto de crime (fl. 126). No mesmo sentido foram as declarações da testemunha policial Gilberto dos Santos Nobre que, ouvida em juízo, acrescentou que tomou conhecimento que uma motocicleta roubada na cidade de Ariquemes/RO estaria circulando na cidade de Seringueiras/RO, ocasião em que passou a diligenciar. Informou que localizou o veículo durante a tarde, trafegando normalmente pela rua, sendo conduzida por pessoa que não se recorda o nome, a qual, abordada, asseverou ter adquirido o veículo do acusado Valmir. Disse que o condutor do veículo falou o valor que havia pado pela motocicleta, mas não se recorda qual era, contudo, lembra que era um preço aproximado ao valor de mercado. Por fim, esclareceu que o condutor da motocicleta portava os documentos obrigatórios, estando eles todos em dia (fl. 126). Corroborando os testemunhos policiais, tem-se as declarações da testemunha Oziel Nascimento Almeida, que exercia a função de diretor da CIRETRAN de Seringueiras, à época dos fatos, o qual esclareceu que a informação de roubo/furto era inserida no sistema exclusivamente pela Polícia Civil e que, por falha do sistema, as informações demoravam a aparecer. Disse que, quando foi procurado pelos policiais, fez uma pesquisa e verificou que a informação do roubo havia sido inserida no sistema somente no mês de junho, sendo que a motocicleta foi documentada no mês de maio, ou seja, antes da restrição (fl. 126). Leandra Custódio Rosa, que trabalhava no despachante que representou o veículo no momento da documentação junto ao órgão de trânsito, ouvida em juízo,

asseverou que o acusado Valmir possuía uma motocicleta Biz vermelha, da qual foi retirada taxas e documentos por dois anos. Informou que, se soubesse que a motocicleta era produto de crime, o despachante jamais teria realizado o serviço para documentação, como aconteceu (fl. 156). Por fim, o acusado Valmir Pinto Machado, em juízo, confirmou que adquiriu o referido veículo da pessoa de Paraguai, contudo, não sabia ser ele roubado e que, inclusive, após vender a motocicleta para o acusado Roberto, procurou Paraguai, a quem descobriu que esse havia falecido. Razão pela qual entrou em contato com a proprietária da moto, momento em que descobriu que o veículo tinha sido roubado em Ariquemes/RO. Pois bem. Consoante se extrai dos depoimentos obtidos durante a instrução, embora comprovada a materialidade delitiva, não é possível afirmar que o acusado Anselmo Cristiano Balbino soubesse que o veículo por ele adquirido era produto de crime, pois, consoante relatado pelas testemunhas, não contava no registro do Detran a informação do crime de roubo na cidade de Ariquemes, bem como a documentação do veículo estava na posse do vendedor no momento da aquisição. Lado outro, consta ainda que o acusado adquiriu o veículo por valor compatível com o praticado no mercado, portanto, não podendo ele, sequer, presumir se produto de crime, logo, afasta-se ainda a desclassificação do crime para receptação culposa. Pelo que se observa dos autos, apesar de existir prova de que o réu estava em poder do veículo motocicleta, comprovadamente produto de crime, não resta comprovada nos autos o dolo de agir, consistente na ciência da origem ilícita do bem. Sem mais delongas, não resta demonstrado que o réu tenha praticado o delito conforme narrado na inicial acusatória, em especial porque o conjunto probatório não permite afirmar que o réu tivesse ciência da origem espúria do bem ao adquiri-lo. Diante disto não há outro caminho senão a absolvição do acusado, com a aplicação do consagrado princípio in dubio pro reo, uma vez que a prova produzida não é suficiente para um édito condenatório. Acerca do assunto: "Ementa: AÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. DÚVIDAS NO TOCANTE À AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. "No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio" (RT 619/267). (Apelação Criminal, N. 136571 SC 2010.013657-1, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Segunda Câmara Criminal, Rel. Sérgio Paladino, Data de Julgamento: 07/07/2010)" - Destaque Diante do quadro probatório acusatório insuficiente, referente à autoria delitiva e a materialidade, revela-se temerária uma condenação, aplicando-se a premissa in dubio pro reo. III – DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da denúncia para ABSOLVER ANSELMO CRISTIANO BALBINO, vulgo "Tita", brasileiro, solteiro, vaqueiro, filho de Antônio Balbino e Zélia Bezerra Balbino, nascido em 31/01/1980, natural de Naviraí/MS, portador do RG 723.926 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 695.329.232-68, residente na Linha 108, km 03, lado esquerdo, zona rural de Seringueiras/RO, das imputações que lhes foram irrogadas na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e as providências de praxe, arquive-se. Sem custas. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO. P. R. I. C. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000283-18.2016.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

SócioEducando:Welliton Felipe Gonçalves de Andrade, Anderson dos Santos Monteiro, Breno Corveto Rodrigues, Edcarlos Alves de Souza, Flávio Brito de Andrade Mohem

Advogado:João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226), Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967), João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)

DESPACHO:

Vistos.Em que pese o pedido de fl. 912, verifica-se que já ocorreu o esgotamento da tividade jurisdicional deste juízo de primeiro grau, vez que já houve prolação de SENTENÇA, assim, cumpra-se a determinação constante à fl. 565, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para apreciação dos recursos de apelação. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000876-41.2016.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado:Giovani Martins de Jesus, Hélio José dos Santos, Douglas Ferreira da Silva, Rodrigo Alves dos Santos, Clebson Rodrigues de Souza

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG), Naotoshi Tokimatu (OAB/RO 4226), Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DECISÃO:

Vistos.Douglas Ferreira da Silva, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, requer a restituição do aparelho televisor RV 40 – SEMP TOSHIBA – LED INTERNET – TV FHD – HDMI – USB DL 4077 apreendido nos autos às fls. 45/46.Juntou nota fiscal e declaração com reconhecimento de firma, comprovando a propriedade do objeto.O Ministério Público manifestou-se favorável à restituição, ante a comprovação da propriedade.É o relatório. Decido.De início, cumpre registrar que o requerimento de restituição de bens deve tramitar em autos apartados, entretanto, por economia processual, ei por bem analisar o pedido nestes autos.Dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal que: “antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”. Entende-se por SENTENÇA final a DECISÃO condenatória ou absolutória transitada em julgado.In casu, o televisor foi apreendido porquanto havia suspeitas de que pudesse ser produto de crime, ora em apuração, o que não se verifica, ante a juntada aos autos do documento comprobatório da propriedade.Assim, considerando o documento acostado ao feito às fls. 421/422, DEFIRO o pedido e autorizo a restituição do do aparelho televisor RV 40 – SEMP TOSHIBA – LED INTERNET – TV FHD – HDMI – USB DL 4077 apreendido ao requerente Douglas Ferreira da Silva.Intime-se a defesa.Expeça-se o necessário.Em tempo, considerando a juntada das carta precatórias devidamente cumpridas, declaro encerrada a instrução.Assim, vista as partes para apresentarem alegações finais no prazo legal.Após, conclusos para SENTENÇA.Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001973-13.2015.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado:Saulo Miranda da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em desfavor de SAULO MIRANDA DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Pedro Cruz da Silva e Maria Aparecida

Dias Miranda, nascido aos 12/01/1978, natural de Tangará da Serra/MT, portador do RG n. 736.606/RO, residente e domiciliado na Rua Curitiba, 375, ou 331, ou, ainda, na Av. Flamboyant, ao lado do estabelecimento comercial “Radical Motos”, em Seringueiras/RO, telefone n. 69 9 8435-1598, classificando sua conduta ao tipo descrito no art. 147 do Código Penal, c.c as disposições da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Narra a denúncia que nos dias 12 de maio de 2015, por volta das 18 horas, na Av. JK, em frente a Quadra Municipal, casa laranja, bairro Bela vista, Seringueiras/RO, nesta marca, o denunciado, agindo dolosamente, prevalecendo-se das relações domésticas (companheiro), ameaçou causar mal injusto e grave às vítimas Maria Aparecida Reis e Fabiana Uberti, dizendo que as mataria. Consta que a vítima Maria Aparecida Reis e o denunciado conviviam maritalmente, sendo a vítima Fabiana Uberti, filha de Maria. Sendo que no dia dos fatos o denunciado chegou em casa, arrombou a porta e destruiu vários móveis e ameaçou as vítimas dizendo “eu quero conversar contigo, vou acabar com a sua vida e a da sua filha”. Ato contínuo, quando a vítima Maria tentou sair da residência, na intenção de ir até a Delegacia, o denunciado trancou-a dentro de casa com a filha e ameaçou-as dizendo: “vai registrar ocorrência que eu mato você e sua filha”. Designada audiência preliminar, as vítimas não foram localizadas para intimação (fl. 40). A denúncia foi recebida em 19/08/2016 (fl. 46). O réu foi citado e notificado (fls. 50/51), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 52/53, por meio da Defensoria Pública, não arguindo nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP. Durante a instrução, apenas o réu foi interrogado, vez que não foi possível a realização da oitiva das vítimas, eis que não foram localizadas, ao que o Ministério Público desistiu de suas oitivas (fls. 72/73). Em alegações finais às fls. 77/79, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado, por insuficiência de provas para embasar o pedido de condenação, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. No mesmo sentido, a Defesa (fl. 80). Relatei. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO Prescreve o art. 147, do Código Penal: “Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.” Narra a denúncia, que o acusado ameaçou sua companheira e enteada, com o fim de causar-lhe mal injusto e grave. É cediço que para que haja um decreto condenatório é necessária a prova da materialidade (existência) do crime e da autoria. In casu, verifica-se que embora houvesse indícios razoável da materialidade e autoria do fato, dando causa para a propositura da peça acusatória, estas não se confirmaram ao longo da instrução criminal, emergindo dúvida se o réu realmente praticou o delito em questão, haja vista que a vítima e a única testemunha não foram localizadas. Veja-se que interrogado em juízo, conforme mídia de fl. 72, negou a autoria do delito de ameaça, afirmando que teve alguns desentendimentos com sua ex-companheira Maria, por causa da separação do casal e partilha dos bens, contudo, nunca ameaçou as vítimas ou agrediu a vítima Fabiana. Asseverou, que jamais ameaçou matar as vítimas ou causar a elas qualquer mal. Como indicação da autoria delitiva do acusado, tem-se a delação feita pela vítimas Maria e Fabiana na fase extrajudicial. No entanto, às afirmações não foram confirmadas na fase judicial. É sabido que as provas colhidas na fase extrajudicial são anômalas, ou seja, a rigor elas não existem, pois essas verdades extrajudiciais pertencem ao campo dos indícios e os mesmos não tem força para sustentar uma condenação, visto que não são objetos judiciais. O art. 155 do Código de Processo Penal, dispõe que, “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. Grifei A jurisprudência já se manifestou no sentido de vedar uma condenação baseada somente nas provas colhidas no inquérito: STJ: “AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS - PEDIDO QUE EXTRAPOLA O CONTIDO NA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - FURTO QUALIFICADO

- CONDENAÇÃO QUE SE BASEOU EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL - NULIDADE DO ÉDITO CONDENATÓRIO - INOCORRÊNCIA - PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO QUE CORROBORARAM A VERSÃO APRESENTADA PELA ACUSAÇÃO - AUSÊNCIA DE AFRONTA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO - ORDEM DENEGADA - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NEGO PROVIMENTO. 1. O agravo regimental se presta unicamente para discutir os fundamentos da DECISÃO monocrática agravada, motivo pelo qual não é dado ao agravante nele inovar, deduzindo pedidos não relacionados com os fundamentos daquela DECISÃO. 2. É vedado ao Magistrado proferir SENTENÇA condenatória baseada exclusivamente em elementos de convicção colhidos nos autos do inquérito policial. Inteligência do artigo do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 11.690/2008). 3. Por outro lado, a existência de provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, que corroborem a veracidade dos elementos produzidos extrajudicialmente, sustentando a versão apresentada pela acusação, é suficiente para autorizar a manutenção da integridade do édito condenatório. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, nego provimento. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC 118761 MS 2008/0230534-2” (Sem grifo no original) Assim, diante de toda instrução probatória, não existe a certeza necessária para uma condenação nestes autos, considerando que o conjunto probatório apresentado não oferece suporte necessário para embasar o pedido de condenação do acusado. Diante disto não há outro caminho senão a absolvição do acusado, com a aplicação do consagrado princípio in dubio pro reo, uma vez que a prova produzida não é suficiente para um édito condenatório. Acerca do assunto: “Ementa: AÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. DÚVIDAS NO TOCANTE À AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. “No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portanto, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio” (RT 619/267). (Apelação Criminal, N. 136571 SC 2010.013657-1, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Segunda Câmara Criminal, Rel. Sérgio Paladino, Data de Julgamento: 07/07/2010)” - Destaque Diante do quadro probatório acusatório insuficiente, referente à autoria delitiva e a materialidade, revela-se temerária uma condenação, aplicando-se a premissa in dubio pro reo. III – DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da denúncia para ABSOLVER SAULO MIRANDA DA SILVA, já qualificado nos autos, dos fatos narrados na denúncia e o faço com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, e as providências de praxe, archive-se. Sem custas. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO. P. R. I. C. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000419-09.2016.8.22.0022

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado: Marcos Polidório da Silva

Advogado: Advanete Batista Guimarães (RO 1749)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em desfavor de MARCOS POLIDÓRIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, servente, filho de Genario Pereira da Silva e Luciane Polidório, nascido aos 23/11/1991, natural de São Miguel do Guaporé/RO, inscrito no CPF sob o n. 035.310.322-59,

residente na Av. 16 de Junho, 1781, bairro Planalto, em São Miguel do Guaporé/RO, imputando-lhe a prática do delito capitulado no artigo 129, §1º, inciso II, do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 15 de maio de 2016, por volta das 3h10min, na Linha 94, km 04, sul, no campo “Serra Dourada”, nesta cidade e comarca, o denunciado agindo dolosamente, fazendo uso de uma arma branca, desferiu um golpe na base do pulmão, lado esquerdo, da vítima Eude Deleon Pereira Santana, resultando-lhe em perigo de vida, conforme demonstra Laudo de Exame de Corpo de Delito. Consta que o denunciado e vítima estavam no local acima mencionado, sendo que ambos ingeriram bebida alcoólica, ao passo que o denunciado passou a insultar a vítima por causa de bebida, instante em que iniciaram uma acalorada discussão, vindo o denunciado a agredir fisicamente a vítima com um objeto perfurante, causando-lhe lesões corporais de natureza grave. A denúncia foi recebida em 30/09/2016. O réu foi citado e notificado (fls. 43/44), apresentou resposta à acusação às fls. 45/46, por meio de Defensor Público. Mantido o recebimento da denúncia (fl. 49), o feito seguiu para a instrução. Durante a instrução ouviu-se 6 (seis) testemunhas (fls. 63, 78, 85). O réu foi interrogado (mídia fl. 63). A vítima, devidamente intimada, não compareceu em juízo para ser ouvida (fl. 95). Em alegações finais às fls. 102/104, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado, por insuficiência de provas para embasar o pedido de condenação, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. No mesmo sentido, a Defesa (fl. 105). Relatei. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO Não há questões processuais a serem analisadas, pelo que se passa à análise do MÉRITO. É cediço que para que haja um decreto condenatório é necessária a prova da materialidade (existência) do crime e da autoria. In casu, verifica-se que embora houvesse indícios razoáveis da materialidade e autoria do fato, dando causa para a proposição da peça acusatória, estas não se confirmaram ao longo da instrução criminal, emergindo dúvida quanto a autoria delitiva, em especial porque não foram produzidas provas em juízo a robustecer os indícios quanto a autoria do fato criminoso, bem como ainda não restou plenamente esclarecida a dinâmica dos fatos. Nesse particular, constou na inicial acusatória que acusado e vítima, embriagados, iniciaram uma discussão, no meio da qual o denunciado agrediu a vítima Eude Deleon Pereira com arma branca, lesionando-a na região do pulmão, cuja lesão resultou em perigo de vida, contudo, a narrativa fática não se confirmou ao final da instrução processual. O acusado, ao ser interrogado em juízo, negou a prática delitiva, afirmando que não desferiu nenhum golpe de faca na vítima, bem como ainda não houve discussão entre ambos. Disse que no dia dos fatos encontrou a vítima toda toda suja de sangue e caindo, ao que foi socorrê-la, mas a vítima estava muito bêbada e começou a empurrar o interrogando, ao que abraçou a vítima na intenção de ajudá-la, quando chegaram os seguranças da festa e o interpelaram sobre o que ele havia feito, quando afirmou a eles que não tinha feito nada, estava apenas ajudando a vítima que estava ensanguentada, ao que os seguranças o revistaram, localizando com ele apenas seu celular. Após a polícia chegou e levou o interrogando para a delegacia, local onde o submeteram a nova revista pessoal. Que não estava armado. Que não perguntou para a vítima quem havia feito aquilo, até porque não deu tempo, pois os seguranças logo chegaram e abordaram o interrogando. Que não ficou sujo de sangue, pois abraçou a vítima apenas com um braço, sobre o pescoço dela (fl. 63). A testemunha Giucinei Diniz Campos disse que estava indo embora da festa quando viu um empurra-empurra entre o acusado e outra pessoa, que mais parecia uma brincadeira, não tendo visto o acusado com faca. Que cerca de uns cinco minutos depois, voltou ao local e viu a vítima ferida e os seguranças da festa levando-a ao hospital. Ninguém soube afirmar quem teria lesionado a vítima. Não conhecia a vítima (fl. 63). Por sua vez, a testemunha policial Gleisson Barros Dias afirmou em juízo que estavam realizando policiamento no local, recordando-se que houve uma briga e o seguranças da festa interveio. Que não se recorda de ter tido contato com a vítima ou com o réu, nem mesmo se foram encontrada arma branca no local

(fl. 63).A testemunha de defesa Ana Paula Borges Serrão, ouvida em juízo, afirmou que estava no local dos fatos, mas não viu as agressões e não sabe quem lesionou a vítima, somente viu uma multidão correndo e, após, os seguranças revistando o réu, mas não foi encontrando nenhuma arma branca, apenas o celular e uns papéis. Afirmando, ainda, que a roupa do réu não estava suja de sangue (fl. 63).No mesmo sentido foram as declarações da testemunha David Silva Fimino que, em juízo, afirmou que somente viu o momento em que o acusado Marcos já estava sendo segurado pelos seguranças da festa, não tendo visto se houve briga entre o acusado e a vítima, nem mesmo o momento em que a vítima foi lesionada, sequer viu a vítima, sendo, ainda, que não conhece a vítima. Não viu acusado armado. O acusado disse que não havia furado a vítima (fl. 79).A testemunha Edson Lopes da Silva Teixeira afirmou, em juízo, afirmou que no dia da festa estava trabalhando como segurança, sendo que teve que conter a vítima em duas ocasiões, pois ela estava embriagada e agressiva, tendo separado briga da vítima. Disse que em certo momento viu o réu conversando com a vítima, bem como ainda viu o réu saindo, após, chegou outra pessoa perto da vítima, quando o declarante se aproximou e viu a vítima com a mão próximo ao peito e sujo de sangue, quando perguntou o que havia acontecido, tendo a vítima dito que teria sido furada. Disse que como havia visto o acusado Marcos momentos antes perto da vítima, chamou os demais seguranças e foi falar com o acusado, bem como revistá-lo, mas não encontraram nenhuma arma branca com ele, apenas um celular. O acusado negou que tivesse lesionado a vítima. Relatou não ter visto o momento em que a vítima foi lesionada, que havia muitas pessoas no local, mas ninguém, também, soube dizer quem foi o agressor. Em momento algum a vítima disse quem havia lesionado ela. Que no dia a vítima arrumou confusão com várias pessoas (fl. 85).No mesmo sentido foram as declarações da testemunha Rosemary Monteiro que acrescentou que acompanhou a vítima até o hospital, mas em momento algum Eude indicou quem teria sido o autor da lesão (fl. 85).Por fim, a vítima, ouvida somente na fase extrajudicial, eis que mesmo devidamente intimada não compareceu à solenidade designada para sua oitiva, perante a autoridade policial, afirmou que estava muito embriagada e empurrou o réu, sendo que após sentiu que estava sangrando, não se recordando do acontecido com exatidão, sendo que foi tudo muito rápido, não chegou a ver o momento em que foi esfaqueado e também não viu a arma do crime (fls. 26/27).Consoante se extrai dos depoimentos obtidos durante a instrução, embora possa se afirmar que o réu se aproximou da vítima, nenhuma das testemunhas viu a agressão, ou ainda o acusado portando arma branca, somente a vítima afirmou na fase investigativa que foi agredida pelo réu, contudo, afirmou logo após que não viu o momento em que foi lesionada, não viu a arma, apenas que ela e réu se empurraram.Por sua vez, o acusado não nega que tenha sido empurrado pela vítima, contudo, afirma que isso ocorreu após ver a vítima sangrando e tentar ajudá-la, ao que a vítima lhe empurrou.Ademais, há relatos de que a vítima, naquela noite, estava muito embriagada e agressiva, tendo arrumado confusão com várias pessoas, bem como foi preciso os seguranças separarem duas brigas em que ela estava envolvida, logo, havia mais de uma pessoa na festa que poderia ter sido o autor da lesão, motivado por vingança em razão de confusão anterior com a vítima.Ressalte-se que nenhuma testemunha afirmou que o réu praticou as agressões, apenas viram o momento que ele foi abordado pelos seguranças da festa.Sem amis delongas, não resta demonstrado que o réu tenha praticado o delito conforme narrado na inicial acusatória, em especial porque sequer a vítima soube dizer com exatidão o que ocorreu, pois demasiadamente embriagada. Por sua vez, nenhuma testemunha presenciou a agressão, de modo que não há elementos suficientes que apontem o réu como autor da conduta ora apurada.Diante disto não há outro caminho senão a absolvição do acusado, com a aplicação do consagrado princípio in dubio pro reo, uma vez que a prova produzida não é suficiente para um édito condenatório.Acerca do

assunto:“Ementa: AÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. DÚVIDAS NO TOCANTE À AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. “No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio” (RT 619/267). (Apelação Criminal, N. 136571 SC 2010.013657-1, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Segunda Câmara Criminal, Rel. Sérgio Paladino, Data de Julgamento: 07/07/2010)” - DestaqueDiante do quadro probatório acusatório insuficiente, referente à autoria delitiva e a materialidade, revela-se temerária uma condenação, aplicando-se a premissa in dubio pro reo.III – DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da denúncia para ABSOLVER MARCOS POLIDÓRIO DA SILVA, já qualificado acima, das imputações que lhes foram irrogadas na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, e as providências de praxe, archive-se.Sem custas.P. R. I. C.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002601-36.2014.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado:Maria Aparecida Alves da Silva, Maria José da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DESPACHO:

DECISÃO O Ministério Público ofereceu denúncia contra MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA e MARIA JOSÉ DA SILVA, imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, inciso II (motivo fútil) c.c art. 29, ambos do Código Penal.Narra a denúncia que no dia 22 de setembro de 2014, por volta da 4h30min, na residência localizada na Rua Pinheiro Machado (fundos com a subestação), centro, nesta cidade e Comarca, as rés, agindo dolosamente, com nítido propósito de matar, por motivo fútil e em união de desígnios, utilizando-se de uma faca, desferiram um golpe na região infra-axilar esquerda da vítima Valdinéia Pereira de Souza, resultando-lhe em lesão que por sua natureza e sede foram a causa eficiente de sua morte.A denúncia foi recebida em 08 de outubro de 2014 (fl. 61). As acusadas foram citadas (fls. 62 e 67). Apresentaram resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (fls. 68/69). A análise dos elementos informativos trazidos aos autos até então não autorizaram a CONCLUSÃO de que o acusado praticara, em tese, o crime que lhe é arrogado na denúncia amparado por qualquer uma das hipóteses de exclusão do crime ou extinção da punibilidade. Logo, não pôde ser absolvido sumariamente, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal (fl. 77).Durante a instrução foram inquiridas as testemunhas arroladas, uma testemunha do juízo e as acusadas foram interrogadas, sendo tudo registrado por meio de gravação audiovisual (fls. 91, 107, 121 e 134).As partes apresentaram alegações finais. Ao final do sumário da culpa a ré MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA foi pronunciada por haver, em tese, praticado o crime descrito no artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal. Por sua vez, a ré MARIA JOSÉ DA SILVA foi impronunciada (fls. 156/161).Diante da preclusão da DECISÃO de pronúncia, o Ministério Público manifestou-se na fase do art. 422 do CPP, ocasião em que arrolou testemunhas para serem ouvidas em plenário, bem como requereu a utilização de recursos audiovisuais, juntada aos autos de certidões criminais atualizadas de antecedentes policiais e judiciais do réu, e a apresentação de

objetos apreendidos (fls. 199/200).A defesa, por sua vez, arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação para serem ouvidas em plenário (fl. 200-verso).Feito esse sucinto relatório, analiso o pedido do Ministério Público, bem como da defesa, conforme previsto no art. 423 do Código de Processo Penal:1) Defiro a produção das provas pretendidas pelas partes. 2) Incluo este processo na pauta da próxima reunião do Tribunal do Júri, assim, designo o júri para o dia 14 de novembro de 2017, às 08 horas.Após, intimem-se o réu, o Ministério Público, a Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas.Intimem-se.Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007514-18.2001.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado:Luiz Soares do Nascimento

Advogado:Francisca Erivalda Soares (OAB/RO 533-A)

DESPACHO:

DECISÃO O Ministério Público ofereceu denúncia contra LUIZ SOARES DO NASCIMENTO, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 121, §2º, inciso II (motivo fútil), do Código Penal. Narra a denúncia, que no dia 26 de junho de 1994, por volta das 17h30min, na Linha 09, km 6.5, zona rural de São Miguel do Guaporé/RO, o acusado LUIZ SOARES DO NASCIMENTO, após ligeira discussão com a vítima José Euclides da Silva sobre as estórias que ele, acusado, estava contando às pessoas ali presentes, livre, conscientemente e com a intenção de matar, desferiu um golpe de faca contra a vítima, causando-lhe lesões que foram a causa eficiente de sua morte.A denúncia foi recebida em 05 de junho de 1997 (fl. 02).O acusado foi citado por edital, vez que em lugar incerto e não sabido (fl. 55/57) e esgotado o prazo de resposta, tendo o acusado permanecido silente, determinou-se a suspensão do processo, bem como a prisão preventiva do acusado, bem como, ainda, determinada a produção antecipada de provas (fl. 59).Defesa prévia apresentada por intermédio da Defensoria Pública (fl. 65). Durante a instrução, em sede de antecipação probatória, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação, tendo o Ministério Público desistido da testemunha faltante (fls. 66/68). O réu não foi interrogado, eis que sem notícias de seu paradeiro.As partes apresentaram alegações finais. Ao final do sumário da culpa o réu foi pronunciado por haver, em tese, praticado o crime que lhe é arrogado na denúncia (fls. 251/253). No mesmo ato, manteve-se decretada a prisão preventiva do acusado.O processo não pôde avançar, pela necessidade de intimação pessoal da pronúncia ao acusado, nos termos dos artigos 413 e 414 do CPP, na redação anterior à Lei 11.689/2008, já que sua citação se deu por edital.Em 04/12/2015 restou cumprido o MANDADO de prisão em desfavor do acusado (fl. 101), ao que foi ele intimado da DECISÃO de pronúncia, oportunidade em que recorreu da SENTENÇA (fl. 106-v), cuja DECISÃO restou mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (fls. 158/162), ao que a Defesa interposto Recurso Especial que, por sua vez, não restou conhecido.Diante da preclusão da DECISÃO de pronúncia, o Ministério Público manifestou-se na fase do art. 422 do CPP, ocasião em que arrolou testemunhas para serem ouvidas em plenário, bem como requereu a utilização de recursos audiovisuais e juntada aos autos de certidões criminais atualizadas de antecedentes policiais e judiciais do réu (fls. 212/213).A defesa, por sua vez, arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação para serem ouvidas em plenário (fl. 213-verso).Feito esse sucinto relatório, analiso o pedido do Ministério Público, bem como da defesa, conforme previsto no art. 423 do Código de Processo Penal:1) Defiro a produção das provas pretendidas pelas partes. 2) Incluo este processo na pauta da próxima reunião do Tribunal do Júri, assim, designo o júri para o dia 09 de novembro de 2017, às 08 horas.Após, intimem-se o réu, o Ministério Público, a Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas.Intimem-se.Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001393-51.2013.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado (Pronunci:Robson Cruz

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

DESPACHO:

DECISÃO O Ministério Público ofereceu denúncia contra ROBSON CRUZ, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 121, § 1º, do Código Penal. Narra a denúncia, que no dia 22 de maio de 2013, por volta das 17 horas, na Rua Jatobá, n. 1925, Bairro Planalto, neste município e comarca, o acusado ROBSON CRUZ, sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima, desferiu vários golpes com um pedaço de madeira, contra o ofendido Gilmar Bonilio, provocando-lhe lesões corporais, que por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte.A denúncia foi recebida em 01 de outubro de 2013 (fl. 44).O acusado foi citado (fl. 55). Apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (fl. 62). A análise dos elementos informativos trazidos aos autos até então não autorizaram a CONCLUSÃO de que o acusado praticara, em tese, o crime que lhe é arrogado na denúncia amparado por qualquer uma das hipóteses de exclusão do crime ou extinção da punibilidade. Logo, não pôde ser absolvido sumariamente, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal (fl. 69). Durante a instrução foram inquiridas as testemunhas arroladas e o acusado também foi interrogado, sendo tudo registrado por meio de gravação audiovisual (fls. 76/78, 237 e 248). As partes apresentaram alegações finais. Ao final do sumário da culpa o réu foi pronunciado por haver, em tese, praticado o crime que lhe é arrogado na denúncia (fls. 251/253).Diante da preclusão da DECISÃO de pronúncia, o Ministério Público manifestou-se na fase do art. 422 do CPP, ocasião em que arrolou testemunhas para serem ouvidas em plenário, bem como requereu a utilização de recursos audiovisuais, juntada aos autos de certidões criminais atualizadas de antecedentes policiais e judiciais do réu, e a apresentação de objetos apreendidos.A defesa, por sua vez, arrolou testemunhas para serem ouvidas em plenário, bem como requereu certidões atualizadas dos antecedentes criminais da vítima Gilmar Bonilio.Feito esse sucinto relatório, analiso o pedido do Ministério Público, bem como da defesa, conforme previsto no art. 423 do Código de Processo Penal:1) Defiro a produção das provas pretendidas pelas partes. 2) Incluo este processo na pauta da próxima reunião do Tribunal do Júri, assim, designo o júri para o dia 07 de novembro de 2017, às 08 horas.Após, intimem-se o réu, o Ministério Público, a Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas.Intimem-se.Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000176-65.2016.8.22.0022](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público Federal

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Infrator:Dione Mendes da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a certidão de fl. 29 e dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, remeta-se a presente à comarca de Campinas/SP, para fiscalização da medidas cautelares impostas ao acusado Dione Mendes da Silva, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

# SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCLAMAS

### COMARCA DE PORTO VELHO

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046809 - Livro nº D-122  
- Folha nº 18

Foi apresentado nesta data o Edital de Proclamas nº 5.525, expedido aos 08 de setembro de 2017, pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Buritis-RO, extraído da folha nº 225, do Livro nº D-19, para que eu mandasse publicar nesta Serventia e na imprensa local, que pretendem se casar, pelo regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS: CLEOMAR JANOSKI DIAS, solteiro, brasileiro, serviços gerais, nascido em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, em 13 de Fevereiro de 1998, residente e domiciliado na Linha 01, s/n, Pst. 82, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de Otaniel Dias e Rosalina Janoski Dias; e JAKELINY VALLE DE PAULA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Cacoal-RO, em 20 de Fevereiro de 2001, residente e domiciliada na Rua Cacoal, 1752, Setor 01, em Projeto Rio Pardo, em Porto Velho-RO, filha de Catarino José de Paula e Doralice Valle de Paula. Conforme consta do referido Edital foram apresentados à citada serventia os documentos exigidos para o processo habilitatório. Se alguém souber de algum impedimento ao casamento, oponha-o na forma de lei.

Porto Velho-RO, 14 de Setembro de 2017  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046809 - Livro nº D-122  
- Folha nº 18

Faço saber que pretendem se casar: CLEOMAR JANOSKI DIAS, solteiro, brasileiro, serviços gerais, nascido em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, em 13 de Fevereiro de 1998, residente e domiciliado em BURITIS-RO, filho de Otaniel Dias - naturalidade: não informada e Rosalina Janoski Dias - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JAKELINY VALLE DE PAULA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Cacoal-RO, em 20 de Fevereiro de 2001, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Catarino José de Paula - naturalidade: não informada e Doralice Valle de Paula - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital

será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Setembro de 2017  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046811 - Livro nº D-122  
- Folha nº 20

Faço saber que pretendem se casar: LUCIANO BARBOSA PINTO, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 6 de Dezembro de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco das Chagas Pinto - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Luci Barbosa Pinto - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: LUCIANO BARBOSA PINTO MITTOUSO; e IRACEMA DA SILVA MITTOUSO, solteira, brasileira, funcionária pública municipal, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Abril de 1974, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Mittouso - já falecido - naturalidade: Borba - Amazonas e Maria de Lourdes Mittouso - aposentada - naturalidade: Piri-piri - Piauí -; pretendendo passar a assinar: IRACEMA DA SILVA MITTOUSO BARBOSA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Setembro de 2017  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046812 - Livro nº D-122  
- Folha nº 021

Faço saber que pretendem se casar: CERLON VALENTE DO NASCIMENTO, solteiro, brasileiro, operador de computador, nascido em Manicoré-AM, em 28 de Maio de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Soares do Nascimento - aposentado - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Maria da Conceição Cunha Valente - aposentada - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: CERLON VALENTE DO NASCIMENTO PACHECO; e ELISANDRA DA SILVA PACHECO, solteira, brasileira, estudante, nascida em Cuiabá-MT, em 10 de Outubro de 1978, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco das Chagas Pacheco - pedreiro - naturalidade: Sena Madureira - Acre e Maria Inês da Silva Pacheco - funcionária pública - naturalidade: Cuiabá - Mato Grosso -; pretendendo passar a assinar: ELISANDRA DA SILVA PACHECO VALENTE; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Setembro de 2017  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046813 - Livro nº D-122 - Folha nº 22

Faço saber que pretendem se casar: ADANILDO PASSOS BENARROSH, solteiro, brasileiro, empilhador, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Julho de 1982, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Abraim da Silva Benarrosh - funcionário público - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Valnete dos Santos Passos - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TELMA BARBOSA DA SILVA, solteira, brasileira, funcionária pública, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Abril de 1974, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Barbosa da Silva - aposentado - nascido em 14/08/1940 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria de Nazaré da Silva - funcionária pública - nascida em 29/12/1945 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: TELMA BARBOSA DA SILVA BENARROSH; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Setembro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046814 - Livro nº D-122 - Folha nº 23

Faço saber que pretendem se casar: ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Ji-Paraná-RO, em 19 de Dezembro de 1975, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel dos Santos - naturalidade: - Minas Gerais e Maria Teixeira dos Santos - naturalidade: - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROMILDA LÚCIA PAIXÃO, solteira, brasileira, auxiliar de serviços gerais, nascida em Mantena-MG, em 17 de Fevereiro de 1979, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Paixão - naturalidade: Mantena - Minas Gerais e Margarida das Graças Paixão - naturalidade: - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Setembro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046809 - Livro nº D-122 - Folha nº 18

Faço saber que pretendem se casar: CLEOMAR JANOSKI DIAS, solteiro, brasileiro, serviços gerais, nascido em Nova Brasilândia

D'Oeste-RO, em 13 de Fevereiro de 1998, residente e domiciliado em BURITIS-RO, filho de Otaniel Dias - naturalidade: não informada e Rosalina Janoski Dias - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JAKELINY VALLE DE PAULA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Cacoal-RO, em 20 de Fevereiro de 2001, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Catarino José de Paula - naturalidade: não informada e Doralice Valle de Paula - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Setembro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

## 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 47-D FOLHA: 74 TERMO: 9285

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: NATHAN AMARAL DA SILVA e RAFAELA SUCI BOTTO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de programador, natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 24 de maio de 1993, residente na Rua Alexandre Guimaraes, 3941, Nova Porto Velho, Porto Velho, RO, filho de MIGUEL PEREIRA DA SILVA e ELIETE DE SOUSA AMARAL, ambos residentes e domiciliados na cidade de Itapuã do Oeste, RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de secretária, natural de Nova Andradina-MS, nascida em 21 de outubro de 1987, residente na Rua Alexandre Guimaraes, 3941, Nova Porto Velho, Porto Velho, RO, filha de EDSON BOTTO e CELIA SHIRLEI SUCI BOTTO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Três Lagoas, MS. E que após o casamento pretendemos nos chamar: NATHAN AMARAL DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e RAFAELA SUCI BOTTO AMARAL. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 47-D FOLHA: 75 TERMO: 9286

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: SEBASTIAO REIS DE ALMEIDA e ÍNGRIDE VASCONCELOS LIMA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de motorista, natural de Centenário-AM, nascido em 21 de dezembro de 1995, residente na Rua Sérgio Carvalho, 5220, Aponiã, Porto Velho, RO, filho de NELZO MORAIS DE ALMEIDA, residente e domiciliado na cidade de Humaitá, AM e MARIA DE FATIMA REIS (falecida há 01 ano). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de terapeuta ocupacional, natural de Porto Velho-RO, nascida em 30 de janeiro de 1995, residente na Rua Dom Pedro II, 1812, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ IVAMAR DE LIMA e SUZIANE VASCONCELOS LIMA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que

após o casamento pretendemos nos chamar: SEBASTIAO REIS DE ALMEIDA (SEM ALTERAÇÃO) e ÍNGRIDE VASCONCELOS LIMA REIS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

## 2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 47-D FOLHA: 76 TERMO: 9287

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ADERVAL MACIEL LUZ e ROMYSLANE CRUZ FAÇANHA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de arte finalista, natural de Porto Velho-RO, nascido em 24 de agosto de 1973, residente na Rua Jupiter, 3241, Eletronorte, Porto Velho, RO, filho de ANTÔNIO LUZ MÁXIMO e MARIA AUZELINA MACIEL, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de auxiliar de departamento pessoal, natural de Manaus-AM, nascida em 22 de setembro de 1986, residente na Rua Jupiter, 3241, Eletronorte, Porto Velho, RO, filha de DESMO SOARES FAÇANHA e MARIA DO ROSÁRIO CRUZ FAÇANHA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ADERVAL MACIEL LUZ (SEM ALTERAÇÃO) e ROMYSLANE CRUZ FAÇANHA MACIEL. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 14 de setembro de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

## 2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 47-D FOLHA: 77 TERMO: 9288

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RAFAEL SILVEIRA BUCHHOLZ e TATIELI FERREIRA DA SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de auxiliar de vendas, natural de Porto Velho-RO, nascido em 24 de julho de 1991, residente na Rua Osvaldo Ribeiro, Condomínio Orgulho do Madeira, Quadra 584, Rio Madeira, Porto Velho, RO, filho de CARLOS ALBERTO BUCHHOLZ, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, CE e ERILENE FRANCISCA OLIVEIRA SILVEIRA BUCHHOLZ, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Rolim de Moura-RO, nascida em 14 de outubro de 1984, residente na Rua Osvaldo Ribeiro, Condomínio Orgulho do Madeira, Quadra 584, Rio Madeira, Porto Velho, RO, filha de DARCI FERREIRA DA SILVA (falecida há 08 anos). E que após o casamento pretendemos nos chamar: RAFAEL SILVEIRA BUCHHOLZ (SEM ALTERAÇÃO) e TATIELI FERREIRA DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 14 de setembro de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

## 3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-041 FOLHA 049 TERMO 011191

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.191

095703 01 55 2017 6 00041 049 0011191 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILMAR MACHADO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Apuí-AM, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1992, residente e domiciliado na Rua Pacaas Novas, 12507, Ronaldo Aragão, em Porto Velho-RO, CEP: 76.814-150, filho de JOÃO CARLOS DOS SANTOS e de MARLI MACHADO DOS SANTOS; e CLARICE DO CARMO DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Planalto-PR, onde nasceu no dia 18 de março de 1973, residente e domiciliada na Rua Pacaas Novas, 12507, Ronaldo Aragão, em Porto Velho-RO, CEP: 76.814-150, filha de ROSALDO CORRÊA DO NASCIMENTO e de ELVIRA CARLINDA DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de GILMAR MACHADO DOS SANTOS e a contraente continuou a adotar o nome de CLARICE DO CARMO DO NASCIMENTO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2017.

José Gentil da Silva

Tabelião

## 5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-001 FOLHA 178

TERMO 0000178

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2017 6 00001 184 0000184 85

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DEJAVAN MACHADO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Mar de Espanha-MG, onde nasceu no dia 17 de abril de 1982, residente e domiciliado na Rua Alvaro Paraguassu, nº 4172, Bairro São João Bosco, em Porto Velho-RO, filho de DERCY DOMINGOS DE OLIVEIRA e de ROSEMERE MACHADO DE OLIVEIRA; e FABIANE COUTO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão secretária, de estado civil solteira, natural de Alem Paraíba-MG, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1983, residente e domiciliada na Rua Alvaro Paraguassu, nº 4172, Bairro São João Bosco, em Porto Velho-RO, filha de SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA e de VALDILURDE COUTO DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DEJAVAN MACHADO DE OLIVEIRA e a contraente continuou a adotar o nome de FABIANE COUTO DA SILVA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2017.



5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA  
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-001 FOLHA 178

TERMO 0000178

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2017 6 00001 183 0000183 87

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DEUSDETE DOS REIS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 23 de junho de 1993, residente e domiciliado na Rua Cajá, nº 1491, Bairro Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filho de IRENILDA DOS REIS; e RAYANE MASCENTE HAKER de nacionalidade brasileira, de profissão diarista, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1997, residente e domiciliada na Rua Cajá, nº 1491, Bairro Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filha de ELDER HAKER e de MARIA DE FÁTIMA MASCENTE HAKER.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DEUSDETE DOS REIS e a contraente continuou a adotar o nome de RAYANE MASCENTE HAKER

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2017.

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA  
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-001 FOLHA 178

TERMO 0000178

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2017 6 00001 182 0000182 89

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALEXSANDRO CARLOS FROTA DA CONCEIÇÃO, de nacionalidade brasileiro, de profissão RECICLADOR, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 07 de abril de 1991, residente e domiciliado na Rua Afaveira, nº 78, Vila Princesa, em Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO CARLOS DA CONCEIÇÃO e de SOCORRO VASCONCELOS DA FROTA; e GEOVÂNIA SABINO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão Manicure, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1989, residente e domiciliada na Rua Alfaveira, nº 78, Vila Princesa, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO PACHECO DE SOUZA e de MARIA GELCIMAR DE SOUZA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ALEXSANDRO CARLOS FROTA DA CONCEIÇÃO e a contraente continuou a adotar o nome de GEOVÂNIA SABINO DE SOUZA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2017.

## CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-009 FOLHA 080 TERMO 002180

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.180

095869 01 55 2017 6 00009 080 0002180 52

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARCENES PAES NONATO e JÉSSICA APARECIDA DE JESUS SANTOS.

ELE, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Rosana-SP, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1976, residente e domiciliado na LP 45 km 8, Vila Nova Samuel, em Candéias do Jamari-RO, filho de RAIMUNDO NONATO e de MARIA APARECIDA PAES NONATO;

ELA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1993, residente e domiciliada na Vila Samuel, Linha 45 KM 8,5, zona rural, em Candéias do Jamari-RO, filha de MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento continuará a assinar: JÉSSICA APARECIDA DE JESUS SANTOS e o noivo continuará a usar o nome de ARCENES PAES NONATO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candéias do Jamari-RO, 15 de setembro de 2017.

Luduvico Fasolo

Oficial

## ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS

MATRÍCULA 095885 01 55 2017 6 00003 147 0001047 19

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.047

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBERTO GOMES NOGUEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1997, residente e domiciliado na BR 364, km 080, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filho de VILSO NOGUEIRA e de KÉLI CRISTINA GOMES; e ÉRICA DE MOURA ARAÚJO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Itapuã do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1999, residente e domiciliada na Br 364, km 86, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filha de GILCILEY FELICCIMO ARAÚJO e de KÁTIA ROSA DE MOURA ARAÚJO. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se após o casamento ELE- ROBERTO GOMES NOGUEIRA; ELA- ÉRICA DE MOURA ARAÚJO NOGUEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 13 de setembro de 2017.

Rute de Araújo Santos

Registradora Interina

**JACI-PARANÁ**

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: [civilenotas\\_jaci@tjro.jus.br](mailto:civilenotas_jaci@tjro.jus.br) – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-RO. LIVRO D-007 FOLHA 048 TERMO 001671 Matrícula nº 096198 01 55 2017 6 00007 048 0001671 79 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.671 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIRCEU SOUZA DO PRADO, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil viúvo, natural de Jesuitas-PR, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1972, residente e domiciliado na Rua José Vitoria, nº 719, Bairro Nova Esperança, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de BRAZ LOURENÇO DO PRADO e de MARIA LUCIA DE SOUZA DO PRADO; e LUCIANA LOPES DA SILVA SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de limpeza, de estado civil divorciada, natural de Sao Paulo-SP, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1979, residente e domiciliada na Rua Das Flores nº 05, Distrito de Jaci Parana, em Porto Velho-RO, filha de DANIEL LOPES DA SILVA e de MARLENE FELICIANO SILVA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente continuou a adotar o nome de DIRCEU SOUZA DO PRADO. A contraente passou a adotar o nome de LUCIANA LOPES DA SILVA SANTOS DO PRADO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2017

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: [civilenotas\\_jaci@tjro.jus.br](mailto:civilenotas_jaci@tjro.jus.br) – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-RO LIVRO D-007 FOLHA 049 TERMO 001672 Matrícula nº 096198 01 55 2017 6 00007 049 0001672 77 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.672 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEITON ELIAS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico ajustador, de estado civil solteiro, natural de Belem-PA, onde nasceu no dia 15 de maio de 1985, residente e domiciliado na Rua Imigrantes, nº 450, Bairro Nova Jaci, Distrito de Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, filho de RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA e de ROSA MARIA ASSIS ELIAS; e JULIANA DO NASCIMENTO VITOR de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 1999, residente e domiciliada na Rua Imigrantes, nº 450, Bairro Nova Jaci, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de SAMUEL VITOR e de TEREZINHA DO NASCIMENTO FIRMMINO, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente passou a adotar o nome de CLEITON ELIAS DA SILVA VITOR. A contraente passou a adotar o nome de JULIANA DO NASCIMENTO VITOR DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Porto Velho-RO, 12 de setembro de 2017

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: [civilenotas\\_jaci@tjro.jus.br](mailto:civilenotas_jaci@tjro.jus.br) – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-RO LIVRO D-007 FOLHA 050 TERMO 001673 Matrícula nº 096198 01 55 2017 6 00007 050 0001673 17 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.673 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELINO SANTOS DO LAGO JUNIOR, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de caixa, de estado civil solteiro, natural de Presidente Vargas-MA, onde nasceu no dia 05 de junho de 1993, residente e domiciliado na Rua Raimunda Batista, nº 1058, Bairro Nova Esperança, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de MARCELINO SANTOS LAGO e de MARIA MADALENA SOUSA BEZERRA; e LAURA CRISTINA SANTOS DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, de profissão Enfermeira, de estado civil solteira, natural de Belem-PA, onde nasceu no dia 31 de maio de 1971, residente e domiciliada na Rua Raimunda Batista, nº 1058, Bairro Nova Esperança, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de CRISTOVÃO LEAL DE ALMEIDA e de LAURA SANTOS DE ALMEIDA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente passou a adotar o nome de MARCELINO SANTOS DO LAGO JUNIOR DE ALMEIDA. A contraente passou a adotar o nome de LAURA CRISTINA SANTOS DE ALMEIDA DO LAGO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2017

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: [civilenotas\\_jaci@tjro.jus.br](mailto:civilenotas_jaci@tjro.jus.br) – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-RO LIVRO D-007 FOLHA 051 TERMO 001674 Matrícula nº 096198 01 55 2017 6 00007 051 0001674 15 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.674 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON MARTINS SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão conselheiro tutelar, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 1989, residente e domiciliado na Rua Bom Futuro, s/nº, Bairro Alto Alegre, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de EDEMUNDO SOUZA CRUZ e de MARIA SILVANIA MARTINS DOS SANTOS SOUZA; e DJANETE TORQUATO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil solteira, natural de Jaci paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1988, residente e domiciliada na Rua Bom Futuro, s/nº, Bairro Alto Alegre, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de DOMINGUES SALVIO DOS SANTOS e de DJANIRA TORQUATO DO COSTA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente continuou a adotar o nome de ROBSON MARTINS SOUZA. A contraente continuou a adotar o nome de DJANETE TORQUATO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2017

**COMARCA DE JI-PARANÁ****1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-051 FOLHA 086

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.768

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AURÉLIO LEMES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, caseiro, divorciado, natural de Cruzeiro do Oeste-PR, onde nasceu no dia 21 de maio de 1960, residente e domiciliado na Avenida Monte castelo, 62, 2 de Abril, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de AURÉLIO LEMES DOS SANTOS, filho de JOÃO LEMES DOS SANTOS e de LUCIA BETARELLO DOS SANTOS; e SUELÍ PEREIRA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, empresária, divorciada, natural de Ituêta-MG, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1964, residente e domiciliada na Avenida Monte Castelo, 62, 2 de Abril, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de SUELÍ PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS, filha de GUMERCINDO MARIA PEREIRA e de HILDA CARLOS PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-007 FOLHA 033

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.665

MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00007 033 0003665 79

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FAGNER CIRINO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de triparia, solteiro, portador da cédula de RG nº 2416721-5/SSP/MT - Exp. 29/09/2009, inscrito no CPF/MF nº 048.221.661-12, natural de Rio Branco-MT, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1993, residente e domiciliado na Rua Manoel Franco, 3409, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FAGNER CIRINO DA SILVA, filho de MONCLARO BATISTA DA SILVA e de LINDIVALDA APARECIDA CIRINO DA SILVA; e REGIANE NASCIMENTO SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 2720577-0/SSP/MT - Exp. 26/10/2012, inscrita no CPF/MF nº 052.921.671-00, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1995, residente e domiciliada na Rua Manoel Franco, 3409, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de REGIANE NASCIMENTO SILVA CIRINO, filha de SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA e de IVONILDA DO NASCIMENTO SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de setembro de 2017.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-007 FOLHA 032 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.664

MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00007 032 0003664 70

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO LEAL DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, portador da cédula de RG nº 04859925724/DETRAN/RO - Exp. 24/09/2014, inscrito no CPF/MF nº 891.498.902-04, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1988, residente e domiciliado na Rua José Jorge de Melo, 1402, Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de THIAGO LEAL DOS SANTOS, filho de CRISPINA LEAL DOS SANTOS; e MARIANA RAFAELA PONTIERI DE SOUZA GALVÃO de nacionalidade brasileira, professora, solteira, portadora da cédula de RG nº 04612601283/DETRAN/RO - Exp. 29/07/2014, inscrita no CPF/MF nº 892.260.462-04, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1987, residente e domiciliada na Rua B, 394, Mario Andrezza, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARIANA RAFAELA PONTIERI DE SOUZA GALVÃO LEAL, filha de OTACÍLIO DE SOUZA NETO e de MARIA ROSELI PONTIERI DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de setembro de 2017.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-007 FOLHA 032

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.663

MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00007 032 0003663 91

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO CABRAL MAGALHÃES, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, portador da cédula de RG nº 1332390/SSP/RO - Exp. 24/09/2012, inscrito no CPF/MF nº 032.753.872-43, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 1995, residente e domiciliado na Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 443, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de THIAGO CABRAL MAGALHÃES, filho de ROBERTO SANTOS MAGALHÃES e de ELIANE CABRAL DE AMORIM; e GECIANE DE SOUSA ROSA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1433821/SSP/RO - Exp. 22/08/2014, inscrita no CPF/MF nº 041.153.692-30, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 1998, residente e domiciliada na Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 443, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GECIANE DE SOUSA ROSA MAGALHÃES, filha de GEREMIAS ROSA e de ROSILENE BATISTA DE SOUSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de setembro de 2017.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.  
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765  
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia  
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO  
LIVRO D-007 FOLHA 031 vº  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.662  
MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00007 031 0003662 91  
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO CALIXTO DA CRUZ, de nacionalidade brasileiro, comerciante, divorciado, portador da cédula de RG nº 02740044219/DETRAN/RO - Exp. 29/05/2015, inscrito no CPF/MF nº 022.878.112-49, natural de Formiga-MG, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1952, residente e domiciliado na Av. Brasil, 1564, Bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCELO CALIXTO DA CRUZ, filho de MÁRIO CALIXTO DA CRUZ e de MARGARIDA DO CARMO CRUZ; e RAQUEL SOARES FERREIRA de nacionalidade brasileira, empresária, solteira, portadora da cédula de RG nº 04721490098/DETRAN/RO - Exp. 03/06/2016, inscrita no CPF/MF nº 991.932.992-49, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1989, residente e domiciliada na Rua José da Paz, 2598, Bairro Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de RAQUEL SOARES FERREIRA, filha de ANTONIO VICENTE FERREIRA e de ZILDA SOARES FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.  
Ji-Paraná-RO, 13 de setembro de 2017.  
Rodrigo Marcolino Bozelhe  
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.  
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765  
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia  
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO  
LIVRO D-007 FOLHA 031  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.661  
MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00007 031 0003661 00  
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatório, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AILTON JOSE SILVA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, frentista, solteiro, portador da cédula de RG nº 524697/SSP/RO - Exp. 23/08/1993, inscrito no CPF/MF nº 558.468.072-91, natural de Minaçu, em Uruaçu-GO, onde nasceu no dia 29 de abril de 1974, residente e domiciliado na Rua João Goulart, 364, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de AILTON JOSE SILVA OLIVEIRA, filho de JOSE OLIVEIRA e de MARIA MERCINA SILVA OLIVEIRA; e ROSELI DIAS DE PAULA de nacionalidade brasileira, vendedora, viúva, portadora da cédula de RG nº 799095/SSP/RO - Exp. 12/09/2001, inscrita no CPF/MF nº 725.293.932-49, natural de Eldorado-MS, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1975, residente e domiciliada na Rua João Goulart, 364, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ROSELI DIAS DE PAULA OLIVEIRA, filha de SIVALINO DIAS e de MARIA VIEIRA DIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.  
Ji-Paraná-RO, 13 de setembro de 2017.  
Rodrigo Marcolino Bozelhe  
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.  
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765  
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia  
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO  
LIVRO D-007 FOLHA 030 vº  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.660  
MATRÍCULA 095810 01 55 2017 6 00007 030 0003660 02  
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROGERIO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, assistente administrativo, solteiro, portador da cédula de RG nº 05134094549/DETRAN/RO - Exp. 14/08/2015, inscrito no CPF/MF nº 979.684.202-53, natural de Alta Floresta do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de julho de 1992, residente e domiciliado na Rua Argemiro Luiz Fontoura, 1688, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ROGERIO DA SILVA, filho de MARIA APARECIDA DA SILVA; e FERNANDA ALVES LEAL de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteira, portadora da cédula de RG nº 1168033/SSP/RO - Exp. 05/10/2009, inscrita no CPF/MF nº 004.719.652-19, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1991, residente e domiciliada na Rua Argemiro Luiz Fontoura, 1688, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de FERNANDA ALVES LEAL DA SILVA, filha de ALDINO BRAGA LEAL e de CLARI ALVES DE DEUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.  
Ji-Paraná-RO, 12 de setembro de 2017.  
Rodrigo Marcolino Bozelhe  
Oficial

## COMARCA DE ARIQUEMES

### ARIQUEMES

LIVRO D-005 FOLHA 005 TERMO 000805  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 805  
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:  
DEIMISSON GONÇALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1992, residente e domiciliado na Rua Hermes da Fonseca, 2559, Nova União III, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de VALDENI PEREIRA DA SILVA e de JOLVANI DORÉ GONÇALVES DA SILVA; e CAMILLA DA SILVA ARAÚJO de nacionalidade brasileira, de profissão advogada, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1992, residente e domiciliada na Rua Presidente Hermes da Fonseca 2059, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de EZEQUIEL DA SILVA ARAÚJO e de NILZA MENDES DA SILVA ARAÚJO.  
O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de DEIMISSON GONÇALVES DA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de CAMILLA DA SILVA ARAÚJO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.  
Ariquemes-RO, 14 de setembro de 2017.  
Thais dos Reis Oliveira  
Escrevente Substituta

LIVRO D-005 FOLHA 003 TERMO 000803  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 803

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

REGINALDO JUNIOR DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão garimpeiro, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1994, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, 3707, casa, Setor 5, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de REGINALDO DA SILVA e de JOSI CLEIDE BEZERRA DA SILVA; e ELIANE MOREIRA DE ANDRADE de nacionalidade , de profissão secretária, de estado civil solteira, natural de brasileira, em Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de maio de 1999, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Sul, 3707, Setor 5, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de JAIR DE ANDRADE e de SOLANGE MOREIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de REGINALDO JUNIOR DA SILVA e a contraente passará a adotar o nome de ELIANE MOREIRA DE ANDRADE DA SILVA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.  
Ariquemes-RO, 14 de setembro de 2017.

Thais dos Reis Oliveira  
Escrevente Substituta

LIVRO D-005 FOLHA 004 TERMO 000804  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 804

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WEVERTON FERNANDES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão minerador, de estado civil divorciado, natural de Mantena, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1984, residente e domiciliado na Rua G, S/n, Zona Rural, Garimpo Bom Futuro, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de ADEMAR DA SILVA MACHADO e de ZENY MENDES FERNANDES SILVA; e ROSIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Granja, Estado do Ceará, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1993, residente e domiciliada na Rua G, S/n, Zona Rural, Garimpo Bom Futuro, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS e de HELENA ALVES FERREIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de WEVERTON FERNANDES DA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de ROSIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.  
Ariquemes-RO, 14 de setembro de 2017.

Thais dos Reis Oliveira  
Escrevente Substituta

## MONTE NEGRO

LIVRO D-010 FOLHA 156

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009  
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.855

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENAN MESSIAS DE FÁTIMA BUENO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Taquaritinga-SP, onde nasceu no dia 01 de julho de 1992, residente e domiciliado na BR-421, Km 54, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de APARECIDO BUENO DA SILVA e de MARIA ROSA DE FÁTIMA; e BEATRIZ DE LOURDES MACHADO DE CARVALHO de nacionalidade brasileira, Vendedora, solteira, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1995, residente e domiciliada na Rua dos Buritis, nº 3217, Setor 02, em Monte Negro-RO, filha de JOSÉ VALDIR DE CARVALHO e de LOIRELI SALETE MACHADO DE CARVALHO

Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de RENAN MESSIAS DE FÁTIMA BUENO DA SILVA e a declarante, continuará a usar o nome de BEATRIZ DE LOURDES MACHADO DE CARVALHO. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 15 de setembro de 2017.  
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes  
Oficiala

LIVRO D-010 FOLHA 157

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009  
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.856

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CELIO REGIS CASTRO ALVES JUNIOR, de nacionalidade brasileira, Empresário, solteiro, natural de Campina da Lagoa-PR, onde nasceu no dia 10 de maio de 1977, residente e domiciliado na Rua Samuel Lopes, nº 3460, Setor 03, em Monte Negro-RO, filho de CELIO REGIS CASTRO ALVES e de ELZA APARECIDA VIANA; e ODETE TEIXEIRA DA LUZ, de nacionalidade brasileira, empresária, solteira, natural de Altamira-PR, onde nasceu no dia 28 de junho de 1979, residente e domiciliada na Rua Samuel Lopes, nº 3460, Setor 03, em Monte Negro-RO, filha de JOSÉ MOTA DA LUZ e de MARIA TEIXEIRA DA LUZ

Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de CELIO REGIS CASTRO ALVES JUNIOR e a declarante, continuará a usar o nome de ODETE TEIXEIRA DA LUZ. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens

Os contraentes coabitam desde 11 de abril de 1998, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 15 de setembro de 2017.  
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes  
Oficiala

LIVRO D-010 FOLHA 155

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.854

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AURÉLIO ALMEIDA LIMA, de nacionalidade brasileira, Soldador, solteiro, natural de Brasília-AC, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1977, residente e domiciliado na Rua Diamantina, s/n, Loteamento Jardim Verde Vida, em Monte Negro-RO, filho de HONORATO DE CASTRO LIMA e de FRANCISCA ASSIS DE ALMEIDA; e ANA MARIA VALENTIM DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Queimadas-PB, onde nasceu no dia 24 de abril de 1982, residente e domiciliada na Rua Diamantina, s/n, Loteamento Jardim Verde Vida, em Monte Negro-RO, filha de GILBERTO GUILHERMINO DE SOUZA e de MARLENE VALENTIM DE SOUZA

Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de AURÉLIO ALMEIDA LIMA e a declarante, continuará a usar o nome de ANA MARIA VALENTIM DE SOUZA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens

Os contraentes coabitam desde 03 de julho de 2003, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.\_\_\_\_\_ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 12 de setembro de 2017.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

## COMARCA DE CACOAL

### 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti – Oficial

Livro: D-058 Folhas: 186 Termo: 21516

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2017 6 00058 186 0021516 07

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ODAIR JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1991, residente e domiciliado na Rua Coqueiro, 4880, Bairro Paineiras, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ODAIR JOSÉ FERREIRA DE SOUZA ALVES, filho de JOSÉ APARECIDO FERREIRA e de MARIA APARECIDA DE SOUZA;

EDINALVA ALVES BATISTA, de nacionalidade brasileira, padeira, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de abril de 1984, residente e domiciliada na Rua Coqueiro, 4880, Bairro Paineiras, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de EDINALVA ALVES BATISTA DE SOUZA, filha de JOSÉ PEREIRA BATISTA e de MARIA DAS DORES ALVES BATISTA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Cacoal-RO, 15 de setembro de 2017.

José Hamilton Beleti

Oficial

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriordavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00016 176 0003576 99

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCIO HUPP LABENDZ, de nacionalidade brasileira, Guarda de Endemias, solteiro, natural de Água Branca-ES, onde nasceu no dia 02 de abril de 1967, portador do CPF 270.177.292-34, e do RG 279.542/SSP/RO - Exp. 04/12/1985, residente e domiciliado na Rua dos Marinheiros, 940, Floresta, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de MARCIO HUPP LABENDZ, filho de Ailton Labendz e de Ilma Hupp Labendz; e MARIA MARCILENE DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, técnica de enfermagem, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 1978, portadora do CPF 612.836.732-15, e do RG 000614095/SSP/RO - Exp. 09/01/1997, residente e domiciliada na Rua São Luis, 3078, Floresta, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de MARIA MARCILENE DOS SANTOS LABENDZ, filha de Gerso Francisco dos Santos e de Maria Rodrigues dos Santos.al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Cacoal-RO, 14 de setembro de 2017.

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriordavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00016 177 0003577 97

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RONALDO RABELO, de nacionalidade Brasileira, empresário, divorciado, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 24 de junho de 1975, portador do CPF 470.918.272-87, e do RG 03342719294/DETRAN/RO - Exp. 02/06/2014, residente e domiciliado na Rua Rua General Osorio, 534, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de RONALDO RABELO, filho de Reinaldo Rabelo e de Maria do Carmo de Oliveira Rabelo; e PATRÍCIA GOMES ALVES, de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1989, portadora do CPF 992.308.522-87, e do RG 05404649760/DETRAN/RO - Exp. 13/04/2016, residente e domiciliada na Rua Duque de Caxias, 1242, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de PATRÍCIA GOMES ALVES RABELO, filha de José Alves Filho e de Maura Zeferina Gomes Alves.al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Cacoal-RO, 14 de setembro de 2017.  
Estado de Rondônia  
Município e Cômara de Cacoal  
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal  
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -  
cartoriodavila@gmail.com  
FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00016 178 0003578 95

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDINEI SOUZA SANTOS, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Belmonte-BA, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1964, e do RG 1.443.470/SSP/ES - Exp. 02/03/1995, residente e domiciliado na Av. Vera T. de Abreu Jordani, 2771, Greenville, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de EDINEI SOUZA SANTOS, filho de Osvaldo Santos e de Natalina de Carvalho Souza; e SCHIRLEY SIQUEIRA KLOOS, de nacionalidade brasileira, Serviços Gerais, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 1976, e do RG 81.354/SSP/RO - Exp. 08/12/1997, residente e domiciliada na Av. Vera T. de Abreu Jordani, 2771, Greenville, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de SCHIRLEY SIQUEIRA KLOOS SANTOS, filha de Carlos Kloos Junior e de Rute Siqueira Junior.al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Cacoal-RO, 14 de setembro de 2017.

## COMARCA DE CEREJEIRA

### CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ

LIVRO D-021 FOLHA 009 TERMO 006109

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.109

MATRÍCULA 095828 01 55 2017 6 00021 009 0006109 75

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON JOSÉ DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1988, residente e domiciliado na Rua Antônio Mioschi, 595, Primavera, em Cerejeiras-RO, filho de JOSÉ APARECIDO DE SOUZA e de MARIA ZELY CARNEIRO DE SOUZA; e MARINETE CUNHA SANTOS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1983, residente e domiciliada na Rua Rio de Janeiro, 531, Maranata, em Cerejeiras-RO, filha de ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e de ROZALINA CUNHA SANTOS. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de ANDERSON JOSÉ DE SOUZA e ela continuou a adotar o nome de MARINETE CUNHA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 15 de setembro de 2017.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ

LIVRO D-021 FOLHA 008 TERMO 006108

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.108

MATRÍCULA 095828 01 55 2017 6 00021 008 0006108 77

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AUGUSTO JOSÉ FLORES, de nacionalidade brasileiro, pescador, divorciado, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 25 de julho de 1968, residente e domiciliado na Rua Governador Jorge Teixeira, Chácara 9, Seor Chacareiro, em Cerejeiras-RO, filho de ADÃO JOSÉ FLORES e de NILZA BRUM FLORES; e GERALDA CRUZ GONÇALVES RIBEIRO de nacionalidade brasileira, agricultora, viúva, natural de Itambacuri-MG, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1962, residente e domiciliada na Rua Governador Jorge Teixeira, Chácara 9, Seor Chacareiro, em Cerejeiras-RO, filha de JOÃO NOGUEIRA GONÇALVES e de ROSA RAMOS DA CRUZ. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de AUGUSTO JOSÉ FLORES e ela continuou a adotar o nome de GERALDA CRUZ GONÇALVES RIBEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 14 de setembro de 2017.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: [cartoriobrasil@outlook.com](mailto:cartoriobrasil@outlook.com)

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-017, FOLHA 266, TERMO 7151

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ADEMILSON RODRIGUES DA COSTA, solteiro, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de indústria, natural de Pedra Preta, Município de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1974, residente e domiciliado na Avenida Juruá, nº 3384, Bairro Minas Gerais, em Colorado do Oeste-RO, filho de PEDRO RODRIGUES DA COSTA e de MARIA PEREIRA DA COSTA. Ela: IRACI RAMALHO, solteira, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de maio de 1983, residente e domiciliada na Avenida Juruá, nº 3384, Bairro Minas Gerais, em Colorado do Oeste-RO, filha de GERALDO RAMALHO e de MARIA DE SOUZA RAMALHO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ADEMILSON RODRIGUES DA COSTA. Que após o

casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de IRACI RAMALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 15 de setembro de 2017.

Vilson de Souza Brasil  
Notário/Registrador

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

### ESPIGÃO D'OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis  
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-025 FOLHA 069 TERMO 005958

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.958

Matricula nº 095778 01 55 2017 6 00025 069 0005958 54

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VILMAR NINKE KRUGER, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 21 de julho de 1992, residente e domiciliado na Rua Número Três, s/n, Canelinha, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de LINDOMAR KRUGER e de SELMA NINKE KRUGER, o qual continuou o nome de VILMAR NINKE KRUGER; e JAINE DA SILVA CARVALHO de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Guaraciaba do Norte-CE, onde nasceu no dia 24 de março de 1999, residente e domiciliada na Rua Goiás, 2080, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de ANTONIO RAIMUNDO DE SOUSA CARVALHO e de SUELI GONÇALVES DA SILVA CARVALHO, a qual passou o nome de JAINE DA SILVA CARVALHO KRUGER. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Espigão D Oeste-RO, 12 de setembro de 2017.

Bel. Hélio Kobayashi  
Registrador

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-014 FOLHA 262 vº TERMO 007399

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.399

095844 01 55 2017 6 00014 262 0007399 82

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADELINO GONÇALVES DE PAULA e CHRISTIANE PEREIRA RAMOS. Ele, de nacionalidade brasileiro,

professor, viúvo, portador do RG nº 092573064-0/MEX/AM, CPF/MF nº 349.411.002-63, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 05 de março de 1971, residente e domiciliado na Avenida Domingos Correa de Araújo, 1849, casa, Planalto, em Guajará-Mirim-RO, filho de SALOMÃO GONÇALVES DE PAULA e de ELOINA PARRAGA. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG nº 766833/SSP/RO, CPF/MF nº 828.110.082-68, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 1978, residente e domiciliada na Avenida Domingos Correa de Araújo, 1849, casa, Planalto, em Guajará-Mirim-RO, filha de ERNESTO PEREIRA RAMOS e de ANÍSIA PEREIRA RAMOS. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641 do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de ADELINO GONÇALVES DE PAULA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de CHRISTIANE PEREIRA RAMOS DE PAULA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. G. Mirim-Ro, Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

## NOVA MAMORÉ

LIVRO D-014 FOLHA 263 TERMO 007400

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.400

095844 01 55 2017 6 00014 263 0007400 78

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON MARQUEZA VACA e AURELINA ORTIZ ATIARES SALAZAR. Ele, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, portador do RG nº 423197/SESP/RO, CPF/MF nº 389.362.912-20, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1965, residente e domiciliado na Av. Padre Antonio Peixoto, 4465, prospero, em Guajará-Mirim-RO, filho de CARLOS VACA e de MINERVINA MARQUEZA. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG nº 695030/SSP/RO, CPF/MF nº 648.450.872-00, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 1964, residente e domiciliada na Av. Padre Antonio Peixoto, 4465, prospero, em Guajará-Mirim-RO, filha de CARMELO ATIARES SALAZAR e de JOSEFA SOARES ORTIZ. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de EDSON MARQUEZA VACA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de AURELINA ORTIZ ATIARES SALAZAR MARQUEZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 15 de setembro de 2017. Joel Luiz Antunes de Chaves – Oficial Registrador.

## COMARCA DE JARU

### JARU

LIVRO D-049 FOLHA 133 TERMO 016716

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.716

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVERSON FERREIRA SOUZA, de nacionalidade Brasileira, AUXILIAR DE DESOSSA, solteiro,



natural de COLORADO DO OESTE-RO, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1995, residente e domiciliado na Rua Dezenove de Novembro, 4122, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, filho de SEBASTIÃO DOS SANTOS SOUZA e de EDINA FERREIRA SOUZA; e VALÉRIA FELDHAUS DE SOUZA de nacionalidade Brasileira, ESTUDANTE, solteira, natural de JI-PARANÁ-RO, onde nasceu no dia 06 de abril de 1996, residente e domiciliada na LINHA KM 12, CASA DOS FUNDOS S/Nº, ZONA RURAL, em JI-PARANÁ-RO, filha de VALDIR GASPAS DE SOUZA e de INES FELDHAUS DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE JI-PARANÁ/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Jaru-RO, 14 de setembro de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

LIVRO D-049 FOLHA 134 TERMO 016717

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.717

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELISEU INACIO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Aposentado, divorciado, natural de Buritama-SP, onde nasceu no dia 25 de maio de 1949, residente e domiciliado na Rua Raimundo Barreto, 842, Setor 07, em Jaru-RO, filho de DILORDINO INACIO DA SILVA e de DELFINA MARIA DAS DORES; e ELOIRCE GUINAPE PINHEIRO de nacionalidade brasileira, Vendedora, divorciada, natural de Mamborê-PR, onde nasceu no dia 15 de março de 1967, residente e domiciliada na Rua Raimundo Barreto, 842, Setor 07, em Jaru-RO, filha de ANTONIO DA SILVA PINHEIRO e de LADISLAVA GUINAPE PINHEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 14 de setembro de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

LIVRO D-049 FOLHA 132 TERMO 016715

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.715

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILSON RAIMUNDO COSTA, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, divorciado, natural de Sapesal-SP, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1968, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, 4125, em Jaru-RO, filho de DANIEL RAIMUNDO LUCENA COSTA e de SERGIA SOARES DE OLIVEIRA COSTA; e JAQUELINE LUCIA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de IPATINGA-MG, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1978, residente e domiciliada na Rua Dom Pedro I, 4125, em Jaru-RO, filha de GILSON GERMANO DA SILVA e de WILSONINA LÚCIA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 13 de setembro de 2017.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-049 FOLHA 131 TERMO 016714

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.714

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÉRICK TEIXEIRA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Bacharel em Direito, solteiro, natural de Ouro Preto D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 1988, residente e domiciliado na Av. Tiradentes, 538, setor 02, em Jaru-RO, filho de WILSON DE OLIVEIRA SANTOS e de OZANA APARECIDA TEIXEIRA SANTOS; e ANA PAULA QUADROS BOARO de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de março de 1989, residente e domiciliada na Rua Tiradentes, 538, setor 02, em Jaru-RO, filha de ADEMIR BOARO e de ROSÂNGELA MARIA QUADROS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 13 de setembro de 2017.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.713

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILCLER JUNIO LIMA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Operador de Caixa, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 09 de junho de 1998, residente e domiciliado na Rua João de Albuquerque, 2953, setor 05, em Jaru-RO, filho de WILCLE DARLAN DA SILVA e de SUELY APARECIDA DE LIMA; e RAIANY DE CASTRO ROCHA de nacionalidade brasileira, Secretária, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 1996, residente e domiciliada na Rua Paraná, 2744, setor 01, em Jaru-RO, filha de JACI ALVES DA ROCHA e de VANDA BARBOSA DE CASTRO ROCHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 13 de setembro de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

LIVRO D-049 FOLHA 129 TERMO 016712

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.712

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WEBERT SANTOS FORTUNATO, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de credito e cobrança, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1995, residente e domiciliado na Rua Ozeias Feitosa dos Santos, 3014, em Jaru-RO, filho de PAULO TEIXEIRA FORTUNATO e de GERSINA PEREIRA DOS SANTOS FORTUNATO; e GRACIELA BATISTA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Departamento Fiscal, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1992, residente e domiciliada na Rua Ozeias Feitosa dos Santos, 3014, em Jaru-RO, filha de JAIRO DIAS DE OLIVEIRA e de VILMA BATISTA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 13 de setembro de 2017.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-049 FOLHA 128 TERMO 016711

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.711

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RILMAR ANDRÉ DE JESUS, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Americaninha, Município de Teófilo Otoni-MG, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1987, residente e domiciliado na Rua 7 de Setembro, 3009, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, filho de JOÃO ANDRÉ DE JESUS e de MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE JESUS; e ROSANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1990, residente e domiciliada na Rua 7 de Setembro, 3009, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, filha de ALÍPIO LEITE DE OLIVEIRA e de MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 13 de setembro de 2017.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-049 FOLHA 127 TERMO 016710

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.710

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSUÉ FELICIO CARDOSO, de nacionalidade brasileiro, Serviços Gerais, divorciado, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1988, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Cruz, 2018, em Jaru-RO, filho de ALTEMIR BASILIO CARDOSO e de SOLIMAR FÉLÍCIO CARDOSO; e EDILAINE DA ROCHA BRAZ de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1990, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Cruz, 2018, em Jaru-RO, filha de JOÃO BRAZ SOBRINHO e de NELLY PEREIRA DA ROCHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 13 de setembro de 2017.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-049 FOLHA 122 TERMO 016705

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.705

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IAGO DE SOUZA FAGUNDES, de nacionalidade brasileiro, Serviço Geral, solteiro, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 08 de abril de 1998, residente e domiciliado na Rua Ricardo Catanhede, 3941, setor 05, em Jaru-RO, filho de LIDIA DE SOUZA FAGUNDES; e HOSANA ANDRÉ DE JESUS de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 2000, residente e domiciliada na Rua Ricardo Catanhede, 3941, Setor 05, em Jaru-RO, filha de JOÃO ANDRÉ DE JESUS e de MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 08 de setembro de 2017.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-049 FOLHA 121 TERMO 016704

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.704

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONI CLEITON DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, Eletro Mecânico, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1995, residente e domiciliado na Rua Tapajos, 3518, Setor 02, em Jaru-RO, filho de JUCINITA DE LIMA DOS SANTOS; e DAIANE ALVES GOMES de nacionalidade brasileira, Assistente departamento pessoal, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1994, residente e domiciliada na Rua Almirante Barroso, 1710, Jardim Novo Horizonte, em Jaru-RO, filha de CARLOS LIMA GOMES e de ERINÉIA ALVES VALIM GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 06 de setembro de 2017.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-049 FOLHA 120 TERMO 016703

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.703

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LOURIVAL FERREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, Motorista, divorciado, natural de JI-PARANÁ-RO, onde nasceu no dia 16 de maio de 1974, residente e domiciliado na Rua Marcílio Dias, 4013, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, filho de JOSIAS ALVES DE SOUZA e de CEZARINA FERREIRA DE SOUZA; e LUCIENE GONÇALVES DE ASSIS de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1991, residente e domiciliada na Rua MARCÍLIO DIAS, 4013, JARDIM DOS ESTADOS, em Jaru-RO, filha de VALTAIR PINTO DE ASSIS e de LUCILDA GONÇALVES DE ASSIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 06 de setembro de 2017.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro.

Nº- 16.735 - CLAUDINEI ESTEVES DOS SANTOS com ZENILDA DA SILVA.

Ele, solteiro, eletricista, natural de Cascavel - PR.

Filho de , e dona JOSENIDES ESTEVES DOS SANTOS.  
Ela, solteira, vendedor, natural de Ribeirão do Pinhal - PR.  
Filho de JOSÉ MAURICIO DA SILVA FILHO, e dona MARIA DO CARMO DA SILVA.  
Residentes Neste Município.

Nº- 16.734 - JOSINEI REIS DE ARAUJO com FRANCISCA SIMONE DUARTE.  
Ele, solteiro, Serralheiro, natural de Sao Miguel do Guapore - RO.  
Filho de EZEQUIEL MARTINS DE ARAUJO, e dona TEREZINHA REIS DE ARAUJO.  
Ela, divorciada, Manicure, natural de Acopiara - CE.  
Filho de JOSÉ FRANCIMILTON DUARTE, e dona JOSEFA JACINTA DUARTE.  
Residentes Neste Município.

Nº- 16.736 - JUAREZ ALBINO DOS SANTOS com FRANCIELE SILVA DE MORAIS.  
Ele, solteiro, tapeceiro, natural de Marechal Candido Rondon - PR.  
Filho de SEBASTIÃO ALBINO DOS SANTOS, e dona GENY ROSA DOS SANTOS.  
Ela, solteira, vendedor, natural de Rolim de Moura - RO.  
Filho de FRANCISCO ALVES DE MORAIS, e dona MARIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA.  
Residentes Neste Município.

Nº- 16.733 - MARCOS FEITOSA com DHIENE CRISTINA XAVIER.  
Ele, divorciado, Desossador, natural de Guarulhos - SP.  
Filho de GILENO FEITOSA, e dona MARILENA DA SILVA FEITOSA.  
Ela, solteira, Do lar, natural de Presidente Medici - RO.  
Filho de , e dona RUTILÉIA XAVIER.  
ELE residente neste município.  
Ela residente em Presidente Médici –RO

Nº- 16.729 - ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUZA com ERICA FERNANDA GARCIA.  
Ele, solteiro, Agricultor, natural de Rolim de Moura - RO.  
Filho de JURACI DA ROSA DE SOUZA, e dona JANICE RODRIGUES DOS SANTOS.  
Ela, solteira, Do Lar, natural de Rolim de Moura - RO.  
Filho de JOSÉ MARCOS GARCIA, e dona LAIZIR PEREIRA DA COSTA GARCIA.  
Residentes Neste Município.

Nº- 16.730 - CLAUDEMIRO DA SILVA MORAES JÚNIOR com EMILLY MAISA LOPES.  
Ele, solteiro, Assistente Produção, natural de Costa Marques - RO.  
Filho de CLAUDEMIRO DA SILVA MORAES, e dona ANTONIA MARIA GADELHA DOS SANTOS.  
Ela, solteira, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.  
Filho de ADRIANO SIMÕES LOPES, e dona MARCIA RODRIGUES DE SOUZA LOPES.  
Residentes Neste Município.

Nº- 16.731 - TIAGO FERREIRA LEITE GARCIA com RITA DE CASSIA BASQUES.  
Ele, solteiro, Coperativario, natural de Rolim de Moura - RO.  
Filho de DAVID RECIO GARCIA, e dona MARIA DE LOURDES FERREIRA LEITE.

Ela, solteira, Aux. de Escrevente, natural de Lencois Paulista - SP.  
Filho de JOSÉ APARECIDO BASQUES, e dona MARIA ISOLETE DE ALMEIDA BASQUES.  
Residentes Neste Município.

Nº- 16.732 - SÉRGIO BINS TIMM com ELIDIANE DOS SANTOS.  
Ele, solteiro, Agricultor, natural de Santa Luzia do Oeste - RO.  
Filho de REINALDO TIMM, e dona MARTA BINS TIMM.  
Ela, solteira, estudante, natural de Juina - MT.  
Filho de EDSON RODRIGUES DOS SANTOS, e dona ALBERITA ROSA DOS SANTOS.  
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local e no Diário da Justiça.

## COMARCA DE VILHENA

### VILHENA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail

LIVRO D-003

FOLHA 061

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 661

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WILLIAN ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, armazenista, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1998, residente e domiciliado na Rua Dos Narcisos, 1706, Parque Cidade, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de WILLIAN ALVES DA SILVA, filho de ELIAS DA SILVA e de AUREA ALVES DA SILVA; e CARINA SANTOS DE MORAIS, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cerejeiras, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 2000, residente e domiciliada na Rua Dos Narcisos, 1706, Parque Cidade, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de CARINA SANTOS DE MORAIS, filha de SILVONEY JOSÉ DE SOUZA e de LUCIA SANTOS DE MORAIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 14 de setembro de 2017.

Marcilene Faccin  
Registradora

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA**

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail

LIVRO D-003

FOLHA 060

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 660

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDIR BARBOSA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, vigilante, solteiro, natural de São José do Divino, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 28 de maio de 1960, residente e domiciliado na Linha 02, Eixo 02, 25, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de VALDIR BARBOSA DOS SANTOS, filho de JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS e de ROSA FERREIRA DOS SANTOS; e ROSALINA FAGUNDES JACOME, de nacionalidade brasileira, técnica em saúde bucal, solteira, natural de Palotina, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1968, residente e domiciliada na Linha 02, Eixo 02, 25, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ROSALINA FAGUNDES JACOME, filha de GIOVANI FAGUNDES JACOME e de NEUZA CAVAGNA JACOME.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 14 de setembro de 2017.

Marcilene Faccin

Registradora

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Cartório de Registro Civil - Rolim de Moura - RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Alta Floresta d Oeste -RO, 11 de setembro de 2017.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-020 FOLHA 245 TERMO 005733

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.733

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SERGIO REIS FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Cobrador, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1991, residente e domiciliado na Av. Alta Floresta nº 2936, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de JOÃO DA SILVA BAMBIRRA e de EDILEUZA FERREIRA DOS SANTOS; e EDIVANIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Babá, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta-RO, onde nasceu no dia 14 de maio de 1995, residente e domiciliada na Av. Alta Floresta, 2936, Princesa Isabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de DERMIVAL CORTES FERREIRA e de LUCIA PEREIRA VIEIRA FERREIRA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar EDIVANIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA e o noivo continuou a assinar SERGIO REIS FERREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 14 de setembro de 2017.

Soraya Maria de Souza

Registradora

## COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

### ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-020 FOLHA 242 TERMO 005730

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.730

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA LOPES, de nacionalidade brasileiro, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1987, residente e domiciliado na Localidade Linha 25, Km 06, zona rural, em Rolim de Moura-RO, CEP: 76.940-000, filho de ALDEMILSO SCHEIDEGGER LOPES e de MARIA LUCE STAUFFER DE ALMEIDA LOPES; e REBECA BRAGA DESSBESSEL de nacionalidade brasileira, de profissão Operador de Caixa, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1996, residente e domiciliada na Av. Amazonas, 4736, centro, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de JOSÉ HELENA DESSBESSEL e de ALZIRA BRAGA DE LIMA DESSBESSEL. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar REBECA BRAGA DESSBESSEL e o noivo continuou a assinar LUIZ CARLOS DE ALMEIDA LOPES.

## COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

### MACHADINHO D´OESTE

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO

Av. Capitão Silvio de Farias, 4863, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469

LIVRO D-001 FOLHA 168

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 168

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADAILTON NASCIMENTO SOBRINHO, brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1992, residente e domiciliado na Linha C-66, Km. 10,5, Lote 08, Gleba 06, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar o nome de ADAILTON NASCIMENTO SOBRINHO, filho de PEDRO PEREIRA SOBRINHO e de MARIA ANTUNES DO NASCIMENTO; e VITÓRIA

PADOVANI DALCIN, brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 2001, residente e domiciliada na Linha C-66, Km 11, Lote 09, Gleba 06, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, passará a adotar no nome de VITÓRIA PADOVANI DALCIN NASCIMENTO, filha de JUCIEL ANTONIO SARTORI DALCIN e de IVÂNE DA PENHA PADOVANI DALCIN. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Vale do Anari-RO, 15 de setembro de 2017. Fernando Jânio Degam - Oficial

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-016 FOLHA 177 TERMO 004177  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.177

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VINÍCIUS GONÇALVES NOGUEIRA, de nacionalidade Brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Mirassol D'Oeste-MT, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1995, residente e domiciliado na Linha 102, Km 08, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de GILMAR ALVES NOGUEIRA e de MARILENE GONÇALVES NOGUEIRA; e VALÉRIA DOS SANTOS ZIMMERMANN de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Nova Brasilândia D Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de julho de 1999, residente e domiciliada na Linha 102, Km 08,5, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de VILMAR ZIMMERMANN e de VALDIRENE LIMA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 14 de setembro de 2017.

Juciana dos Santos

Escrevente Autorizada

### SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000,  
FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVROD-004 FOLHA146 TERMO 000746

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADAUTO BATISTA DE ARAÚJO, de nacionalidade brasileiro, Serralheiro, solteiro, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 17 de abril de 1970, residente e domiciliado na Av. Marechal Rondon, nº 1214, em Seringueiras-RO, filho de PEDRO BATISTA DE ARAÚJO e de IDEUZI GULART DE ARAÚJO; e\_

MARIA JOSÉ MARQUES, de nacionalidade brasileira, Doméstica, solteira, natural de Jateí-MS, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1972, residente e domiciliada na Av. Marechal Rondon, nº 1214, em Seringueiras-RO, filha de AGUINELO JOSÉ MARQUES e de MARIA CONCEIÇÃO MARQUES.\_ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.\_

Seringueiras, 12 de setembro de 2017. Hosana de Lima Silva\_ Tabeliã Substituta.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000,  
FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVROD-004 FOLHA147 TERMO 000747

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAMUEL ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Ji Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1991, residente e domiciliado na Av. 7 de Setembro, 1078, em Seringueiras-RO, filho de ITAMAR BARROS DA SILVA e de VALDELI DA SILVA ALVES; e\_ DAIANE DOS SANTOS CARLOS, de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Dentista, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1999, residente e domiciliada na Av. Marechal Rondon, nº 1312, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, filha de DANIEL SILVA CARLOS e de MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO DOS SANTOS.\_ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.\_

Seringueiras, 14 de setembro de 2017. Hosana de Lima Silva\_ Tabeliã Substituta.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000,  
FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-004 FOLHA 148 TERMO 000748

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NIVALDO PEREIRA CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1979, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, nº. 187, cristo rei, em Seringueiras-RO, filho de JOAQUIM PEREIRA CARVALHO e de WILMA DE CARVALHO PEREIRA; e\_ ROSIANE APARECIDA RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, Funcionária pública, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 1985, residente e domiciliada na Avenida Tancredo Neves, nº. 187, em Seringueiras-RO, filha de ALICIO ALMEIDA RODRIGUES e de MARIA ROSA SANTOS RODRIGUES.\_ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.Seringueiras, 15 de setembro de 2017. Hosana de Lima Silva\_ Tabeliã Substituta.